



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000096
LOTE 23463/2016**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0023699-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077777 - CARLOTA CRIPPA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOTA CRIPPA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgos inflacionários”, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Instada a apresentar cópia integral das CTPS, vale-se dizer, "capa a capa" dos referidos documentos, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação acostando aos autos tão-somente cópia das “capas” da CTPS e a identificação da parte autora em 28/07/2015, remanescendo a cópia integral da CTPS.

Consta nova determinação judicial para cumprimento integral da decisão proferida em 30/06/2015, sendo reiterado em 16/02/2016.

A parte autora apresentou documentos em 18/02/2016.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01.

Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que “a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.” Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS “original” (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: “Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.” Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos: “os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de “legislador positivo” em face do Poder Judiciário.

No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.01/24 - anexo 26 - 18/02/2016), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período (fls. 02), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que "opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada." Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual "os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66." Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: "a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66." O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que "a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes.

Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, “consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.” Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que “o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.”

Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

No que concerne aos índices de junho/1987, fevereiro/89, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado (fl. 20 - anexo 26).

Diante de todo o exposto:

I) No tocante aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre CARLOTA CRIPPA e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, encerrando o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPD.

II) No que concerne aos juros progressivos, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041059-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080270 - ELIENE TEREZINHA DE SOUZA (SP248337 - RENATA DE PÁDUA LIMA CLEMENTE, SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

0020310-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080275 - JOSE DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007890-94.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080276 - VITOR DIAS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053698-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080269 - SIDNEI ZOLEZI (SP100677 - ROSMEIRE ZOLESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021721-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081091 - RONALDO DIAS (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082196-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081070 - NEUSA CHAVES DA CRUZ (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005900-73.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080266 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve a transferência dos valores objeto de requisição de pagamento para o Juízo da ação de Interdição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033413-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080945 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 52), não resultando, contudo, em valores a serem pagos judicialmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015267-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081040 - DIRCEU COLOMBO SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009731-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080510 - VALDEMI DUQUE DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020432-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079613 - RUTE ESTEVAO DA LUZ (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se

0032165-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078744 - ORLANDO GABOARDI (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO GABIARDI em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua exordial que recebe o benefício aposentadoria por idade NB 41/161.973.983-3, desde 03.10.2012.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação padrão, acerca da concessão de benefício de por incapacidade.

O feito foi processado e julgado em 29/07/2014 dando improcedência a demanda.

A parte autora opôs embargos de declaração em 04/08/2014, os quais não foram acolhidos. Dessa decisão houve interposição de recurso de apelação em 15/08/2014.

Consta prolação de decisão pela Turma Recursal em 08/06/2015 constatando a ocorrência de julgamento infra petita, já que não foi apreciado o pedido de concessão da aposentadoria por idade desde a 1ª DER em 30/08/2011, e anulando de ofício a sentença e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento nos termos do pedido.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram rejeitados em 30/07/2015.

Proferida decisão em 16/11/2015 determinando a parte autora apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB. 157.695.349-9, sob pena de preclusão.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial em 18/01/2016, informando restar prejudicado a elaboração de cálculos diante da ausência do processo administrativo.

Em 16/02/2016 proferida decisão para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 157.695.349-9, por ser essencial à análise do pedido de retroação da data de início do benefício para verificação documentos foram levados à apreciação do INSS quando do primeiro requerimento, sob pena de extinção.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que, no presente caso restaria configurado a falta de interesse da parte autora considerando que, após o retorno dos autos da Turma Recursal, no qual houve a anulação da sentença, foram concedidas a parte autora várias oportunidades para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB. 157.695.349-9.

Salienta-se que se trata de documento essencial à análise do pedido de retroação da data de início do benefício para verificação documentos foram levados à apreciação do INSS quando do primeiro requerimento. Em todas as oportunidades a parte autora foi devidamente intimada mas permaneceu silente, o que caracterizaria falta de interesse. Entretanto, entendendo por oportuno a análise do mérito.

Passo a análise do mérito.

A benesse do adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que dispõe:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O sistema previdenciário requer primeiro uma fonte de custeio para em um segundo momento ter a encampação de determinado gasto. Atribuir-se direito não constante em lei para segurados, como acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por idade, implica precisamente em desprezar o prévio custeio que rege este direito. A questão atuarial não é secundária nesta área, ganhando patamar primordial na importância dos temas disciplinados, isto porque sem a fonte de renda não há como fazer frente às necessidades dos beneficiados anos após anos. O regime previdenciário tem de ser vislumbrado nestes termos, vale dizer, de sua vigência infinita, e para tanto requer a mais precisa contabilidade.

Assim sendo, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de acréscimo de certo percentual para dado benefício, em determinada categoria, como os 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, o fez por ter antes localizado recursos suficientes para tal criação. E mais, sem lei não poderia fazer esta concessão.

Atuar agora o Judiciário para ampliar esta hipótese para outras situações não enquadradas na lei implica não em analogia, mas sim em legislar positivamente, o que não lhe é permitido, posto que ao fazê-lo extravasa suas atribuições constitucionais, ingressando em seara que não lhe cabe.

Consequentemente por diferentes ângulos que se olhe, afere-se sempre a inviabilidade de assim atuar este Poder. Veja-se. Despreza os princípios norteadores do regime previdenciário, age o Judiciário extravasando sua função constitucional, ao legislar positivamente, criando benefício não existente. E mais, viola o princípio da isonomia. Ora, a criação pelo legislador do acréscimo para dada hipótese tem relação de ser com o que delineado naquele momento histórico, justificando a legalidade material da normal, sua vinda para o sistema. Agora, não há justificativas para a criação pelo Judiciário de acréscimo somente para aposentadoria por idade, de modo que para qualquer hipótese em que o beneficiado necessite de amparo de terceiro, a obrigação de desprezar o ordenamento jurídico será imposta.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

1. 'O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (art. 45 da Lei 8.213/91). 2. Sendo o autor titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ele não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, cuja vantagem se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa e não pode ser estendida a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC 20043800001962, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012, p. 118)

I- A DIB do benefício é de 1/7/1969, logo, anterior à promulgação da Constituição e o art. 202 deste diploma legal, pelo princípio da irretroatividade da lei, só se aplica aos benefícios posteriores a outubro de 1988. II- O art. 45, da Lei 8.213/91, ao conceder um acréscimo de 25% ao valor do benefício daqueles que necessitem de assistência permanente, se refere à aposentadoria por invalidez, não sendo possível aplicá-lo nas hipóteses de aposentadoria por tempo de serviço. III- Agravo Interno do Autor desprovido. (TRF2, AGTAC 200451015371995, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:31/10/2007 - p. 265)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CARACTERIZADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

- (...) - A denegação do adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS à parte autora não implica violação aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput, da CF) ou mesmo da distributividade e seletividade (artigo 194, § único, III, da CF) ou ainda da uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, § único, da CF), pois recebe aposentadoria especial. - Não há que se falar em isonomia ou uniformidade, já que as aposentadorias por invalidez e especial possuem fatos geradores diversos, merecendo por isso tratamento desigual. - Quanto à seletividade e distributividade, a Lei nº 8.213/91 atende a ambos os princípios, pois estabelece em quais situações o segurado fará jus ao adicional de 25%, restringindo-o apenas à hipótese de aposentadoria por invalidez. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, para declarar o julgado, sem efeito infringente.

(TRF3, APELREEX 00026271120124039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE.

1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da

República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.

(TRF4, AC 0022944-66.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 12/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Segundo o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus a um acréscimo de 25% no valor do benefício. O mesmo acréscimo não foi previsto para os outros tipos de aposentadoria. Daí porque não pode o Judiciário estender a vantagem a outros casos, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. 2. Tampouco é possível converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez para, em seguida, conceder o acréscimo. Afinal, a concessão de aposentadoria se constitui em ato jurídico perfeito, de forma que a autarquia previdenciária não pode ser compelida a rever tal ato sem que seja apontada nenhuma irregularidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 00051577520124058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - p. 350)

Por sua vez, mesmo que a parte autora necessite de auxílio de terceiros para os atos da vida civil, não há com reconhecer o direito ao adicional, posto que não há qualquer previsão legal para tanto, já que não há contingência a ser coberta pela incapacidade superveniente..

Diante da falta de previsão legal, não há como reconhecer o direito a parte autora a perceber o adicional de 25%.

Ademais, tendo sido anulada a sentença por falta de análise do pedido, com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida decisão em 16/11/2015 determinando a parte autora apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB. 157.695.349-9, sob pena de preclusão. Contudo, a parte autora permaneceu silente.

Novamente em 16/02/2016 restou oportunizado a parte autora apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 157.695.349-9, por ser essencial à análise do pedido de retroação da data de início do benefício para verificação documentos foram levados à apreciação do INSS quando do primeiro requerimento, sob pena de extinção, devidamente intimada a parte autora deixou de se manifestar.

Dessa forma, além da falta de previsão legal para a concessão do benefício, a parte autora não apresentou documentos essenciais para a constituição de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

0056395-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080323 - CLEONICE MONICA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0060446-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081114 - PEDRO GOMES FERREIRA NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 8/1706

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0065620-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080676 - ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015713-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080487 - CELIO DE MELLO GARCIA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei n. 12.008/09, e art. 71, parag. 1º da Lei 10741/2003, por ser a parte autora idosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006003-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080463 - JOAO ACQUAFREDA NETO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0027223-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079729 - ANTONIO FERREIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046319-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080523 - MARCOS LOURENCO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus (9NB 542.896.786-9). Sustenta ter dificuldades para exercer as atividades diárias, necessitando o auxílio permanente de terceiros.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 03.03.2016, haja vista que os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, no qual consiste não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a revisão do benefício n. 542.896.786-9, cujo requerimento ocorreu em 03/08/2015 e ajuizou a presente ação em 25/08/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado”

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que, conquanto o autor seja portador de enfermidade que o incapacita de forma total e temporária, não restou configurada a hipótese do auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, consoante laudo pericial apresentado em 04.11.2015: “(...) Periciando apresentou quadro de doença de Guilliam Barre em tratamento clínico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais do ponto de vista neurológico (...)” E, ainda, em resposta aos quesitos n. 07, 08 e 09 asseverou: “(...)7- Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Resp. temporaria 8. Caso 0 periciando esteja temporariamente incapacitado, qual e a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Resp. 6 meses 9. Se a incapacidade for permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%). Resp. não depende de terceiros (...)”. Não obstante tais ponderações, o perito prestou os seguintes esclarecimentos aos 11.02.2016: “(...) Conforme respondido nos quesitos 9 e 10 do juízo o periciando não necessita de auxílio de terceiros devido lesão neurológica apresentada. (...)”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver dependência de terceiros para o autor exercer as principais atividades de seu cotidiano, razão pela qual o acolho.

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a alegada incapacidade da parte autora, de forma que pudesse vir a ter direito à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à revisão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em

dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066541-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080714 - FERNANDO OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP270665 - THIAGO MUNHOZ GARCIA, SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009786-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080595 - CELSO PEREMIDA DE SOUSA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062583-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080517 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004976-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080516 - MOTO MIGUEL FUGIKAWA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

P.R.I

0050605-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080946 - ELIETE DANTAS MARQUES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011822-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080062 - JOSAFÁ ENEAS MARTINS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080093 - ANTONIA GALACI MORENO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049616-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080963 - SANDRA BATISTA SANTANA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0062040-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080692 - JOSE DA LAPA OLIVEIRA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054051-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080611 - MARINEZ DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058299-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079926 - JACI MORAIS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065160-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079689 - MARIA LUCIA CARDOSO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015250-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080530 - GABRIEL SEVERINO DE MOURA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007562-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081047 - GILVAN LUIZ DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0051684-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080606 - NATALIA SAMPAIO DA COSTA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 13/1706

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066278-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079835 - ROSENILDO MOREIRA GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº6098933360, cujo requerimento ocorreu em 16/03/2015 e a cessação em 13/08/2015 e ajuizamento da presente ação em 11/12/2015, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que

não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/03/2016: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve infecção pelo vírus HIV em março de 2015, quadro de tuberculose pulmonar, tratamento médico medicamentoso com antirretrovirais, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2015, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de

incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034506-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301027970 - MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº611.296.326-8, cujo requerimento ocorreu em 23/07/2015 e ajuizou a presente ação em 10/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Legião da Boa Vontade no período de 03.10.2011 a 09.2013 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 13.10.2013 a 23.07.2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07.06.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07.06.2014, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável.. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/06/2014 quando perdeu seu marido e piorou da depressão. CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (SEIS MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 09.05.2016 (06 meses após a data da perícia).

A situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente. Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

Imprescindível registrar-se que, o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

Não se nega a existência de transtorno ao se aferir a conclusão médica diante da lei, longe disto; o que se faz é enquadrar a análise aos termos da lei, posto que o especialista médico conhece sua área de especialização, enquanto o Juiz interpreta a conclusão médica em face do ordenamento jurídico. O que, mais uma vez, faz ressaltar-se aquela assertiva supra evidenciada, a presença do transtorno por si só não implica incapacidade nos termos previdenciários, para isto tem de se reconhecer o risco social ao segurado a justificar o afastamento, para sua recuperação diante de acontecimento incerto.

No presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral. Basicamente o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor deprimido, volição e pragmatismo prejudicados. Ora, inviável reconhecer incapacidade laboral em decorrência tão somente destes dois elementos, em termos previdenciários. Não se perde de vista que a períta vale-se de um cálculo matemático, nos estritos termos do manual de diagnósticos, somando o número de sintomas para concluir a gravidade. No entanto, este atuar tem de ser interpretado nos termos legais.

Fossem a presença apenas daqueles elementos (humor deprimido, volição e pragmatismo prejudicados, baixa autoestima) suficientes por si só para o afastamento do sujeito de sua atividade, e praticamente toda a população trabalhadora estaria apta a ser afastada de quaisquer atividades. A incapacidade para o labor requerer um cenário que integralmente justifique o afastamento em favor do próprio segurado. Este não é o caso. Todos os elementos psíquicos da parte autora, com exceção daqueles poucos citados alhures (aliás, praticamente resumíveis em um único - o humor deprimido), são positivos, como sua compreensão, sua memória, seu raciocínio, sua percepção, condição motora, até mesmo seu sono e seu apetite, etc.

Anote-se, com expressiva atenção, o exame do estado mental da autora realizado pela perita judicial, em que se obtêm as seguintes conclusões: “Comparece ao exame desacompanhada, com idade aparente compatível com a idade cronológica, com compleição física obesa, sem deformidade física, veste adequada, asseada, razoavelmente cuidada da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Ela não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com adequação. Associação ideofetiva preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor reativo depressivo com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada.”.

Ora, resta patente a não presença de incapacidade laboral que possa ser atestada diante da anamnese do estado da parte autora, quando este seu estado é confrontado com os termos legais para o afastamento do labor.

Como se sabe a anamnese psiquiátrica requer mais do que a observação restrita do estado de humor, a condição do pragmatismo e da

volição. Faz-se imprescindível diante da alegação de distúrbios psíquicos a averiguação de todos os aspectos do indivíduo, inclusive suas demais condições físicas e mentais. No presente caso, ao observarem-se todos os demais elementos registrados sobre a parte autora, averigua-se suas condições psíquica e clínica significativamente positivas. Em outros termos a mesma coisa. A parte autora apresenta quadro psíquico compatível com a recuperação que vem apresentando. E como registrado pela perita, normalmente o transtorno apresentado regride entre seis a oito meses, o que se coaduna com a situação do periciando, servindo mais uma vez para demonstrar a compatibilidade entre sua condição e sua saúde mental atual.

Como a própria perita atesta, o cenário abstratamente deste tipo de transtorno psiquiátrico é variável e no caso concreto igualmente assim se manteve. De modo que há variações quanto à duração, os sintomas, os intervalos assintomáticos, o grau, etc., por conseguinte, não tem como afirmar neste momento o preciso estado em que a pericianda encontrava-se em 2014!

Forçoso ainda notar-se que a parte autora não apresenta a devida sucessão de atos corporificados em documentos, quanto a sua aderência ao tratamento médico, medicamentoso e terapêutico corretamente mês após mês, como os transtornos alegados requerem. Há registros médicos, nada obstante visualiza-se um significativo lapso temporal sem prescrições de medicamentos, sem consultas médicas sequenciais, etc. Aparentando que a parte autora eventualmente destinava sua atenção exclusivamente para seus transtornos mentais. O que somente encontra possibilidade se seu estado não fosse tão significativo, ou, como também é o caso, restrito praticamente ao humor.

O panorama descrito pela parte autora vem confirmando que a mesma submeteu-se a tratamento psiquiátrico durante dez anos e assim que obtida a melhora, interrompeu o tratamento; passando a laborar como operadora de telemarketing e novamente ficou deprimida. Vê-se a precária descrição das datas, a fim de que esta MM. Juíza possa traçar uma linha temporal clara sobre as opções da autora, os tratamentos, as recaídas e melhoras; e ao mesmo tempo registrar os demais acontecimentos significativos à psique da autora. Dentre os eventos mais significativos ficou registrado o falecimento do marido, a doença da irmã, a realização de tratamento médico para tuberculose, em consequência de seu marido apresentar a doença. O fim do tratamento médico devido e o início do labor como operadora de telemarketing. Vale dizer, em muitos momentos o que se vislumbra é o humor deprimido ou a ansiedade como consequências de outras doenças, portanto em grau secundário, o que já não é adequado para por si só traçar a incapacidade como um todo, decorrente de transtornos mentais como se primários o fossem. Em outros momentos assemelham-se muito mais à tristeza profunda por acontecimentos familiares. Como não há a ordenação dos documentos, das datas, como não há provas e registros médicos contemporâneos, fica impossível a distinção que seria imprescindível neste caso.

Evidencia-se ainda que a parte autora apresenta alguns esporádicos laudos de médicos sem ordenação quanto às datas, sem sequência quanto aos acontecimentos, e principalmente sem a constância que o cenário psíquico registrado em pouquíssimos documentos imporiam. E mais, quanto às consultas médicas, pouquíssimas, não estão os documentos de retornos assinados, identificados e datados! Agora, quanto aos medicamentos a situação probatória somente piora, há pouquíssimos registros (dois) integrais quanto a medicamentos destinados ao preciso quadro de depressão e outros transtornos mentais. Sem olvidar-se que em momento algum comprovou a aquisição de quaisquer destes medicamentos, e muito menos a retirada em posto de saúde etc. Quando realizados exames, registraram-se consumos apenas medicamentos de outras naturezas que não para transtornos mentais como depressão e ansiedade.

Sopesando estes fatos, com o quadro psíquico apresentado e concluído pela perita judicial, é notório que a alternância da estabilidade psíquica da parte autora localiza-se na falta de comprometimento total e adequado aos tratamentos imprescindíveis para sua melhora, a começar com os medicamentos; passando para a desistência de acompanhamento médico psiquiátrico e psicoterapia; bem como a imprescindível necessidade de atividades físicas para encontrar os resultados para os demais tratamentos.

Ocorre que sem este comprometimento a parte autora realmente nunca progredirá para a devida melhora de seu caso. No entanto, decorrendo a alternância de estados melhores e piores à falta de adesão aos tratamentos imprescindíveis, não há como se caracterizar o evento que a atinge como incerto, dando causa ao seu estado atual ao manter-se sem a submissão aos tratamentos devidos. O que impossibilita concessão de benefício previdenciário.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Encerro o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028072-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079106 - EDSON ESTEVAM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0038159-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076929 - AMARO APARECIDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0020115-02.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081013 - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14 (SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015652-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080491 - VERA FEITOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067170-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079606 - GILBERTO ANCILON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049544-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070417 - CLAUDECI LOPES DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo jurisperito (dezembro/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 02/02/2016 (data da perícia judicial - Psiquiatria).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 20/1706

benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0043474-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069647 - ALGEMIRA DE JESUS ROCHA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 541.142.829-3 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 23/09/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 09 (nove) meses, contados de 02/02/2016 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0048719-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068360 - GERALDO AVELINO DE SA (SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar de 14/04/1968 a 30/05/1977;

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0046971-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080652 - CAROLINA CARVALHO DA SILVA FERNANDES (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e determino a imediata retificação do nome da autora nos dados cadastrais e o condeno a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0035958-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081113 - MARCIO DA ROCHA CAMARGO (SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar a nulidade dos contratos de abertura de contas bancárias n.º 0249.013.00019172-4; 4007.013.00038217-6 e 0399.023.00011029-9; e 2) condenar a CEF a: (2.1) promover o encerramento das referidas contas bancárias; (2.2) proceder à exclusão de qualquer inscrição efetivada em nome da parte autora perante os cadastros negativos de crédito em razão de débitos relativa aos contratos supracitados; e (2.3) pagar indenização à título de reparação por danos morais na importância de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 267/13 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 21/1706

CJF e da Súmula 362 do STJ.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065040-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080622 - ANDREIA GONCALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 01/03/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/10/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação de benefício de auxílio doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0067446-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080907 - ZAIRA ANGELICA DAROLT SERTORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em prol de NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, com DIB em 02/02/2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial, em 02/02/2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/02/2016 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0046447-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068202 - ELAINE SANTOS DE JESUS RIBEIRO (SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, e condeno à CEF a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença, além de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 134/10 do CJF), em consequência, julgo extinto feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000156-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079882 - MARIA VALDELICE DE SOBRAL (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X JENIFFER SOBRAL SILVA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desdobrar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte n. 140.543.469-1, atualmente auferido por Jeniffer Sobral Silva, passando cada qual das beneficiárias a perceber meia cota da mencionada prestação previdenciária.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o desdobramento, em favor da autora, da pensão por morte NB 140.543.469-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0040281-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080748 - MARLENA SANTOS DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 09/04/2015 (dia imediatamente posterior ao dia da cessação indevida); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021885-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080639 - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 01/09/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 01/09/2011 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065379-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069607 - WINI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença vencidas no período de 18/06/2015 a 08/12/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada WINI APARECIDA ALVES DA SILVA

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

DIB/DCB 18/06/2015 até 08/12/2015

2- O pagamento desses atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

8- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

9- Publique-se. Intimem-se

0058000-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080608 - EDUARDO SANTANA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de prestação continuada (NB 701.069.853-9) em favor do autor, desde 25.07.2014;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25.07.2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se o autor de parte incapaz, determino a notificação do Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064955-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069579 - ALFREDO JORGE NETO (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Alfredo Jorge Neto

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

DIB/DCB 16/09/2011 até 02/02/2012

2- O pagamento de tais atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

8- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

9- Publique-se. Intimem-se

0017367-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079758 - CLEBIA LIMA DOS SANTOS SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19/06/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0084112-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076893 - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER 17.10.2013), com renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para abril de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 28.421,07 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0001089-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080396 - JEAN CATSELIDES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício pensão por morte, desde 25/05/2015, data do requerimento administrativo, renda mensal inicial de R\$ 788,00, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 880,00, para competência de março/2016.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 9.186,58, atualizado até março de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0046461-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076530 - CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data e acrescido de juros pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0050265-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080677 - CRISTIANE VAGLI (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.932.107-2, a partir de 01/04/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 20/10/2015);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/04/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/608.932.107-2 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0069017-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076342 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/03/2015;

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/03/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38,

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0005819-46.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056738 - MARIA ROSA DOS REIS CASTRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda a concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.011.042-7 desde 29/06/2015, data apontada pelo perito como início incapacidade, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Rosa dos Reis Castro

Benefício concedido Concessão de Auxílio Doença

NB 610.011.042-7

RMI/RMA -

DIB 29.06.2015 (DII)

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 296, 300, e 497 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I

0067202-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080771 - EUTIMIO RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de EUTIMIO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS:

a) Restabeleça o benefício auxílio-doença em favor do autor no período de 09/01/2015 a 15/02/2016;

b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 16.02.2016 (data da realização do exame médico-pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor - arquivo LAUDO PERICIAL.pdf). O valor deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 28/1706

benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 09/01/2015 e 01/04/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser abatidos eventuais valores referentes a benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou por eventual exercício de atividade laborativa no interregno.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0061798-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078900 - MAGNA MARIA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAGNA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A. e de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.506.826-2, em 08/06/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A. e de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo no mérito a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 21/10/1963 contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/06/2015).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A. e de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se,

portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI). Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 21, evento 7) do cargo de ajudante, em

consonância com anotações gerais (fl. 23), tendo o período sido reconhecido como comum pelo INSS (fl. 37).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 12/14, evento 7), com informação do cargo de auxiliar de preparação gráfica e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 68 dB, ou seja, abaixo do parâmetro normativo para o período. Pela descrição das atividades no formulário apresentado, verifico que a parte autora trabalhava diretamente com fôtilos e produção gráfica, de maneira que é possível o enquadramento pela atividade profissional nos termos dos itens 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

b) de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos: consta anotação em CTPS (fl. 26, evento 7) do cargo de ajudante de acabamento, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 26).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 16/18, evento 7) com informação do cargo de ajudante acabamento. Exposto aos agentes agressivos calor entre 17,5 °C a 25 °C, ruído de 87,1 dB a 91,8dB e químico (ácido acético, a partir de 30/10/2010), sendo possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a ruído.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A. e de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos. Computando-se os períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/172.506.826-2, bem como os períodos especiais reconhecidos por este juízo, a parte autora somava até a DER (08/06/2015) o tempo de atividade especial de 30 anos e 3 meses, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 01/06/1992 a 24/08/1994, na Electroplastic S.A. e de 14/01/2005 a 08/06/2015, na ATP Indústria e Comércio de Plásticos.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum dos períodos especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.506.826-2, com DIB em 08/06/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 838,93 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 880,79 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 08/06/2015, que totalizam R\$ 8.569,38 (OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março/2016;

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0052325-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074340 - DIEGO FERNANDES DOS REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIB em 06/10/2015, (data do requerimento administrativo - DER), com acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dia corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005905-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078603 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a:

- 1- Restabelecer em favor do autor o benefício pensão por morte NB 150.467.616-2, desde 02/12/2014, dia seguinte à cessação indevida, com RMI no valor de R\$ 465,00 e RMA no valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais), atualizados até Abril de 2016;
- 2- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante deste, totalizam R\$ 15.144,29 (Quinze Mil e Cento e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Nove Centavos), atualizados até abril de 2016, já descontadas as parcelas recebidas em razão de tutela concedida nestes autos.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo a tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual nestes autos, através da apresentação da certidão de interdição, com a nomeação de curador, pelo juízo competente.

Tendo em vista a concessão de antecipação de tutela em sentença, o recebimento dos valores pelo autor fica condicionado à nomeação de curador pelo juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC (Lei 13.105/2015), com redação dada pela Lei 12.008/2009.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0027617-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080374 - S'SIGNS - COLOCACAO DE ADESIVOS LTDA - ME (SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar a CEF a excluir o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito mencionado na inicial, bem como a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 12.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data nos termos da resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0026998-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080456 - ADEMAR INACIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR INACIO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face "expurgos inflacionários", indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei nº. 5.107/66.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Afastada a prevenção.

A parte autora apresentou documentos em 14/08/2015.

Instada a apresentar cópia integral das CTPS, vale-se dizer, "capa a capa" dos referidos documentos, a parte autora cumpriu a

determinação reapresentando os documentos que acompanharam a inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os Juros Progressivos.

O artigo 4º da Lei nº. 5.107/66 prevê que “a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”.

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS “original” (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: “Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.” Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos: “os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”.

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.1967 e 22.09.1971,

desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa); ou tenham feito à opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecidos na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.1971, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas, não há equivalência a justificar tratamento jurídico idêntico, inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento, mesmo existindo correspondência de labor entre os trabalhadores comparados. Isto porque, datas diferentes de contratação podem submeter os indivíduos a diferentes regimes jurídicos. E com esta distinção da data de contratação e início da vida laboral os sujeitos posicionam-se em determinada categoria jurídica não idêntica àquela anteriormente existente. Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Assim como a falta de direito adquirido a regime jurídico, que permite a alteração de regimentos estabelecidos para todo um instituto a partir de certo momento.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 01.01.1967 e 22.09.1971, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E. STJ. O E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que "opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada." Reconhecida à carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Há que subsistir interesse de agir, logo, ante ao já exposto, tendo direito à taxa progressiva de juros, o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E. STJ, segundo a qual "os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.". Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: "a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66." O E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que "a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou na opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador), e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (apta, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 01.01.1967 a 22.09.1971, já que desabrigadas pela legislação em tela, sendo a elas aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei nº. 5.705/71 e supervenientes.

No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 01.01.1967 e 22.09.1971, sendo que pela documentação acostada pela parte autora (fls.01/12 anexos 22 e 30), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS, feita dentro daquele período legalmente estipulado (fls. 11 - anexos 22 e 30), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da

importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

"Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados."

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa."

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento

em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto:

I) No que concerne aos juros progressivos, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

II) No tocante aos expurgos do Plano Verão (janeiro/1989) e Plano Collor (abril/1990), JULGO PROCEDENTE a demanda para: CONDENAR a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

0067225-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080640 - ANTONIO ESTEVES SOBRINHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0059159-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061333 - ELIANA DA SILVA GRACIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 611.115.209-6 desde a DCB, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a mesma data, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Eliana da Silva Graciano

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 611.115.209-6

RMI/RMA -

DIB 07.07.2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 296, 300 e 498 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que restabeleça e converta o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I

0052775-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061633 - MIRIAM BATISTA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.681.290-5 desde 08/10/2014, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Miriam Batista de Souza

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 551.681.290-5

RMI/RMA -

DIB 01.06.2012

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe

impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 296, 300, e 498 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I

0025275-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081011 - PEDRO DIAS DE SOUZA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DIAS DE SOUZA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.190.023-9 em aposentadoria especial desde a DER (30/04/2008), passando a RMA a ser no valor de R\$ 3.378,03 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo de revisão (29/01/2014), no montante de R\$ 15.717,83, atualizado até outubro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0046275-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080199 - JOSIAS NUNES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não está configurado o perigo na demora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066275-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061603 - CRISTINA SALVIATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.857.513-5 desde a DER, em 16/06/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Cristina Salviati

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 610.857.513-5

RMI/RMA -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de oito meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB (na DER), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 296, 300, e 498 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0002109-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080179 - ANAIDE ROSA DE JESUS (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Anaide Rosa de Jesus o benefício de pensão, em caráter vitalício, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Damasceno de Melo, com DIB e início de pagamento em 06/03/2015 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 2.262,09 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos) e RMA no valor de R\$ 2.517,25 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), para abril de 2016;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 33.660,49 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), para abril de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O

0000672-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080312 - MARCOS MANOEL DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.997.790-3 desde 07/05/2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marcos Manoel da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 608.997.790-3

RMI -

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de oito meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 07/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.
- 10- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0054434-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301073273 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se

0002324-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301080999 - ANTONIO DIAS BICALHO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0012655-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078731 - JOSÉ SCARELLI DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, "o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).

Desta feita, não há omissão a ser sanada.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r.

sentença proferida.

P.R.I.

0030567-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078875 - LOURDES DOLINA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida por outro Magistrado. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0067813-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079058 - ILMA FERREIRA SANTAROSA (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301069336/2016), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300.575.211-0, com DIB em 15/03/2015 (data do óbito), de forma vitalícia, tendo como RMA, o valor de R\$ 3.402,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DOIS MIL REAIS), em março de 2016.

Determino a cessação do benefício NB 88/ 542.699.486-9 (LOAS) pago à autora Ilma Ferreira Santarosa, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Ainda, determino o desconto dos valores recebidos indevidamente de LOAS pela parte autora, dos valores que seriam recebidos a título de atrasados de pensão por morte, desde o pagamento indevido do benefício assistencial.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de eventual prestações vencidas, nos termos acima determinados, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, salientando-se que a devolução dos valores percebidos indevidamente de LOAS desde a DER, deverá ser feita nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, inclusive podendo ser feita de forma parcelada, nos termos do art. 244 do Decreto nº 3.048/99.

Oficie-se à agência mantenedora do benefício LOAS, para as providências devidas.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipa a e implantar o benefício no prazo de 45 dias, contados da presente sentença.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023632-78.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078898 - ELIZABETE CRISTINA GARRIDO CANCELLARO (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

Em razão da simplicidade do sistema dos Juizados Especiais, os prazos continuam a ser contados em dias corridos

0006155-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078899 - JOSE BENEDITO REBECHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e anulo a sentença recorrida.

Determino ainda se proceda ao correto cadastramento do réu, sua citação e decurso do prazo para apresentação de contestação, tornando em seguida conclusos para sentença, pois, tratando-se de matéria de direito, dispensa a designação de audiência.

P.R.I.

Em razão da simplicidade do sistema dos Juizados Especiais, os prazos continuam a ser contados em dias corridos

0053716-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301074342 - JOSEMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMAR RODRIGUES DE SOUSA, em que se alega a existência de omissão na sentença proferida na que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência.

Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a embargante. Analisando os autos, verifico que a sentença não analisou o pedido em questão. Desta forma, anulo a sentença anteriormente prolatada e reinstauro a instrução processual, por necessidade de maiores esclarecimentos, a fim de formar o convencimento deste juízo.

Isto posto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, para no mérito acolhê-los.

Remetam-se os autos ao setor de perícia médica para agendamento de perícia socioeconômica, bem como para que o perito médico na especialidade otorrinolaringologia preste os esclarecimentos solicitados no anexo 25, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando o parecer médico pericial.

Int

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079313 - GALILEU DOMINGUES DE BRITO (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011317-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079571 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA (SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI, SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009478-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081080 - LIZETE MENONCELO (SP360434 - REGIANE AQUINO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013215-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080503 - CARLOS MIRANDA DA MATA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008302-49.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080422 - ANTONIO NAVARRO COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003687-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080361 - ANGELINA FERREIRA DA SILVA DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080544 - NEUSA LUCIA FORNASIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059194-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080531 - SUELI COSTA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000629-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080465 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057957-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080475 - MARIO DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044451-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080513 - EDGAR VICENTE DE AGUIAR (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (decisão proferida em 28/03/2016).

Em 11/04/2016, informou a parte autora não ter mais interesse processual.

Nessas condições, não resolvo o mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062529-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079542 - MANOEL MARQUES DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MARQUES DE SOUSA em face do INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período especial e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Narra que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957.209-1 desde 19/01/2007, tendo sido concedida com o tempo de contribuição de 35 anos e 16 dias.

Aduz que o INSS não considerou como especial o período de 01/12/1999 a 19/01/2007, na Indústria Mecânica Braspar Ltda.

Foram produzidas provas documentais.

Citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz

(inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$47.280,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 19). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma

das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perflhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005839-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080565 - MARCIO BENEDITO NUCCI (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0060669-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080225 - JUAN VILLA MARTINEZ (SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a cumprir o despacho exarado no presente feito. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito apresentando documentos essenciais e aditar a inicial. Apesar disso, não cumpriu adequadamente o determinado, limitando-se a anexar aos autos declaração de união estável com o destinatário do comprovante de residência que consta dos autos. Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010585-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080764 - TEREZA TELMA BORGES LIMA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010803-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080767 - ANTONIO CAVALCANTE (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 48/1706

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0062738-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079861 - EGILEUSA INACIO NASCIMENTO (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) ROSANGELA NASCIMENTO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por EGILEUSA INACIO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Narra que recebe o benefício de pensão por morte NB 135.272.057-1 desde 18/05/2004, em razão do falecimento de seu marido Francisco Hélio Nascimento de Sá.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer o tempo de serviço laborado pelo de cujus, e averbado por meio de acordo na Justiça Trabalhista.

Foram produzidas provas documentais.

Citado o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 49/1706

portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$47.280,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 30). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015435-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081084 - HELENA FERREIRA ARAGAO (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00120984820164036301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055047-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080585 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 50/1706

ANGELITA DA SILVA BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não anexou aos autos extratos das contas FGTS demonstrando o saldo existente nos períodos mencionados na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0061136-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078596 - JARENICE DE SOUZA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JARENICE DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período especial de 11/02/1990 a 14/04/2015 (DER), no Hospital do Servidor Público Municipal, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.154.790-8, em 14/04/2015, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 11/02/1990 a 14/04/2015 (DER), no Hospital do Servidor Público Municipal.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo no mérito a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que, se o réu não as alegar na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da

imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir é uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial e aquelas que se encontram na relação jurídico-processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil/2015: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há ausência de interesse processual da parte autora.

A parte autora apresentou pedido administrativo junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período especial de 11/02/1990 a 14/04/2015, no Hospital do Servidor Público Municipal.

Consta do processo administrativo juntado aos autos carta de exigência do INSS, solicitando apresentação do formulário PPP original e declaração, para análise do período especial, procedimento inerente ao pedido da parte autora. O prazo concedido para a providência foi de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido, e a parte autora tomou ciência da determinação em 23/04/2015 (fl. 50, inicial).

A parte autora alega que o INSS indeferiu o pedido antes mesmo que pudesse entregar o formulário para análise, entretanto, verifico que o formulário foi emitido em 23/06/2015 (fl. 7/8, inicial), e mesmo que se considere que a parte autora tenha entregue o documento na mesma data, já teria decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo INSS, interregno suficiente para a providência, e do qual a parte autora estava plenamente ciente.

Assim, verifico que o pedido foi indeferido por não ter a parte autora comparecido para apresentação do documento no prazo determinado, e que o INSS nem mesmo teve a oportunidade de analisar o formulário PPP que a parte autora apresenta para fins de comprovar a especialidade do período pleiteado. Portanto não houve óbice ou esgotamento das vias administrativas que justifique o acionamento da Justiça, o que caracteriza a ausência de interesse processual.

Ressalto que o indeferimento do INSS ao pedido da parte autora não impede que seja feita nova requisição apresentando-se o referido formulário PPP comprobatório da especialidade do período, para que seja analisado o pedido inicialmente pelas vias administrativas, antes de se socorrer ao Judiciário.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação pela ausência de interesse processual, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0006561-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069861 - ROSEMEIRE ZUPO BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) ELISA ZUPO BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) RICARDO ZUPO BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) RONALDO ZUPO BERNARDO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, e artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006164-38.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081078 - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO, SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS, SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO, SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007227-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080745 - DAMARIS MOTA DE SIQUEIRA SILVA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004152-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080708 - MARIA HELENA VIEIRA (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0005041-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080440 - AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não saneou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado (consta, na inicial, como advogada Carla Aparecida, ao passo que a procuração foi outorgada em favor de Michele Cristina, consoante fls. 31 do anexo nº 02 e anexo nº 11).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001570-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078374 - CARLOS MINHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0013268-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080048 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

3. Registre-se. Intime-se

0050862-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079041 - RAFAELLA DE LARISSA BRAGA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RAFAELLA DE LARISSA BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor Carlos Eduardo da Silva Braga.

Narra em sua inicial que tentou requerer a concessão do benefício, entretanto, o INSS entendeu que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto em lei, o que resultou no indeferimento administrativo em 29/06/2012, tendo sido objeto de recurso administrativo.

Em 27/10/2015, consta decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.436.892-3, bem como certidão de recolhimento prisional atualizado, nos termos do artigo 117 do Decreto 3.048/99, o qual deve ser apresentado trimestralmente.

Consta renúncia da patrona da parte autora dos poderes que lhe foram outorgados em 10/12/2015.

Em 22/01/2016 nomeado novo patrono pela parte autora.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial em 12/02/2016.

Proferida nova decisão em 16/02/2016 determinando a apresentação do processo administrativo NB 160.436.892-3. Devidamente citado o INSS, apresentou contestação.

A parte autora manifestou-se em 02/03/2016 informando que compareceu ao posto da Previdência Social para requer a carga dos autos, os quais encontram-se arquivados, assim requer a concessão de 30(trinta) dias, o qual deferido na mesma data.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial em 12.04.2016.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que pretende a concessão do auxílio reclusão NB 1604368923 - DER 29/06/2012, considerando a data do ajuizamento da ação, o período pretendido de concessão do benefício, as parcelas vencidas e vincendas, o montante ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$47.280,00), sem considerar os juros e correção monetária, consoante Parecer da Contadoria Judicial anexado em 12/04/2016. Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068595-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080626 - ALBERTO DE JESUS LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP345977 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Na perícia marcada pela autarquia ré, não compareceu a parte autora, motivo pelo qual o INSS indeferiu o benefício pleiteado. Nesses termos, conforme se depreende o enunciado nº 166 do FONAJEF: “A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF)”.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). No caso em tela, a perícia fixou a data de início da incapacidade em 25/02/2016.

Por outro lado, o autor formulou o último requerimento administrativo em 27/01/2015, porém não compareceu à perícia. Antes desse, havia requerido o benefício administrativamente em 18/11/2014, indeferido por falta de comprovação da incapacidade.

Dado o longo tempo decorrido entre a última avaliação do INSS e a data do início da incapacidade (posterior até mesmo ao ajuizamento da ação), entendo que o caso em tela se assemelha à hipótese de ausência de requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005809-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079269 - KEVIN GABRIEL SOUSA DOS SANTOS (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011312-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080298 - RODRIGO SOUZA DAUNIZ (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, nem apresentou justificativa para a sua ausência. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008108-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081035 - THAIS VERONICA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente o despacho.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia

intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003228-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080410 - MARIA DAMIAO ANDRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066129-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080252 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064561-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080416 - ETSUJI MORI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003693-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080261 - ANGELA MARIA FERAZ DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003427-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080404 - ANDREA SOARES OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003439-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080259 - CLAUDIO CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066159-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080455 - TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054727-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080248 - ALESSANDRA FELIPE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067838-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080258 - APARECIDO MARCELO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002929-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080260 - LOURIVAL FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067722-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080262 - JOAO FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064321-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080417 - MARIA DE FRANCA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010440-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080411 - JOSE GOMES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014272-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079920 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 58/1706

JOSE PAULO RODRIGUES (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução de sentença proferida nos autos 0026480-80.2015.403.6301, pelo r. Juízo da 4ª Vara Gabinete deste o Juizado Especial Federal - SP.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de que a execução de sentença deve se dar no bojo do processo em que proferida a sentença, ou seja, no processo nº 0026480-80.2015.403.6301, em trâmite perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Consultando o sistema informatizado, verifico que os autos nº 0026480-80.2015.403.6301 encontram-se em fase de execução, cabendo à autora requerer a execução do julgado nos próprios autos.

Assim, a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (artigo 43 e 516, inciso II, ambos do Novo CPC).

Em face do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, vez que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067967-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080249 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000798-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080250 - CLAUDIO LATINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067751-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080251 - WALTER HARCIA VOMERO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0069087-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080432 - ERMELINDA DE SOUZA ARRABAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não regularizou vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0015510-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080462 - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0014594-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079511 - MAURICIO VIEIRA LIMA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0053388-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079104 - WELLINGTON GRECCO DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

No presente feito, houve a determinação judicial para que o autor promovesse a inclusão dos beneficiários Marony Pereira da Silva, Caroline Pereira de Souza e Leandro Pereira de Souza no polo passivo da demanda.

Instado o patrono para regularizar o feito (TERMO Nr: 6301079104/2016 6301040307/2016, publicado em 29.02.2016), este quedou-se inerte, não cumprindo a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não saneou, dentre outros, vício existente em sua representação processual (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, novo CPC), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058315-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080705 - ITAILDE DE OLIVEIRA FABIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003465-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080445 - MARIA RAMOS DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061082-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080476 - SALVADOR PIRES ACIOLE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0046497-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080733 - ISABELE CUNHA OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009604-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079268 - DIRCE DOS SANTOS MATOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0066401-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080360 - KETHELYN VITORIA VAZ DA CONCEICAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou no dispositivo do julgado, de forma equivocada, o valor referente aos atrasados em R\$8.711,14, quando o correto, conforme parecer contábil de 17/07/2015, seria de R\$8.711,74.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 24/07/2015, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Kethelyn Vitória Vaz da Conceição, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (...) b) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 8.711,14, atualizados até 17/07/2015, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal (...).

LEIA-SE:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora Kethelyn Vitória Vaz da Conceição, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (...) b) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 8.711,74, atualizados até 17/07/2015, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal (...).

No mais, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme ofício acostado em 14/09/2015, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0013200-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080880 - MIGUEL BELA ARTE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, intimem-se os habilitandos da petição de sequência 49, na pessoa da advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, para que esclareçam qual a relação de parentesco com o autor da ação, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ficam os intimados advertidos de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0067087-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080545 - JORGE BRITO MUNIZ (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0052686-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080322 - ITALO MANCINI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se

0064777-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080338 - DAMIAO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0006269-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080943 - AGNELO SOARES DE OLIVEIRA (SP274874 - RODRIGO QUISTONE, SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão retro.

Ratifico à parte que os novos fatos necessitam de instrução probatória para verificação de eventual responsabilidade da ré. Conforme já consta em despacho retro, para que ocorra tal procedimento é necessária a instauração de ação autônoma.

Alerto que tal questão já foi decidida, portanto, compete à parte observar o disposto no art. 507, do novo Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Após intimação, tornem ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intime-se

0022698-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080862 - ROSILENI COSTA SIQUEIRA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a cópia integral do processo de investigação de paternidade da filha da autora e o Instituidor/falecido, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias corridos. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pedido de sobrestamento do presente feito até o resultado da perícia de investigação de paternidade

0056983-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081012 - SONIA MARIA FERNANDES CARRASCOZA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 04/04/2016:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0015888-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080868 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0032222-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080529 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA SANDANIELO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e do documentos anexados em 08/04/2016:

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0040015-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080703 - CREUSA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da decisão de 14/12/2015.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intimem-se

0046596-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079676 - DONIZETE APARECIDO BUENO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.05.2016, às 16h00, na pauta CEF podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int

0050076-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080330 - ORLANDO SILVA LUDGERO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 63/1706

(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005440-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080712 - VALTER FELICIANO DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

A) Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

B) Procuração atual com clausula ad judicia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da sentença proferida nos autos, reputo prejudicado o pedido da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0008701-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080175 - REGINA CELIA TOLEDO GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010014-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080173 - PAULA MORALES FERREIRA (SP160911 - SILVIA REGINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009622-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080947 - ADRIANA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL, SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora adite a petição inicial para constar o correto número do benefício objeto da lide, visto que o número de benefício informado diverge dos documentos que acompanham o processo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0012891-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080283 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005666-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080635 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0009606-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080633 - ARMANDO BERNARDINO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 13/04/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ainda, o trânsito em julgado da sentença prolatada em 09/10/2014 ocorreu em 03/11/2014.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0015117-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080992 - VALERIO FLAVIO PETREANU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Emende a parte autora a petição inicial para suprir as irregularidades apontadas na certidão de 11/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0056847-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080863 - IVANILDO PEDROSA COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047252-69.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080867 - JOSE MARTINS FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008310-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081036 - GUSTAVO NOBREGA CASTRO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-s

0024606-81.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079840 - MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA EPP (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento dos novos documentos (arquivo nº 14) e, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada (arquivo nº 13).

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação à perita médica Dra. Larissa Oliva para o cumprimento do despacho do dia 18/02, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0057128-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080962 - YVANA JANAINA MARQUES SALLAI (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063949-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080966 - ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0013414-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080752 - CICERO JOSE DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial noticia o óbito do autor, o qual foi instituidor de pensão por morte previdenciária, NB 21/159.508.805-6, em nome de Sebastiana Ana de Lima, também falecida em 05/08/2014 e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor, bem como da sra. Sebastiana Ana de Lima;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0021227-92.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080954 - IVANY MEIRA LOBO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 29/09/2015: não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a decisão anterior tal como lançada.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Assim, por ora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópias legíveis acerca dos documentos, cuja apresentação foi determinada na decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0058660-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079296 - BRUNO LUIZ MARTINS FERNANDES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da devolução dos autos para esta instância.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se

0044410-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080219 - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Considerando que a Contadoria informou que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.714.061-6, com DIB em 17.08.2015 e RMI de R\$ 2.030,39, superior à simulação da renda mensal inicial do benefício NB 42/174.714.061-6, caso seu pedido fosse julgado totalmente procedente (R\$ 1.211,49), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta futura, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int

0067137-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080965 - MARIA VALDA ALVES ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as

restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microsistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do mérito causae e contando-se o prazo prescricional quinzenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

0024937-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080474 - INES DE MOURA OLIVEIRA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido em 09/11/2015, conforme ofício expedido na data de hoje. Prazo: trinta dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0037898-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080730 - MARCIA REGINA PAES E DOCES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Reitere-se o ofício à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que apure, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, o valor da condenação, sob pena das medidas legais cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0015819-97.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080666 - CRISTIANE DESIDERIO ALVES DA SILVA (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0004196-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080241 - IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 01.04.2016: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se

0024686-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080721 - HENRIQUE JORGE NASCIMENTO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações contidas na decisão proferida em 06/11/2015.

Todavia, considerando que informou ter exercido atividade empresarial no período de 05/2003 a 04/2004, 08/2004 e 09/2004, a fim de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 67/1706

evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que junte aos autos cópia dos pró-labores dos referidos períodos, bem como as respectivas guias de recolhimento previdenciário.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0015646-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080991 - NOEMIA FERREIRA ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a petição inicial para suprir todas as irregularidades apontadas na certidão de 14/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0068602-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081190 - HIROSHI ODA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ para o reconhecimento de exercício de atividade rural não será admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar documentos que comprove o exercício de atividade rural.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a verificação da necessidade e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int

0015382-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079859 - MAURA DOS SANTOS ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço, em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tomem autos conclusos para extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0026015-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080367 - FRANCISCO XAVIER COIMBRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080363 - SANDRA REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049903-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080364 - EZEQUIAS DOS REIS SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032970-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080365 - ANIZIA DOS SANTOS MIZAEI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013010-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080372 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BORBOREMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013709-75.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080371 - ORLANDO DONIZETI MARCELINO (SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025942-80.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080368 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023576-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080878 - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a perícia médica realizada neste Juizado não ter constatado a incapacidade civil da parte autora, a parte autora junta aos autos em 28.05.2015 o termo de curatela provisório.

Desta forma, determino: providencie a curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0014812-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081197 - JOAO BATISTA COSTA SILVA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da possível coisa julgada formada no processo anterior.

Anote que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0059100-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080382 - JOSE LUIZ TEJON MEGIDO (RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0057794-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079533 - ANA CLAUDIA CAMELO RIBEIRO SANCHES PERES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 16.03.2016, tornem os autos à Dr. Luiz Soares Da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0068214-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079604 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001768-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079693 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012844-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081095 - ESTELITA LEAL DE ALMEIDA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00269484420154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0017524-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080732 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025618-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080893 - ILDELY PAULA XAVIER CHAGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004060-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080356 - MARIA LUCIA XAVIER COSTA SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-80.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080357 - CELSO DA SILVA ARAUJO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087678-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080694 - MARIA CECILIA DE FARIA

ROCHA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001971-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080689 - MARIA BERNADETE TOLEDO SANTANA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/03/2016: Concedo prazo de 05 dias, a contar de 22/04/2016, para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0069525-71.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080451 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve um erro material no parecer da Contadoria anexado em 27.03.2015 (arquivo n.º 20) no tocante ao valor das diferenças devidas à parte autora, uma vez que está divergente do valor apontado nos cálculos apresentados (arquivo n.º 19).

Assim, tendo em vista que o montante devido é aquele informado na planilha de cálculos (R\$ 10.308,81), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento no mencionado valor.

Int

0001552-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080549 - JOAO CESAR DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos pericial e socioeconômico no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0008227-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079812 - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/04/2016: Defiro o requerido. Assim, intime-se o autor para depositar o arquivo digital em CD-ROM na secretaria deste juízo no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

À secretaria para acautelar o referido CD-ROM em arquivo próprio.

Cumpra-se

0013431-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081194 - JOSEFA ATACILIA PAULINO DIAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá:

- a) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- b) juntar documentos médicos atuais contendo a descrição da patologia e que corroborem a alegada progressão;
- c) trazer documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) apontado na inicial como objeto da lide e a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, após, voltem conclusos para análise de possível coisa julgada formada nos autos 00491069320154036301.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001746-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079923 - PAULO SATO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprimento do despacho anterior, com a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS apresentada e poderá ser obtida junto ao próprio INSS.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0045642-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080656 - EDNICE DIONIZIO DE JESUS COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0054502-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080315 - ALCIDES DA MATA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA MATA THAIS RODRIGUES DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0001439-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080597 - MARIO KATUMI TATEYAMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito do "de cujus", verifica-se que ele deixou bens a inventariar e Testamento, deverá, portanto, informar a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado, bem como anexar aos autos a cópia do Testamento.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0014969-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080415 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração opostos por meio da petição anexada em 21.03.2016 como pedido de reconsideração dos termos contidos no despacho datado de 09.03.2016.

De fato, verifico que o nome da genitora da parte autora nos documentos de identificação diverge com o constante na Receita Federal. Assim, reconsidero o despacho suprarreferido e indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da parte autora, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

No silêncio, tendo em vista a disponibilidade do montante requisitado, determino a remessa dos presentes autos para a prolação da sentença de extinção da execução, sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0038642-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080621 - BRUNO OLIVEIRA LIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 72/1706

ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelos réus, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0013107-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080888 - NATALIA GOMES VEIGA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se as partes

0033864-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080737 - CARLOS APARECIDO SANCHES (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 15/03/2016: defiro o pedido de desentranhamento da petição de 19/01/2016 (protocolo nº 20166301017108), providencie-se a sua exclusão dos autos, cancelando-se o protocolo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprir a decisão de 28/01/2016, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de arquivamento do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0031527-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080603 - ADELINO DELA ROVERI - ESPÓLIO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) NILCE DELLA ROVERE (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua esposa Hilda Soares Rovere. O benefício foi indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente do autor.

2- Pois bem. Em que pese a certidão de casamento acostada aos autos, tendo em vista o grande tempo entre a data de celebração do casamento (1948) e a data do requerimento administrativo, necessário se faz a juntada de outras provas para corroborar a manutenção do casamento no período anterior ao óbito, tais como comprovante de residência em comum ou qualquer outro documento.

3- Sem prejuízo, designo desde já audiência para oitiva de testemunhas no dia 22/06/2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem com no máximo três testemunhas, independente de intimação.

4- Intimem-se

0068073-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080978 - GERALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição juntamente com documentos anexos aos autos em 29.03.2016, tornem os autos ao Dr. Daniel Constantino Yazbek para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0051334-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081018 - FRANCI DE ARAGAO OLIVEIRA (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para que o INSS informe os dados bancários acerca dos descontos realizados no benefício da autora, inclusive número do contrato, valores e número de parcelas, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0060721-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080707 - DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 28.03.2016:

Concedo à parte autora prazo derradeiro e improrrogável de 05 (CINCO) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0035766-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080812 - MANOEL DA SILVA CINTRA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033198-11.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080819 - SARA SANTOS PEREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080845 - VITORIA ALVES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080838 - FATIMA PEREIRA DE SOUZA

(SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) JOSE RUFINO DE ANDRADE (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029624-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080827 - JORGE JOSE DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037800-98.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080802 - JOZINO PEREIRA DOS REIS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007595-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079445 - JOSE PEREIRA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o constante da Certidão de Irregularidade, verifico que apenas o documento de identidade anexado (fl. 02, arquivo 2) está ilegível.

Assim sendo, intime-se a parte autora para juntar aos autos via legível documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013121-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080584 - IZAQUIAS TORQUATO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas nos termos de prevenção (processo nº 00145307420154036301 e 00349198020154036301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0016680-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080421 - EZEQUIEL ALVES DANTAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 13/04/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ainda, o trânsito em julgado da sentença prolatada em 23/09/2015 ocorreu em 14/10/2015.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0021393-09.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080685 - CINE & VIDEO LOCACOES E COMERCIO LTDA EPP (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à ré prazo de 10 (dez) dias para indicar a guia e o código de recolhimento adequados à conversão em renda, em favor da União, do depósito judicial realizado pela parte autora.

Com a informação, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda a tal conversão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0054387-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080751 - SELMA DA SILVA (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria do Juízo sobre a suspensão do benefício NB nº 88/612.010.053-2, em função da ausência de comparecimento da autora para receber o benefício.

Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0011026-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079830 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da manifestação da ré e do documento apresentado (arquivos nº 15/16).

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0016078-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080659 - JANAINA VICENTE DE PAULA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KAIKE GONCALVES LIMA JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA EDWARD PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VALERIA FELICIO PEREIRA

O feito não está em termos para audiência de instrução e julgamento.

Cancelo a audiência designada.

Esclareça a autora quanto à cópia de certidão de nascimento de CARLOS EDUARDO DE PAULO, juntada em cumprimento ao Despacho proferido em 13/10/2015, uma vez que na certidão de nascimento consta somente o nome da genitora. Prazo de dez dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0260459-35.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080939 - ABILIO AUGUSTO FELIZARDO FILHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ROSA PEREIRA FELIZARDO-FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ROSEMEIRE FELIZARDO LUGATO ROSANA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do comprovante da regularização do nome da parte autora Rosana Felizardo Kemper, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ao Setor de RPV e Precatório para expedição das requisições de valores devidas.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0012694-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079790 - FRANCISCO FELIX MARQUES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de pedido de aposentadoria por idade NB 41/171.109.488-6.

Cumpra-se

0054298-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081092 - DENISE TEIXEIRA VIEIRA (SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Diante da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Anote-se.

2 - Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (eventos 9-12), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0042010-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080961 - MANOEL COELHO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0318952-68.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080327 - ORLANDO ANTUNES COSTA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora junta o RG atualizado e requer a prioridade na tramitação do processo com a devida expedição de ofício para pagamento dos atrasados.

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10741/03 prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

No mais, tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0051795-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080998 - ANTONIO VIRGINIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentadas pela parte autora. Int

0033908-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080265 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do silêncio da parte autora, verifico que o INSS não cumpriu integralmente o julgado.

Analisando a informação contida no anexo nº 66, não restou comprovada a averbação dos seguintes períodos de trabalho: 07/11/1979 a 30/11/1979, laborado na Poliolefinas S/A; 25/09/1981 a 17/11/1981, White Martins Ltda.; 29/04/1995 a 31/08/1995, Iochpe-Maxion S/A; e 26/02/1997 a 25/09/2004, Pires Serviços de Segurança e Transportes.

Assim, reitero-se ofício à autarquia ré para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-e eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0074070-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080345 - KATIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060161-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080346 - LUIZ FERNANDO BARBOSA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090163-09.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080344 - VANDERLEI RODRIGUES CHAVES (SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028916-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080348 - FLAVIA MARIA DE CARVALHO (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014354-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080351 - PATRICIA GIGLIOTTI VENANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013937-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080630 - MARTINS JOEL SEVERINO DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00610976620154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.

Contudo, tal argumento não procede.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0013308-97.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080669 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029063-82.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080615 - HIDEO ICHISE (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0025149-21.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080464 - MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ ANTONIO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA, SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência agendada para o dia 21/09/2016, às 13:30 hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.Int.

0005936-37.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080857 - HENRIQUE BUENO DO PRADO (SP372814 - CASTELO HENRIQUE BARRETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora em 10/03/2016 (anexo 54), intime-se o Sr. Perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva para apresentar esclarecimentos, no prazo de 10 dias, a respeito da manifestação da parte autora (anexo nº 54), noticiando se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade (DII).

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença

0046536-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080604 - PABLO RIQUELME DE FREITAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por 40 (quarenta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se.

0035926-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080679 - SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0123333-06.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080691 - FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015469-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080524 - MARCOS FERREIRA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0001823-95.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081016 - DEJAIME EMILIANO TEODORO (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante, Deliane da Silva Teodoro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos CPF e RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos), adequando-os ao seu nome de casada, se o caso, bem como comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0043268-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080423 - CLAUDINEI ALVES AVELINO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2016: Defiro o requerido pela parte autora.

Promova a Secretaria a expedição e juntada, aos autos virtuais, da certidão de advogado constituído sem regovação de poderes, bem como da procuração autenticada por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

0006480-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080646 - LAERCIO AMORIM DA ROCHA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o 05/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus

demaís termos.

Intimem-se as partes

0053858-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081089 - ENY VIEIRA DE LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré (eventos 22-28), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intime-se

0009606-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080941 - ROSA DE MORAES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo e aditando a petição inicial para constar o correto número de benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0280217-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079634 - GERALDO GUIMARAES (SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) LUCELENA GUIMARAES DOS SANTOS (SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0016764-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081090 - CELSO GONCALVES ROSA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n. 23 - manifeste-se o réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se

0017205-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080775 - ADELINO CARLOS BOSCON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do INSS de 16/03/2016 e o pedido da parte autora de 05/04/2016, designo perícia médica indireta na especialidade clínica geral, (aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas), para 05/05/2016 às 12:30hs, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Redesigno a audiência agendada para data oportuna na pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Paute-se. Intime-se

0062707-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080644 - MARIA BERNADETE SOARES MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JULIA MOTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para o dia 18/04/2016, agendando-a, para 30/05/2016, às 14:00 h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se

0048527-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080648 - JOSE APARECIDO ANTUNES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0062752-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080548 - IOKO TOMITA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o laudo socioeconômico, anexo aos autos em 03.03.2016, observa-se que a autora reside em imóvel cedido pela sua filha, a Sra. Helena Massyo Tomita.

Tendo em vista que não foi possível identificar seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), determino a intimação da autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de identidade de sua filha, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0054655-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081123 - MARIA SOUZA OSSIANA HAMAJI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício NB 42/158.797.447-6 instruído com o PPP emitido em 17/07/2015, bem como cópia das guias de recolhimento de contribuição previdenciária concernentes ao período de 1/10/1999 a 31/10/2002.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0050782-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080865 - SIDNEY ZANNI FILHO (SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 79: assiste razão ao INSS.

A sucumbência arbitrada no v. acórdão de anexo nº 58 foi imposta à parte autora.

Porém, por ser o demandante beneficiário da gratuidade judiciária, a verbas sucumbencial fixada no aresto não é devida pela parte autora, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 98 do novel Código de Processo Civil.

No mais, ante a anuência expressa de ambas as partes aos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0040653-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079987 - DOMINGOS FREIRES NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o nome da parte autora constante na procuração anexada aos autos juntamente com a petição inicial, diverge daquele registrado nos documentos de identificação carreados aos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual com a juntada de nova

procuração.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009149-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080300 - FRANCISCA LIMA DA SILVA LIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2016. Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, aguarde-se a juntada do laudo pericial, já que houve o comparecimento da autora à perícia médica.

Intimem-se

0012330-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080567 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- a) Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
- b) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- c) Procuração atual com cláusula ad judícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0057257-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079792 - RISOLEIDE MARIA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior, tendo em vista que o artigo 110 da Lei 8.213/91, refere-se aos valores devidos administrativamente, não se aplicando ao devido judicialmente.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0032346-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080668 - ERENITA DE SOUZA PARDIM (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006029-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080746 - EDITE BASTOS COSTA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada pela parte autora dos documentos que entender pertinentes até a data da audiência designada. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0063346-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080563 - VALDENOR VIEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063341-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080573 - JACYRA SHERLEY DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063357-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080552 - MARIA DE LOURDES DO CARMO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063358-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080525 - ROMANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063340-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080710 - ROBERTO TARSITANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055646-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079737 - JACKSON PEREIRA BRANCO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0001255-71.2015.4.03.6329 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080289 - NELSON PINTO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência à parte autora para ciência do ofício do banco.

Após, arquivem-se os autos.

Intimese-se

0004125-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079873 - ADEMIR APARECIDO SANTANA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada, portanto, a análise de eventual pedido de antecipação tutela.

Int.

0012921-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080749 - ROSANGELA BATISTA ANTIQUEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome do genitor da parte autora. Assim, deixo de exigí-lo.

Aguarde-se o resultado da perícia agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO", anexado aos autos, bem como juntar procuração e declaração de pobreza individualizadas e os demais documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularizada a inicial, voltem conclusos.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015776-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080433 - ADRIANA DE MELO BARROS (SP302326 - IVAN ALFARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 83/1706

CARVALHO PALAZZIN)

0015785-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080434 - GABRIEL TOMAZ DA SILVA (SP302326 - IVAN ALFARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001385-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080742 - MAERCIO BRASILINO GONCALVES ANDRADE (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
O feito será julgado obedecendo a ordem cronológica de processos constantes da pauta de controle interno, e eventual revelia do réu será apreciada na ocasião em que prolatada a sentença. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0001120-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080672 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não foi anexado o comprovante de endereço conforme peticionado, concedo prazo de 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061175-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080325 - CARLOS EDUARDO LOPES DUARTE (SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0049011-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080419 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo com o cumprimento, intime-se a ré para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080757 - REURILDE GUIMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:(1) cópia integral e legível dos processos administrativos referentes ao NB 152.491.976-1 (DER em 24/02/2010) e NB 147.238.282-7 (DER 09/09/2008); e (2) cópia integral e legível da(s) CTPS(s) do Sr. Nilo Fernandes da Silva.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0009629-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080151 - ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 04/04/2016: Recebo o aditamento realizado.

Nada a providenciar, sobreste-se o feito.

Int

0015560-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080871 - OSWALDO RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0031566-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080731 - MANOELINA FERRAZ (PR020830 - KARLA NEMES) JOSELITO FERREIRA LIMA-FALECIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) IURI FERRAZ LIMA (PR020830 - KARLA NEMES) JOSELITO FERREIRA LIMA-FALECIDO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não foram elaborados os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero a parte final da r. decisão anterior e determino de imediato a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo.

Com a juntada do parecer, tornem conclusos.

Int

0050784-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080657 - ELISEU ANTONIO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 15: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o determinado na decisão proferida em 28/10/2015 (Termo nº 0050784-46.2015.4.03.6301).

É importante ressaltar que o instrumento coligido aos autos encontra-se incompleto, tendo em vista que não consta a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0015682-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079898 - ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA (MG162484 - TADEU HIPÓLITO DA SILVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção

0020385-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080605 - FLAVIO TOME (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do objeto do presente feito e do teor dos exames e relatórios médicos apresentados junto com a inicial, designo perícia médica ortopédica (aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro), para 05/05/2016 às 10:30hs, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Redesigno a audiência agendada para data oportuna na pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Paute-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0041511-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080889 - MARCIO MARTINS DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) CLAUDIA FEITOSA DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 85/1706

0014448-64.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080891 - MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) ROBERTO ARCINA JUNIOR CONFECÇÃO ME (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0041290-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080890 - PAULO GUERRERO YAMASAKI (SP284441 - KELLY GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008190-38.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080892 - JOSE LUIZ FERRAZ LUZ (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0011414-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079582 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação, processo nº 00114142620164036301, é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção que tramitaram em Varas Gabinetes deste juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, à 8ª Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção ficam a cargo do juízo prevento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002606-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080718 - VALDELICE ROSA DE JESUS (SP324402 - EVANDRO COLOMBO BUSSOLI, SP154296 - HERALDO GORETI BUSSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 01.02.2016, tendo em vista que os valores referentes aos atrasados devem ser expedidos em benefício da parte autora.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de RPV e Precatório.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0013850-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080473 - ELAINE BARBETA ALEGRO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0063469-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080649 - ROBERTA RAMOS ANDRADE (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para o dia 18/04/2016, agendando-a, para 31/05/2016, às 15:00 h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0055588-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079370 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065344-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079358 - MARIA TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0015741-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080704 - JOB RAMOS (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015566-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080667 - NEWBERY DE JESUS DE ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015606-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080596 - ANA CRISTINA DELEGA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063942-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080539 - WALQUIRIA LUISA DOS SANTOS ANDRADE (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0015415-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079876 - JOAO FARIAS DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos autos do processo administrativo.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será

deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tornem autos conclusos para extinção

0010163-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081081 - ORLANDO ALVES GUIDIO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que os valores depositados em benefício do autor interdito, ORLANDO ALVES GUIDIO, CPF 85777250815, foram transferidos à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo, Processo de interdição nº 0058580-03.2012.8.26.0002, e devolvidos ao Banco do Brasil (conta judicial nº 2900112285661), em razão de extinção do referido Processo.

Considerando a propositura de nova Ação de Interdição, sob nº 1045925-74.2015.8.26.0002, comprovada nos anexos de 02 e 09/03/2016, e extrato bancário de 15/04/2016, providencie o Setor de RPV/PRC a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do montante para a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo, devendo comunicar a este juízo quando da transferência.

Após comprovação da transferência, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0007107-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080884 - FERNANDO CORRADINI (SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA, SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, requerimento administrativo e aditando a petição inicial para constar o número de benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0015473-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080459 - SANDRA REGINA RIBEIRO CARON (SP189754 - ANNE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015814-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080763 - SELMA REGINA PAPA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015964-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080761 - FRANCISCO GEZUINO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015587-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080458 - ANA MARIA BORGES DA SILVA (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0020332-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081257 - MARIA EUNICE JACELINA DE JESUS ALMEIDA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048510-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081236 - DJANILSON CIRINO LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035364-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081244 - NILTON MENDES PACHECO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049607-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081235 - INACIO VICENTE SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022756-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081254 - LIRANDINA CONCEICAO DANTAS MENDONCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004350-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081262 - VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035853-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081243 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais,

os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0062560-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080535 - CLEUSA IZIDIO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080979 - SERGIO MARCIO DE JESUS VARGES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066591-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077487 - CARLOS RENATO DOS SANTOS (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extratos da conta vinculada ao FGTS relativa ao período de abril de 1990, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0002646-46.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081085 - CINTIA NICOLAU DA SILVA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) KAWAN NICOLAU DO NASCIMENTO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) ALANA NICOLAU DO NASCIMENTO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias corridos acerca das alegações da auota, bem como sobre a devolução da carteira de trabalho do falecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para juntar nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015338-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081188 - SONIA REGINA NEVES SANTOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015309-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081116 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036963-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080650 - VANDERLEI GOIVINHO MAXIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Os documentos apresentados são insuficientes para apreciar o pedido de habilitação.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes:

- a) anexem aos autos as cópias dos CPF's de Carolina, Amanda e Vanderlei;
- b) regularizem a representação processual de Carolina e Monique, eis que ambas já são maiores, devendo anexar, também, os respectivos comprovantes de endereço, em nome próprio, atualizados e com CEP;
- c) regularizem a representação processual da habilitante Amanda, eis que a mesma é relativamente incapaz, devendo, portanto, ser assistida;
- d) anexem os documentos pessoais, comprovante de endereço e representação processual de Israel, filho do autor falecido, conforme informado na Certidão de Óbito.
- e) Anexem as cópias das Certidões de Óbito de Joice e Rodrigo, também filhos do "de cujus", conforme consta na Certidão de Óbito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0030424-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080683 - ARLINDA ANTONIA BARBOSA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexos nº 70, 80, 91 e 100: a parte autora informa que o INSS não teria cumprido o julgado, consistente na implantação de benefício de auxílio-doença.

Compulsando os autos, em que pese a alegação da demandante, verifico que o INSS implantou o benefício NB 538375774-7 (anexo nº 45), com o início do pagamento em setembro de 2012, inclusive disponibilizando parcelas em atraso do período de julho e agosto de 2012, como se depreende do documento de anexo nº 101.

Porém, desde a implantação de referido benefício até a presente data, a autora não efetuou o saque de tais parcelas.

Por tal motivo, o benefício foi suspenso por não comparecimento do recebedor por lapso temporal superior a 6 (seis) meses (anexos nº 102/103).

A autora não pode alegar descumprimento, já que o INSS demonstrou documentalmente a implantação do benefício em ofício de anexo nº 45, e há muito o patrono constituído nos autos estava ciente do respectivo cumprimento, pois atua nos autos desde o ajuizamento da ação.

Porém, para que a autora não seja prejudicada, determino que se oficie ao INSS para que reative o referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, já que os valores atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, com a inclusão das parcelas a contar do mês de agosto de 2012.

Desde já afasto a incidência da multa diária fixada na sentença, uma vez que o INSS não deu causa ao descumprimento da obrigação de fazer.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0063350-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080444 - DANILLO DE FELICE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0052762-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081075 - MARLENE MARGINE NEVES (SP364641 - RICARDO PERROTTA) TATIANA OLIVEIRA PECINHO (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do ofício anexado pela ré, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna.

Intime-se

0057502-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080964 - JOSE CLEONES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em petição anexada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 91/1706

17.03.2016.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0050577-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080623 - ANDERSON CLAYTON PEREIRA RIBEIRO PETRELLIO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 144.517.286-8 (DER 05/09/2007), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0068010-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080598 - SILVIA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial (essenciais até para que se defina a especialidade da perícia médica), intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade / deficiência alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e social.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora

0036525-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080711 - ANTONIO AURELIANO MILTON (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 74: sem qualquer fundamento, a parte autora inclui em seus cálculos multa de 10% sobre o valor da condenação. Advirto que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas no art. 77, §2º e art. 80, incisos V e VI, do novel Código de Processo Civil, respectivamente.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento dos valores constantes dos anexos nº 62/63.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012651-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079887 - JOSE JOAO DE SALES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 21/06/2016, às 14h45.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0054987-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080341 - JOSE ALBERTO PINTO COELHO (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou no dispositivo do julgado, de forma equivocada, o valor referente aos atrasados em R\$22.484,12, quando o correto, conforme parecer contábil de 10/06/2015, seria de R\$22.484,15.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 12/06/2015, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“(…) Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.484,12 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até maio/2015, sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. (...)”

LEIA-SE:

“(…) Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.484,15 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até maio/2015, sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. (...)”

No mais, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme ofício acostado em 11/08/2015, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0058988-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080538 - CAIO CESARINO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 11/04/2016:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0044793-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080942 - ELIENE DE JESUS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0012483-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080720 - ROBERTO DE JESUS FRANCA FILHO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O documento apresentado pelo autor não demonstra o remetente da correspondência. Concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento ao determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0060345-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080894 - RODOLPHO FERREIRA NETO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme parecer da Contadoria, para a elaboração dos cálculos do imposto de renda a restituir, imprescindível a juntada, aos presentes, das fichas financeiras do autor referentes aos anos de 2003 e 2004.

Assim, concedo à parte autora o prazo 15 (quinze) dias para apresentação das fichas financeiras referentes aos anos de 2003 e 2004.

Além disso, oficie-se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual de isenção referente às contribuições realizadas exclusivamente pelo período de janeiro/1989 a abril/1995, com relação ao saldo total da conta do participante RODOLPHO FERREIRA NETO em abril/1995 (data da aposentadoria complementar).

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se. Cumpra-se

0047440-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079688 - TATIANE RAMIRES CATALDI (SP265487 - ROBERTA TAVEIRA STECA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.05.2016, às 16h00, na pauta CEF podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int

0000807-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081268 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 29/04/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0062956-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081041 - MARINHO PEREIRA DE JESUS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0015590-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080392 - CARLOS ROBERTO ALVES COSTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015835-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080869 - CLAUDIO DA SILVA FILHO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015815-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080387 - IZELDA APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015825-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080866 - HELCIO APARECIDO FARIA JUNIOR (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001606-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080956 - DALMAR SILVA PEDROZA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora requerendo reconsideração da decisão que extinguiu o feito.

Em que pese as informações descritas, intimada a regularizar a inicial, conforme decisão de 05.02.2016, manteve-se inerte.

Deveria a parte ter apresentado todos os documentos descritos, sob pena de extinção do feito. Além disso, ao contrário do informado, não há nos autos pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo após esse despacho, não se manifestou a parte autora, sendo corretamente extinto o processo.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Intime-se

0084783-05.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080397 - EDSON ORTEGA FAIA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) MARCIA CONCEICAO ORTEGA FAIA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que

seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0025019-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080512 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS (SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que até a presente data não consta deste autos notícias acerca da ação cautelar nº 0033875-28.2007.403.6100 e da ação ordinária nº 0030095-22.2003.403.6100, determino novo sobrestamento do feito.

Intime-se a parte autora a fim de que informe a este Juízo as fases em que se encontram os referidos processos, juntando aos autos cópia do julgamento definitivo e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso.

Cumpridas as determinações, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0024880-34.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080592 - TOSHIO OKAMOTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complemento à determinação de 05/03/2015, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos contracheques/holerites ou outros documentos hábeis a comprovar o valor das contribuições ao plano de previdência privada no período de jan/89 a dez/95.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003116-45.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079053 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos pela parte autora em 04/04/2016, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-s

0012662-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080996 - ELENI ARRUDA (SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

I- Petição anexada em 12/04/2016:

Indefiro o pedido de expedição de ofício. A adoção das providências em destaque pelo Juízo somente se justificam em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado, o que não ficou comprovado no caso em questão.

II- Petição anexada em 14/04/2016:

Mantenho a decisão proferida em 01/04/2016 por seus próprios fundamentos e nos termos em que proferida.

Demais disso, considerando a autorização conferida pela Lei 13.269/16, necessário que a parte autora demonstre a negativa dos órgãos públicos.

Não bastasse isso, em decisão proferida no dia 04.04.2016, nos autos do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada STA 828/SP do Supremo Tribunal Federal, o preclaro Ministro Ricardo Lewandowski determinou a suspensão da execução da tutela antecipada dos feitos idênticos ao presente, verbis:

Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.

Na mesma linha de entendimento a r. decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região no pedido de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n.º 0006040-17.2106.4.03.0000/SP, em 22.03.2016, com efeitos estendidos a todas as liminares e antecipações de tutelas supervenientes em ações idênticas:

“É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. (g.n.)

Mesmo porque, finalizo, é ilegal a produção e o fornecimento de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos não submetidos às normas da vigilância sanitária e sujeitos a controle sanitário, como expressamente previstos nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos presentes autos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Int.

0055054-89.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081195 - ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULTURA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte ré não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0068238-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081038 - GUILHERME DO CARMO CARDOSO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) PEDRO FELIPE DO CARMO CARDOSO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao M.P.F. da petição e documento juntado pelo autor. Int

0035358-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081071 - MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Insurge-se a parte autora solicitando reconsideração da sentença que extinguiu o presente feito.

Intimada a regularizar a inicial, conforme despachos de 07.07.2015 e 14.12.2015, a parte autora deixou de anexar os documentos referidos, como o comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da demanda, motivo pelo qual foi extinto o processo.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado, perante a respectiva justiça competente.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Intime-se

0060208-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079692 - ADEMAR DE BARROS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 18/02/2016, na condição de genitora do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Em consulta aos dados constantes no sistema “dataprev” (anexo nº 58), verifico que o autor falecido não foi instituidor de pensão por morte.

Por outro lado, verifico que os documentos são insuficientes para a apreciação do pedido

Isto posto, intime-se a habilitante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos os seus documentos pessoais, comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP, bem como a Certidão de Óbito do genitor do “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0015597-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080137 - ENILDA LUCIA DE CARVALHO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015772-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080136 - DONIZETE ALVES (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015794-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080972 - JOSE VALDERI FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015633-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079867 - ANDERSON DIAS DE MELO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que emende a inicial de acordo com a certidão de irregularidade, apresentando:

I - CPF.

II - Comprovante de endereço, em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

III - Procuração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida a determinação, tornem autos conclusos para extinção.

Int

0033617-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080391 - MARISA APARECIDA CAMPOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Promova a parte autora a juntada das guias de recolhimento originais do período que pretende que seja reconhecido, contendo, inclusive a data dos efetivos recolhimentos, que deverão ser entregues em secretaria, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se.

6 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0062458-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080766 - MILTON VICTORINO MORENO (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP278907 - CINTIA DE CASSIA MELO RIBEIRO, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados em 04/04/2016:

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0056455-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081043 - NATALINA GONCALVES BERNARDES (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 25/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0065283-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080616 - JOELMA AUGUSTA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a conseqüente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0012721-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080643 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0482414-41.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080574 - ANESIO JERONIMO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/04/2016: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de 27/08/2013.

Assim, mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009531-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080670 - ROBERTO MAEGAKI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a União para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0003784-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080438 - AURELINO JOSE DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da lide, conforme processo administrativo juntado dia 11/04

0012684-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081101 - VERONICA LINHARES DE FARIAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00490523020154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0017632-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080380 - JOSE SANTOS ALVARENGA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de trinta dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Intimem-se

0054527-74.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079705 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias acerca do cálculo anexado aos autos em 02.02.2016, salientando que, em caso de discordância, deverá o interessado apresentar planilha de cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos para a expedição de requisição de valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0050753-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080641 - DAVIDSON TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) DAVID TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 149.433.428-0 (DER 18/03/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0062657-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080719 - ANTONIO REGINALDO GOMES (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cancele-se a audiência, tendo em vista a possibilidade de acordo a ser realizado na Central de Conciliações.

Assim, remetam-se os autos à Cecon.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se as partes

0067861-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079763 - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento dos novos documentos (arquivo nº 41) e, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada (arquivo nº 40).

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0012235-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080618 - WALDIR NUNES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0013988-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301078782 - FABIO DE SOUZA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 08/04/2016 como aditamento à inicial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0053996-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081117 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os documentos apresentados por JOSUE PEREIRA DA SILVA, nomeado curador provisório do autor pelo juízo competente, e determino que passe a figurar no polo ativo da demanda como representante de Bruno Ferreira da Silva.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

0015525-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081049 - RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o item V, da decisão de 19.01.2016, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Cumpra-se com urgência. Int

0060750-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080682 - AILTON JOSE DA SILVA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0004734-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080547 - RAIMUNDO MOREIRA PIRES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tem pedidos diversos.

Aquela outra demanda, processo nº 00236539620154036301, visa benefício previdenciário identificado pelo NB 6069385334, ao passo que a presente ação diz respeito à benefício diferente, identificado pelo NB 612.830.787-8, com DER em 16/12/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastramento de alteração do complemento do endereço anexado;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0066191-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080359 - ANGELA MARIA DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 100/1706

NASCIMENTO AMORIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a resposta ao quesito nº. 18 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0004710-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079633 - BRAYAN HENRIQUE BISPO DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se

0020418-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079637 - ARISTIDES FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o patrono do autor efetuou o agendamento para retirada, na agência do INSS, de cópia do processo administrativo NB 151.610.516-5, alegando que o processo não foi localizado.

No entanto, deveria referido patrono ter providenciado a retirada dos autos do processo administrativo referente ao NB que foi indeferido - NB 143.776.152-3.

Assim, para que não haja prejuízo à defesa, concedo o prazo derradeiro de 60 dias para que seja juntado aos autos o processo administrativo respectivo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0014950-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080466 - AROLDO LEIRIA DOS SANTOS (SP358393 - PATRÍCIA BERBERT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014743-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080468 - CARLOS EDUARDO FELIPE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013666-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080470 - LAERCIO VITOR PORTUGAL (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014866-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080467 - AMERICO JONES DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006226-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081100 - SYLVIO LOESER (SP120084 - FERNANDO LOESER, SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito judicial da multa arbitrada na sentença de embargos e mantida em acórdão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

A parte autora deverá efetuar o depósito nos termos da Resolução n. 346, de 27 de março de 2009 (<http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais/>).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0009285-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080673 - SANDRA LUIZA GHIOTTO (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0027487-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080527 - MARIA ZULEIDE DA SILVA GONCALVES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0014037-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080571 - DIMITRI ZACARI IBRAHIM (SP097229 - ELIAN PALMA ZACARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA SEQUENCIAL

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00066623220164036100, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0052495-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080879 - NILCEU PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0016649-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080997 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS NETO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cosma Teixeira de Freitas por si e representando Elias Teixeira de Freitas e Ester Teixeira de Freitas e assistindo Gabriel Teixeira de Freitas formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/07/2012, na condição de viúva do e filhos do "de cujus".

Intime-se pessoalmente a sra. Cosma, no endereço: Rua João Del Porto, 291, Jardim Suína, Taboão da Serra/SP, CEP 06773-080, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia legível da Certidão de Óbito do "de cujus, bem como cópia da Certidão de Casamento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0046853-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080452 - EDITH RIBEIRO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora possa cumprir o despacho retro.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0024240-65.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080870 - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO (SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA, SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição dos arquivos 44 e 45: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004732-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080738 - REGINA DOS SANTOS PINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 40 (quarenta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0015811-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080779 - TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0036204-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081017 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora.

Outrossim, redesigno audiência em pauta CEF para o dia 17/05/2016, às 15.30hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento a audiência agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0005049-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080400 - MARIA DE FATIMA FARIAS VENDRAME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0006538-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080887 - DAVANI MARIA DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora requerendo reconsideração da decisão que extinguiu o feito.

Intimada a regularizar a inicial, conforme decisão de 29.02.2016, manteve-se inerte.

Deveria a parte ter apresentado todos os documentos descritos, sob pena de extinção do feito, de acordo com a certidão anexa em 23.02.2016.

Decorrido o prazo para o cumprimento da decisão, não procedeu à regularização, sendo extinto o processo.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Intime-se

0015973-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080858 - LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0035309-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080439 - IVALCI ISABEL DOS SANTOS (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, conforme requerido, o prazo de 90 (noventa) dias, para que sejam anexados aos autos os documentos mencionados no r. despacho anteriormente prolatado, de todos os herdeiros da parte autora, incluindo suas representações processuais.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014444-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080469 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0067493-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080569 - LEILAINE APARECIDA FELIX DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) PALOMA FELIX RAMOS PABLO DAVI FELIX RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino a baixa no termo de prevenção.

Acolho o parecer do M.P.F.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para incluir os seus filhos no polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a inclusão, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do polo.

Outrossim, redesigno audiência, em pauta extra, para o dia 18/05/2016, às 14 horas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se e cumpra-se

0068867-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080288 - ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 06/05/2016, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0007093-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080295 - JOSE LUIZ PAES LANDIM (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquelas outras demandas tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 6014828366, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 6088067555.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014439-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081026 - ARI CASTELAIN (SP300394 - LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014964-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080835 - VERONICE HELENA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015271-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080788 - ELISETE DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015528-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081125 - HILDETE DOS SANTOS JESUS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015120-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081162 - ANTONIO LUIZ GUILHERME (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015472-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081130 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014577-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081058 - MARIA COSTA E SILVA (SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015425-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081134 - DIEGO LOPES VAZ PINTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015792-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081104 - VERALUCIA DE BRITO RIBEIRO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015386-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080984 - PAULO ROBERTO DIAS DE MORAES (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015668-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081057 - ANTONIA DE SOUZA MENDONCA (SP274281 - CLAUDIO JURKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012409-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081184 - SILDOMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012878-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081176 - TANIA CRISTINA PITHON CURI (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012624-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080854 - JOSE LOPES CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015134-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080807 - AMANDA UCHOA GUSMAO QUEIROZ (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012693-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080851 - MARIA IVETE RODRIGUES RAMOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014407-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081027 - MARIA DENIZE BATISTA CARNEIRO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015326-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081140 - DURAN SANTOS FRANCA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015040-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080243 - ACACIO NUNES DA SILVA (SP310092 - ACACIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015479-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080983 - RAIMUNDO PAULO FERREIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014843-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081167 - ANGELA MARIA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015118-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080809 - DENNYS KAUE DO CARMO SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) KALINE DO CARMO SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015350-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080782 - VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015094-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080813 - MURILO HENRIQUE DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015163-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080798 - MARIA NEUZA FERNANDES SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015516-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081126 - SILVIA JESUS DO NASCIMENTO (SP222557 - JULIA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014991-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080824 - MARIA DAS DORES SEVERO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015698-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080985 - SONIA INES DA SILVA OLIVEIRA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015433-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081102 - PATRICIA FIGUEIREDO DA SILVA GUIZZI (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0015196-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080796 - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARQUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015706-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081103 - SIMONE MARIA GARCIA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014980-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080829 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X LUZENIR COSTA RABELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013283-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081105 - MARCIA APARECIDA GOMIDES DE SOUZA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014972-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080831 - JOAO DE DEUS DE SOUSA BARBOSA (SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em a petição da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, intime-se a ré para que apresente os cálculos de liquidação de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0017612-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080588 - SPENCER FERREIRA DE MATTOS (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA, SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002357-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080590 - ABEL APARECIDO DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0006515-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080724 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0015660-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079831 - LUIZ CARLOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, telefone para contato e/ou referências para localização de sua residência, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0022460-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079500 - BRUNO BOMFIM (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se o nome correto da parte autora, tal como aparece nos documentos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0055479-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080143 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA, SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme Parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0048007-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080399 - AMARANTE MATOS VITOR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 13/04/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ademais, já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada em 27/11/2015 (anexo nº 39).

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0013234-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080122 - MAURO SERGIO AREN (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora em 06/04/2016: Indefiro. Mantenho a determinação de sobrestamento do feito, estabelecida no despacho anterior, com base na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se

0059323-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080381 - JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos em 02/03/2016 (arquivo n.º 25), pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015998-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080974 - SONIA AKEMI HIGA ISHIHARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0051141-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080688 - MARIANA AVELINA YSHIOKA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 05/03/2000 a 10/03/2011 (Celso Caldeira Pinto Afonso), foi objeto de reclamação trabalhista n.º 180100-76-2010-5-02-0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 13h45m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia(s) da(s) CTPS(s) que titulariza, bem como da Reclamação Trabalhista supramencionada, tendo em vista que os documentos coligidos aos autos encontram-se ilegíveis.

No silêncio da parte autora, retornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004427-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079813 - EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da petição da ré que informa o cumprimento da obrigação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

0003225-22.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080601 - IRENE DE LOURDES NORONHA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015075-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080600 - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) RENATO JOSE STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) TEREZINHA STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) HAYDEE TEREZINHA DE SOUZA NOTTE (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) RENATO JOSE STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) TEREZINHA STANCATO DE SOUZA (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) FLORIANO DIONISIO DE SOUZA - ESPOLIO (SP276584 - MARIA RAIMUNDA COSTA SANTOS) HAYDEE TEREZINHA DE SOUZA NOTTE (SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0005326-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079874 - PATRICIA RIBEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o 03/05/2016, às 16:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0038066-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080740 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-s

0012379-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080734 - HELENO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca do aditamento formulado pela parte autora (evento 6). No mais, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0013547-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080614 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00126863120114036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0053117-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080379 - ALAIDE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0336787-69.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080377 - WALDECY ARANHA DE SOUZA (SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028325-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079764 - ADEMILTON DE SOUSA SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0062183-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080285 - MARCOS YURE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0014614-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080150 - NORMA GONCALVES DE PAULA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0036995-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080883 - LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0314993-89.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080758 - DOUGLAS DOMINGOS DA COSTA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) VILMA VASCONCELOS COSTA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X SILVIO SATRIUC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 08/04/2016: Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, para que providencie o registro do contrato reconhecido nestes autos no assentamento do imóvel. Instrua-se o ofício com cópia da sentença.

Após o recebimento do ofício pelo cartório nada sendo requerido no prazo supra citado, venham conclusos para extinção da execução. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0012890-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080426 - TANIA CRISTINA PITHON CURI (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 112/1706

ARQUIVO 6º, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012910-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081122 - VALDENICE PANTA DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO”, anexado aos autos (arquivo nº 7).

Ressalto que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015272-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081146 - MARGARIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA BENEDITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015157-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080799 - MARIA JUVANIRA MENDES DA SILVEIRA ROCHA (SP333040 - JOABSON DE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015153-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080803 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015328-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080785 - WERA LUCIA CASTRO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025705-86.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081112 - MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA (SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (TIJUCUSSU)

0010813-20.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080915 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VASQUES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015015-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080820 - ESTER GOMES DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012516-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081182 - SEVERINO MATIAS DA SILVA NETO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015206-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080792 - GRIZONIA DE FRANCA BRILHANTE (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015387-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080949 - ARYAN AMORIM ALVES BARRETO (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015575-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081064 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012648-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081181 - RUTH APARECIDA SIPRIANO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015184-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081157 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015264-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081148 - EVERTON FERRAZ DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015720-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081023 - RODRIGO XAVIER (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015024-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081164 - SEBASTIAO JUSTINO DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015191-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081156 - ASTARUT MARGARIDA MICHELAZZO ROCHA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015192-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081155 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015656-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081052 - JOSE TOMAZ DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015411-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080874 - MARIA NEIDE GALDINO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013821-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081170 - SIMONE AUGUSTA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015579-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081069 - JOSE ROBERTO BOLONHA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015178-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081158 - LAZARO LUIZ PEREIRA DE MORAES (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015475-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081129 - ROSILEIDE PEREIRA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015721-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080990 - ALZIRA MOSCON (SP360434 - REGIANE AQUINO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015768-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080875 - EDLEIDE DA SILVA TEIXEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015422-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080988 - MADAILDA DE LIMA (SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000210-48.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081051 - WANDERSON DA SILVA ROCHA (SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012834-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081177 - ADRIELE GURGEL DA SILVA FLOR (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014818-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080842 - DENISE MARION GOTTARDO DE ARO BRAZ (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) MARILDA GOTTARDO LENZI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015686-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081067 - ADRIANA BARBAN NETTO PERA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015688-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081068 - MARIA DE JESUS BRAS GONCALVES ABADESSO (SP369134 - KARINA CLÁUDIA SODRÉ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012703-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081179 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015279-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081144 - ARISTOTE YOKIMASA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012664-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081180 - CUSTODIO ALVES MOREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015238-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080791 - RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA - EPP (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014963-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080837 - ELISABETH SEIXAS MOUTINHO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012632-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080853 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015397-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081135 - MARILEI MADALENA ORZECOWSKI (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015444-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081133 - JONILDE BARRENSE DOS SANTOS (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015257-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081149 - FRANCISCO PAULO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013159-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081172 - AMANDA FELIX FERREIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015616-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081110 - LILIAN D ANGELO TOMAZINHO (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015409-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081109 - NUCILENE FERNANDES SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015329-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080784 - MARCIA MARQUES DA SILVA LEITE (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015324-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080786 - LUIZ CALIXTA DE LIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015091-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080814 - MARISTELA XAVIER LIMA COVO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014959-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080839 - ELIZA CRISTINA SARAVALLI TESSAROTTO (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015442-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081106 - CELEIDO ANDERSON RAMOS (SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015213-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081150 - MONICA APARECIDA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015669-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080873 - ROBERTO YUKIO UEDA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015694-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080986 - LILIANA AGUSTINA GONZALEZ AROS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000743-41.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081021 - ROSANGELA NERES CARDOSO (SP241487 - RENATA DIONISIO) LUIZ FELIPE NERES ROSSINI (SP241487 - RENATA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014979-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081165 - GENELZA TAMBORI DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015201-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081154 - NEUSA DE CAMPOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013024-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081174 - JOSEZITO PEREIRA DE JESUS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013606-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081171 - CREUZA GOULART DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015345-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080783 - SIMONE APARECIDA CATARINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JOAO VICTOR CATARINO PEREIRA DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013427-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080846 - MARILENE SOARES MARTINS DOS SANTOS (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015378-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080780 - LEONARDO MARTINS DA SILVA (SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014372-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081066 - EDNALDO ROSA DOS SANTOS (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014510-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081050 - MARIO CARNELOSSI SOBRINHO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015063-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080818 - LUZIA SOARES DOS SANTOS MONTEIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015640-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080913 - FRANCISCA JACIRA DOS

SANTOS ALVES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014990-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080826 - VANDERLINA ALVES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008685-27.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080987 - FRANCISCO DE SOUSA DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015136-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080242 - WANIA MARIA PIRES DE CAMPOS GUEDES (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA (- COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0015662-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081022 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013318-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080848 - GLAUCIA DA SILVA SOUZA (SP286662 - MARIA CARMENEIDE RICARTE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014188-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080844 - MODESTA MARIA MEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015155-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080801 - GIULIANA MARTIN SPAOLONSI (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015747-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080989 - HUMBERTO SILVA SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015454-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081065 - JOSE ALVES DE ALCANTARA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015210-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081151 - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015449-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081132 - JAIR FERREIRA DE MORAES (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015281-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081143 - GUSTAVO DA SILVA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014572-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080950 - DEVANIR FRANCISCO DA SILVA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015446-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081107 - PAMELA HELEN MARCHESINI SANTOS (SP268020 - CIBELE PIRES LUCIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015617-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081054 - JOAO ALFREDO DE FREITAS FERNANDES (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015333-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081137 - GALDINA PINTO MACHADO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012972-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081175 - FERNANDA MARGARIA TIERNO (SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015208-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081152 - MERCEDES DIAS PEREIRA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015303-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081141 - BENITES FEITOSA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015396-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081136 - MARIA NERI PEDROSA SANTANA RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015289-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081142 - SEVERINO PEDRO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015141-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080805 - NELMA SANTOS DE ANDRADE CORREA (SP39850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013075-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081111 - MARISA TEREZINHA COIMBRA FERREIRA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013233-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080849 - FRANCISCA GONCALVES DE ALENCAR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014987-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080828 - ODEMIR LUIZ DE FREITAS (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014887-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080841 - VALTER TADEU DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015205-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080793 - JOSE HAMEDE EL NAJJAR (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015004-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080822 - MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015096-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080811 - GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014971-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080833 - CARLOS ALBERTO CARRARA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015248-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080790 - ERCULANO VALENTINO DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012983-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080850 - BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012638-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080852 - FABIO PEREIRA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015614-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081108 - CICERO AUGUSTO DA SILVA SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015613-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081024 - SAMUEL DE JESUS SOUZA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015081-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080816 - COMPELL - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

0004168-97.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081417 - PADILHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0014355-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081025 - TATIANE DA SILVA MAZZUCATTO (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015671-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081055 - WANDA BAUMGARTNER (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012463-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081028 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015249-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080789 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015131-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081159 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015572-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081056 - HEBER GODINHO VIANA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0015275-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081145 - GERALDA FERREIRA BARBOSA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014806-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081169 - ELMIRA MAXIMO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015464-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081131 - ANDREIA DAMASCENO TOMAZINI FERREIRA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015327-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081139 - MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015207-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081153 - MARTA PINHEIRO DE CARVALHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012291-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080628 - MARIA ELIZABETE NIEREMBERG (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0038009-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080755 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/05/2016, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0013833-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080297 - MARIA PEREIRA GOMES VIEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0012558-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080431 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0006314-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080647 - JOSE LAMBARDOZZI BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o 19/05/2016, às 14:00h, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0027416-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081281 - RENILDO GOMES MORENO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda, redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0005490-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080607 - SERGIO DANTAS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059900-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080403 - NOEMIA LISBOA LIMA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010309-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080313 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a intimação por publicação de Ata em Diário Eletrônico da Justiça Federal 3ª Região em 16/03/2016, defiro o pedido formulado pela parte autora para evitar alegação de cerceamento de defesa. Designo perícia na especialidade Neurologia, para o dia 05/05/2016, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0008303-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081292 - JOSE DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 11/04/2016, a qual acohe o novo endereço informado pela parte autora na petição de 21/03/2016, ainda que sem existência de comprovante de residência, por se tratar de local não servido por serviço de correios, determino o agendamento da perícia social para o dia 24/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0066280-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080003 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora

0002994-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080696 - WILSON SALLES (SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar declaração com firma reconhecida ou cópia do RG do declarante.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0048038-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080638 - ANTONIO KLEBER MENEZES LAVAREDA - FALECIDO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar documentos legíveis contendo o número do RG e do CPF, do autor Antônio Kleber. No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009955-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080698 - WALTER INACIO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0011333-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080555 - TEREZA HONORIO DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063172-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080554 - JAIR APARECIDO SIMOES (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010449-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080556 - MARLENE PAZ (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

a) **Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;**

b) **Aditar a inicial para que faça constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;**

c) **Juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;**

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007357-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080543 - IRACY GOMES FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009595-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080542 - ADELAIDE MARIA DAVID BEDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006065-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080739 - ADRIANA JAQUELINE

FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010333-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080860 - WALLACE MINGARDI JUNIOR (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se ilegível, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar novo comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007491-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080546 - ANDERSON DE ALMEIDA RATO (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0011639-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080564 - ELDINO DOS SANTOS (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0005757-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080532 - MITIYO WATANABE (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar procuração com cláusula ad judicium.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá fornecer sua qualificação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0067475-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080560 - BIANCA ARAUJO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0061529-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080561 - HUMBERTO BASSO JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066411-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080553 - HORACIO ARY TROMBINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011278-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080536 - LUCIA HELENA BREVE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá indicar o número do benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0008293-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080450 - RITA LUIZA MUSSATO (SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora apresente cópia legível de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

No mesmo prazo, anexe documento comprobatório, procuração outorgada a RITA LUIZA MUSSATO, dos demais filhos, irmãos da Requerente, todos maiores e capazes, não se opõem à liberação da referida importância, e a requerente se responsabilizará pela divisão equitativa para cada um dos outros 8(oito) herdeiros, conforme informado e requerido na petição inicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010397-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080864 - GERSON CARDOSO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012659-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080632 - ADILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00782002320144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013490-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080881 - LIDIA CRISTINA ALVES DA COSTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00038863820164036301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do

mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0013389-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080642 - LUCIA DE CAMPOS RAMOS (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00521849520154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011773-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080576 - JOSE CARLOS PENHOELA BERNARDES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00042458520164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014107-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080627 - ILDEMAR ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas nos termos de prevenção (processo nº 00812003120144036301 e 00468594220154036301), as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013514-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080579 - BENEDITO DA SILVA PORTO (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00052349120154036183), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015394-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080773 - MEIREJANE ASSIS DE JESUS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00654115520154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0013823-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080637 - FRANCISCO GOMES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00036473420164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o(s) outro(s) processo(s) apontado no termo de prevenção não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015430-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081207 - VALMIRA FERREIRA RODRIGUES (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015615-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080953 - MARIA ZILENE DE CARVALHO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015773-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081231 - NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015670-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081191 - CINYRA BALLASSINI (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ESTADO DE SAO PAULO

0021361-62.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081230 - SHINE RESTAURANTE LTDA. EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015441-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081208 - NEUSA ALVES GUIMARAES DE ANDRADE (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006838-24.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080568 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois

diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012526-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081217 - JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a existência de prevenção, porque as matérias são diversas. Dê-se baixa no termo.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0003005-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081121 - RONALDO VIANA MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para juntar nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0000231-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080861 - MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Na presente demanda a parte autora já se encontra em benefício desde o dia 28/07/2014, sob NB 31/168.640.403-1, incapaz para voltar ao trabalho pretende ver seu benefício seja convertido em Aposentadoria por invalidez

Dê-se baixa na prevenção.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015653-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080952 - JOSE MARCOS DE MELO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015140-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081088 - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-96.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080237 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081209 - ARNALDO CORDEIRO SOBRINHO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o

montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0070624-57.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080328 - SUELI LINHAN DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026040-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080334 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016601-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080336 - ERISVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052941-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080329 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044406-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080332 - DARIO CORREA DE LACERDA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021685-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080335 - ILDEMAR SANTANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009494-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080337 - MARCIA HENRIQUE MARTINS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade

desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0037508-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080804 - RITA DE CASSIA LEMOS BORGES (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007777-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080836 - GIZELE ZANETI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080800 - PAULO BUENO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080843 - LICIMAR CARLOS BATISTA (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036826-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080808 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037236-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080806 - MARLENE MARIA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036810-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080810 - MARIA HELENA DA SILVA BEZERRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033030-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080821 - JORGE KENITI TANIGAMI (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030738-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080825 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034640-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080817 - LUIS FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013214-31.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080832 - NEIDE APARECIDA GARBIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002462-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080847 - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO ALMEIDA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 130/1706

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.
- "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0015882-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081259 - BENJAMIM JULIAO MADEIRO JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026727-08.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081249 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0015875-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080777 - EVERTON CAMPOS DE SOUSA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015898-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080774 - JUCELINO SILVA DOS SANTOS (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001804-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080027 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0006489-89.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080457 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Arujá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0015107-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081205 - JOSE MARIA VITURINO DA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0044500-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081186 - CREUZA SOARES MENDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X VINICIUS DA CRUZ PERA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Intime-se

0018054-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080177 - ENI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X LARISSA SANCHES RODRIGUES CASERTA SHIRLI SANCHES RODRIGUES CASERTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante do óbito da parte autora, noticiado em contestação pela corré SHIRLI SANCHES RODRIGUES CASERTA (00180547920154036301-8-27091.pdf - anexado em 26.03.2016 e SHIRLI .CERTIDAO OBITO ERNI.pdf - evento n.45 - anexado em 05.04.2016), determino a suspensão do processo com fulcro nos arts. 313, I, §§ 1º e 2º, II do Código de Processo Civil, para o fim de intimar os sucessores da autora a manifestar seu interesse quanto à eventual substituição processual, no prazo de 60 (sessenta) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 133/1706

corridos, ante o princípio norteador da celeridade.

Transcorrido in albis o prazo supra, venham conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se

0011170-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080613 - BENEDITA DA SILVA ROSA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015290-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079470 - ANA LUIZA ZAN MARTINS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) MARIA CLARA ZAN MARTINS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0012848-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079454 - CLEIDE RICARDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015513-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079459 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012729-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079456 - FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006157-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080220 - DOUGLAS LOPES SILVA-FALECIDO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) NEIDE SUELI FOGACA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE) DOUGLAS LOPES SILVA-FALECIDO (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEIDE SUELI FOGACA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda, para conceder o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora,

com DIB em 18/03/2011, DIP 01/06/2013, perdurando até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

Interposto recurso voluntário pelo INSS.

Por meio de decisão prolatada pela Eg. Turma Recursal, os autos foram convertidos em diligência para que os vínculos de Douglas Lopes Silva como contribuinte individual perante as empresas Arlindo de Souza Bonfin Textil e Antonio Carlos Sartori Confecções sejam devidamente comprovados por meio de produção de prova oral, in casu, a oitiva dos representantes legais das empresas.

É o relatório. Decido.

Ante o decidido pela Superior Instância e considerando a qualificação dos representantes legais das empresas, apresentada pelo patrono da parte autora em sua petição anexada aos 05.08.2015, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a designo para o dia 02.06.2016, às 15h30min..

Proceda a Serventia à intimação dos representantes legais das empresas mencionadas para comparecimento à audiência agendada, a fim de que sejam ouvidos como informantes do Juízo. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência os intimandos deverão apresentar o livro de registro de empregados e a ficha de registro do falecido Douglas Lopes Silva e outros documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPIM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0015642-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080302 - JOSE ORLANDO TORRES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015685-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080301 - LUIZ APARECIDO FERRARI (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001887-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079573 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os argumentos trazidos pela parte autora, redesigno a perícia médica indireta para o dia 04/05/2016, às 11h30, na especialidade de ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI.

A parte autora deverá comparecer ao 1º subsolo do prédio deste Juizado Especial Federal no dia e hora agendados, munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde da instituidora, em data anterior ao óbito (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mais, deverá o perito, ao elaborar o laudo, principalmente, fixar a data do início da incapacidade da Sra. Maria da Graça, se o caso, atentando-se:

1) ao laudo médico pericial anexado à inicial (fls. 13 e ss.);

2) ao item 4 da r. decisão proferida em 18/06/2016 - tendo em vista a proximidade entre o reingresso da Sra. Maria da Graça Bandeira dos Santos no RGPS (em 03/2005, mais de 20 anos após seu último vínculo), o relatado por ela na perícia realizada nos autos do processo 0014359-59.2010.4.03.6183 (“dor na coluna cervical, membros superiores, coluna lombar e membros inferiores desde 2008”) e a data de início da incapacidade apontada no laudo elaborado pelo médico, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 06/05/2010 a Sra. Maria já apresentava incapacidade para o trabalho ou se a doença é pré-existente ao reingresso dela ao RGPS; e,

3) a todos os documentos médicos anexados após referida decisão.

Com a juntada do laudo médico, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo anexado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intem-se

0022996-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301062452 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pelo recálculo do Salário de Benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores) na forma prevista no artigo 29, inciso II da Lei. 8213/91, afastando consequentemente a aplicação do disposto no art. 32, § 20, do Decreto nº. 3.048/99.

Devidamente processado o feito; proferida sentença julgando procedente a demanda em 27.06.2012; transitada em julgado em 02.08.2012.

Expedido ofício para cumprimento da obrigação, o INSS permaneceu silente; deixando de cumprir a obrigação de revisão à qual condenado com trânsito em julgado.

Consta decisão em 16.01.2013 determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00, majorada em 50% a cada trinta dias; e ainda a multa de 1% sobre seus vencimentos, majorada em 50% a cada trinta dias; cabendo ação de regresso para o ressarcimento de multa e ônus suportados pela União Federal. Registrou-se também a determinação para envio de cópia da decisão ao Presidente do INSS e ao Ministro da Previdência diante do descumprimento de ordem judicial, por fim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para verificação de eventual ocorrência de improbidade administrativa. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Em 27.02.2013 consta ofício de resposta do INSS sobre a decisão anterior e seu descumprimento, informando que em atenção ao determinado, o cumprimento da obrigação referente ao NB 31/502.787.428-2, não foi possível à aquela autarquia efetuar a revisão do benefício 32/544.809.333-3, visto que o mesmo foi concedido por força do processo judicial 2009.61.19.002591-1; de modo que o INSS restassem sem meios para apuração do PBC (Período Básico de Cálculo) do referido benefício. Concluindo que, por não ter acesso aos autos do aludido processo judicial, não poderia afirmar se já ocorreu o trânsito em julgado.

O INSS em 05.03.2013 requereu a reconsideração da aplicação de multa e demais penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer, o qual foi deferido em 04.06.2013, sendo determinado a manifestação da parte autora sobre os cálculos.

A parte autora requereu em 03.12.2014 o cumprimento da obrigação pelo INSS nos termos da sentença proferida e transitada em julgado, sendo aplicada multa pelo atraso no cumprimento.

Em 06.03.2015 consta decisão determinando a parte autora apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, e cálculos contendo principalmente o PBC do benefício concedido, do processo nº 2009.61.19.002591-1; limitando-se a parte autora a apresentação apenas de extratos da consulta processual do referido processo em 14.04.2015.

Reiterado em 10.08.2015 a determinação para a parte autora providenciar cópia da inicial, sentença, acórdão, demonstrativo de cálculo e trânsito em julgado do processo informado no ofício anexado aos autos em 27/02/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente

intimada a parte autora deixou de se manifestar.

Consta nova decisão em 19.11.2015 reiterando os termos da decisão proferidas em 06.03.2015 e 10.05.2015, contudo, a parte autora permaneceu silente

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a manifestação do INSS informando a necessidade de apresentação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos contendo principalmente o PBC do benefício concedido através do processo judicial de nº. 2009.61.19.002591-1, a fim de viabilizar a autarquia previdenciária o atendimento do julgado. Ao que se somam as diversas oportunidades concedidas à parte autora para juntar no presente feito revisional os acenados documentos imprescindíveis, já que exclusivamente com a vinda de tais documentos haveria a viabilização de a parte ré cumprir com a obrigação fundada na revisão do benefício; e, diante da inércia da parte autora, outra solução não resta senão o arquivamento dos autos.

Deixando assentado que, a uma, o prazo prescricional intercorrente encontra-se fluindo. A duas, ao executor de um direito, na tentativa de alcançar efetivamente a concretização de sua pretensão, o mínimo exigível é a apresentação dos elementos documentais chaves para tanto.

Ao arquivo. Int.-se

0013279-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080501 - ALEX CONICELLO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALEX CONICELLO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- 543.474.563-5;.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes

0005748-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080759 - MARIA APARECIDA ALVARO BRAZ (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que encontra para que a parte autora traga aos autos cópia integral do PPP de fls. 91 do arquivo nº 02 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena) constando a identificação do responsável pelos registros ambientais, bem como identificação e assinatura do representante da empresa.

Int. Cite-se

ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Aguarde-se realização da perícia médica.
3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0025283-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080776 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO (SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não impugnou especificamente os critérios de cálculo adotados pela Contadoria Judicial, limitando-se a apresentar tabela de cálculo com valores distintos da evolução da renda mensal do benefício (campo "valor devido" do anexo nº 83), uma vez que aplicou, indevidamente, o índice de reajuste de benefício três vezes no ano de 2006, nas competências de abril, junho e julho de 2006.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 25/06/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0060933-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079670 - HERCULES ARAUJO DOS ANJOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Oftalmologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 18/05/2016, às 16h15, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à Rua Augusta, n.º 2.529 - conjunto n.º 22, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0027097-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079641 - EZEQUIEL BARBOZA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, INDEFIRO o pedido do arquivo n. 50.

Tendo em vista a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0015601-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080492 - APARECIDA DA CONCEICAO BONASSI DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0013046-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080506 - SOLANGE REIS DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015571-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080498 - AILTON PEREIRA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013044-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080507 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intime-se

0005366-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080226 - CHRISTOPHER DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) CRISTINA LINDA DE GOUVEA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) THIAGO DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) ANA LUIZA DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica indireta para o dia 15/06/2016, às 09:00 horas, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do instituidor, em data anterior ao óbito (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), especialmente exames e prontuários médicos dos hospitais e/ou clínicas que trataram das patologias listadas na certidão de óbito.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de aferir se o instituidor do benefício possuía ou não qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa, concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora junte aos autos: a) cópia de todas as carteiras de trabalho e guias de recolhimento previdenciário (GPS) do de cujus que estiverem sob seu poder e que, eventualmente, não tenham sido juntadas na inicial; b) cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício de auxílio-doença NB 600.698.231-9.

No mais, mantenho a audiência de instrução e julgamento, previamente agendada para o dia 12.05.2016, às 15h00, tendo em vista a necessidade de produção de provas em audiência a fim de comprovar a existência, ou não, da alegada união estável entre a co-autora, CRISTINA LINDA DE GOUVEA SILVA, com o instituidor do benefício em data anterior ao óbito deste.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se

0012696-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301078454 - JOAO SOARES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora

pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013291-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080500 - JOSE DAMIAO LIMA DE JESUS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSE DAMIAO LIMA DE JESUS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- 612.940.613-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes

0007188-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079489 - PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR (SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR propõe a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documentos.

Formula pedido de concessão da liminar, para apresentação imediata do documento pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Ressalto ainda que, o único documento que a parte autora apresenta é uma comunicação eletrônica datada de 15.07.2014, que não justifica a concessão da medida de urgência requerida pelo autor.

A medida cautelar de exibição de documento disciplinada nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil possui natureza satisfativa. Diante de tal constatação, a determinação da exibição do documento pleiteado nesse momento processual ensejaria a imediata satisfação da pretensão inicial, sem que à requerida fosse ao menos assegurado o exercício do direito constitucional ao devido processo

legal.

Nessa linha, sob pena de antecipar de maneira irreversível os efeitos da sentença, o provimento antecipatório só deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, onde exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso presente.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida.

Cite-se a requerida para apresentação de resposta.

Intimem-se. Cumpra-se

0043778-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079836 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) MARIANA PESSOA DE SOUSA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora juntou declaração de pobreza. Anote-se no sistema.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, conforme petição de 10/01/2012.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0006858-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079885 - BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0015570-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080499 - MANOEL DE JESUS LOPES (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se.

0015586-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080496 - VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0010393-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080376 - REINALDO RODRIGO DE JESUS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leticia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 23/05/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015592-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080493 - SELMA APARECIDA DE PAULA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos.

SELMA APARECIDA DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), pleiteando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA para tratamento de neoplasia maligna consoante documentos médicos anexados aos autos.

Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Na presente causa, a controvérsia refere-se ao fato de o medicamento não ter sido aprovado pela Anvisa, por ausência de testes em seres humanos, consoante protocolos internacionais, para a conferência da eficácia e do risco da utilização do medicamento.

Nesse sentido, dispôs a Nota Técnica nº56/2015/SUMED/ANVISA:

“1. Esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem recebido dezenas de questionamentos relacionados ao fármaco fosfoetanolamina, isto posto, visando um melhor esclarecimento sobre a matéria, cabe-nos esclarecer:

2. Que o registro de medicamentos segue o disposto na Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária.

3. Que, e ainda mais importante, a Lei nº. 5.991/1973 prescreve que medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Assim, qualquer produto, independentemente da natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética) que possuir alegações terapêuticas, deve ser considerado medicamento e precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

(...)

12. Não há na Anvisa qualquer registro concedido ou pedido de registro para medicamentos com o princípio ativo fosfoetanolamina. Neste contexto, ressaltamos que também não há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisa clínicas envolvendo seres humanos.

13. A comercialização, bem como a exposição do produto fosfoetanolamina, estaria em desacordo ao que prevê a Lei nº. 6.360/76, que em seu artigo 12 assim dispõe: “...nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado...”.

14. Conforme já exposto, não há nenhuma avaliação de qualidade, segurança e eficácia realizada pela Agência, portanto Anvisa não tem como reconhecer, por absoluta falta de dados científicos, a suposta eficácia da fosfoetanolamina para o tratamento do câncer, ou seja, os seus efeitos são totalmente desconhecidos. Alertamos que todos os tipos de tratamentos devem ser fundamentados em resultados de estudos cientificamente comprovados.

(...)

A descoberta de novos medicamentos está relacionada às inovações científicas e tecnológicas. O processo de pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos é bastante complexo, sendo necessariamente longo tempo decorrido entre a síntese no laboratório e a sua comercialização.

17. As terapias inovadoras desenvolvidas por pesquisadores renovam a esperança de pacientes e a Anvisa atua comprometida em promover o acesso a novas terapias, entretanto é essencial que a Agência receba a solicitação de registro ou pesquisa clínica com a documentação que tenha evidências de eficácia, efetividade, eficiência e qualidade.

18. É importante lembrar que o uso da fosfoetanolamina, pode favorecer o abandono de tratamentos prescritos pela medicina tradicional, os quais podem beneficiar ou curar a doença.

19. A Anvisa adverte mais uma vez que o uso dessa substância não tem eficácia e segurança sanitária, o uso desse produto pode ser prejudicial ao paciente e não deve substituir os medicamentos e procedimentos já estudados e com eficácia comprovada cientificamente.
20. Os medicamentos utilizados para o tratamento do câncer devem ser utilizados e dispensados sob prescrição médica, os quais devem ter reconhecida eficiência para o tratamento da doença. O médico é o profissional que deve avaliar e prescrever o tratamento adequado ao paciente.
21. Por fim, cabe pontuar que Anvisa é uma autoridade de referência, atua de forma convergente com as melhores referências internacionais, fortalecendo os padrões regulatórios e a garantia de qualidade, para que todos os medicamentos tenham qualidade, segurança e eficácia garantida, contribuindo para o uso terapêuticamente correto e custo-efetivo dos medicamentos pelos profissionais de saúde e usuários.”

Portanto, considerando que não há, na presente fase, assinatura de termo de consentimento de responsabilidade, nos termos da Lei 13269/2016, relatório médico comprovando o esgotamento de outras possibilidades terapêuticas, mormente porque a parte autora está a realizar quimioterapia, bem como não é possível verificar a suposta posologia, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela ante ausência de verossimilhança.

Por outro prisma, considerando a urgência natural do caso, determino que sejam apresentados, pela parte autora, no prazo máximo de cinco dias:

1) Cópia do Relatório médico completo e atualizado descrevendo - a) todo o histórico clínico e testificando a fase do tratamento, inclusive com indicação de esgotamento de outras possibilidades terapêuticas; b) a possível posologia do medicamento FOSFOETANOLAMINA, caso seja a alternativa terapêutica existente.

O MPF deve ser incluído nos autos para manifestação (especificidades da causa).

No mais, Citem-se e intemem-se.

0013497-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079745 - JOANICE PEREIRA (SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem prejuízo, cite-se

0014586-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076420 - AMANDA LINS ACERBI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar que a CEF promova a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao contrato 211654185000356479, no prazo 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da medida nestes autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Int

0004344-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080557 - MARIA JOSE RIBEIRO DANTAS LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em sua impugnação de anexo nº 108, limitou-se apenas a arguir que não foi incluída a verba de sucumbência.

Assim, ACOLHO os cálculos de 104/105, devendo ser observado o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intemem-se

0050199-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080314 - HELENA ROSA VIEIRA LIMA (SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes da devolução dos autos a este Juízo.

Diante da determinação contida no acórdão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, administrativamente, a revisão do benefício, sob pena de extinção.

Uma vez comprovada a postulação administrativa, intime-se a ré a se manifestar, no prazo de 90 dias.

Intemem-se.

0010196-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079711 - PALMIRA DO CEU ALVES LOPES CORREIA (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015743-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080486 - JOSE SERAFIM DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja convertido seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 04/05/2016 às 09:30hs., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007330-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080442 - ODETE TERESA TOLEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0013192-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080504 - MARIA DE LOURDES CABRAL DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Clínica Geral já designada para o dia 25/04/2016, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033664-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076925 - JOSEFA DA SILVA BERNARDO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X LONILDES RAMOS DE CERQUEIRA (BA011815 - ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas da corre (vide evento 42), determino a sua imediata expedição pela secretaria deste Juizado.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, designo audiência para o dia 09/06/2016, às 15 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0010062-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079483 - JOSE SIQUEIRA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0016126-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080958 - ANITA KESSELMAN (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Dessa forma, à míngua de comprovação do fumus boni iuris, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que forneça procuração atualizada, nos termos em que acusado pela certidão constante do arquivo n. 4, levando-se em consideração que a procuração juntada aos autos data de março de 2015.

No mais, dentro do mesmo prazo, deverá a requerente, sob pena de preclusão, apresentar cópia integral, de capa a capa, de seu passaporte.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0008583-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080287 - MARIA EFIGENIA DE BRITO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011136-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069110 - RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA (SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga a cópia integral do processo administrativo, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0019269-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080292 - SILVIO CESAR DE ALENCAR BARROS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se

0065882-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079292 - ANGELA DE MATOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/05/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008871-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079975 - RUTH MARIA CLARA PEREIRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se

0026317-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080591 - JOSE CARLOS JULIO CORREIA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 71: a parte autora confunde renúncia ao valor excedente de alçada com opção de forma de pagamento de ofício requisitório.

Assim, manifeste-se o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório.

No que tange à isenção de imposto de renda sobre as parcelas de natureza previdenciária, não cabe nestes autos tal discussão, já que foge do objeto deste feito.

Porém, conforme se verifica do artigo 6º, § 1º, inciso II da IN nº 1.127 de 07/02/2011 da RFB: “fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.”

Desta forma, faculta-se à parte autora, devidamente assistida por advogado regularmente inscrito na OAB, solicitar a aplicação do mencionado artigo quando do levantamento dos valores junto à instituição financeira, não se obrigando este Juízo a determinar tal aplicação.

No mais, ante a ausência de impugnação, ACOELHO os cálculos de anexos nº 66/67 confeccionados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011202-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079614 - MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0015491-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079217 - NELSON BALBINO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0050788-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081272 - JORGE ANTONIO CARLOS SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as razões aduzidas pela parte autora podem alterar o valor da condenação e, portanto, a esfera jurídica da autarquia previdenciária, por força do disposto no art. 9º do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 dias para que o INSS se manifeste acerca do deduzido na petição de anexo n.º 104.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0016034-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081073 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016000-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081083 - ODETE MARIA DOS SANTOS DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013079-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080505 - MICHELE SOARES DE PAIVA (SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053615-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079406 - MARCIA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o exame pericial foi feito em 04/12/2015 (arquivo 16), o prazo de 04 meses para reavaliação da parte autora venceu em 04/04/2016. Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0060140-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301076814 - TALLESSA SOUZA DA SILVA (SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Chamo o feito à ordem para incluir nos termos da decisão por mim proferida anteriormente que deferiu a antecipação da tutela a corrê: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, uma vez que a corrê constava inicialmente da petição da parte autora.

Desta feita, retifico o primeiro parágrafo da decisão e dispositivo para fazer constar a corrê:

"Cuida-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, provimento que determine à ré a exclusão de seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Cumpra-se os e oficie-se, COM URGÊNCIA, a corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A para que cumpra os termos desta decisão.

No mais mantenho na íntegra os termos da decisão anteriormente por mim proferida.

Outrossim, com vistas a readequar a pauta de instrução e julgamento redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 16 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento a audiência agendada nesta Vara.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Retifique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0015580-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080454 - KELLY FARIA CAMACHO (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015761-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080609 - DUTELVIR PEREIRA DE NOVAIS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015407-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079410 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011851-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080620 - INES GONCALVES DA ASSUNCAO (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/05/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008468-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079309 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que comprove documentalmente, no prazo de 48 horas, o cumprimento da tutela deferida, sob pena de crime de desobediência.

Com a comprovação, retornem os autos à CECON.

Intimem-se

0004628-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301077623 - NICOLE GOMES BORTOLOZZO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0060009-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080311 - ISCHINORI HATSUGA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 26/01/2016, defiro o prazo de 20(vinte) dias corridos, consoante aos Princípios da Celeridade e Especialidade norteadores do Juizado Especial Federal para apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal referente à CDA nº 80 1 14 021104-62, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0015573-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080497 - ANDERSON RAMOS DA SILVA (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se a CEF a acostar aos autos termo de encerramento de conta corrente subscrito pelo autor (0000000000002098701), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0050166-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080231 - USINA NATURAL COSMETICOS LTDA - ME (SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a contestação (arquivo 13), em especial em relação à alegação de disponibilização do pagamento da indenização, conforme documento anexo aos autos (fl. 10 - arquivo 14).

A parte autora deverá informar este juízo sobre o levantamento da quantia paga e quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Intimem-se

0017541-24.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080581 - JACY LASARA DO NASCIMENTO BEMITEZ (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve discordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (anexo nº 93),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 149/1706

remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento (utilizando-se os valores apurados pela Contadoria do Juízo no anexo nº 93).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015759-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080484 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 04/05/2016, às 14h00m, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015894-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081115 - JANAINA DIAS DA CONCEICAO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Intime-se a CEF a acostar aos autos cópia integral e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, do contrato n. 54882703385789916 que gerou a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0013843-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080754 - MARIA JURACI FERREIRA ARRUDA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Aguarde-se realização da perícia médica.
3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

- MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052613-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080420 - ARIIVALDO MARIN ENOCA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011401-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079476 - MARCOS ROBERTO SOUZA BRIGIDO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a União Federal.

Int.

0013272-10.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080267 - ROBERTO NOBUO KANEKO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, ACOELHO a irrisignação da União e REJEITO a da parte autora, para reconsiderar parcialmente a decisão retro (termo 6301160924/2015) apenas no que tange ao depósito judicial.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao posto de atendimento bancário n. 0265 da Caixa Econômica Federal para que apresente extrato da conta depósito judicial no período de abr/06 a jan/15.
- b) Recebido o extrato, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para encontro de contas em jan/15, considerando-se o principal corrigido e juros incidentes sobre o depósito e o principal corrigido e juros incidentes sobre o cálculo do valor da condenação (arquivo n. 60).

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0007683-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079436 - MARIA APARECIDA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, tendo em vista que os filhos menores da parte autora estão recebendo benefício de pensão por morte, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção para incluí-los.

Com a inclusão, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastramento dos corréus indicados pela parte autora.

Após, o cadastramento dos menores no feito, intime-se o Ministério Público Federal tendo em vista que há interesse de menores no presente feito, bem como intime-se a Defensoria Pública da União.

Feito isto, cite-se os menores, bem como o INSS.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0010166-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080340 - MARIA DA ANUNCIACAO DE BARROS (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/05/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza

Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0010118-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079482 - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0001717-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074569 - JOSE DE LUCENA SALVIANO IRMAO (SP203764 - NELSON LABONIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A ré alega que houve restituição dos valores no âmbito administrativo (arquivos n. 26 e 46).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Embora o pagamento da renda acumulada tenha ocorrido no final de 2011, quando já vigente o regime de opção pela tributação exclusiva na fonte previsto no artigo 12-A e parágrafos da Lei 7.713/88, os cálculos dos arquivos n. 11 e 13 demonstram que a retenção realizada pela autarquia não decorreu da aplicação dessa sistemática.

Se a retenção pela autarquia não seguiu a disciplina do artigo 12-A, §1º da Lei 7.713/88, com redação vigente à época, não há que se falar em opção da parte autora pelo regime de tributação exclusiva na fonte e, conseqüentemente, em vedação à restituição do valor retido a maior.

A sentença fundamentada no cálculo do arquivo n. 13 é líquida e foi mantida no acórdão em que se julgou o recurso inominado interposto pela ré.

Ademais, a ré não logrou comprovar a existência de restituição/repetição no âmbito administrativo do valor a que foi condenada.

Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da condenação.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011208-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079477 - FERNANDA RODRIGUES DO AMARAL (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

0007762-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074680 - OSMAR MENDES (SP333734 - DÉBORAH MEIRELLES SACCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Diante do exposto, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA para fins de que a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO garantam à parte autora o fornecimento do medicamento solicitado (FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA), em quantia suficiente para garantir o seu completo tratamento, nos termos da Lei Federal nº 13.269/16.

Intimem-se as Rés, com urgência, para darem cumprimento aos termos desta decisão.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo corrido de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Int.

0009398-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079485 - ADIVALDO ANTONIO DE BARROS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055428-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080263 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003996-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079625 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se o INSS a fornecer, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício NB 21/162.119.824-0.

Cite-se. Intimem-se

0008000-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079487 - LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior (22.03.2016 - arquivo 11).

Satisfeita a determinação, cite-se.

Em caso de descumprimento, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006939-61.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080385 - LEONIDAS ALVES ALMEIDA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Vista a parte autora sobre o cumprimento da execução pelo prazo de 10(dez) dias corridos, consoante aos Princípios da Especialidade e Celeridade norteadores do Juizado Especial Federal.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.

0001037-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019905 - MIGUEL SANTOS DE JESUS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005636-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019908 - MARCELO MARINHO BUENO PRADO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 -

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019762 - ETEVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019763 - BRUNO DE LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040373-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019480 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0000332-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019909 - ILTON RAMOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos

da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002618-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019735 - ROSA JULIA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019766 - RAQUEL RODRIGUES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019765 - VALDECI SANTOS DA SILVA (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059475-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019751 - ELIAS ANDRE JUNIOR (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064052-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019755 - JOSE RODRIGUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063302-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019754 - SILVANIA SANTANA FIRMINO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058169-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019749 - GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS LINO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019768 - CRISTIANE SANTINA DOS SANTOS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007860-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019823 - FLAVIO ALVES DE ARAUJO (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004667-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019795 - CLEIDE DE ALMEIDA SOUTO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057704-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019748 - RAYANE RAQUEL SILVA LOPES (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019881 - MARIA DAS DORES LEOCADIO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011263-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019861 - ANDRE RIBEIRO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019834 - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008316-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019829 - DAYANE CRISTINA DOS SANTOS DAMASCENO (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007067-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019820 - IRACI DANTAS DA SILVA RAIMUNDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005470-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019807 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010896-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019855 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019866 - APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060070-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019872 - JOSE TEODOSIO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019775 - ROSA MARIA ROCHA COSTA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017269-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019863 - GERALDO LUCIANO DE MELO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064996-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019882 - ELIETE DOS SANTOS AZEVEDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008329-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019830 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003334-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019779 - CLAUDIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007483-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019822 - RAFAEL QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005831-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019811 - MARIA DO CARMO DE FARIAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005285-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019801 - WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP371243 - CACILDA SANTOS FASCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004705-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019796 - CLAUDIA REGINA CARDOSO VOLPI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004649-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019794 - EDVANDA MARIA SANTOS SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060510-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019753 - CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010681-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019854 - GENIVALDO MAGNO DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003778-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019781 - ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067453-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019758 - MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004922-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019742 - ITSUKO OGAWA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003373-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019737 - JOSE MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001740-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019733 - ELISABETE ALVES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001652-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019771 - MARIA APARECIDA DE LIMA REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019772 - MADALENA SIRLEI BIONDI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000597-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019767 - RAIMUNDO CARNEIRO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001398-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019770 - GIOVANA SILVA GODOI (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004339-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019790 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000517-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019729 - LAURENTINO MARINHO DE PAIVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000560-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019730 - MARINALVA SILVA DA ROCHA (SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004456-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019740 - JOSE RONILDO DIAS GUIMARAES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006462-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019745 - THIAGO LUIS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066372-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019757 - LUIS CARLOS BATISTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006982-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019818 - ROBERTO LUIZ DE MACEDO (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067648-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019759 - RAIMUNDO PINHEIRO SOARES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005651-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019809 - IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001246-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019731 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007908-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019824 - KATIA SUELI VIEIRA DIAS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004466-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019741 - JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA DE MELO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003797-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019782 - EDIMILSON AUGUSTO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005330-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019802 - RAIMUNDO CARLOS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001234-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019769 - MARIA DE LOURDES RUFINO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011377-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019862 - SERGIO RICARDO GUIMARAES (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004563-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019793 - MARIA DO CARMO ROSENDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005368-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019805 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005332-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019803 - RAIMUNDO MENDES DE LANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004880-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019798 - IGOR DOS SANTOS BARCOTI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004110-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019788 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002415-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019776 - MARCO ANTONIO VILLA REAL (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004058-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019787 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008305-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019828 - ADRIANA ROSA RIBERTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059563-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019752 - JOSE GALDINO DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002145-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019734 - MARIA MENEZES DE SANTANA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003966-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019785 - SALATIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008038-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019826 - LUIS DE SOUSA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005022-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019799 - LUIZ CARLOS ARCE (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009080-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019840 - ZULEICA ALVES DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063423-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019878 - RAQUEL ANDRADE DA SILVA (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010496-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019850 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011013-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019857 - ANTONIA DE OLIVEIRA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065906-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019883 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064234-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019756 - LUIZ VICENTE DE ARAUJO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001527-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019732 - MARCIO MENDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010373-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019848 - WILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009397-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019841 - APARECIDA TAVARES DA SILVA DE ARAUJO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003473-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019780 - ROSINEIDE DE ARAUJO LIRA FERNANDES (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069299-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019760 - MARIA FURTADO DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007449-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019821 - EDNALDO DE FARIAS (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004495-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019792 - MARLENE SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008786-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019835 - JEFERSON FERNANDO ARAUJO BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008864-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019836 - JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049875-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019867 - JESSICA RIBEIRO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002169-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019773 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002476-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019777 - DANIEL ARAUJO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068754-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019888 - SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066994-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019884 - LAMARTINE GADELHA XAVIER (SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063642-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019879 - PAULO ALFREDO GRANDE (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060804-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019875 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010655-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019852 - MARIZA SOUZA BASTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010443-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019849 - DANILO ASSMANN RIBEIRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010298-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019846 - JOSE EVERALDOMARTINEZ DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008965-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019838 - ROGERIO SALES DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008426-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019831 - VANESSA VALERIO DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004388-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019791 - IZABEL NETINHA LOPES DE LIMA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049967-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019890 - ROGERIO ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005755-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019810 - VALNEIDE PESSOA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007461-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019746 - EDINA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011081-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019858 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEMUDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002175-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019774 - PATRICIA ANDRADE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005412-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019806 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006370-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019814 - JACIRA MARIA DOS REIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006590-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019816 - MARIA MADALENA OLIVEIRA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007945-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019825 - DEMILDA MARIA RAMALHO COSTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008466-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019832 - JOSE RODRIGUES VIANA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010233-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019843 - LAUDICEIA CRESTAN SILVATI (SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010260-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019844 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067402-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019885 - JAIME EDUARDO LIMA DE BISPO PALHINHA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010339-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019847 - CARLOS ALBERTO PERES (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059452-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019870 - VALDINEI JUVENCIO DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003920-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019784 - CLAUDINEY BARBOSA LINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003908-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019783 - VILMAR MINEIRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003271-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019778 - MARIO AUGUSTO NASCIMENTO MARINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063867-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019880 - JOSE WELLINGTON COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056942-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019869 - ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056024-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019868 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069211-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019889 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA, SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068074-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019887 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006449-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019815 - MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067877-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019886 - CELIA REGINA SANCHES (SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059941-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019871 - ANTONIO FERNANDES DA PAZ (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 -

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0066954-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019716 - EVARISTO FERREIRA CINTRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011086-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019680 - ELIDIO RODRIGUES GOMES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006466-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019646 - JOSE NELSON GONCALVES CORDEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049641-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019696 - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066164-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019711 - ADRIANO LEANDRO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011124-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019681 - NILTON TONHA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007346-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019651 - JOSE ARMANDO DE LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068275-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019719 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068315-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019721 - JORGE FAUSTO DE ARAUJO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007975-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019657 - LETICIA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010985-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019678 - GIOVANIO ALVES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004833-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019632 - ALDA MARIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055696-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019699 - IVONE DE OLIVEIRA MAIA MATHIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066126-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019710 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040513-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019693 - GILDESIO DE JESUS ANDRADE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007709-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019653 - MARIA JOSE OZELAMI TEIXEIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007074-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019649 - MARIA MADALENA FEITOSA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019628 - JOAO MANOEL MARINHO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003608-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019625 - JOANA VIEIRA SOARES BUENO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019612 - LUCIENES MARIA COELHO (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019624 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006322-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019643 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001413-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019619 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA CALADO (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007966-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019655 - VALDENORA QUERINO CASSIMIRO COSTA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068530-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019724 - CICERO ALDEMIRO DE MELO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062298-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019704 - MARFISA CONCEICAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009412-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019665 - ZULEIDE MARIA NONATO TEIXEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005846-29.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019641 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005706-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019639 - JULIO ITAMAR BATALHA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019622 - ALFREDO PALHARO (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001350-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019618 - ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009466-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019666 - ELENICE MARIA DA SILVA SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005004-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019635 - MARIA CRISTINA SILVA GILBERTO (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062364-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019705 - SUELY SILVA DE LIMA FORTUNATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010805-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019677 - JOSE MENEZES DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055308-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019698 - MAGNO VICENTE DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059342-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019701 - HELENA PEREIRA DE BRITO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065659-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019709 - ADRIANA APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069054-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019727 - JOÃO DA ROCHA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008409-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019659 - NEUZA MACEDO SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068240-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019718 - JOSE CABOCLO VIEIRA NETO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005838-52.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019640 - RONALDO TEIXEIRA DE MENEZES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045882-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019694 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058972-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019700 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007967-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019656 - CEDENI JOSE DOS SANTOS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011581-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019687 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006479-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019647 - MARIA DAS DORES ALVES DE AQUINO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037846-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019690 - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036802-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019689 - ALESSANDRA ALBINO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068350-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019722 - JOAQUIM CIRQUEIRA MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068522-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019723 - NEIDE ANDRADE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068747-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019726 - MARIA FILINTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066203-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019712 - ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065487-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019708 - MARCIA VALADARES CAMILO FERNANDES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065420-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019707 - JESSICA ORTIZ DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001344-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019617 - CARMEN LUCIA PINTO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010555-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019673 - MARIA IONEIDE MEDEIROS (SP183366 - ERIKA GINER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010264-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019670 - MARTINS DE JESUS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006555-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019648 - LUIZA MARILAC DE OLIVEIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068639-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019725 - JANIELLE ALVES DE OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067410-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019717 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019615 - DOMINCIO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008963-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019662 - VASTI LEMOS DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019621 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL JARDIM (SP363507 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS, SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005140-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019636 - MINELAINE NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004764-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019630 - ELIANA SOUZA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003949-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019627 - SERGIO RICARDO CATTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038296-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019691 - JOSE MANOEL COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011004-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019679 - HELENA PEREIRA DE JESUS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009252-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019663 - JULIO PEREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007601-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019652 - CLEIDE DA SILVA ROSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005229-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019637 - ROSINALVA MARIA TENORIO GOMES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004867-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019633 - JOSE ANGELO TEODORO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004822-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019631 - VANDERCI BRASIL (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004272-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019629 - LILIAN MENEZES DE SOUZA PERES (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061352-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019702 - NATALINO RODRIGUES SOARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011365-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019686 - VALMIR MARQUES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 164/1706

SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003706-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019626 - FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039194-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019692 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048244-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019695 - DONIZETE RODRIGUES ANTONIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066923-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019715 - PEDRO FERNANDES DAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010375-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019672 - EDUARDO BATISTA DA ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062068-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019703 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001295-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019616 - MARIA DE LOURDES LEAL (SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES, SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069119-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019728 - ODETE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068280-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019720 - MARLY MARIA VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009254-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019664 - LENILSA TEIXEIRA LIMA DE SOUZA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000163-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019611 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.

0067536-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019904 - ANEMAX DIAS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059695-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019900 - WESLEY GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066946-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019903 - MARIA JOANA DAS NEVES (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009434-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019898 - LUCAS FERREIRA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007809-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019897 - ALEXANDRE APARECIDO CARVALHO (SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006606-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019896 - PAULO FELIPE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052288-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019899 - THAIS MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062202-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019901 - NOELY BASAIA (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065644-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019902 - DOMINGOS VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004552-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019894 - VANDA RIBEIRO DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006223-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019895 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório), para fins de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como intimação, na pessoa do(a) procurador(a)-CEF, para que apresente contestação, se o caso, com intuito de regularizar o andamento processual dos feitos que retornam da Central de Conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do ato ordinatório ou da data da audiência neste Juizado, o que ocorrer primeiro, nos termos do acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Juizado Especial Federal em 19 de agosto de 2014. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0069036-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019610 - VAGNER TADEU DIAS FREITAS (SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA
0000851-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019489 - CLEUSA CARDOSO LINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002230-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019499 - LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP169465 - DANIEL TONON, SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002444-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019502 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005390-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019545 - TAMARES SILVEIRA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005925-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019554 - JOELSON RAMALHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007364-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019578 - REGINALDO RODRIGUES (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA LTDA
0058044-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019597 - ROSELY RUIZ RODRIGUES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X EVOLUCAO COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME (- EVOLUCAO COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0020395-02.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019592 - TATIANE SIMONAL REZENDE (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002453-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019503 - JOCEMAR COSTA - ME (SP070757 - LUIS FILIPE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002927-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019507 - RAIMUNDO JOANA CLAUDIO (SP347143 - ALEXANDER FABIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000682-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019488 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004643-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019534 - RICARDO ALVARENGA GASPARINO (SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005253-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019539 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) MARIA NEUZA ARAUJO CORDEIRO SOUZA (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005676-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019553 - CARLOS VINICIUS DA SILVA GONCALVES (SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006472-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019563 - SALETE GONCALVES BASTOS (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007393-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019579 - LUIS ANTONIO PESSOA JUNIOR (SP252544 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018956-87.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019591 - NOEMIA ANDRADE DE LIMA (SP264713 - FABIANO LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004132-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019524 - ANTONIO DA SILVA CACERES (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000487-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019485 - GIVALDO LADISLAU BATISTA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002680-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019504 - ANDREIA BISPO SANTOS (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053957-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019595 - NEIDE PADAVIN (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

0008093-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019585 - ARARI VINICIUS GUIMARAES (SP357572 - ARARI VINICIUS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006819-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019569 - JOSE PINTO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002100-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019497 - ADVANDO DOS SANTOS GOMES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001956-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019495 - LUIZ JOSE COMENALE (SP301290 - FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0067986-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019606 - EUVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006593-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019565 - MARCO ANTONIO ROSSATTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005488-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019547 - ANDRE MOSCA (SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA, SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000582-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019486 - DELTA FERNANDES MOREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002895-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019506 - CARMO MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO, SP286543 - FABIO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004268-86.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019526 - VITORIO CARACCILO (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0016360-96.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019590 - HIOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004024-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019523 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE FIGUEIREDO CATALDI (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000662-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019487 - EDSON ERIC BUTURI (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068841-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019608 - FELIPE DA SILVA VENCESLAU (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0022383-58.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019594 - MELKON YALMANIAN (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) NADIA PEREIRA REGO (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0007178-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019572 - FELIPE DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0015744-24.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019589 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003154-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019512 - ASTERLITA APARECIDA BRANDAO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002892-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019505 - HELBER FELICIANO FERREIRA DA SILVA (SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002227-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019498 - REINI ALVES EUSTAQUIO (SP352873 - CESAR AUGUSTO TRUDES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003572-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019517 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI, SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003145-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019511 - KAMILA BIANCHI FERREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003188-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019513 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001815-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019493 - IRACI RIBEIRO DO ROSARIO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002362-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019501 - GILSON ANTONIO DA SILVA (SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001931-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019494 - HORACI DONATO JARDIM (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056469-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019596 - DURVALINO RUBIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005130-57.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019538 - MARIA DE FATIMA CHARLES (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006241-76.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019557 - FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006475-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019564 - VANDERLEI PAULO DOS SANTOS (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006258-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019558 - ELIEZER DOS SANTOS GUIMARAES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003444-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019515 - MARCOS PAULO SANTANA DE SENA (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005279-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019541 - MARIO JOSE NETTO DE REZENDE (SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019492 - SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000378-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019484 - ELIAS DUEK (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005421-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019546 - IRENE LUCINDA MORAIS GOMES (SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005520-27.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019549 - NEUZA GONCALVES SIQUEIRA (SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005263-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019540 - JOAO MACHADO DA MATA - ME (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007631-81.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019581 - EMANOEL JOAQUIM CORREIA JUNIOR (SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002361-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019500 - ANA PAULA DE LIMA MANOEL (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065595-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019604 - PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA (SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES, SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI, SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0021183-16.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019593 - LUIS CARLOS ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) SONIA DE SOUZA ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0068930-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019609 - DORIVAL CORREIA CRISPIM (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068496-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019607 - MURILO FRANCISCO DE SOUZA (SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0014403-60.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019588 - RUBENS BATISTA DA CONCEICAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

- x-

TERMO Nr: 6301047914/2016 SENTENÇA TIPO: C
PROCESSO Nr: 0037936-27.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 15/07/2015
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARGARIDA LEITE
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/07/2015 12:08:42
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 169/1706

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 02/03/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

1. Apregoadas as partes, ausentes a parte autora, seu advogado e o Procurador do INSS.
2. Pela MM. Juíza foi decidido: Considerando que já são 16h e que a parte autora e seu advogado, ainda não chegaram, nada mais há a prover.
3. Diante da ausência, embora intimada para tanto, é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Em face do exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301066602/2016

PROCESSO Nr: 0062645-39.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 07/12/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/12/2009 14:39:38

DATA: 30/03/2016

ADVOGADO(A): SP214055 - EVANDRO JOSÉ LAGO

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB SP/214055, CPF n.º 799.787.209-44, acerca do Despacho proferido em 09/12/2016 e Ofícios acostados aos autos em 29/01/2016 e 28/03/2016.

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301068284/2016

PROCESSO Nr: 0046525-28.2003.4.03.6301 AUTUADO EM 22/07/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA ROSA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2003 17:56:10

DATA: 01/04/2016

ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADÃO

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 21/03/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se ao advogado, Dr. Wagner da Silva Valadão, OAB/SP 267.973.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o

microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados **em dias corridos**. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301063419/2016 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0001134-93.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 13/01/2016

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACI BELARMINA DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2016 11:15:20

DATA: 22/03/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **IRACI BELARMINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ou do início da incapacidade. O INSS apresentou contestação padrão, depositada em Secretaria, na qual alega, preliminarmente, (a) incompetência territorial; (b) incompetência em razão da matéria; (c) falta de interesse de agir; (d) incompetência absoluta em razão do valor da causa; e (e) ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e pede a improcedência do pedido.

Houve a produção de prova pericial.

As partes foram devidamente intimadas para apresentar manifestação sobre a prova produzida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito todas as preliminares alegadas pelo INSS em contestação, tendo em vista que (a) a parte autora apresentou comprovante de domicílio em local abrangido pela competência territorial deste Juízo; (b) as enfermidades não são de natureza acidentária; (c) houve requerimento administrativo; (d) a cessação administrativa do benefício por limite médico não caracteriza falta de interesse de agir; (e) o INSS não comprovou que o provento econômico supera o limite de alçada deste Juízo; e (f) não há pedido de cumulação de benefício em desacordo com a Lei.

Afasto, ainda, a impugnação ao laudo médico pericial apresentada pela parte autora, pois o estado clínico foi descrito de forma clara e precisa, estando em perfeita consonância com a parte conclusiva do laudo. Ressalte-se que a mera alegação de contrariedade entre o laudo judicial e o laudo elaborado por médico particular de confiança da parte, não é suficiente para infirmar as conclusões do perito judicial, que é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente, compromissado na forma da lei. Ademais, a presença de doença não significa incapacidade laborativa. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa;

hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade

total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade **total e permanente**.

No presente caso, a parte autora não comprovou a incapacidade laborativa.

Conforme o laudo pericial anexado aos autos, após exame clínico e análise da

documentação médica, não foi constatada a existência de limitação funcional que impeça a parte autora de exercer a sua atividade habitual.

Constou do laudo o seguinte:

“Discussão

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue:

A documentação médica apresentada descreve doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo recorrente, asma, paciente poliquêixosa, saturação de oxigênio em noventa e nove por cento, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico anexado aos autos.

A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como diarista e como empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda.

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Conclui-se, assim, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino o cadastramento o advogado constituído pela autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301080399/2016

PROCESSO Nr: 0048007-59.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 12/09/2013

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AMARANTE MATOS VITOR

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/09/2013 14:32:05

DATA: 15/04/2016

ADVOGADO(A): SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 13/04/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ademais, já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada em 27/11/2015 (anexo nº 39).

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Publique-se ao advogado, Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados **EM DIAS**

CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301059229/2016 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0014980-17.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 23/03/2015
ASSUNTO: 080905 - VICIOS FORMAIS DA SENTENÇA - PROCESSO E PROCEDIMENTO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/03/2015 16:30:37
DATA: 16/03/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela corré Rose Maria da Silva, uma vez que os fatos narrados guardam consonância com os pedidos formulados, não tendo havido obstáculo para a apresentação de defesa.

Refuto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 afasta a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória na seara dos Juizados Especiais, não havendo vedação alguma para o ajuizamento de ação anulatória, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. Especificamente quanto à competência da Vara que prolatou a sentença cuja anulação é pleiteada, confira-se o entendimento da jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral. 2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes. 3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 120556; Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:17/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito positivo suscitado nos autos de ação anulatória de acordo judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF com base no artigo 486 do CPC. 2. Incabível a aplicação da Súmula 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.") uma vez tal enunciado refere -se a pretensões deduzidas concomitantemente, não se aplicando a situações em que as pretensões necessariamente se sucedem cronologicamente, caso dos autos. 3. Compete ao mesmo Juízo da ação originária o processo e julgamento da ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Conflito positivo conhecido para declarar competente o Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 00608726420104010000; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF1 DATA:14/02/2011 PAGINA:931)

Em resumo, cuidando-se da ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, o Juízo competente para apreciar a lide é aquele que prolatou a sentença homologatória que se pretende anular (pouco importando se se trata de Juizado Especial). Trata-se de decorrência do próprio artigo 108 do Código de Processo Civil.

Veja-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se confundindo com a rescisória a ação de que trata o dispositivo sob exame, não se lhe aplicam as regras de competência pertinentes àquela. A Ação anulatória de ato "judicial" pode ser proponível perante órgão de primeiro grau. Dado o vínculo de acessoriedade entre ela e a ação em cujo curso se praticou o ato impugnado, incide a regra do art. 108: será competente para a ação anulatória o mesmo juízo que esteja processando, ou tenha processado, a outra causa. Tal solução atende à ratio legis e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático, já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea (vide, infra, o comentário nº 96), e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto. (grifou-se). Ante a inexistência, no Código, de rito especial, o procedimento adequado à ação anulatória é o comum (art. 271), ordinário ou sumário, conforme o valor da causa (art. 275, nº I).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.16.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 163/164).

Ademais, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível o ajuizamento da ação anulatória por terceiro juridicamente interessado. É precisamente o caso dos autos, já que a parte autora, em tese, é companheira do instituidor da pensão por morte que compôs o objeto do acordo judicial cuja anulação é pretendida.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Conforme prevê o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que atine à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, observo que a corré Rose já integra a relação jurídica processual.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo à análise do mérito.

A ação anulatória está prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Para que seja possível a propositura da ação anulatória, é necessário que a sentença questionada seja meramente homologatória. Em outras palavras, é imprescindível que a sentença não tenha ingressado no mérito da controvérsia. É exatamente esse o caso dos autos (vide arquivo 70).

Passo a analisar, assim, se houve vício de consentimento para a formalização e consequente homologação do acordo no bojo dos autos nº 0052087-37.2011.403.6301.

Apreciando o conjunto probatório do presente feito, bem como os autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301 e os autos nº 0025982-52.2013.403.6301, verifico que a sentença homologatória questionada foi embasada em acordo formulado pelo INSS. Em audiência realizada no dia 26/11/2012, o Procurador do Instituto teve acesso a declaração de imposto de renda em nome do “de cujus”, Sr. Joaquim, na qual constava a informação de que o declarante pagava pensão alimentícia à Sra. Rose, corré na presente ação.

Observo, porém que a mencionada declaração de imposto de renda (juntada ao arquivo 71) foi manipulada. Isso porque o declarante estava morto quando da sua elaboração e da sua transmissão. Ademais, quando apresentada em Juízo, não foi carreado o comprovante do recibo da declaração. Tal recibo demonstra que a declaração foi transmitida no dia 26/11/2012, às 09h25min (vide fl. 104 do arquivo 1), ou seja, nas *horas que antecederam a audiência em que ocorreu o acordo*.

Observo que a Magistrada já havia determinado a juntada de novos documentos para a prova da dependência econômica (vide arquivo 69), o que talvez tenha ensejado a elaboração da declaração com o fim específico de apresentação em Juízo. Faço constar, ainda, que o Procurador do INSS afirmou expressamente que fazia a proposta de acordo em razão dos documentos que estavam sendo apresentados pela Sra. Rose (vide fl. 1 do arquivo 70), vale dizer, da declaração transmitida no mesmo dia em nome de uma pessoa que estava morta.

Ademais, a corré Rose, na mencionada audiência, não informou e nem apresentou cópia da petição que em 27/06/2011 assinara com o falecido Joaquim, na qual expressamente renunciava aos alimentos que vinham sendo pagos por ele (vide fl. 96 do arquivo 1). Não obstante a homologação do divórcio tenha ocorrido após o óbito do segurado instituidor, o fato é que a corré Rose já havia renunciado aos encargos alimentares antes do óbito e do acordo cuja anulação é pretendida. A boa-fé processual impunha ao menos a comunicação de tal renúncia ao Juízo (renúncia essa que, se fosse levada ao conhecimento do INSS, com certeza teria inviabilizado o acordo).

Noto que os recibos de pagamento de pensão alimentícia são todos anteriores à renúncia assinada pela Sra. Rose, renúncia essa que, por sua vez, antecedeu o óbito do Sr. Joaquim.

Logo, é patente o vício de consentimento no acordo homologado mediante sentença prolatada nos autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301. Em outras palavras, a manipulação das provas documentais carreadas provocou o vício de consentimento do Procurador do INSS quando formulou a proposta de acordo, sendo de rigor sua anulação.

Faço constar que a anulação do acordo não impede que a corré Rose veicule sua pretensão judicial novamente, juntando as provas pertinentes, se for o caso. O que não se pode admitir é que subsista um acordo claramente viciado.

Por fim, afásto o pedido contraposto formulado, quer em razão dos argumentos acima apresentados, quer porque não há prova dos danos materiais invocados, os quais não guardam conexão com ato ilícito.

Finalmente, quanto à alegação de patrocínio infiel, não vislumbro a sua ocorrência, uma vez que a patrona da parte autora defendeu os interesses da corré apenas no momento inicial da ação de divórcio acima mencionada, sendo certo que esta última estava em acordo com o seu ex-esposo. Houve posterior subestabelecimento sem reserva de poderes. De todo modo, intime-se o Ministério Público Federal acerca desta sentença para, caso entenda cabível, adotar as providências pertinentes.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular a sentença homologatória prolatada nos autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e à corré Rose Maria da Silva.

Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, oficie-se ao INSS para imediata cessação da pensão por morte concedida por força do acordo homologado nos autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301 (NB 21/164.834.069-2 - titular Rose Maria da Silva).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente sentença para o Juízo da 1ª Vara Gabinete, com o fim de juntada nos autos do processo 0025982-52.2013.4.03.6301.

Outrossim, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos do processo nº 0052087-37.2011.4.03.6301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301053861/2016

PROCESSO Nr: 0087457-72.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 17/12/2014

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIVELTON BATISTA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/12/2014 12:27:04

DATA: 09/03/2016

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intime-se o corréu Banco Santander para que se manifeste expressamente acerca da quitação do boleto com vencimento em 22.09.2014 no valor de R\$6.019,02 (vide fl. 12 do anexo 4), no prazo de 15 dias. O Banco Santander deverá informar expressamente, com comprovação documental idônea, se foi acusado o pagamento de referido boleto, em qual data, caso tenha havido pagamento, e qual o beneficiário do pagamento. Deverá se manifestar, ainda, quanto ao documento de fl. 13 do arquivo 4. Para a hipótese de descumprimento desta determinação, fixo desde já multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. Entenda o patrono do Banco Santander que o prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e que a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora *on line*.

Ademais, oficie-se à BV Financeira S/A (CNPJ 01.149.953/0001-89 - AV DAS NACOES

UNIDAS, 14171 - torre A - 12º andar - Vila Gertrudes - São Paulo/SP) para que informe expressamente (com comprovação documental) se houve o pagamento do boleto em discussão nestes autos (nº do documento 001824761), com data de vencimento em 22/09/2014, tendo como sacado Aloisio Damião Silva (vide fl. 12 do arquivo 4). Prazo: 15 dias. Também aqui, para a hipótese de descumprimento desta determinação, fixo desde já

multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. O prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora *on line*. Também poderá ser apurado crime de desobediência por parte do funcionário da BV Financeira eventualmente desidioso. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12-13 do anexo 4.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2016

LOTE 23455/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015756-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALANIS MAYER ARAUJO
REPRESENTADO POR: LILIAN RAMOS MAYER
ADVOGADO: SP055330-JOSE RENATO DE LORENZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015767-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ORLANGE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP358835-THAIS INACIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015775-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP371031-SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015794-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDERI FERREIRA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015797-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SA GOMES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015802-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS MACEDO GABRIEL
ADVOGADO: SP174358-PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 31/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015803-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK
ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015804-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP235986-CECILIA MARIA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015806-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015812-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015813-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015814-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA PAPA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015816-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015817-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IVO DA CUNHA
ADVOGADO: SP343054-OSVALDEI PEREIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015818-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARRARA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015821-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAXIMA FILHA COSTA
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015823-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0015824-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015825-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO APARECIDO FARIA JUNIOR
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015828-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN PURIM RONCON
ADVOGADO: SP176018-FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/07/2016 16:30:00

PROCESSO: 0015829-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MACHADO SOARES
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015830-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015831-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IPUAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015832-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015833-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE DE OLIVEIRA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015834-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANAILDO DE FRANCA GUIMARAES
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015835-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015836-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015837-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP265893-SIMONE VIEIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0015838-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015839-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015840-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AIRTA NONATO LO DE SOUSA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015841-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015842-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015843-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES LUDOVICO DE SOUSA
ADVOGADO: SP205187-CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015844-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARROSO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015845-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015846-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERTELLE BORGES NETO
ADVOGADO: SP378085-FERNANDO ALBERTO GOMES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015847-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015848-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015850-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA LEANDRO
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0015851-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015852-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA ROSENDO DE LUCENA
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015853-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RAMALHO
ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015854-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317920-JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015856-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIDAL
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015857-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA DA MOTTA JUNIOR
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015858-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO CAMILO RIBEIRO
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015860-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGHETTI
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015861-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAI DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0015862-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP249992-FÁBIO BARÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015863-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDE DE FREITAS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015864-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA IORI
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015865-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ESTEVES GARCIA
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015866-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA SANTOS GOUVEIA
REPRESENTADO POR: DURCIANA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015867-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015868-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR EVANGELISTA LEAL
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015869-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN NATASHA PAGLIARINI
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015870-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015871-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 14:50:00

PROCESSO: 0015872-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015873-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015874-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015875-41.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015876-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DA CRUZ PINTO
ADVOGADO: SP216403-MAURICIO CAMPOS LAUTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0015877-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA AVELAR
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015878-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSIO TADEU MARQUES
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015879-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP065596-PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015880-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP246110-ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015881-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015882-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MENDES BACELAR
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015883-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE SA MENEZES
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015884-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP290120-AURICIO RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0015886-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MENDES BACELAR
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015887-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015888-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015889-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS
ADVOGADO: SP232470-ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015890-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CESAR NAKAO
ADVOGADO: SP361221-MILENA RACHEL DE QUEIROZ
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015891-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCAL XAVIER
ADVOGADO: SP290260-GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015892-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PORFIRIO
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015893-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015894-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/10/2016 15:30:00

PROCESSO: 0015895-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINO JOSE XAVIER
ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015896-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015898-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015900-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015901-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015903-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015904-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO PAULO NETO
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015905-76.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDSON SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015909-16.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015911-83.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015913-53.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015915-23.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA BRUNELLI SPERANDIO

ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015916-08.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP338795-WILSON APARECIDO DE ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015920-45.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015921-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE DI NAPOLI

ADVOGADO: SP250071-LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015923-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015925-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015926-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015927-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE MORAES BUGNI LETIERI
ADVOGADO: SP344864-THIAGO PRADELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015928-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HORACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP321212-VALDIR DA SILVA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015929-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015931-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LETIERI
ADVOGADO: SP344864-THIAGO PRADELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015932-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015933-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MUNHOS GONCALVES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015934-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015935-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015937-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BRUNELLI SPERANDIO
ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015938-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015939-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA JORGE HIDALGO
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015940-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015941-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015942-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015944-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GUIDO
ADVOGADO: SP250979-ROSICLER PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015945-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CRUZ
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015946-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUSTODIO AMARO
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015947-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA RODRIGUES CAMILLO
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015949-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCLEIDE MAMEDIO GOMES
ADVOGADO: SP097016-LUIS GRAZUSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015951-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE LION NETO
ADVOGADO: SP247807-MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015956-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MORAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015959-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DE SOUZA BOMFIM
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0015960-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015961-12.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015963-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015964-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GEZUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015967-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: PR058707-ROBERTO HIROOKA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/11/2016 16:30:00

PROCESSO: 0015968-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015969-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PELEGRINA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP347836-EDUARDO SIMON PELLARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 11/10/2016 17:00:00

PROCESSO: 0015970-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP143459-MACIEL JOSE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015971-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO PEREZ
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015972-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015973-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP316570-SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015975-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015976-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFAT DE ANDRADE LEITE ARAUJO
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015977-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º
SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015978-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON APARECIDO BRAZ
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015979-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP215743-ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015980-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015982-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015983-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA SAIURI UETAKE
ADVOGADO: SP215743-ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015985-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA MORGANTE
ADVOGADO: SP287783-PRISCILLA TAVORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015987-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015990-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015991-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELCO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015992-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PAES ORTIZ
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015993-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015994-02.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA AKEMI WAKAI SALES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015995-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MACARIO DANTAS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015996-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JANUARIO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015997-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JAIR ALVES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015998-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AKEMI HIGA ISHIHARA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0015999-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LOPES SILVA
ADVOGADO: SP287783-PRISCILLA TAVORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016000-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016001-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016006-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BARRETO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016011-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016012-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016016-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DAMBROSIO DIAS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016017-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016018-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 14:10:00

PROCESSO: 0016020-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016021-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CESARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016023-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANDRE DE MORAES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016024-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP189089-SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016025-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255362-VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016026-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS XAVIER
ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016028-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016029-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016030-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES LIMA
ADVOGADO: SP247377-ALBERES RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016033-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON DE SOUZA SIMIAO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016034-81.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016036-51.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARCIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 16:15:00

PROCESSO: 0016037-36.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE ARAGAO BEZERRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016039-06.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREI DA SILVA DOS REIS

ADVOGADO: SP360521-ANDREI DA SILVA DOS REIS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016040-88.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016041-73.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016042-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243825-ADRIANO ALVES BRIGIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016043-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016044-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016046-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILTON PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016047-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE CASAGRANDE
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016048-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016051-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016054-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DOS REIS
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016126-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA KESSELMAN
ADVOGADO: SP276648-FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000861-38.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LANZUOLO MIGLIANO
ADVOGADO: SP121381-FLAVIO CALLADO DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-02.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
ADVOGADO: SP175432-ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-23.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DA MATA SANTOS
ADVOGADO: SP365643-ANDRÉA MENDES MARIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/10/2016 17:00:00

PROCESSO: 0001526-54.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP036125-CYRILLO LUCIANO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-63.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CARIGNANI ALVES
ADVOGADO: SP327494-BRUNO FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-97.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PADILHA CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200110-SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010159-67.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SIMOES SILVA FILHO
REPRESENTADO POR: ROSANA DA SILVA
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012858-23.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA
ADVOGADO: SP179244-MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014342-39.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP170428-TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010727-49.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALITA DOS SANTOS GATO
ADVOGADO: SP347707-CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0011150-09.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOMAR SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP310081-VERONICA KAMEGASAWA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 186
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 197

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE
05.04.2016**

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000231

ACÓRDÃO-6

0003749-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049497 - RICHARD ADRIANO DANTAS (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.
São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000822-49.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049498 - RHYAN ALEXANDRE DE PAULA CALISTO (SP342194 - GISLAINE CRISTINA BUENO SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR..

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001226-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049133 - MARIA BRAGA DA SILVA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049134 - RAIMUNDA DA SILVA SOUSA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0000321-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048915 - EDISON AUGUSTO RIBEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048929 - JOSE GERALDO VIEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003505-22.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048893 - APARECIDO DONIZETE AMARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003046-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049037 - MARINALVA ALVES DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A COISA JULGADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000919-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049135 - MARIA DE LOURDES ALONSO SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA, SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0088815-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049123 - SAMUEL OLIVEIRA BENTO ALVES PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0000731-48.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049334 - MARIANO LOURIVAL GARCIA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0004623-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048884 - LUIZ DONIZETE GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003260-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048885 - EDSON APARECIDO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.

VI - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0001927-32.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048789 - LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003836-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048792 - SILVIA MARIA SENICATO FOLEGOTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003494-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048788 - ELIANA APARECIDA CUSTODIO MENEGATTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004772-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049127 - JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X CARLOS ALEXANDRE CRISP (SP217759 - JORGE DA SILVA) AMANDA SILVA CRISP (SP217759 - JORGE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP217759 - JORGE DA SILVA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001442-50.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048934 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

0000312-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049337 - ANTONIO CARLOS JUSTO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002149-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049260 - ANTENOR TEODOSIO DE VERAS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0000246-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048911 - MARLICE ALVES PIMENTA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005290-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049495 - MICHELLE APARECIDA SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ARTHUR MIGUEL SANTOS GONÇALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008344-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049493 - LAYSLA VITHORIA CORDEIRO RAMOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000807-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049140 - JUDITE INOCENCIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROVIMENTO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0001986-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048784 - ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, SP163414 - ANDREA BISCARO MELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003500-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048795 - ORLANDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011240-51.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048780 - JOAO TEODE DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007322-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048782 - JOAO ERCIO PELLEGRINO (SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004838-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048783 - MARIA ROSA ALVES DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007834-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048781 - ANTONIO GARCIA SAURA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0002504-91.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049168 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MARTINS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070998-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049154 - ANA JULYA FEITOSA DE ARAUJO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0074406-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049136 - EDILENE FERNANDES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

0005321-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049494 - THIPHANY ODARA DE CAMPOS ALVES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000728-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048818 - APARECIDA FERRAZ (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0018606-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049012 - ELAINE CRISTINA TOBIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREEXISTENCIA. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DO AUTOR. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002958-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049131 - OTILIA MARQUES RIBEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049128 - ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005663-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049125 - JOEL FORTUNATO DA SILVA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002542-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049021 - MARIA DE LOURDES GOMES MORAES BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. CAPACIDADE LABORAL. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0001791-20.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048937 - SERGIO MARTINS (SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PINTOR. AUSENTE INDICAÇÃO DE AGENTE NOCIVO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0002525-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049132 - GABRIEL HENRIQUE GRILLI DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X FATIMA HELENA MADUREIRA (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000064-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048906 - NEUCLAIR APARECIDO GARCIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO ABAIXO DE 90 dB. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0002873-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049034 - MARIA LUIZA TORINI LIMA (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000089-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048909 - LUCIO MARTINS RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0001054-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048931 - MARCOS APARECIDO ABILIO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0003185-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048938 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0012893-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049212 - BEATRIZ DUDA LOPES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0004301-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049118 - SAMARA BIANCA PEREIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004578-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049178 - HILDA MARIA VIEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006149-81.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049174 - NILZA PILOTO VALCAZARA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005585-39.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049126 - ROLAND MORELLI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência, reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, vencido o Dr. Douglas Camarinha Gonzales. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 05 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000478-12.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048925 - JOSE ROBERTO GUIMARAES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. AUSENTE A PROVA DE USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0003708-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048635 - ROBINSON JOSE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005359-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049325 - JUNHO SIZENANDO CALADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000286-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049028 - CLAUDIO PINHEIRO NAVARRO (SP318566 - DAVI POLISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0001254-27.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048922 - LUIZ FERREIRA DINIZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. EXERCICIO DA ATIVIDADE. RUIDO ABAIXO DE 90 dB. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0004035-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049130 - KIDRIAN FLORES SILVA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO (ARTS. 79 E 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91). CONSTATADA INCAPACIDADE ATÉ A DATA DO ÓBITO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0023293-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049417 - MAURI CHEU DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento

os Senhores Juízes Federais **Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.**

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0002267-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049291 - JOSE ANTONIO NETO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048882 - JOSE CARLOS MARTINS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004437-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048899 - RAFAEL ARCANJO DE MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SAPATEIRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais **Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.**
São Paulo, 05 de abril de 2016

0010829-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049027 - JOSE DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer parcialmente juízo de retratação para dar provimento ao recurso da parte autora e fixar a DIB do benefício na DER, mantendo o percentual dos juros moratórios fixados na sentença nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.**

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003437-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049329 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015183-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049320 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006717-49.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048642 - LAZARA APARECIDA MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. VIGIA ARMADO É CONSIDERADO ESPECIAL. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007530-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048901 - ANALIA IMACULADA ALVES ZEFERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0040179-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048641 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000427-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048918 - GILBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO ABAIXO DE 90 dB. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0030713-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048869 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0007097-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049145 - IGOR CONCEICAO DE MELO PAPARELI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

0004340-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049327 - BENEDITO SABINO DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2015 (data do julgamento).

0014519-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049418 - CARLOS EDUARDO ALVES CONTE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0044831-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049318 - FRANCISCO DE PAULA SARMENTO (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049129 - NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) YASMIM DE SOUSA PADOVANI
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCEDENTE. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COMPROVADO O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO INDEFERIDO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 213/1706

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. . Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0010457-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049237 - IRACEMA FAGUNDES DE ALQUIMIM (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074029-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049219 - VALDIR APARECIDO CATARINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030782-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049138 - RUAN ROJO SOUZA DE ANDRADE (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030786-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049235 - TEREZINHA FRANCISCA GAIA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018396-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049236 - JUANA DAYANE DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028066-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049139 - LUIS DE ALMEIDA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024250-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049208 - WALMIR DIOGENES DO AMARAL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006385-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049240 - MARIA DONZINHA ROCHA CRUZ (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049243 - JULIANA CRISTINA PINTO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016600-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049137 - DURCELEI CADURIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049244 - SUELI MARCIANO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003638-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049209 - CLEIDE DE OLIVEIRA ROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002568-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049156 - BIANCA MONTEIRO DE CARVALHO FERREIRA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001181-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049155 - TAYLON MOREIRA BORGES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049242 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-84.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049245 - ANA CAROLINE PINHO SILVA (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049220 - FRANCISCO CANDIDO ARAUJO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002419-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049066 - GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000613-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049166 - JOSE TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0005674-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049183 - FLORINDA BATISTA DE MENEZES SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0013355-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049098 - LUCIA HELENA PAULINO BARRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002983-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049436 - GABRIEL HENRIQUE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 215/1706

OLIVEIRA BATISTA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028909-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049432 - GUSTAVO DA SILVA MURILO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) GABRIEL DE JESUS SILVA MURILO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0000162-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049216 - JOAO LUCAS BOLZI DE VASCONCELOS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA, SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000076-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049270 - GENERINDO GOMES RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003933-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049149 - ELIZABETH CORREA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004653-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049268 - RUBENS FIDELIS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004559-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049269 - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005353-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049215 - IVETE ANTUNES PUGA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002898-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049064 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007376-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049058 - MARIA MARGARETE CANDIDO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025932-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049050 - RENATO FLEMMING (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009361-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049056 - MARCELA COSTA SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018426-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049052 - MAYARA ROSSAFA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020478-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049051 - SANDRA REGINA MASTINI (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0056497-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049016 - ROBERTO VIANA DE ASEVEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086320-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049015 - ZENAIDE DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065964-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048855 - AMANDA EVANGELISTA GADDINI (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) RODRIGO EVANGELISTA GADDINI (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064406-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048856 - CRISTINA SIMONE SOARES MATEUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064180-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048857 - VITORIO CIRINEU SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061302-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048945 - EDVALDO ROMEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005187-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048941 - JOSE BENEDITO KACHAN (SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005609-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049096 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000646-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048860 - EUDES PASCOAL TRIMBOLI (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057939-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048858 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007100-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048859 - ANISIO MARTINS DOS SANTOS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003166-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049018 - LUIZA MARIA EUGENIA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004533-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048810 - SOLANGE RUFINO DE PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
0002727-98.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049010 - GERALDO PAULINO DA SILVA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001551-12.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048948 - LUZIA APARECIDA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048852 - SILVIO LUIZ DA QUINTA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000577-28.2015.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049158 - HIAGO CUSTODIO MENDES SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0000586-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048890 - JOANA CIRIACO DANTAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048889 - ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007162-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049197 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0047375-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049151 - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000847-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049150 - TIAGO AUGUSTO DA CRUZ SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010153-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049146 - ALAN DOS SANTOS FERREIRA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001219-37.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048596 - MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

III - EMENTA

CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RETIFICAÇÃO CADASTRAL NO FNDE/FIESMED. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0012951-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049108 - MARIA ANGELICA ROBERTO LIMA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052511-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049106 - HELIA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052761-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049105 - JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008234-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049110 - JOSE APARECIDO CASSIANO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008001-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049192 - MARY STELLA VELOSO ZAMBRANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008693-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049109 - MAURO PAZ LANDIN (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000139-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049036 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENEVIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003885-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049111 - MARIA APARECIDA VERZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000769-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049113 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034408-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049107 - VALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000005-85.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049114 - JOSE PEDRO FAUSTINO NETO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001044-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049112 - MARIA AURORA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000263-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048842 - MARLENE DAS GRACAS DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0001520-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049090 - HERMY LIZIDATI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001488-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049097 - LUIS ADAUTO RIBEIRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002279-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049089 - DALVA DE SOUSA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003488-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049101 - JOSIANE AVELINA DA COSTA ALVES (PI008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005774-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049100 - ALEXANDRE JOSE SOARES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026132-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049099 - ELIANE DE SOUZA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017811-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049086 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002884-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049437 - GABRIEL FRANCISCO DA SILVA OSORIO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0010093-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049278 - IVETE MARIA PEREIRA DE PONTES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004845-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049282 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006991-76.2014.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049280 - LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008694-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049265 - JOSE ONELIO GIANEZI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008795-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049279 - ANA CLEUSA RAMOS DE CASTRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004782-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049222 - DAVI SANTOS DE JESUS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019285-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049276 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075742-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049271 - DERNIVAL PEDRO DA COSTA (SP350382 - CAMILLA CUNHA LOPES, SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072623-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049263 - JOSE ARTUR MACHADO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069594-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049272 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082513-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049262 - UN SUK KIM KIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049286 - AURORA SANTANA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049284 - ALAIDE DE SOUZA SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-65.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049287 - MARIA DE BRITO GIMENES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000166-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049288 - HELENA SOUZA DA MOTA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049289 - MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049285 - HELENA BARBOZA SILVESTRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012513-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049264 - ODON FERNANDES PORTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049223 - KAWAN DE SOUZA FURLAN (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049283 - BENEDITA ELOI DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005938-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049281 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052240-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049275 - JUAREZ DO NASCIMENTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057303-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049274 - MARIA DE LOURDES NUNES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019881-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049093 - JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001988-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049068 - KAIQUE ROCHA RODRIGUES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002193-53.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049067 - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS MATOS (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, SP216771 - SANDRA REGINA ASMIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001629-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049070 - NILZA DA CONCEICAO FRIOLI LOPES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004239-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049062 - ZULMIRA JACOB DOS SANTOS (GO030948 - ANTONIO JACOB SOBRINHO) X ANA CLAUDIA CAIXETA (GO021820 - MÁRCIA ANTÔNIA DE LISBOA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004310-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049061 - MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004772-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049060 - MARIA DIONE LOPES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X FRANCIELLE DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO) ARIEL DE NOVAIS RITIR (AL007919 - JOAO SOARES NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000730-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048883 - JOAO CANDIDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0001016-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049628 - FRANCISCO DONIZETE CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000554-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049384 - CARMEN BENEDITA ESQUERDO PEREIRA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008667-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049420 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028870-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049379 - DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004925-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049326 - JOEL APARECIDO VIEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011100-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049380 - YARAI APARECIDO FARIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006897-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049323 - FIDELINDO AGNELO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005597-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049324 - EUNICE DE PAULA FREITAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056205-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049416 - ROSANGELA DE JESUS BRAGA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055648-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048640 - JULIO ROBERTO BORNEO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA, SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007166-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049322 - DONATO JOSE MARTINS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049383 - MARIA DOS MILAGRES CABRAL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049336 - VALDECI PAIVA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048643 - AMARILDO MERCHAN THOMAZIN (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003629-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049328 - NIVALDO BERNARDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048644 - MARLENE DA CRUZ SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002061-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049382 - ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002266-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048645 - DARCI SILVEIRA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ, SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

OLIVEIRA)

0001514-79.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049332 - ADILSON NATAL BONANDO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034792-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049658 - NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001577-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048647 - HELTON CARLOS DE MORAIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000100-07.2016.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048593 - JOAO GUILHERME FRANCA BASTOS (SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0008929-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049200 - ORLANDO DO CARMO SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0002105-75.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049330 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000596-80.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049438 - IAGO HENRIQUE DE GODOY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 224/1706

(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000147-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049440 - KAUA RODRIGUES BACHELLI (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000429-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049439 - NORMA LUCIA SANTOS DO CARMO LEITE (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001419-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049072 - NEUSA MARIA XAVIER (SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X JOICE XAVIER VENANCIO DE GOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035308-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049048 - APARECIDA MARIA DE SA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X ANGELA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001449-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049071 - MARCIA APARECIDA DE SOUSA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO, SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X TAUANE GOMES DOS SANTOS (SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA MARCONDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001634-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049069 - CIRINEIA TAMELIN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X PEDRO GABRIEL DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003714-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049063 - MARIA APARECIDA VIEGAS RIBEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010616-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049053 - MARIA MERCEDES SOATO DOS REIS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010489-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049054 - ANA CECILIA CEPPOLLINI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002197-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048839 - NOEMIA DA SILVA (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0000833-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049091 - LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0001742-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049164 - MARCOS ANTONIO EUGENIO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0000673-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049335 - LUIS CARLOS STROBE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001414-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048634 - APARECIDO DE JESUS GUERRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048636 - LEONEL MIGUEL SALU (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001992-48.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048646 - MARIA APARECIDA GOMES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059372-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048639 - GELSON LUIS MARIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016.**

0010159-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048753 - JOSE CORREIA AGUIAR (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012050-26.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048751 - PAULO GUIMARAES VAVASSORI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055876-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048749 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010683-30.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048752 - LILIANE TARANTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005259-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048764 - MAURO MOREIRA DOS ANJOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005077-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048765 - MANOEL MESSIAS DE ABREU (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004931-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048766 - JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006344-28.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048761 - MARIA EDNA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008431-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048756 - EDIMAR MENINA FANASCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009070-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048755 - DONIZETE JOSE DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009533-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048754 - EDUARDO MOREIRA DUARTE FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068341-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048748 - HAMILTON HARUTHIO HIRAI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008255-75.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048758 - CECILIA ALVES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007415-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048760 - NILSON OSSAMU MOTIZUKI (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007724-86.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048759 - JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000312-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048881 - GERALDO PAULINO ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002535-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048771 - JOSE JULIO DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0000288-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048776 - MARIO CUNHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000178-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048777 - WANDERLEI DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000974-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048774 - ANTONIO CARLOS SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046217-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048750 - JAIME DE JESUS VIDEIRA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001076-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048773 - JESUS ANTONIO BUENO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002166-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048772 - APARECIDO PEREIRA MARINS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006208-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048762 - BENEDITO RAMOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002634-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048770 - SANTINA DE PAULA MARCHETTI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003865-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048769 - MARIA JOSE FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
0000413-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048775 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004101-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048768 - ABILIO HERMINIO CAYRES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004259-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048767 - JOSE ANTONIO VERAS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005728-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048763 - MANOEL MARIVALDO DO NASCIMENTO (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022276-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049397 - GRACE GOIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047965-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049408 - ALLISSON ANDRES LISBOA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053935-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049406 - JOSE BASTOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017839-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049398 - ALIOMAR MARTINS FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025860-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049395 - JOSE CARLOS MIGUEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024157-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049396 - DORGIVAL JUVENCIO DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005107-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049410 - ANTONIO REGINALDO BELLINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006348-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049399 - SIDINEI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001226-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049412 - IDENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP314284 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057829-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049391 - JOSE ANTONIO ELLVINO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059236-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049403 - MANUEL FERNANDO AZEVEDO TELES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052504-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049407 - GERALDO SILVA BISPO (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057874-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049404 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASSOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040454-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049392 - MARIA DAS GRACAS PORTUGAL DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041183-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049409 - ROSALINA GONCALVES DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037693-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049393 - BRIGIDA APARECIDA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000672-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049413 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001560-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048887 - ROBERTO JOSE DA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0004420-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049434 - LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LARA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LARA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

0031272-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049226 - RODOLFO RODE (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049234 - LARISSA DOS SANTOS SANCHES (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012794-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049230 - DAVID AUGUSTO PANONI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006054-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049233 - ALINE SOUZA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011595-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049231 - IRIS SILVEIRA DE JESUS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017097-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049229 - CLEISON VIEIRA DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017770-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049228 - NELSON DAVID JUNIOR (SP351661 - RENATA NOGUEIRA PALLOTTINI, SP348251 - NATASHA ZANAROLI SCALDAFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007897-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049232 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0038742-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049378 - LUIZ ROBERTO CHIAPETTI (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003888-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049381 - SILVIA MAFALDA TREVISAN (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0066620-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048849 - EDUARDO FLOSI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

0002641-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049561 - SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001215-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048932 - VALMIR APARECIDO SEMENSIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0046074-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049431 - NICOLLY EVANGELISTA BEZERRA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003972-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049435 - JULIA ESCAMILHA MARTINS (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001267-93.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048594 - ELBOW STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CDA. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. LEGALIDADE DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001209-90.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301048595 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0039259-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049319 - CICERO JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001819-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049331 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057289-24.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049316 - TERTULIANO XISTO SOBRINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008381-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049321 - CARLOS DOS SANTOS ANTONIO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004041-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301049026 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a continuidade da instrução probatória pelo juízo a quo, quanto aos fatos referentes ao infarto, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha

Gonzales.
São Paulo, 05 de abril de 2016

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000262-61.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049290 - MARIA APARECIDA CAROLINO (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0065751-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049296 - ANTONIO CARLOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003425-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049308 - ELISABETE AP CYRINO BIANCHINI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003222-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049309 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003125-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049310 - ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000169-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049372 - APARECIDA MAURA DO NASCIMENTO ESTEVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000335-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049371 - SILVANA APARECIDA MORETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001997-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048659 - SONIA DOS SANTOS LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material, retificando o v. acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0076092-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048693 - JOSE OZORIO SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048704 - CARLOS MORAES (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES, SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006887-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048696 - LEONOR ARO DE LIMA (SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048744 - SILVIA DOS SANTOS COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003683-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048698 - VANDERLEI DAMETTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048743 - ELIEDES DA SILVA MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0046835-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048740 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001620-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048702 - JOAO BATISTA QUARTOROLLO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011470-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048695 - THAIS HELENA DA SILVA DE ALMEIDA (SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA) ROBERTA APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA (SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-26.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048701 - ROBERTO JUNCOM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002381-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048700 - MANOEL DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003932-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048697 - CICERO SIMPLICIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048699 - REINALDO ALEXANDRE (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013447-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048691 - MAURICIO MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003025-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048742 - MARIA AMBRIQUE MARTINEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0032037-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048741 - MARIA CONCEICAO DURAN ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0000575-56.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048662 - ANDRE LUIZ GRILLO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 05 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 05 de abril de 2016.

0005448-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048680 - CLAUDEMIRO APARECIDO PINTO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031009-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048673 - ERMILIO ANICETO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048687 - MARIA DE FATIMA PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003153-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048685 - ROBERLEY DE OLIVEIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004819-46.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048682 - PAULO BRAZ DE SOUZA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048684 - VITORIO VALARINI NETO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018011-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048675 - JAZMIN FLORA ROCHA HUARACHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005355-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048681 - MARIA ALICE GERVASIO DA PAZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050357-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048667 - SONIA REGINA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048547-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048668 - WALTER JOSE DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005917-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048679 - ALBERTO RODRIGUES CARMINATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006109-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048678 - OSVALDO RIBEIRO DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004164-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048683 - JAIR BENEDITO NICOLUCCI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047967-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048669 - JOSE ROBERTO MAZARIN (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011590-39.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048677 - SONIA ZILDA DE LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002017-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048686 - DIMAS RAMOS FERREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014652-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048676 - ALBERTO MOURA DO NASCIMENTO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000817-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048688 - JOSE NILSON MARTINS DO ESPIRITO SANTO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035769-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048672 - ADEMIR APARECIDO MARTINS RAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053087-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048665 - MARGARIDA DE JESUS MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052945-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048666 - NIVALDO MARTINS DAS CHAGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038124-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048671 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023253-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048674 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039765-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301048670 - MAURICIO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, DOUGLAS CAMARINHA GONZALES e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003443-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049307 - PENHA APARECIDA FERREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062387-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049297 - INES HUMIE YAMAMOTO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061148-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049357 - ALEXANDER MAIA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005300-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049365 - VALDECI DE ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005108-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049366 - CREUZA FERREIRA DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003490-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049367 - ANTONIO SERGIO DIZERO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047022-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049300 - GENIVAL NUMA OLIVEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005327-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049364 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051678-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049299 - CELSO

RODRIGUES MUNHOZ (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055654-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049363 - SEBASTIAO CARLOS DO VALE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0056561-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049298 - LUIZ GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000591-25.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049359 - NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007006-89.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049305 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014053-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049304 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000836-04.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049317 - OSWALDO BERTELLOTTI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002050-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049312 - JOAO DIMAS LEMES (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002339-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049369 - DIRCE APARECIDA LEMES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0007818-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049358 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002106-83.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049311 - CELIA REGINA PAES DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044949-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049302 - KU HSU HUNG CHU (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043901-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049303 - CICERO BALBINO DO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000918-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049315 - TEREZA A A DE MORAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0066635-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049295 - ARIVALDO COUTINHO DA MOTTA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0066766-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049294 - ANTONIO TAKEO KUMATA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001512-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049314 - LEONIR DE SOUZA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001610-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049313 - ANTONIO MARTINS TAVARES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001241-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301049370 - JOSE JAYME RABELLO CORREA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000053/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de abril de 2016, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000016-23.2014.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: RUBENS PEREIRA JUNIOR

ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA e ADV. SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT

MARCOCHI e ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON e ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000026-46.2015.4.03.6339

RECTE: LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA

ADV. SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000096-76.2012.4.03.6304

RECTE: GERALDO PINHEIRO DE SOUSA

ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000100-68.2012.4.03.6319

RECTE: VALMIR CARVALHO BALEEIRO

ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000137-95.2016.4.03.6306

RECTE: CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADV. SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA e ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000187-39.2016.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000188-91.2016.4.03.6311
RECTE: ROBERTO CAZELI
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000205-90.2012.4.03.6304
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO DA MOTA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000206-94.2011.4.03.6309
RECTE: LUIZ CARLOS MULLER
ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000221-83.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA SANTOS
ADV. SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000250-96.2014.4.03.6119
RECTE: MARIANGELA MORTATTI CAMPANO
ADV. SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000265-41.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000271-16.2012.4.03.6322
RECTE: GENI GARCIA RAMOS
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000280-55.2015.4.03.6327
RECTE: NOEMI DE BRITO
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000291-50.2016.4.03.6327
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000328-27.2013.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIA APARECIDA DECANINI
ADV. SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000344-25.2015.4.03.6308
RECTE: IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000350-91.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL BESERRA FILHO
ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000352-21.2014.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEOVANE ALVES DE PAULO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000380-86.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA APARECIDA MENDES FERREIRA
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000401-32.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOISES MEIRELES RIBEIRO
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000428-60.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE GONCALVES MILLER
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000439-78.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000441-92.2015.4.03.6318
RECTE: ERIVALDO RIZIERI
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000481-14.2015.4.03.6338
RECTE: SIDNEY GENTIL COLOMBANI
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000511-54.2011.4.03.6317
RECTE: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000572-83.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUCIA NEIDE NATALINO FRANCO
ADV. SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000588-22.2013.4.03.6308
RECTE: CIPRIANA PEREIRA ARAUJO DANTAS
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000598-26.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAXIMO EUGENIO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000636-88.2012.4.03.6316
RECTE: GRINAURA TEREZA DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000660-61.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO PIRONTE
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000673-83.2015.4.03.6325
RECTE: EVANDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000704-23.2012.4.03.6321
RECTE: ROBERTO FABIO COFFANI
ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000706-94.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000745-74.2013.4.03.6314
RECTE: KLEBER DOUGLAS GARCIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000748-27.2011.4.03.6305
RECTE: LUZIO PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000763-73.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GAVA
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000812-89.2015.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCY ZANCHITTA JUNIOR
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA e ADV. SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000815-81.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA
ADV. SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000820-42.2015.4.03.6315
RECTE: ODAIR JOSE DA SILVA
ADV. SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000828-51.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO DUTRA DA ROSA
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000876-51.2015.4.03.6323
RECTE: PEDRO DO CARMO MARTINS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000880-42.2011.4.03.6319
RECTE: MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000914-83.2012.4.03.6318
RECTE: VALDEMAR PIMENTA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000924-15.2012.4.03.6323
RECTE: CARMEN DE SOUZA PORTO
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000944-40.2015.4.03.6310
RECTE: SANDRA MARA DE AGUIAR CAMPOS
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000976-60.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000985-80.2015.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIMAS DONIZETI JUSTINO
ADV. SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001008-57.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AURELIO LUIZ CAMARGO
ADV. SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001021-50.2015.4.03.6342
RECTE: FRANCISCO ROSENDO DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001025-26.2015.4.03.6330
RECTE: MARIA SUELI ALVES
ADV. SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001091-39.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: PLINIO NORBERTO ZORMAN DE MENEZES
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001108-51.2015.4.03.6327
RECTE: SINVAL ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADV. SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001166-42.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISSAMU SATO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001167-58.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE FERNANDO BELIZARIO
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001190-70.2015.4.03.6331
RECTE: VERA LUCIA MARIA DA SILVA PELEGRINI
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001247-19.2013.4.03.6312
RECTE: ANTONIO RUBERVAL GHIDINI
ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001268-83.2014.4.03.6336
RECTE: VALENTIM SEBASTIAO DE MORAES
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001311-40.2015.4.03.6318
RECTE: REJANE MARTINS DE OLIVEIRA DOMICIANO
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001334-90.2014.4.03.6327
RECTE: ALFREDO FERREIRA
ADV. SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001394-56.2015.4.03.6318
RECTE: JOAO ARGEU DE LIMA
ADV. SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001402-89.2013.4.03.6322
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IRENE BISPO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e ADV. SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001426-22.2015.4.03.6331
RECTE: EVANDRO FERREIRA E SILVA
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001438-48.2015.4.03.6327
RECTE: ELIAS MARCOLINO DO NASCIMENTO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001446-40.2015.4.03.6322
RECTE: FERNANDA LEGRAMANDI
ADV. SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA e ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001465-30.2011.4.03.6308
RECTE: BENEDITO PEDROSO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001470-20.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS PROCOPIO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001482-10.2013.4.03.6304
RECTE: ROSA CORAINI RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001506-49.2015.4.03.6310
RECTE: HAMILTON SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001527-23.2015.4.03.6343
RECTE: DURVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001548-56.2015.4.03.6324
RECTE: MARCINA DE FATIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS
ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR e ADV. SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001571-72.2015.4.03.6333
RECTE: GILSON TONELLO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001575-74.2016.4.03.6301
RECTE: CONSTANTINO LUIZ DA SILVA
ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001620-82.2015.4.03.6311
RECTE: VALDEMIRO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001668-87.2015.4.03.6328
RECTE: ANTÔNIO DE PAULA PINHEIRO
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001719-98.2014.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SUELI DE JESUS OLIVEIRA
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA e ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001735-85.2015.4.03.6317
RECTE: NILZA DE NOVAES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 0001738-71.2015.4.03.6339
RECTE: ROSANGELA GERMANO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP323431 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001876-04.2015.4.03.6318

RECTE: JUNIOR CARVALHO

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001876-53.2014.4.03.6313

RECTE: EMILIO FERNANDEZ PEREZ

ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001920-15.2013.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ

ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001996-39.2014.4.03.6332

RECTE: ELOISIO DOS SANTOS

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002037-64.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: MAURICIO DE ASSIS

ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002046-95.2015.4.03.6343

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FERNANDO SOARES DA COSTA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002047-40.2015.4.03.6324

RECTE: CLARICE TIBURCIO MACEDO

ADV. SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002049-79.2015.4.03.6301

RECTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002057-41.2015.4.03.6306

RECTE: JOSE CRISPIM LUCINDO DA SILVA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002073-46.2011.4.03.6302
RECTE: CARLOS CESAR FURLAN
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002099-95.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES DA ROCHA PEREIRA
ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002103-61.2015.4.03.6328
RECTE: ROSILENE LOIOLA DE OLIVEIRA MATSUMOTO
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA e ADV. SP343295 - FABIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002108-60.2012.4.03.6305
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDA REGINA PUPO
ADV. SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002142-49.2015.4.03.6331
RECTE: NICE DA SILVA LOPES
ADV. SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002185-83.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002196-87.2015.4.03.6307
RECTE: VALDECIR NICOLAU
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002225-05.2014.4.03.6330
RECTE: MATILDE DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002308-73.2012.4.03.6303
RECTE: NOEL MARTINS PINTO
ADV. SP290809 - MILENA FERMINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002347-18.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRASILINO SALVADOR FRANCISCO
ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002446-24.2014.4.03.6318
RECTE: JULIA SOARES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002446-40.2013.4.03.6324
RECTE: LUCI RODRIGUES
ADV. SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO e ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002447-17.2011.4.03.6317
RECTE: EDUARDO CESAR ALVES CRUZ
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002448-79.2015.4.03.6343
RECTE: JOANA DARC CORREIA LOPES
ADV. SP263162 - MARIO LEHN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002455-65.2014.4.03.6324
RECTE: VALQUIRIA DE AQUINO
ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002456-10.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: TERESINHA IDALGO SPADOTI
ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002472-55.2015.4.03.6328
RECTE: ANTONIO SERGIO MACHADO RIBEIRO
ADV. SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA e ADV. SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002478-64.2011.4.03.6308
RECTE: CLARISDINA MATIA DE LIMA

ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002499-21.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA VITORIA DA SILVA
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002554-41.2015.4.03.6343
RECTE: JOSE FLAVIO MARON DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002595-55.2011.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ARAUJO GARCIA
ADV. SP294367 - JOSE CELSO PAULINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002599-93.2015.4.03.6327
RECTE: VALDIR APARECIDO DE SOUSA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002657-44.2015.4.03.6312
RECTE: LUIS CARLOS DA COSTA
ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002759-37.2014.4.03.6333
RECTE: ANA MARIA DOMINGOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOIHIN e ADV. SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002804-28.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AIRTON JOSE PAGGIARO
ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002826-34.2015.4.03.6311
RECTE: CESAR ALVINO DOS SANTOS
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002828-44.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GISCARD FRANCOIS DA SILVA VIEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002834-90.2015.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002851-95.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS HENRIQUE ALVES
ADV. SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS e ADV. SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO e ADV. SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002854-86.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WILSON DA SILVA
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002864-80.2015.4.03.6332
RECTE: MARCOS PERRELLA LACERDA
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002918-39.2015.4.03.6302
RECTE: JOSELIA MARIA LIMA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002939-37.2015.4.03.6327
RECTE: PAULO FERNANDO MONTEIRO
ADV. SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002999-95.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOZINA CONCEICAO DE LIMA SILVA
ADV. SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003008-49.2012.4.03.6303
RECTE: GIUSEPE APARECIDO DONZELLA
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003014-77.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIRA DE BRITO
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003084-20.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIANO PRAXEDES DE JESUS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003092-22.2015.4.03.6343
RECTE: JOAO ANTONIO CARDOSO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003111-31.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003174-45.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO MARIA SANTOS
ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003196-09.2016.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003213-84.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MOISES BONFIM DOS SANTOS
ADV. SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI e ADV. SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003216-81.2014.4.03.6329
RECTE: ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL
ADV. SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003230-33.2011.4.03.6309
RECTE: BENEVIDES MOTTA
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003254-10.2015.4.03.6119
RECTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003260-53.2015.4.03.6301
RECTE: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003296-39.2014.4.03.6331
RECTE: ANGELA LUZIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003303-96.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003319-06.2014.4.03.6324
RECTE: LINDINAVA LOPES BARBOSA
ADV. SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO e ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003350-61.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003365-30.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: UBIRAJARA VICENTE LOPES
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003379-51.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILARIO RODRIGUES COSTA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003411-92.2015.4.03.6309
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003451-35.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MATILDE MISCOSSE ESCUDEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003468-34.2011.4.03.6315
RECTE: RUI FERNANDES BALEEIRO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003484-12.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA
ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003512-22.2015.4.03.6183
RECTE: MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003531-78.2015.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUZIA RODRIGUES AZEVEDO
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003540-94.2015.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ADAO DOS SANTOS
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003565-59.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SOLANGE FRANCO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003596-54.2015.4.03.6302
RECTE: GERALDO LIBERIO VENANCIO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003660-64.2015.4.03.6302
RECTE: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003661-39.2012.4.03.6113
RECTE: RAILDA ANTONIA TESSADOR SILVA
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003671-21.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCILEI LISBOA MACIEL
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e ADV. SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003766-91.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DINALVA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003767-52.2013.4.03.6311
RECTE: MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003768-15.2015.4.03.6328
RECTE: FRANCISCO CARLOS CAETANO
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003824-48.2015.4.03.6328
RECTE: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 -
MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003855-46.2015.4.03.6303
RECTE: ANTONIO TORRES DE MENDONCA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003865-36.2015.4.03.6321
RECTE: GEOVA FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0003955-91.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA GOMES ANSELMO
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0003961-84.2015.4.03.6310
RECTE: CARLOS ALBERTO BONVECCHIO
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0004050-31.2015.4.03.6303
RECTE: NECIDES LINO CARLOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0004064-80.2013.4.03.6304
RECTE: MARIA QUITERIA DA SILVA
ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0004112-74.2015.4.03.6302
RECTE: FLAVIO DONIZETI DO CARMO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0004132-84.2015.4.03.6328
RECTE: ANTONIO NOBRE
ADV. SP163748 - RENATA MOÇO e ADV. SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO e ADV. SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0004159-55.2015.4.03.6332
RECTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0004288-75.2015.4.03.6327
RECTE: IRANILDA CHAVES DOS SANTOS SILVA
ADV. SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0004300-45.2012.4.03.6311
RECTE: PERCYO VIEIRA RIESCO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0004313-21.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EURIPEDES HONORIO DOS SANTOS
ADV. SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004365-62.2015.4.03.6302
RECTE: NOEMIA DA SILVA CARVALHO
ADV. SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004389-93.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004392-09.2010.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVANILDO GOMES DE FREITAS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004480-86.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: JOSE HENRIQUE RIVA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004486-66.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS TRIFFONI
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004498-80.2015.4.03.6310
RECTE: DORIVAL ROSA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004621-03.2015.4.03.6141
RECTE: BENEDITO CARDOSO SILVA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004708-80.2015.4.03.6327
RECTE: MARCOS ESTEVAO SANTIAGO DE MELO
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004721-54.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004747-20.2013.4.03.6304
RECTE: MARCOS FABIO DO AMARAL CAMARGO

ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004757-41.2011.4.03.6302
RECTE: JOAO RODRIGUES COELHO
ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004856-24.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO FERREIRA DE AGUIAR
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004857-94.2015.4.03.6321
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004897-39.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS ELVIRA E OUTROS
ADV. SP322198 - MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA
RECDO: SANDRA MARQUES SPINELLI ELVIRA - FALECIDA
RECDO: MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004902-70.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: ROGERIO VALENTIM DA LUZ
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004905-38.2010.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004918-78.2016.4.03.6301
RECTE: JAIR BUZELI
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004937-75.2012.4.03.6317
RECTE: IZALTINO PEREIRA DE CASTRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004949-69.2014.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA
ADV. SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0005061-67.2015.4.03.6183
RECTE: MARIA AUXILIADORA JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADV. SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005156-93.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SISLEIDE ARAUJO DA SILVA
ADV. SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005184-02.2015.4.03.6301
RECTE: FERNANDA SAKALOUSKAS DIAS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005206-12.2015.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DARCY AUGUSTO FURLANETO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005223-35.2011.4.03.6302
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: NELSON MARTINS DA SILVA
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP291834 - ALINE BASILE e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005258-04.2012.4.03.6126
RECTE: GUILHERMINA SARAIVA DE PAIVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005259-35.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA DE LURDES ROSA DE SOUZA
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005259-79.2014.4.03.6332
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO e ADV. SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0005323-75.2011.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005362-67.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LIDERCIO DE MORAES
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005413-63.2014.4.03.6311
RECTE: ZILDA APARECIDA PAULINO MACHADO
ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA e ADV. SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005483-88.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005574-16.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO EUGENIO SEABRA
ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e ADV. SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005665-03.2014.4.03.6332
RECTE: CRISTINA MARIA DE JESUS PAIXAO
ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005700-82.2012.4.03.6315
RECTE: ROZANA CORREA CARDOSO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005719-43.2011.4.03.6309
RECTE: IZAURA MARIA DA LUZ
ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA e ADV. SP278530 - NATALIA VERRONE
RECTE: LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ
ADVOGADO(A): SP106316-MARIA ESTELA DUTRA
RECTE: LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ
ADVOGADO(A): SP278530-NATALIA VERRONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005757-42.2012.4.03.6302
RECTE: KLEBER PALARETI DE ASSIS
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005778-65.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDERLEI DOS SANTOS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0005874-84.2009.4.03.6319
RECTE: ARLINDO VIEIRA DUARTE
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006050-93.2015.4.03.6338
RECTE: DEUSVALDO SOUZA ARAUJO
ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006057-93.2015.4.03.6303
RECTE: JANETE SANTOS SILVA
ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006161-43.2015.4.03.6317
RECTE: ADEMIR DEL ORTI
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006177-11.2016.4.03.6301
RECTE: JOAO NEVES DE SOUSA
ADV. SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006192-73.2014.4.03.6325
RECTE: ROMILDA LIMA FREITAS
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006276-64.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DIAS FERREIRA
ADV. SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006386-63.2015.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GIZELMA DA CONCEICAO AMORIM TIEZZI
ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006430-83.2014.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KELI FABIANA NOGUEIRA
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006437-74.2015.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE DE PAULA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006494-68.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALTER CASTELUBER
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006536-77.2015.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO FRANCO DE PONTES
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006538-47.2015.4.03.6306
RECTE: MAURICIO DE PAULA GOMES
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0006594-81.2015.4.03.6338
RECTE: LEONARDO SILVA SANTOS
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006651-83.2010.4.03.6303
RECTE: APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006683-15.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA INES VIDOTTI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006737-37.2014.4.03.6328
RECTE: JOSE APARECIDO FRANCO
ADV. SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA e ADV. SP261732 - MARIO FRATTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006875-24.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUI FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006875-31.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006959-85.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GERALDO ARDANA ESTEVAM
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006968-64.2014.4.03.6328
RECTE: FATIMA MARIA CIDALDINO DOS SANTOS
ADV. SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA e ADV. SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006971-28.2013.4.03.6304
RECTE: LAUDICEIA REJANO CARRION VENANCIO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006988-41.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISETE DE CASTRO PANEGUTTI
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0007015-56.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOANA DE SOUSA
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0007095-43.2015.4.03.6303
RECTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0007154-31.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO GASPAROTTO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0007183-05.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE DONIVALDO MARTINS SERRA
ADV. SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0007289-87.2014.4.03.6332
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALVARES FARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0007448-74.2015.4.03.6306
RECTE: AILTON DAMASCENO DOS SANTOS
ADV. SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0007652-42.2015.4.03.6105
RECTE: ALEXSIS BALBIN
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007674-79.2015.4.03.6306
RECTE: CELINA RISSETTI ROSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0007700-78.2015.4.03.6338
RECTE: MIGUEL DIAS LASSO
ADV. SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO e ADV. SP334706 - ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ADV. SP347095 - SABRINA DA COSTA DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007756-27.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO MARCELINO GARCIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 0007785-78.2015.4.03.6301
RECTE: JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007903-92.2014.4.03.6332
RECTE: CONCILIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007929-56.2015.4.03.6332

RECTE: JOAO AMARO DA SILVA

ADV. SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007967-30.2015.4.03.6183

RECTE: GENI MARIA DUARTE DA SILVA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0007995-58.2013.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA DOMINGUES

ADV. SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0008018-69.2015.4.03.6303

RECTE: ARTHUR SILVEIRA FILHO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008077-48.2015.4.03.6306

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: KENTARO TOYAMA

ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODRIGUES e ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008202-17.2015.4.03.6338

RECTE: JONAS ESTEVAM

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0008242-17.2015.4.03.6332

RECTE: ISMAEL JOSE DOS SANTOS

ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0008356-88.2011.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO NETO DE SANTANA

ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e

ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008403-09.2015.4.03.6338

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0008533-44.2014.4.03.6302

RECTE: FLORINDO BAIOCO

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0008649-87.2014.4.03.6322

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ORONZO SCARAMBONE

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK e ADV. SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0008807-71.2011.4.03.6315

RECTE: MAGALI LOVATO

ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0008920-14.2015.4.03.6338

RECTE: SERGIO D OLIVEIRA CASA NOVA

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0008936-02.2014.4.03.6338

RECTE: CELSO VIANA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0008961-96.2015.4.03.6332

RECTE: OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA

ADV. SP150245 - MARCELO MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0008983-53.2015.4.03.6301

RECTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0009004-23.2015.4.03.6303

RECTE: INES BUENO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0009054-26.2014.4.03.6128

RECTE: ROSELY IRACEMA BEZERRA

ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0009059-63.2015.4.03.6338

RECTE: EDEMUNDO OLIVEIRA
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0009108-18.2015.4.03.6302
RECTE: IVO MACHADO
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0009203-36.2015.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0009280-80.2014.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DA PENHA TAVARES
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0009319-30.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0009395-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: KEILA FERREIRA MOREAU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009409-07.2011.4.03.6301
RECTE: ABILIO ROSSI FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0009487-56.2015.4.03.6302
RECTE: EDILSON APARECIDO DA COSTA
ADV. SP172875 - DANIEL AVILA e ADV. SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0009619-19.2014.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA JULIA MASSONI PEREIRA
ADV. SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0009659-64.2015.4.03.6183
RECTE: ASSAKO TORRITANI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0009724-90.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA ROBERTINA DOS SANTOS
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0009772-85.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECDO: ARNALDO RAMOS PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 0009786-21.2015.4.03.6306
RECTE: MARIA LOPES DA SILVA
ADV. SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0009829-06.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAZARO GONZAGA GARCIA DE SOUZA
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0009865-12.2015.4.03.6302
RECTE: EDNALVA VIEIRA RODRIGUES CAETANO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0009941-36.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0010006-19.2015.4.03.6306
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA ABOUD
ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0010039-87.2015.4.03.6183
RECTE: DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0010113-75.2015.4.03.6302
RECTE: GERALDA DE FATIMA MARQUES ARAUJO

ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0010343-54.2014.4.03.6302
RECTE: VALMIR URBINATTI
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0010351-33.2011.4.03.6303
RECTE: ROSIVAL ALVES DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0010692-89.2015.4.03.6183
RECTE: JOSE REYNALDO TENORIO DE BRITTO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0010875-91.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA IVONE DOS SANTOS COSTA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0011153-92.2015.4.03.6302
RECTE: ANA PAULA DIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0011169-43.2015.4.03.6303
RECTE: ELEREM LIDIA CASTILHO
ADV. SP308532 - PATRICIA PAVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0011730-44.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDA GOMES DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0011936-24.2013.4.03.6183
RECTE: LUZIA DUQUE
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0012006-98.2015.4.03.6303
RECTE: OTAVIO AUGUSTO CAMPOS PINHEIRO
ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0013135-18.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: JOSE GESIVALDO DA SILVA
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0013327-78.2014.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILMARA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0013411-75.2015.4.03.6302
RECTE: MARCIA HELENA MERENDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0289 PROCESSO: 0013629-92.2014.4.03.6317
RECTE: MIGUEL ANGELO RIBEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0013973-87.2015.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0014192-63.2011.4.03.6100
RECTE: PAULO CAMILO MORELLATO
ADV. SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0014341-66.2011.4.03.6130
RECTE: MANUEL FERNANDO GOMES DUARTE
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS
e ADV. SP193414 - LISANDRA RODRIGUES e ADV. SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0014355-81.2014.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TIAGO ADEMILSON DORIGAO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES e ADV.
SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0014423-69.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FELIPE SANTOS PINHEIRO

ADV. SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0016058-77.2014.4.03.6302
RECTE: DEBORA DE SOUZA VENTURA
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0016384-89.2014.4.03.6317
RECTE: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0016389-62.2014.4.03.6301
RECTE: TERESA MAGNA AGRELA DE ASSUNCAO
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0016473-63.2014.4.03.6301
RECTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADV. SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS e ADV. SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0016537-73.2014.4.03.6301
RECTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO
ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0016769-51.2015.4.03.6301
RECTE: EVANY PINTO PIRES
ADV. SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0016811-03.2015.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0017987-45.2014.4.03.6303
RECTE: LUIZ DIAZ GODINES NETO
ADV. SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0018366-55.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0018621-13.2015.4.03.6301
RECTE: CARLITO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0018676-61.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DARCI ZANELLI
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0019475-07.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO e ADV. SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0019720-46.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DONIZETE SARAIVA
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0020746-79.2014.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LEONICIO MARTINS RODRIGUES
ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ e ADV. SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0023498-93.2015.4.03.6301
RECTE: NAILZA DIAS DA COSTA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0023851-80.2008.4.03.6301
RECTE: IRACI PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 0023916-31.2015.4.03.6301
RECTE: MOISES DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0024821-36.2015.4.03.6301
RECTE: RAFAEL SIMPLICIO DE LIRA LIMA
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA REGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0024826-29.2013.4.03.6301
RECTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0025044-23.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0026592-49.2015.4.03.6301
RECTE: ORLANDO DE JESUS SILVA
ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0026639-23.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANUEL DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0026732-83.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TOFANETO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0027059-28.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS TELLES DE ALMEIDA
ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0027327-87.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e ADV. SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0027576-33.2015.4.03.6301
RECTE: ROBERTO BUCCI PAVANI
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0028319-82.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV. SP296913 - REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SÉCIO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0028346-26.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITORIA DE JESUS SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0028434-06.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO EDUARDO SILVA
ADV. SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0028981-07.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO GOIANO DOS SANTOS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0029480-88.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA TORRES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0029594-03.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: RICCARDO CIANO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0031218-14.2015.4.03.6301
RECTE: ANDRE DE OLIVEIRA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0032915-70.2015.4.03.6301
RECTE: JUCILENE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0035509-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ISAIAS NASCIMENTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0330 PROCESSO: 0036080-28.2015.4.03.6301
RECTE: GUACIARA OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO e ADV. SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO e ADV. SP360494 - VERA LUCIA MARQUES e ADV. SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0037851-12.2013.4.03.6301
RECTE: DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0039859-88.2015.4.03.6301
RECTE: CLEITON REGIS HOMERO DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0042450-23.2015.4.03.6301
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0044459-89.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA
ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0045048-47.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PENHA TEODOSIO DA COSTA BEZERRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0045111-72.2015.4.03.6301
RECTE: OLINDA APARECIDA PEREIRA PAULINO
ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0045753-50.2012.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0046088-64.2015.4.03.6301
RECTE: REGINALDO AVELINO DA ROCHA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0048478-07.2015.4.03.6301
RECTE: VANUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0048816-78.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DE MERELES
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0049570-25.2012.4.03.6301
RECTE: WILSON NUNES NETO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0049953-37.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE/RCD: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCDO/RCT: CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA
ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES e ADV. SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA e ADV. SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0050334-40.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0050519-49.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: JAF FRANDER MENDONCA XAVIER
ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0050722-45.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CELIO CORDEIRO SANTOS
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0051888-73.2015.4.03.6301
RECTE: VITALINA MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0051948-46.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0052093-05.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

ADV. SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0052776-47.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO FIRMINO DE SOUZA
ADV. SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0053015-46.2015.4.03.6301
RECTE: JULIANA CAMPANO BELINCASI
ADV. SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0053215-53.2015.4.03.6301
RECTE: OVIDIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0053911-26.2014.4.03.6301
RECTE: ANDERSON HUGO BEZERRA PRAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0353 PROCESSO: 0054340-56.2015.4.03.6301
RECTE: HAROLDO BOSCO GAZZI
ADV. SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0054350-76.2010.4.03.6301
RECTE: GILBERTO MAROTTE
ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0054673-08.2015.4.03.6301
RECTE: JESUS ALCANTARA ARRAES
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0055318-33.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0055353-95.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0055859-66.2015.4.03.6301
RECTE: SALVADOR PEREIRA SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0055869-13.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GUEDES BESSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0057270-81.2014.4.03.6301
RECTE: AUREA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 0057307-74.2015.4.03.6301
RECTE: MARIO NICACIO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0057567-54.2015.4.03.6301
RECTE: ARMEZINO AVELINO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0058740-50.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0058819-63.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0059140-30.2015.4.03.6301
RECTE: MIDORI FUJISAWA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0059521-38.2015.4.03.6301
RECTE: PAULO HIDEAKI NAKAIE
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0059762-12.2015.4.03.6301
RECTE: SILMAR SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Sim

0368 PROCESSO: 0059805-46.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE GREGORIO GOMES
ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0060134-58.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROBERTO DA SILVA
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0060281-84.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0060286-43.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS
ADV. SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0060639-49.2015.4.03.6301
RECTE: LAURO PALOMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0061754-08.2015.4.03.6301
RECTE: ELENITA OLIVEIRA DE JESUS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0062509-32.2015.4.03.6301
RECTE: IZABEL CRISTINA MICHELE TEIXEIRA
ADV. SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0063051-50.2015.4.03.6301
RECTE: CLEIDE APARECIDA SILVERIO
ADV. SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0063809-29.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0063917-92.2014.4.03.6301
RECTE: LAURO PEREIRA MAIA
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0064022-35.2015.4.03.6301
RECTE: OSVALDO VALENTIM DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0064119-35.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOS DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0064295-14.2015.4.03.6301
RECTE: NATAL CUSTODIO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0064749-91.2015.4.03.6301
RECTE: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0064931-77.2015.4.03.6301
RECTE: ILDO FERREIRA DE MOURA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0065677-42.2015.4.03.6301
RECTE: AURELINO DE SOUZA PINTO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0066057-65.2015.4.03.6301
RECTE: ALECIO BELTRAMI
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0066069-79.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DAVI DE JESUS
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0066184-37.2014.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS DIAS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0387 PROCESSO: 0066343-43.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENILDO VICENTE DE ARAUJO
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0066605-90.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0066851-86.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0067686-74.2015.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0067961-23.2015.4.03.6301
RECTE: REINALDO HERRERO PONCE
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0068092-95.2015.4.03.6301

RECTE: AFONSO APARECIDO FUCCI
ADV. SP166434 - PAULA DE BIASE DEO e ADV. SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0068368-29.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DE FREITAS
ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0068630-76.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0068794-41.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e ADV. SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0068833-38.2015.4.03.6301
RECTE: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0074249-21.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0077090-86.2014.4.03.6301
RECTE: MARIZA FUSSAE MURATA
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0399 PROCESSO: 0078676-61.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0080733-52.2014.4.03.6301
RECTE: JOSUE MOREIRA LOPES
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0081774-54.2014.4.03.6301
RECTE: DAMIAO AGOSTINHO LOPES

ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0083315-25.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA e ADV. SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0166039-04.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA PENHA DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000022-20.2011.4.03.6316
RECTE: ANA HELENA DE SOUZA
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000072-28.2016.4.03.6330
RECTE: NELSON RIBEIRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP260728 - DOUGLAS SALVADOR e ADV. SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000086-75.2012.4.03.6322
RECTE: ZILDA SOARES VILELA
ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR e ADV. SP266949 - LEANDRO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000107-71.2014.4.03.6325
RECTE: APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI
ADV. SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES e ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR e ADV. SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000112-46.2011.4.03.6310
RECTE: ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0000117-89.2012.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CLEUZA MARIA RODRIGUES
ADV. SP335346 - LUCIANO DI DONÉ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000189-72.2014.4.03.6335
RECTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000192-52.2012.4.03.6317
RECTE: FLAVIO DE LOIOLA LIMA
ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0000304-19.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GABRIEL ANTONIO BARCELLOS E OUTRO
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: ISISMAR MOTA BARCELLOS
ADVOGADO(A): SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000315-42.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000319-62.2016.4.03.6183
RECTE: MIGUEL MUCIO RAMALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000365-84.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VILSILAINE TEREZINHA DE SIQUEIRA
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000369-37.2012.4.03.6310
RECTE: MATILDE POSSIGNOLO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0000376-22.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JESUS APARECIDO GRAVA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0000376-73.2010.4.03.6318
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ e ADV. SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA
RECDO: GEOVANA ROMERO CAMILO FRANCA ME
ADV. SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS e ADV. SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0000414-49.2015.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALUIZIO SOARES DA SILVA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0000431-16.2013.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: PAULO MIRANDA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0000449-61.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA e ADV. SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0000455-15.2016.4.03.6327
RECTE: GILSON ROCHA DE MELLO
ADV. SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0000469-28.2013.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: CLEUSA KLEMP DOS SANTOS
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0000482-38.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSEMARY ROSA DE FARIA
ADV. SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO e ADV. SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0000491-98.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO SERGIO SANTANA
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0000510-63.2015.4.03.6306
RECTE: LUIZ CARLOS MARTIN
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0000516-13.2015.4.03.6325
RECTE: ALBERTINA MASSARENTI PETRONI
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0000520-55.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0000557-37.2011.4.03.6319
RECTE: ILDA VAZ DE TOLEDO
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA e ADV. SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0000564-90.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO DONIZETTI FERRO
ADV. SP253492 - THIENE CERNY RADUAN e ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI e ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0000599-38.2010.4.03.6314
RECTE: JOAO DE ALMEIDA DA SILVEIRA
ADV. SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0000735-03.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: WILSON GALONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0000785-20.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCAS APARECIDO BRASILIO DOS SANTOS
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 0000800-84.2015.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIRIAM GOMES TEIXEIRA
ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0000835-81.2014.4.03.6303
RECTE: OSVALDO SIDNEI PICON
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0000869-20.2015.4.03.6336
RECTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS
ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0000906-52.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EXPEDITO GOMES SANTOS
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0000970-72.2014.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA ANGELA ROSSI MARTINS
ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001028-43.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELEANE ROBERTO DAMIÃO
ADV. SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI e ADV. SP054442 - JURANDIR GALLINARI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001067-93.2010.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILENE MESSIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001092-65.2016.4.03.9301
REQTE: ANA PAULA DOS SANTOS
ADV. SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001093-33.2015.4.03.6311
RECTE: EDVALDO OTAVIANO DA SILVA
ADV. SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001111-80.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA NEIDE MACHADO DO ROSARIO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001118-20.2014.4.03.6331
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI
RECDO: VIVIANE LINO IZELI
ADV. SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001132-22.2014.4.03.6325
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JORGE LUIZ LOPES
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001136-13.2015.4.03.6329
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO
ADV. SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001161-50.2015.4.03.6321
RECTE: TAKANORI KAZIKAWA
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001179-28.2011.4.03.6316
RECTE: RUTE MARIA COSTA
ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e ADV. SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001201-31.2011.4.03.6302
RECTE: DURVALINO PIVA
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001232-02.2016.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SIVALDO GOMES DA CRUZ
ADV. SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001248-08.2012.4.03.6322
RECTE: ALICE MIRANDA TRESSOLDI
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e ADV. SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001250-23.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: ALINE FERNANDA VALENZOLA
ADVOGADO(A): SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0001256-62.2015.4.03.6327
RECTE: DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA

ADV. SP325264 - FREDERICO WERNER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0001259-10.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORLANDIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001286-90.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALVES DA HORA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001297-72.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARY DE OLIVEIRA
ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV. SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001308-70.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIGUEL LAMEIRO FILHO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0001365-44.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0001389-26.2014.4.03.6332
RECTE: SILVANIA MARIA DA SILVA
ADV. SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0001488-42.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0001510-06.2013.4.03.6327
RECTE: JOAO DONIZETTI
ADV. SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001567-50.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADV. SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001574-62.2011.4.03.6302

RECTE: CARLOS HENRIQUE POLASTRO

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001615-92.2012.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: FAUSTO VILLELA ROSA

ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO e

ADV. SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001617-52.2009.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0001618-28.2009.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001627-19.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALZIRA MACHADO ALVES

ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001692-95.2013.4.03.6325

RECTE: HONORATO DE AMARANTES SA

ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001729-21.2013.4.03.6100

RECTE: SANDRA APARECIDA DE SALLES TRIPOLI

ADV. SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ e ADV. SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA

RECTE: DANIEL FERNANDO TRIPOLI

ADVOGADO(A): SP134115-FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

RECTE: DANIEL FERNANDO TRIPOLI

ADVOGADO(A): SP137966-LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0001788-24.2014.4.03.6310

RECTE: TEOFILLO LOURENCO DE PAULA JUNIOR

ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0001797-83.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADV. SP145514 - MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0472 PROCESSO: 0001877-23.2014.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSA MARIA DONZELI BATISTA

ADV. SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0001881-14.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: APARECIDO RIBEIRO

ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0001920-73.2012.4.03.6303

RECTE: CLAUDIO CHITA

ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0001956-40.2011.4.03.6307

RECTE: ALZIRA MEIRA BATISTA

ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0001962-81.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO

ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0001972-64.2011.4.03.6316

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS e ADV.

SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0002081-25.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ADAILTON DA SILVA

ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0002139-26.2011.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0002145-67.2015.4.03.6310
RECTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0002146-08.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO ARNAUD PEREIRA
ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0002159-90.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CUSTODIA MIGUEL MOTTA
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0002197-71.2012.4.03.6309
RECTE: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0002275-09.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANILTON JOSE GELONEZE
ADV. SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0002283-80.2015.4.03.6327
RECTE: GEORGINA MARIA DO ESPIRITO SANTO CAETANO
ADV. SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0002387-20.2015.4.03.6312
RECTE: CELI APARECIDA FAVORIN RODRIGUES
ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0002396-09.2015.4.03.6303
RECTE: OSVANIL CALLEGARI
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0002396-67.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HELIO CAMACHO ANTUNES
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0002537-28.2015.4.03.6303

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: EDERSON MAXWELL CHIMALMER BELLA
ADV. SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0002550-24.2011.4.03.6317
RECTE: DORIVAL SPERTI
ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0002578-31.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0002592-49.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FELISBERTO MANOEL LUCAS
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0002647-06.2015.4.03.6310
RECTE: EDSON ROBERTO CECCATTO
ADV. SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0002732-19.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ISALTINA BARBOSA VICENTE
ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0002810-51.2013.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: CUSTODIO FRANCISCO DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0496 PROCESSO: 0002847-26.2015.4.03.6338
RECTE: PERCILA ZANIN
ADV. SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0497 PROCESSO: 0002893-51.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CARLOS DE GOES
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0002904-05.2013.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: UADERSON LIMA DA SILVA
ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 0002927-22.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0002964-77.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONILDO BONFIM
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0002969-65.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0002989-35.2015.4.03.6304
RECTE: NELIO INACIO BARBOSA
ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0003068-86.2016.4.03.6301
RECTE: ADELIA DE FREITAS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0003086-03.2009.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE GUILHERME RAMOS NETO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0003132-30.2015.4.03.6302
RECTE: DANIELA APARECIDA SULINO TRONCONI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0506 PROCESSO: 0003132-95.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: JOAQUIM MOREIRA MARTINIANO
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0003154-64.2015.4.03.6310

RECTE: OSCAR APARECIDO XAVIER
ADV. SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0003231-29.2013.4.03.6315
RECTE: CARLOS CORREA DA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0003231-62.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0003245-49.2013.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO(A): SP212773-JULIANA GIAMPIETRO
RECTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO(A): SP131600-ELLEN CRISTINA GONCALVES
RECD: ODAIR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RECD: DULCINEIA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP153176-ALINE CRISTINA PANZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0003279-61.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO FIRMINO ALVES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0003299-37.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NOEL PEREIRA DE MIRANDA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0003321-33.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AUGUSTO BARBIERI
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0003325-35.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELENE MARIA CARVALHO GANDIN
ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0003348-69.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RITA DE FATIMA FLORENCIO
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0003356-58.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR e ADV. SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0003411-16.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIOGO DOMINGUES GARCIA FILHO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0003412-87.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MATOS SOUSA
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0003456-57.2015.4.03.6322
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e ADV. SP246994 - FABIO LUIS BINATI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0003465-50.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MARCOS DA SILVA
ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI e ADV. SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0003531-98.2011.4.03.6302
RECTE: JOAO SERGIO DELFINO
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0003557-27.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO AVANCI SOBRINHO
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0003566-60.2008.4.03.6303
RECTE: ALSIDNEI PARRA DOS SANTOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0003616-45.2011.4.03.6315
RECTE: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER e ADV. SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0003626-29.2010.4.03.6314
RCTE/RCD: BENEDITO JOAQUIM LEMOS
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0003628-33.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALTER TEIXEIRA
ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0003634-49.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMEN APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0003642-80.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA NEUSA OLIVA DE OLIVEIRA
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0003682-09.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA SILVA AMARAL
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0003693-16.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLOVIS BUENO DA CRUZ
ADV. SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA e ADV. SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0003695-10.2009.4.03.6310
RECTE: DORIVAL DA SILVA LUVISETTI
ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0003707-14.2015.4.03.6310
RECTE: CACILDA MARIA DA SILVA TONHETA
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0003755-12.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECD: MARTA LAZARO MOREIRA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0003773-56.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0003781-44.2015.4.03.6318
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0003811-86.2009.4.03.6319
RECTE: ADILSON PEDRO DA SILVA
ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0003879-29.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0003881-60.2015.4.03.6330
RECTE: SILVIO CIRILO FILHO
ADV. SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0003891-09.2011.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DIRVA VITTI
ADV. SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0003893-92.2005.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: REGINALDO DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0004034-44.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0004051-55.2011.4.03.6303

RECTE: VALDECI RAMOS COSTA

ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS e ADV. SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0004096-28.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NILZA LEITE DE BARROS

ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0004133-69.2015.4.03.6328

RECTE: ANTONIO SILVINO DOS SANTOS

ADV. SP163748 - RENATA MOÇO e ADV. SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO e ADV. SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0004151-54.2009.4.03.6311

RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR e ADV. SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0004188-06.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL

BAHU PICOLI e ADV. SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0004276-42.2014.4.03.6183

RECTE: MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SILVA

ADV. SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0004298-78.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VILMA APARECIDA DOS SANTOS

ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0004359-83.2015.4.03.6325

RECTE: APARECIDO DA CONCEICAO

ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0004446-96.2015.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ETELVINA PIRES DOMINGUES

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0551 PROCESSO: 0004473-67.2015.4.03.6310
RECTE: LEONILDO DELFIM DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0004513-62.2015.4.03.6338
RECTE: ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLAN
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0004582-18.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES DE SALES
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0004618-43.2012.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: JOSE DONISETI DE PAULA
ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0004621-75.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA TEODORA CABRAL DA SILVA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM e ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0004637-58.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO SILVA PINTO
ADV. SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0004660-93.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE ROBERTO ROSSI SANCHEZ
ADV. SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0004816-31.2013.4.03.6311
RECTE: ADRIANO GONZALES MAIA DE CARVALHO
ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0004819-18.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA SCHEFFER PORTO
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0004827-85.2015.4.03.6183

RECTE: ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI

ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0004866-89.2010.4.03.6302

RECTE: NEWTON GUIMARAES DOS SANTOS SOBRINHO

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0004886-60.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: TANIA MARIA LUCACHAQUI ONO

ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES e ADV. SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0005024-57.2014.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0005094-61.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALICIO MININI

ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0005233-05.2013.4.03.6304

RECTE: LUIZ CARLOS POLKORNY

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0005276-10.2011.4.03.6304

RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0005278-44.2015.4.03.6302

RECTE: CAROLINA CAETANO CONOPCA

ADV. ES024040 - JHONATAN GUTIERRE PIRES MOLINA

RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV. SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0005320-62.2016.4.03.6301

RECTE: DARCY DE FÁTIMA NETO

ADV. SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0005334-63.2009.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE ROBERTO PIERROTI

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0005402-03.2010.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: HAMILTON JESUS DEGANI

ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA e ADV. SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0005432-77.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA ADELINA DO ESPIRITO SANTO ASSIS

ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0005499-45.2011.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MAURICIO FRANZ

ADV. SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0005516-68.2012.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA AUGUSTA DE LIMA

ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA e ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0005522-22.2010.4.03.6310

RECTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0005556-39.2011.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO DE FATIMA PRADO

ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0005596-68.2008.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FELICIA THOMAZINI DE CAMPOS

ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0005619-22.2010.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NILTON ZAROS ZAVATIN

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0005728-10.2008.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: AGS PRODUTOS ORTOPÉDICOS
RECDO: DIOMARA ROSA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADV. SP129096 - MARISA PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0005758-08.2014.4.03.6318
RECTE: JOSINO AVELINO DA CRUZ
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0580 PROCESSO: 0005817-12.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAIAS BATISTA DA SILVA
ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0005902-58.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADENISE APARECIDA BUENO
ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0005974-73.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PALOMA CABONARI GONCALVEZ GOUVEIA E OUTRO
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: MARIA LUIZA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0006025-16.2014.4.03.6112
RECTE: MARIA LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0006059-78.2011.4.03.6311
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: SONIA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0006126-74.2015.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA DE BARROS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0006130-62.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: PAULO PEREIRA
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0006211-45.2010.4.03.6317
RECTE: SANDRA APARECIDA SOUZA PONTES
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0006245-70.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADEMIR APARECIDO DONANZAN
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0006271-75.2015.4.03.6306
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0006365-35.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CINTIA GONCALVES DE AGUIAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0006396-48.2012.4.03.6306
RECTE: DEOCLIDES MUNIZ DA SILVA
ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO e ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0006442-32.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALICE LIMA GARCIA
ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0006454-26.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA CORREA STANCIOLA
ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0006466-53.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEVANIR AUGUSTO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0006493-31.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO ADALBERTO FIOREZI
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0006599-45.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEVERINO JOSE DE SOUZA
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0006668-08.2013.4.03.6306
RECTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0006691-10.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA
ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0006900-30.2015.4.03.6183
RECTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0007311-49.2011.4.03.6301
RECTE: SIVALDO JOSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0601 PROCESSO: 0007382-08.2008.4.03.6317
RECTE: RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0007394-46.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LEANDRO FERREIRA
ADV. SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0007402-96.2008.4.03.6317
RECTE: ADILSON MARTINS PINTO
ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0007539-34.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON FAVERO SOBRINHO
ADV. SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0007694-27.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINEZ SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0007700-74.2010.4.03.6105
RECTE: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0007744-18.2015.4.03.6332
RECTE: PAULO LOPES FERREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0007748-34.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMUEL CONRADO DOARTE
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0007852-40.2015.4.03.6302
RECTE: JESUS PERES
ADV. SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 0007999-54.2015.4.03.6306
RECTE: CARLOS ALBERTO MAZZOCA
ADV. SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS e ADV. SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0008066-20.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO BRITO ROCHA
ADV. SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0008167-39.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CUNHA CLARO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0008207-52.2012.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARINA MACHADO DA SILVA
ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0008209-09.2009.4.03.6309

RCTE/RCD: DILUIR FERREIRA SAMPAIO
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0008357-39.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES
ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0008361-68.2015.4.03.6302
RECTE: DEOLINDA LACERDA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0008465-31.2013.4.03.6302
RECTE: CIRENE VIANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0618 PROCESSO: 0008492-43.2015.4.03.6302
RECTE: NAIR ORLANDINI
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO e ADV. SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0008547-80.2015.4.03.6338
RECTE: VALDIR DE JESUS
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0008681-65.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0008694-68.2011.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALCIR PREVIDENTE
ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0008851-58.2013.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: GUILHERME FERREIRA DUARTE
ADV. SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0008878-41.2013.4.03.6303

RECTE: JOEL RIBEIRO DOS ANJOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0624 PROCESSO: 0009025-67.2013.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CHRISTIAN MARCIO DE FREITAS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0009055-59.2014.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MANOEL COELHO VIANA

ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0009167-06.2015.4.03.6302

RECTE: SINOMAR DE SOUZA PEREIRA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0009288-68.2010.4.03.6315

RECTE: ARISTIDES FERREIRA LEAL

ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0009324-52.2010.4.03.6302

RECTE: DAGMAR DE SOUZA FERRAZ

ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0009466-69.2015.4.03.6338

RECTE: DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0009496-84.2015.4.03.6183

RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0009603-38.2010.4.03.6302

RECTE: LEONTINA CHIMELO PEREIRA

ADV. SP116573 - SONIA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0009854-85.2012.4.03.6302

RECTE: LUIZ CARLOS FERRAREZI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0010301-39.2013.4.03.6302
RECTE: LENY DE CAMPOS ALVES DA CONCEICAO
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0010372-77.2009.4.03.6303
RECTE: CARLOS VINICIUS SOARES DA SILVA
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0010383-80.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALFREDO CESAR GANZERLI
ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0010694-51.2015.4.03.6315
RECTE: LUIZ FRANCISCO GOMES
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI e ADV. SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO e ADV. SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0011211-95.2015.4.03.6302
RECTE: INES APARECIDA PEREIRA MARQUES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0011302-85.2015.4.03.6303
RECTE: LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0011347-37.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ GERALDO DA SILVA
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0011842-52.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE NASCIMENTO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0012082-28.2015.4.03.6302
RECTE: HILTON VITAL
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0012123-71.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MONICA KRESZOW VIEIRA E OUTROS
RECDO: MOISES KRESZOW VIEIRA
RECDO: PRISCILA KRESZOW VIEIRA
RECDO: DEBORA KRESZOW VIEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0643 PROCESSO: 0012787-60.2014.4.03.6302
RECTE: IZILDA MARIA APARECIDA ESTEVES
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0015310-06.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA REGINA SANTIAGO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0015866-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA
ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0015898-32.2012.4.03.6105
RECTE: JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE FREITAS
ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0016081-67.2007.4.03.6302
RECTE: PAULO SERGIO BUTARELLO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0016439-88.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA ALVES SANTANA GOMES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0017333-35.2012.4.03.6301
RECTE: ALMIRO SANTANA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0650 PROCESSO: 0017389-44.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0019358-50.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARI NEI MOREIRA
ADV. SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0020828-58.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELO GONCALVES DE SOUZA
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0021542-13.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE JORGE EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: MARIA LUCIA EVANGELISTA ENNES
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: MARIA LUISA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0024042-91.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DO CARMO FILHO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0024848-92.2010.4.03.6301
RECTE: ROSARIA CLARA DE SOUSA DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0025743-48.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL OLIVEIRA MELO
ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0026661-28.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO NASCIMENTO DO PRADO
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0028718-77.2012.4.03.6301

RECTE: MARLENE MORAES DE OLIVEIRA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0035124-80.2013.4.03.6301
RECTE: SALVADORA APARECIDA LANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0660 PROCESSO: 0035264-46.2015.4.03.6301
RECTE: CLEUZA MARIA FERRADOR DE OLIVEIRA
ADV. SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0035501-51.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERILBERTO DE OLIVEIRA MISQUITA
ADV. SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0036147-66.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECD: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA-EPP
ADV. SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA e ADV. SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0036251-29.2008.4.03.6301
RECTE: RENATO RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS e ADV. SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0036274-04.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: RIVANEIDE ALVES MIRANDA
ADV. SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA e ADV. SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0039053-58.2012.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: GRAZIELLE GIUSEPPE MARTINS
ADV. SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0039544-60.2015.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO BARBOSA ALENCAR
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0040750-12.2015.4.03.6301
RECTE: GUILHERME ALENCAR DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0040898-23.2015.4.03.6301
RECTE: ROSELI BARBEIRO DA FONSECA
ADV. SP284061 - AMANDA SADAUSKAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0041457-48.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RECDO: ANGELINO ESCUDEIRO BORBA
ADV. SP227798 - FABIA RAMOS e ADV. SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0041501-96.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRANILDA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0041602-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA CIPRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0041746-78.2013.4.03.6301
RECTE: ATANAEL JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0673 PROCESSO: 0042256-23.2015.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: HELOISA HELENA FREIRE
ADV. SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0043350-45.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO FERNANDO BOLOGNESI
ADV. SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0043700-67.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLINDA APARECIDA ROSSALI DE ANDRADE
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0045090-09.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: WESLEY SOUZA DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0677 PROCESSO: 0049567-75.2009.4.03.6301
RECTE: AMERICO MENDES MINEIRO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0051908-06.2011.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECD: NELSON DOS SANTOS
ADV. SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0053393-02.2015.4.03.6301
RECTE: EMILIANO ALVES DE SOUZA
ADV. SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0053400-33.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO ICARO MACEDO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0681 PROCESSO: 0054270-44.2012.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Sim

0682 PROCESSO: 0054961-53.2015.4.03.6301
RECTE: LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADV. SP129006 - MARISTELA KANECADAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0056504-04.2009.4.03.6301
RECTE: ISIDORO LOURENCO FABBRINI
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0056617-45.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO MAXIMO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0056624-37.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE AVELINO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0686 PROCESSO: 0056922-29.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOLINO PEREIRA DE LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0060206-45.2015.4.03.6301
RECTE: ADIVALDO ALVES PRATES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0062249-52.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE DA LAPA PEREIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0062483-05.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0062926-29.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEUZA RITA DE AGUIAR
ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0063147-75.2009.4.03.6301
RECTE: JOANACI DA SILVA MACEDO
ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA e ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e ADV. SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA
RECTE: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146472-ODIN CAFFEO DE ALMEIDA
RECTE: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECTE: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0066247-28.2015.4.03.6301

RECTE: MIGUEL RODES FAUS
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0068554-52.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0078829-94.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECTE: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP
ADVOGADO(A): SP305126-CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE
RECDO: VINICIUS WILLIAM DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0695 PROCESSO: 0090997-12.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSUE MARTINS DOS ANJOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0000106-45.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA ELZA FABRI SANDOVAL
ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0000339-15.2011.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA
ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0000405-02.2015.4.03.6334
RECTE: ADRIANA DE FATIMA BERNARDO
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0000445-67.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIO BORGES ROCHA E OUTRO
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: BERNADETE DE LOURDES GARBIN
ADVOGADO(A): SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0700 PROCESSO: 0000446-66.2015.4.03.6334
RECTE: MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM
ADV. SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES e ADV. SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0000473-37.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA MATOS DE OLIVEIRA
ADV. SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0000474-88.2015.4.03.6316
RECTE: ADRIANA DE SOUZA ZARDETTI
ADV. SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR e ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0000555-75.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELIPE DA SILVA MARTINS REP/ POR CLAUDIA LUIZA C. DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0704 PROCESSO: 0000556-98.2015.4.03.6323
RECTE: LUIZ VICENTE DA SILVA
ADV. SP182981B - EDE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0000566-08.2015.4.03.6303
RECTE: VALDEREZ BUCK
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0000571-33.2011.4.03.6315
RECTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0000576-40.2015.4.03.6307
RECTE: MARIA ODETE CAVAGLIERI CORDEIRO
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0000643-86.2016.4.03.6301
RECTE: JOAO DE DEUS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0000726-05.2016.4.03.6301
RECTE: RICARDO CUENCA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0000749-80.2015.4.03.6334
RECTE: ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0000791-05.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO AURELIO IKEDA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0000802-63.2011.4.03.6314
RECTE: HILDA RAMOS DA SILVA DE FREITAS
ADV. SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES e ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0000846-31.2010.4.03.6310
RECTE: VERA ANGELA PAVAN CALIL
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0000858-66.2015.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILZA REGINA PIRES SOARES
ADV. SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0000886-86.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE SOUZA CERQUEIRA ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0000896-55.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUK SOON CHANG
ADV. SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0717 PROCESSO: 0000898-64.2015.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0000910-26.2015.4.03.6323
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIAO JULIO DA SILVA
ADV. SP311957 - JAQUELINE BLUM e ADV. PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0000940-11.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAIMUNDA MENDES DE MELO
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0720 PROCESSO: 0000945-59.2015.4.03.6331
RECTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA FERRACINI FONSECA
ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0001003-86.2015.4.03.6323
RECTE: EVANI ARAGAO DE ARAUJO
ADV. SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0001022-94.2011.4.03.6303
RECTE: ROSELY BATISTA DE OLIVEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP120139-ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP143303-JULIO CESAR MARIANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0723 PROCESSO: 0001040-06.2015.4.03.9301
RECTE: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADV. SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0001068-81.2015.4.03.6323
RECTE: JOAO VICENTE GOMES AZOIA
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0001106-83.2015.4.03.9301
RECTE: GERALDO LEANDRO
ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0001130-46.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO PALADI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA e
ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO
TEIXEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0001140-92.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CELSO VIDOTTO
ADV. SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0001207-18.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIZAEL NOGUEIRA FONTES
ADV. SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0729 PROCESSO: 0001217-56.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CRISTIANE PASSAES SILVA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0001251-57.2012.4.03.6323
RECTE: JOSE CORTEZ ROMERA
ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0731 PROCESSO: 0001363-93.2011.4.03.6312
RECTE: VALDIVINO VITOR SOARES
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0732 PROCESSO: 0001514-63.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUCIA CUPIDO
ADV. SP359323 - ANDRE LUIS RABELO e ADV. SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA e ADV. SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0001518-32.2011.4.03.6301
RECTE: LILIAN AZEVEDO DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0001525-70.2011.4.03.6318
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBARA GOMES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0001607-23.2015.4.03.6331
RECTE: NEIDE HONORATO SCHAUSTZ
ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0001607-84.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAQUIM MENDES SANT ANNA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0001611-49.2013.4.03.6325
RECTE: EUGENIO PEDRO
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0001621-84.2016.4.03.9301
REQTE: CLARICE MELETTI RIBEIRO
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0001755-73.2015.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR SALVADOR FILHO
ADV. SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0001789-30.2015.4.03.6324
RECTE: MARILDA APARECIDA CORREIA
ADV. SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0001853-28.2015.4.03.6328
RECTE: DELENICE DOS SANTOS VIEIRA
ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0001879-74.2015.4.03.6312
RECTE: LUCIMARA RANGEL MORAES
ADV. SP348500 - VIVIANE BERDUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0001910-64.2015.4.03.6322
RECTE: ROSEMARY CAMARGO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0001996-84.2015.4.03.6338
RECTE: MARCOS APARECIDO ALVES
ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0002045-48.2015.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e ADV. SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0002146-53.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO ALVES BOTELHO
ADV. SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0002164-49.2015.4.03.6318
RECTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0002363-35.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDINEIA MARCELO BEZERRA FREIRE
ADV. SP135462 - IVANI MENDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0002389-61.2013.4.03.6311
RECTE: JORGE DE SOUZA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0002392-16.2013.4.03.6311
RECTE: JOSIEL DE JESUS FERREIRA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0002402-60.2013.4.03.6311
RECTE: WILSON ALVES DE SOUZA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0002420-76.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS BATISTA CAMARGO
ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0002704-70.2015.4.03.6327
RECTE: ALESSANDRA VENEZIANI DIAS
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0002758-85.2015.4.03.6343
RECTE: SIDINEI APARECIDA SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0002765-72.2015.4.03.6183
RECTE: ANTONIO BRANDAO DE MELO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0002827-74.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONARIA DA SILVA TRABAQUINI
ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0002882-80.2014.4.03.6318
RECTE: MATHILDE MIGUEL MARTINS
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0003015-38.2012.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0003084-83.2011.4.03.6311
RECTE: ARNALDO ANJO DE ASSIS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0003214-85.2011.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA GALVAO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0003518-51.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ADELIA TEIXEIRA SOUZA
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0762 PROCESSO: 0003527-93.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO OLIVEIRA BISPO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0003557-64.2014.4.03.6311

RECTE: SILVIO CASTILHO LARANJEIRA

ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA e ADV. SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0003627-24.2013.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANDREIA BULKA BONAFE FREIRE

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0003651-45.2015.4.03.6321

RECTE: JOSE ALOISIO DOS SANTOS

ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0003690-32.2007.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DONIZETE VIEIRA DE MELO

ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0003723-05.2009.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: JOSE ROBERTO CARREIRA

ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0003812-28.2014.4.03.6309

RECTE: LOURDES CANDIDO DOS SANTOS

ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0003848-55.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANA CELIA ROCHA DE SOUSA

ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0770 PROCESSO: 0003887-98.2014.4.03.6331

RECTE: NAARA SOFIA CORREIA COSTA

ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

RECTE: RADHASSA VITORIA CORREIA COSTA

ADVOGADO(A): SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0003908-07.2014.4.03.6321

RECTE: LUCIARA ALVES SERINO

ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR

RECTE: JOAO CARLOS ALVES NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0772 PROCESSO: 0003956-28.2011.4.03.6302
RECTE: SIDNEY JESUS DA SILVA
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO e ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0003969-82.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO ANITO DOS SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0004131-12.2008.4.03.6307
RECTE: AMERICO HELENO
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0004239-45.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0776 PROCESSO: 0004255-81.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA
ADV. SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS BOAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0004313-09.2015.4.03.6321
RECTE: CLAUDIO BONFIM SOLANO SILVA
ADV. SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0004348-67.2013.4.03.6311
RECTE: DALMIR ROCHA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0004432-80.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SALETE APARECIDA BARBOSA SENA
ADV. SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0004595-47.2015.4.03.6321
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0004603-83.2012.4.03.6303

RECTE: JOSE CORDEIRO DE ANDRADE

ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0004610-28.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MILTON GONCALVES FERREIRA

ADV. SP063307 - MUNETOSHI KAYO e ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH e ADV. SP137586 - RODNEI CESAR

DE SOUZA e ADV. SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA e ADV. SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0004678-45.2014.4.03.6306

RECTE: SEBASTIAO DE LUPI FERNANDES

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0004697-81.2015.4.03.6317

RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0004709-71.2014.4.03.6304

RECTE: DIVANI DE ALMEIDA RODRIGUES

ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0786 PROCESSO: 0004752-16.2011.4.03.6303

RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA BRIGNOLI

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0004752-74.2015.4.03.6303

RECTE: ALESSANDRO MENDES DA SILVA

ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES e ADV. SP309896 - REGIANE BERENGUEL RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0004769-91.2012.4.03.6311

RECTE: JOSE CARLOS PINTO

ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0004928-94.2008.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MATHEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA MELLO

ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0005054-55.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO BEATRIZ
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0005093-24.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THIAGO SANTARELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0792 PROCESSO: 0005094-88.2011.4.03.6315
RECTE: BRUNO CAMARGO FERREIRA
ADV. SP259411 - FLAVIA TEIXEIRA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0005116-52.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCE DE ASSIS RUDGE
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0005164-44.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETE MARQUES DUARTE
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0005192-35.2014.4.03.6326
RECTE: JOAO RODRIGO ALVES BASTOS
ADV. SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0796 PROCESSO: 0005247-76.2015.4.03.6317
RECTE: SONIA REGINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0797 PROCESSO: 0005249-51.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0005280-27.2014.4.03.6309
RECTE: IRACY GONCALVES DA SILVA
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0799 PROCESSO: 0005293-49.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETE APARECIDO MORAES

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0005396-81.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEILA COSTA HONORATO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0801 PROCESSO: 0005500-73.2010.4.03.6306
RECTE: HAYLA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0802 PROCESSO: 0005531-05.2010.4.03.6303
RECTE: SILVANDO DA SILVA
ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0005575-79.2010.4.03.6317
RECTE: VALTER FACIN
ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0005577-67.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAVI FAGUNDES DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0005604-95.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0806 PROCESSO: 0005723-95.2011.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0005746-75.2010.4.03.6304
RECTE: RUTH QUAIOTI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0005883-39.2010.4.03.6310
RECTE: EDMUR CAZELATO
ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL e ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0006001-60.2015.4.03.6303
RECTE: CRISTIANO ROGERIO CAITANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0810 PROCESSO: 0006003-69.2011.4.03.6303
RECTE: ANA BEATRIZ SANTOS DA SILVA
ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0811 PROCESSO: 0006028-07.2015.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE VERONEZ DE OLIVEIRA
ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0006160-18.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DE LURDES RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0813 PROCESSO: 0006289-81.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE AMARO DE CARVALHO
ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0006575-96.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IRANI RUFINO DE OLIVEIRA
ADV. SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0006605-47.2014.4.03.6338
RECTE: JOAO PEREIRA LEAL
ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0816 PROCESSO: 0006688-13.2010.4.03.6303
RECTE: MARLINGE ALENCAR FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0817 PROCESSO: 0006812-76.2014.4.03.6328
RECTE: HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP163748 - RENATA MOÇO e ADV. SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA e ADV. SP343906 - VICTOR
CELSON GIMENES FRANCO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0006848-33.2014.4.03.6324
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 329/1706

RECTE: VANILENE SOUZA BEZERRA GUIMARAES
ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0006856-31.2015.4.03.6338
RECTE: APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e ADV. SP031526 - JANUARIO ALVES e ADV. SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0006875-66.2011.4.03.6309
RECTE: DIRCE DA SILVA SANTIAGO
ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0821 PROCESSO: 0007075-21.2012.4.03.6315
RECTE: EVERTON MATEUS SOUZA SILVA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECTE: MARIA CLAUDJANE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0822 PROCESSO: 0007115-13.2010.4.03.6302
RECTE: SAMUEL HERCILIO MARTINELLI
ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0007227-92.2015.4.03.6338
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA e ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0007328-61.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEOTIL CUSTODIO MARCELINO
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0007330-86.2010.4.03.6302
RECTE: ALCIDES BERNARDO
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0007366-55.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO PEREIRA LIMA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0007475-64.2013.4.03.6100
RECTE: BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS
ADV. SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0007478-18.2011.4.03.6317
RECTE: STIVE ROGER DE CARVALHO
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0829 PROCESSO: 0007544-77.2010.4.03.6302
RECTE: SIDNEY JOSÉ COSTA FILHO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0007680-93.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: ANDRE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0007713-61.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE ROBERTO SANCHES
ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e ADV. SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0007716-22.2010.4.03.6301
RECTE: OLAVO PREVIATTI NETO
ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0007813-31.2015.4.03.6306
RECTE: PAULO BERNARDO DE MOURA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0007933-35.2010.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0008170-75.2015.4.03.6317
RECTE: ERMINIO GOBBO
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0008245-98.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIMAS TOME DOS SANTOS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0008339-90.2009.4.03.6311
RECTE: OSWALDO ONIAS BRANCO
ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0008403-43.2014.4.03.6338
RECTE: PIETRA VITORIA NUNES DA SILVA
ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0839 PROCESSO: 0008434-79.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA JOSE PRIOLI
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0008591-13.2015.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AMAURI APARECIDO ALVES
ADV. SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0008700-27.2015.4.03.6302
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0008893-59.2012.4.03.6104
RECTE: JOSUE DUARTE DE OLIVEIRA
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0009570-72.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIETE BERNARDES DA SILVA
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0009849-92.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NATALE DE JESUS SIRTORI TASCA

ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0009994-17.2015.4.03.6302
RECTE: TIMOTEO MANOEL DE SOUSA
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0010183-71.2010.4.03.6301
RECTE: ADALBERTO DOS SANTOS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0010336-02.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: HELENA GONCALVES
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0010748-56.2015.4.03.6302
RECTE: FERNANDA APARECIDA GARCIA SILVERIO
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0011690-88.2015.4.03.6302
RECTE: JUAREZ SANTANNA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0011933-32.2015.4.03.6302
RECTE: DIRCE REIS SCADUTO
ADV. SP318566 - DAVI POLISEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0012156-77.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE NETTO
ADV. SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0013584-34.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI DAVID DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0014042-56.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GOUVEA
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0017586-18.2015.4.03.6301
RECTE: RENATA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0018275-33.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARIA ELIDE CAPOBIANCO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0018629-68.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ULISSES MARTINS
ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0021618-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DALVA ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0858 PROCESSO: 0023212-18.2015.4.03.6301
RECTE: SILVIA GOMES FREIRE
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0024268-86.2015.4.03.6301
RECTE: RICARDO FLAVIANO PETRUCCI
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0025926-53.2012.4.03.6301
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECDO: JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA
RECDO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECDO: ANNA LOTITO BREVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): DF031941-FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
RECDO: MARIA ALICE BREVES DOS SANTOS
RECDO: ANTONIA BREVES DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0026988-26.2015.4.03.6301
RECTE: LINDOSVALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0029517-18.2015.4.03.6301
RECTE: ELIETE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0030242-17.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA ARAUJO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0864 PROCESSO: 0031139-11.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0031806-89.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOAO BATISTA PIOVESAN
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0032196-93.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JAMIL KRONFLY
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0032846-38.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO BATISTA PAULINO
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0033313-17.2015.4.03.6301
RECTE: KAUAN ALVES DA SILVEIRA
ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0869 PROCESSO: 0033847-63.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ANA MARIA TEIXEIRA RENNO TOLEDO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0033849-28.2015.4.03.6301
RECTE: RAQUEL DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0871 PROCESSO: 0035347-04.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS
ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES e ADV. SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0872 PROCESSO: 0035534-70.2015.4.03.6301
RECTE: JAILTON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0873 PROCESSO: 0040042-98.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA FATIMA DE MENESES VIEIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0874 PROCESSO: 0040265-17.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSA DETIRMIMANI
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e
ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0040512-32.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO ALENCAR DE BRITO
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0876 PROCESSO: 0041033-35.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA VITORIA SANTANA
ADV. SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0042813-10.2015.4.03.6301
RECTE: MARINEZ COSTA DE CASTRO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0043098-03.2015.4.03.6301
RECTE: REGINA GIMENES GENNARI
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0043331-97.2015.4.03.6301
RECTE: ARMANDO PINHEIRO CANGUSSU
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0044045-33.2010.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO NASCIMENTO BRAGA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0044637-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELCIO SARAIVA DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0046209-92.2015.4.03.6301
RECTE: ELI RODRIGUES COSTA
ADV. SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0046255-91.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0047296-83.2015.4.03.6301
RECTE: NIVALDO ROCHA CARVALHO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0047453-56.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO HENRYQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0886 PROCESSO: 0047630-30.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: PEDRO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0887 PROCESSO: 0047865-84.2015.4.03.6301
RECTE: LEANDRO EISENACHER
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0048589-88.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0889 PROCESSO: 0048663-16.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATO FERNANDES VIEIRA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0050645-94.2015.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 337/1706

RECTE: MARCIO MAZUCATTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0051476-45.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ROSA FERREIRA LIMA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0053608-75.2015.4.03.6301
RECTE: RICARDO GOMES FIGUEIREDO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0054326-72.2015.4.03.6301
RECTE: CLARICE ANDREA SILVA DA CONCEICAO
ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0055461-61.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA DA PENHA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0055958-36.2015.4.03.6301
RECTE: INEZ PIVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0056532-59.2015.4.03.6301
RECTE: IDALINO JOSE PEREIRA
ADV. SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0056843-50.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0057023-66.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE TAVARES LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0057096-38.2015.4.03.6301
RECTE: ELISEU TELES DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0057651-55.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE TRAGINO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0058073-30.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA SOUZA SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0058330-55.2015.4.03.6301
RECTE: WILSON GONCALO BARBOSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0059243-71.2014.4.03.6301
RECTE: OZIEL HENRIQUE DA SILVA LEITE
ADV. PR026166 - LIGIA MARA LIMA CORREA
RECD: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0059342-51.2008.4.03.6301
RECTE: EDNEY MESQUITA SOARES
ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e ADV. SP237273 -
ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0060278-32.2015.4.03.6301
RECTE: RICARDO SOUZA LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0060380-54.2015.4.03.6301
RECTE: JOANIVIR EGIDIO DO AMARAL
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0061433-70.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO NILMAR DO NASCIMENTO

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0062135-16.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0064333-26.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0064597-43.2015.4.03.6301
RECTE: VAGNER BALBINO MATIAS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0064603-50.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0064942-09.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE SOUSA SANTANA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0065146-53.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEFA LUIZA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0065404-63.2015.4.03.6301
RECTE: MAZAKAZU NIWANO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0065984-93.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIA MERINO

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0066265-49.2015.4.03.6301
RECTE: DAILSON DE MATOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0917 PROCESSO: 0066464-71.2015.4.03.6301
RECTE: FABIO GOMES PALHAS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0066637-95.2015.4.03.6301
RECTE: EDUARDO TENORIO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0066740-05.2015.4.03.6301
RECTE: ADMILSON CRISPIM CARDOSO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0067725-71.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA INES MANOEL
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0067875-52.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FABIO COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0285665-17.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EIGI HIGUCHI
ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de abril de 2016.

JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
Nº 9301000052/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de abril de 2016, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000016-28.2016.4.03.6319

RECTE: JOSE NELSON FOGO

ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000017-20.2015.4.03.6328

RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS NETO

ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000036-19.2016.4.03.6319

RECTE: BERNARDA VARGAS SALAZAR PARISE

ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000041-11.2015.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NEIDE MOREIRA

ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO e ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000078-27.2015.4.03.6344

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JAIME DE NOVAES SILVA

ADV. SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000083-09.2014.4.03.6304

RECTE: ANTONIO LUIZ DAVANZO

ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000084-34.2015.4.03.6344
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JURACI BAIA DOS SANTOS
ADV. SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000110-35.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCAS NASCIMENTO CARVALHO
ADV. SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000124-97.2016.4.03.6338
RECTE: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Sim

0010 PROCESSO: 0000164-18.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE NUNES PEREIRA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000205-62.2015.4.03.6344
RECTE: SELMA APARECIDA FERMINO
ADV. SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000225-10.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VLADEMIR ANTONIO MODESTO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000312-09.2015.4.03.6344
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA e ADV. SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000318-70.2010.4.03.6318
RECTE: WILSON GALDINO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000377-15.2015.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDINA SUELI CAMILO DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000399-93.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: JOSE TADEU MATEUS

ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000410-96.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NELSON ELIAS DE PONTES

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000500-72.2013.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: EMILIA PORTELLA PERRONE

ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000503-92.2011.4.03.6312

RECTE: INES DE FATIMA APARECIDA FERNANDES CORREA

ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000509-88.2015.4.03.6335

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES

ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000631-19.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA

GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV.

SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO e ADV. SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO e ADV.

SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000637-86.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DURVAL GOMES PEREIRA

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000644-24.2015.4.03.6328

RECTE: IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA

ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000685-76.2015.4.03.6332

RECTE: GLORIA MARIA DE LIMA

ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000687-41.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: LUIS CARLOS DE MELO

ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000719-11.2015.4.03.6313

RECTE: SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000773-80.2015.4.03.6311

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO

ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000797-29.2015.4.03.6305

RECTE: TEREZINHA ANA TAVARES MONTEIRO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000853-47.2015.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ARLINDO MONTRASI

ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000870-15.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITA APARECIDA AFONSO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000937-97.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RICARDO COBELHANSKI

ADV. SP339695 - JESSICA RAMALHO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000962-22.2015.4.03.6323

RECTE: SILVIO COCO

ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV.

SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI e ADV. SP206949 - GUSTAVO

MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000977-75.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ ANTONIO CONTE

ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000993-75.2015.4.03.6312

RECTE: JOSE NIVALDO FERREIRA

ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO e ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001018-45.2015.4.03.9301

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: MARIA APARECIDA RIZZTO TONHAO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001023-10.2015.4.03.6313

RECTE: GELSON AMARO JUVINO

ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001026-29.2015.4.03.6324

RECTE: VANILDA SILVA DE OLIVEIRA CAIRES

ADV. SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001029-06.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: IRENE KOTAI COSTA LIMA

ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001062-71.2015.4.03.6324

RECTE: MARIA INES FONSECA DA SILVA

ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR e ADV. SP267711 - MARINA SVETLIC

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001130-28.2014.4.03.6333

RECTE: LAURO FRANCISCO RIBEIRO

ADV. PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001130-73.2014.4.03.6318

RECTE: LINDA MAR DE OLIVEIRA

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001149-15.2015.4.03.6328

RECTE: APARECIDA PEREIRA BARBOSA

ADV. SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001176-72.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISABETE DOS SANTOS
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001230-62.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE MOACIR DO NASCIMENTO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001344-63.2015.4.03.6307
RECTE: JOSE HENRIQUE LEITE MARQUETI
ADV. SP243465 - FLAVIA MORENO e ADV. SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001372-92.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001376-21.2013.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DE PADUA SANT ANA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001432-63.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOMINGOS LIMA TIBURCIO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001500-85.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SULAMITA LEANDRA DA SILVA
ADV. SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001552-27.2013.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ILIADA MENDONCA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001604-92.2014.4.03.6302
RECTE: MATHEUS THIAGO XAVIER DE MOURA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001609-63.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARIO GOMES DA SILVA
ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001617-58.2009.4.03.6305
RECTE: SILVINO DUARTE
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001627-57.2014.4.03.6328
RECTE: MARCOS RODRIGUES
ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001643-38.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON SCAPINI
ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001701-08.2013.4.03.6309
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001726-45.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDSON PIRES DA SILVA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001733-39.2015.4.03.6310
RECTE: WALTER PECLAT
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001763-20.2015.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIA KARASSAWA
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001812-16.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NARELLI LUIZA SANTOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001824-81.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADALESCIO LUIS STENICO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001874-95.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGAPITO JOSE SILVA
ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL e ADV. SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001886-18.2015.4.03.6328
RECTE: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001903-88.2014.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUBENS SEIXAS
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001912-88.2015.4.03.6304
RECTE: IZAURA DE LURDES LEME RAMALHO
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001918-93.2014.4.03.6316
RECTE: JOSEFINA BARBOZA
ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001924-85.2015.4.03.6342
RECTE: ANTONIA CLAUDIA BARBOSA FRANCO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001935-10.2015.4.03.6312
RECTE: ISMAEL ROSA DA SILVA
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001940-32.2015.4.03.6312
RECTE: ANA CELIA RISSI
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001962-60.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO RAIMUNDO

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001994-14.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SARA DE MORAIS SEMEÃO
ADV. SP288426 - SANDRO VAZ e ADV. SP259930 - JOSE BENTO VAZ e ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002022-40.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON VILELA NOGUEIRA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002035-14.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEBORA EGALON CAVALCANTE
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 -
MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002044-98.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO BETTONI MEDICE
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002046-44.2013.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RENATO DE SOUZA MALASPINA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002096-26.2010.4.03.6302
RECTE: WALDIR TOMÉ
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002105-77.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CLEYTON DA SILVEIRA
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES e ADV. SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002194-73.2008.4.03.6304
RECTE: ARCILIO PARMA
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002200-79.2015.4.03.6322
RECTE: GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002234-88.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO ROSARIO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002256-75.2015.4.03.6302
RECTE: LUIS FERNANDO GARCIA LEANDRO
ADV. SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR e
ADV. SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002261-47.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA MACIEL
ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002265-81.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANILDO DOS SANTOS
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002284-38.2009.4.03.6307
RECTE: BEATRIZ PICADO GONCALVES
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002288-56.2015.4.03.6310
RECTE: ERNANDES BRASSOROTTO
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002322-62.2015.4.03.6332
RECTE: ROSANGELA CARVALHO DE BRITO
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002377-50.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MARCOS PAVAN
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002411-35.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: HELIO RODRIGUES COSTA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002442-08.2015.4.03.6332
RECTE: ALDENIZE BATISTA DA SILVA
ADV. SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002448-30.2015.4.03.6327
RECTE: WILMA SOARES
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002530-52.2015.4.03.6330
RECTE: WASHINGTON CESAR SATURNINO
ADV. SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA e ADV. SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO
MOREIRA e ADV. SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002591-68.2015.4.03.6343
RECTE: JOSE DA CRUZ
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002627-18.2015.4.03.6115
RECTE: VALTER COSTA
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002675-91.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA APARECIDA FRIAS
ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002779-15.2015.4.03.6326
RECTE: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE
ADV. SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO e ADV. SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002802-79.2010.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SERAFIM DIAS DE SOUZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0002864-96.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VICENTE HERMENEGILDO

ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002975-36.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MISLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003007-61.2012.4.03.6304

RECTE: NILSON JOSE MATIAS

ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003036-25.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OCIMAR APARECIDO CABRINO

ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003075-51.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURICIO DE OLIVEIRA

ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003109-55.2013.4.03.6302

RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: NATAL BATISTA

ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR e ADV. SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003116-72.2013.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ERIVALDO ROQUE LIMA

ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003138-39.2013.4.03.6324

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO

RECDO: JOAO VICENTINI

ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003138-86.2015.4.03.6318

RECTE: PAULO CESAR DA SILVA

ADV. SP347019 - LUAN GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003170-34.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ODILA SCAVASSA CAETANO
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003205-65.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIAS FELIX DE ALMEIDA
ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003231-96.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS SCHINCARIOL
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003239-81.2015.4.03.6332
RECTE: CLAUDIONE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003277-02.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCEU MARGONATO BRITO
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003288-46.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SARA OLIVEIRA REQUENA
ADV. SP326383 - WILSON CARLOS LOPES e ADV. SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003346-23.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: OSMAR MARIANO SOARES
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003380-95.2013.4.03.6324
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: THEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003408-20.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e ADV. SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
e ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE e ADV. SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI e ADV. SP230825 -
FERNANDO CHOCAIR FELICIO e ADV. SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA e ADV. SP250109 - BRUNO
BIANCO LEAL e ADV. SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS
RECDO: CLAUDINO PEREIRA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003455-57.2010.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA
ADV. SP195999 - ERICA VENDRAME e ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003534-37.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EDILZA DA CRUZ AZEVEDO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003541-79.2015.4.03.6310
RECTE: AMERICO VESPUCIO GIUBBINA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003588-39.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JESSICA CRUZ RIBEIRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003588-46.2015.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARMELINDO ROCHA COUTINHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003653-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERTO CREPALDI
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003683-95.2015.4.03.6306
RECTE: VILMA APARECIDA DIONIZIO
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003729-67.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BISPO FREITAS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003903-05.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES MARZAGAO
ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003949-85.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO LUIS RICORDI
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004037-53.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA
ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004108-08.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO JERONIMO MACHADO
ADV. SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA e ADV. SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004144-13.2015.4.03.6324
RECTE: ALICIO JUSTINO DA SILVA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA e ADV. SP311218
- MAURO ALVES CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004305-46.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO SOARES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004330-45.2015.4.03.6321
RECTE: ROSANA FARIAS DOS SANTOS
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004348-92.2016.4.03.6301
RECTE: OSVALDO FURLAN
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004370-45.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0004655-32.2015.4.03.6317
RECTE: IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS
ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0004664-36.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SOLANGE CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0004678-75.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SALVADOR BRITO DA SILVA
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0004726-55.2015.4.03.6310
RECTE: MANOEL BRAS CORTEZ
ADV. SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0004731-87.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: JOSE APARECIDO DE CASTRO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0004784-07.2015.4.03.6327
RECTE: ELISABETE SILVA
ADV. SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004889-20.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PRISCILA CRISTINA COUTO BEZERRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005025-11.2015.4.03.6317
RECTE: EUGENIO VIEIRA DA COSTA
ADV. SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO e ADV. SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005104-08.2010.4.03.6303
RECTE: WALDEMAR CHECONI
ADV. SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005176-88.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA MATEUS MARTINS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005191-90.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LEMES DA CUNHA
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0005199-46.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FELISBERTO RISSI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0005263-40.2009.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0005264-10.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO
ADV. SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0005354-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ZITO DE SA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0005452-42.2015.4.03.6338
RECTE: AGNALDO SEVERINO DA SILVA
ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005460-19.2015.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0005691-82.2010.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WILSON BORGES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0005944-33.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTE IENCARELLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 0006003-14.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JESUS APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006107-54.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORACI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006258-32.2014.4.03.6332
RECTE: CARLOS FRANCISCO ROJO RUANO
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006262-69.2014.4.03.6332
RECTE: SEBASTIAO LEONEL RAMOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP122032 - OSMAR CORREIA e ADV. SP145383 - ALESSANDRA ROLIM e ADV. SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO e ADV. SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ e ADV. SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR e ADV. SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE e ADV. SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO e ADV. SP267992 - ANA PATRICIA PRESTES e ADV. SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO e ADV. SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA e ADV. SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS e ADV. SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO e ADV. SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE e ADV. SP315296 - GABRIELA SCATOLINI MENTEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006426-55.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS
ADV. SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006426-60.2010.4.03.6304
RECTE: LUIS MARTINS
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006468-44.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMA ALVES NAKAYAMA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006499-33.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA CORREIA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006707-27.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO LUIZ PEREIRA BORGES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0006735-76.2014.4.03.6325
RECTE: ARI ARLINDO DOS SANTOS
ADV. SP165843 - KÁTIA ARTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0006820-78.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LEONEL DA SILVA NETO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0006885-84.2009.4.03.6308
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA e ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0006963-96.2014.4.03.6310
RECTE: ANTONIA RODRIGUES FONSECA PAIXAO
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007175-88.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE IVANALDO TAVARES
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007183-89.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA RODRIGUES BOMFIM
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007185-51.2015.4.03.6303
RECTE: JOSE HUMBERTO SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007315-41.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARGIBALDO DE ALVARENGA LIMAS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 0007398-49.2015.4.03.6338
RECTE: MARIO FILHO DE CARVALHO
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0007460-21.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAIANE REGINA DE PAULA GENEROSO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0007560-36.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMARO FAUSTINO DA SILVA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0007562-06.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIVALDO RAUL VIEIRA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0007642-91.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIDIO LAZARO GUIRAO SANCHES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0007655-82.2015.4.03.6303
RECTE: DALCI ROSA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0007661-47.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0007787-34.2015.4.03.6338
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NETAILIN FERREIRA DE LUCENA
ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008347-84.2015.4.03.6302
RECTE: MICHELLE FERNANDA DA SILVA FONSECA
ADV. SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO e ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008395-45.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENTIL FREDERICO
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0008416-90.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ISMAEL ANTONIO SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008608-54.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE GASPAR DOS SANTOS ALVIM
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0008766-92.2015.4.03.6306
RECTE: ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0009014-14.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS e ADV. SP331287 - DANIEL DE BASTIANI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009107-04.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS ROSATI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009293-44.2015.4.03.6306
RECTE: THIAGO DA SILVA LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0009453-06.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0009621-80.2015.4.03.6303
RECTE: MATHEUS NAZARE PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0186 PROCESSO: 0009799-37.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELSO BOARETTO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0010002-59.2014.4.03.6324
RECTE: VINICIUS RODRIGUES SILVA

ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0010361-41.2015.4.03.6302
RECTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0010724-28.2015.4.03.6302
RECTE: MARCILENE DE ABREU TELLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 0010917-43.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE REINALDO FELIX DA SILVA
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0010947-78.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0011006-40.2012.4.03.6183
RECTE: ELISEU CRIVELARO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0012606-59.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JULIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0012707-65.2015.4.03.6301
RECTE: DAVI JOSE GOMES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0195 PROCESSO: 0013002-02.2015.4.03.6302
RECTE: AURELIO LUIZ LOPES PADUA
ADV. SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0013518-22.2015.4.03.6302
RECTE: ILDA ANTONIA MACHADO SCHIMIDT
ADV. SP327177 - DR. JOÃO MARCOS ALVES COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0017767-34.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: TIAGO CAMPOS GONDIM REP/PAI GUSTAVO GONDIM SILVA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0198 PROCESSO: 0018136-86.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: PAULO GOMES DA SILVA
ADV. SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0019590-96.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: EDE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0023145-87.2014.4.03.6301
RECTE: FERNANDO PITTA
ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0024456-26.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IVETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0024996-30.2015.4.03.6301
RECTE: DALVA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0025823-41.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARILZA MENDONCA DO NASCIMENTO
ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0027299-17.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLERIA FERRAZ DIAS
ADV. SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0028117-66.2015.4.03.6301
RECTE: NOE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0030115-69.2015.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 0034708-44.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO SENA SOUZA
ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0041535-71.2015.4.03.6301
RECTE: FUJIKO NAKAOKA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA e ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0042433-84.2015.4.03.6301
RECTE: VERA HELENA DA COSTA LIRA
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0042780-20.2015.4.03.6301
RECTE: VALDERIZ ROCHA DE SOUZA
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0043979-77.2015.4.03.6301
RECTE: LILIAN SILVANA ROCHA MECCHI
ADV. SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0044600-84.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NELSON LAVECCHIA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0045263-91.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS
ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0045411-34.2015.4.03.6301
RECTE: EMANUELLY APARECIDA GONCALVES BATISTA
ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0048981-28.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDMUNDO DIAS LIMA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0049347-67.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIA DE ALMEIDA VIEIRA
ADV. SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0053740-40.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JURANDIR CARLOS BERTOLDO BRANDAO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0054026-13.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DERVELAN
ADV. SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 0055327-97.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0056297-92.2015.4.03.6301
RECTE: VASTIL MARQUES DE LIMA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0058083-74.2015.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO FAUSTINO
ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0058168-31.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA REGINA DA SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0059158-51.2015.4.03.6301
RECTE: FERNANDO DE ARAUJO VITOR
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0059823-77.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BERNADETE APARECIDA GONCALVES ANTUNES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0059843-58.2015.4.03.6301

RECTE: TADEU DE JESUS PEREIRA

ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0061459-05.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CRISTIANE MARIA DE FREITAS

ADV. SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0061635-18.2013.4.03.6301

RECTE: JOAO EUDSON

ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0071796-53.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO JOAO DE SOUSA

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0075435-79.2014.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: MARISA ZAMBRANI

ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0080425-65.2004.4.03.6301

RECTE: JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE

ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0083155-97.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: YARA CARLA DA SILVA SANTOS

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0084911-44.2014.4.03.6301

RECTE: SUELI APARECIDA DE FREITAS RUANO

ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000002-20.2016.4.03.6327

RECTE: MARIA CORREIA DE MELO SA
ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000028-68.2014.4.03.6333
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DAMINO CARRETIN
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000061-33.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGIS DE MEDEIROS
ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000067-78.2016.4.03.6306
RECTE: WILSON MACHADO DE SOUZA
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000150-92.2010.4.03.6310
RECTE: ROSIMAR APARECIDA COROCHER TOMAZELLA
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000159-42.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO HELD
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000174-20.2016.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUMAR BATISTA DA SILVA
ADV. SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000185-07.2015.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEIDE FONSECA BUCHERI
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000202-05.2007.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV. SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000227-04.2015.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILMAR MANOEL FILHO
ADV. SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA e ADV. SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000287-38.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANAILZA FRANCA BARBOSA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO e ADV. SP267962 - SANI YURI FUKANO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000301-88.2015.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINA GRANZOTTO CASSARO
ADV. SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000325-56.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR DE ALENCAR
ADV. SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000408-86.2016.4.03.6312
RECTE: JOANA MARGARIDA BRUNO CHINELATTO
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000466-76.2014.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO
ADV. SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000478-26.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORINDA FERNANDES CAETANO
ADV. SP238571 - ALEX SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000507-06.2015.4.03.6340
RECTE: ANDERSON CELIO PEREIRA
ADV. SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000534-16.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000578-59.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AIRTON APARECIDO MENDES
ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES e ADV.
SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000633-14.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATO PALUDETTI
ADV. SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000635-17.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CRISPINA DA SILVA SANTOS
ADV. SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000644-03.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO AMERICO DA MOTTA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000707-59.2013.4.03.6315
RECTE: WALTER LOURENCO
ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000716-50.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CLAUDIA PAIVA BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000768-62.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GALVAO LEOCADIO
ADV. SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000810-81.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000854-38.2015.4.03.6308
RECTE: APARECIDA GOMES AVILA
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000931-15.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROGERIO COSTA COELHO

ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000936-39.2015.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VANDA DA SILVA CASSIANO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000940-46.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LOURDES APARECIDA CAMARGO
ADV. SP286373 - VALDEMIER DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000956-54.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NADIR PRATES RODRIGUES
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000971-85.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO BOSCO DA SILVA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001060-77.2009.4.03.6303
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001136-22.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPАЗO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001154-04.2015.4.03.6339
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0001219-87.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELADIO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0269 PROCESSO: 0001222-81.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE IRINEU CORREA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0001242-90.2015.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVONE CARVALHO FORTES
ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0001392-88.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001394-98.2015.4.03.6304
RECTE: MARIA DE FATIMA GESTICH PIOLA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0001415-11.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELI CARDOSO
ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0001512-47.2015.4.03.6313
RECTE: AMERICO HAJIME KONNO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0001518-63.2015.4.03.6310
RECTE: ORLANDO PAULO GOMES DA SILVA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0001597-27.2015.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL JOSE NETO
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0001708-69.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DESIDERIO CRISTOVAM
ADV. SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0001734-19.2013.4.03.6302
RECTE: REGINA CELI GARCIA ANDREAZI
ADV. SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001747-60.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CLAUDINA DA SILVA
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0001778-40.2015.4.03.6311
RECTE: MOACY FERREIRA NUNES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0001795-27.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSEMEIRE TEODORO DE SOUZA
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0001815-80.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS AURELIO CAUDURO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0001916-74.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0001955-42.2013.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALVARO DEGANI
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0002032-60.2008.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLA REGINA ROCHA
ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0002100-43.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA NOVAES
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0002198-85.2015.4.03.6330
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e ADV. SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH e ADV. SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0002199-34.2015.4.03.6342

RECTE: EDMILSON DO NASCIMENTO

ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0002350-36.2015.4.03.6330

RECTE: DEIBIA APARECIDA SANTOS FRANCESCO

ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI e ADV.

SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0002534-57.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS LEANDRO GONCALVES

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0002575-20.2015.4.03.6342

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROBSON QUARESMA VIANA

ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0002632-80.2014.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDIO JOSE GONCALVES

ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0002722-24.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DO CARMO SANTOS DE CARVALHO

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0002773-90.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO

ADV. SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0002804-76.2015.4.03.6310

RECTE: DIVANIR CARDOSO

ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0002886-11.2015.4.03.6342

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AROLDO PEREIRA DE SIQUEIRA

ADV. SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0002917-04.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAQUEL SANTOS SUISSO
ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0002951-03.2015.4.03.6343
RECTE: ANTONIA CRUZ FERREIRA
ADV. SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003025-08.2010.4.03.6319
RECTE: SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0003062-84.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE DOMINGOS PORTO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0003181-40.2016.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DA ROCHA NEVES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0003315-04.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLOTILDE LANARO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0003320-30.2015.4.03.6332
RECTE: CLEUZENI BETIN
ADV. SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0003346-09.2015.4.03.6306
RECTE: ANTONIO MARTINEZ JORENTE
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0003502-61.2015.4.03.6317
RECTE: SANIA MARIA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0003505-37.2015.4.03.6310
RECTE: VICENTE ANDREOLI FILHO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0003565-30.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE VALDECI ZAMPIN
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0003711-25.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0003803-05.2015.4.03.6318
RECTE: NEUZA BATISTA SARTORI
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0003920-04.2012.4.03.6317
RECTE: RICARDO CONDE FERRES
ADV. SP289373 - MARINA SORATO ROMERO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0003960-70.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004030-40.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO NUNES DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0004144-55.2015.4.03.6310
RECTE: NEIDE MARIA DE ARAUJO
ADV. SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0004156-69.2015.4.03.6310
RECTE: CLAUDIONOR BAGON
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0004164-25.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO FERREIRA DE SOUSA
ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0004262-32.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA SELYMES SILVERIO
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0004393-71.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE ALVES DA SILVA
ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0004517-66.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NORIVAL DE OLIVEIRA
ADV. SP161756 - VICENTE OEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0004541-74.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO FERRER DE SOUZA
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0004672-89.2015.4.03.6310
RECTE: ROMILDO BERALDO
ADV. SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0004747-52.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BASQUES MAURO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005033-43.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIA REGINA JORDAO BIANCHI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005095-34.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO BRITO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005214-86.2015.4.03.6317
RECTE: GUARACIABA GARCIA CAMPOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005331-84.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCEL DE BELLIS
ADV. SP320191 - MATHEUS ROSSINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005335-18.2014.4.03.6328
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: REGINA DE SOUZA
ADV. SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005473-87.2015.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005611-48.2015.4.03.6317
RECTE: JEANE SANTANA MARCHESI
ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0005700-75.2009.4.03.6319
RECTE: ALEXANDRE KUZE KIPPER
ADV. SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005808-04.2014.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005866-63.2011.4.03.6311
RECTE: CARMINDA DE MESQUITA DUARTE
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0006109-51.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE XAVIER SOARES
ADV. SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI e ADV. SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS e ADV. SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0006121-82.2010.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO DOMINGUES NEVES

ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA e ADV. SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0006122-46.2015.4.03.6317
RECTE: ANESIA RODRIGUES TORRES
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0006197-35.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIANA SUGUII
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0006354-40.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO
ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO e ADV. SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0006431-18.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO HANNI
ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0006440-19.2011.4.03.6301
RECTE: WALDOMIRO FERREIRA
ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0006445-58.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ALBERTO BUENO
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0006658-43.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA BARBOSA DOS SANTOS MAXIMIANO
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0006816-15.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONICE ASSIS DOS SANTOS
ADV. SP322670 - CHARLENE CRUZETTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0006873-75.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAMARIS VENTURINI SOARES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0007014-53.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERNESTO MIRANDOLA
ADV. SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0007053-15.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA NOBRE
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA e ADV. SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0007181-95.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA
ADV. SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0007191-17.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 -
MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0007268-39.2016.4.03.6301
RECTE: JANDIRA CHEMAIAN
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0007718-10.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DE PAIVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0007749-96.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO LEOCADIO DA CRUZ SOBRINHO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0007958-02.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA MOREIRA LOPES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0008001-77.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS GERALDES BRAGA
ADV. SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0008268-64.2013.4.03.6112
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA SOUZA DA SILVA
ADV. SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0008308-95.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO GEZA JUNEK
ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO e ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI e ADV. SP161990 -
ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0008324-69.2014.4.03.6304
RECTE: CLOVIS JOSE CAVAGLIERI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0008670-92.2015.4.03.6301
RECTE: ROSELITO ALMEIDA DE SOUZA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO e
ADV. SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA e ADV. SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0009073-55.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO VALINI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0009316-02.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA LOPES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0009497-69.2015.4.03.6183
RECTE: BERTINHO BATISTA FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0009537-82.2015.4.03.6302
RECTE: ALAYDE FIRMINO BUARAO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0009994-90.2010.4.03.6302
RECTE: HELOISA APARECIDA CAMPOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0010377-92.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACI DA PONTE LOURENCO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0010624-42.2015.4.03.6183
RECTE: IVONILDA SANTOS NOGUEIRA
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0010637-12.2013.4.03.6183
RECTE: JUAREZ PERINETTO
ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0011342-04.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO GONCALVES DE GODOI
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0011474-06.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA COUTINHO
ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0011784-58.2014.4.03.6306
RECTE: CLEUZA DA SILVA CAZE
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0012503-89.2013.4.03.6301
RECTE: JADER DOS SANTOS
ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RECDO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0013727-45.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALERIA SANCHES COLETTI SIMIONI
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e ADV. SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO e ADV. SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO e ADV. SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0013837-76.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE AUGUSTO SERODIO

ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0014063-26.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLENE PEREIRA COSTA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0014966-19.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0015169-70.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO DE OLIVEIRA CIRILO
ADV. SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0015243-49.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HERNANI JOSE PIMENTEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0015369-53.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CHARLES NASCIMENTO GOMES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0016246-90.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIA CRISTINA DE CAMARGO VALENTE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0016770-36.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCILIO JOSE LIMPO
ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0016861-80.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0016892-03.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JANICE CINTRA DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0017598-03.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTO LOPES DE CARVALHO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0019525-33.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO ZUANON
ADV. SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO e ADV. SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0019724-55.2015.4.03.6301
RECTE: RODRIGO FERREIRA CARDOSO
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0019883-66.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0022596-14.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0023631-09.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LAERCIO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0024985-98.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0025342-78.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRIAN APARECIDA AGUDO
ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0027900-23.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANISIA MARIA NOBERTO
ADV. SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0027964-33.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELAINE DA SILVA SANTOS
ADV. SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0030854-42.2015.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 384/1706

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA PECANHA DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0032495-65.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0034026-60.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RONALDO COELHO DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0037885-26.2009.4.03.6301
RECTE: WELLITON JOSE YAHIRO NOZU
ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e ADV. SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS e
ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e ADV.
SP131312 - FABIAN FRANCHINI e ADV. SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO e ADV. SP184613 - CIBELE
CRISTINA MARCON e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0041423-39.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA SILVA SOUSA
ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA e ADV. SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0042068-30.2015.4.03.6301
RECTE: GRACINDA DE SOUZA DIAS CORREA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0043992-47.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITA ALVES DE LIMA
ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e ADV. SP267440 -
FLAVIO FREITAS RETTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0047043-03.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ALESSANDRO RIBEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0049505-35.2009.4.03.6301
RECTE: JOSEFA IVO DE DEUS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0049855-13.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAQUIM ALVES MOREIRA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0053790-66.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDA DONIZETHI SOUZA BONELLO
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0054890-56.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0055612-56.2013.4.03.6301
RECTE: WALDIR DE JESUS NOBRE
ADV. RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0056046-45.2013.4.03.6301
RECTE: DENISE CAMPOS PEREIRA
ADV. RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0056145-15.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PERCIVAL MIRANDA LEITE
ADV. SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0056154-74.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENONE ALVES DE LIMA
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0056492-14.2014.4.03.6301
RECTE: CARMELO ARANIBAR SILES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0057713-95.2015.4.03.6301
RECTE: KOUJI ONO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0062781-60.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELICA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0065216-07.2014.4.03.6301
RECTE: DAVI DOS SANTOS MENEZES
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0078562-25.2014.4.03.6301
RECTE: CLAYTON MOREIRA RAMOS
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000012-75.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCELINO DA SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000026-82.2015.4.03.6327
RECTE: ANGELICA SANTOS DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0412 PROCESSO: 0000057-51.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUELI RIBAS DE FARIA
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000072-79.2016.4.03.6313
RECTE: MARCIA PALHARES
ADV. SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000080-32.2016.4.03.6321
RECTE: VAGNER SILVESTRE
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000098-15.2013.4.03.6303
RECTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA CHACARA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000114-06.2013.4.03.6323
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MIEKO FUKUHARA YAMADA
ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0000169-03.2016.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADERALDO AYRES DA NOBREGA
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0000173-60.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ANDRADE SANTANA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0000188-54.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIA DE PAULA
ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0420 PROCESSO: 0000198-38.2012.4.03.6324
RECTE: JOAO NARVAES
ADV. SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES e ADV. MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA e ADV. SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e ADV. SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE e ADV. SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA e ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA e ADV. SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0000251-64.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REGINALDO ALVES MOREIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0000256-26.2011.4.03.6308
RECTE: LUIZ CARLOS FIDELIS
ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI e ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0000324-89.2016.4.03.6343
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0000419-51.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO
ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0000462-87.2013.4.03.6302
RECTE: SILVANA GOMES FERREIRA
ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0000496-19.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO CESAR SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0000505-07.2016.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO HUELER SOARES
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0000513-96.2016.4.03.6301
RECTE: LIGIA DE SOUZA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0000535-28.2015.4.03.6322
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO APARECIDO ROSA
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES e
ADV. SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0000550-45.2016.4.03.6327
RECTE: RUTH EUGENIA ALVARENGA
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e ADV. SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e ADV.
SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0000597-09.2012.4.03.6311
RECTE: MARCO AURELIO DE MATOS PENSO
ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE e ADV. SP198319 - TATIANA LOPES BALULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: AUTO POSTO SANTOUR LTDA.
ADVOGADO(A): SP166913-MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0000627-95.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDSON DOMINGUES
ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0000634-26.2013.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA
ADV. SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO e ADV. SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0000668-29.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0000682-13.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WEMERSON MARCELINO DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0000695-84.2013.4.03.6302
RECTE: NIVALDO CESAR FERREIRA
ADV. SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0000703-13.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA DA PENHA MACHADO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0000706-17.2012.4.03.6313
RECTE: MARIA JOSE DE MOURA
ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0000709-66.2016.4.03.6301
RECTE: CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0000722-86.2012.4.03.6307
RECTE: CATARINA BIAGIO MARCUZZO
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0000745-04.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI
RECDO: ANA LUCIA DOS SANTOS VICENTIN
ADVOGADO(A): SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO: ANA LUCIA DOS SANTOS VICENTIN
ADVOGADO(A): SP078465-MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI
RECDO: ANA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO: ANA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078465-MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0000758-87.2015.4.03.6319
RECTE: JHONATAN IAGO MEDEIROS OLIVEIRA
ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0443 PROCESSO: 0000766-28.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO BRUNO MIOTTO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0000774-94.2012.4.03.6303
RECTE: CLARICE YUMIKO YAMAMOTO
ADV. SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI e ADV. SP213721 - JOSÉ DONIZETTI NORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0000777-86.2012.4.03.6323
RECTE: TEREZA MARTINS BARBOSA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0000792-07.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO CABRAL DOS SANTOS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0000799-28.2013.4.03.6318
RECTE: MAURICIO ABILIO DIAS
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205
- FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP322855 - MILLER SOARES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0000825-66.2012.4.03.6316
RECTE: ELIANA CARLOS
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0000835-78.2014.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VANESSA ARAUJO SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0000876-88.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES DE SOUSA
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0000925-53.2014.4.03.6315
RECTE: CAMILA APARECIDA GOMES CURITIBA
ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECTE: KAMILLY VITORIA CURITIBA
ADVOGADO(A): SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 0000939-11.2016.4.03.6301
RECTE: ADELINO ALVES ROCHA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0000970-60.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZAMA ANTONIO
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0000972-20.2015.4.03.6306
RECTE: ANA MARIA CORDEIRO CORREIA
ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001021-75.2012.4.03.6303
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: OSVALDO BENEDITO CLAUDINO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001021-97.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA ALZIRA PARDINI DE PAULA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001043-31.2011.4.03.6316
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE e ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0001044-02.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDINA VALIM
ADV. SP313350 - MARIANA REIS CALDAS e ADV. SP310240 - RICARDO PAIES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0001128-48.2014.4.03.6304

RECTE: JURANDIR GAISLER
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0001146-66.2015.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MASQUIETTO
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0001153-92.2014.4.03.6326
RECTE: LUCI FERREIRA LANES DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001180-26.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA TREVISAM DE SOUZA
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001240-77.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GESUINA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e ADV. SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001250-75.2012.4.03.6322
RECTE: DIRCE PARILA DA SILVA
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001280-96.2014.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JAIR FERNANDES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0001312-86.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE TADEU DE GOUVEA
ADV. SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS e ADV. SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES e ADV. SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001318-63.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA DE ALMEIDA PAIVA
ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001359-02.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO TALMACI
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001368-45.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO BENEDITO MANZOLI
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0001369-13.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES CORREA DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0001393-78.2014.4.03.6327
RECTE: LUCIA RAMOS DE ALMEIDA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0001412-11.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ENOQUE BARBOSA DE SOUSA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0001426-48.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: QUITERIA RIBEIRO SUN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0474 PROCESSO: 0001437-32.2011.4.03.6318
RECTE: IRENE ANDRADE PALENCIANO
ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI e ADV. SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA e ADV. SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0001438-03.2015.4.03.6342
RECTE: ANTONIO JAIME GONCALVES
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0001484-57.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA JOSE SILVA NAVARRO
ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e ADV. SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0001492-20.2015.4.03.6325
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 0001533-47.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ADOLFO TROVAO
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0001546-77.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0480 PROCESSO: 0001562-51.2012.4.03.6322
RECTE: ANGELINA MARIA VALIM
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0001569-38.2014.4.03.6107
RECTE: ANTONIO BARDUCCI
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0001576-59.2016.4.03.6301
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0001587-05.2015.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0001594-50.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0485 PROCESSO: 0001604-87.2014.4.03.6336
RECTE: MAIK LUCIANO DA SILVA
ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO
RECTE: VITOR GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP255108-DENILSON ROMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 0001643-32.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0001658-26.2012.4.03.6303
RECTE: GERSINDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0488 PROCESSO: 0001686-02.2015.4.03.6331
RECTE: JOAQUIM CARLOS MARTINS
ADV. SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO e ADV. SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0001716-64.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON LUIS RIGOLAO
ADV. SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0001773-68.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0001779-41.2015.4.03.6338
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ARMANDO PIRES DE CAMPOS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0001782-85.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JESUEL DIAS
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0001787-71.2012.4.03.6322
RECTE: DOLORES OKUMA REVOREDO
ADV. SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0001832-58.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS e ADV. SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0001856-07.2015.4.03.6126
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SIDNEI MARTINS

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI e ADV. SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0001856-35.2015.4.03.6343

RECTE: ANA CLAUDIA OLINDA SILVA

ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0497 PROCESSO: 0001870-31.2015.4.03.6339

RECTE: IASMYM FERNANDA DA SILVA AZEVEDO

ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 0001893-36.2012.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0001942-57.2015.4.03.6326

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: OCIMAR ROBERTO ZAMBON

ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0001961-66.2015.4.03.6325

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JULIANA JOVANA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS

ADV. SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO e ADV. SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA

RCDO/RCT: NICOLY VITORIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RCDO/RCT: NICOLY VITORIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP161269-SIDNEI LEONI MOLINA

RCDO/RCT: RYLLARY VITORIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RCDO/RCT: RYLLARY VITORIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP161269-SIDNEI LEONI MOLINA

RCDO/RCT: MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RCDO/RCT: MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP161269-SIDNEI LEONI MOLINA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 0001998-39.2015.4.03.6343

RECTE: MANOEL MESSIAS LIMA GOMES

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0002008-17.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ MAIA

ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0002013-08.2012.4.03.6183
RECTE: BONFILHO BARRETO DOS REIS
ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC e ADV. SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0002063-85.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIGUEL ALEXANDRE NETO
ADV. SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0002069-92.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO MOREIRA
ADV. SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0002124-18.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MOACIR NABEIRO GARCIA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0002145-59.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0508 PROCESSO: 0002150-16.2015.4.03.6302
RECTE: TEREZA MARIA DO NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0509 PROCESSO: 0002152-06.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DENEIRES LUIZ GONCALVES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI e ADV. SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0002202-86.2014.4.03.6321
RECTE: JOSE DE FONTES MOYSES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0002215-36.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUELI MARIA DIOGO MARTINS
ADV. SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0002317-33.2011.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 398/1706

RECTE: PEDRO DE ALMEIDA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0002319-61.2010.4.03.6307
RECTE: IVONE MARIZA GOMES SANTOS
ADV. SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0002329-72.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0002339-07.2015.4.03.6330
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP101439 - JURANDIR CAMPOS e ADV. SP235326 -
MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0002388-48.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DULCE DE ARAUJO GOMES
ADV. SP197595 - ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0002396-66.2012.4.03.6318
RECTE: ANA ALVES RIBEIRO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0002414-55.2015.4.03.6327
RECTE: LUANA SOUZA DA SILVA
ADV. SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0519 PROCESSO: 0002448-65.2012.4.03.6317
RECTE: IVANI LIMA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0520 PROCESSO: 0002457-45.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RONALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI e ADV. SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO
NASCIMENTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0002473-58.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JAIR MONTEIRO DA CUNHA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0002474-08.2013.4.03.6324
RECTE: FELIPE DAVID SOARES
ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e ADV. SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0523 PROCESSO: 0002501-76.2012.4.03.6113
RECTE: GUSTAVO HUGO ALCANTARA
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0002562-03.2014.4.03.6327
RECTE: LAERCIO ROSA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0002613-14.2014.4.03.6327
RECTE: MARIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0002623-07.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE FATIMA PIZA BALESTRA DA SILVA
ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0002636-86.2015.4.03.6306
RECTE: ROMILDA PEREIRA DE LIMA MORAES
ADV. SP305897 - ROGERIO LEANDRO e ADV. SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECTE: WILKER PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP305897-ROGERIO LEANDRO
RECTE: WILKER PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP335160-PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECTE: DENISE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP305897-ROGERIO LEANDRO
RECTE: DENISE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP335160-PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECTE: WEVERTON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP305897-ROGERIO LEANDRO
RECTE: WEVERTON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP335160-PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECTE: WELBERT PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP305897-ROGERIO LEANDRO
RECTE: WELBERT PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP335160-PATRICIA CAROLINA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0528 PROCESSO: 0002640-37.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LETICIA DE SOUSA DAMALIA TAMADA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0002646-15.2015.4.03.6312
RECTE: ADAO DE JESUS PIASSI
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA e ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0002684-16.2014.4.03.6327
RECTE: VALDEMIR LUIZ GONZAGA
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0002707-65.2014.4.03.6325
RECTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR DELGADO
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0002787-89.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO DONIZETI MORALES
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0002810-76.2016.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIZA MASSAKO KOJIMA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0002835-79.2014.4.03.6327
RECTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0002837-49.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERO FERREIRA DA SILVA NETO
ADV. SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0002889-79.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS e ADV. SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0002914-05.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LEONILDO MUNHOZ
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0002932-04.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TEREZA PEDRO ROSA DE MORAES
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0002937-59.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0002955-06.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO AMBROSIO
ADV. SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0002984-44.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE MIGUEL BENTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0003013-59.2012.4.03.6307
RECTE: PAMELA GABRIELI EUZEBIO ROCHA
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0543 PROCESSO: 0003019-78.2012.4.03.6303
RECTE: GENESIO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0003024-72.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINA MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0545 PROCESSO: 0003097-95.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANTONIA OLIVEIRA ROSA
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0003136-92.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE WANDERLEY MARTIN ELOY
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0003137-33.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUCIA DE LIMA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0003157-74.2015.4.03.6324
RECTE: VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO
ADV. SP176499 - RENATO KOZYRSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0003238-97.2011.4.03.6183
RECTE: SERGIO MARQUES
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0003275-19.2015.4.03.6302
RECTE: SILVANDIRA MARIA DO NASCIMENTO
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0003275-90.2015.4.03.6343
RECTE: PAULO ROBERTO REZENDE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0003312-71.2015.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERALDO APARECIDO CECCATO
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0003349-30.2012.4.03.6318
RECTE: JAIRO CEZAR DE BRITO
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0554 PROCESSO: 0003502-33.2011.4.03.6307
RECTE: MARINA MAXIMIANO DA SILVA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0003562-68.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0003578-57.2011.4.03.6307
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA
RCDO/RCT: ALCIDES LEITE DE ANDRADE
ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0003584-77.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HAMILTON DE CAMPOS ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0003585-16.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE CARLOS SOARES
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0003644-86.2015.4.03.6310
RECTE: JOEL LUIS BARBOSA
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0003651-62.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FELISBERTO PORTO SILVA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0003651-68.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0003720-42.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELENA VIDOTTO SYLVERIO
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0003804-83.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS FERMINO DA SILVA
ADV. SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0003820-15.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LURDES GARUZI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0003843-19.2012.4.03.6309
RECTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0566 PROCESSO: 0003924-20.2011.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: MARIA INES MONTEJANI
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0003975-61.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ISAC VIEIRA DA SILVA
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0004017-25.2012.4.03.6310
RECTE: ANTONIO DAMACENA NETO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0004021-09.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIZA DE MORAIS SOUZA
ADV. SP288426 - SANDRO VAZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0004031-90.2014.4.03.6325
RECTE: NAIR TREVISAN PONTELLO
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0004038-17.2015.4.03.6303
RECTE: MARION DE MARCO ZAMBOLIM DE MORAIS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0004063-90.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAYMUNDO JOAO IRMAO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0004080-50.2012.4.03.6310

RECTE: ANTONIO BALDASSIN

ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0004137-84.2015.4.03.6303

RECTE: FERNANDO CAUDURO

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0004159-22.2015.4.03.6343

RECTE: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS

ADV. SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0004183-57.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA CONCEICAO APARECIDA GIUGNI

ADV. RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0004186-97.2016.4.03.6301

RECTE: EVALDO MINENELLI

ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0004231-60.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA

ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0004329-78.2010.4.03.6113

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0580 PROCESSO: 0004411-06.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS

ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0004435-86.2014.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0004545-59.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALCIR VIEIRA CARDOSO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0004551-16.2015.4.03.6325
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0004558-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDILEUSA BENVINDA DA CRUZ
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0004570-50.2013.4.03.6306
RECTE: SILVIO MARIOTTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO e ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0004751-61.2016.4.03.6301
RECTE: RUY CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0587 PROCESSO: 0004753-17.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELY APARECIDA MEN DE SOUZA
ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0004757-07.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO NOGUEIRA
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0004799-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE HERVAL SANTOS FERREIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0590 PROCESSO: 0004814-51.2014.4.03.6303
RECTE: SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0004821-65.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES
ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0004861-51.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO JACINTO DE SOUZA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0004862-45.2016.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINES GOMES
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0004872-93.2015.4.03.6311
RECTE: SOLANGE FELIX FIGUEIREDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0004880-34.2014.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DONIZETI DOS REIS DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0004883-17.2013.4.03.6304
RECTE: CAMILY VITORIA DOS SANTOS FARIAS
ADV. SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS
RECTE: RAFAEL DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO(A): SP274083-JAQUELINE SOUZA DIAS
RECTE: RYCHARD VINICIOS DOS SANTOS REGIS
ADVOGADO(A): SP274083-JAQUELINE SOUZA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0597 PROCESSO: 0004980-07.2015.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALTEMIR NERY DA SILVA
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA e ADV. SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0005021-77.2010.4.03.6307
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DO PRADO
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0005022-27.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HAILTON JOSE ANICIO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0005115-41.2014.4.03.6321
RECTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0005148-38.2012.4.03.6309
RECTE: LENITA ELENA COSTA POLIMENI
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0005206-38.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0005215-78.2014.4.03.6326
RECTE: ELAINE REGINA ARAUJO BARROS
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA e ADV. SP201485 - RENATA MINETTO
RECTE: PABLO HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECTE: PABLO HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP201485-RENATA MINETTO
RECTE: PAOLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECTE: PAOLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP201485-RENATA MINETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0604 PROCESSO: 0005280-19.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0005353-33.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0005371-59.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIAS MOTA SANTANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0005376-10.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAIR APARECIDO DO AMARAL
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0005399-36.2010.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IKUO NOZUE
ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE e ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0005425-30.2012.4.03.6317
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MACHADO DA COSTA
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0005440-20.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0005462-92.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDALINA RODRIGUES TERRIBELLI
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0005482-90.2012.4.03.6303
RECTE: JUDITE DE ALMEIDA TRABAQUINI
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0005605-41.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE NERI MARQUES
ADV. SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0005657-32.2013.4.03.6309
RECTE: JONAS HENRIQUE PEREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0005672-06.2015.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL CEZARIO DA SILVA MACHADO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0005674-67.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE PAULO SAIZ
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0005832-45.2015.4.03.6183
RECTE: RITA CLIONEIDE DOS SANTOS
ADV. SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0005971-91.2012.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VILMA DE ARAUJO SILVERIO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0006031-11.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR BENEDITO DOS REIS
ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0006049-83.2010.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: OLAVO BERIONI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0006109-97.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REINALDO SABINO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0006115-07.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NILSON VERONEZ
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0006162-80.2015.4.03.6332
RECTE: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES ALBARELLO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0006185-29.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LUCI DE SOUZA PARACAMPOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0006203-92.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSELI MARIA FANTINATI MENEZES
ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0006238-78.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0006384-43.2012.4.03.6303
RECTE: GENESIO PINHEIRO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0006410-13.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IVO ROBERTO SANTAREM TELES
ADV. SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0006415-89.2014.4.03.6304
RECTE: ROSELY AKSTEIN
ADV. SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0006570-33.2015.4.03.6183
RECTE: SEVERINO TINO SILVA
ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0006683-81.2012.4.03.6315
RECTE: CLAUDETE SALLES
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0632 PROCESSO: 0006686-75.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: EUNICE PROCOPIO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO(A): SP059894-ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
RECTE: EUNICE PROCOPIO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO(A): SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR
RECDO: EUNICE GOMES SARDINHA
ADV. SP097438 - WALDYR MINELLI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0006757-40.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO BATISTA OLIVEIRA
ADV. SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0006777-51.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HERCULANO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0006820-42.2011.4.03.6301
RECTE: NEUZA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0006851-22.2012.4.03.6303
RECTE: ERNESTINA VONO CARNEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0006981-15.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0007246-64.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDSON LUIZ DE SOUZA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0007263-03.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0007265-26.2012.4.03.6301
RECTE: PETER LESSMANN
ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR e ADV. SP284052 - ADRIANA PIOROCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0007346-87.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA SOCORRO FERREIRA SANTOS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0007406-89.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO FURLANETTO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY
RODRIGUES e ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0007536-79.2015.4.03.6317
RECTE: ZULMIRA SIVIERO COSTA
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0007549-31.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EVA MONTEIRO
ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0007706-98.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZIDRO APARECIDO CAIADO
ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0646 PROCESSO: 0007764-02.2015.4.03.6302
RECTE: DOROTEA ERICA DRESLER
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0007772-47.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANO CHAGAS VEDOVATO
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0007801-81.2015.4.03.6317
RECTE: JOAQUIM MAXIMO FERREIRA
ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0007858-21.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0007886-27.2011.4.03.6311
RECTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RECDO: ROSILANE DE AQUINO SILVA
ADV. SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR e ADV. SP080409 - GISELDA ELIAS ANDRADE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0007938-08.2015.4.03.6303
RECTE: JAIME BONON
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0008016-57.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA VANTINI PINHEIRO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0008199-47.2013.4.03.6301
RECTE: FABIANA DOS SANTOS FERREIRA

ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0654 PROCESSO: 0008206-20.2015.4.03.6317
RECTE: EMA ROSA CARCILLO PIVETTA
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0008333-37.2014.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0008563-50.2012.4.03.6302
RECTE: ELZA MARIA DAS GRACAS
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0008631-02.2015.4.03.6332
RECTE: WILSON ANTONIO ARAUJO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0008658-75.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS
ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0008687-17.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0008885-54.2015.4.03.6338
RECTE: FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0008914-83.2013.4.03.6303
RECTE: LUCAS DANIEL PEREIRA GONSAGA
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0662 PROCESSO: 0008933-47.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0009083-02.2015.4.03.6303
RECTE: DJALMA SANTO BERARDINELLI
ADV. SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0009104-04.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIAS ALVES DE SOUSA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0009150-41.2014.4.03.6322
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RUBENS CORREA
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0009240-98.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA TADRA IERVOLINO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0009454-68.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMEM TUDES CARVALHO DA SILVA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0009488-49.2012.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO ARAUJO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0669 PROCESSO: 0009635-72.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SANDER RODRIGO SANCHES
ADV. SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS e ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0009637-45.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: DULCE MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0009674-52.2015.4.03.6306
RECTE: MARGARIDA FRIAS PINA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0009773-02.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO PAIZINHO DE AZEVEDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0009804-90.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO DA SILVA MELO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0009982-39.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAISA DE OLIVEIRA SALVIATO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0675 PROCESSO: 0010181-59.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO ALVES DA SILVA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0010366-51.2015.4.03.6306
RECTE: PAULO CICERO COELHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0010512-10.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES COUTINHO DAMASCENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0678 PROCESSO: 0010652-48.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0010686-82.2015.4.03.6183
RECTE: ALICE AIKO TANAKA HORIKAWA
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0010728-68.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IZABEL LOPES CANAVEL
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0010887-45.2014.4.03.6301

RECTE: WALDEMAR RAIMUNDO DUTRA
ADV. SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0011019-70.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUVENAL DIAS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0011203-63.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO DE FREITAS
ADV. SP223550 - RODRIGO VIEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0011272-03.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELA MARIA DA SILVA NAJARRO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0011383-42.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR MORELLI
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0011427-87.2014.4.03.6303
RECTE: WILSON JOÃO DA SILVA
ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0011565-26.2014.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA
ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0011610-35.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA BARBARA DE JESUS
ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0012635-83.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ALICE DOS SANTOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0012835-53.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARTA APARECIDA RODRIGUES MARCHI

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0012864-09.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ENIO TEIXEIRA DIAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0013116-75.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL PUGA ARBOLEYA
ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0013230-45.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NATANAER CORREA CAMPOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV.
SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0013443-14.2014.4.03.6303
RECTE: BENEDITO VERNILO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0013877-40.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VANDA LUCIA MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0013991-11.2015.4.03.6301
RECTE: YASMIN DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0014392-44.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES LIMA
ADV. SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0014589-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVANGELISTA MARCAL DA ROCHA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0015386-43.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA RATAO DE ALMEIDA
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0015854-07.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DORIVAL BENEDITO
ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0015939-56.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0016243-26.2011.4.03.6301
RECTE: OSVALDO BATISTA DE LIMA
ADV. SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA e ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0016570-68.2011.4.03.6301
RECTE: LEONARDO DIEGO VIANA DE MELO
ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RECTE: CARLA BARONI ALVES DE MELO
ADVOGADO(A): SP271194-ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECD: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO(A): SP220907-GUSTAVO CLEMENTE VILELA
RECD: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO(A): SP178268A-GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
RECD: GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO(A): SP220907-GUSTAVO CLEMENTE VILELA
RECD: GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO(A): SP178268A-GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0017101-86.2013.4.03.6301
RECTE: JUVITA MARIA DO CARMO LIRA
ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0017416-85.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0018170-90.2012.4.03.6301
RECTE: LINDSAY BARBARA BENTO
ADV. SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0019272-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA IZABEL DIAS MURANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0708 PROCESSO: 0020396-26.2011.4.03.6100
RECTE: NILDA FERREIRA MATOS CHAGAS
ADV. SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0020830-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0021519-67.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0022162-59.2012.4.03.6301
RECTE: EDIO DOS SANTOS
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0022501-13.2015.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO GOMES DA CUNHA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0022625-93.2015.4.03.6301
RECTE: ROBERTO ASSAO SATO
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0023523-53.2008.4.03.6301
RECTE: REGINALDO RIBEIRO MACHADO
ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0025142-76.2012.4.03.6301
RECTE: ALMERINDO ALVES DA SILVA
ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0026164-09.2011.4.03.6301

RECTE: SEVERINO ATAIDE DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0717 PROCESSO: 0026543-08.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO FERREIRA BATISTA

ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0026713-48.2013.4.03.6301

RECTE: FERMINO DA CRUZ THOME NETO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. SP279903 - ANDREIA DOLACIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0026975-61.2014.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NAZARE APARECIDA DA SILVA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0027126-32.2011.4.03.6301

RECTE: MARIZITE DA CONCEICAO BASSI

ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0027234-27.2012.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0027480-23.2012.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SILVIO CESAR BUENO

ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0027828-41.2012.4.03.6301

RECTE: ROSEVANIA PEREIRA BASTOS DE SOUZA

ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0028264-34.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: VALDEMAR LOPES DA PIEDADE

ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e ADV. SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0028441-95.2011.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0028637-65.2011.4.03.6301
RECTE: RUTH JUVENARIA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0029356-13.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: WERNER SONNENFELD
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0029420-18.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA ELIANA VIZOTTO
ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0029506-86.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA NEUZA PEREIRA CASSIANO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0029581-33.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLOS ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0731 PROCESSO: 0031224-89.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LURDE AMORIM
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0032964-87.2010.4.03.6301
RECTE: JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0033364-28.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANA DA SILVA SANTOS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0035152-82.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIAS TURQUETTI
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0036039-66.2012.4.03.6301
RECTE: NOELIA SANTANA DE FRANCA CRUZ
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0036102-28.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NELSON FERREIRA
ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0036186-92.2012.4.03.6301
RECTE: LINO ALEXANDRE DE BARROS
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE e ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0036486-54.2012.4.03.6301
RECTE: JULIANO SALZANO
ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0036924-17.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0037134-29.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA FLORES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0039043-14.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON MATSUTAKE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0040273-86.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0040502-90.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0744 PROCESSO: 0040692-09.2015.4.03.6301
RECTE: ADILSON DOMINGOS

ADV. SP096614 - ADILSON DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0041254-86.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EZIO CRIVELARI
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0041435-19.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA e ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0044319-94.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE DE ARAUJO
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0044456-42.2011.4.03.6301
RECTE: MIRANDO SHIGUEMORI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0044988-79.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO DURANTE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0045711-98.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSMARI ROSINI GRILLETI
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0047516-86.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA LUCIA PIO MARTINS BEZERRA
ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0047950-75.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ZILMA ALVES DE SOUSA
ADV. SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0047962-26.2011.4.03.6301
RECTE: AMBRÓSIO LUCENA DA SILVA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0048669-57.2012.4.03.6301
RECTE: NILDETE DE JESUS NASCIMENTO ROCHA
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0048882-58.2015.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA CAVALCANTE SANTANA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0050603-79.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DJAMAR LUCENA REIS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0050874-59.2012.4.03.6301
RECTE: VLADIMIR ANTONIO NAVARRO MOLINA
ADV. PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0051773-52.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0052082-78.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA AURORA LOMANI
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0052323-47.2015.4.03.6301
RECTE: VALTER CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0052512-64.2011.4.03.6301
RECTE: VANILDA LINO FERREIRA
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0053048-41.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA FERREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0054610-51.2013.4.03.6301
RECTE: NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0764 PROCESSO: 0054825-61.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SARINO URGUANEJA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0054826-80.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
RECTE: FRANCINA DA SILVA
ADV. SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0054959-88.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANA CHAVES DE SOUZA SILVA
ADV. SP167682 - JEFFERSON ARNULFO OMENA e ADV. SP191923 - PRISCILA PIZZOLITO OMENA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0055004-92.2012.4.03.6301
RECTE: DORIVAL SABINO DE SOUZA
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0055223-03.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FERRO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0055629-92.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0055976-57.2015.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE ALVES TEIXEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0056772-48.2015.4.03.6301

RECTE: LUCIMARA SANCHES GOMES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0772 PROCESSO: 0057426-35.2015.4.03.6301
RECTE: WILMA APARECIDA NERY
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0058273-37.2015.4.03.6301
RECTE: MASSAAKI YAGUI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0059172-35.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA MAURICEA DE QUEIROZ
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0059350-81.2015.4.03.6301
RECTE: ENEZIO DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0059769-72.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZULEIDE NOGUEIRA DE LIMA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0060590-08.2015.4.03.6301
RECTE: FIDELIS DURANS FONSECA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0061515-04.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CASSIO EDUARDO DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0061575-45.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0062091-94.2015.4.03.6301
RECTE: EMILIA VENANCIO GODOY
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0063509-67.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0064463-16.2015.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA MORAIS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0065459-14.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0065666-13.2015.4.03.6301
RECTE: ADAO GOMES DE SOUZA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0065698-18.2015.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0066060-20.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0079256-91.2014.4.03.6301
RECTE: ARLETE COSTA KATO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0079672-59.2014.4.03.6301

RECTE: JORDAN DOUGLAS GREGORIO DA SILVA
ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RECTE: EVELYN APARECIDA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RECTE: EMILLY BIANCA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0789 PROCESSO: 0079908-11.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0082416-27.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de abril de 2016.
JUIZ FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000232

ATO ORDINATÓRIO-29

0044680-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004151 - EDUARDO PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP350920 - VANESSA KELLNER, SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora/coautora na pessoa de seu representante legal para que se manifesta acerca da decisão termo nº 9301051585/2016, proferida em 12.04.2016, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 065/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 430/1706

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010201-23.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009196 - MAURO DONISETE BUENO DA SILVA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A apresentação do termo de adesão e a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstram a satisfação do direito pleiteado pelo autor, não existindo razão para o prosseguimento da execução.

Sendo assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0006325-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009154 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007343-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009153 - SIDNEY BALAN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004594-63.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009157 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000453-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009163 - ORLANDO DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000578-27.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009161 - MARCELA CAETANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009093-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009150 - JOSE CARLOS ACENCIO (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000938-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009160 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001938-94.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009158 - LAUDICEA MARIA DA SILVA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011681-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009191 - ARMANDO PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0010050-57.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009193 - MARGARET RIBEIRO MACEDO (SP148698 - MARCEL SCOTOLO, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme ofício do INSS anexado aos autos.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0004903-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009076 - ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSS, na qual pretende a inclusão dos valores recebidos do Estado de São Paulo no período básico de cálculo de seu benefício de auxílio-doença, bem assim a revisão pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 431/1706

IRSM de fevereiro de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 94 da Lei n. 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

No caso em apreço, o benefício de auxílio-doença do autor (NB 553.898.551-9, espécie 31) foi concedido em 19.06.2012, sendo que a parte autora não comprovou qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do seu benefício.

Com efeito, o demandante requer que os valores percebidos quando trabalhou para o Estado de São Paulo integrem o salário-de-contribuição do período básico de cálculo para elevar o valor de seu benefício de auxílio-doença. No entanto, apesar de especificamente intimada para tanto, a parte autora não comprovou que não está vinculada ao regime próprio de previdência estatal, bem assim que o tempo de contribuição e salários-de-contribuição de tal vínculo não foram utilizados para fins previdenciários próprios daquele regime, o que impede a aplicação da contagem recíproca de tempo de serviço e, por conseguinte, a revisão almejada.

Também não há se falar em revisão dos salários de contribuição pelo índice do IRSM/1994, uma vez que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício da parte autora, conforme demonstra a carte de concessão e memória de cálculos de fls. 18/19 dos documentos que integram a petição inicial.

Destarte, descabe a pleiteada revisão do benefício, não existindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009044 - JOAO RAMOS DE AMORIM (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO RAMOS AMORIM, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 01/01/1975 a 30/04/1983 e 01/12/1984 a 04/05/1992, em regime de economia familiar, em Santa Isabel do Ivaí/PR.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre no período de 14/12/1998 a 06/04/2012.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a matrícula do imóvel rural adquirido pelo avô do autor, em janeiro de 1977, e transmitido ao pai, em 1984; documentação escolar apenas afirmando que o autor estudou em Santa Isabel do Ivaí/PR, nos anos de 1976 e 1978; carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome do autor do ano de 1988, em que ele aparece qualificado como trabalhador rural e certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1988 e 1990, ambas trazendo a qualificação de agricultor do autor.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor em parte do período requerido. Disseram que ele residia, com seus pais, no imóvel de seu avô, juntamente com outras duas famílias e que lá trabalhavam com porcenteiros no cultivo de café e cereais. As testemunhas, por terem residido na mesma propriedade e em propriedade vizinha, presenciaram o autor trabalhando na roça. Disseram que o autor permaneceu na região até o ano de 1992.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, e levando em conta o pedido, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 27/05/1977 a 30/04/1983 e de 01/12/1984 a 04/05/1992, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador atesta a exposição do autor a ruído de 90,4 dB(A), no intervalo de 08/07/1996 a 30/09/2001, e de 85,3 dB(A), no período de 01/07/2001 a 16/04/2012 (data do PPP). Considerando os limites de tolerância de ruído à época, reconheço os períodos de 14/12/1998 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 06/04/2012.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes

do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 41 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos. Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 27/05/1977 a 30/04/1983 e de 01/12/1984 a 04/05/1992, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2001 e de 19/11/2003 a 06/04/2012, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte dois) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/10/2012 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

0010594-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008927 - ANELITO DOS SANTOS SANTANA (SP293014 - DANIL ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por ANELITO DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 165.408.287-0, DER 06/11/2013).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão e arguindo, como preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Relatei. Decido.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição, uma vez que não há parcelas anteriores ao lapso prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida

na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial, no período de 01/04/1987 a 06/11/2013, trabalhado junto à empresa Correio Popular S/A, tendo apresentado Perfil Profissiográfico que atestou a sua exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, nas intensidades entre 85 e 91 dB(A) até 01/09/2000, inexistindo prova de exposição a agentes agressivos no período posterior, compreendido entre 02/09/2000 e 06/11/2013 (DER).

Assim sendo, considerando que o autor se sujeitou a ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão, o período de 01/04/1987 a 01/09/2000 é reconhecido como de natureza especial.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais no período de 01/04/1987 a 01/09/2000 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se

0005377-76.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009189 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO BATISTA FERREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural, no período de janeiro de 1970 a fevereiro de 1981, em Bom Sucesso/PR.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 13/02/1979, trazendo a sua qualificação de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 07/09/1979 e 29/07/1981, no Paraná, ambas qualificando o autor como sendo lavrador; certidão da Justiça Eleitoral de Paraná, constando que, quando seu título de eleitor foi emitido, em 02/08/1978, o autor declarou ser lavrador; CTPS do autor constando um registro como trabalhador agrícola, no período de 01/09/1981 a 15/11/1983.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicos e convincentes quanto à atividade de rurícola do autor.

As testemunhas moraram na mesma fazenda em que o autor trabalhava como empregado rural. Disseram que ele lidava com café, milho e feijão. Relatarem que o autor trabalhava todos os dias e que presenciaram o autor trabalhando juntamente com seu pai, que também era empregado da Fazenda São José.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1978 a 28/02/1981, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e da presunção relativa da continuidade da atividade rural. Não há como reconhecer período anterior ao ano de 1978, ante a ausência sequer de início de prova material, já que a declaração do proprietário rural, anexada aos autos, firmada em 2011, não serve como início de prova do trabalho rural na década de 70.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 26 anos, 10 meses e 18 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 01/01/1978 a 28/02/1981, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e averbar o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se

0010559-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008900 - JOAO APARECIDO CLARO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por JOÃO APARECIDO CLARO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 165.210.066-8, DER 21/05/2013).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial, nos períodos:

- a) 13/10/1986 a 27/04/1988 e 12/10/1988 a 21/03/1995, trabalhados na função de vigilante junto à empresa Officio Serviços Gerais Ltda.;
- b) 19/04/1995 a 04/03/1997, trabalhado na empresa Thornton Eletrônica, sujeito ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A). Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

No caso dos autos, em que pese a comprovação da atividade de vigilante para empresa especializada em atividade de segurança e vigilância no período requerido, verifico, entretanto, que não houve a comprovação da utilização de arma de fogo. Por tal motivo, é incabível o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 13/10/1986 a 27/04/1988 e de 12/10/1988 a 21/03/1995.

Outrossim, no que concerne ao período de 19/04/1995 a 04/03/1997, laborado junto à empresa Thornton Eletrônica, o autor apresentou Perfil Profissiográfico, atestando a sua exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

Portanto, tal período deve ser reconhecido como de natureza especial.

Considerando as provas apresentadas, reconheço e homologo a exposição do autor a condições especiais, no período de 19/04/1995 a 04/03/1997. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/04/1995 a 04/03/1997 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se

0006764-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009192 - ARMANDO FERNANDES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por ARMANDO FERNANDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 153.163.885-3, DER em 17.01.2011. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Advertido pelo juízo sobre as inovações legislativas introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, pelas quais poderia optar para o recebimento de benefício que lhe fosse mais favorável (evento nº 23), pela parte autora foi dito (petição evento nº 26) que optava pelo prosseguimento do feito, nos termos já propostos na inicial.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumpram-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento

de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividades insalubres, que não foram enquadradas administrativamente, nos períodos que seguem

1. 02.06.1997 a 31.05.2001 (Posto Rede Nota 10 Ltda.). Agentes nocivos: Químicos: gasolina, álcool, diesel e benzeno. Provas: formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador em 20/12/2010, fls. 46 e 47 do arquivo da inicial.
2. 02.01.2002 a 31.12.2010 (Posto Rede Nota 10 Ltda.). Agentes nocivos: Químicos: gasolina, álcool, diesel, óleos lubrificantes, graxas e benzeno. Provas: formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador em 20/12/2010, fls. 46 e 47 do arquivo da inicial.

Analiso as provas apresentadas

Analisando-se os períodos acima descritos, verifica-se, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, que é devido o enquadramento dos períodos de 02.06.1997 a 31.05.2001 e de 02.01.2002 a 20.12.2010.

Excepciona-se o período de 21.12.2010 a 31.12.2010, posterior à emissão do formulário PPP, por ausência de prova da insalubridade no intervalo em questão.

As objeções do INSS ao formulário apresentado, porque não apresenta quantificação da exposição do autor aos agentes nocivos, são válidas em relação a alguns dos agentes apresentados.

Não é válida, todavia, em relação aos agentes óleos lubrificantes, graxas e benzeno, já que se trata de agentes químicos cuja exposição é nociva por presunção, pela simples exposição do trabalhador ao agente e, portanto, definida como qualitativa, conforme previsto no art. 64, II e § 2º, do Decreto 3.048/99 e definido na Norma Regulamentadora nº 15 (anexos 13 e 13-A), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, cabível o reconhecimento de atividades especiais prestadas pelo autor nos períodos de 02.06.1997 a 31.05.2001 e de 02.01.2002 a 20.12.2010.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora apreciados; com a conversão de atividade especial em atividade comum; somados aos demais períodos de atividade especial e comum já reconhecidos administrativamente, ou constantes do CNIS (evento nº 17), e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora contabiliza 37 anos e 03 dias de tempo de serviço contribuição, na data da DER em 17.01.2011.

Cumpridos assim os requisitos legais, devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS a:

§ Reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 02.06.1997 a 31.05.2001 e de 02.01.2002 a 20.12.2010 e proceder à sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer um total de 37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento em 17.01.2011, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

§ Obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DIB em 17.01.2011 e DIP no primeiro dia do mês corrente.

§ Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção monetária, a serem calculados conforme Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0010741-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008994 - IMACULADA APARECIDA BERNARDES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por IMACULADA APARECIDA BERNARDES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento dos períodos de 13/07/1992 a 20/06/1994 e de 22/09/1994 a 08/10/2013 (DER), como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares. Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição da autora.

O período de 13/07/1992 a 20/06/1994, trabalhado na empresa Tasselli & Neto Ltda., resta incontroverso, em vista de seu enquadramento pela própria autarquia previdenciária, conforme fl. 42 do Processo Administrativo anexado aos autos.

Desta feita, em vista da ausência de interesse de agir da autora quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do referido período, uma vez que o INSS, no âmbito administrativo, já o reconheceu como período laborado sob condições insalubres, extingo sem resolução de mérito quanto ao mencionado pedido, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC.

Em relação ao período de 22/09/1994 a 08/10/2013, trabalhado na empresa Linhasita Indústria de Linhas para Coser Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, datado de 17/07/2013, a autora esteve exposta a ruído, em intensidades que variaram entre 94 e 107 dB(A), de modo habitual e permanente, ou seja, em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

Portanto, deve ser reconhecido como de natureza especial o período de 22/09/1994 a 17/07/2013 (data de elaboração do PPP).

Destarte, reconheço e homologo a exposição da autora a condições insalubres, no período de 22/09/1994 a 17/07/2013, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial da autora para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz a autora, na data do requerimento administrativo, um total de 30 anos e 01 mês de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer a atividade especial no período de 22/09/1994 a 17/07/2013, conforme fundamentação supra e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 30 anos e 01 mês, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 08/10/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000415-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009169 - ELIANE PIRES KOCH (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido e tomo-o sem efeito.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 08/03/2016, redesigno a realização de perícia médica para no dia 19/05/2016 às 14:10 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se

0014073-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009139 - ALCIDES PAIVA DA SILVEIRA (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a serventia comunicar eletronicamente ao Juízo Deprecado de Araruna/PR para ser ouvida, além das testemunhas já indicadas na Carta Precatória nº 6303000004/2016, a testemunha José Gomes, cadastro de pessoa física nº 655.543.379-53, o qual deverá comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008222-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009132 - FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0009691-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009223 - MARIA CONCEICAO BIGON OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006863-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009128 - RAUL TAVARES JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002114-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009129 - MARIETA ALVES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010751-18.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009126 - ZULMIRA PARAZZI GIACOMINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005593-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009225 - JOAO BATISTA RUFINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004152-29.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009135 - ALDO PEREIRA DE ARAUJO PINTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0005297-64.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009270 - DERLY DA SILVA FRANCISCO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012483-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009271 - ADERCIO DE ANDRADE SANTOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019368-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009074 - VERA LUCIA GUEDES DE CARVALHO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007219-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009130 - NADIR DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do officio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0004759-71.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009268 - MARIA ALZENIR ALENCAR DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do officio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do officio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008740-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009226 - ADEMIR VENTURINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008268-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009131 - RODRIGO VASCONCELOS FAHL (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001087-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009229 - CARMEN AJALA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA, SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004573-87.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009133 - PAULO ALVES DA COSTA (SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0013305-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009286 - JOSE FLORENTINO DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social é autarquia federal com personalidade jurídica própria, este é o responsável pelo pagamento das gratificações de desempenho dos servidores de seu quadro de pessoal. Portanto, eventual decisão a favor da parte autora repercutirá no patrimônio da autarquia ré, razão pela qual esta deve integrar o polo passivo da lide.

Desse modo, determino ao SEDI que proceda à exclusão da União do polo passivo e à respectiva inclusão do INSS.

Após, cite-se o réu. Findo o prazo para contestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se prioritariamente.

0009403-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009235 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010771-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009234 - EDNA MARIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002186-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009237 - ENA LANCELLOTTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000512-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009238 - BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009400-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009236 - MARIZA DE PAULA JIMENEZ ALBIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005124-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002781 - EDNEIA NASCIMENTO ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

0004881-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002783 - MARIA DELOURDES

PEREIRA DE BARRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo de Diadema/SP a ser realizada em 25/05/2016 às 13:40 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0008297-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002771 - JOSE SIRIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS

0003818-70.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002773 - GIANI MARIA BARBOSA MINUSSI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#

0011506-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002774 - ESVETTE APARECIDA LUCHIN DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Alto Piquiri/PR.#

0003172-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002772 - LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da petição protocolada pela parte ré

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002246-91.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI SONA BARONI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-61.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA KAZUMI MIYAKI
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-31.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002251-16.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO FILHO SIPLIANO

ADVOGADO: SP225959-LUCIANA MARA VALLINI COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-98.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIS SERGIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP283652-ELVIS SERGIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-83.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO LARA

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-68.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA VITORYA DA SILVA MEIRELES

REPRESENTADO POR: CLEIDIANA DE ARAUJO DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: SP277278-LUIS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-53.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002256-38.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA SALDANHA VIEIRA

ADVOGADO: SP268221-CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002257-23.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA GAIEVICZ

ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002259-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JOSEFA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP209020-CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002261-60.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-45.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CASSETA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002263-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR AGNELO MACHADO
ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002264-15.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-97.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA MISSAE KIMURA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-82.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LEME DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002267-67.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS

(NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002268-52.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES TAVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002270-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-07.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP322667-JAIR SA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-89.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENY RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-74.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MISSIO
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-59.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONE CESAR FERNANDES
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO GABASSA FILHO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA VIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA TRAKAL ROGERO
ADVOGADO: SP133605-ODAIR LEAL SEROTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-81.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CEZAR MARTINEZ
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002280-66.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO NETO
ADVOGADO: SP334617-LUIS FERNANDO ALVES MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002314-41.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA DE LIMA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000334 - Lote 5565/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0011672-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013057 - LAERTE FRAGA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000984-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012955 - ANTONIO ADALBERTO GUTIERREZ - ESPÓLIO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor Antônio Adalberto Gutierrez pela sua esposa/viúva MARIA ALICE MANÇO GUTIERREZ - CPF. 020.030.888-22- já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0006714-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013158 - CATARINA APARECIDA NERONI BARCELOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000416-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013175 - IRSO CARBONERA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000956-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013174 - GILMAR ALVES CIRILO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001082-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013173 - OSVALDO DE LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002190-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013172 - APARECIDO DONIZETI FURINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006364-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013160 - MARIA AP COSTA BENEVIDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006124-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013161 - ZAIR SILAS BORTOLOZO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004003-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013167 - JOSEFINA DE CASTRO BALBINO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007402-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013157 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007505-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013156 - FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS TORRES (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004315-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013166 - WAGNER APARECIDO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004723-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013165 - EMERSON RODRIGO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004754-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013164 - MARCIO GALVAO FRANCISCO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004785-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013163 - APARECIDA PENHA VANSULIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005287-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013162 - ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008851-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013150 - JOAO LUCIO DE SOUSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009610-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013148 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008594-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013151 - ISABEL DIEZ BARBAM DE PINA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009154-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013149 - INACIO RODRIGUES MATIAS (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007840-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013154 - ALDERICO DOS REIS LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008012-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013153 - ALEX MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008281-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013152 - TEREZA SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011489-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013144 - ARMANDO NATALINO MOISES (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003624-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013168 - ROSEMARY APARECIDA MORAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009818-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013147 - TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA HAUQUE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010869-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013146 - MARINA GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011135-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013145 - GIOVANA DE ALMEIDA MARQUES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002532-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013171 - MARIA JOANA DA SILVA FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002558-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013170 - MARILENE DA SILVA RAPANELLO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002964-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013169 - OLAIR DA SILVA LAMARCA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002875-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013237 - VANESSA SEARA FERREIRA (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0007688-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013155 - MARIA IZABEL EVARISTO RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0002271-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013138 - CAUA HENRIQUE PAGLIOTTO SILVA (SP351224 - MANOELA MARTINS NETO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001139-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013141 - MARCO ANTONIO LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000421-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013142 - MAURICIO APARECIDO POZATTI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000217-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013143 - JOSE MARIO COLOMBARE (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003641-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013132 - RUTI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001479-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013140 - IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO BRAGA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002647-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013134 - DULCIDES APARECIDO TOMAZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002444-91.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013135 - JOSE CARLOS LAVORINI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002438-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013136 - WISTON WILQUEM DE CASTRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010597-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013278 - IZAURA HENRIQUE GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010423-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013103 - JOSE ALVES BASTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011348-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013102 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007406-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013125 - ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005222-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013275 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004528-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013131 - EDSON RENATO TIROLLA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007481-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013123 - TERESA CAVASINI (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007474-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013124 - AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007534-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013122 - EURIDES FERNANDES DE MATOS (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007049-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013126 - FERNANDA DOS SANTOS PINTO DA COSTA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006941-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013127 - RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006329-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013128 - MARIA JOSE GOMES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006322-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013129 - CLARICE APARECIDA GARCIA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006181-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013130 - SONIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008671-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013115 - OTACILIO CORREIA DA SILVA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009156-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013110 - JOICE DE SOUZA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JOICE DE SOUZA LOPES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LOPES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007690-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013121 - MARIA APARECIDA TEODODO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009425-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013107 - ANA MARIA RIBEIRO MARCOLINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009279-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013108 - WILSON JOSE DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009274-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013109 - PAULO CESAR LISSI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007803-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013120 - BENEDITO ALVES MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009015-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013111 - LUZINETE FERREIRA DE LIMA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008849-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013274 - JAIR LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008789-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013112 - ANA MARCIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008773-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013113 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008770-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013114 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010134-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013104 - CARMEN LUCIA POPULIN GULO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013698-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013100 - JOSE RODRIGO DA SILVA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010014-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013105 - ALFEU FRANCISCO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009652-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013106 - VITOR ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016239-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013098 - SOLANGE DAMARIS ROSSI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015790-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013099 - ARTHUR AVELINO DA SILVA ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007920-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013277 - IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012439-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013101 - PEDRO ALEXANDRE BARBON (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008087-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013116 - SHIRLEY DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008065-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013117 - JOSE CARLOS ALBINO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007967-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013118 - ADRIANA MARA CABRERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007937-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013119 - JOSE FILHO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0008594-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013226 - ANTONIO DA SILVA CLARO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008515-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013227 - JOSE FREITAS RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011889-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013238 - APARECIDO DONIZETE KILL (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 451/1706

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014603-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013223 - MARIA CREOLEZ CASANOVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016716-48.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013222 - LUIZA DEARO DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002333-65.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013231 - CARLA CRISTINA TEODORO ANTENOR (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001092-22.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013280 - ERNESTO NUNES DE MACEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004990-09.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013229 - OLINTA DA SILVA SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010407-40.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013246 - WILSON MENINO BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 112.887,31 em fevereiro/2016).

Int. Cumpra-se

0000461-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013257 - VILCINEA APARECIDA MORE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo de 10 dias para o advogado apresentar o contrato de honorários advocatícios para destaque da referida verba.

Int. Cumpra-se.

0011289-41.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013054 - JOSÉ DELBONI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0009615-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013188 - ALESSANDRO FACCIO BALBINO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005626-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013201 - MARIA DE LOURDES EXPOSTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006673-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013198 - MARIA APARECIDA MELONI CAVATON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006472-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013199 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001126-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013205 - LUCAS FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003854-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013202 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA DE PADUA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002649-05.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013203 - ANTONIO APARECIDO DONIZETTI UNGARELO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010392-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013186 - LUZIA BENEDITA GOMES DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009691-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013187 - APARECIDO SERGIO GUILHERME (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008703-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013194 - VILMA APARECIDA TEOFILIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012871-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013184 - TEREZA DA SILVA DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007560-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013197 - CELIO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007621-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013196 - APARECIDA DE FATIMA BARATO DE FREITAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008010-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013195 - ADEMILSON APARECIDO CASTRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009559-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013189 - MARIA BORGES PEREIRA SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009512-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013190 - MARCIA REGINA AMARAL DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009233-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013191 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008975-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013192 - JOSE CARLOS DE GRANDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008783-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013193 - EDINALVA RODRIGUES RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006461-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013159 - PEDRO GATTI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 453/1706

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0002272-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013137 - MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X ARTUMIRA CAROLA VENTURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001592-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013139 - VALDETE VAZ DOS SANTOS DE SOUZA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0009695-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013060 - OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005398-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013061 - MARLENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0001392-42.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013047 - JOSE ALVES LOURENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006145-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013025 - CARLOS BENEDITO BEGO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002133-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013043 - ELIAS ANDREOLETTI

(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001960-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013044 - MARIA DO CARMO NOVELLO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001795-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013045 - CAIO SERGIO FERREIRA DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001457-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013046 - EDSON TOSCANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006192-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013024 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001232-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013048 - JOSIANE DA SILVA LEANDRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000991-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013049 - CRISTIANA ROBERTA QUEIROZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000199-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013050 - CHARLES CAUA SILVINO XAVIER (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004206-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013036 - CLARENIL TEREZINHA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004175-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013037 - LUIZ CARLOS DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003840-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013038 - FABIANO GALDINO DE SOUSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003098-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013039 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006074-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013026 - CARLOS OLIVEIRA MOTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005985-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013027 - ANTONIO FELIPE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005682-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013028 - DALZIRA BARBOSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005622-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013029 - VALDENIR APARECIDO DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005551-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013030 - LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005402-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013031 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006243-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013023 - SOLANGE APARECIDA ESTER FERREIRA PEZZOTTI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005217-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013033 - JOSE ANTONIO JORGE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005195-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013034 - MIRIAM BARDELA MAESTRE (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004417-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013035 - ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005266-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013032 - SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006536-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013022 - VALDEVINO ALVES DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008761-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013017 - FERNANDA CRISTINA BACCI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008493-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013018 - GABRIEL HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012501-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013005 - NEUSA BORBA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012369-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012997 - SANDRA MARIA CAMPOS BORGES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012269-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013006 - MILTON PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012040-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013007 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011533-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013008 - ADAO LOPES FERREIRA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013168-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013004 - ANTONIO CARLOS FULQUINI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008379-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013019 - WELINGTON RODRIGO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008271-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013020 - BIANCA MARIANA MARQUES (SP358575 - TIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007810-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013021 - MARIA INES GUIDUCCI BOSEJA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009053-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013015 - HENRIQUE FRANCISCO PENHOLATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008838-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013016 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002942-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013040 - WANDERLEI SOARES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011138-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013011 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002635-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013041 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002310-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013042 - DALVANIR DA SILVA BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000158-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013051 - MATOSINHO RIBEIRO DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011322-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013009 - MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011252-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013010 - ALCIDES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014156-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013003 - IZABEL PEREIRA TEIXEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009882-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013013 - MARIA MARGARIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009795-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013014 - MARLENE PEREIRA SOLIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010351-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013012 - ANEZIA RITA MALDI (SP292482 - TALITA CARLA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015858-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013001 - SILVANA REIS FURLAN GUIMARAES (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014166-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013002 - SILVANA DA CONCEICAO DOS SANTOS PARMEJANO (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0008266-82.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013234 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008509-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013233 - SILVIO SANTIAGO DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013856-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013232 - MARISA VERGINIA DOS SANTOS SARAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006506-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013235 - MARIA APARECIDA RANGEL (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005341-16.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013236 - RICARDO DONIZETI FICHER (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011410-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013254 - FERNANDA CRISTINA VIEIRA (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada, observando-se eventual contrato de honorários anexado aos autos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000335

5568

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004938-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012680 - EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Uma vez que a ré anexou aos autos a guia de depósito no valor de R\$ 10.000,00, deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos demais termos acordo, conforme requerido pelo autor.

Oficie-se à CEF autorizando o autor - ou a Sociedade de Advogados mencionada na procuração anexada a estes autos - a promover o levantamento do valor depositado em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000278-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012925 - SILVINA MARIA FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000368-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012926 - ALVINA BONGIORNO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012031-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013256 - SONIA MARIA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SÔNIA MARIA CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (22.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a autora, que possui 50 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia afirmou que a requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, tendinite do ombro e possível angina pectoris.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas do ponto de vista ortopédico, devendo ser avaliada por cardiologista, uma vez que a autora refere que a doença mais incapacitante é a dor no peito e o cansaço”.

Em resposta ao quesito 10, o perito relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, devendo ser avaliada por cardiologista no mesmo processo. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Na segunda avaliação médica, o perito cardiologista afirmou que a autora apresentou diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo I insulino dependente, tendinopatia do supraespinhoso E e D, insuficiência mitral de grau discreto, insuficiência coronariana crônica e sobrepeso.

Em suas conclusões, o perito cardiologista consignou que “a Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de faxineira/diarista a qual informou que vem realizando normalmente no presente momento depois que recebeu alta do INSS; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que a autora é “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho.”

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito reiterou que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes nos laudos periciais, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010732-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013092 - JUAREZ PEREIRA MOREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JUAREZ PEREIRA MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Gonartrose de joelhos, Cirrose, Espondiloartrose lombar, Glaucoma, Hiperuricemia, Obesidade”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não

sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicinda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0008530-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013095 - ANILZA LEONIR APARECIDA DA SILVA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANILZA LEONIR APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA; ANGINA ESPÁSTICA (ANGINA DE PRINZMETAL); HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA; HIPOTIREOIDISMO; DEPRESSÃO; PIELONEFRITE CRÔNICA;”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicie da análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0014026-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012957 - NEIRE HELENA DOS REIS FIORI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NEIRE HELENA DOS REIS FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67

anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de “Neoplasia Maligna de mama diagnosticada em maio/2014, iniciou tratamento oncológico junto ao Hospital do Câncer de Barretos submetida a quimioterapia neoadjuvante até 17/11/14, procedimento cirúrgico mastectomia + esvaziamento axilar à direita aos 03/12/14, radioterapia e hormonioterapia (em uso regular de Tamoxifeno)”.

De acordo com a conclusão do perito “A análise dos resultados obtidos evidencia quadro de incapacidade parcial e permanente. A Pericianda se submeteu tratamentos oncológicos com resultados satisfatórios, não há indícios de recidiva da doença oncológica após os tratamentos. Em razão dos tratamentos realizados evoluiu restrições que inviabilizam o exercício de atividades que exijam deslocamentos de cargas ou que impliquem em riscos de lesões no membro homolateral a cirurgia. A Pericianda pode ser reabilitada em atividades que observem as restrições apontadas”.

Em resposta ao quesito 03, o perito informou que a autora não possui a deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0014077-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013266 - EDIVALDO TAVARES DE SOUZA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDIVALDO TAVARES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 31.08.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 29 anos de idade, é portador de fratura da fíbula esquerda, rigidez do tornozelo direito e amputação parcial do hálux direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto ao exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro em atividade).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito reiterou que o quadro de não é de incapacidade laboral, mas de situação compatível ao quadro de auxílio-acidente.

No caso concreto, entretanto, o pedido do autor não é de auxílio-acidente, mas sim de auxílio-doença.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013971-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013264 - CARLOS GIMENES NETO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS GIMENES NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23.01.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 21 anos de idade, é portador de sequelas de fratura diafisária dos 4º e 5º metacarpos e da falange proximal do 5º dedo da mão esquerda com déficit de flexão da articulação metacarpofalangeana dos 4º e 5º dedos, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (instalador de antenas da Sky).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a parte autora é portadora de fraturas consolidadas de na mão, esq. não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Há diminuição parcial da flexão articulação metacarpofalangeana dos 4º e 5º dedos”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou a sua conclusão, de que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que o autor, tal como requerido na inicial, foi examinado por perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000597-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013270 - MARILDA ALVES ARCARI ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARILDA ALVES ARCARI ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26.06.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e gonartrose esquerda em fase inicial, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, a autora não apresenta alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não apresenta alterações na amplitude de movimentos dos joelhos, tampouco nos testes meniscais.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0014075-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013265 - JOSE HENRIQUE DA SILVA PINTO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE HENRIQUE DA SILVA PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.10.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a

incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, é portador de status pós-operatório de liberação do túnel do carpo bilateral, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades anteriores (operador de máquina).

De acordo com o perito, o autor possui cicatriz volar no punho bilateralmente, sem atrofias, sem hipotrofias e sem alteração na amplitude de movimentos dos punhos, dos dedos, dos cotovelos e dos ombros.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito consignou que “revisado o laudo pericial e ratificada as opiniões já explicitadas no laudo. Paciente submetido a cirurgia para liberação do túnel do carpo e no momento não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade laborativa”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010453-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013300 - PAULA VITORIA COELHO DE SOUZA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
PAULA VITÓRIA COELHO DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua mãe JOSELMA DE SOUSA COELHO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Paulo Valeriano de Souza, desde a data da reclusão (12.11.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

Sobreveio a informação de que o pai da autora havia sido posto em liberdade em 13.05.2015 (fl. 2 do evento 16 dos autos virtuais). A autora requereu o benefício pelo período em que ele permaneceu preso.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar

a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 era de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 12.11.2014 (conforme fl. 22 do evento 02 dos autos virtuais), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em março de 2014, no importe de R\$ 1.235,48 (conforme fl. 7 do evento 09 dos autos virtuais).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007279-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013255 - ADELMO NOGUEIRA TEIXEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADELMO NOGUEIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 27 anos de idade, é portador de macroadenoma hipofisário produtor de hormônio do crescimento (acromegalia) (sob tratamento clínico), macroadenoma hipofisário residual (com controle pós-operatório evidenciando importante redução nas dimensões da lesão em comparação ao exame de 13.01.06), sela túrcica vazia, pan-hipopituitarismo (sem sinais de lesões ou recidivas), elevação de enzimas hepáticas (transaminases) e obesidade grau I (achado clínico), estando incapacitado parcialmente para o trabalho, mas podendo exercer algumas atividades dentro da área rural.

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em diversas funções dentro da ampla área rural, tais como Plantador de mudas de cana em viveiros, Cuidador de pequenos animais, Fornecedor de água para rurícolas, Porteiro, Fiscal de funcionários, etc. Tem escolaridade referida 5ª série do I Grau”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011810-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013082 - APARECIDA MALAGUTTI VICENTINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA MALAGUTTI VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas

modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 27/08/1948, de modo que já possuía mais de 65 anos de idade na DER (20/03/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que no imóvel reside a requerente (sem renda) e seu esposo (de 79 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00).

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, que possui uma sala, uma cozinha, lavanderia, dois dormitórios, dois banheiros.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Aliás, está devidamente mobiliado, incluindo sofá, televisão, armários, cozinha equipada com fogão, geladeira, microondas, purificador de água, máquina de lavar roupa etc.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e longe do estado de miserabilidade.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011979-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013295 - FERNANDO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida por APARECIDO BENEDITO DE SOUSA em face do INSS, em que se visa assegurar a revisão de benefício previdenciário (42/142.686.685-0) mediante afastamento do fator previdenciário, fundada no argumento de inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 29 da lei 8213/91, incluído pelo art. 2º da Lei 9876/99. Alega que, ao se considerar a expectativa de vida única de ambos os sexos e não a masculina, quebra-se o princípio da isonomia e proporcionalidade.

Requer, portanto, a declaração incidente de inconstitucionalidade de modo que o cálculo do fator previdenciário considere a expectativa de sobrevivência masculina, e não a de ambos os sexos, com a consequente condenação do INSS ao pagamento de todos os atrasados decorrentes de tais revisões.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados

unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Não bastasse isso, denota-se que o autor pretende inovar, por via reflexa, o pedido de declaração da inconstitucionalidade do art 2º da Lei 9.876/99, que incluiu no art. 29 da lei 8213/91 seu parágrafo 8º, sob o argumento de que a instituição de discrimen em relação ao sexo feminino acabou por lhe acarretar prejuízos.

Na esteira da fundamentação do STF, vê-se que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)

Em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias “por idade” e “por tempo de contribuição”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário que, como já dito, não é inconstitucional e cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.

Acerca da “tábua de mortalidade”, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com os critérios técnicos. A instituição de referidos critérios não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Desta maneira, vê-se que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo INSS. Tampouco foram infringidas normas constitucionais.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. SEXO MASCULINO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. 1. A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Artigo 29, § 8º, Lei 8.213/91. 2. Computar apenas os valores positivos de um determinado índice de inflação, afastando os valores negativos, significaria repor o valor nominal da moeda em patamar superior à própria inflação no interregno considerado, isto é, importaria num plus, em pagamento a maior pelo devedor, gerando enriquecimento sem causa do credor. Assim, é possível a utilização de índice negativo na correção monetária dos salários-de-contribuição.

(TRF-4 - AC: 241251120094047100 RS 0024125-11.2009.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2011)

Em suma, apesar do brilhantismo com que foi defendida a tese exposta na inicial, ela não encontra efetivo amparo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos da Lei 9099/95. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012539-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013260 - SILVIA ZANGROSSI LIMA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA ZANGROSSI LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de tabagismo crônico e status pós-paraganglioma júbulo timpânico (sob tratamento cirúrgico em 2004, atualmente sob tratamento clínico e com segmento radiológico que mostra lesão estável), estando incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta ao exercício de suas alegadas atividades anteriores (saladeira e ajudante de cozinha).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam audição plena. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades, inclusive como Saladeira, Auxiliar de cozinha, Caixa, etc. Tem escolaridade referida 5ª série do I Grau”.

Vale aqui anotar que, conforme CNIS apresentado com a contestação, a autora recebeu auxílio-doença entre 26.08.04 a 26.01.15, mas possui recolhimentos entre 02.03.11 a 09/2011, como empregada da empresa Empreiteira Lima's Ltda - ME (evento 16).

Aliás, a própria autora informou na inicial que seu vínculo, como saladeira, com a empresa Valéria Matos Rocha Marçal ME, ocorreu entre 02.01.04 a 30.09.15, ou seja, por mais de oito meses após o encerramento do auxílio-doença.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 47 anos), bem como a afirmação do perito, de que a autora pode exercer as atividades de saladeira e de ajudante de cozinha, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009460-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013251 - MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12/05/2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social a autora já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2º).

E, neste passo, mister a análise do laudo médico pericial, que esclarece que a autora, de 50 anos, é portadora de “status pós- acidente vascular cerebral, cavidade sequelar no lobo temporal esquerdo por provável evento vascular prévio, epilepsia, status pós-trombose venosa profunda em membro superior esquerdo, hipertensão arterial, dislipidemia e status pós-operatório de facectomia à direita com sinais de descolamento completo antigo da retina”.

De acordo com a conclusão do perito “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços. Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em situações stressantes para si conforme prévia experiência, percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive na função alegada, não comprovada, de Doméstica, além de, Porteira, Fiscal de funcionários, etc.”

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da autora.

E, neste passo, embora o laudo pericial esclareça que a autora é portadora de patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho, deve-se destacar que ela foi acometida por doenças incapacitantes antes de seu reingresso no RGPS.

De fato, no laudo pericial complementar (Documento nº 24 dos autos virtuais), o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 11/01/2013.

Pois bem. Analisando o CNIS da requerente, observo que a autora possui vínculos nos períodos de 01/02/1985 a 30/09/1989,

01/09/1990 a 03/07/1991 e 27/07/1991 a 12/03/1994, sendo que seu reingresso ao RGPS se deu em agosto de 2013 na condição de contribuinte facultativa, sendo que efetuou recolhimentos a partir de 01/08/2013, quando já era portadora da referida patologia.

Destarte, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, carência e qualidade de segurado, sendo que não restou constatado que os males incapacitantes se deram após sua nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000543-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013269 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (23.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, "é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 41,1), com sintomas moderados, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o requerente "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansioso, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos (item II do laudo), o perito consignou que "não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado, em 09.03.16, por perito com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não visualizo, portanto, razão para afastar o laudo pericial.

Em sua manifestação sobre o laudo, o autor apresentou novo atestado médico, datado de 05.04.16, ou seja, de data posterior à perícia judicial (eventos 15/16).

Deixo de considerar tal documento, eis que eventual agravamento após a perícia judicial confere ao autor apenas a possibilidade de renovação do pedido administrativo.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011630-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013091 - MARIA APARECIDA E SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte conclusão: “A Sra. Maria Aparecida E. Silva é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 41,1), atualmente estabilizada com sintomas moderados, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicie da análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0012234-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013089 - SORAYA RIBEIRO MARQUES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SORAYA RIBEIRO MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte conclusão: “A Sra. Soraya Ribeiro Marques é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0010318-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012930 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES FILHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 23/03/2014.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em face da redução de sua capacidade laborativa.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 39 anos de idade, é portador de “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”.

De acordo com o perito “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008861-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013286 - JUDITE APARECIDA COELHO OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por Judite Aparecida Coelho Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, “desde quando era criança até os dias atuais” período este suficiente à concessão do benefício.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que se trata, na verdade de esposa de produtor rural, ficando descaracterizado o regime de economia familiar.

Em audiência, o patrono da autora aditou a inicial para constar que os períodos requeridos eram:

- a) de 1960 a 1968, laborado com seus pais no Sítio de propriedade de Simão da Costa Aguiar;
- b) de 1971 a 1986, laborado no Sítio Boa Vista (estrada de Anhumas), juntamente com seu esposo, como parceiros do sogro; e
- c) e de 1991 até 2014 no Sítio Gordura, sendo até 2008 juntamente com seu esposo e sogro e, após, somente com seu esposo.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No que se refere ao reconhecimento do labor rural, lembro que em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Ora, ainda que haja alguns elementos que possam ser indicativos do labor rural da autora (v.g. certidão de casamento onde o esposo é qualificado como lavrador, notas de produtor rural em nome deste, referente ao Sítio Boa Vista e Sítio Gordura e registro de imóvel do Sítio Gordura), a prova oral colhida não permite concluir nesse sentido.

Com efeito, o depoimento da primeira testemunha teve conteúdo fraco e genérico, assim como a segunda depoente, que apesar de afirmar que a autora trabalhou no sítio Gordura, nunca visitou a referida propriedade rural e presenciou o trabalho da autora.

Não bastasse a fragilidade da prova oral, noto que a autarquia introduziu em sua contestação importante fundamento, qual seja, de que o esposo da autora era empregador rural, proprietário de 06 (seis) imóveis rurais.

De fato, a documentação juntada à contestação, extraída do Detalhamento da Relação Previdenciária do CNIS em nome do esposo da autora dá conta de que, além do Sítio Gordura, seu esposo é proprietário de mais cinco propriedades ainda que pequenas.

Assim, não é crível supor que a produção de tais imóveis decorre somente do trabalho do grupo familiar, o que descaracteriza e impede o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 11. (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro módulos) fiscais;(...)”

Acerca do regime de economia familiar, o § 1.º do mesmo artigo averba:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Nesse diapasão, tenho que não há de se ter a autora como trabalhadora em regime de economia familiar, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001253-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013271 - JOSE LUIS JANUARIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE LUIS JANUÁRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.01.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a

incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador do vírus HIV, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (porteiro).

Consta do laudo que o último exame realizado pelo autor (em 15.01.16) aponta carga viral indetectável, significando boa resposta terapêutica, com força muscular normal, sem dor na palpação das colunas cervical, torácica e lombar, sem limitação de movimentos ativos e sem outras anormalidades.

Quanto ao exame psico-neurológico, o perito afirmou que o autor está "orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de angústia. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre e bem articulada".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009524-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013087 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS BESERRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS BESERRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014190-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013069 -

LINO MANCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por LINO MANÇO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta aos quesitos nº 10 e 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atividades da vida diária sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014018-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013305 - ABADIA GERMANA DE JESUS FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ABADIA GERMANA DE JESUS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2015).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuida, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o accertamento definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, apesar da arguição de coisa julgada com o processo nº 0007652-72.2011.4.03.6302, não se verifica a alegada identificação de ações. Em consulta ao sistema informatizado deste JEF, verifico que a ação anterior versava sobre pedido de benefício assistencial ao deficiente, de modo que nestes autos o benefício assistencial pretendido é o de proteção ao idoso.

Ademais, a autora comprovou ter realizado novo requerimento administrativo (DER em 03/07/2015).

Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 23/04/1947, de modo que já possuía mais de 65 anos de idade na DER (03/07/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que no imóvel reside a requerente (sem renda) e seu esposo (de 74 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 808,00).

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, que possui um quarto, uma sala, uma

cozinha, um banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Aliás, está devidamente mobiliado, incluindo sofá, cozinha equipada com armários, microondas, fogão, geladeira, etc.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e longe do estado de miserabilidade.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012181-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013258 - ANTONIO SERGIO FERREIRA DE MELLO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO SÉRGIO FERREIRA DE MELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de tabagismo crônico, status pós-acidente vascular cerebral sob tratamento clínico, ateromatose carotídea discreta, cervicobraquiálgia direita e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ser gerente de vendas).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços físicos. Não deve trabalhar percorrendo grandes distâncias, subindo e descendo escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachando ou levantando sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas, inclusive na alegada Gerente de Vendas, além de outras tais como Encarregado de Vendas, Técnico em Contabilidade, Caixa, etc. Tem escolaridade referida

II Grau completo - Técnico em Contabilidade”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 56 anos), o seu grau de escolaridade (técnico em contabilidade), bem como a afirmação do perito, de que o autor está apto a exercer diversas atividades, dentre elas, a que alegou ser sua função atual (gerente de vendas) e aquelas para as quais possui escolaridade (técnico em contabilidade ou caixa) ou já realizou (encarregado de vendas), concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011782-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013090 - WAGNER DE SOUZA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WAGNER DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte conclusão: “O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atuais.”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0012084-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013213 - SANDRA REGINA SOARES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, MG103623 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença, desde a DER (16.06.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial (item 07 dos autos virtuais) é de que a autora é portadora de tendinite do ombro bilateral e amputação infra-patelar do membro inferior direito, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, a autora “conta histórico de dores nos ombros bilateralmente sem trauma ou esforço associado. A dor piora com movimento, esforço, atividades acima do nível dos ombros, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com medicação e não houve indicação de cirurgia. Trabalhava como auxiliar de produção, tendo sido contratada em vaga PNE. Mora sozinha, em casa de favela. Não recebe auxílio do INSS”.

O exame físico realizado pelo perito judicial revela, no entanto, que não há alterações evidentes na amplitude de movimentos dos quadris, joelhos, tornozelos e pés.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente”.

Em relatório médico de esclarecimentos (item 29 dos autos virtuais), o perito consignou que “realmente não há incapacidade para a atividade desempenhada habitualmente como operadora industrial a partir de 2009, desde que respeitadas as condições de portadora de necessidade de especial. No entanto o quadro atual (amputação parcial de membro), pode ser incluída nas situações que fazem jus ao auxílio-acidente pelo decreto 3048/1999 anexo III”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, e atendo-se aos limites do pedido, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011259-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013066 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CARDOSO DOS SANTOS NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O feito foi sentenciado improcedente e, em sede de embargos, determinou-se a manifestação do perito sobre documento juntado posteriormente à realização da perícia judicial.

Realizada tal providência, após a manifestação das partes, voltaram os autos conclusos.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, destaco que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em seguida, indefiro a realização de nova perícia com especialista, tal como consta na manifestação do autor em 12/04/2016.

Com efeito, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em

relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença. Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia, notadamente porque, estando relatados na inicial problemas médicos relacionados a vários ramos da medicina.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Como já ponderado na sentença anterior, de acordo com o laudo médico, o autor esteve incapaz para o trabalho apenas entre 08/07/2015 a 08/10/2015, já tendo recebido benefício da autarquia entre 07/2015 a 12/2015, conforme CNIS anexo à contestação. E, após tal data, de conforme esclarecimentos periciais, o autor recuperou a capacidade laborativa, não sendo tal conclusão alterada nem mesmo em face da juntada de novos documentos, tal como exposto no laudo médico complementar.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença ou mesmo concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009610-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013094 - JOSE VANDIR VALERIANO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ VANDIR VALERIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi

alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “O Sr. Jose Vandir Valeriano é portador de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0013295-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013261 - NATALIA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NATALIA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 23 anos, é portadora de transtorno ansioso não especificado (sob tratamento clínico), cefaleia (sob tratamento clínico), dislipidemia (sob tratamento clínico), hiperqueratose palmo-plantar (sob tratamento clínico) e epilepsia (referido, mas não comprovado).

Em suas conclusões, o perito consignou que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epilética. Não deve trabalhar, preventivamente, com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, associada à terapêutica disponível e em uso regular, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como alguns Serviços do Lar, Porteira de prédio, Fiscal de funcionários, Orientadora de clientes em lojas e supermercados, etc. Tem escolaridade referida II Grau completo" (negritei e sublinhei).

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perito com especialidade em neurologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Não há necessidade de realização de nova perícia, com psiquiatra, tal como postulado pela autora em sua manifestação sobre o laudo, eis que suas condições mentais e emocionais já foram devidamente analisadas pelo perito, que assim consignou em seu laudo:

"A autora compareceu à perícia em bom estado geral, aparentando obesidade mas não sabe dizer peso nem altura, abriu porta com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atenta e mantendo o foco nas perguntas e conversação, fluência verbal preservada e compreensão adequada, calma e com bom controle emocional, humor preservado; desorientada parcialmente em tempo e espaço; memória reduzida lembrando de um objeto em três citados após 1' e 5', juízo crítico e conduta preservados, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (II Grau completo). Despiando-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. (...)" (negritei e sublinhei).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo a autora não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013491-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013272 - ALAIDE FLORIANO VIANA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALAÍDE FLORIANO VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial.

Decido.

Da preliminar de coisa julgada

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 0000170-34.2015.4.03.6302, tramitado neste Juizado Especial Federal, atualmente arquivado.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, o perito alegou que a fixação da DII aconteceu na data da própria perícia, em 17/12/2015, restando evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, apresenta incapacidade laborativa parcial, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

O perito ainda frisou que, durante o exame clínico, a autora “realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de suas articulações, flexão da coluna, agachamentos, etc, sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013405-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013211 - MARCELO SAVAROLI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCELO SAVAROLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014053-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013068 - CARLOS EDUARDO FALCAO DE ALMEIDA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLOS EDUARDO FALCAO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de laminectomia e artrodese lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como serviços gerais.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/10/2015 a 11/12/2015, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício anterior, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 15/12/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 15/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011315-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013182 - RAFAEL HENRIQUE ALVES LEITE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RAFAEL HENRIQUE ALVES LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 24/07/2015, na data de sua internação.

Conforme CNIS anexado em contestação, a parte autora trabalhou registrado seguramente até 17/10/2014, portanto, estava, ao tempo da incapacidade, coberta pelo período de “graça” (art. 15, II, Lei nº 8.213-91), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da

incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de 06 (seis) meses, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à concessão da tutela de urgência, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 14/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB, em 14/08/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses da realização da perícia judicial (em 04/11/2015), a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008931-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013073 - NILTON CESAR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILTON CESAR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “tendinite do ombro esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e fibromialgia”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como entregador de talão de área azul.

Todavia, consta do laudo médico de fls. 05 do anexo 23 que o autor “apresenta quadro algico importante de ombro E e punho D que está limitando suas atividades laborais diárias”, datado em 08/01/2016. Ademais, o labor da parte autora é feito de pé, em percurso de aproximadamente “7 Km pela manhã e 3 Km à tarde, distribuindo talões nas casas comerciais” (fls. 01, anexo 16).

Ademais, considerando-se o peso de 100Kg (afêrido no laudo sob anexo n.º 05, mais próximo do valor indicado pelo autor no anexo 23), é crível que a deambulação se torna extremamente limitada e danosa ao autor.

Não é por demais relembrar que, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como a atividade que desenvolve, entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora fruiu do benefício de auxílio doença até 05/07/2015, conforme consta em CNIS.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data do laudo posteriormente anexado em juízo, aos 08/01/2016, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Assim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991, a incapacidade é verificada sob o período “de graça”, razão pela qual não restam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo anexado aos autos, em 08/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do laudo, em 08/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012091-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013078 - RODRIGO BARBOSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RODRIGO BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos, o benefício de auxílio-doença do autor cessou em 14/04/2016. Assim, possui interesse de agir no presente feito.

MÉRITO

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofre de depressão recorrente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitada de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 14/04/2016, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 610.365.176-3, a partir da data de cessação do benefício, em 14/04/2016.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 14/04/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011557-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012893 - ROSMAIR GOSCH (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ROSMAIR GOSCH ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de "Episódio Depressivo Grave (F32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral".

O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 04.09.2015.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito estimou um prazo de 60 dias para a recuperação da capacidade laboral.

Dessa forma, considerando a idade da autora (apenas 36 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 06.05.2015 a 08.09.2015 (conforme fl. 5 do evento 12 dos autos virtuais).

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença desde 09.09.2015, dia seguinte à cessação.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC, podendo o INSS realizar nova perícia na autora, eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito. Não poderá, entretanto, cessar o benefício sem prévia perícia médica administrativa que conclua pela recuperação da capacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 09.09.2015 (dia seguinte à cessação). O INSS poderá realizar nova perícia na autora eis que já decorrido o prazo estimado pelo perito. Não poderá, entretanto, cessar o benefício sem prévia perícia médica administrativa que conclua pela recuperação da capacidade laboral.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013455-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012996 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a manutenção de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo e de personalidade e sequelas de trombose venosa central piogênica dos seios sigmoide e transversos. O insigne perito apontou na conclusão do laudo que a incapacidade total e permanente se dá a partir do mês de agosto de 2015.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença (NB 611.178.847-0) até 25/04/2016, e que já consta informação de cessação administrativa datada de 13/04/2016, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 611.178.847-0, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, 25/04/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 16/07/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013819-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013263 - FRANCISCO JOSE ROSSATTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCO JOSE ROSSATTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de

tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos, é portador de sequelas de erisipela bolhosa em membros inferiores, não reunindo condições para o desempenho de atividades laborativas.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito afirmou que existe a deficiência definida no art. 20 §2º da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside sozinho, na clínica "Projeto Restauração".

De acordo com a perita assistente social, o autor declarou que “não possui nenhum parente e estava vivendo nas ruas quando foi recolhido temporariamente pela clínica, mas terá que sair do local”.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03.07.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009781-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013178 - CRISTIANO VICENTE BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CRISTIANO VICENTE BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “ESQUIZOFRENIA”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua amasiada e mais dois filhos menores.

A renda a ser considerada será aquela oriunda das faxinas feitas pela amasiada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); recebe renda cidadã no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), bolsa família no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) e o benefício assistencial (LOAS) recebido do filho, no valor de R\$ 788,00.

No presente caso, observo que se trata de situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Esclareço ainda que o valor proveniente do bolsa família e a renda cidadã, não devem ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Desconsiderando então o benefício assistencial do filho, a bolsa família e a renda cidadã, a renda computada será apenas a proveniente do trabalho da companheira.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito

em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/12/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013257-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012975 - REINALDO APARECIDO BALDUINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) REINALDO APARECIDO BALDUINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome do colón irritável. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços físicos, porém reúne condições para aquelas que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Assim, tendo em vista que a atividade habitual do autor é a de rurícola, entendo que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente, e que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 30/09/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 523.450.812-5 a partir da data de cessação do benefício, em 30/09/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 30/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012611-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013248 - EDISON DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDISON DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA NÃO ESPECIFICADA; MIOCARDIOPATIA HIPERTRÓFICA; CISTO HEPÁTICO SIMPLES EM LOBO DIREITO; SOBREPESO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total e permanente.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, conforme consulta ao sistema plenus anexada na contestação, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 10.09.2015, sendo que a DII (data de início da incapacidade) retroage à referida data. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio doença nº 609.346.782-5, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 609.346.782-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 10/09/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 10.09.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007455-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013083 - REGINA BERNARDO XAVIER (SP337744 - AILTON MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 510/1706

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a nomeação do patrono da parte autora foi realizada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), não cabendo a este Juízo Federal tal arbitramento. Ademais,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001856-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013279 - GEISA ALVES PEREIRA CAPISTRANO CORREIA (SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002876-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013067 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP (- GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0009416-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013285 - DONIZETTI PROCOPIO PINHEIRO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN, SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por Donizete Procópio Pinheiro em face da Caixa Consórcios S.A. objetivando a restituição imediata das parcelas já quitadas que se referem a consórcio imobiliário firmado entre as partes.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, cabe destacar que o autor ajuizou o presente feito em face da Caixa Consórcios S.A.

Deste modo, torno sem efeito a indevida citação da Caixa Econômica Federal, que se mostra eivada de vício insanável, uma vez que esta não figura no polo passivo deste feito.

Assim, importante lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que:

“Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Por fim, ressalto o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (...)”

No caso concreto, o autor pretende a resituição de valores pagos à Caixa Consórcios S/A, que é uma empresa privada, com personalidade jurídica diversa da Caixa Econômica Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.223 - SP (2010/0054919-7) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : THIAGO CERVELATO MARINI INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO (S) DECISÃO11.- JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas pagas, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. 2.- Originalmente, a demanda foi proposta perante o Juízo Especial Estadual, tendo a Juíza GISLAINE DE BRITO F. VENDRAMINI declarado sua competência para a Justiça Federal 3.- Recebendo os autos, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito de Competência, em razão da inexistência de qualquer das pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal 4.- O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP. É o relatório. 5.- Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal. É o caso dos autos em que figura de um lado, Maria Aparecida de Oliveira, e de outro, Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Nesse sentido, já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR INSTITUTO DE ADVOGADOS DO NORDESTE - SOCIEDADE

CIVIL DIVERSA DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Corte Especial decidiu que é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte Caixa de Assistência dos Advogados, por ser órgão da OAB, autarquia federal (CC 36.557/MG) Todavia, Instituto de Advogados (sociedade civil), instituído por essas Caixas, tem personalidade jurídica diversa e não é órgão da mencionada autarquia. 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 3. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Instituto Assistencial de Advogados, e, de outro, sociedade de economia mista. 4. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Natal/RN, o suscitado. 6.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, ora Suscitado. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2010. Ministro SIDNEI BENETI Relator

(STJ - CC: 111223 , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJe 04/08/2010)

Por outro lado, o art. 64, § 1º, da lei processual civil assim dispõe:

“A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se e int. Sentença registrada eletronicamente

0002477-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012998 - NAJLA MELLER DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

NAJLA MELLER DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do POUPATEMPO RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o levantamento de parcela de seguro-desemprego.

Afirma que trabalhou com registro em CTPS até 19.03.15, quando foi dispensado sem justa causa. No entanto, mesmo estando com o impresso do seguro-desemprego, não consegue receber o referido benefício.

Seguiu-se decisão, determinando à autora que esclarecesse a presença do Poupatempo (que não possui personalidade jurídica) e da CEF no polo passivo, informando onde foi requerido o seguro-deemprego, com indicação da respectiva agência da CEF e a juntada do respectivo protocolo (evento 06).

A autora, então, requereu a exclusão do Poupatempo do polo passivo e justificou a presença da CEF no polo passivo em razão do artigo 15 da Lei 7.998/90.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a autora alegou em sua última manifestação que:

"Quanto aos requerimentos da autora, os mesmos foram feitos junto ao Poupa Tempo e ao Ministério do Trabalho, ambos com respostas negativas. Na sede do Poupa Tempo, a autora foi atendida no dia 08-04-2015, pela funcionária credenciada Maria Inês A. A. Fronza, que informou a autora da impossibilidade de receber o referido benefício, pois o CNPJ da CODERP, local da última relação empregatícia da requerente, estava bloqueada com a justificativa de que a empresa era Órgão Público. O único documento que lhe foi entregue no POUPA TEMPO RIBEIRÃO PRETO como protocolo é a própria guia CD, com as informações explanadas acima, conforme documentos anexos". (evento 09, com negrito e sublinhado nosso).

Vale dizer: a autora alega que o benefício foi requerido e indeferido em posto do Ministério do Trabalho (e não na CEF).

Anoto aqui que a autora não trouxe o comprovante do protocolo, tampouco da negativa do Ministério do Trabalho, mas apenas uma guia CD que teria obtido no poupatempo.

No caso concreto, o que se discute não é o pagamento de parcelas de seguro-desemprego já deferido, mas sim o próprio direito ao referido benefício.

Quando o que se discute é o próprio direito ao benefício, a legitimidade passiva não é da CEF. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...).

I - A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação.

II - Note-se que a Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que os documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, § 4º, da Resolução).

III - Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento.

(...)"

(TRF3 - AC 1.625.723, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Walter do Amaral, decisão publicada no e-DJF judicial 1, de 05.02.14)

Em sendo o caso, a autora deve ajuizar a ação em face da União, apresentando o protocolo respectivo do pedido administrativo, de modo a justificar o seu interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, acolho o pedido de exclusão do poupatempo do polo passivo e julgo extinto o pedido, no tocante à CEF, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0002821-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013297 - CELUTA ALVES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por idade rural, pleiteando sua implantação desde 09/08/1996, data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda estão englobados nos autos de n.º 000792331-2013.4.03.6102, distribuído perante a 7ª Vara Federal, desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Neste processo, não foi reconhecido eventual labor rural desempenhado informalmente pela parte autora, onde o pedido foi julgado improcedente (junho/2014), com sentença já transitada em julgado. Não houve interposição de recurso pela parte autora.

Encontra-se o conceito de coisa julgada no §4º do artigo 337 do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Outrossim, em relação a busca de novos documentos ora apresentados e os constantes dos autos prevento, mister se faz, aqui, menção ao artigo 508, também do Código de Processo Civil, aplicável a presente demanda.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011099-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013219 - NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial ao deficiente desde a DER (16.07.2015).

Houve realização de laudo pericial e laudo socioeconômico.

O INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0005468-41.2014.4.03.6302. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar:

Analisando detidamente os autos virtuais nº 0005468-41.2014.4.03.6302, observo que a autora já havia requerido naquele feito o mesmo benefício pleiteado nestes autos (benefício assistencial de proteção ao deficiente), sendo que a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial já transitou em julgado.

Colhe-se da simples leitura da referida sentença que o pedido da autora foi julgado improcedente em razão do não preenchimento do requisito da deficiência.

Pois bem. A sentença foi proferida no feito anterior em 24.11.14, com certidão de trânsito em julgado em 12.12.14.

Na inicial destes autos, a autora não fez qualquer menção ao feito anterior, tampouco relatou algum agravamento no seu estado de saúde, embora as duas ações tenham sido patrocinadas pelo mesmo advogado, sendo que o perito judicial consignou, em resposta ao quesito 3 do juízo, que a autora não apresenta impedimentos de longo prazo.

Não basta, portanto, o protocolo de novo requerimento administrativo, devendo a parte, a fim de demonstrar o seu interesse de agir em juízo, mencionar na inicial - expressamente - qual é a alteração fática que justifica a renovação da demanda, com apresentação dos documentos respectivos que comprovem tal assertiva.

Por conseguinte, a hipótese dos autos é de coisa julgada, a impor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0011546-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012953 - ADELINO DE JESUS VALENTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADELINO DE JESUS VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 28/09/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor alega que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez com alta programada para 28/03/2017, porém o benefício foi cessado em 28/09/2015.

Pois bem. Conforme pesquisa ao sistema Plenus de fl. 02 do arquivo da contestação, o autor está recebendo o benefício de

aposentadoria por invalidez com DIB em 05/06/2006 e DCB prevista para 28/03/2017.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu.

Assim, deve o autor providenciar diligências que entender cabíveis na esfera administrativa e, só então, com o eventual cessação do benefício é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002904-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012971 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício assistencial (LOAS) formulado pela Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, em face do INSS. Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto a Autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

Apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo específico acerca do benefício ora pleiteado, não se faz presente o interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014136-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012969 - CLELIA ROSA DOS SANTOS LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLELIA ROSA DOS SANTOS LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora não requereu a específica aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência na esfera administrativa, junto ao INSS, conforme comprova a carta de indeferimento constante a fl. 04 da inicial. Em verdade, o que a autora pleiteou naquela via foi a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos são diversos da pretensão formatada nestes autos.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Assim, deve a autora efetuar o requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para a mesma o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000332 (Lote n.º 5537/2016)

DESPACHO JEF-5

0001486-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013292 - NAIARA DE JESUS SILVA MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 15.04.2016, reputo prudente a realização de nova perícia com psiquiatra, razão pela qual, DESIGNO, o dia 09 de maio de 2016, às 16:30 horas para realização do ato com o perito médico, especialidade psiquiatria, DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames/relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0000386-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013075 - MARIA ANTONIA TOFOLI ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, fáculdo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0002600-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013056 - ADIRSON DONIZETE DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia legível de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se

0001269-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013283 - MARIA APARECIDA ALEIXO DOS SANTOS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0001627-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013076 - JOSE DOS ANJOS SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 14.04.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0002823-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012941 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia legível de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho.

Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se

0008820-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012303 - ROSELI DONIZETI LUIZ PASSOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo técnico, no prazo de 05(cinco) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int

0002846-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012903 - AGENOR FERRAZ BRITO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0013633-43.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 2ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se

0002830-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012967 - CRISTIANI MARIA SIGNORELLI GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 29 de abril de 2016, às 10:00 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado

em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003022-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012880 - ARLENE CAETANO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003032-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012879 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009732-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012841 - MARCELA DE FATIMA ZANANDREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) LUIZ ANTONIO ZANANDREA - ESPÓLIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) VANIA APARECIDA ZANANDREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) IRANI MARIA DOS SANTOS ZANANDREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) ANGELICA CRISTINA ZANANDREA ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) LUIZ ANTONIO ZANANDREA - ESPÓLIO (SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista o óbito do autor da presente demanda determino a realização de perícia indireta, razão pela qual nomeio para o ato o perito psiquiatra, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Concedo a parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia dos exames e prontuários médicos a fim de viabilizar a realização da perícia indireta.
5. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:
 - a. O segurado falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
 - b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no segurado falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
 - c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais .
 - d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
 - e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
 - f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0002661-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012999 - SIMONE ANGELICA SPERIDIAO FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à autora o prazo de 05 dias para apresentação de cópia legível de seu RG

0002510-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012877 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 01.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora QUE A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS PRESENTES AUTOS EM 13.04.2016 VEIO DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NELA MENCIONADOS. Intime-se

0002832-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012949 - LUZIA FRANCISCA SOUSA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora, o prazo de cinco dias, para que providencie a juntada aos autos de início de prova material para comprovação de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual. Intime-se

0013850-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013074 - JULIA SILVA CARVALHO

(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 14.04.2016, DESIGNO, o dia 09 de maio de 2016, às 15:30 horas para realização de nova perícia médica com o perito médico, especialidade psiquiatria, DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames/relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0002850-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012963 - MARIA FERREIRA NUNES SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO o dia 04 de maio de 2016, às 18:30 horas, para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0012015-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013071 - ADELCE APARECIDA FERREIRA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme consultas aos sistemas plenus e cnis anexadas na contestação, observa-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora encontra-se ativo.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito

0002939-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013252 - MARCELO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0009342-97.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele ao juízo está preventivo para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0002987-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013273 - LUZIA DA ROCHA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002837-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012936 - MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002789-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013281 - JESSEH ESDRA ARANTES (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003611-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013179 - CARLOS HENRIQUE MADEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, solicitando, COM URGÊNCIA, certidão de objeto e pé dos autos nº 0931841-08.2012.8.26.0506, bem como cópia de eventual sentença/acórdão

0002875-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013072 - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, tendo em vista o disposto pelo art. 324, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 171.924.937-4, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0002803-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012943 - INES APARECIDA GAIOTTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos seguintes termos:

- a) qualificar corretamente a nome da autora;
 - b) juntar cópia do instrumento de mandato e
 - c) juntar início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, em nome da parte autora.
- Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida as determinações supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 173.904.823-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se

0002845-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012956 - OLIMPIA MACHADO COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial nos seguintes termos:

- a) promover a inclusão no pólo passivo do dependente do segurado falecido, que está recebendo o benefício de pensão por morte, GUILHERME MACHADO SOUSA, conforme consulta plenus anexada aos presentes autos em 11.04.2016 e
- b) apresentar cópia do CPF da autora.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
- 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**
- 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, adequar o valor dado à causa.**

Intime-se. Cumpra-se.

0002957-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013247 - ANDRE LUIZ AMARAL SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002967-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013217 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002816-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012968 - ALICE BATISTA SCROCARO DE BRITO (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES) CASSIA GISLENE DE BRITO (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.
2. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos do seu RG, CPF e comprovante de endereço atualizado ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o representante legal do autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se

0002609-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013062 - LENI BARBOZA (SP183424 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 520/1706

LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0002928-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013096 - DILMA PINTO DA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
3. Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se

0013637-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013085 - FATIMA APARECIDA MATIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a se manifestar sobre a preliminar levantada pelo INSS, no sentido de que a requerente reitera, nestes autos, pedido de benefício assistencial que requereu na 3ª Vara de Jaboatão, com sentença de parcial procedência, e que está aguardando julgamento de recurso (autos no TRF nº 0044209-83.2015.4.03.9999), no prazo de 05 dias.

Em caso de manifestação de ausência de litispendência, a autora deverá apresentar cópia da inicial, dos laudos médico e socioeconômicos e da sentença proferida no outro feito, no prazo acima mencionado

0002386-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013053 - JOSE MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição protocolizada pela parte autora em 15.04.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 02 de maio de 2016, às 10:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0002976-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013177 - SONIA APARECIDA DELAVECCHIA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRÉ LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS), bem como adequar o valor dado à causa.
3. Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se

0002938-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013282 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2016/6302034227: defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0013355-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012962 - RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011118-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012961 - MARIA APARECIDA HONORATO DOS REIS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001117-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013207 - CARLOS FRANCISCO VIEIRA (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) LAZARA DAS DORES VIEIRA (SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000731-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013206 - JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) JOSE MARCOS DOS SANTOS CORREA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO) JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS (SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO, SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES) JOSE MARCOS DOS SANTOS CORREA (SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

0000411-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013058 - MARIA ELZA DE SOUSA MARTINS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013961-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013059 - GUSTAVO NOMELINI DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013973-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013055 - SANDRA APARECIDA GONCALVES CAMPEZ (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) CESAR AUGUSTO CAMPEZ NETO (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP245503 - RENATA SCARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014031-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013208 - FLÁVIO VIEIRA MACHADO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014111-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013209 - BLUE STAR TECHNO & CARE LTDA - ME (SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, SP349473 - EKINTON WIERMANN, SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0009678-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302009261 - BRENO KAUAN SOARES COSTA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de que o autor se mudou para outra cidade (item 29 dos autos virtuais), tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia socioeconômica, no novo endereço.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0010200-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013290 - GENTIL SEBASTIAO BORTOLAZI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de notícia de realização de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia local em que alega a parte autora que não recebeu atendimento adequado pela médica perita, Dra. Andrea Fernandes Magalhães, no momento da realização da perícia determinada por este Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, necessário distinguir.

Em relação ao âmbito deste processo, destaco que se trata de situação não usual, de modo que, buscando a análise efetiva das condições de saúde da parte autora a fim de obter uma prestação jurisdicional eficiente, nomeio, por cautela, outro médico perito ortopedista, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, para realização de nova perícia para o dia 02.05.2016, às 11h30min.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos.

Por outro lado, em relação a alegação relativa a conduta da perita, deverá ser apreciada na seara adequada, de sorte que determino a expedição de ofício ao I. Presidente deste Juizado Especial Federal, com cópias desta decisão, do Boletim de Ocorrência e do laudo produzido para a adoção das providências que reputar cabíveis.

Cumpra-se. Int

0003000-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013181 - EDLENE FERREIRA MOTA CORREA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, etc.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Ressalto que há pedido da parte autora para o aditamento de seu contrato com recursos do FIES relativamente ao 2º semestre de 2015, cuja semestralidade corresponde a R\$ 7.476,00. Ademais, consta pedido de indenização por dano moral em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, constato que a autora não atribuiu corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil (incisos V e VI).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009065-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013291 - STEFANY KAUAANY LIRA DOS SANTOS (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a manifestação do MPF (evento 99 dos autos virtuais) e a informação prestada pela empresa Leão & Leão Ltda, de que Fábio dos Santos foi transferido para a empresa Leão Ambiental S.A. (fl.2 do evento 91 dos autos virtuais):

1) Intime-se o representante legal da empresa Leão Ambiental S.A., por mandado a ser cumprido com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações acerca do contrato de trabalho entre a empresa e Fábio dos Santos, notadamente acerca do término do contrato, juntando os documentos comprobatórios.

O mandado deverá ser instruído com a manifestação do MPF (evento 99 dos autos virtuais) e com o ofício da empresa Leão & Leão Ltda (evento 91 dos autos virtuais).

2) Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

Intime-se

0011671-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012924 - SUELI FERNANDES DA ROCHA ALMEIDA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (evento 12), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0009050-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013097 - NELLY TERANISHI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0009285-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013216 - ILDEBRANDO GOMES DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente

0010327-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012970 - JOAO MARIA DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ao INSS, para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se

0011894-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012912 - LUCIA APARECIDA FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora alega que trabalhou com registro em CTPS até 10/10/2014 e que a data de saída do vínculo encontra-se divergente quanto à pesquisa ao CNIS (fl. 01 do Documento nº 13 dos autos virtuais) e ilegível quanto a Carteira Profissional apresentada (fl. 19 da inicial), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/06/2016, às 14:00h, para oitiva do ex-empregador Luiz Evaristo Sinicio como testemunha do juízo.

Providencie a secretaria a intimação da testemunha acima mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 333/2016 - Lote n.º 5539/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003015-05.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GONCALVES COSTA MELLO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003024-64.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP318058-MONICA CRISTINA GUIRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDERNI DE OLIVEIRA SILVERIO
ADVOGADO: SP367451-KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003033-26.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003035-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIR JUSTINO TEODOLINO
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-33.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FELICIO
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003043-70.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA PERES DE PAULA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003044-55.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-40.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR MIGUEL

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-14.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILOMENA SOARES PEREIRA PIRES

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003098-21.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003099-06.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CATARINA MUNIZ

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003100-88.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-73.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAPBEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO: SP226577-JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-58.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003106-95.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA SIQUEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003107-80.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003108-65.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARIO MARCILIANO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003109-50.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP291648-FABIANA HONORATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-35.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-20.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELY DE FATIMA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003112-05.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI PAULA DOS REIS MARQUES

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003116-42.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA SOARES DO BOMFIM

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003118-12.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA SCAPOLAN

ADVOGADO: SP340338-ELISEU RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003119-94.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA SALGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-79.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA PAULA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003121-64.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA BISPO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003122-49.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA

RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003126-86.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DANIEL FERREIRA RIBEIRO

REPRESENTADO POR: MIRIAN DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003127-71.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO

ADVOGADO: SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003128-56.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003129-41.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003130-26.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-11.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL JOSE TRINDADE SANTOS

REPRESENTADO POR: AMANDA CRISTINA SANTANA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP115992-JOSIANI CONECHONI POLITI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003132-93.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003136-33.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO MORAIS DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP299363-MAIRA GARZOTTI GANDINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-18.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003138-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003141-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP358895-ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003160-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILANI ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002682-53.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002828-94.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 530/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUDICENA OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003211-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003860 - RAIANE RODRIGUES DA COSTA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 20/11/2014 a 25/02/2015 e 22/05/2015 a 03/06/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 25/11/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 08/2014 e o início da incapacidade em 04/08/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 25/11/2016 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 531/1706

renda mensal para a competência fevereiro/2016, no valor de R\$ 1.280,34 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), com DIB em 19/08/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 25/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/08/2015 até 29/02/2016, no valor de R\$ 8.668,82 (OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0002416-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003850 - ROBERTO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de

1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 533/1706

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desidiosa do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/05/1991 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo, outrossim, de reconhecer como especial o período de 18/08/1980 a 15/10/1982, época em que a parte autora era aprendiz, pois além de os documentos apresentados não apontarem agentes agressivos a que estaria exposta enquanto aprendiz, o PPP encontra-se sem a correta identificação do responsável técnico pelas informações nele contidas. Deste modo, não reconheço esse período como especial. Deixo de reconhecer como especial o período de 02/05/1985 a 19/03/1991, laborado na empresa Zamot Usinagem e Moldes Ltda EPP, pois embora o autor tenha apresentado novo PPP contendo o carimbo da empresa com CNPJ, observo que o período de exposição a agentes nocivos constante no PPP está em desacordo com o período laborado pelo autor na empresa. O autor laborou de 02/05/1985 a 19/03/1991 e consta exposição a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (hidrocarbonetos) no período de 22/03/2013 a 21/03/2014. Assim, o PPP apresentado não pode ser considerado documento hábil ao reconhecimento de insalubridade, de modo que não reconheço como especial o período pretendido.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2004 a 08/06/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos e 25 dias. Na DER foram apurados 32 anos, 11 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 06 meses e 17 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não ter cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 09 meses e 08 dias, o autor conta com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e

avereção do tempo de trabalho especial do autor de 02/05/1991 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002431-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003878 - JORGE DOS SANTOS LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JORGE DOS SANTOS LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão,

embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo

Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 02/04/1984 a 19/06/1985 e 26/03/1987 a 21/06/1988 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 07/11/1990 a 16/09/1997, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica e sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia, com o porte de arma de fogo.

Entendo que a atividade de vigia com porte de arma de fogo pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observe, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

Embora o autor tenha comprovado a atividade de vigilante com porte de arma de fogo nos períodos de 20/02/1998 a 15/10/1998 e 11/04/2008 a 16/09/2014, mediante a apresentação de PPP's, e de vigilante no período de 25/07/2005 a 02/07/2007 (neste caso, não há no PPP qualquer informação quanto ao porte de arma), ressalto que os períodos pretendidos são todos posteriores a 28/04/1995, razão pela qual não podem ser reconhecidos como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 11 meses e 13 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 10 meses e 20 dias, insuficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 02/04/1984 a 19/06/1985 e 26/03/1987 a 21/06/1988.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

DECISÃO JEF-7

0002424-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003870 - TEREZA LUIZA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A petição inicial está incompleta, não constando o valor da causa. Assim, concedo o prazo de dois dias para que a parte autora atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Retiro o processo da pauta de audiência. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias úteis, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0004104-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003887 - JOSE DA CRUZ PEREIRA DE CARVALHO (SP242765 - DARIO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0002124-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003882 - ADILSON TEIXEIRA PINTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0002259-97.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003880 - DIRCE SEKE RIBEIRO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Autorizo o levantamento pela parte autora ou por seu patrono, desde que devidamente autorizado e constituído para tal fim, dos valores depositados em razão da condenação da ré nestes autos. P.R.I.

0001009-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003876 - SUELI VIEIRA JUSTINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial (LOAS).

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos haja perícia econômico-social deste Juizado.

Seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tal requisito inequivocamente provado, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001104-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003875 - VERA LUCIA OLIVEIRA (SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício de auxílio-doença seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido o requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado para estabelecimento da data do início da incapacidade.

Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001090-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003873 - JEFERSON DOS SANTOS MARQUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-acidente.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002695-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003883 - LUIS PAULO COELHO (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o autor não justificou a necessidade de oitiva de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002355-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003863 - WALTER FRANCISCO WEST (SP140358 - ANTONIO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do PA pela parte autora anexado aos autos eletrônicos em 31/03/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/12/2016, às 14:45. P.I.

0001076-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003877 - LUIZ CARLOS DA SILVA CRUZ (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que já é titular.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado para comprovação de que necessita do auxílio de terceiros para os atos da vida diária.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Proceda a serventia a retificação no cadastro processual do endereço do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0008760-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003862 - ALDOMIR WILHELM (SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, em querendo, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos rurais apresentados pela parte autora e anexados aos autos eletrônicos em 06/04/2016. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0002440-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003886 - GILSON GONCALVES NUNES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A petição inicial está incompleta, não constando o valor da causa. Assim, concedo o prazo de (02) dois dias para que o autor atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos. P.I.

0000826-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003879 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de pensão por morte.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada aos autos, ao menos de início entendo preenchidos os requisitos legais.

A Certidão de Óbito comprova a morte em 06/01/2001. A Certidão de Casamento (atual e sem qualquer averbação de separação) comprova a condição de dependente da autora e do extrato tirado do CNIS consta vínculo empregatício ativo na data do óbito (NIT 1.266.580.217-3 - empregador: Aparecida Nazari de Sá), indicando qualidade de segurado do falecido, Sr. Arlindo da Silva.

Considerando, ainda, que as prestações de benefício previdenciário apresentam natureza alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para implementação à autora do benefício de pensão por morte, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002817-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002757 - ALEX LEZO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003470-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002803 - PEDRO LUIZ MARTINS (SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003428-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002802 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000253-49.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002745 - CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001313-84.2013.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002806 - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001468-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002751 - SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003814-86.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002761 - SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003381-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002760 - BENEDICTA FERRAZ RODRIGUES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003398-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002801 - ANDERSON SOARES ORSINI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001201-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002750 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004065-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002763 - MOACIR MASSARONI (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003524-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002804 - ROGERIO SERGIO ANNES (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003376-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002800 - IZABEL MENEZES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004416-14.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002765 - WILSON RUIZ MORENO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001640-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002752 - MARIA LITA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005194-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002768 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005739-39.2014.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002769 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004510-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002766 - ELISABETH AIO DE MORAES (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP, SP211770 - FERNANDO DE SOUZA, SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES, SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002036-76.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002753 - ADRIANA DE FATIMA PASSARIN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000803-83.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002748 - OZIMAR BARROS DA SILVA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

0000667-47.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002747 - JOANA APARECIDA BINI FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003283-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002759 - MANOEL ALBINO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004530-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002767 - ILIZABETH FRANCISCO BARCARO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002808-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002756 - ELAINE DE LIMA LOPES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000179-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002744 - LINDETE DIAS BAZEI (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002137-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002754 - EDMIR APARECIDO ZOTTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003180-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002799 - MONALIZA APARECIDA PEREIRA BENVINDO (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000003-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002743 - CASSIO ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000471-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002746 - CLAUDINEI MENDES PAZ (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS, SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003960-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002762 - JOAO GONÇALVES DE ANDRADE (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004273-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002764 - FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002957-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002758 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002400-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002755 - ADILIO SOARES DIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001136-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002815 - EDELICIO ANTONIO SCHIOSER (SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002814 - ANTONIO OLINTO SIMIONATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0001135-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002812 - CESAR ADRIANO DOS SANTOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001126-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002811 - FABIO DE MENEZES OLIVEIRA (SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0003962-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002809 - KELLY APARECIDA SOLDERA FERNANDES (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002772 - PAULA ALINE DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004348-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002793 - SAMUEL LIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003976-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002783 - APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004352-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002794 - JORGE ANTONIO GRANDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004056-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002789 - MARCIO SANCHES MANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004001-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002786 - HELENA CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS DIAS DE TOLEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002416-40.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002776 - LILIAN GASPARIN AMADI (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003482-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002778 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004044-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002788 - JOVIRA ROBERTO PAULINO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003571-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002780 - JOSEFA MARIA GOMES ALVES (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003515-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002779 - EDIMUNDO SABINO DA SILVA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004057-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002790 - DERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001244-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002775 - JOSE BENEDITO NORONHA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003999-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002785 - EVANIA COSMO ARAUJO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000034-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002771 - CIRCO RIBEIRO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004066-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002791 - GISELE APARECIDA NEVES DE ARAUJO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002784 - MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002574-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002777 - APARECIDA QUIRINO PINTO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000979-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002774 - CARLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004426-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002798 - SANDRA MARA APARECIDA OLIVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004417-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002797 - JOSE ROBERTO VIEIRA RIOS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004030-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002787 - MARCIA IZABEL DA SILVA (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004361-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002795 - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001126-10.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272892-IANARA ANTUNES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-77.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP301886-NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001130-47.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINELLI PEREIRA
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIER GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-32.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-02.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA MARRONI
ADVOGADO: SP235122-RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001134-84.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLINTO SIMIONATO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001135-69.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240422-SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-54.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO ANTONIO SCHIOSER
ADVOGADO: SP236298-ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-39.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP181586-ANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001139-09.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001140-91.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272892-IANARA ANTUNES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-76.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000115

ATO ORDINATÓRIO-29

0000162-14.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000402 - SAMUEL SOARES DE CASTRO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/05/2016, às 08:00 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0000186-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000409 - JESUEL SEBASTIAO CARDOSO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/05/2016, às 10:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0000197-71.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000404 - GILDO TELES DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/05/2016, às 08:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0000018-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000411 - ALICE PEREIRA GENEROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/05/2016, às 11:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0000180-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000410 - SUZINEL DUARTE SOARES (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 09/05/2016, às 11:00 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001083-41.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001339 - MARCIA MOREIRA SANTOS (SP343221 - ANDRÉ LUIZ SANCHES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, Marcia Moreira Santos (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado referente à danos morais, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007200-40.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001344 - EDUARDO FISCHER DE CASTRO (SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000699-20.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001340 - MARLI FELIX DE OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN, SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP266945 - JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR, SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA, SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO, SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da patrona da parte autora, Dra. Juliana Nobile Furlan (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado referente à honorários sucumbenciais, conforme guias de depósito anexadas aos autos (eventos 53 e 61), valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000140-16.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001335 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI (SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI, SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado referente a danos materiais e danos morais, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001138-26.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001365 - LORENA PAZ GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE DINIS CANDIDO JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) SARA PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o depósito dos valores efetuado pela CEF, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-20.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001331 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000782-60.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001333 - DANIELA COSTA DIAS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000930-71.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001332 - ISIO DA GUIA CUNHA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

FIM.

0001106-50.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001346 - LUZIA DOS SANTOS MALAQUIAS (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 6102837758; DER: 23.04.2015)

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, haja vista se tratar de fato novo, objeto de novo requerimento administrativo.

De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela referida Medida Provisória:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 11.01.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de quadro de abaulamentos discais, em tratamento com Dr. Arnaldo de Oliveira Jr, CRM 82.374, ortopedista de coluna e Dr. Amylcar Edemilson Dvilevicius, neurocirurgião, CRM 93.932 que contraindicaram a cirurgia.

Quanto à data do início da incapacidade, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, o perito afirma ser: 15/12/2015, data do laudo feito pelo especialista em neurocirurgia, Dr. Amylcar Edemilson Dvilevicius, CRM 93.932 que orienta tratamento conservador com fisioterapia.

Sendo assim, de acordo com o laudo pericial, a data de início da incapacidade - DII pode ser fixada em 15.12.2015.

Logo, correto o indeferimento do benefício NB 6102837758 pelo INSS, haja vista que na data de entrada do requerimento administrativo - DER: 23.04.2015 o autor não foi considerado incapaz.

Quanto à incapacidade observada na perícia judicial, verifico que o autor também não faz jus ao benefício, diante da perda da qualidade de segurado.

Isso porque, analisando o CNIS do autor, observo que após o recebimento de auxílio-doença entre 27.04.2011 e 18.06.2014, não houve o retorno ao mercado de trabalho.

Logo, a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15.08.2015, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Anoto que não se encontram presentes no caso dos autos nenhuma das hipóteses autorizadas da prorrogação do período de graça para além de 12 meses (art. 15, inciso II, §1º e §2º da Lei nº 8.213/1991), haja vista que: i) a autora não possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado; ii) as últimas contribuições foram recolhidas pela autora como contribuinte individual, de modo que não se há de falar em desemprego.

Registre-se que caberia à autora ter demonstrado que o agravamento da doença a incapacitou quando ainda ostentava a qualidade de segurado, mormente no caso dos autos, em que a autora já se submeteu à perícia judicial em processo anterior, realizada aos 12.11.2014,

em que não se verificou a existência de incapacidade (autos nº 00041084420144036311).

A progressão da doença ou o seu agravamento são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória, como também não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções.

Conforme o artigo 373 do Novo CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000931-56.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001244 - FLAVIA CAROLINA DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) MARCIO TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) HIGOR GABRIEL DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) MARCELA DA CRUZ TAKAKUA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Marcio Takakua, Flávia Carolina da Cruz Takakua, Marcela da Cruz Takakua, e Higor Gabriel da Cruz Takakua, este representado por seu genitor, Márcio Takakua, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge e filhos, em razão do falecimento de Lucia Maria Gomes da Cruz, cujo óbito ocorreu em 30.09.2014.

O INSS apresentou resposta via contestação impugnando o pedido inicial, alegando, em síntese, que: "a última contribuição do de cujus ocorreu em 06/2013, ou seja, mais de 01 ano antes de seu óbito, TENDO MANTIDO A QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ 15/08/2014. Assim, decorridos mais de 12 MESES entre o último vínculo e o óbito do de cujus, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art.15[1], II da Lei nº8.213/91. Desse modo, impossível a concessão de pensão por morte, conforme exigência do artigo 74 do mesmo diploma legal".

É o breve relato do necessário. Decido.

De início, destaco que é caso de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício em data anterior ao dia 01/03/2015, e que, portanto, não se aplica ao caso concreto as alterações trazidas pela Medida Provisória 664/2014 à Lei nº 8.213/91, aplicando-se à hipótese o regramento anterior.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do óbito de Lucia Maria Gomes da Cruz em 30.09.2014 consta na certidão de óbito anexa à fl.30 dos documentos anexos ao evento 2.

A qualidade de dependentes dos autores, cônjuge e filhos menores da falecida na data do óbito, encontra-se comprovada pelas certidões de casamento e nascimento de fls. 12/26 das provas.

Resta verificar a ocorrência, ou não, da qualidade de segurado da 'de cujus' na data do óbito (30.09.2014).

De acordo com o CNIS anexo à contestação, o último vínculo empregatício da autora teria se estendido de 02.05.2013 a 07/2013, sendo empregador o Instituto Sorocabano II de Ensino Ltda ME (fl. 1, evento 15).

Os autores alegam, entretanto, que a falecida continuava laborando para Instituto Sorocabano II de Ensino Ltda ME na data do óbito, conforme fazem prova as cópias da CTPS e dos recibos de pagamento dos salários relativos aos meses de abril a maio de 2013 e de janeiro a agosto de 2014 (fls. 34/42 das provas), além da petição encaminhada pelo ex empregador ao INSS (fls. 63/64 das provas). Cumprindo determinação judicial, o ex empregador Instituto Sorocabano II de Ensino Ltda ME prestou informações no evento 22, afirmando, em resumo, que:

1. O peticionante preliminarmente declara que agiu de boa-fé, desde o falecimento da "de cujus", tomando todas as medidas necessárias para liberação dos direitos da mesma a pessoa competente. Por sua vez ingressou com uma ação na Justiça do Trabalho Vara de

Registro/SP, que tramita sob n. 0010658-09.2015.5.15.0069 para consignação dos direitos da falecida. Por sua vez informou nos autos do processo administrativo junto ao INSS os valores referente a salários percebidos pela mesma e prazo de vínculo do emprego.

2. Sucede porém que RETIFICA as informações prestadas na planilha sob fls., para esclarecer: a. Vínculo de emprego, o vínculo da “de cujus” encerrou-se no dia 30/09/2014, data do óbito do mesma; a. Os salários competência maio de 2013 à abril de 2014, foram informados equivocadamente, visto que a “de cujus” SE TRATAVA DE HORISTA, LABORANDO EM MÉDIA “MEIO PERÍODO” NAS DEPENDÊNCIAS DA PETICIONANTE, ENCONTRANDO-SE CORRETO OS RECIBOS ACOSTADOS PELOS SUCESSORES DA MESMA JUNTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Conforme entendimento adotado na Súmula 75 da Turma de Nacional de Uniformização - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste processo, o INSS não logrou desconstituir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do Novo CPC.

Não bastasse, verifico que o ex-empregador, tanto na via administrativa como em Juízo, confirmou o fim do vínculo da falecida apenas na data do óbito, de modo que a ausência de registro no CNIS e de recolhimento de contribuições previdenciárias não pode prejudicar o direito do segurado, devendo ser imputada apenas ao empregador, a ser fiscalizado pelo INSS.

Dessa maneira, deve ser reconhecido o tempo de serviço anotado em CTPS, de 02.05.2013 a 30.09.2014.

E, sendo assim, a falecida ostentava a qualidade de segurado do INSS na data do óbito (30.09.2014), ocasião em que a carência era dispensada pela legislação em vigência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original).

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em até 30 dias do passamento (DER: 30.10.2014), os autores tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 30.09.2014 (art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte n. 168.555.800-0 em favor dos autores, com data de início do benefício - DIB em 30.09.2014 (data do óbito), e data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB até a DIP (01.04.2016).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000112

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000274-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001383 - JONI PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas

Recursais de São Paulo (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”)

0000206-33.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001384 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial e a suspensão da exigibilidade da quantia que segundo o INSS foi paga indevidamente ao autor no valor de R\$ 53.903,36.

Consoante informação da Contadoria deste Juízo (evento 6), acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirá um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

”.

Em que pese a Súmula 12 da Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, a matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 260 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baix

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000113

ATO ORDINATÓRIO-29

0000742-78.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000400 - NILZO PEDRO DA GLORIA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Manifeste-se o autor também acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de RPV ou pela requisição de precatório. Intime-se.

0000322-39.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000382 - MANOEL DE MORAES (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 02/05/2016, às 17h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza,346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intime-se.”

0000989-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000397 - DALILA DE SOUZA NUNES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000752-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000394 - RUAN CARLOS DOS SANTOS MARTINS (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RUAN CARLOS DOS SANTOS MARTINS (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000629-27.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000393 - VERA LUCIA DE ABREU (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000445-71.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000391 - MARGARETE LIMA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000945-40.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000396 - ELISEU MARTINS DUARTE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000568-69.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000392 - ELI DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000754-92.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000395 - MAGNOLIA DOS REIS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000406-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000390 - CECILIO JOSE DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000322-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000389 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000195-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000383 - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 25/04/2016, às 11:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

0000281-72.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000385 - BENEDITA SILVIA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 31/05/2016, às 11:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000114

DESPACHO JEF-5

0000093-21.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001387 - NARCISO DE LIMA KOTONA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora peticionou (evento 46), solicitando a atualização dos valores relativos a honorários e a expedição das RPV's.
2. No tocante a atualização dos honorários fixados no v. acórdão, cientifico a parte autora que estes serão atualizados pelo TRF da 3ª Região (atualização a partir da conta de liquidação 01/09/2015 - data em que foi proferido o v. acórdão).
3. No mais, expeça a Secretaria as RPV's.
4. Intime-se

0000841-48.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001336 - MARCELO DA SILVA DE MACEDO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo-se em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão retro, reitero a determinação para juntada de documento médico essencial ao deslinde da demanda ora solicitado pelo médico perito para que seja cumprida no prazo de 10 dias.

Silente a parte, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0001503-46.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001338 - ERICO TAMINATO (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença, comprovando, documentalmente nos autos.

2. Em caso positivo, cumpra-se a decisão noticiada no evento 29

0000674-02.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001341 - FRANCISCA MARA HENRIQUE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Mantenho as decisões de n. 6305002735/2015 e 6305000520/2016 e indefiro os pedidos formulado nas petições de eventos n. 53/54 e 56/57.

Conforme previamente julgado, no que concerne aos honorários sucumbenciais, determino que 8% sobre o valor da condenação seja destinado ao anterior patrono da parte, Dr. Francis David Mattos de Oliveira, OAB/SP nº 262.377, e 2% para o Dr. Antonio Messias Sales Junior, OAB/SP nº 346.457.

Quanto aos honorários contratuais e seu destacamento, tal discussão deve ser resolvida, em caso de pretensão resistida, em via própria. Preclusa esta decisão, expeça-se as competentes requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0000199-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001370 - IZA PRAXEDES SOBRAL (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de movimentação n. 21/22. Informa o patrono da autora seu falecimento, juntando, para tanto, a certidão de óbito (fl. 1, evento n. 22). Requer a habilitação de herdeiros neste feito.

Pois bem. Determino, para cumprimento no prazo de 20 dias:

- 1) a juntada do verso da Certidão de Óbito da de cujus;
- 2) que informe a parte autora se há inventário aberto em nome da falecida autora;
- 3) caso positivo o item 2), aponte-se o inventariante;
- 4) na hipótese de inexistência de processo de inventário e, por conseguinte, de inventariante, traga aos autos os comprovantes de endereço dos pretensos habilitandos;
- 3) Cumpridos os itens supra, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
- 4) Intime-se. Cumpra-se

0000276-60.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001367 - JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME (PR021840 - JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA) X KAPIAÇO - DISCAP C.M.E.H.F FERRAGENS LTDA (PR018063 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Pugna a executada (evento n. 76) pela devolução de valor depositado (evento n. 57) em excesso, além de apresentar concordância para com os cálculos apresentados.

A parte autora, por seu turno, manteve inerte após instada a manifestar-se acerca dos cálculos, fazendo-se presumir sua tácita concordância.

Compulsando aos autos verifico que foi depositado R\$ 7.880,00 referentes a condenação em danos morais, bem como R\$ 738,02 à título de honorários sucumbencias, perfazendo-se um total de R\$ 8618,02. Por sua vez, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento n. 74), apontam R\$ 7.454,16 à título de danos morais e R\$ 751,94 referentes à honorários sucumbencias, totalizando R\$ 8.206,10.

Assim, percebe-se excesso depositado no montante de R\$ 411,92.

- 1) Desta feita, determino que a CEF libere, em favor da parte autora, JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME (para saque em qualquer agência da CEF), 86,49% do valor depositado na conta judicial n. 50083, agência 0903, no valor de R\$ 7.454,16, mais acréscimos, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
- 2) Outrossim, determino a liberação pela CEF, em favor da procuradora da parte autora, DRA. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (para saque em qualquer agência da CEF), 8,72 % do valor depositado na conta judicial n. 50083, agência 0903, equivalente a importância de R\$ 751,94, mais acréscimos, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
- 3) Sem prejuízo, intime-se a parte autora de que o valor já se encontra à sua disposição em qualquer agência da CEF, devendo comparecer para levantamento munida de seus documentos, bem como do comprovante de depósito.
- 3) No mais, diga a parte autora em 5 dias, quanto à quitação da obrigação.
- 4) No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 5) Após o levantamento pelo autor e seu patrono, autorizo a executada a apropriar-se do restante do valor ora depositado.
- 6) Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000292-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001345 - LUIZ ALVES DA CONCEICAO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida incapacidade da família de prover a manutenção do autor, faz-se necessário aguardar-se pela produção de prova pericial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia social com a Sra. Kelles Cristina da Silva Reis, a ser realizada a partir do dia 09/05/2016.

Intimem-se

0000181-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001371 - PATRICK GONCALVES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

PATRICK GONCALVES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Questão de ordem - da competência.

Verifica-se pelo endereço indicado na peça inicial e pelo comprovante de residência anexo aos documentos, que a parte autora reside na cidade de Itanhaém/SP.

Sendo assim, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP é o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, conforme o Provimento 387, de 05.06.2013 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isto, determino que os autos virtuais sejam remetidos eletronicamente, com cópia desta decisão, ao r. Juizado Especial Federal de São Vicente.

Cumprido o disposto acima, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 558/1706

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010504-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010638 - ZILDA GUIMARAES ANDRADE (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001019-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010647 - NATIVE ALVES FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010478-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010629 - ANTONIO LOURENCO VERRI (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0003131-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010645 - FIDELICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Nesse passo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, nos termos do artigo 485, III e VI do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010228-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010016 - MARIA ZILMA DIAS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009511-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010312 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar à autora um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007701-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010454 - AMARO CARLOS RODRIGUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0010368-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010607 - ADNA KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e/ou interpor recurso de sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009234-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010457 - WAGNER SOARES DE ALMEIDA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 27/05/2015, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com suas restrições e o seu grau de instrução.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/05/2015 (dia posterior à data da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/533.697.372-2), até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após os trânsitos em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após os trânsitos em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010618-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010473 - EVA DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente em parte o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 16/04/2015 a 09/10/2015, pagando os valores em atraso e descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após os trânsitos em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo, e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005462-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010597 - VALDELICIO ALVES DOS SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 01/04/1973 a 23/10/1975, 03/11/1975 a 30/07/1976, 16/02/1981 a 02/09/1982 e de 14/09/1982 a 04/04/1989, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período laborado na empresa Auto Mecânica Ozeas Ltda (de 01/12/2000 a 17/11/2010), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo averbar com tempo comum o período especial reconhecido judicialmente (01/12/2000 a 17/11/2010), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0002705-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010438 - HERMES FREIRE CARDOSO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Marles Industria Textil e Comércio Ltda (de 04/11/1974 a 31/01/1979), Textil Mamut Ltda (de 21/02/1989 a 06/07/1990) e Opus Indústria de Tecidos e Malhas Ltda (de 04/09/990 a 05/02/1993 e 03/05/1993 a 05/03/1997) e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/145.632.734-5, considerando o total de 37 anos, 06 meses e 12 dias até o requerimento administrativo, alterando a renda mensal inicial, bem como a renda mensal atual, nos termos da fundamentação, com DIB em 03/04/2008.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 03/04/2008 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores pagos administrativamente, limitados os atrasados a pagar a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, conforme renúncia expressa do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 292 do CPC/2015, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000658-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010642 - REGINALDO HONORATO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu a computar o tempo de serviço rural de 16.10.1983 a 31.12.1983, de 20.04.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 07.05.1986, revisando a aposentadoria do autor, desde a data do requerimento administrativo (15.05.2015), pagando as diferenças entre a renda percebida e a devida, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Rejeito o pedido referente ao tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação.

Considerando que o autor está em gozo de benefício, não há urgência a justificar a tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0000049-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010627 - MARIA DAS DORES ARAUJO OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP348187 - ANA PAULA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido

0010084-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010610 - HENRIQUE LEONEL DIAS RIBEIRO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora HENRIQUE LEONEL DIAS, representado pela sua genitora, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo, em 16/06/2015.

Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/06/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Uma vez reconhecido o direito pleiteado pela parte autora e presumindo-se a necessidade imediata do benefício para a sua subsistência material, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002981-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010630 - APARECIDO CARLOS AMARAL (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (02/04/1980 a 30/11/1995), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.829.927-2, com DIB em 30/05/2013, considerando o total de 43 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 2.639,56, em maio/2013, e RMA de R\$ 3.208,58, em março/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2013, até 31/03/2016, que, corrigidas e atualizadas até abril/2016, somam R\$ 17.293,90, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0008157-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010630 - TEREZINHA LENHERT (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a conceder pensão por morte a partir da data do óbito (27.03.2015), uma vez que o requerimento foi formulado em 23.04.2015, pagando as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora, estes desde da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a prova produzida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação da pensão, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009305-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009656 - EURIPEDES DOS REIS ALVES PEREIRA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0010652-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010641 - EUNICE CARVALHO FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000896-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010643 - HULDA PEREIRA DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002117-77.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP363040-PAULO CESAR FERREIRA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-62.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA MARIA MARTINS RAMOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 09/05/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002119-47.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002120-32.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA COELHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002121-17.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-02.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MUNIZ GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002123-84.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-69.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002125-54.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REGINALDO DARIO
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 957 - CONJUNTO 1312 - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP - CEP 5305011, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002126-39.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIA TEODORO MASSARIA
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-24.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DUARTE
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-09.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002129-91.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE REGINA DOS REIS

ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002130-76.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-61.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELZUI TE SOMBRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-46.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/06/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002133-31.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELSON MATOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-16.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 07/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002135-98.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE SALZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-68.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO: SP285134-ALESSANDRA GALDINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-53.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-38.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-23.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATHIAS KISTERS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-08.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002142-90.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA PESSOA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-75.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002144-60.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA APARECIDA LOPES SOUZA
ADVOGADO: SP346071-TATIANE RODRIGUES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 07:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002146-30.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVAN RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002148-97.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177744-ADRIANA VIEIRA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002149-82.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002150-67.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-52.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-37.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEORACI OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002153-22.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS BRAGA
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-07.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AZEVEDO MACIEL
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002155-89.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP183904-MANUEL ROMAN MAURI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-74.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINHORZINHO MANOEL DE JESUS
REPRESENTADO POR: CIRENE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/06/2016 07:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000184

ATO ORDINATÓRIO-29

0007750-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001569 - JANILDA DOS SANTOS PESSOA (SP339168 - SILVIA REGINA TIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 15/04/2016 (Manifestação de terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias

0008946-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001570 - JOSE IVAN IBANEZ CALVIMONTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X TAINA CALIXTO IBANEZ ANDRE CALIXTO IBANEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº

15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto a devolução da Carta Precatória de Ribeirão Preto/SP, cumprida, anexada em 15/04/2016. Prazo: 15 (quinze)

0005128-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001571 - ANTONIO MOREIRA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de Rio Branco/MG, cumprida, anexada em 15/04/2016. Prazo: 15 (quinze)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000185

DECISÃO JEF-7

0002115-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010587 - VANDERLEI DONIZETE GONCALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelo teor da petição inicial, verifica-se que o ajuizamento da ação perante esta Justiça Federal ocorreu por equívoco, tanto que o endereçamento da inicial foi para o Juiz de Direito da Comarca de Osasco, havendo, inclusive, tópico específico na inicial acerca da competência da Justiça Estadual, ante a natureza acidentária do litígio.

E, com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretária a remessa do presente feito ao Juízo competente.

Intimem-se

0002130-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010625 - MARCIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Vargem Grande Paulista - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se

0002127-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010593 - BRAZ DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int

0001785-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010596 - MARIA CRISTINA BISPO DIAS (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 15.04.2016: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0002001-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010595 - GUSTAVO DO NASCIMENTO GRANGEIRO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 15.04.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0002128-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010621 - ROGERIO OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária

gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002126-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010636 - ACACIA TEODORO MASSARIA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002044-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010606 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES ABADE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002090-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010605 - JULIO CESAR SOARES (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER, SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002124-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010637 - MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002144-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010658 - LIDIA APARECIDA LOPES SOUZA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

d) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo correspondente à especialidade psiquiátrica requerida na exordial, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da perícia agendada.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002134-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010644 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS,

ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000186

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008746-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306010603 - ADEMIR DOMINGOS SANTIAGO FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos, etc.

Observo que as cópias dos processos administrativos anexadas aos autos, em 29/03/2016, não trazem documentos que comprovem a natureza acidentária do benefício, NB 542.571.359-9.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento do motivo da concessão, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a natureza acidentária do benefício NB 91/542.571.359-9, apresentando o documento comprobatório da concessão neste sentido.

Petição da parte autora de 04/04/2016: necessária se faz a verificação do competência do presente juízo. Ademais, a parte autora está em gozo de benefício concedido administrativamente, inexistindo urgência, no momento, para apreciação da tutela provisória.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento

0002967-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306010608 - IRANDI SANTANA (SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme emenda à inicial de 20/08/2015, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 16/04/2014.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o INSS não computou, para fins de carência, os recolhimentos como contribuinte individual, já que a consulta ao CNIS indica que os recolhimentos para as competências de 04/1999 a 10/1999 e de 11/1999 a 12/2004 ocorreram na mesma data, ou seja, em fevereiro de 2005.

Em se tratando-se de recolhimentos em atraso, sem a devida comprovação de atividade laboral contemporânea ao período, não é possível o cômputo para fins de carência.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar início de prova material e indicar as demais provas que pretende produzir a fim de comprovar o exercício de atividade laboral no período, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com a indicação da parte autora das provas a serem produzidas, proceda-se à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento ou inclua-se o processo em pauta-extra, conforme o que for requerido.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000187

DESPACHO JEF-5

0011959-62.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010604 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 21/08/2016 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 24/09/2014, 28/10/2014, 10/02/2015, 09/04/2015, 11/11/2015, 04/12/2015, 22/01/2016. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 23/02/2016, o réu ficou-se inerte.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da falecida autora, na qual consta que ela era casada e que deixava 05 filhos maiores de idade e um pré-morto.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação do viúvo JOSÉ TEODORO DA SILVA (CPF 629.519.808-25) e dos filhos ISRAEL TEODORO DA SILVA (185.471.818-57), ILDA TEODORO DA SILVA (CPF 146.169.658-54), IRANI TEODORO DOS SANTOS (156.360.908-89), ARMSTRONG TEODORO DA SILVA (CPF 161.096.178-14), DEBORA TEODORO CORREIA (CPF 256.070.798-56), nos exatos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Considerando que a intimação da determinação proferida em 25/06/2014 foi posterior ao óbito, renovo a intimação:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se

0002123-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010590 - JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:
 - a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 - b) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 - e) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0016088-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010497 - JOÃO JACINTO LUIS (SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA, SP321187 - RODRIGO MARIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 13/04/2016: inicialmente, proceda a serventia a inclusão do advogado peticionante no SISJEF. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os requerentes apresentarem certidão de óbito e de casamento, com a devida averbação do divórcio, devidamente atualizada, pois a petição sobreveio aos autos desacompanhada dos documentos.

Após, tomem conclusos para apreciação.
Intimem-se

0002137-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010640 - RENATA APARECIDA MONTEIRO LOPES (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na exordial e no comprovante de consumo de energia elétrica que a instruiu, e aquele que consta na fatura anexada à fl. 29 das provas, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que informe o seu efetivo domicílio.

2. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0002153-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010661 - JOAO MARTINS BRAGA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Com o cumprimento, providencie-se a marcação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0009226-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010496 - ROBERTO FERRARA JUNIOR (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002814-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010520 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007320-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010584 - AIMBERE FREITAS VEIGA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000548-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010575 - CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005782-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010549 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009465-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010515 - RAFAELA GIMENES DE LIMA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009199-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010519 - CLEONICE MOREIRA DE JESUS DA SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004703-58.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010553 - ANTONIO CARLOS LORENCONI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002250-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010562 - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002061-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010564 - ABILIO COSTA CAVALCANTE (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000940-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010571 - CLAUDIO APARECIDO PIMENTEL (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000174-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010577 - ELISON COSTA SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003345-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010560 - RAIMUNDO FERREIRA DA VITORIA (SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001046-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010570 - VERA LUCIA NAIR VENANCIO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009694-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010514 - PRISCILA MITIE YASUTAKI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006334-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010545 - JURANDI ALMEIDA ARCOVERDE (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008197-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010529 - VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007458-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010537 - STEPHANY GODINHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007426-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010539 - BENEDITO FRANCISCO ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006702-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010541 - DAMIAO FELIX DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006446-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010543 - CINTIA DE PAULA CASTRO ROCHA (SP314622 - HENRIQUE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0002074-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010563 - JOAO PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010263-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010510 - JEANE SANTOS ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003645-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010559 - PAULO FRANCISCO MISAEL (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000937-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010572 - CARLOS SOUZA DE MELO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002329-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010561 - JOSE OLIVEIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004071-66.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010558 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004667-50.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010554 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007664-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010532 - NAIR LOPES RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008970-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010521 - JOSE DOS SANTOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005239-15.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010551 - EDNALDO ALVES NUNES (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004582-74.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010555 - VICENTE DE PAULA MACHADO (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000797-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010573 - JULIANA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006617-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010542 - JOÃO DEIZEPE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007498-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010535 - HUMBERTO DA SILVA CHAGAS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0021793-30.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010500 - MARGARET BRITO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011240-70.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010502 - JOSE JACKSON DANTAS LOIOLA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010295-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010509 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006351-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010544 - MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008586-76.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010525 - MARIA IONEIDA DE CASTRO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008240-71.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010528 - SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010456-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010507 - ANA PAULA NOLLETO SILVA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008520-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010526 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007544-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010533 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008037-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010530 - ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0019704-95.2009.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010501 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA, SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0010482-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010505 - LUIZA SILVA PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008795-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010522 - EDUARDO DA CRUZ (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008651-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010524 - JOSE BATISTA DA CONCEICAO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004138-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010557 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000131-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010579 - EDSON TADEU RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004744-93.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010552 - EDSON DIAS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009432-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010516 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010694-15.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010503 - SILVANIO LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007247-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010540 - ANTONIA MARIA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001534-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010569 - GERALDA CAMILA DE SOUZA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004268-21.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010556 - ARLINDO DA SILVA MAGALHAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006078-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010546 - JOSE CICERO DA GAMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001578-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010568 - MARIA ANGELA GONCALVES ROQUE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007458-89.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010536 - MANOEL LINO DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009925-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010512 - LUZIA AMELIA DE MATTOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X WESLEY LEMES DOS SANTOS GABRIELLE LEMES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010137-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010511 - JOAO CICERO FONSECA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008476-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010527 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008758-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010523 - OTACILIO FRANCISCO SAMPAIO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009299-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010518 - MONICA SANTOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010475-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010506 - CLEONICE LOPES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009755-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010513 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NEVES (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007513-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010534 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000142-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010578 - ERALDO MARIANO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010308-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010508 - ANA PAULA DA SILVA

(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000180-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010576 - VANEUTON MARQUES DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001607-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010567 - EDIVALDO FERREIRA FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008026-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010531 - ONECINO DE JESUS SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005630-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010550 - CELIA BUENO DE OLIVEIRA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005802-77.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010548 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE - ESPOLIO (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA, SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0006073-09.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010547 - FRANCISCO SALES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006171-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009938 - GERSON FIGUEIREDO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 13/04/2016: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora cumpra decisão proferida em 08/01/2016, devendo encartar aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como declaração da empresa "GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA", contendo a descrição das atividades exercidas. É ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá trazer documentos que comprovem que estava em cirurgia na data da perícia, conforme informado na petição do arquivo 25.

Int

0002149-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010656 - RICARDO ARAUJO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o informado na procuração e documentos de folhas 22.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0018179-13.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010614 - MANOEL MESSIAS CANDIDO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a regularização do pedido de habilitação.

O autor, Manoel Messias Candido, faleceu em 17/09/2009. Na certidão de óbito anexada aos autos em 18/03/2016 há informação de que o "de cujus" deixava 08 (oito) filhos maiores de idade: Antonio, Edson, Cicero, Francisco, Maria Aparecida, Maria Valdinete, Maria Auxiliadora e Gicélia (arquivo 76 - 01/02/2016 e 03/03/2016)

Ausente, ainda, informação quanto ao estado civil do falecido autor. Diante disso, concedo aos requerentes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da certidão de nascimento/casamento do autor falecido, devidamente atualizada, e com a averbação de divórcio ou separação judicial, se o caso.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se

0009865-15.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010581 - THEREZA CORREA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 579/1706

CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Providenciemos os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS, tendo em vista que a certidão PIS/PASEP/FGTS anexada não cumpre tal finalidade.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0002129-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010622 - CRISTIANE REGINA DOS REIS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0000557-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010623 - LILIAN SOUZA NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A decisão de 10/03/2016 reputou preclusa a prova testemunhal para oitiva dos pais do falecido, uma vez que o ônus dos fatos constitutivos do direito incumbiam à parte autora. Mas a mesma decisão concedeu prazo de 10 dias para a autora informar o endereço de outros familiares do falecido que residem no Pará, a fim de que fosse expedida carta precatória para a oitiva.

Em 21/03/2016 a parte autora requereu dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, o qual foi deferido em 29/03/2016.

Agora, em 12/04/2016, afirma a parte autora que não está conseguindo localizar o endereço dos pais dos falecidos, tendo em vista que ficou sabendo que os mesmos estão residindo em outro Estado. Motivo pelo qual requereu a expedição de Ofício para Delegacia de Receita Federal, TRE, Saneago, CELG OI, Vivo, Claro, e Tim para que forneçam o endereço atual dos pais dos falecidos.

Indefiro a expedição de Ofício, pelos próprios fundamentos da decisão de 26/01/2016, qual seja, a preclusão da prova.

Mas, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os dados de outros familiares do falecido que residem no Pará, para expedição de carta precatória para oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos dados, caso não tenha endereço, proceda a Secretaria busca no Cnis, Webservice e Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004029-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001603 - FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000167-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002283 - ROSELI ADACHI MACHADO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressupostos processuais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0002771-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002374 - RENATO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora exiba PPP legível do período de 03/12/1998 a 13/03/2012. Em seguida, conclusos para fixação dos parâmetros

0003851-07.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002364 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 31/03/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 16/03/2016 optando por qual benefício pretende receber. Intime-se

0000489-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002377 - JOSIAS FERNANDES DA CUNHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito

0003072-86.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002381 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição de precatório com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000488-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002373 - ISMAEL NORMANDES LOPES GALVAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0003734-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002366 - PEDRO APARECIDO VIEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a manutenção do benefício concedido administrativamente e atualmente ativo com fulcro no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91 e declaro a inexigibilidade da obrigação com fundamento no artigo 535, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à APSADJ, dando ciência da presente decisão para adoção das providências cabíveis, e à Subsecretaria dos Feitos da

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para estorno e consequente cancelamento da requisição de pagamento RPV original n.º 2016000289R, expedida em favor de PEDRO APARECIDO VIEIRA.

Após a adoção das providências cabíveis, baixem-se os autos. Intimem-se

0004348-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002362 - NILCHSON ALVES FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a manutenção do benefício concedido administrativamente e atualmente ativo com fulcro no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91 e declaro a inexigibilidade da obrigação com fundamento no artigo 535, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à APSADJ dando ciência da presente decisão para adoção das providências cabíveis e à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para estorno e consequente cancelamento da requisição de pagamento RPV original n.º 20150002077R, expedida em favor de NILCHSON ALVES FERNANDES.

Após a adoção das providências cabíveis, baixem-se os autos. Intimem-se

0002456-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002343 - JOAO RUIZ (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Corrijo os valores indicados no termo anexado aos autos em 19/07/2012 para constar como atrasados R\$ 9.864,57 (NOVE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011.

Intimem-se

0002428-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002376 - ALVACIR JOSE PADOVAN (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o documento do anexo nº 2, página 17, encontra-se ilegível e tendo em vista que é imprescindível para julgamento do pedido, intime-se o autor para que exiba nova cópia no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos para apreciação

0002259-83.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002371 - VALMIR FIORAVANTI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de pagamento do total dos atrasados fixados na sentença por meio de requisição de pequeno valor, uma vez que excede o montante fixado na Tabela de Verificação de Limites RPV, devendo a Secretaria expedir o RPV com observância à renúncia ao valor excedente. Intimem-se

0000490-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002372 - AIRTON FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000383-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002435 - ELISABETH TEIXEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 09/05/2016, às 09:30 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0002016-17.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002434 - ANTONIO JOSE CONTINI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, b) carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende ver revisto ec) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças

de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0000396-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002436 - JOSE NILSON RIBEIRO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 09/05/2016, às 10:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, e na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 10/05/2016, às 10:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a serem realizadas nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, nos dias marcados para a realização das perícias, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0000371-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002432 - PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CAVALCANTE (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 15:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000380-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002431 - FRANCISCO JOSE SARAIVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000430-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002437 - NILZE MARIA LEITE (SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 06/05/2016, às 10:00 horas, em nome de CLEIDE REGINA DELGADO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

0000412-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002429 - COSMO RODRIGO COLOMBO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14:00h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000181-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002428 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 15:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação

0000382-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002433 - MARIA DAS GRACAS VERSORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 06/05/2016, às 10:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000054

DECISÃO JEF-7

0001317-82.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002654 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a tecnologia disponível para registrar os saques realizados em caixas eletrônicas e lotéricas, defiro a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

No mesmo sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/02/2006 p. 553).

É ônus da CEF provar que não foi a parte autora a pessoa que realizou os saques.

Observo que a própria CEF afirma que pode provar em contrário, por meio de testemunhas, conforme alegado na contestação.

Intime-se a CEF para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos

0001344-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002676 - PEDRO AVELAR (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Alberto Siqueira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 12/05/2016, às 16h00, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0005386-65.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002657 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE OURINHOS (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos, etc.

Insurge a parte autora contra o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de São Paulo, para pagamento da verba referente a condenação em honorários advocatícios fixados em sentença.

Observa-se que o acórdão proferido em 14/10/2015 apenas afastou a condenação por litigância de má-fé, não se manifestando quanto à condenação referente aos honorários.

Assim, intime-se a parte para que pague os honorários advocatícios fixados em sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se

0000777-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002255 - MARLI RONDAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a alegação do INSS, em sua petição anexada em 11/11/2015, de que os rendimentos do marido da parte autora são superiores a R\$ 1.000,00, assim como, os rendimentos do filho da parte autora são de R\$ 1.495,95, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Outrossim, intime-se o Sr. Perito Médico Judicial, a fim de que justifique se a incapacidade suportada pela parte autora é de longo prazo, ou seja, se sua duração total, já constatada ou estimada, é de no mínimo 02 (dois) anos.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000774-45.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002623 - MARIA DAS GRACAS LOPES DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005934-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002621 - JAIME SIQUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000975-03.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002626 - RUTE ALVES DA CRUZ (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001388-16.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002622 - PAULO HENRIQUE NELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0016010-29.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002620 - NILTON SERGIO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006459-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002624 - ANTONIO TITONELLI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002627 - JAIR PEREIRA DE SOUSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

(SP324025 - JOEL MARTINS DE PAIVA JUNIOR) MARIA MARTA MENDES DOS SANTOS (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) GUSTAVO MACIEL DA SILVA (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o MPF havia informado na petição de 02/07/2015 que pretendia se manifestar conclusivamente nestes autos, intime-se novamente o parquet para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo advertido que não haverá nova intimação para o mesmo fim caso deixe de apresentar sua manifestação.

P.R.I.C

0000449-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002350 - IVANILDA DE OLIVEIRA PIRES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de ausência ou perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, bem como de incapacidade preexistente à refiliação, podendo especificar e justificar provas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS para especificar e justificar provas sobre as mesmas questões, no mesmo prazo. Após, conclusos.

P.R.I.C

0001860-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002677 - PEDRO UZANA MENEGASSO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo em 11/06/2015, bem como o acórdão proferido em 03/12/2015, devolvam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, para encaminhamento à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se

0000100-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002707 - JOAO ANICETO DE LAIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas do autor, para o dia 28 de abril de 2016, às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho-PR.

Intimem-se

0000487-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002412 - ORLANDO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora desde a petição inicial alega a existência de doenças psiquiátricas, determino a realização de nova perícia, a ser realizada por profissional habilitado nessa área. Proceda-se ao necessário

0000840-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002605 - EDNILSON ROMAO DE FRANCA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC

62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001272-88.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002671 - JANDIRA GRACIANO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS anexados aos autos em 23/06/2015, homologo-os.

Expeça-se o competente RPV/Precatório nos valores apontados nos cálculos da autarquia.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se

0001267-56.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002678 - BENEDITO RICARDO LOPES (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308004936, de 26/05/2015, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando

da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001210-38.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002641 - JESUINA BARBOSA DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001214-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002640 - CARMEN SILVIA FILADELFO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000535-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002426 - ANSELMO CONSTANCIO DAVID (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a alegação do INSS, em sua petição anexada em 01/12/2015, de que a renda per capita da família é de R\$ 462,66, bem como de que a Sra. Joaquina Constância, genitora da parte autora, estaria recebendo pensão por morte, muito embora no laudo socioeconômico a assistente social tenha sido informada que a parte autora estaria ausente porque sua genitora teria falecido, tendo apenas entrevistado o irmão da parte autora, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá também se manifestar sobre a alegação do INSS de que o indeferimento do requerimento administrativo teria sido forçado, pois segundo a autarquia a parte autora teria deixado de comparecer à perícia médica administrativa, bem como deixado de cumprir exigências administrativas, comportamento que o INSS atribui à intenção de forçar o indeferimento administrativo para ajuizar a ação judicial objetivando a condenação da autarquia em verbas sucumbenciais.

Após, vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Finalmente, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005180-22.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002634 - JOSE ROQUE APARECIDO DE GODOI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) VILMARA APARECIDA CRISPIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE VAGNER DE GODOI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição retro, apresentada pela parte autora, intime-se o Senhor José Roque de Oliveira Godoi, para que junte aos autos documento hábil a comprovar a quitação dos valores junto aos co-autores Wagner Wagner de Godoi e Vilmara Aparecida Crispim, ou caso não realizada a quitação até o presente, documento com anuência dos co-autores, informando a forma e tempo de como será realizada a quitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se

0001130-40.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002593 - ILESIO DIAS MOREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Para os fins do disposto no artigo 507 do NCPC, providencie a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, cópia completa da petição inicial que instruiu os autos n.º 5146/2008, na Justiça Estadual.

Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int

0001085-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002669 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de 01/04/2016.

Intime-se a parte autora

0000370-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002602 - GENI DOS SANTOS BONFIM

(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/06/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000364-79.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002587 - CLAUDIA HELENA DE MEDEIROS (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0004873-34.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002653 - EDSON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Cumpra o autor, integralmente, os termos da decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo.

Intimem-se

0000809-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002642 - CECILIA DA CUNHA GOES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive em relação a proposta apresentada pelo INSS em 01/06/2010 e contraproposta da parte autora apresentada

em 15/06/210.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes

0002312-27.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002679 - MARIA NEIDE FERNANDES FOGACA (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308005854, de 24/06/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Maria Dirce Padredi Alves, OAB/SP 254.692, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0000075-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002266 - HELOISA HELENA CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que ela já é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que seria inacumulável com o benefício por incapacidade.

Também deverá se amfistar sobre a alegação do INSS de que a parte autora continua trabalhando para a Santa Casa de Misericórdia de Avaré, segundo informações do CNIS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 71 e 72 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou

b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0000371-71.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002612 - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS ZANELLA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000372-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002613 - ALICE GONCALVES DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000970-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002663 - ALDA CELIA MARTINS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a manifestação da Autarquia-ré, anexada 19/02/2016, intime-se o Sr. Perito Médico Judicial, a fim de que, com fundamento no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93 (Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), ratifique ou retifique, com base na documentação anexada pela parte autora, suas conclusões.

Com a manifestação do Sr. Perito Médico Judicial, conceda-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, conceda-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Finalmente, venham-me os autos conclusos.

0005380-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002699 - JOSE LUIZ DO REGO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, observo que não foi anexada a cópia do procedimento administrativo, tornando-se inviável a verificação precisa dos períodos incontroversos e a delimitação dos períodos controvertidos.

Além disso, alega o INSS existir rasuras na CTPS do autor (fls. 21 da inicial), não visualizáveis em cópia.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14 horas, onde será inspecionada judicialmente a CTPS do autor.

Oficie-se, solicitando a cópia do procedimento administrativo.

Int

0000154-67.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002660 - TEREZINHA RODRIGUES FERNANDES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Ciência a parte autora do ofício anexado pelo INSS em 12/04/2016.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001188-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002606 - FRANCISCO DE ARAUJO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000078-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002597 - SERGIO ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001050-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002596 - IVANI APARECIDA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000778-58.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002652 - EUNICE PEREIRA DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

A parte autora, representada por sua irmã e agora curadora Sra. Adriana Pereira de Moraes, CPF nº 401.867.408-24, por meio de petição anexada aos autos em 26/01/2016, postula a liberação de valores depositados em juízo decorrentes do reconhecimento ao direito de BPC/LOAS.

A requerente, primeiramente, requer que a representação da autora, atualmente exercida por seu esposo Sr. Lazaro de Moraes, seja transferida a sua pessoa, tendo em vista a certidão de interdição extraída dos autos do processo de interdição nº 0002385-98.2014.8.26.0140, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chavantes-SP, datada de 23/11/2015.

Viável a decisão imediata da questão que há muito se arrasta, haja vista que o processo e a sentença são do ano de 2008, não tendo sido interposto recurso.

A autora é deficiente mental e conforme emerge claramente do laudo social acostado aos autos quando da instrução do pedido de BPC/LOAS, apresenta uma situação de vulnerabilidade social.

Conforme laudo sócio-econômico da época, compõe o núcleo familiar a própria autora Sra. Eunice Pereira de Moraes e seu esposo Sr. Lazaro de Moraes, com 67 anos de idade.

Assim, a dificuldade financeira para sustento da requerente emerge da dificuldade inerente a formação do grupo familiar, de onde avultam um esposo já idoso, hoje com 75 anos e a autora, com graves problemas de saúde, necessitando de cuidados constantes. A necessidade vem da própria condição socioeconômica da família, sendo inviável exigir para o saque o advento de despesa extraordinária.

Não há como ficar o dinheiro depositado eternamente em conta vinculada ao feito. A verba já está depositada em conta bancária a ordem deste Juízo a aproximadamente 08 (oito) anos, sem que se tenha realizado o levantamento. Deixar a verba parada, quando pode ter muita valia para a promoção da dignidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social é certamente contraproducente.

Enfim, interpretação diversa seria contra o acesso à justiça e à promoção da dignidade do próprio deficiente, que ficaria desamparado do apoio financeiro a que faz jus e necessita. Privar o deficiente do acesso ao dinheiro que faz jus conforme sentença ainda do ano de 2008, deixando a quantia parada sub judice, certamente é contraproducente para assegurar a qualidade de vida ao ser humano, acabando por no plano prático representar na negativa aos atrasados já reconhecidos como devidos e depositados judicialmente, não interessando ao réu - que já adimpliu a obrigação - e nem a ninguém a permanência indefinida da quantia sem o respectivo saque.

Por isso, defiro o cadastramento da irmã da autora, Sra. Adriana Pereira de Moraes, CPF nº 311.840.258-00, como sua representante nestes autos em substituição ao seu esposo Sr. Lazaro de Moraes, bem como a liberação dos valores depositados em juízo em nome de EUNICE PEREIRA DE MORAES, CPF nº 401.867.408-24, a sua irmã e representante legal, Sra. Adriana Pereira de Moraes, CPF nº 311.840.258-00.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável para atualização dos cadastros.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na Agência 3110, PAB Juizado Especial Federal de Avaré, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima, decorrido prazo legal, retornem os autos conclusos para lançamento de sentença extintiva de execução.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0004065-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002550 - BENEDITA DA SILVA NERES (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado nos autos.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se

0000817-45.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002664 - RUBENS GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, sobre as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 10/03/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos

0000368-19.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002588 - ELIZETE GONCALVES MARQUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/07/2016, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos

autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002382-44.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002650 - MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002076-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002630 - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001009-12.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002638 - MARCIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005168-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002629 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000600-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002631 - NILSE ROSA CISTERNA DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000380-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002632 - CLEIDE MARIA SOARES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002041-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002636 - ADEMIR PEREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000005-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002639 - CINIRA DA SILVA TESTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001837-71.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002637 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002922-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002649 - MARIA CONCEICAO MARCOLINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000126-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002633 - MARIA NAZARE PEREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005877-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002635 - MARIA ZANDONA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002256-91.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002651 - DIRCE APARECIDA FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006766-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002628 - MARIA FILOMENA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001256-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002599 - SANTINA PIRES RODRIGUES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 -

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0002314-94.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002665 - W. J. B. SANTOS - ME (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Tendo em vista as inúmeras intimações sem cumprimento pela Caixa Econômica Federal - PAB Juizado Especial Federal de Avaré - SP, intime-se, derradeiramente, a Caixa Econômica Federal para cumprimento dos termos da decisão nº 6308004680, de 14/05/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a ser imputado ao funcionário que der causa. Servirá esta, também como mandado.

Cumpra-se

0005681-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002658 - SELMA HELENA RAYMUNDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Decisão nº 6308001817, de 10/03/2016.

Aguarde-se o seu cumprimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos

0000691-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002429 - BRUNA CAMILA QUEIROZ LIMA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a alegação do INSS, em sua petição anexada em 11/12/2015, de que a remuneração do esposo da parte autora é de cerca de R\$ 2.236,57 ao mês, conforme extrato do CNIS que apresentou em anexo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MPF para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0001609-67.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002625 - BEATRIZ BENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0000469-90.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002411 - ENZO FLORENTINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a alegação do INSS de que o Sr. Joel Florencio está empregado e seu último salário de contribuição foi no valor de R\$ 1.106,64, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000245-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002355 - JANDIRA DO CARMO MORAIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a alegação do INSS quanto ao valor da renda familiar da autora ser da ordem de R\$ 2.426,00, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. Após, vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Finalmente, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000055

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo presente dou ciência às partes do parecer contábil complementar e dos respectivos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001288-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000736 - PRISCILA MAURISA SILVA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000411-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000735 - MARGARIDA DA SILVA VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal

0000983-77.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000764 - HELIO SUMIO NOGAMI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

0002357-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000765 - NOE BRUDER (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0001258-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000734 - ROSA MARTINS DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0000553-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000729 - RITA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000617-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000730 - JOSE CARLOS MARIANO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

FIM.

0000676-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000738 - ERCILIO CEZARIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestação final

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000709-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000739 - APARECIDO PEREIRA (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA)

0001403-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000744 - LUIZ CLAUDIO MORAES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001378-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000760 - RUTE FERREIRA DE BARROS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001305-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000757 - VANISE MARIA VALLEJO FAGUNDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000047-81.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000747 - IRINEU DE SOUZA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000043-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000746 - SILVIA MARIA PEREIRA CARVALHO DE MELLO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001323-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000742 - MARCO ANTONIO MODESTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000064-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000748 - ED CARLOS PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000011-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000745 - GLEICE FEITOSA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001265-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000741 - JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE (SP334277 - RALF CONDE)

0001300-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000756 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0001351-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000758 - DINORA BARBOSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000091-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000751 - MIGUEL JACINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000090-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000743 - BENEDITA FORTUNATA ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001402-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000762 - JOAO ANTONIO CARVALHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001299-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000740 - SUELI VENANCIO DE JESUS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000076-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000749 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

0000884-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000753 - MARIA ELISABETE BACCHI DE PAULA ASSIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/630800056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000552-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002611 - NAIDE APARECIDA MIGUEL (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por NAIDE APARECIDA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 11/05/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 30/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 07/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000552-09.2015.4.03.6308

AUTOR: NAIDE APARECIDA MIGUEL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06268789857

NOME DA MÃE: MARIA LEONEL MIGUEL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: WALDEMAR LOPES PERES, 640 - - PARAISO

AVARE/SP - CEP 18702590

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 08/05/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 788,00 (evolução da RMI calculada no Auxílio-Doença NB 605.416.525-2 conforme cálculos de evolução e Valor Mens. Reajustada - MR constante no sistema PLENUS da DATAPREV, elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,00

DIB: 01/05/2015 (dia seguinte à cessação do do Auxílio-Doença NB 605.416.525-2, pois embora o acordo mencione a data de 30/04/2015, o benefício foi pago até 30/04/2015 conforme HISCREWEB)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

DCB: 26/05/2016 (seis meses após a realização da perícia, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.627,01 (80% do valor apurado: R\$ 9.533,77 no período de 01/05/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0001203-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002615 - MARIA CECILIA ROSA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por MARIA CECILIA ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 06/10/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 30/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 06/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001203-41.2015.4.03.6308

AUTOR: MARIA CECILIA ROSA PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19746190873

NOME DA MÃE: OLIVIA BENEDITA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS ROSAS, 63 - CX63 - CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 724,00 (evolução da RMI calculada no último Auxílio-Doença: NB 611.495.029-5)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,00

DIB: 15/09/2015 (DER referente ao NB 611.839.392-7, conforme o acordo)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

DCB: 22/06/2016 (cessando o benefício, independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 4.042,80 (80% do valor apurado: R\$ 5.053,51 no período de 15/09/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0000988-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002609 - DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 14/08/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 28/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 06/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000988-65.2015.4.03.6308

AUTOR: DARCIANA MARTINS DE ARAUJO MENDES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 35021649833

NOME DA MÃE: ROSANA MARTINS DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ARGENTINA VIANA, 730 - - PAINEIRAS

AVARE/SP - CEP 18700020

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 14/08/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 791,12 (RMI original calculada no NB 610.648.302-0, conforme sistema PLNEUS da DATAPREV)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 791,12

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,35

DIB: 01/01/2015 (DIB original do NB 610.648.302-0, conforme sistema PLENUS da DATAPREV e nos termos do acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 02/07/2015 (dia imediato ao da cessação do

Auxílio-Doença NB 610.648.302-0, conforme sistema PLENUS da DATAPREV e conforme último pagamento no sistema HISCREWEB, também da DATAPREV)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

DCB: 03/05/2016 (seis meses após a realização da perícia médica, cessando o benefício, independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 5.859,67 (80% do valor apurado: R\$ 7.324,59 no período de 02/07/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0000930-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002610 - ROBERTO CARLOS SILVA (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ROBERTO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 01/09/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 01/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 07/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000930-62.2015.4.03.6308

AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA

ASSUNTO : 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 599/1706

CPF: 06268808827
NOME DA MÃE: JUDITH TAVARES DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:12213012581
ENDEREÇO: R JOSE CONSTANCIO, 292 - - PARQUE SANTA ELIZAB
AVARE/SP - CEP 18701630

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2015
DATA DA CITAÇÃO: 14/09/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.005,86 (RMI original calculada no NB 608.549.259-0, conforme sistema PLENUS da DATAPREV)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 1.029,49 (Valor Mens. Reajustada - MR, conforme sistema PLENUS da DATAPREV)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 1.145,61

DIB: 02/07/2014 (DIB original do NB 608.549.259-0, conforme sistema PLENUS da DATAPREV e nos termos do acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 01/05/2015 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 608.549.259-0, conforme último pagamento no sistema HISCREWEB da DATAPREV, vez que embora conste no sistema PLENUS da DATAPREV a cessação do benefício em 13/05/2015, no HISCREWEB consta que o mesmo foi pago até 30/04/2015)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

DCB: 02/02/2017 (1 ano após a perícia médica, cessando o benefício, independentemente de perícia médica realizada pelo INSS, salvo no caso da parte autora requerer na Agência do INSS, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data da cessação do benefício, a prorrogação do mesmo, por entender que ainda se encontra incapaz, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 9.913,35 (80% do valor apurado: R\$ 12.391,69 no período de 02/07/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até março/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0001068-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002618 - MARIA INEZ DOS SANTOS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, na data de 25/01/2016, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (considerando as funções de trabalhadora rural).

Assim, apesar da parte autora, com 52 anos na data da perícia médica, possuir as seguintes enfermidades: Artrose de coluna vertebral + discopatias. M479. M519. Artrose de ombro. M758., não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Confira-se:

As patologias de natureza ortopédica que a autora apresenta em coluna vertebral, ombro direito e joelhos são próprias da faixa etária e não atingiram nível de gravidade tal que a tornem incapacitada para realizar as tarefas relacionadas à agricultura familiar, mesmo porque tratamentos medicamentoso e fisioterápico controlam os sintomas.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002658-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002704 - WALDEMAR SOLDERA (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor requereu a desistência da ação, mas o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia da parte autora, não havendo consenso neste sentido.

Assim, passo a proferir sentença de mérito, em consonância com atual entendimento do E. STJ, que veda, nesses casos, a prolação de sentença terminativa.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera

oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/01/1972 a 30/09/1983, em que o autor alega ter trabalhado lavoura sem registro em CTPS.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1979, constando a profissão de lavrador (fls. 11 da inicial); b) certidão expedida pelo CRI de Taquarituba, noticiando a transcrição de imóvel rural de 136,2102 has, em nome do pai do autor, relatando fato jurídico ocorrido em 1973 (fls. 16 da inicial); c) Certificado de dispensa de incorporação, expedido em 02/06/1977, constando a profissão do autor como agricultor (fls. 18 da inicial); d) título eleitoral em nome do autor, constando a profissão de lavrador, expedido em 1982; e e) Contrato Social da empresa Cerâmica São Pedro Ltda e alterações, tendo como sócio o pai do autor, firmado em 1972 (fls. 20/29).

No caso em exame, malgrado tenha constado em vários documentos do autor a profissão de lavrador, pela cópia do contrato social de sociedade empresária e seguintes alterações (fls. 20/29), pode-se constatar que ele e seu pai sempre foram empresários, sócios de empresa no ramo de cerâmica, localizada em área rural.

Pelo que se comprovou, o autor não trabalhava em regime de economia familiar. Ademais, pelo que consta, o pai do autor não era seu

empregador, mas sim seu sócio no negócio. Tanto que formalizou seu ingresso na sociedade em 03/10/1983 (fls. 30/33). Logo, a situação do autor configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra “F”, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a propriedade rural do pai do autor detinha natureza empresarial, de modo que não se insere na categoria de regime de economia familiar prevista no § 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios.

Como empresário, deveria comprovar o recolhimento de contribuições na forma do disposto no art. 12, V, letra “F”, da Lei 8.212/91. De fato, tal proceder não pode obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurado especial ou empregado rural. À vista dessas considerações, o período informado na inicial não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001852-40.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002703 - JANAINA GONCALVES ROCHOTZKI (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP (SP113218 - EDSON DIAS LOPES, SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR, SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Diz a parte autora, na inicial, que: a) efetuou a sua inscrição no Programa “Minha Casa Minha Vida”, oferecido pela Caixa Econômica Federal, conjuntamente com a Prefeitura Municipal; b) acompanhou através do jornal Semanário da Prefeitura de Avaré a realização do sorteio e, para sua felicidade, foi contemplada; c) para sua surpresa, foi incluída na lista de incompatíveis, ao argumento de que recebia renda mensal superior a R\$ R\$1.600,00; d) pleiteia, ao final, a condenação das rés, a fim de que estas apresentem as suas incompatibilidades para ser efetivada no referido programa, com a consequente efetivação do financiamento e respectiva entrega do imóvel.

As rés foram citadas e apresentaram contestações, aduzindo, em síntese, renda incompatível da família da autora, superior a R\$ 1.600,00 mensais.

É um breve relato. Passo ao julgamento.

De início, importante ressaltar que, conforme já noticiado neste juízo em outras ações, todas as unidades residenciais colocadas à venda, na época, foram alienadas, não sendo possível disponibilizar à parte autora, em caso de procedência do pedido, outra unidade residencial. Assim, em caso de procedência do pedido, não havendo possibilidade de se contemplar a parte autora com uma unidade residencial, eventual obrigação de fazer deverá ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 247 do Código Civil.

Pois bem

Para que haja o dever de indenizar as perdas e danos, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos, há que verificar se a conduta das rés em retirar o nome da autora dos cadastros de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida deverá gerar direito à indenização por perdas e danos.

Neste ponto, dispõe os arts. 186 e 187 do CPC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A autora comprovou nos autos, estar inscrita no Programa Habitacional citado na inicial, previsto na Lei 11.977/2011.

Também foi anexado aos autos ofício da CEF dirigido à autora, informando a incompatibilidade da renda familiar, superior a R\$ 1.600,00 mensais.

Ocorre que, analisando as cópias do CadÚnico anexadas em 18/02/2016, pode-se constatar que a própria autora informou possuir renda mensal, juntamente com seu companheiro, no valor total de R\$ 1.648,00, sendo a dela no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e do companheiro, no valor de R\$ 1.248,00 (um mil duzentos e quarenta e oito reais) mensais (fls. 7, 25, 45 e 57).

Neste ponto, dispõe o art. 6º-A da Lei nº 11.977/2011 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida), que “As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (...)”.

Regulamentando o caput do art. 6º-A citado acima, o art. 8º, do Decreto nº 7.499/2011, trouxe a seguinte redação, em agosto de 2012: “As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (...)”.

Ressalte-se que foi a própria autora quem informou ao CadÚnico a renda mensal familiar no valor de R\$ 1.648,00, em 23/01/2013 (documentos anexados em 18/02/2016), superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Desta forma, por encontrar óbice na lei, a autora não pode ser contemplada no programa em testilha, sendo o caso de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000258-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002607 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o(a) demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico anexado em 08/09/2015 que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que, no momento, não há incapacidade laborativa ou para a vida civil.”

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial. Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Além disso, como bem informou a parte autora (evento n.º 47), foi-lhe concedido um benefício de pensão por morte, que não pode ser cumulado com o benefício aqui requerido.

Logo, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000236-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002616 - CLAUDENIR MARCELINO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLAUDENIR MARCELINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas na via administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 17/01/1986 a 24/08/1987, de 01/09/1987 a 12/07/1988, de 19/07/1988 a 23/09/1991 e de 25/10/1991 a 19/01/2012 (data da propositura da ação). Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo

quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

De outra parte, é necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas

serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso em exame, para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos cópia dos formulários PPP (fls. 15/21 da inicial e 04/10 do PA anexado em 11/02/2016).

A atividade de mecânico não consta dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Os formulários citados acima informam a exposição a óleo, graxa e ruído variável. Dos agentes agressivos à saúde elencados nos formulários, o óleo mineral encontra correspondência nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mas somente para as atividades que envolvem extração, produção e utilização contínua. Não é o caso da atividade de mecânico de automóveis. A graxa não encontra correspondência nos referidos decretos.

Logo, em relação ao óleo e a graxa, não restou comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde apta a permitir a especialidade da atividade.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.”

(TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei.

Em relação ao ruído variável de 83 a 90 dB(A), pode-se constatar que o formulários PPP de fls. 09/10 do PA sequer possui a data de sua expedição. Além disso, o profissional responsável pelos registros ambientais, José Clóvis Deliberador do Valle, não consta nos cadastros de Conselho de Classe como Engenheiro ou Médico do Trabalho. Pelo que consta em seu cadastro no CNIS, trata-se de profissional técnico em segurança do trabalho, sem atribuições para tais aferições.

Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Neste caso, é fato notório que o formulário PPP de fls. 09/10 do PA foi redigido sem qualquer embasamento em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando tratar-se de prova frágil, não aproveitável no âmbito deste juízo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000438-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002647 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/06/1973 a 01/02/1978; de 02/05/1994 a 06/08/1996; e de 01/12/1997 a 07/06/2000.

O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando como tempo de serviço/contribuição, o total de 36 anos, 1 mês e 25 dias.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada

pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso dos autos, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, nos períodos já mencionados acima.

As atividades de ajudante de fundição e moldador constam do rol do Decreto 53.831/64, no código 2.5.2. Neste ponto, os formulários e laudos técnicos de fls. 21 e 51/59 do documento anexado em 31/07/2015, são documentos hábeis à inclusão do autor no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64, nos referidos períodos, até 05/03/1997.

Em relação à atividade desenvolvida após 06/03/1997, cujo formulário e laudo técnico foram acostados a fls. 63/65 do documento anexado em 31/07/2015, relatando exposição a ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, também deve ser computada como atividade especial. Conforme fundamentado acima, de 06/03/1997 a 17/11/2003, somente a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB era considerada especial, e a partir de 18/11/2003, somente a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB. Assim, a atividade do autor, sujeita a ruído de 92 dB(A), exercida no período de 01/12/1997 a 07/06/2000, também deve ser reconhecida como atividade especial. Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor passou a contar com 39 anos, 11 meses e 6 dias de serviço/contribuição da DER, que deverão instruir novo cálculo da RMI do benefício da parte autora, consoante a seguinte contagem:

Todavia, não há notícias de pedido de revisão administrativa neste sentido, uma vez que o pedido de fls. 49 do PA IV, anexado em 07/08/2015, refere-se apenas ao período rural, de modo que o pagamento das parcelas atrasadas deverá ser calculado somente a partir da citação (09/04/2012).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando os períodos calculados acima.

Os períodos de 01/06/1973 a 01/02/1978; de 02/05/1994 a 06/08/1996; e de 01/12/1997 a 07/06/2000, deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão na renda mensal do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas (diferença), desde a data da citação (09/04/2012), com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0005498-67.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002705 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 23/01/2015, que a parte autora é portadora de Neoplasia de língua (CID 10 C 04) e de Esôfago (CID 10 C15), com metástase pulmonar, a qual gera incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de forma total e permanente, com prazo de convalescência de no mínimo 02 (dois) anos.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge, portanto, que a parte autora, considerando o enunciado legal disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, pode ser considerada deficiente.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social apurou-se que grupo familiar é composto apenas pelo autor, desempregado, sobrevivendo com a venda de uma caixa

de limões por semana, pela módica quantia de R\$ 30,00. Além disso, o autor recebe ajuda de sua irmã que reside fora, com mantimentos, luz, gás, medicamentos que somam um total de R\$ 555,00, sendo estes gastos mensais.

O autor reside em imóvel próprio, com as seguintes características:

Assim, considerando a renda mensal auferida pelo autor (cento e vinte reais mensais), a composição do núcleo familiar (somente o autor); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

O caso, por conseguinte, é de procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, a partir da DER, ou seja, em 01/10/2014 (fl. 16 da petição inicial), no valor de um salário mínimo.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000972-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002601 - SUELI APARECIDA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não há demonstração nos autos de que se trata de acidente de trabalho; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 14/12/2015, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 50 anos na data da

elaboração do laudo pericial, para a realização de sua atividade laborativa de “faxina”, por ser portadora das seguintes enfermidades: Artrose de joelhos. M170.

Confira-se:

A autora trouxe à perícia relatório recente do médico cardiologista, de 05/11/2015, informando que a mesma está em tratamento de hipertensão arterial grave e não tem condições de trabalhar até esclarecimento de quadro clínico; diante disso concluímos que a requerente está incapacitada de maneira total para a atividades habituais por 6 meses, devendo realizar o tratamento adequado e retornar a perícia com médico cardiologista ao fim desse prazo.

Assim, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De outro giro, analisando a documentação colacionada, especialmente a consulta ao CNIS, acostada à fl. 06 do Processo Administrativo, anexado em 13/10/2015, verifica-se que:

De outro giro, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DII), manifestou-se no seguinte sentido: “A partir do relatório do médico cardiologista, de 05/11/2015”.

Assim, na data de início da incapacidade, ou seja, 05/11/2015, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na medida em que possui contrato de trabalho em aberto, com data de início, a partir de 01/10/2014, constando como data de última remuneração, 05/2015.

De outro giro, não deve prevalecer a argumentação apresentada pela autarquia-ré, em sua petição anexada em 11/02/2016, uma vez configurado o interesse da agir da parte autora, ante a resistência na concessão de seu pedido. Ainda, nesse sentido, o art. 493 do CPC tem plena aplicação, não se tratando de modificação da causa de pedir, e sim de fato superveniente à propositura da ação.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com data de início do benefício (DIB) na data de prolação dessa sentença, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado na data de início do benefício (DIB).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001046-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002661 - JOSE LEME (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao

limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 18/01/2016, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 64 anos na data de realização da perícia, para a realização de sua atividade laborativa de Pedreiro, por ser portadora das seguintes enfermidades: Artrose de coluna e discopatias. M479. M519.

Confira-se:

Considerando-se que o autor tem 64 anos, e radiografias recentes mostram artrose avançada no segmento L5 S1 com discopatia notável nesse nível, confirmando as queixas e achados clínicos dos exames físico, concluímos que o requerente não reúne condições de realizar serviços de natureza pesada; assim sendo, está incapacitado, de maneira total e permanente para a atividade habitual de pedreiro.

Ainda, o Sr. Perito Médico Judicial conclui que não há possibilidade da parte autora ser reabilitada para outra função laborativa. Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De outro giro, analisando a documentação juntada aos autos, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa acostada às fls. 07/09 do procedimento administrativo, anexado em 21/10/2015, verifica-se que:

Nesse sentido, tem-se ainda, conforme fl. 12, da CTPS, anexada aos documentos que instruem a petição inicial, que:

Finalmente, pesquisa junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada em 12/04/2016, demonstra a habilitação da parte autora para recebimento do Seguro-Desemprego.

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DII), manifestou-se no sentido de que esta se deu “a partir dessa perícia - 18/01/2016”.

Desse modo, considerando que a parte autora celebrou contratos de trabalho, entre os períodos de 03/01/2011 a 22/02/2013 e 19/11/2013 a 21/09/2014, tendo, ao final da rescisão do último contrato de trabalho, recebido parcelas de seguro desemprego, demonstrando o desemprego involuntário, nos termos do art. 15, inciso II e §§ 2º e 4º da Lei nº 8213/91, conclui-se que na data de início da incapacidade, ou seja, 18/01/2016, apresentava qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado de aposentadoria por invalidez, visto que cumpriu os requisitos legais necessários pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da citação, ou seja, em 24/08/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e §2º, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001004-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002589 - PAULO CESAR TIBURCIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não há demonstração nos autos de que se trata de acidente de trabalho; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 24/11/2015, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 44 anos na data da elaboração do laudo pericial, para a realização de sua atividade laborativa de serviços gerais, por ser portadora das seguintes enfermidades: HÉRNIA UMBILICAL C.I.D. K-42. HIPERTENSÃO ARTERIAL C.I.D. I-10. LOMBALGIA C.I.D. M-54.4. Confira-se:

O AUTOR É PORTADOR DE HÉRNIA UMBILICAL VOLUMOSA, APRESENTA OBESIDADE, TEM LIMITAÇÕES DE MOVIMENTOS ARTICULARES, PROVENIENTE DE PROVÁVEL OSTEO ARTROSE DE COLUNA LOMBAR. ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO, TENDO SIDO SOLICITADO TOMOGRAFIA DE COLUNA LOMBAR E INDICADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA HÉRNIA UMBILICAL. SUGIRO AFASTAMENTO POR 01 ANO PARA QUE POSSA REALIZAR OS EXAMES SOLICITADOS, BEM COMO A CORREÇÃO CIRÚRGICA DA HÉRNIA UMBILICAL QUE MUITO O ATRAPALHA.

Assim, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. De outro giro, analisando a documentação colacionada, especialmente a consulta ao CNIS, acostada à fl. 06 do Processo Administrativo, anexado em 09/10/2015, verifica-se que:

De outro giro, o Sr. Médico Perito Judicial, quanto à data de início da incapacidade (DII), manifestou-se no seguinte sentido: “Desde agora”.

Desse modo, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 24/11/2015.

Assim, na data de início da incapacidade, ou seja, 24/11/2015, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado, na medida em que os seus últimos contratos de trabalho foram celebrados durante os seguintes períodos: 17/06/2013 a 23/02/2014; 23/06/2014 a 20/09/2014; 01/10/2014 a 30/10/2014; 17/11/2014 a 28/11/2014 e 05/01/2015 a 01/2015. Além disso, gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 07/04/2015 a 03/06/2015.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com data de início do benefício na data da citação, ou seja, em 17/08/2015, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000082-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002583 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/03/1975 a 19/03/1977; de 01/08/1977 a 05/02/1981; de 28/09/1983 a 10/11/1986; de 11/11/1986 a 31/07/1996; de 24/09/1996 a 02/06/1998; e de 06/01/1999 a 10/09/2013.

O INSS reconheceu ao autor 16 anos, 4 meses e 14 dias de serviço/contribuição.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo

quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas

serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, nos períodos já mencionados acima.

As atividades de ajudante e operador de máquinas rodoviárias, sem a indicação de agente agressivo em formulário próprio, não constam dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, os períodos de 01/08/1977 a 05/02/1981 e de 11/11/1986 a 31/07/1996 devem ser reconhecidos apenas como atividade comum, pelas razões a seguir expostas.

Segundo o princípio da automaticidade, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para o RGPS é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Além disso, inúmeros períodos mais antigos não constam do CNIS, especialmente os anteriores a 1980, de modo que o autor também não pode ser responsabilizado pelas falhas operacionais do sistema do INSS na época.

Por outro lado, também não há razões jurídicas para o não reconhecimento da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo DER (Departamento de Estradas de Rodagem) de fls. 21 do primeiro PA anexado em 09/06/2015.

Como bem disciplina o caput do art. 94 da Lei 8.213/91, “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Assim, tanto a CTPS do autor de fls. 8 como a CTS de fls. 21, ambos do primeiro PA anexado em 09/06/2015, são documentos hábeis para comprovar o tempo de serviço nos períodos neles contidos.

A atividade de auxiliar de soldador (CTPS de fls. 8 do primeiro PA), exposta aos mesmos agentes agressivos da atividade de soldador, consta no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64, de modo que o período de 01/03/1975 a 19/05/1977 deve ser reconhecido como atividade especial.

Em relação à atividade soldador exercida antes de 28/04/1995, trago à colação o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELA TNU E EM CONFORMIDADE COM OS ACÓRDÃOS VALIDAMENTE TRAZIDOS COMO PARADIGMA. PARTE NÃO CONHECIDA POR IMPLICAR REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL

PROVIMENTO NESSA PARTE. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para determinar a averbação do período comum de 28.11.78 a 11.12.78. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido que manteve a sentença encontra-se em contrariedade à Jurisprudência. Anexou os seguintes acórdãos como paradigma: (a) processo 927310520044013 da Turma Recursal da Bahia; (b) REsp nº 753.041/SP; (c) REsp nº 735.174/SP; (d) REsp

nº 436.661/SC; (e) processo nº 2003.61.84.008797-6 da Segunda Turma Recursal de São Paulo. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os acórdãos das Turmas Recursais aqui apresentados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial para o conhecimento do Incidente na Turma Nacional de Uniformização. A primeira pela Questão de Ordem nº 03 desta Casa. Note-se que a sequência de numeração do processo já indica que falta algum algarismo. Não há meio de se verificar a autenticidade do julgado nos sites oficiais. O último acórdão cuida de Turma Recursal da mesma Região. 5. Com relação aos julgados do STJ, verifico que a alegada divergência cinge-se a dois pontos: desnecessidade de laudo para a comprovação de atividade até a Lei nº 9.528/97 e nível de ruído. 6. Assiste razão ao Autor no tocante a período em que laborou como “soldador”, atividade prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já me manifestei no PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003, Representativo de Controvérsia (julgado em 11.09.2014), que “Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).” 7. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto, analisou os formulários SB 40, PPP e laudo para chegar à conclusão de que não houve “exposição efetiva do autor a agentes agressivos”. Note-se que documentos desnecessários foram utilizados para o não reconhecimento da atividade que por presunção legal (anteriores à Lei nº 9.032/95) é considerado especial. Este Colegiado já se manifestou no sentido de se desconsiderar o laudo, posto que dispensável para a comprovação do labor na época: “PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. CASO EM QUE, APESAR DE CONSTAR DOS AUTOS O FORMULÁRIO EMITIDO PELA EMPRESA E SER DISPENSÁVEL O LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTROVERTIDO, FOI ESTE UTILIZADO PARA NEGAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3 - Assim sendo, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, pode ser enquadrada a atividade especial com base nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto quando ao ruído. (...) Na verdade, o desprovemento do recurso do autor foi motivado ao argumento de que, embora o formulário consigne a exposição às radiações produzidas pelo trabalho com solda elétrica e oxiacetileno (item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79), de forma habitual e permanente, a prova técnica (laudo técnico levantamento ambiental), apresentada por este, seria omissa ao não apontar o uso deste equipamento, levando à conclusão, “até mesmo pelas características da própria profissão, de que sua utilização era inexistente ou apenas eventual”. (...)” (PEDILEF 200472950060902, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 22/02/2006). 8. Com relação ao ruído, consta da decisão hostilizada que no SB40 informou exposição a ruído de 90,2 dB (ou seja, acima do limite legal), e não olvido do teor da Súmula nº 9 da TNU. Entretanto, o decisum deixou de considerar a especialidade por outros motivos (análise do caso concreto), e a desconstituição dessa fundamentação passa necessariamente pelo crivo da reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e nessa parte parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79; (ii) retorno dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a adequação à luz do entendimento desta Turma Nacional. (TNU - PEDILEF 0035759-08.2006.403.6301- Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE- DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Grifei.

Já em relação à atividade de trabalhador braçal, constante na CTPS de fls. 9 do primeiro PA, exercida para o Departamento de Estradas de Rodagem no período de 28/09/1983 a 10/11/1986, consta no formulário PPP de fls. 24 do PA I que tal atividade esteve exposta a ruído de 94 dB(A) e calor de 32,7 IBUTG, ambos os níveis aferidos em patamar agressivo à saúde (veja-se NR 15, quadro n.º 1, para o agente calor).

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, o PPP de fls. 38/39 da inicial foi subscrito pelo engenheiro diretor da DR.2 e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Logo, a especialidade do período de 28/09/1983 a 10/11/1986 também deve ser reconhecida nesta sentença, como atividade especial. Já em relação aos períodos de 24/09/1996 a 02/06/1998 e de 06/01/1999 a 10/09/2013, os formulários PPP de fls. 25/28 do PA I indicam que o autor estava exposto a ruído variável de 80 a 94 dB(A).

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 623/1706

não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).” (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

No entanto, no caso em exame, constata-se que somente a partir de 01/06/1997 havia responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que somente a partir desta data referidos períodos poderão ser reconhecidos como exercidos em atividade especial. Com isso, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, aferida a partir de 01/06/1997 (fls. 25 do PA I), supera o patamar de 85 dB(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/06/1997 a 02/06/1998 e de 06/01/1999 a 15/08/2013 (data da expedição do PPP). Todavia, deverão ser descontados dos referidos lapsos de tempo os períodos em que o autor esteve recebendo benefício por incapacidade, uma vez que, estando afastado de suas funções, não poderia estar exposto aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (10/09/2013) o autor passou a contar com 43 anos, e 28 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do § 7º, do art. 201, da CF/88, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/09/2013, considerando os períodos calculados acima.

Os períodos de 01/03/1975 a 19/05/1977, de 28/09/1983 a 10/11/1986, de 01/06/1997 a 02/06/1998, de 06/01/1999 a 20/10/2010, de 02/03/2011 a 07/08/2012 e de 18/11/2012 a 15/08/2013, deverão ser convertidos em tempo comum com fator multiplicador 1,40. Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001022-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002643 - ANGELICA MATOS MARINHO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não há demonstração nos autos de que se trata de acidente de trabalho; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 24/11/2015, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 56 anos na data da elaboração do laudo pericial, para a realização de qualquer esforço físico, por ser portadora das seguintes enfermidades:

INSUFICIENCIA MITRAL C.I.D. -I-05. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR C.I.D. M-51.1.

Confira-se:

A AUTORA FOI SUBMETIDA A TROCA VALVAR MITRAL (METÁLICA - FAZ USO DE ANTICOAGULANTE), ESTANDO INCAPACITADA PARA REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS. FOI DIAGNOSTICADO HERNIA DE DISCO LOMBAR, O QUE TORNA MAIS INCAPAZ PARA REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS.

De outro giro, quanto a possibilidade de reabilitação da parte autora, o Sr. Perito Médico Judicial atestou que: “A AUTORA 56 ANOS DE IDADE, BAIXA ESCOLARIDADE, NÃO TEM COMO SER REABILITADA PARA OUTRA FUNÇÃO”.

Assim, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a

demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente as telas do CNIS, acostadas às fls. 51/55, do processo administrativo anexado em 08/10/2015, tem-se que:

Já quanto à data de incapacidade, o Sr. Perito Médico Judicial atestou que a parte autora é incapaz “desde 2010, quando ficou em benefício no INSS”.

Portanto, considerando-se a data de início da incapacidade, ou seja, em 2010, verifica-se que a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, assim como, havia cumprido a carência legal, considerando que estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.147.177-1, com DIB em 27/11/2008 e DCB em 14/06/2013). Além disso, a parte autora celebrou contratos de trabalho, respectivamente, de 01/02/2005 a 30/11/2006; 01/08/2007 a 30/11/2007 e 01/06/2008 a 31/10/2008.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a converter em nome da parte autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 608.464.033-1, em Aposentadoria por Invalidez, a partir do primeiro dia seguinte à sua cessação, ou seja, em 27/06/2015 (fl. 101 do Processo Administrativo anexado em 08/10/2015), com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e §2º, combinado com o art. 497, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2016.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000503-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002548 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência das patologias alcoolismo (CID10 F-10) e hemorragia digestiva alta (CID10 K-92), as quais resultam em impedimentos de longo prazo que em interação com diversas barreiras prejudicam a participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas. Nesse sentido, o Sr. Perito Médico Judicial esclareceu que: "o autor é portador de alcoolismo, osteoartrose de coluna lombo sacra, apresenta retardo mental leve, estando incapacitado para atividades laborativas".

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía quarenta e quatro anos de idade, na data de realização da perícia médica.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside sozinha. Não possui renda e sobrevive da renda das irmãs.

O INSS alega que sua irmã auferia renda de cerca de R\$ 3.709,00 ao mês, o que indica renda per capita familiar muito superior ao critério legal.

Entretanto, constato que o extrato do CNIS juntado pelo INSS em 20/10/2015 indica que Ana Maria de Oliveira, irmã da parte autora, está aposentada por invalidez desde 2008, isso após receber auxílio-doença desde 2003, e há apenas algumas contribuições como contribuinte individual recolhidas pelo Município de São José dos Campos nos meses de 11/2013 a 12/2013, 03/2014 a 08/2014 e 10/2014 a 11/2014. O benefício de aposentadoria por invalidez é no valor de um salário mínimo.

O INSS concluiu, portanto, pela ausência de miserabilidade, apenas porque uma das irmãs da parte autora, que reside no mesmo terreno, apresenta duas contribuições no ano de 2013 e oito contribuições no ano de 2014, contudo já na data do ajuizamento da ação em 04/2015 não constavam mais o recolhimento das referidas contribuições, o que indica que a situação foi eventual. Observe-se ainda que a

irmã da parte autora está aposentada por invalidez, o que indica que não possui condições de exercer trabalho de forma contínua e estável.

Já o valor do benefício de aposentadoria por invalidez da irmã da parte autora é de um salário mínimo, valor que não pode ser considerado vultoso para o fim de afastar a miserabilidade da parte autora.

Outros elementos indicam com clareza a condição de miserabilidade da parte autora.

O laudo pericial socioeconômico indica que o autor e suas irmãs residem em terreno invadido, pertencente a terceiros. No referido terreno há três moradias onde residem três famílias com vínculos afetivos entre si. A casa do autor possui um cômodo, com banheiro externo, de uso comum das três famílias. O mobiliário que garante o imóvel é simples. O estado geral do cômodo é precário. É feito de alvenaria inacabada, sem reboque, sem pintura e sem azulejo no banheiro externo.

As fotografias que ilustram o laudo socioeconômico revelam com clareza a condição humilde da parte autora. O cômodo é muito simples e o mobiliário é antigo e claramente desgastado. Alguns móveis são apoiados por tijolos soltos. O banheiro comum utilizado no terreno é precário, há partes improvisadas com tábuas de madeira e não há sequer tampa no vaso sanitário.

As constatações da Sra. Assistente Social, vertidas no laudo social se coadunam com a declaração apresentada pelo autor, às fls. 05/06 do processo administrativo, razão pela qual devem ser afastados os argumentos apresentados pela autarquia-ré, em sua petição anexada em 20/10/2015.

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (22/08/2014), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001619-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308002655 - PEDRO RIBEIRO DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o benefício citado na sentença foi concedido em sede de tutela antecipada deferida nestes autos, não podendo fundamentar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

De fato, o benefício concedido ao autor, com DIB fixada em 01/10/2014, foi deferido nestes autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (decisão anexada em 08/10/2014), de modo que não poderia ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o inteiro teor da sentença, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por PEDRO RIBEIRO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 628/1706

SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Ressalte-se, por oportuno, que o STJ entende que não há necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.”

(Resp nº 200900052765, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE 14/09/2009)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de

transição).

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 15/02/2010 (cf. documento de fls. 23 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certificado de alistamento militar, ao que tudo indica expedido em 1968, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 25 da inicial); b) CTPS do autor, expedida em 12/05/2000, com anotações de trabalho rural nos anos de 2000 a 2003, 2006 a 2008 e de 2009 a 2015 (fls. 27/30 da inicial e tela do CNIS anexa em 10/11/2015), com algumas interrupções.

A prova testemunhal coletada em audiência corroborou a prova documental.

Com efeito, a prova documental produzida nestes autos, em conjunto com a prova testemunhal, autoriza a concessão do benefício a partir de 2015, considerando o trabalho rural do autor nos anos de 1968, 2000, 2001, 2002, 2003, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (14 anos e 6 meses de carência - 174 meses - art. 142 da Lei 8.213/91).

No entanto, a fim de se evitar tumulto processual e descontos futuros na renda mensal, fixo a DIB do benefício do autor em 01/10/2014 (data em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos).

Ademais, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem 'carteira assinada', de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

No caso em exame, restou claro que o autor exerceu atividade rurícola pelo tempo equivalente à carência do benefício.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 01/10/2014, nos termos da fundamentação supra.

Não há falar em parcelas atrasadas, uma vez que o autor encontra-se recebendo o benefício desde a DIB.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000979-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002608 - MARTA AUGUSTA LIMA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação movida por MARTA AUGUSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a fornecer-lhe Certidão por Tempo de Contribuição.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil - vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro:

Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que a CTC requerida na inicial já foi concedida administrativamente à parte autora (laudo contábil anexado em 20/08/2015), configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.

Ambas as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual permanência de interesse de agir na causa. Entretanto, nem a parte autora, nem o INSS, apresentaram qualquer manifestação.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000057

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001271-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6308002672 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aberta a Audiência, constatou-se a presença da parte autora, acompanhado de seu Advogado Dr. GUILHERME TRINDADE ABDO, OAB SP271744, bem como a presença do(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) THIAGO NOBRE FLORIANO, matrícula SIAPE.

Ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3.

Em seguida, foi ouvida a testemunha do juízo BENEDITO PEDRO BREZER, brasileiro (a), casado, lavrador, residente e domiciliada (a) na RuaEmílio Lombardi, nº 494, bairro VL Operária, na cidade de Avaré/SP, portador (a) do RG nº 10418402 e inscrito (a) no CPF/MF sob nº 835.217.048-15, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3.

Por fim, foi ouvida como informante do Juízo ANTENOR FLORENCIO, brasileiro (a), viuvo, lavrador, residente e domiciliado (a) na Rua Sta Barbara nº 190, Bairro VI Jardim, na cidade Avaré/SP, portador (a) do RG nº 22.571.006-7 e inscrito (a) no CPF/MF sob nº 556.787.348-49, conforme arquivos sonoros em anexo, gravados em sistema mp3.

Ao final da instrução foi indagado a (o) Procurador (a) Federal, se haveria proposta de acordo, mas por este (a) foi dito que não.

Em seguida, foi dada a palavra ao Advogado do autor, que se manifestou por ratificar os termos conforme arquivo sonoro gravado em mp3, entregando inclusive CTPS do autor para digitalização e anexação aos autos.

Ato contínuo foi dada a palavra ao Procurador Federal, que ratificou os termos da contestação conforme arquivo sonoro gravado em mp3.

Finalmente pelo magistrado foi decidido o seguinte:

"Após a digitalização da parte faltante da CTPS do autor (vínculo mais recente), venham os autos conclusos para sentença em gabinete". Saem os presentes intimados

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000382-03.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLAIO DE BRITO
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-85.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BUENO MORAES
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-70.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-55.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA D'ARRUIZ
ADVOGADO: SP262992-EDUARDO MARQUES LIBÂNEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004752-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006186 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da prescrição no caso em apreço.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se

0005328-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006377 - ARLINDA DE MIRANDA MAIA DE OLIVEIRA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0002068-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006181 - ANA MARIA MARCONDES DE MELLO (SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA, SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias, devendo zelar pela integridade de tais documentos, eis que podem ser novamente requisitados em eventual fase recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003874-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006188 - PAULO ROGERIO PINTO ALMEIDA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0005474-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005618 - ALESSANDRO GARCIA ALMEIDA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0004565-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006329 - SILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005278-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006149 - ADILSON DOS ANJOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003468-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006147 - PEDRO BARBARA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.224,77 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de fevereiro/2016;

2 - a pagar os atrasados, desde a data da citação, em 14/09/2015, no montante de R\$ 934,16 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008502-02.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006143 - DEUSMAR DOS SANTOS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Referidos créditos deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro, limitados, no entanto, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/01).

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela ré.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0004338-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006276 - FLAVIA ANDREIA FREITAS MULLER ELOI (SP345905 - VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa, ressalto que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0003315-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006368 - MARCELO CARNEIRO (SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE, SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$16.811,19 com a requerida, referente ao contrato 2594601, indicado à fl. 22 da inicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - exclua o nome da parte autora do CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, naquilo que se refere ao débito decorrente do contrato n. 2594601 com a requerida, no valor de R\$16.811,19, indicado à fl. 22 da petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0001725-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006348 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso,

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexistência do débito; e

b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde novembro de 2014 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório; após o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0004994-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006350 - MARGARIDA HIGINO DOS SANTOS (SP363736 - MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA, SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado José Paulo dos Santos, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 14/04/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive o benefício assistencial, o qual deverá ser cessado com a implantação da pensão por morte ora reconhecida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio

de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Considerando o depoimento da parte autora, pessoa não alfabetizada (consoante RG constante dos autos); considerando o depoimento da neta da autora, Sra. Talita Barbosa Santos da Silva e a irregularidade constatada na concessão administrativa do benefício assistencial, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que adote as providências legais cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito, dos depoimentos colhidos em audiência e cópia do processo administrativo de concessão do LOAS, inclusive declaração com informação de que o casal estaria separado.

Outrossim, considerando a reiteração de casos de concessão irregular de benefício assistencial, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva da Agência da Previdência Social de Santos, dando-lhe ciência do fato para que adote as providências administrativas e legais cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito, dos depoimentos colhidos em audiência e cópia do processo administrativo de concessão do LOAS, inclusive declaração com informação de que o casal estaria separado.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003992-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006342 - IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte ao autor Iarley Amor Divino Santos, tendo como instituidora a segurada Kátia do Amor Divino, com DIB na data do óbito da segurada instituidora em 26/03/2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria após o trânsito em julgado, deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era filha menor e marido da segurada falecida - instituidora da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Solicite-se novamente e com urgência o retorno da carta precatória expedida para o Juizado Especial de São Paulo, tendo em vista que a testemunha Simone compareceu em audiência, sendo desnecessária a sua oitiva pelo Juízo deprecado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0006408-18.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006376 - FERNANDO DA SILVA (SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA, SP263068 - JOSÉ CARLOS MINEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora - Fernando da Silva, tendo como instituidor o segurado Valdemiro Bezerra de Lima, com DIB em 13/06/2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial e/ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era dependente do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Considerando que o autor é interdito, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (processo de interdição nº 1025069-58.2015.8.26.0562), dando-lhe ciência da sentença e da concessão do benefício previdenciário.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se

0003789-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006331 - FABIO NANJI (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que (a) a requerida Caixa Econômica Federal se abstenha de descontar, em folha de pagamento da parte autora, a título de empréstimos consignados com ela contratados, percentual superior a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da parte autora (art. 2º, §2º, do Decreto n. 4.840/03) e que (b) a requerida FUNCEF se abstenha de proceder a descontos, a título de pagamento pelos empréstimos contratados pela parte autora, na conta bancária na qual percebe seu salário, acima do limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos ali depositados a cada mês.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que as requeridas dêem imediato cumprimento ao comando sentencial acima. Oficie-se para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000722-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006110 - EDSON TADEU RIBEIRO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000844-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006098 - SILVINA MELO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000762-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006108 - LUCIANO JACOMETE PEREIRA DOS SANTOS (SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000800-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006106 - IRAILDA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000818-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006104 - JOSE RIBEIRO CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000826-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006101 - NILTON DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000820-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006103 - MARLI ANGELA TAVARES SIMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000824-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006102 - JOSE MANOEL FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000834-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006099 - JULIO OTAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000758-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006109 - ELVIRA FERREIRA DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000832-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006100 - PAULO DE SOUZA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000794-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006107 - ALUISIO FERREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002264-40.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006114 - IDOLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a inércia dos sucessores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 1º da Resolução nº 373 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”

Com base no art. 511, § 2º do CPC, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora complemente o valor do preparo do recurso, sob pena de deserção.

Intime-se.

0004132-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311005788 - MARIA CELINA VEIGA LINO (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004105-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311006207 - ARNALDO MARGOTTI JUNIOR (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001450-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006354 - IRACEMA TORRES AMANDIO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - União Federal, se abstenha na cobrança do respectivo débito fiscal, bem como, no prazo de 10 dias, proceda ao levantamento do protesto correspondente :

Sem prejuízo:

1 - Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente a ré cópia integral do processo administrativo tributário nº 108456043492011-06.

2 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se

0004434-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006324 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46), com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (09/09/2014).

Este último (pedido de retroação a DIB) não foi formulado de forma clara no pedido, fato que, provavelmente, levou a Contadoria a perpetrar seus cálculos com esteio na contagem correspondente à segunda DER (1º/11/2014).

Diante desse quadro, baixo os autos em diligência para que a Contadoria Judicial proceda à elaboração de novos cálculos (inclusive quanto à alçada deste Juizado), tendo por base a contagem de tempo de contribuição engendrada pela Autarquia até a primeira DER (09/09/2014)

0004755-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006372 - SANDRA KUSMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

Int

0000396-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006318 - ANGELINA MOREIRA FELISMINO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Consta dos autos informação do falecimento da parte autora.

Intimado o patrono para proceder à habilitação de eventuais herdeiros, este se ficou inerte.

Considerando que o mandato concedido ao advogado foi extinto com o falecimento da outorgante, bem como o teor do laudo sócio-econômico, dando notícias da existência de eventuais herdeiros,

Considerando o teor do v. acórdão,

Determino:

1. Face o requerimento da patrona em petição anexada aos autos em 07/12/2015, a expedição de requisição de pagamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência;

2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutela de Guarujá, situado à Rua Benjamin Constant nº 375 - Centro - Guarujá/SP CEP 11410-270, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia da certidão de óbito de ANGELINA MOREIRA FELISMINO (RG 11.440.649-2 e CPF 353.868.918-04, nascida em 28/03/1943, filha de José Lourenço do Nascimento e Antonia Moreira).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado ao cartório de registro civil de pessoas naturais deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de ANGELINA MOREIRA FELISMINO, bem como da informação constante no sistema Plenus (arquivo CONSULTA OBITO AUTOR.pdf, anexado em 15/04/2016) de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Expeça-se mandado de constatação, a fim de ser verificada a existência de eventuais dependentes para o recebimento de eventuais sucessores da parte autora, no endereço constante no sistema do Juizado (Rua Luiz Pereira de Campos nº 1657 - Vlia Tupi - Bertioxa/SP CEP 11250-000).

Ato contínuo, constatada a existência de dependentes/sucessores, estes deverão ser qualificados e intimados para comparecimento neste Juizado Especial Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º andar, Centro, Santos/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para procederem a habilitação, sob pena de arquivamento dos autos. Cientifique-os, ainda, que deverão apresentar certidão de óbito, certidão PIS/PASEP(INSS), certidão de casamento, nascimento, cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço para a habilitação.

Deverá ser informado aos herdeiros a regra da não obrigatoriedade de advogado em processos em trâmite perante o Juizado. Poderão ainda os herdeiros procurar, o quanto antes, a Defensoria Pública da União mais próxima de sua residência.

4. Havendo interessados à habilitação, e após o devido deferimento, os autos deverão ser encaminhados à contadoria judicial a fim de que verifique quais são os valores efetivamente devidos.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0004999-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006296 - CELIO BENICIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 28/03/2016: Considerando que a sentença proferida em 22/02/2012 condenou o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/536.220.554-0 a partir de 05.07.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade”, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte autora foi reabilitada para outra atividade. Em caso positivo deverá apresentar cópia do processo de reabilitação.

Caso a parte autora não tenha sido devidamente reabilitada, a autarquia ré deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/536.220.554-0, pagando os atrasados gerados em decorrência da cessação desse benefício através de complemento positivo.

Intimem-se. Oficie-se

0001094-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006344 - JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004862-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006320 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2012 (Ano Calendário 2011), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como o informe de rendimento da empresa Codesp do ano de 2011, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 161/2003 da 1ª Vara do Trabalho de Santos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002473-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006349 - MONALIZA LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) MARILIZA LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) MARIZE LOURENCO DAS NEVES ALVAREZ (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ANDERSON LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ADALBERTO LOURENCO DAS NEVES JUNIOR (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ALBERTO LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores do filho falecido da de cujus, ADALBERTO LOURENÇO DAS NEVES JUNIOR, MARIZE LOURENÇO DAS NEVES ALVAREZ, MARILIZA LOURENÇO DAS NEVES, MONALIZA LOURENÇO DAS NEVES, ALBERTO LOURENÇO DAS NEVES e ANDERSON LOURENÇO DAS NEVES, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829, 1851, 1852 e 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

2. Considerando que o filho da autora, Sr. ADALBERTO LOURENÇO DAS NEVES, faleceu antes de sua genitora (03/04/2004), indefiro o pedido de habilitação da viúva, NILDA VELHO DAS NEVES, posto se tratar de sucessão por representação, nos termos dos artigos citados.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2016 às 15 horas.

4. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

5. Observo ainda que, face a sucessão deferida, deverá comparecer apenas um dos herdeiros na audiência acima designada, preferencialmente aquele que detiver maiores informações sobre a união estável da falecida autora, para tomada de depoimento pessoal. Intimem-se as partes.

0004749-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006308 - DURVAL RODRIGUES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo trabalhista 778/1996 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, onde estejam discriminadas as verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano, referente aos valores recebidos no ano de 2006.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001437-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006367 - CLAUDOMAR BENTO DOS REIS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001472-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006357 - AMADEU MACHADO CHAGAS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001414-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006356 - JONATO JUNHO DE OLIVEIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000938-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006339 - VILMA ROSAS VIDAL (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP365579 - VINICIUS FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isso porque o adicional de 25% deve recair, se for o caso, tão somente sobre aposentadoria por invalidez.

Não há qualquer previsão legal de concessão do acréscimo de 25% sobre outro benefício de aposentadoria distinto da aposentadoria por invalidez, ainda que o autor seja necessitado de auxílio de terceiros. Na verdade, a lei é clara ao determinar os requisitos, sem abrir qualquer exceção.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício como requerido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que haja previsão legal, sendo contrária, inclusive, ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Ademais, à falta de lacuna na lei, não cabe interpretação que amplie dispositivos de outros ramos do Direito para aplicação no Direito Previdenciário, mormente quando este possua norma expressa em outro sentido.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

0003611-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006336 - CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos em 11.04.2016.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000713-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006315 - CAIO SIMOES TOLEDO (MENOR IMPUBERE - REPR P/) (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) VALMIRA SIMOES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) KAIQUE SIMOES TOLEDO (MENOR PÚBERE - ASSISTIDO P/) (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 11/05/2009)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.
ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelos clientes de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0001440-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006312 - CHRISTIANE CLARO DA CRUZ (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora além de postular a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, também postula a declaração de inexigibilidade das parcelas já adimplidas, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material. Considerando que a parte autora não quantificou o dano material suportado.

Considerando que o dano moral deve ser quantificado pela parte autora nos termos do Artigo 292, inciso V, do CPC.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que aponte os valores referentes aos danos suportados, materiais e morais, devendo retificar o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Apresente a parte autora cópia dos contratos firmados com a ré, conforme mencionado na petição inicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0003385-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006314 - ELVIS FERREIRA MENEZES (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se

0004748-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006365 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CECILIA MADALENA MORATO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 645/1706

JESUS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente, mantenho integralmente a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

1 - Considerando que os réus já apresentaram contestação, em que pese já exista determinação anterior, observo que o ofício não foi expedido pela Secretaria do juízo, assim, proceda a Serventia a requisição das cópias dos seguintes processos administrativos: NB 21/172.768.791-1 e NB 21/173.213.922-6.

Prazo: 60 dias. Fica facultado às partes a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Outrossim considerando as alegações da corré em contestação, intime-se a apresentar cópia integral da ação de reconhecimento de união estável que a autora teria movido em face de seus filhos (processo nº 1004492-59.2015.26.0562) e esclareça a razão de não ter composto o pólo passivo de tal ação, eis que, conforme os documentos juntados a estes autos (certidão de casamento e de óbito), permanecia como esposa do instituidor da pensão quando de seu falecimento.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

3 - Considerando questão de prejudicialidade externa, somente após o integral cumprimento das providências ora determinadas, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cíte-se. Publique-se. Oficie-se

0000874-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006355 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1. Cíte-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4. Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Após a juntada do laudo médico oficial, tomem os autos conclusos para verificação de necessidade de apresentação da cópia do processo de curatela que tramitou perante a Justiça Estadual.

Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Cíte-se. Intimem-se. Oficie-se

0001214-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006317 - ANTONIO RINALDO SCALENGHE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada em 21/03/2016: Observo que a certidão de óbito da genitora do autor falecido indica que o mesmo tinha outros irmãos (TEREZINHA e CARLOS ROBERTO).

Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente promova a habilitação dos demais irmãos, devendo apresentar:

a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual dos demais herdeiros;

b) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Alternativamente, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, o patrono poderá apresentar termo de renúncia de herança do demais herdeiros.

Faculto aos herdeiros o comparecimento à Secretaria deste Juizado para a atermção da renúncia de herança. O requerente deverá trazer seus documentos pessoais (CPF e RG).

Decorrido esse prazo sem apresentação de requerimentos de habilitação ou termo de renúncia de herança, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação do irmão do autor falecido, com respectiva reserva de cota-parte.

Se em termos, venham conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

Intime-se

0005176-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006378 - DILMA GOMES DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X LIZETE MARIA DA SILVA SIGOLI (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se já consta trânsito em julgado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável por ela ajuizada perante a Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando as informações prestadas pelos hospitais que atenderam o instituidor da pensão ora requerida e, ainda, a ação de divórcio da corré em relação ao falecido, mantenho a tutela antecipada nos termos em que deferida.

Intimem-se

0005425-58.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006311 - ORLANDO JOAO DE LIMA (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos

Com base na informação anexada aos autos no dia 14/04/2016, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível, com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretaria deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006291 - GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda dos anos calendário referentes às retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Sindicato das Indústrias Químicas", referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 50/07 da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002146-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006313 - JOSE EUSTAQUIO DE ASSIS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 22/03/2016.

Dê-se ciência ao INSS do pedido de desistência da parte autora.

Oficie-se o INSS para que tome as providências cabíveis em relação ao pedido formulado pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

0005473-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006341 - DAILSON CAVALCANTE FERREIRA (SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA, SP288384 - OZENEIDE DA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos anexados aos autos em 04 e 12 de abril de 2016 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int

0002881-53.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006327 - JOSE ALOISIO SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0001444-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006299 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a

conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0000382-33.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006268 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005773-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006261 - MARIA HELENA JORGE (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009096-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006257 - ANTONIO DA CONCEICAO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000997-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006262 - JOAO DOS ANJOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000254-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006258 - MARIA APARECIDA LAFEMINA (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000546-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006269 - VERA LUCIA DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006311-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006260 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001847-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006266 - LYSANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001471-57.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006270 - DIONE PEREIRA CRUZ DOS SANTOS (SP301969 - NOEMIA MUNIZ XAVIER) X PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS (SE005545 - ANDRE LUIZ SANTOS MENDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006234-09.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006271 - MARIA SAO PEDRO DA SILVA (SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES, SP221147 - ANDREA INCERPI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002474-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006267 - ALAIDE VITOR GONCALVES TEIXEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002041-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006332 - EDMILSON DOS SANTOS PIRES (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005287-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006272 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X SUELI XAVIER MARINHO (SP141911 - MARCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008762-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006264 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000253-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006259 - ANTONIO CARLOS LAFEMINA (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002001-08.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006319 - BEATRIZ GONCALVES VARGAS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando a notícia do óbito da parte autora, e tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível,

Considerando ainda a notícia de abertura de inventário, com nomeação de inventariante pela Justiça Estadual;

Intime-se a interessada à habilitação para que regularize a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (comprovante de residência atual) do inventariante.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000510-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006297 - JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar de elemento indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos as declarações de ajuste anual, anos calendarios 2015 e 2016 (Exercícios 2014 e 2015), acompanhadas dos recibos de entrega, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, desde que providenciada a documentação, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se.

0001470-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006337 - MARINETE BARBOSA (SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR, SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

III - No mais, defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se

0001427-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006288 - MOISES CIRQUEIRA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos

domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0001753-71.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006307 - MAX JACQUES MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Retornem os autos ao arquivo, uma vez que o autor não cumpriu integralmente a decisão anterior.

Int.

0000502-08.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006325 - AMORENANDA SANTOS BRITTO RIBEIRO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001453-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006375 - RAFAEL LIMA DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000873-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006374 - ADEMIR DOS SANTOS (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006062-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006323 - JOSE VALERIO ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) MARIA VALDICEIA ANGELINA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) MARIA DE LOURDES ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) JOSE VALDIR ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) VALDINEIA ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) VALDIR ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) MARIA VANEIDE ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) MARIA VALDINETE ANGELINO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pela genitora do autor, MARIA DE LOURDES ANGELINO, e pelos irmãos do de cujus (em sucessão ao genitor do autor), MARIA VALDICEIA ANGELINA, JOSE VALDIR ANGELINO, JOSE VALERIO ANGELINO, VALDIR ANGELINO, MARIA VANEIDE ANGELINO, MARIA VALDINETE ANGELINO e VALDINEIA ANGELINO, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretária a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

2. Designo perícia médica indireta na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 28 de abril de 2016 às 10h30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos do falecido.

Na data e hora da perícia, a habilitada MARIA DE LOURDES ANGELINO, deverá comparecer munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal, visto se tratar de genitora do autor.

Fica advertido a habilitada MARIA DE LOURDES ANGELINO que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência da habilitada MARIA DE LOURDES ANGELINO na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Por último, concedo ao habilitado o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de outros documentos médicos do falecido, referentes ao período que se pretende provar a incapacidade.

3. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios:

- a) à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Garujá; e
- b) ao Hospital Santo Amaro do Guarujá.

Em resposta, deverão apresentar todos os prontuários médicos por ventura existente, informando inclusive períodos de internação, a respeito do paciente JOSE CLODOALDO ANGELINO (RG 23.593.947-X SSP/SP, DN 18/08/1972; CPF 158.978.458-83).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente oficiado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Os ofícios deverão ainda ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar o falecido - tais como o número do RG, e CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

O ofício encaminhado:

- a) à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Guarujá deverá ser instruído como cópia da documentação constante nas págs. 9/50 do arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 651/1706

JOSE CLODOALDO-DOCUMENTOS.pdf, anexado aos autos em 11/12/2014;

b) ao Hospital Santo Amaro do Garujá deverá ser instruído com cópia da documentação constante nas pág. 3/4 do arquivo HABILITACAO E MUDANCA. pdf, anexado aos autos em 15/04/2015.

Intimem-se. Ofício-se

0007599-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006326 - MANOEL ABDORAL FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer contábil elaborado em resposta à impugnação apresentada.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer anexados em 12/04/2016, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000676-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006352 - ADERSON PORFIRIO DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

0005992-11.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006322 - IRACEMA BATISTA BARBOSA RODINICK (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0004656-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006263 - ARIIVALDO COUTINHO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

0002971-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006310 - ERNESTO GONÇALVES NUNES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001519-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006298 - CARLA LOPES SANTOS (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP83211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001434-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006284 - RENATO NUNES DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006286 - PAULO DOS SANTOS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001426-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006289 - MITIO SHIGUENAGA ADATI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001435-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006283 - ROSA MARIA DO CARMO SIMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001443-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006282 - WILLIAM DE OLIVEIRA POUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001430-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006287 - OSVALDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001481-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006300 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se

0000867-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006265 - JOSE ROBERTO COLESNICO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0005615-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006371 - ANGELITA LIBERATO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006370 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006281 - VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 17/03/2016: Indefiro por ora o requerido pela parte autora.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que o autor providenciou a juntada de documentos comprobatórios da retenção de IRPF sobre o repouso semanal remunerado, conforme petição anexada aos autos em 28/05/2014.

À época, a Contadoria Judicial, ao analisar os documentos constantes no processo, apenas indicou a necessidade de apresentação da declaração de ajuste anual do Exercício de 2012/ Ano Calendário 2011, o que ainda não foi providenciado pela parte autora.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2012 (Ano Calendário 2011), com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação

posterior da parte autora.

Intime-se.

0005502-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006346 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001448-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006358 - YALEH MARINA DE SOUZA FRANCA NOBREGA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001463-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006359 - GILBERTO DIONIZIO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001457-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006293 - FRANCISCO MARCOS DE SOUSA COSTA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001461-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006360 - JORGE GONCALVES DE JESUS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001458-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006292 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001460-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006361 - JOSE ROGERIO DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001454-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006294 - PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP228009 - DANIELE MIRANDA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0001343-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006351 - MARIA ADRIANA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YARA MARIA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YANKA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em consulta aos autos virtuais, verifico que faltam documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como ao prosseguimento do feito.

Sendo assim:

I - Intime-se a parte autora Maria Adriana para que:

1. Apresente cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.
3. Regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se a parte autora menor Yara Maria para que:

1. Apresente cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração, representada por sua genitora, haja vista tratar-se de pessoa absolutamente incapaz;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Intime-se a parte autora Yanka Maria para que:

1. Considerando que a parte autora Yanka Maria já era pessoa plenamente capaz na data da propositura da presente demanda, regularize o polo ativo da ação;
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.
3. Regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração em seu nome, haja vista tratar-se de pessoa plenamente capaz.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

IV - Apresente ainda a parte autora cópia completa e legível da certidão de óbito.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0005633-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006353 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda do autor referente aos Exercícios de 2009 e 2010 (Anos Calendário 2008 e 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como os informes de rendimentos da empresa Codesp dos anos de 2008 e 2009, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 481/2004 da 2ª Vara do Trabalho de Santos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001428-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006301 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 656/1706

JESUS (SP315752 - NATHALIA GOMEZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:

- a. emende a petição inicial e/ou;
- b. esclareça a divergência apontada e/ou;
- c. apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) Apresentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;
- b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;

3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0005245-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006304 - JORGE LUCAS FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0001421-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006306 - OSVALDO PEREIRA COTRIM JUNIOR (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais);

Considerando que a parte autora não quantificou os danos materiais suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material sofrido, devendo, com o apontamento do dano material, retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido.

II - Apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento bancário.

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0003884-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006279 - ANA MARIA APARECIDA FREITAS (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) ANA CAROLINA DE FREITAS FERREIRA (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) ANA MARIA APARECIDA FREITAS (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se

0002185-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006366 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como o informe de rendimento da empresa Codesp do ano de 2008, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 710/04 da 5ª Vara do Trabalho de Santos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001241-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006328 - CARLOS AMARAL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se

0001441-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006321 - OLIVEIRA E LOURENCONE COMERCIO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE VIDROS LTDA-ME (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES, SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa jurídica, regularize a parte autora o polo ativo da ação fazendo-se constar sua representação processual;

I - Considerando que a parte autora não quantificou em seu pedido o dano material suportado,

Considerando que o valor do dano deve ser quantificado pela parte autora nos termos do Artigo 292, inciso V, do CPC,

Intime-se a parte autora para que aponte o valor referente ao dano material, devendo, se o caso, retificar o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0005004-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006335 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 28.01.2016: indefiro, uma vez que a própria parte autora deve realizar a diligência administrativamente.

Após regularizado, deverá a parte autora comunicar nestes autos para que se proceda à elaboração dos cálculos. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002141-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006309 - ANDRE SIQUEIRA PEREIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002263-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006305 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000114-33.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006362 - DAMIANA RICARTE SILVA GUEDES CORREA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;
- d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Manifeste-se a CEF ainda se há possibilidade de conciliação.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0009605-83.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001754 - ODAIR GONÇALVES DE CARVALHO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos nesta data, referente a designação de audiência de instrução no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0003992-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001749 - IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004140-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001750 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X MARVIN EDUARDO SIMAO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 659/1706

SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003489-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001752 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de óbito da parte autora;b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se

0003810-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001766 - ELAINE DE OLIVEIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0001501-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001764 - MARINO RODRIGUES FROES (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE, SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)

0001464-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001755 - DANIEL DE SOUZA ANTUNES (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU, SP129215 - CARMEN LUCIA DE MELLO FRANCA)

0001467-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001758 - RAIMUNDO DE JESUS SOUSA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

0001486-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001765 - DIVA CAMARGO DA SILVA (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)

0001496-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001760 - NILTON GONCALVES PINTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001479-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001759 - SERGIO HERCULANO DE MELO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

0001466-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001757 - JOSE RENATO ALVES NETO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)

0001494-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001768 - MARIA ALDONIRA DANTAS (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

0001465-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001756 - JOSE DO NASCIMENTO MELO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)

0001498-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001761 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

0001500-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001763 - MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

0001499-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001762 - SILVIO LIMA DOS SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 15/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001553-83.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA
ADVOGADO: SP035226-SANDRA RUIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-53.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-38.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-23.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-08.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDETE CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-90.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-75.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA GONCALVES VALENTE
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-60.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-30.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO PINTO DE SANTANA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES PIMENTEL MARCELINO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SA TELES SOUZA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-22.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILSO SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP285390-CLEBER SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-07.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAN BARRETO TELES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-89.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAN BARRETO TELES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-74.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINEI ROSA GAZANI
ADVOGADO: SP220441-THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-59.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-29.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE MATOS LIMA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-14.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME SANTANA
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-96.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GASPAR
ADVOGADO: SP371638-BRUNO VIZAÇO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-81.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DOUGLAS VIZACO
ADVOGADO: SP371638-BRUNO VIZAÇO BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-66.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP371638-BRUNO VIZAÇO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-51.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-36.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI ROBERTO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP371638-BRUNO VIZAÇO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-21.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIA PINTO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS XISTO
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-06.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE JESUS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-88.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-73.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-58.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO SANTANA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-43.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHYA RAFAELA COSTA DE CARVALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-28.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-95.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-80.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-87.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005071-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006290 - RAFAELA MODESTO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito do autor com a Caixa Econômica Federal referente ao valor de R\$999,46 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), relativo a débito no cartão de crédito nº final 7003, devendo a Caixa cancelar a referida cobrança, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que

deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde março de 2015 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado o cumprimento e pagamento pela Caixa e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0002802-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006222 - FRANCISCA DE CASSIA NUNES RAMOS FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de sobrestamento da ação proferida em 25/07/2014.

Analisando a petição inicial e o comprovante de endereço anexado aos autos, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos, via sistema.

Intimem-se

0005535-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006182 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA (SP035226 - SANDRA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se

0001196-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006226 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0002385-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006280 - ELIETE BRANDAO ALVES X BANCO BMG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO VOTORANTIM S/A (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu e a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeito à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. 3. [...]. 10. Apelação improvida. (AC 00104928520124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, “não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 666/1706

pendentes". 3. [...]. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 05126334620084058013, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DJ 30/11/2012.)

Com relação à alegação de ilegitimidade arguida pelo banco Votorantim, também deixo de acolhê-la pelo fato de que a contratação constante do CNIS indica o banco Votorantim como contratado e eventuais convênios firmados entre fornecedores não implica exclusão da responsabilidade de qualquer deles perante o consumidor, em caráter de solidariedade. Ademais, verifica-se que o banco Votorantim e a BV financeira fazem parte do mesmo conglomerado financeiro, tendo ambos outorgado procuração e substabelecimento aos advogados atuantes nestes autos e que apresentaram a contestação.

Por fim, afasto a preliminar de incompetência do JEF, tendo em vista que a Lei n. 10.259/01 admite a realização de exame técnico, além de que, no caso, ainda não está determinado se haverá ou não necessidade de perícia grafotécnica.

Afastadas tais preliminares, tem-se que na presente ação, a parte autora pretende a suspensão de descontos efetuados a título de empréstimos consignados que não reconhece sobre o seu benefício, com o cancelamento dos contratos e o pagamento das diferenças devidas. Dentre as várias consignações incidentes sobre o seu benefício, aponta como não reconhecidas apenas aquelas decorrentes do contrato com o banco Votorantim, sob o n. 11019010323336, no valor de R\$2046,28, e com o BGN, sob o n. 51-862852/14310, no valor de R\$4270,58.

Em análise do HISCNS acostado aos autos, verifico que o empréstimo com o BGN já foi excluído em março de 2015 e que o contrato não reconhecido pela autora com o banco Votorantim não consta como consignação em seu benefício, apesar de constar outro, com valor diverso. Diante disso:

- a) intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido no que tange ao contrato com o banco Votorantim, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o referido contrato não consta no HISCNS como empréstimo consignado em seu benefício;
- b) intime-se o banco Votorantim para esclarecer se o empréstimo 235335004, cuja cópia foi trazida em contestação, possui alguma vinculação com o empréstimo 11019010323336; se houve descontos no benefício da parte autora com relação a esse contrato (11019010323336), bem como para que traga, se possuir, documentos comprobatórios da contratação do referido empréstimo (11019010323336); e
- c) intime-se o banco BGN para informar o motivo da exclusão da consignação efetuada em março de 2015 (contrato 51-862852/14310) conforme informações do HISCNS acostado aos autos e se houve devolução à autora das parcelas até então descontadas a esse título, comprovando-se.

Prazo dos itens "a" a "c": 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Findo o prazo para as manifestações, com ou sem elas, intuem-se as partes para se manifestarem sobre o processado, inclusive para dizerem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e, após, venham conclusos

0010101-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006220 - ANDERSON DA SILVA PINTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Vistos,

Petição anexada aos autos em 17/03/2016: Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 11/09/2012, em que o autor requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para "que sejam elaborados os cálculos da devolução do imposto de renda sobre as férias dos anos calendários de 2002 até 2005", remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, referentes ao período apontado pelo autor.

Intimem-se.

0005030-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006243 - RENAN LOPES FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos NB31/570.412.954-0 e NB32/600.607.111-1 referentes aos benefícios pleiteados pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Ofício-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003699-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006254 - ADELSON LESSA FERREIRA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002836-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006253 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0003009-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006208 - IDALINA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Vistos. Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a das Varas da Justiça Estadual.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias, inclusive a exclusão da União do pólo passivo da lide.

Intime-se.

0001690-70.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006221 - FLAVIO GOMES DE FARIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO, SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 17/03/2016: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Proceda ainda a exclusão do patrono anterior.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se

0003373-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006225 - GLEISE FERREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando Termo de Guarda, conforme mencionado na inicial, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação

Intime-se.

0000611-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006295 - EDSON RODRIGUES SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS juntado aos autos em 21/03/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004429-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006285 - ANACLETO LUIZ DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar de elemento indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos

a declaração de ajuste anual ano calendário 2016 (Exercício 2015), acompanhada do recibo de entrega, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, desde que providenciada a documentação, os autos deverão ser remetidos à contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da

Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0003886-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006239 - LUZINETE BERNARDO DOS SANTOS (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006985-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006237 - ARNALDO PEREIRA GUIMARAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005444-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006244 - ORLANDIA ESTEFANO DE ALMEIDA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003181-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006233 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002874-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006232 - MARIA IVONEIDE ROSA DE LIMA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000035-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006229 - ALEXANDRE DIAS RITTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002726-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006246 - JULIO CESAR LOPES GARCIA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001507-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006230 - JAIR CORCINO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002739-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006231 - IRACI HELENA PEREIRA SHIZUKA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002773-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006235 - MIGUEL ADAMELK NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004590-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006250 - SUELI MARQUES DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002632-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006242 - CRISTIANO NIXDORF DOS REIS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008061-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006251 - VALTER ALVES FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004258-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006255 - CONRADO ALVES SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006415-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006245 - GERCINO BEZERRA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004023-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006238 - SEVERINA DE LIMA BARBOSA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003313-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006234 - CARLOS DA SILVA (SP279243 -

DIEGO MANOEL PATRÍCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002020-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006223 - CARLOS AMÂNCIO DE AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2010 (Ano Calendário 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000478-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006227 - EDELI DUARTE LEDO HENRIQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o instituidor da pensão deixou uma filha menor de idade na data do óbito e que atualmente também recebe o benefício de pensão por morte, desdobrado com a autora, conforme documentos anexados à inicial e pesquisa ao sistema PLENUS anexada aos autos em 13/04/2016;

Considerando que na época da concessão da pensão, em 2014, a filha do instituidor já contava com 18 anos;

Considerando que a retroação da data de início do benefício, consoante requerida nestes autos pela autora, poderia beneficiar também a outra titular da pensão por morte;

Intime-se a autora para que se manifeste quanto à inclusão da codependente de seu benefício no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Havendo emenda à inicial, cite-se novamente o réu.

No silêncio tomem os autos conclusos para saneamento do feito

0004961-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006164 - EMILIO GRANDE GAGO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda dos Exercícios 2009 a 2012 (Anos Calendário 2008 a 2011), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e caso tenha havido apuração de saldo de imposto de renda, assim como os DARF's de recolhimentos efetuados referentes aos anos calendário em que o autor recebeu as parcelas do processo 519/89 e tenha havido apuração de saldo de imposto de renda a pagar na declaração de imposto de renda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001207-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006224 - BRENO CORREIA ROSENO (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifico que a genitora do autor, Layssa Correia da Silva, consta como beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, Sr. Milton Correia da Silva, na qualidade de sua filha.

Verifico ainda que, conforme pesquisa realizada junto aos sistema plenus, o benefício de pensão por morte em nome de Layssa cessará em 26/06/2016 face a sua maioridade.

Considerando o pedido de concessão do benefício desde a data do óbito do instituidor, em virtude do pedido do autor menor redundar em desdobramento do benefício já usufruído por sua genitora, filha do de cujus, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para incluir Layssa Correia da Silva no pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citada.

Devido aos interesses conflitantes do autor menor e de sua genitora, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC. Assim, deverá algum parente próximo da autora (avós, tios) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim

de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada).

II - Apresente a parte autora cópia completa e legível da certidão de óbito do seu avô Milton Correia da Silva.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

0003823-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006275 - ANDERSON SOUZA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ofício do INSS anexado aos autos em 18/03/2016: De acordo com os termos da r. sentença proferida, foi homologado acordo entre as partes, pelo qual foi estipulada a retroação da DIB do benefício de auxílio doença NB 31/542.165.884-4, para 26/02/2010, bem como manter o referido benefício e encaminhar o “segurado à reabilitação. Compromete-se, ainda, a manter o benefício até que o Autor seja reabilitado para o exercício de outra atividade”.

Observo que, conforme documentos anexados com o ofício acima mencionado, a autarquia-ré deu início ao processo de reabilitação profissional. Consta ainda informação de que o segurado “iniciou o programa em 04/2013 e conforme descrito no Relatório anterior, teve diversas oportunidade de reabilitar, porém não deu seguimento a nenhuma”; ainda, o “segurado apresenta postura de recusa ao Programa de Reabilitação Profissional” (grifo nosso). Por último, o INSS informa que o segurado foi “desligado do PRP por recusa”.

Nota-se que a parte autora causou embaraço ao cumprimento do julgado, em virtude de não dar seguimento ao programa de reabilitação ou recusá-lo.

Ressalto, por último, que a determinação judicial é aplicável para ambas as partes. Se, por um lado o INSS foi condenado a manter o benefício até reabilitação profissional do autor, por outro lado cabe ao autor submeter-se ao procedimento administrativo previdenciário que viabilize sua reabilitação e comparecer às avaliações agendadas, bem como dar seguimento aos cursos constantes no seu programa de reabilitação profissional, inclusive por força do disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma:

1. Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício do segurado, conforme requerido pelo autor em petição anexada aos autos em 08/04/2016, posto não vislumbrar conduta da autarquia-ré contrária ao determinado pelo julgado.

2. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos para ciência desta decisão.

Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquive-se.

Intime-se. Oficie-se

0001095-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006209 - JOSE DAS CHAGAS SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição do dia 30/03/2016: defiro a devolução das Carteiras de trabalho originais depositadas na secretaria deste Juizado mediante Recibo, no prazo de 10 dias.

Após a retirada dos documentos originais pela parte autora ou por sua advogada, remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000068-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001747 - MARIA DE CARVALHO SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos: a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados). d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima). e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou

quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0001451-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001739 - ALFREDO DE JESUS SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)
0001471-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001742 - FRANCISCO ELISALDO DE SOUSA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
0001459-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001741 - GILBERTO BARCELOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
0001449-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001745 - RAFAEL DO REGO SILVA (SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)
0001455-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001740 - EDNO RODRIGUES SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 14/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001533-92.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO: SP249718-FELIPE CALIL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-77.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP374084-FABIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-62.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COSTA
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-47.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER VIEIRA DO VALE
ADVOGADO: SP285088-CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-32.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH PONTES MENDONÇA
ADVOGADO: SP308917-PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-09.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MASCHIO BARBOSA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001546-91.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE PETRELLI FARIA
ADVOGADO: SP321546-SAMANTHA RAMOS PAIXÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 673/1706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-76.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVYS BENJAMIM DE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-61.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-46.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENISE LA CAVA VEIGA GOMES
ADVOGADO: SP309898-RENATA LIGIA TAVARES BURRONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-31.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAYNE NASCIMENTO CONCEICAO
ADVOGADO: SP319186-ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001551-16.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO DANTAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-98.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR
ADVOGADO: SP124946-LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-68.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001562-45.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-82.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE GONZALEZ E GONZALEZ - ME
REPRESENTADO POR: ROSE GONZALEZ E GONZALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-52.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PERNE
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001569-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAVIAEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008526-30.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001601-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005740 -

GEBER ZANARDI CORTEZ (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI, SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, conforme termo de sessão de conciliação, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo, com o depósito dos valores acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000573-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005734 - HENRIQUE ANANIAS GONCALVES (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, conforme termo de sessão de conciliação, não desejando dar prosseguimento ao feito, e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo, com o depósito dos valores acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005713 - ELIDIA BARBOSA DE ARAUJO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004776-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005741 - MARIA DAS DORES PAIXAO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005257-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005672 - EDITE SANTOS DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004088-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005731 - EVANILDA MARLI CASTELETTI PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005289-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005716 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005715 - ROSEMEIRE APARECIDA LOUREIRO BOSCHIERO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005732 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005209-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005714 - CREUSA MARINGOLO NARCISO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004901-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005730 - ROZILDA MARIA BOMFIM DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004121-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005687 - ELI APARECIDO CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão com trânsito em julgado.
Int.

0001214-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005700 - CIRO PEREIRA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, não se verifica vício nas requisições de pagamento expedidas nestes autos (anexadas aos autos em 11.03.2016).

Int.

0011555-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005689 - ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do ofício de cumprimento anexado aos autos em 05.06.2015, no qual a Autarquia-ré informa que o benefício foi implantado nos termos da sentença (NB 88/610.251.396-0, com DIB em 07.07.2014 e DIP em 01.03.2015) e da Requisição de Pagamento anexada aos autos em 12.04.2016.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003226-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005664 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003447-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005660 - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003293-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005662 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003248-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005663 - MOISES DE OLIVEIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000804-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005665 - JOSE ITAMAR ESTEVES DE MENDONCA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003398-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005661 - IRENE CRISTINA MARTINS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X THAMIRIS MARTINS DOS SANTOS EDUARDA MARTINS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000875-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005685 - MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 02/05/2016, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004049-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005677 - MARIA NEIDE CAMPAGNOL FAGIONATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, cite-se o INSS.

Int.

0000786-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005711 - OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Em petição anexada aos autos em 09.10.2015 foi requerida a habilitação da Sra MARIA MARIOTO em razão do falecimento de seu filho (autor originário) Sr. OIRAZIL JUSTINO DE FREITAS. Ademais, foi apresentada Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e Certidão de Óbito na qual consta que o autor originário era solteiro e não deixou filhos.

Dessa forma, nos termos do artigo 1.845, do Código Civil, ante a inexistência de descendentes e de cônjuge, os pais são os sucessores (herdeiros necessários) a serem habilitados para o prosseguimento do feito.

Ocorre que não há informação nos autos acerca do pai do autor originário, Sr. DALIRIO JUSTINO DE FREITAS.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para proceder a habilitação do genitor do autor originário, mediante apresentação de RG, CPF, comprovante de residência e procuração atualizada. Na hipótese do falecimento do Sr. Dalirio, referido fato deverá ser comprovado com Certidão de Óbito (frente e verso).

Int.

0008381-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005705 - SINVAL ALVES PEREIRA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO FIBRA S/A. (SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, não se verifica vício na Requisição de Pagamento anexada aos autos em 22.03.2016.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.

Int.

0009368-18.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005704 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008302-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005703 - APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCANELLI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000114-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005701 - GABRIEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no r. acórdão.

Int.

0000590-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005707 - ANTONIA GRILLO DE MELLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se da consulta anexada aos autos em 14.04.2016 que a Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais expedida nestes autos (Ofício Requisitório nº 20150000697R) foi cancelada.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.
Int.

0004348-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005708 - VIRGILIO GONCALVES MOREIRA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca das afirmações e informações apresentadas em contestação pelo réu Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, bem como informe o banco e agência por meio da qual recebe seu benefício previdenciário. Informe, ainda, se houve ou não alteração dessa agência ou banco desde a data do início do recebimento desse benefício, discriminando por período o agente pagador desse benefício em caso de ter havido alteração. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0002314-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005669 - MARIA HELENA VALINE RICARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que neste juízo foi reconhecido o transcurso do prazo decadencial.

Com recurso da parte os autos foram remetidos à Egrégia Turma Recursal. Naquele órgão anulou-se a sentença e os autos foram baixados para que se prolate a sentença de mérito, por entender a turma a inaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Não pretende este juízo questionar o acórdão proferido, mas não vejo possibilidade de cumprimento da decisão em comento.

A sentença que reconhece a decadência é de mérito e, portanto, entende ter-se operado a preclusão com o exaurimento da instância. De fato, não se aplica o parágrafo 3º do 515 do CPC. A sentença, como dito, examinou o mérito.

O dispositivo legal em comento surgiu como meio de agilização da justiça, a fim de afastar o argumento da supressão de instância nas matérias ali elencadas. Ou seja, permite o julgamento do mérito ainda não examinado na 1ª instância. Vê-se, pois, que não é o que ocorre nestes autos. Porém, cabe a reflexão acerca de que “quem pode o mais pode o menos”. Vale dizer, se a lei permite o julgamento de mérito pela instância superior quando antes não o fez o juízo de primeiro grau, parece-me óbvio que pode fazê-lo quando este julgamento

ocorreu. Aliás, esta é a regra de bom direito e a finalidade das instâncias superiores, rever a decisão de mérito do juiz singular.

Cabe ressaltar que o feito em questão possui todas as provas necessárias ao seu julgamento, o que não impede o exame do pedido na Turma Recursal.

Finalmente, não pode a Turma determinar ao julgador que altere seu entendimento acerca do mérito da causa ao obrigá-lo a proferir nova decisão.

Do exposto, devolvo os autos à Egrégia Turma, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

0003390-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005676 - ALIPIO BARBOSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002247-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005699 - INES ANTUNES RITO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (petição anexada aos autos em 06.04.2016) referente ao equívoco constante nos cálculos quanto a competência de atualização, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição RPV nº 20160000140R.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório observando a competência de atualização em 10/2015.

Int.

0006105-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005702 - MARIA MARGARIDA MARRETO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença.

Int.

0001079-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005706 - MARIA DE SOUZA LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 03/05/2016, às 13:30 horas, com o médico perito, Dr. Sérgio Netrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0003998-63.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005690 - LAZARO VICENTE (SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão ao INSS.

Com efeito, o r. acórdão condenou "a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei nº 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa..."(grifei)

Tendo em vista que a sentença, mantida em sede recursal, contém os valores dos atrasados devidos pelo INSS, verifica-se o equívoco na expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RPV nº 20150001909R).

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório conforme r. acórdão.

Int.

0002683-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005688 - REGINALDO APARECIDO ESCANDIUCE (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer.

Int.

0001588-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005667 - JOANA CALIXTO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, concedo à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002873-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005721 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA AMADEO ANDOLFO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em cumprimento de obrigação originária.

Int.

0000271-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005684 - MAURICIO ROBERTO GENARO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 09/05/2016, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006162-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005668 - JOSE BELLON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, em especial os princípios da economia processual e da celeridade, entendo ser possível a alteração do pedido neste momento processual.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o mérito.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001164-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005666 - APARECIDA TUCKUMANTEL DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o entendimento deste Juízo de que o requerimento administrativo não é exigível por força do livre acesso ao Judiciário e que a sentença tal como proferida tem natureza de provimento jurisdicional definitivo com resolução de mérito, recebo o r. Acórdão como baixa em diligência.

Ademais, entendo por satisfeito o requisito do requerimento administrativo pelos documentos apresentados pela parte autora (anexados aos autos em 04.08.2015).

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003161-37.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005722 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência expressiva entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o requerimento da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca da possibilidade de acordo.

0004018-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005739 - EDSON EDERVAL SCARANELLO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000361-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005737 - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003242-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005738 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001545-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005736 - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005735 - GELSON CLEBER MARCELLINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007990-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005717 - NAIR DE OLIVEIRA PIRES GARGIONI (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo os cálculos do INSS anexados aos autos em 15.01.2016.

Verifica-se que a parte autora não utilizou na elaboração de seus cálculos os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença, mantida em sede recursal (Resolução nº 134/2010, do CJF).

Ademais, conforme consulta ao sistema HISCREWEB anexada aos autos em 14.04.2016, o benefício possui DIP em 01.06.2011; no entanto a parte autora considerou valores atrasados até a competência de agosto de 2011.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0002594-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005683 - ELERSON DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a realização da perícia e a entrega do laudo pericial, redesigno o dia 27/04/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde, além do prontuário médico de inteiro teor e de páginas numeradas de todo seu tratamento com Dra. Juliana S. Grandó, sua psiquiatra, até a data da última consulta. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004364-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005691 - APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente ao valor devido em razão da multa diária, observando o parecer da Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho anexado aos autos em 04.11.015.

int.

0000252-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005671 - ZAITA FERREIRA RIBEIRO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença como pedido de reconsideração.

A sentença, mantida em sede recursal, determinou que os cálculos de correção deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, a Contadoria Judicial deverá observar os índices de juros e de correção monetária vigentes no momento da elaboração dos cálculos.

Nesse contexto, mantenho o despacho anexado aos autos em 11.02.2016 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos - prazo de 5 (cinco) dias.

0004111-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001160 - RENATA DE SOUZA (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002940-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001161 - APARECIDA BARBOSA DE MATOS MANOEL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0000150-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001147 - SILVIA REGINA LOURENCO ZANNI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001022-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001149 - REGINA CELIA SUAVE DE ANDRADE LEME (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002679-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001146 - MARIA DE FATIMA PAVANI (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos.

0002877-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001155 - ROSANGELA CLAUDETE DA COSTA LIMA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004992-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001151 - JOSE CARLOS REIS DE LIMA (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000044-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001153 - ADIR EYNG (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000121-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001154 - SONIA REGINA BOTELHO RODRIGUES (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000034-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001152 - GILBERTO FERREIRA SOARES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001199-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001148 - WAGNER ANDRE DA FONSECA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias

0006138-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001145 - JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001175-33.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO XAVIER REZENDE
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-92.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GARCIA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-77.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-62.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ROSSI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-47.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES BARBOZA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-32.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001189-17.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILANE FERNANDES DE SOUZA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo

pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001191-84.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001192-69.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP322385-EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001230-81.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FREDERICO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-21.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE CAMPOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001235-06.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI CORACI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001239-43.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001240-28.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDLER FRANCISCO XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-65.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA SAGRADIM BOTTAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001209-08.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDEMIR DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP126425-CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-90.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078858-JORGE LUIZ MANFRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000138-78.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MINEIRO
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RACHEL PEREZ KANAGUSKU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-73.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-54.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ERLIN VIEIRA MARCAL
ADVOGADO: SP185110-EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-87.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003099-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003888-88.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORMINDO MARQUES BRITO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 15:15:00

PROCESSO: 0007594-16.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO TARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001195-24.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP322385-EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-09.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA REGINA LAVORATO
ADVOGADO: SP215002-ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-76.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-46.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GOMIER
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-31.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001202-16.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA FAGIONATO MORASSUTI
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-98.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN DANIEL MORASSUTI
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-68.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001206-53.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO LAVORATO
ADVOGADO: SP215002-ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-74.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO CLAUS
ADVOGADO: SP117669-JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-59.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-44.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP174170-AMILCAR FELIPPE PADOVEZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-29.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PERINI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-14.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-66.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR QUINTEIRO
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-51.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PEREIRA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-36.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR ASTOLFI
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-88.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR ALVARO LEITAO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-73.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR MIZAE FERREIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-58.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-13.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO PALUCI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001242-95.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001243-80.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO BERTASSI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-87.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-42.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-27.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOB GARCIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-94.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU PEREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RICARDO MARCELINO
ADVOGADO: SP322385-EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-04.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS MARINHO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-93.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS lote 1821

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000745-75.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-97.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MORONE
ADVOGADO: SP342814-DAIARA FORNASIER MORONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-67.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SCIASCIO
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-52.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVARISTO
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000758-74.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000760-44.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000765-66.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUCIDIO

ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000769-06.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR RIOS SANTANA

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000789-94.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000791-64.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROGERIO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000754-37.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI LOMBARDO CASTILHO
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-51.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SGORLON STOCCO
ADVOGADO: SP372354-PHILIPPE BARBATO MARINHO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-36.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ANGELA DEGRANDE VALENTE
ADVOGADO: SP372354-PHILIPPE BARBATO MARINHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-21.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRO FIDENCIO DE GODOY - ME
ADVOGADO: SP077970-CARLOS ALBERTO GROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-73.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OKUMURA
ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-13.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAIVA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-95.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR APARECIDA SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000782-05.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PATRACAO
ADVOGADO: SP251917-ANA CARINA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000785-57.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-42.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000787-27.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SERGIO BANIN AGOSTINHO
ADVOGADO: SP235420-CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-12.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-79.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
ADVOGADO: SP349224-BIANCA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-34.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA TENORIO
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001081-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003118 - HUGO PEREIRA FERRAZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

HUGO PEREIRA FERRAZ, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de

31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, entretanto, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, haja vista que o extrato da conta poupança (nº 595.013.5436-2), anexado aos autos em 09/12/2015, demonstra que a referida conta é renovada (tem o seu chamado "dia de aniversário") no dia 16 de cada mês.

No que toca às contas nº 595.013.1159-0 e 595.013.1169-0, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado nas decisões prolatadas em 07/05/2015 e 23/11/2015.

Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nas suas contas poupança.

Diante do exposto:

a) Indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s), na(s) conta(s) de nº(s) 595.013.1159-0 e 595.013.1169-0

b) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à conta poupança nº 595.013.5436-2.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000771-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003097 - LAURIBERTO SABATINI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por LAURIBERTO SABATINI em face da Caixa Econômica Federal, na qual é requerido o levantamento do saldo em conta vinculada de FGTS em nome do autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de valores na conta fundiária da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A movimentação de conta vinculada ao FGTS é admitida nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8.036/90, cujas seguintes situações abaixo transcritas são pertinentes ao deslinde do feito.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta..”

Dentre os motivos para liberação do fundo de garantia está a permanência do trabalhador por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

Alega o autor que foi empregado na empresa Brainco Brasil Industria e Comércio de Máquinas e Peças LTDA no período de 11/04/2002 a 07/04/2005 e, por permanecer por três anos fora do regime do FGTS, faz jus ao levantamento do saldo.

Conforme documentação anexada aos autos, entretanto, verifica-se que após referido vínculo empregatício o autor foi empregado de 11/04/2005 a 31/05/2006, de 01/06/2006 a 10/08/2011 e de 01/04/2014 até os dias de hoje. Desse modo, não permaneceu pelo período mínimo a ensejar o levantamento dos valores, razão pela qual o pedido não procede.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 20, VIII DA LEI Nº 8036/90 COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 8678/93. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA. - O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as hipótese de levantamento de saldos fundiários. No inciso VIII, prevê a possibilidade do saque quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. - Inexistência, nos autos, de provas quanto ao afastamento do autor, por três anos ininterruptos, do regime do FGTS. - As provas colacionadas demonstram ter decorrido um lapso menor do que o exigido pela lei entre a saída do autor do último emprego provado nos autos (19.02.1001) e a data do ajuizamento da ação (24.09.2003). - É ônus do promovente provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I do CPC. Apelação improvida. Processo: AC 349442 PE 2003.83.00.020068-3 Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto) Julgamento:25/01/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/02/2007 - Página: 597 - Nº: 32 - Ano: 2007

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de

Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a negativa da ré em liberar o saldo existente na conta fundiária do autor foi legítima, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002277-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003126 - MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos

requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/03/2016 (laudo anexado em 10/03/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/03/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002390-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003117 - NEUSA APARECIDA NARDEZ MENON (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA APARECIDA NARDEZ MENON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/03/2016 (laudo anexado em 10/03/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001794-93.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003131 - JOANA BENEDITA DO CARMO DIAS GARCIA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOANA BENEDITA DO CARMO DIAS GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 09/08/2012 (fl. 45 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 14/11/2012.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS.

(APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

Assim sendo, verifica-se que a parte autora nasceu em 03/07/1950 (fl. 9 - petição inicial), tendo completado 60 anos em 03/07/2010, data em que seriam necessários 174 meses de contribuição.

A documentação trazida aos autos comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 171 contribuições até a DER em 09/08/2012, período insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 14 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço até a DER (09/08/2012) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000288-82.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003096 - MARIA APARECIDA PEREZ MOREIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

MARIA APARECIDA PEREZ MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação de períodos laborados em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/03/2011 e a presente ação foi ajuizada em 02/02/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 29/03/1962 a 21/04/1966, de 01/10/1971 a 06/11/1977, de 13/03/1978 a 31/01/1979, de 12/07/1979 a 01/07/1983 e de 02/07/1983 a 24/02/1992.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do marido como operário, datada de 16/10/1971;
- 2) Certidão de nascimento da filha Gisele Cristina, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador, datada de 28/12/1981;
- 3) CTPS da autora com inúmeros vínculos, entre rurais e urbanos;
- 4) Declaração de terceiros afirmando que a autora foi trabalhadora rural.

Inicialmente, destaco que não constituem início de prova material as declarações reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o marido da autora foi empregado rural. Na verdade, elas configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório. Também não será considerada como início de prova material a certidão de casamento da autora, visto que nela não há qualquer relação da autora ou de seu esposo com o labor rural.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rústica.” (Súmula 6) - entendimento esse que

reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais demonstra a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável a exigência de apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. De fato, trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural. Desse modo, tenho que o único documento carreado aos autos para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural será a certidão de nascimento da filha Gisele.

Em audiência foi colhido o depoimento da autora e de duas testemunhas (áudio anexado em 11/04/2012), as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural por longo período.

Nesse contexto, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1981 (ano do nascimento da filha).

Consigno que o fato da parte autora possuir alguns vínculos de natureza urbana não afeta toda a vocação rural apresentada pela trabalhadora no presente caso. A própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim, alguns meses de atividade urbana certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pela autora. Ademais, o período anterior ao implemento do requisito idade foi prestado em atividade rural, conforme CTPS (fl. 26 - pet. inicial).

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício. Tampouco o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido.(TRF-3 - AC: 3526 SP 2011.03.99.003526-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso, o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo estabelecido em lei, compete à parte autora a demonstração do preenchimento desses requisitos, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012) Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”(grifei).

Foi verificado o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 29/03/2005, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Diante da data de preenchimento do requisito etário, para a concessão da aposentadoria por idade rural a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 144 meses (2005), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Destarte, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 01/01/1981 a 31/12/1981, bem como os vínculos existentes em sua CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 155 meses de atividade rural, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a DER em 31/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001844-22.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003019 - JULIA MARIA MARTINS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JULIA MARIA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/04/2008 (petição inicial - fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade vem disciplinado nos artigos 71 e seguintes da Lei 8.213/91 e é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O art. 71-A da Lei 8.213/91 assegura o salário-maternidade, pelo período de 120 dias, à pessoa que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Ao INSS, em se tratando de segurada desempregada, cabe, diretamente, o pagamento do salário-maternidade.

Ainda que assim não fosse, mesmo para as seguradas empregadas, quem suporta, ao final, o valor do benefício, é o próprio INSS, pois a empresa paga diretamente ao empregado e, após, obtém compensação quando do recolhimento de suas contribuições (art. 72, § 1º, da Lei 8.212/91).

Por fim, cabe esclarecer que, incidente o art. 73 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial a ser observada será aquela resultante da aplicação do disposto no inciso III.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa

do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, AC 2009.70.99.000870-2, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/05/2010)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA GESTANTE DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. VEDADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. Cabe ao INSS pagar diretamente o salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período da estabilidade gestacional, desde que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa da empresa, vedado o pagamento em duplicidade. 2. Precedentes desta Turma Regional (IUJEF n. 0001785-20.2009.404.7053. Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba. D.E. 29/08/2011; IUJEF n. 0005938-21.2008.404.7251. Relator Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 26/05/2011). 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido. (IUJEF 0003243-05.2010.404.7258, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Lazzari, D.E. 28/02/2012 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS. QUALIDADE DE SEGURADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Tem esta Corte compreendido que a atribuição legal de direto pagamento pela empresa não retira do salário-maternidade a condição de benefício previdenciário, devido pelo INSS, não podendo ser dele retirada essa obrigação pela imputação a terceiro do direto pagamento (mediante final compensação). 2. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, durante o período de carência, é devido o salário-maternidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0005612-86.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/07/2013 - grifei)

No presente caso, a adoção da filha da parte autora ocorreu em 15/02/2007, conforme se verifica da certidão de nascimento (pet. inicial - fl. 9).

De acordo com o extrato do CNIS anexado em 05/04/2016, a parte autora possui vínculo laborativo desde 12/03/1990, ainda ativo, razão pela qual está presente a qualidade de segurada na data da adoção.

Em que pese ainda constar no CNIS que foi concedido o salário maternidade no período de 15/02/2007 a 14/06/2007 e de 21/09/2011 a 21/09/2011, verifico que os pagamentos não foram efetuados, conforme HISCREWEB referente ao salário-maternidade (anexos de 11/04/2016).

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, conforme HISCREWEB do auxílio-doença (NB 5067250921), anexado aos autos, verifico que houve pagamento de referido benefício até julho de 2007.

Pois bem, nos termos do artigo 124, IV, da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é inacumulável com o benefício de auxílio-doença, razão pela qual é devido o benefício de salário-maternidade referente ao período de 15/02/2007 a 14/06/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder benefício de salário-maternidade à autora JULIA MARIA MARTINS pelo prazo de cento e vinte dias a partir de 15/02/2007 (data do termo de guarda/adoção), acrescido do abono anual proporcional, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013922-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003124 - LAURA RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

CONSTITUIÇÃO FEDERALE ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte: Art. 7o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1o A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2o A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICOADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível

com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“(…)”

“Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009.

§ 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (…)”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154- 6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de

regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muijlaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009. Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 709/1706

provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014.

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidado pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002541-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003123 - FERNANDO ALDO CANOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal que constituiu o crédito tributário referente ao imposto de importação devido em razão do recebimento de mercadoria importada via remessa postal. Alega a parte autora que a União tributou indevidamente as compras realizadas no exterior cujos produtos foram entregues por remessa postal.

Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando a legalidade da incidência tributária e requereu a improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O Decreto-Lei 1.804/80 instituiu o regime de tributação simplificada para a cobrança de imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, estabelecendo o seguinte:

“Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)”

Pois bem, da análise da mencionada regra de isenção, depreende-se que as importações decorrentes de remessas de bens de valor até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto aduaneiro, cabendo ao Ministério da Fazenda, ao regulamentar o benefício fiscal, se ater aos parâmetros previstos no Decreto-Lei 1.804/80, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1988. A Portaria MF 156/99, ao estabelecer requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo referido Decreto-Lei 1.804/80, dispõe que:

“Art. 1º, § 2º: “Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas”.

Outrossim, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 096/99, em disposição semelhante, reza que:

“Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas”.

Assim sendo, percebe-se que tanto a Portaria do Ministério da Fazenda como a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal extrapolaram os limites estabelecidos por norma recepcionada com status de lei, inovando aqueles atos normativos na ordem jurídica ao exigir, como condição para concessão da isenção do imposto de importação, que, além do destinatário do bem, o remetente também seja pessoa física. Além disso, também é exigido que a remessa seja de bem de valor não superior a cinquenta dólares.

É cediço que o Poder Normativo da Administração Pública, que se expressa por meio de decretos regulamentares, resoluções, portarias, deliberações, instruções e regimentos, não pode contrariar a lei, criando direitos ou impondo restrições que não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, cabendo ao Judiciário velar pela observância desta garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, em caso de imposto de importação indevidamente recolhido, deve a parte autora ser restituída do imposto de importação indevidamente recolhido aos cofres públicos, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX 200571000068708, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/05/2010.)

Pois bem, no caso dos autos, conforme evidenciam os documentos de fls. 5-160, a parte autora realizou inúmeras compras pela internet em valores inferiores a US\$ 100,00.

As Notas de Tributação Simplificada (NTS) acostadas às fls. 5-160 noticiam a cobrança do imposto de importação, correspondentes à aplicação da alíquota de 60% sobre os valores dos bens. Os comprovantes de efetivo recolhimento dos tributos encontra-se acostados. Com isso, faz jus a parte autora à devolução dos valores pagos a título de imposto de importação de produtos encaminhados por remessa postal e cujos valores estejam abaixo de cem dólares, como é o caso dos autos.

Por derradeiro, em relação ao pedido de “tutela inibitória” para que a União fique impedida de efetuar lançamentos de impostos em remessas futuras que não ultrapassem o valor de US\$100,00 ou equivalente em outra moeda, com o fito de evitar futuras demandas judiciais, também não merece ser acolhido. Ora, não existe sentença condicionada a ações futuras, tampouco pode se admitir um consentimento judicial em face de situações futuras e imprecisas, cujas pretensões podem ser distintas do objeto desta lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir os valores pagos a título de imposto de importação dos produtos encaminhados por remessa postal e cujos valores estejam abaixo de cem dólares.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, tudo na forma do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários de advogado, à vista do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002280-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003137 - ERALDO SANDRINI DA SILVA (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ERALDO SANDRINI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor

do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/03/2016 (laudo anexado em 10/03/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 10/03/2016 (data do laudo) e deverá ser reavaliada 3 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/04/2016, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, nos períodos de 07/01/2014 a 19/02/2014, 24/03/2014 a 23/04/2014, 02/06/2014 a 10/07/2014, 25/07/2014 a 14/10/2014, 15/12/2014 a 22/01/2015, 26/01/2015 a 25/02/2015, 01/07/2015 a 28/08/2015, 28/09/2015 a 26/11/2015 e 06/01/2016 a 10/02/2016, cumprindo assim os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja 10/03/2016. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10/03/2016 até, pelo menos, o dia 10/06/2016, ou seja, 3 (três) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 10/03/2016 até, pelo menos, 10/06/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000461-09.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003121 - MARIA CAETANO DA SILVA SEREIA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CAETANO DA SILVA SEREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 24/01/2012 (fl. 22 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 14/03/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1957 (quando completou 9 anos de idade) até 1990.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e residência no Sítio Ranho Azul, datada de 30/01/1965;
- Certidão de Nascimento dos filhos da autora, onde consta a profissão do pai como lavrador, datadas dos anos de 1965, 1967, 1968 e 1967;
- Título eleitoral da autora, onde consta seu endereço na Usina Santa Fé, datado de 30/07/1982;
- Certificado de conclusão de curso de pré escola nível II da filha da autora Antonia Roberta, onde consta seu endereço na Usina Ipiranga, datado de 09/12/1987;
- Lembrança da primeira eucaristia da filha da autora, onde consta o endereço na Usina Ipiranga, datada de 10/12/1989;
- Histórico escolar da filha da autora Patrícia, onde consta o endereço na Usina Ipiranga, referente aos anos de 1987 a 1995;
- Requisição de exame médico da autora onde consta seu endereço na Usina Ipiranga, datado de 1996;
- CTPS da parte autora com vínculos empregatícios a partir do ano de 1990.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, os quais se evidenciam a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Desse modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural desde a infância. A autora em seu depoimento, bem como a testemunha Maria, confirmaram que a autora trabalhou inicialmente na roça na Usina Ipiranga e, posteriormente, foi trabalhar na cozinha da referida Usina, vínculos existentes em sua CTPS. Já o testemunho de Nelso foi no sentido de que a autora trabalhou na propriedade do pai da testemunha desde a infância.

A documentação que demonstra o labor rural em nome do marido e da autora é suficiente para caracterizar o início de prova material. Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 30/01/1965 (data do casamento) a 31/05/1990 (dia anterior ao início do vínculo laborativo da autora com a USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.).

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do

art. 11 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613. Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 714/1706

porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 715/1706

(art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "não única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados nº 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição.

Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Na hipótese dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/10/2008, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 162 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a segurada deveria comprovar um período mínimo de 162 meses (2008), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 30/01/1965 (data do casamento) a 31/05/1990, bem como os vínculos existentes no CNIS da parte autora, verifico que contava, até a DER, com 376 meses de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 24/01/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000176

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000195-17.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003116 - JOSE REZENDE (PR069466 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE REZENDE, com qualificação nos autos, ingressaram com a presente ação em face da Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividade rural, bem como o reconhecimento de atividade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão anexada em 18/09/2015 (publicação em 28/09/2015), a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000174

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000343-38.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003135 - JOSE AUGUSTO AMARAL CALDI (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001011-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003133 - EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LYDIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NAILDA BECK STRABELLI DOS SANTOS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LINEIDE BECK STRABELLI ALBERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NILCEIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000905-47.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003134 - CELIO PICON (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002258-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003125 - ANGELO VOLPIANO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela UNIÃO, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0001427-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003127 - NAIR STAINE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, constato que a r. sentença prolatada determinou, em suma, a concessão do benefício assistencial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12.12.2002).

Constou, ainda, na r. sentença, que “uma vez que o patrono da autora não apresentou documento comprobatório de interdição e de nomeação de curador, concedo-lhe prazo de 06 meses para regularizar a representação processual. Sem prejuízo dessa determinação, fica desde logo autorizado o INSS a efetuar o pagamento do benefício à mãe da autora, Sra. Maria Machado Steine”.

O INSS recorreu e foi prolatado Acórdão, anexado em 01/06/2015, negando provimento ao recurso do INSS. No mais, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ocorre que, até o presente momento, não há informação nos autos sobre a regularização da interdição da parte autora.

Sendo assim, determino, inicialmente, que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se cumpriu o determinado na sentença, ou seja, se foi promovida a interdição judicial de Nair Staine, ocasião em que deverá anexar aos autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e termo de curatela provisória ou definitiva, bem como regularizar a representação processual (procuração), levando em conta inclusive que o instrumento de procuração anexado à inicial não está assinado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor apurado a título de honorários sucumbenciais corresponde ao que foi determinado no r. Acórdão, devendo refazer o cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000667-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003141 - ANA MARIA SALES BALTEL (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Acresça-se ao primeiro parágrafo da decisão retro que a parte autora também está sujeita à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, em caso de falsidade da declaração de pobreza apresentada nos autos.

Ficam mantidas as disposições da decisão já mencionada.

Int

0000541-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003142 - VALDETE RAMOS MIANNO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se

0000574-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003138 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte apresentou declaração de hipossuficiência, porém a data nela aposta não é recente. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) procuração ad judicium atual;
- b) cópias legíveis do seu Registro Geral e do seu Cadastro de Pessoa Física;
- c) comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo.

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularizada a inicial, retornem conclusos.

Int

0000599-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003146 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0000646-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003147 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se

0002021-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003122 - MARIA MARGARIDA RIBEIRO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo constante do Termo de Prevenção (proc. 00018912020034036115, oriundo da 1ª Vara Federal de São Carlos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (arts. 320 e 321 combinado com art. 485, I do Código de Processo Civil).

Apresentados os documentos, tornem conclusos para análise da prevenção, bem como eventual designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Int

0000424-84.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003119 - RENATO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REGINA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYLA MARIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) REYNALDO JOSE GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) ROMEU CASALE FILHO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989 da(s) conta(s) de poupança n.º 689-013.28876-3, comprovada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da

anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0001708-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003129 - MARLI BUENO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) ROSANGELA CRISTINA FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RENATA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RONALDO APARECIDO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) MARLI BUENO FLAVIO (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão de 17/03/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0000628-31.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003132 - MARIA DA GLORIA FINATO GALETTI (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão de 11/03/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0000667-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003128 - ANA MARIA SALES BALTEL (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int

0000599-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003136 - NEUSA MARIA APARECIDA CANO ROBERTO (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- 1) apresentar cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional legíveis;
- 2) apresentar carta de indeferimento do benefício legível;
- 3) apresentar cópia da CTPS legível;
- 4) apresentar cópia da procuração legível
- 5) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int

0000647-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003148 - ANA ODETE DE ARAUJO SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int

0002309-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003139 - LUIZ DARIO MORTEAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo ser esclarecido os períodos e as empresas em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, bem como indicados os agentes agressivos cujo reconhecimento pleiteia.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int

0001909-85.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003144 - MARIA DE LOURDES BORGES PAULINO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0004744-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003143 - ALESSANDRA CRISTINA DE MARQUI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 1809

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000745-75.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-97.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MORONE
ADVOGADO: SP342814-DAIARA FORNASIER MORONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-67.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SCIASCIO
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-52.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVARISTO
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000758-74.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000760-44.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000765-66.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUCIDIO
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000769-06.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RIOS SANTANA
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000789-94.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000791-64.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de

conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000461-64.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-49.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA PROCOPIO
ADVOGADO: SP208420-MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-34.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO LOPES
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-19.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-04.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-86.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-71.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-56.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA WILLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2016 18:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000469-41.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAN SALES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-26.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-11.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-93.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIELEPE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191097-VICTOR AVILA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-78.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN PEREIRA DE JESUS
REPRESENTADO POR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000474-63.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES WINDMULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2016 15:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000475-48.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE FERREIRA BARBOSA PRADO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-33.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP289173-EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000054

DECISÃO JEF-7

0000346-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001803 - VITOR RANGEL DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) ELIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAROLINE GABRELIAN FRANCO DA SILVA CAIXA SEGURADORA S/A, (- CAIXA SEGURADORA S/A,) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade juntada nestes autos, intime-se a parte autora para a sua devida regularização; ainda, manifeste-se a parte autora com relação aos processos apontados como preventivo Processo n.º 0000344-73.2016.4.03.6313. Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da justificativa com relação à prevenção, o pedido da tutela antecipada, bem como a designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se

0001142-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001787 - FRANCISCA NORBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 01/06/2016 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 21/06/2016 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 26/09/2016 às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Cite-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF

0001368-73.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001595 - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção (Processo 000114562-2011.4.03.6313) possui(m) pedido diverso da atual demanda. Naquele, a autora requereu o benefício auxílio-doença. Na atual demanda, a autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica (que já foi realizada), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0001068-97.2014.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001805 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, e ainda, o processo originário advindo da 2ª Vara Cível o qual declinou a sua competência (fls. 33, da petição inicial), o alvará judicial concedido naquele processo, ficou sem efeito. Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para que junte cópias integrais e legíveis, dos documentos pessoais do falecido ODAIR CARDIM (RG, CPF/MF, CTPS). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a documentação nos autos, intime-se a CEF para juntar o extrato do FGTS e do PIS do falecido. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 20/09/2016 às 14:15 horas.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000196-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001761 - SONIA RITA DE DEUS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000227-82.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001759 - ROSILENE CERQUEIRA DIAS

(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000175-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001762 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000131-67.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001756 - VALDECI JOSE DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000455-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001785 - CARLOS MOTA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000198-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001760 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000276-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001758 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000332-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001757 - MARIA FERREIRA NEVES DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001507-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001778 - ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia médica judicial e a visita socioeconômica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a hipossuficiência somente pode ser aferida por perito social, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo as seguintes perícias judiciais:

1. na especialidade clínica geral, com o DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS, no dia 25/05/2016 às 18:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP; e,

2. perícia socioeconômica, com a Sra. LUIZA MARIA RANGEL, no dia 10/06/2016 às 14:00 horas, a qual será realizada na residência da parte autora, com endereço declinado na petição inicial. Deve nesse dias a parte autora apresentar toda documentação das pessoas que residem no local, bem como liberar a visita social em todos os cômodos e locais que forem necessário para a perícia.

Deverá a parte autora nos dias das perícias médicas acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas. E, na visita socioeconômica a autora deverá aguardar em sua residência declarada na petição inicial.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 15:00 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001126-17.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001772 - MARILEI CABRAL (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis

ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, necessário é comprovar o fato controvertido, ou seja, a qualidade de dependente da autora com o falecido companheiro, Sr. José Fernandes Chammas, que veio ao óbito em 01/01/2015.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 02/08/2016 às 15:30 horas, onde será colhido o depoimento da parte autora bem como das testemunhas, caso houver.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciente às partes

0001004-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001050 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o teor da petição da parte autora em 14/03/2016, converto o julgamento em diligência.

Designa-se nova perícia médica judicial, na especialidade neurologia, com o DR. CELSO SADAHIRO YAGNI, no dia 06/07/2016 às 17:00 horas, a ser realizado no endereço: Avenida Amazonas, 182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Deve o autor comparecer munido com seus documentos pessoais com foto recente e demais exames, laudos e/ou prontuário médico que for necessário para o esclarecimento e análise da doença que alega ser portador (epilepsia).

Determino para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 16/08/2016 às 15:00 horas.

Intimem-se.

0001263-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001472 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Ferreira Alves em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Recebo os documentos juntados em 10/11/2015 como emenda à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 20/07/2016, às 15h30. Deverá a parte autora comparecer na data agendada com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 08/09/2016, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se na atual demanda, a parte autora protocolou novo pedido administrativo, bem como juntou novos laudos e exames médicos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.
Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001345-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001560 - WALACE SANTOS BISPO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001352-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001567 - MARCELO DE ALMEIDA ALVES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001088-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001510 - MEL FELICIO DOS SANTOS NOVAES (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a petição da parte autora e em análise quanto à documentação anexada, verifica-se que até o momento não foi apresentado cópia do RG da autora Mel Felício dos Santos Novaes.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente RG da autora, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.
Int.

0000345-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001773 - LEILA GARUFE MENEGATTI (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a parte autora regularizou a petição inicial e a divergência do nome da autora com os dados da Receita Federal, deu-se em razão da homologação da Separação do casal, conforme Certidão de Casamento juntado nos documentos anexos à petição inicial às fl. 04. Assim, determino à Secretaria do Juízo a retificação nos cadastros do sistema do Juizado Especial Federal, bem como a parte autora deverá regularizar os seus dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil. Após, deverá juntar, nos autos, documento comprobatório da retificação no nome.

O processo apontado como prevento foi extinto sem resolução de mérito devendo, assim, o presente feito ter seu regular prosseguimento. Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo as seguintes perícias médicas judiciais:

1. na especialidade cardiologia, com o DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, no dia 25/05/2016 às 13:30 horas, na Avenida Rio de Janeiro, n.º 254, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP; e,
2. na especialidade clínica geral, com o DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS, no dia 30/05/2016 às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 14:45 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.
Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001112-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001719 - CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a parte autora regularizou a petição inicial, portanto, prossiga-se o feito. Ainda, os pedidos efetuados nos processos apontados na prevenção desses autos virtuais, são diversos da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade ortopedia, com o DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, no dia 07/06/2016 às 17:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 12/09/2016 às 15:45 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade juntada nestes autos, intime-se a parte autora para a sua devida regularização; ainda, manifeste-se a parte autora com relação aos processos apontados como preventivo. Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da justificativa da prevenção, o pedido da tutela antecipada, bem como a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0000355-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001767 - ALBERTO VINICIUS NOGUEIRA TEIXEIRA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000212-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001768 - EDILSON TELES EVANGELISTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000374-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001766 - JOVELINA BENEDITA ANDRE (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001319-03.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001813 - CELINA DOS SANTOS ROSA (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do Parecer da Contadoria, dê-se ciência à parte autora para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino a remessa dos autos virtuais à Contadoria para a atualização do cálculo.

Após, venham os autos conclusos para o julgamento dos Embargos.

Intimem-se as partes

0001436-23.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001786 - LAURA SOARES LIMA (SP323298 - ALINE SILVA PERES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção foi extinto sem resolução de mérito, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 15:30 horas, em caráter de pauta-extra.

Cite-se. Intimem-se

0001130-54.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001765 - ADRIANA SOUZA BOTELHO (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 06/06/2016 às 17:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 26/09/2016 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite o INSS.

Intimem-se as partes

0001145-72.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001798 - ROBERTO SACOMAN PINTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontados na prevenção possuem pedidos diversos da atual demanda que é com relação a revisão de benefício conforme EC 20/98 e EC 41/03, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Aguarde-se a data já designada para o conhecimento de sentença.

Cite-se. Intimem-se

0001129-69.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001764 - OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais que tramita nesse Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, é distinto da atual demanda. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo o dia 06/06/2016 às 16:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo também o dia 26/09/2016 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite o INSS.

Intimem-se as partes.

0001144-38.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001782 - MARCIO JOSE LIMA DE ANDRADE (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 30/05/2016 às 18:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Tendo em vista que o autor tem problemas neurológicos e já passou por tratamento com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, este fica impossibilitado de realizar a perícia neurológica.

Sendo assim deverá o Dr. Kallikrates W. P. Filho periciar os problemas neurológicos do autor.

Designo também o dia 26/09/2016 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0001424-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001109 - ROSANA DE CASSIA JACINTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo proposto por Rosana de Cássia Jacinto que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de José Leite Sobrinho, seu ex-marido, falecido em 25 de junho de 2003.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Conforme se verifica da documentação que instrui a petição inicial, o benefício, requerido em 12/05/2014, foi indeferido pelo INSS em razão da “falta de qualidade de dependente - companheiro(a)”.

Além disso, o casamento entre a parte autora e o falecido, ocorrido em 10 de maio de 1991, perdurou até 06 de junho de 1997, conforme certidão de casamento e averbação, cerca de 06 (seis) anos antes do falecimento.

Tendo sido o benefício requerido após mais de 10 (dez) anos do falecimento, e a ação proposta mais em 03/12/2015, um ano e seis meses após o indeferimento administrativo, fica afastado o perigo de demora alegado.

Também não se verifica a fumaça do bom direito, visto que o casamento entre o falecido e a parte autora teve seu término em 06 de junho de 1997 e o falecimento ocorreu em 25 de junho de 2003, muitos anos depois.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Em prosseguimento, passo a apreciação do pedido de designação de perícia médica na parte autora, nas especialidades CLÍNICA GERAL e ORTOPEDIA.

Indefiro o pedido de realização de perícia médica.

Sendo o objeto da ação proposta a verificação da qualidade de dependente da parte autora em relação a José Leite Sobrinho, na data do falecimento, para fins de concessão de pensão por morte, não se mostra necessária a realização de perícia médica na parte autora, visto que a presente ação não trata de benefício por incapacidade.

Aguarde-se a audiência já designada.

0001047-38.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001797 - GILDA FILETO TEIXEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o processo apontado como preventivo Processo n.º 0000839-98.2008.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, onde o pedido é o mesmo da atual demanda, principalmente com relação ao tempo especial de pescadora, que já foi analisada no processo acima mencionado. Insta salientar que requerer novo pedido na via administrativa, não afasta a possibilidade de coisa julgada sobre pedidos anteriormente julgados.

Portanto, determino à autora para que junte comprovação de recolhimentos ou de fato novo que justifique a propositura da atual demanda. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela.

0001422-39.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001665 - NILDA MARIA DA SILVA (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica (que já foi realizada), pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que no atual processo ajuizado, a parte autora juntou novo laudo médico (atual), diversos daquele apresentado no processo apontado como preventivo. Informa ainda que a doença agravou-se, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se. Intimem-se.

0000005-17.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001737 - VERA LUCIA SOARES DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000010-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001738 - JOSE ANTONIO MOLINA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da visita socioeconômica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a hipossuficiência somente pode ser aferida por perito social, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000201-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001775 - SILVINO FERREIRA DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001399-93.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001656 - BENEDITA SALETE DE AZEVEDO CUSTODIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000255-55.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313005477 - ENEIDA CAMPOS GURGEL (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 14/09/2016 às 14:00 horas.

Intimem-se

0001149-60.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001720 - ELMA PAL (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a parte autora regularizou a petição inicial, portanto, prossiga-se o feito. Ainda, o processo apontado como prevento foi extinto sem resolução de mérito devendo, assim, o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade ortopedia, com o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, no dia 06/06/2016 às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatutuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 13/09/2016 às 15:45 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001492-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001804 - PAULO RIBEIRO COSTA (SP337622 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos Processo n.º 00047187919994036103, que tramitou na 1ª Vara do Forum Federal de São José dos Campos/SP, determino à parte autora que junte a cópia integral da petição inicial, bem como a da sentença (se houver), para melhor apreciação da prevenção. Prazo: 20 (vinte dias), sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação da prevenção e designação de pauta extra.

Intimem-se.

0000137-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001769 - DANIEL ARAUJO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que no atual processo ajuizado, a parte autora juntou novo laudo médico (atual), diversos daquele apresentado no processo apontado como preventivo., bem como novo pedido administrativo. Informa ainda que a doença agravou-se, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

Designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade clínico geral, com o DR. KALLIKRATESWALLACE PINTO MARTINS, no dia 25/05/2016 às 17:30 horas, a ser realizada na Avenida Anchieta, nº 215, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 14:30 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000845-61.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001794 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2016 às 14:30 horas.

Cite-se. Intimem-se

0000858-60.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001795 - NANCY CURY ROSATI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi proposta na 1ª Vara do Forum Federal Previdenciário sob n.º 0003430-45.2002.4.03.6183. Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, a sentença prolatada, caso houver, e todos os documentos que comprovem ser aquele processo diverso deste.

Após, conclusos para análise da prevenção e designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, se necessário.

Intimem-se

0001095-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001721 - ILVANI COIMBRA DIAS (SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 07/06/2016 às 17:00 hora para realização da perícia médica - ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 15/09/2016 às 14:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a parecer o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas

em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0001337-53.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001563 - HELIO CLAUDINO DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que no atual processo ajuizado, o autor juntou novos laudos médicos, diversos daquele apresentado no processo apontado como preventivo. Informa ainda que a doença agravou-se, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0001101-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001735 - EDIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 26/09/2016 às 14:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada:

Trata-se de ação de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Int.

Cite-se.

0001001-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001462 - CLAUDIA MARIA VITORIO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Cláudia Maria Vitorio em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição anterior de feito, com identidade de partes e assunto.

Verifico com relação ao pedido anterior (NB 31/5326205480) que houve sentença de improcedência proferida por este Juízo (Processo nº 00014297520084036313). No entanto, o pedido anterior não obsta ao prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativo (NB 31/605.837.257-0).

Cuidando-se de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas

em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, tem-se por indispensável a realização da perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 13/07/2016, às 17h00. Deverá a parte autora comparecer na data agendada com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 13/09/2016, às 15:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0001014-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001066 - BENEDITO AVELINO MOREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO AVELINO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o teor da petição da parte autora em 09/03/2016, bem como a apresentação do prontuário médico, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito, DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para que complemente o laudo pericial, manifestando-se com relação ao prontuário médico juntado em 09/03/2016, bem como esclarecer qual a data do início da incapacidade laboral da parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Determino para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 23/08/2016 às 14:00 horas.

Intimem-se

0001347-97.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001722 - INES CLARO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de Irregularidade juntada nestes autos, intime-se a parte autora para a sua devida regularização; ainda, manifeste-se a parte autora com relação aos processos apontados como preventivo. Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da justificativa da prevenção, bem como o pedido da tutela antecipada.

Intimem-se

0001289-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001516 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Manoel José dos Santos em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade.

Recebo os documentos juntados em 04/12/2015 como emenda à inicial.

Em análise o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido elementos de prova que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso é indispensável a realização da audiência de instrução, pois a prova produzida é determinante para aferir o período de carência do benefício pleiteado pelo autor.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 16h00, oportunidade em que a parte autora deverá trazer todos os documentos pertinentes à causa, comparecendo com 15 (quinze) minutos de antecedência com o número máximo de três testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação pessoal.

Oficie-se à APS de Caraguatatuba, solicitando o PA nº 41/148.972.650-8 e nº 41/157.713.429-7.

Cite-se.

Intimem-se

0000629-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001106 - JOSE APARECIDO EPIFANIO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Passa-se a análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, apontado quando da distribuição do feito.

Foram apontados três processos:

- nº. 0000567-76.2000.403.0399 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP;

- nº. 0004723-04.1999.403.6103 - 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP;

- nº. 0001178-96.2014.403.6135 - 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Dos processos apontados, verifica-se que os de nº. 0004723-04.1999.403.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) e nº. 0001178-96.2014.403.6135 (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), foram propostos em face da Caixa Econômica Federal, e versam sobre FGTS, sendo o primeiro planos econômicos e o segundo aplicação da TR, não havendo identidade de ações.

Já em relação ao processo nº. 0000567-76.2000.403.0399, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, verifica-se que a ação foi proposta em face do INSS, com expedição de requisitório que já foi pago, havendo sentença de extinção da execução em 12/06/2015.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia nestes autos a revisão do valor de sua aposentadoria, requerendo o reajustamento em junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), mostra-se necessário a análise das partes, do pedido e da causa de pedir do referido processo, para verificação de eventual coisa julgada, antes do prosseguimento de presente feito.

Do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº. 0000567-76.2000.403.0399 para análise do Juízo.

Em face do verificado, dê-se baixa na pauta de conhecimento da sentença, designada para 28/04/16.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I

0001405-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001733 - KELY APARECIDA DOS SANTOS (SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a parte autora regularizou a petição inicial, portanto, prossiga-se o feito. Ainda, o(s) pedido(s) efetuados no(s) processos apontados na prevenção desses autos virtuais, são diversos da atual demanda, pois a autora requereu posteriormente novo benefício e juntou novos laudo médicos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que as especialidades requeridas na petição inicial não constam no sistema do Juizado Especial Federal, designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade clínico geral, com o DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS, no dia 23/05/2016 às 17:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 15/09/2016 às 15:45 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000016-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001780 - DAVI DOS SANTOS (SP156906

- TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia médica judicial e a visita socioeconômica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a hipossuficiência somente pode ser aferida por perito social, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo as seguintes perícias judiciais:

1. na especialidade clínica geral, com o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, no dia 07/06/2016 às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP; e,

2. perícia socioeconômica, com a Sra. LUIZA MARIA RANGEL, no dia 10/06/2016 às 15:00 horas, a qual será realizada na residência da parte autora, com endereço declinado na petição inicial. Deve nesse dias a parte autora apresentar toda documentação das pessoas que residem no local, bem como liberar a visita social em todos os cômodos e locais que forem necessário para a perícia.

Deverá a parte autora nos dias das perícias médicas acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas. E, na visita socioeconômica a autora deverá aguardar em sua residência declarada na petição inicial.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 15:15 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000991-54.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001796 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem pedidos diversos da atual demanda que é com relação a revisão de benefício conforme EC 20/98 e EC 41/03, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 19/09/2016 às 15:45 horas.

Cite-se. Intimem-se

0000718-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001736 - MANOEL LUIZ DE JESUS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da manifestação da parte autora, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2016 às 15:00 horas.

Intimem-se

0001133-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001770 - REGINA CELIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 07/06/2016 às 17:45 hora para realização da perícia médica - ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 26/09/2016 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a parecer o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de

sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int

0000308-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001457 - SALVADOR GOMES CARDOSO PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo setor de distribuição foi lavrada certidão de irregularidade informando a ausência do comprovante de prévio requerimento administrativo e de documentos que comprovem a qualidade de segurado.

Em 23 de março de 2016, a parte autora em aditamento à petição inicial apresentou comunicado de decisão do INSS, indeferindo o benefício administrativamente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Além disso, a parte autora não apresentou um único documento que comprove sua qualidade de segurado quando do início da alegada incapacidade, inclusive objeto de certidão de irregularidade anexada aos autos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária para a concessão da tutela de urgência.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comunicado de decisão, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, neste Juízo.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Designo, também, o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

I

0000229-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001801 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que os processos apontados como preventos são distintos da atual demanda. Portanto, dê-se o seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Neste caso é indispensável a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde será colhida o depoimento pessoal da autora e da CEF e com a devida apresentação de provas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2016 às 16:00 horas.

Cite-se. Intimem-se

0001314-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001799 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) pedido(s) diverso(s) da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/08/2016 às 16:00 horas.

Cite-se. Intimem-se

0001157-37.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001779 - MARTA RODRIGUES FERREIRA MALTEZ (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da União Federal (PFN) ao pagamento de danos morais com pedido de tutela antecipada para a retirada do nome da mesma dos cadastros do SERASA/SCPC/CCF.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Verifica-se a necessidade de ouvir a parte contrária bem como o próprio depoimento da autora para melhor convencimento deste Juízo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 02/08/2016 às 16:00 horas.

Ciência às partes

0000269-34.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001771 - WASHINGTON FARIA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a prevenção apontada, que informa que a parte autora propôs uma ação no Juizado Especial Federal Cível de Santos (1ª Vara), onde consta o mesmo benefício previdenciário da atual demanda - NB 31/546.747.355-3 (fls. 04 dos documentos anexos à petição inicial, documento eletrônico n.º 02) -, intime-se a parte autora para apresentar novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após voltem os autos conclusos para a apreciação da prevenção, o pedido da tutela antecipada, bem como a designação de perícia médica judicial.

Intimem-se

0001100-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001718 - MARIA APARECIDA SILVA AMARAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a parte autora regularizou a petição inicial, portanto, prossiga-se o feito. Ainda, os pedidos efetuados nos processos apontados na prevenção desses autos virtuais, são diversos da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda

de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade ortopedia, com o DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, no dia 07/06/2016 às 17:15 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 12/09/2016 às 15:30 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000248-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001802 - CARMENCITA DA SILVA COSTA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se. Intimem-se

0000602-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001052 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o teor da petição da parte autora em 28/03/2016, justificando a sua ausência no dia da realização da perícia, converto o julgamento em diligência.

Designa-se nova data para realização da perícia médica judicial, na especialidade neurologia, com o DR. CELSO SADAHIRO YAGNI, no dia 06/07/2016 às 16:30 horas, a ser realizado no endereço: Avenida Amazonas, 182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Em razão do teor da petição protocolada em 28/03/2016, o patrono do autor deverá, pessoalmente, acompanhar o autor para a realização da perícia ora reagendada, sob pena de extinção do feito, caso houver nova ausência na perícia judicial.

Deve o autor comparecer munido com seus documentos pessoais com foto recente e demais exames, laudos e/ou prontuário médico que for necessário para o esclarecimento e análise da doença que alega ser portador.

Determino para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 16/08/2016 às 14:30 horas.

Intimem-se

0000732-20.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001781 - JACQUELINE FRANCO CUSTODIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para juntar toda a documentação necessária para o devido cadastramento do filho Jeremias Daniel de Castro no sistema do Juizado Especial Federal. Prazo 20 (vinte) dias.

Após, proceda a Secretaria o cadastramento do filho Jeremias Daniel de Castro nos autos, remetendo-se os autos à Contadoria para apresentação de Parecer e cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000028-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001739 - ELZA ROSARIA GARCIA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que no atual processo ajuizado, a parte autora juntou novo laudo médico (atual), diversos daquele apresentado no processo apontado como preventivo. Informa ainda que a doença agravou-se, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

Designo a perícia judicial a ser realizado na especialidade clínico geral, com o DR. KALLIKRATESWALLACE PINTO MARTINS, no

dia 23/05/2016 às 18:00 horas, a ser realizada na Avenida Anchieta, nº 215, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Determino para o conhecimento da sentença, o dia 19/09/2016 às 14:15 horas, em caráter de pauta-extra.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001394-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001657 - LOURDES ALVES DOS SANTOS SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que no atual processo ajuizado, a parte autora juntou novo laudo médico (atual), diversos daquele apresentado no processo apontado como preventivo. Informa ainda que a doença agravou-se, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passa-se a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a audiência já designada.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0000089-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001800 - MARLI DUARTE KOGAKE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a regularização do documento apontado na Certidão de Irregularidade, bem como verifico que o pedido na atual demanda diverge dos pedidos efetuados nos processos apontados na prevenção desses autos virtuais, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de desaposentação com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, a autora encontra-se aposentada e seria necessário que tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 20/09/2016 às 14:00 horas.

Cite-se. Intimem-se

0001278-65.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001514 - NELSON RODRIGUES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Nelson Rodrigues em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade.

Recebo os documentos juntados em 04/02/2016 como emenda à inicial.

Em análise o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido elementos de prova que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso é indispensável a realização da audiência de instrução, pois a prova produzida é determinante para aferir o período de carência do benefício pleiteado pelo autor.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a

sentença ao final.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 16h00.

Oficie-se à APS de Arthur Nogueira, solicitando o PA nº 41/156.183.384-0.

Cite-se.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000055

DESPACHO JEF-5

0000245-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001455 - ERCILIA EMILIA DE JESUS DE FRANCA (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 11/03/2016, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação da devida perícia médica que se fazer necessária e Audiência (P. Extra).

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0000250-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001444 - LUIZ DE SOUZA LIMA (SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000662-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001512 - EVALDO MARTINS NEGREIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001209-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001495 - HERMES VIEIRA MENEZES (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista cumprimento parcial do determinado em 14/10/2015, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração de terceiro constante no comprovante de endereço, com firma reconhecida, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0000334-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001701 - JULIO CESAR FERNANDES DOS PASSOS (SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 28/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0002293-06.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001447 - MILTON LAURO PEREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001324-59.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001448 - HELGA BOHMER (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000549-78.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001451 - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000912-31.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001450 - JOSE JORDAO DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001034-10.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001449 - JOSEALDO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000233-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001714 - RENAN TRIBST DOS SANTOS (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 09/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int

0000225-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001500 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 07/03/2016, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.).

Cite-se o INSS, bem como, oficie-se à APS de São Sebastião solicitando o PA 42/147.427.671-4.

Int

0000274-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001503 - JOSE FELINTO CAVALCANTI (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 16/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia médica e Audiência (P. Extra).

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int

0000218-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001494 - JULIANA ARIEDNA MOTA CASTRO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO

IRREGULARIDADE, emitida em 07/03/2016, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos.

A inobservância acarretará em extinção do feito

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.), bem como oficie a APS de São Sebastião para que forneça o PA do NB 25/166.217.038-3.

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001030-12.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001697 - ANTONIO VENANCIO DE CASTRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000572-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001698 - ITAMAR CORREA SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001445-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001696 - VICENTE DE PAULA GONCALVES (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000131-77.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001699 - DEOCLECIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0001213-70.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001492 - PUREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Pureza Oliveira da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.

Recebo os documentos juntados em 25/11/2015 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 20/07/2016, às 16h30. Deverá a parte autora comparecer na data agendadas com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 15/09/2016, às 14:15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se.

0000234-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001501 - GERTRUDES ROSA DE JESUS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 09/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia médica Socioeconômica e Audiência (P. Extra).

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público.

Int

0000216-92.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001734 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a liberação do pagamento do RPV em favor da parte autora sem que houvesse notícia acerca de seu levantamento nos autos, bem como o retorno negativo do A.R. referente à sua intimação, promova-se a intimação por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Int.

0000364-69.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001474 - MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício apresentado pela Receita Federal. Prazo 10 (dez) dias. Após conclusos.

Int.

0001009-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001466 - MARIANE TATIANE DOS REIS MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 15/08/2016 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

Cumpra-se.

Int.

0000681-38.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001690 - JAIR ALVES LISBOA (SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000688-59.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001689 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000215-10.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001446 - MARINO MARCELO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001069-04.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001445 - MARIA CLARA DA COSTA FERREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001081-13.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001491 - TITO FERREIRA DE SOUZA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 23/08/2016 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0001290-79.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001615 - HELOISA HELENA GOUVEA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que o cumprimento parcial do determinado pelo juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos RG e CPF, ambos digitalizados de forma legível, bem como comprovante de endereço legível e recente, com data até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0000277-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001459 - ROSANA EVA ESPERANCA SILVA SIQUEIRA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fique ciente a parte Autora:

1. Da AUDIÊNCIA, em caráter de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 12/07/2016 às 16:00 horas para prolação da sentença;
2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral.
3. Para que compareça em Juízo, na data indicada, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.');
4. Para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e 'que não tenha(m) se comprometido a

comparecer espontaneamente.

5. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o INSS ofício a Aps de São Sebastião para forneça o PA 21/164.787.083-3.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0001037-62.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001693 - NEIVANI DA CRUZ (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000004-76.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001695 - ERICO DOS SANTOS PRADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
0000626-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001694 - MARCELLO DUBAU (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000344-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001712 - VITOR RANGEL DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) ELIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAROLINE GABRELIAN FRANCO DA SILVA CAIXA SEGURADORA S/A, (- CAIXA SEGURADORA S/A,) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 30/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF; Caixa Seguradora S/A e Caroline Gabrelian Franco Da Silva.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000919-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001723 - CLAUDECIR GONZAGA LAGES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001124-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001755 - JOAO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 14/07/2016 às 16:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

Cite-se.

0000072-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001508 - TACIANNE ALVES GONCALVES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informem às partes sobre o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int-se.

0001111-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001754 - MARLI MOREIRA DE CASTRO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade financeira do autor regularizar sua representação processual por procuração outorgada por instrumento público, possibilito ao patrono, no prazo de 10 (dias), comparecer a este Juizado juntamente com a parte autora e ratificar a procuração juntada aos autos, de modo a suprir a irregularidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

0000948-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001442 - ALESSANDRA VITOR RIBEIRO (SP323298 - ALINE SILVA PERES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Alessandra Vitor Ribeiro, menor, representada pelo genitor, Agostinho Santos Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Recebo a petição de 28/09/2015 como emenda à inicial. Oficie-se à APS de Ubatuba, solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº 87/700.311.047-15. Prazo: 15 (quinze) dias. Designo perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 13/07/2016, às 16h00. Deverá a parte autora comparecer na data agendada com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. Designo perícia social a ser realizada no endereço da parte autora informado nos autos, no dia 07/06/2016, às 15h, pela profissional Cynthia de Freitas Vassão. Designo a data 13/09/2016, às 15h15, para conhecimento de sentença em caráter de pauta-extra, dispensando o comparecimento da parte

0000416-02.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001731 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação lançada na fase processual, a qual indica que foi realizado o levantamento dos valores do RPV liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0000886-28.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001435 - SERGIO DE SOUZA SILVESTRE (SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento parcial do determinado pelo juízo em 27/11/2015, intime-se a parte autora para regularizar a declaração de residência protocolizada em 04/12/2015, pois o documento encontra-se não assinado, sendo necessário reapresentá-lo com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias

0001091-57.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001498 - GENEROZO NUNES ALVES (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 28/07/2016 às 15:30 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada:

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de declaração de inexistência de débito e exclusão de nome de cadastro de inadimplentes, cumulado com indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Int.

Cite-se.

0000223-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001499 - SEBASTIANA MARIA ROSARIO CASCARDO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) ANA BEATRIZ CASCARDO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação referente da filha menor Ana Beatriz, conforme CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 07/03/2015, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 751/1706

extinção do feito.

Compulsando os Autos, verifica-se na Certidão de Óbito que o “De Cujus” deixou outros filhos menores, diante de tal fato, providencie a parte Autora o nome completo destes e endereço para que possam se manifestar e compor a lide.

Com a devida regularização, à Secretaria para marcação perícia Clínica Geral (Indireta) e Audiência (C.I.J.).

Cite-se Instituto Réu, bem como, oficie-se à APS de Caraguatuba solicitando o PA 21/158.805.589-0.

Intime-se o Ministério Público.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int

0000213-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001489 - GILVA FRANCISCA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 03/03/2016, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia médica Ortopédica e Audiência (P. Extra), bem como a Citação do réu.

Após encaminha-se para apreciação da tutela solicitada.

Int

0001221-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001487 - INGRID FERNANDA ADACHI (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Ingrid Fernanda Adachi em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, aternativamente, do auxílio-doença.

Recebo os documentos juntados em 20/10/2015 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade clínica geral, Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins, a ser realizada neste Fórum, situado R. São Benedito, nº 39, Centro - Caraguatuba - SP / CEP: 11660-100, no dia 18/05/2016, às 17h30. Deverá a parte autora comparecer na data agendada com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 22/08/2016, às 15:45 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001515 - FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, a regularização da representação processual, com apresentação de CPF, RG e comprovante de endereço da representante Marcela Santos Azevedo.

Verifica-se também que o falecido sr. Milton de Souza tem uma filha de nome Camila de Souza. Sendo assim deverá a parte autora aditar, incluindo como co-autora a filha, juntando CPF e procuração.

Prazo 10(dez) dias.

Após conclusos para deliberações.

0000962-52.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001436 - CLAUDIANE DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/05/2016 às 17:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães. Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Também fica marcado o dia 07/06/2016 às 14:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 06/09/2016 às 14:450 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.
Cite-se o INSS .

0000958-20.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001456 - MESSIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentado cálculo pela Contadoria do Juízo, em cumprimento ao v. acórdão da Turma Recursal, a parte autora apresentou manifestação concordando com o valor apurado, requerendo a expedição de requisitório.

Em continuação, dê-se ciência ao INSS do parecer e cálculo da contadoria judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora.

I

0000290-10.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001691 - PAMELA ALVES FONTINHAS (SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 18/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia médica clínica Geral e Audiência(C.I.J.) para apreciação do pedido de Dano Moral.

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0001307-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001686 - GERSON COSTA (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Anote-se a prioridade de tramitação requerida pela parte, nos termos do art. 1.048 do CPC. Recebo os documentos juntados em 24/02/2016 como emenda à inicial.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 16h00, oportunidade em que a parte autora deverá trazer todos os documentos pertinentes à causa, comparecendo com 15 (quinze) minutos de antecedência com o número máximo de três testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

Cite-se

0000297-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001460 - OLVARINO MEQUE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhaes no dia 24/05/2016 às 17:15 horas a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica designada audiência do dia 01/08/2016 às 15:45 hora em caráter de Pauta Extra.

Cite-se o INSS.

Após Conclusos para apreciação da Tutela.

Int

0000176-08.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001471 - TAYANE MYRELLA NASCIMENTO CARVALHO (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito tendo em vista não haver necessidade da genitora da autora apresentar declaração de comprovante de residência.

Designo o dia 28/07/2016 às 14:30 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

Cite-se

0001039-61.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001763 - GERALDO MAGELA AMORIM CARDOSO (SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0001072-51.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001493 - JUREMA MESQUITA AUGUSTO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/05/2016 às 18:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhaes e o dia 18/05/2016 às 18:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, ambas a serem realizadas na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Designo também o dia 25/08/2016 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite o INSS.

Intimem-se as partes.

0001026-62.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001464 - IZE SANTANA DE ANDRADE (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 08/09/2016 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0001206-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001507 - FRANCISCO GIL GOMES BEZERRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o documento juntado aos autos em 10/11/2015 não se encontra legível, intime-se a parte autora para regularizar o feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0000320-79.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001467 - SAMARA DOS SANTOS BARBOSA MARIA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 16/08/2016 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 28/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000322-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001705 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

0000321-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001706 - VALDECIR VALERIO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000323-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001704 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000325-67.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001702 - FRANCIS COSTA SANCHES (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000320-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001707 - MARCIO DE JESUS MARIANO DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0000324-82.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001703 - LUCIANO PROCOPIO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0001203-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001509 - RILVAN COSTA MORENO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Rilvan Costa Moreno em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição anterior de feito, com identidade de partes e assunto.

Verifico com relação ao pedido anterior (NB 31/ 552.832.667-7) que houve sentença de improcedência proferida por este Juízo (Processo nº 0002241-10.2014.4.03.6313). No entanto, o pedido anterior não obsta ao prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativo (NB 31/610.240.693-5).

Cuidando-se de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Recebo os documentos juntados em 04/03/2016 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 20/07/2016, às 17h00. Deverá a parte autora comparecer na data agendadas com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 15/09/2016, às 14:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se

0000566-46.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001468 - SUEMI ALVES XAVIER (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de 11 - 11 - 2015.

Intimem-se.

0000268-49.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001715 - SERGIO DE SOUZA ROQUE (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 15/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 18/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000293-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001716 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000292-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001717 - GILSON GONCALVES COTA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000219-08.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001497 - MARIA MADALENA MUNIZ (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da documentação a que se refere a CERTIDÃO IRREGULARIDADE, emitida em 07/03/2016, pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, à Secretaria para marcação de Audiência (P. Extra) e perícia social.

Cite-se Instituto Réu.

Intime-se o MPF.

Após retorne os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido da tutela.

Int

0000224-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001713 - DAVI FERREIRA DA SILVA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 08/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.)

Cite-se a Réu.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001438 - VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 13/07/2016 às 15:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Designo o dia 06/09/2016 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar a tutela antecipada:

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000312-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001485 - INES CRISTINA NUNES DE AQUINO (SP322035 - SELMA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Muito embora a petição anexadas aos autos em 29/03/2016, não fez constar o comprovante de endereço. Observar-se nas provas anexadas que são diversos os endereços apresentados pela parte Autora, como nos sugeri a petição inicial, cadastro e requerimento.

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 22/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização:

- . do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- . caso o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiro não sendo em nome dos genitores, regularize-se com a declaração com reconhecimento em cartório, ou cópia do RG e CPF de quem fornece a moradia, se a título de aluguel ou parentesco;
- . esclarecimentos nos autos da divergência do endereço na petição inicial e as provas;

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia Psiquiátrica/Socioeconômica e Audiência (P. Extra).

Cite-se o INSS.

Intime-se Ministério Público.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0000352-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001692 - JOSE NILTON AGOSTINHO BRAGA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 31/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de perícia médica psiquiátrica e Audiência(P.E.).

Cite-se o INSS.

Após retorne os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

0000211-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001700 - MIRIAM BASTOS VIEIRA (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 03/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.).

Cite-se o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes- DNIT.

Int.

0001068-14.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001505 - SAMIRA APARECIDA CORREA DA SILVA PINHO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A autora utiliza-se de recursos do FIES para cursar faculdade.

A CEF é mero agente financeiro do FIES, disciplinado pela Lei n.º 10.260/01.

No caso, a CEF apenas segue as determinações do FNDE.

Entendo que a pretensão da autora de fato deve ser direcionada à FNDE, razão pela qual a Autarquia deve figurar no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial para a inclusão no pólo passivo, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda do aditamento, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J), apreciação da tutela solicitada e citação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, bem como representação processual, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001060-37.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001476 - KATIA CRISTINA WERNECK DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001066-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001488 - AGUSTIANO VALDINO DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001073-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001479 - MICHELI DAIANE RODRIGUES (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FIM.

0001235-31.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001484 - ABRAHAO POLIDORO JOAO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE BOSCARIOL ZAMBÃO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta por Abrahão Polidoro João e Tatiane Boscarior Zambão em face à Caixa Econômica Federal - CEF e à VISA Administradora de Cartões de Crédito, visando ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da falha da

prestação de serviços de cartão de crédito.

Recebo os documentos juntados em 21/10/2015 como emenda à inicial.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 15h30.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a VISA Administradora de Cartões de Crédito.

Intimem-se

0001050-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001477 - SILVIO CESAR OLIVEIRA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 16/08/2016 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se

0001217-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001490 - JOSE MARIA MORAIS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por José Maria Morais em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, aternativamente, do auxílio-doença.

Recebo os documentos juntados em 21/10/2015 e 26/01/2016 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de neurologia, Dr. Celso Sadahrio Yagni, a ser realizada na Avenida Amazonas, nº 182, Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-630, no dia 20/07/2016, às 16h00. DESIGNO perícia judicial na especialidade de ortopedia, Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizada neste Fórum, situado R. São Benedito, nº 39, Centro - Caraguatatuba - SP / CEP: 11660-100, no dia 24/05/2016, às 17h45. Deverá a parte autora comparecer nas datas agendadas com exames e laudos médicos comprobatórios da enfermidade alegada na inicial. DESIGNO a data para a prolação da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 15/09/2016, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se

0001253-52.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001481 - JOANA PINHEIRO DE SOUZA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Joana Pinheiro de Souza em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, optando pelo cancelamento do recebimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da CF.

Recebo os documentos juntados em 02/10/2015 como emenda à inicial.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição de feitos com identidade de partes e assunto. Não obstante, o feito apontado não gera litispendência ou coisa julgada, porquanto o pedido no processo nº 1206-54.2010.4.03.6313 não é o mesmo da presente demanda, uma vez que teve por objeto o recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF, em favor da parte autora. O feito, portanto, deve ter regular prosseguimento.

Oficie-se à APS de Ubatuba, como determinado em 14/10/2015, solicitando o PA 21/162.251.101-5 e o PA 88/548.023.560-1.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 18/08/2016, às 15:45 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se

0000359-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001502 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 31/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a devida regularização, à Secretaria para a marcação de Audiência (C.I.J.).

Cite-se o INSS.

Int.

0000947-83.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001441 - LUAN ENRIQUE RODRIGUES ARAUJO (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as petições de 29/01/2016 e 01/02/2016 como emenda à inicial. DESIGNO a data de 13/09/2016, às 15h, para a prolação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 758/1706

sentença em caráter de pauta-extra, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

0000479-71.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001465 - SIDNEY EMANUEL PEREIRA (SP327839 - EDI FRANCE COSTA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito, tendo em vista que a documentação foi devidamente apresentada na petição inicial.

Designo o dia 19/07/2016 às 16:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

Cite-se.

0001106-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001753 - RICARDO MARCELO BENEDICTO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 26/09/2016 às 14:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0000389-14.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313004141 - MARIZETE TEODORO CERVANTES (SP328591 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 29/08/2016 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida em 30/03/2016, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor.

A inobservância acarretará em extinção do feito.

Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (Pauta Extra) e citação.

Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada.

Int.

0000349-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001710 - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA GOMES (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000348-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001711 - RAFAEL BOMFIM MOREIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000351-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001708 - WALDOMIRO CACIQUE COSTA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000350-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001709 - MARIA FERNANDA MENDES DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001082-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001482 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 28/07/2016 às 15:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000978-06.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001461 - MARCOS JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta por Marcos José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual a parte autora pleiteia o pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida do autor no SCPC/SERASA.

Em audiência realizada em 19/10/2015, com auxílio de servidor conciliador, as partes entraram em acordo nos autos para por fim à demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

A CEF procedeu ao cumprimento integral do acordo, apresentando comprovante de depósito em favor da procuradora jurídica da parte autora no valor de R\$ 2.000,00, nos exatos termos do quanto pactuado nos autos.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, para que surta seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

0000934-84.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001440 - SILVIA RODRIGUES GESSER (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em audiência realizada em 19/10/2015, com auxílio de servidor conciliador, as partes entraram em acordo nos autos para por fim à demanda.

A CEF informou em 09/11/2015 que procedeu ao cumprimento do acordo, apresentando comprovante de depósito em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00, que fica expressamente homologado.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a quitação dos termos acordados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, aquiescendo a parte autora no cumprimento integral dos termos entabulados, ou havendo decurso do prazo sem manifestação, não havendo nada mais a apreciar neste autos, certifique-se o decurso do prazo, remetendo os autos virtuais ao arquivo

0001950-10.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001784 - PAULO DE FREITAS MUNIZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 0001950-10.2014.4.03.6313 apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito; e, o processo 0000431-48.2000.403.6100, que tramitou na 7ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa, teve pedido diverso da atual demanda, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo,.

Em face da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, por este juízo foi determinada a suspensão do feito, sendo que, em razão do tempo decorrido e dos motivos a seguir expostos em sede de preliminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000036-08.2014.4.03.6313, nº 0000062-06.2014.4.03.6313 e nº 0002172-75.2014.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para

resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos).

Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifamos).

Apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição.

A referida decisão monocrática deferiu o requerimento da CEF de “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

No entanto, nos exatos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”.

Não há, portanto, previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, § 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável.

Em face das razões expostas, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora.

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo.

Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação fundamenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono este argumento, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais (ADIn nº 4.357/DF).

Conforme entendimento do próprio STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Assim, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas ao regime anteriormente válido.

No entanto, a natureza institucional do FGTS não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Pelo regime jurídico vigente desde 1991, os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remunerados mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei nº 8.177/1991, art. 17, c/c Lei nº 8.036/1990, art. 13). A Lei do FGTS não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária.

Tal o regime jurídico foi aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas, sob a ótica dos beneficiários. Não havendo desrespeito às normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário, é permitido analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de

constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Analisemos o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como Plano Collor II, pela Lei nº 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória nº 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei nº 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas.

A sistemática inaugurada com a Lei nº 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. Não tem consistência a tese de que os saldos de tais contas deveriam, necessariamente, ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou o IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas.

As contas individuais do FGTS não deixam de ser uma poupança forçada. A TR, como concebida no art. 1º da Lei nº 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Sua escolha não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Nada há de inconstitucional na sua aplicação.

O STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto.

Na decisão da ADIn nº 4.357, o STF reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS (alimentar ou fiscal, por exemplo). Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regramento próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir naquela ADIn ao presente caso.

O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000603-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001051 - DIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por DIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/609.670.306-6 em 25/02/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral”, conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial às fl. 10.

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo

103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A autora possui atualmente 41 anos de idade, solteira e exerce a profissão de faxineira, conforme qualificação na petição inicial.

No caso dos autos foi realizada a perícia médica judicial, na especialidade neurologia em 09/12/2015, relata no histórico que a autora “queixando se de dor na nuca ate dedão do pé, no joelho, quadril desde março de 2015”. No exame físico geral atesta o perito que a autora “consciente deambulando por seus próprios meios, sem uso de órtese ou próteses, lasseg negativo, reflexos simétrico bilateralmente, sem déficit motor sensitivo aparente”. Os exames realizados pela autora: “RNM : Saída disco ostiofartario L2L3, L5S1, estenose de canal L4 L5S1”. Medicções em uso: “Fez uso de Dexalgen, mirtax, voltarem e pako”. Comentários: “Paciente portadora de lombociatalgia crônica, não havendo, entretanto correlação clinica com quadro radiológico apresentado pela paciente”. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “lombociatalgia”, no entanto, não apresenta, neste momento, incapacidade laborativa e nem habitual para as suas atividades laborais, sob a ótica do neurologista, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como do próprio relato da parte.

No caso dos autos, o laudo pericial do neurologista foi conclusivo para atestar que a autora, neste momento, não está incapacitada para suas atividades laborais e habituais, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001254-37.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001064 - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/609.891.074-3, com data de início em 09/03/2015 (DIB) e com data de cessação em 09/06/2015 (DCB). Em 19/06/2015, o autor protocolou o pedido de reconsideração, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão anexado na petição inicial (fls. 05).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS do benefício foi indevido e requer assim a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas

dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi efetuada a perícia médica judicial, na especialidade ortopedia em 15/12/2015, onde o perito relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 36 anos de idade, exerce a profissão de pedreiro, com escolaridade médio incompleto, “refere dores região Mão D há 9 meses após acidente de bicicleta sendo atendido no Município de São Sebastião devido a fraturas em referido membro. Fez uso de medicação anti - inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores”. No exame físico atual menciona o perito que o autor comparece à sala de exames “deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, Flexo - Extensão preservados de Mão D, ausência de alteração neurológica e tendinosas”. A parte autora apresentou exames complementares no dia da perícia: “Rx de Mão D: Fratura 4º e 5º MTCD com osteossíntese com Fio K. Não apresentou Rx recentes”. Conclui o i. perito que o autor apresenta “Frat 4º e 5º MTCD consolidado”, no entanto, “não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como do próprio relato da parte.

No caso dos autos, o laudo pericial do ortopedista foi conclusivo para atestar que o autor, neste momento, não está incapacitado para suas atividades laborais e habituais, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000133-37.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001429 - ELIANE APARECIDA GOULART RAMOS GASPAR (SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação ajuizada por ELIANE APARECIDA GOULART RAMOS GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez

Aduz a autora que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/611.464.986-2 em 10/08/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (às fl. 86, documento eletrônico n.º 02).

Entende a autora que o indeferimento do benefício foi indevido e, requer ao final, a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi efetuada a perícia médica judicial, com o clínico geral no dia 21/03/2016, onde relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 44 anos de idade, casada, com escolaridade ensino médio completo, “atualmente desempregada, profissão anterior de auxiliar de desenvolvimento infantil”, que “Anualmente fazia ultrassonografia pela rede básica de saúde para as mamas. Amamentava, e o último ultrassom, que era de 2013, foi entregue sic apenas em 2015; onde se notou nódulo importante a ser pesquisado com cerca de 10 mm de diâmetro. O nódulo era palpável e procurou ajuda em 2015 quando fez mamografia e descobriu que as duas mamas estavam afetadas por tumorações. A partir do segundo semestre iniciou pesquisa inicialmente com biópsia que acusou câncer maligno. Em 26 de agosto fez cirurgia de mastectomia radical bilateral; tres meses depois apareceram metástases em região de tórax, que justificou poliquimioterapia em 6 de janeiro de 2016, e ainda está sob tratamento intensivo poliquimioterápico até o momento, ou seja, a doença ainda está em atividade e a parte autora sofre com os efeitos adversos como é facilmente visível à consulta pericial. Houve esvaziamento de linfonodos axilares bilateralmente, mais à esquerda”. No exame físico atual constata o perito que a parte autora está “lúcida, orientada no tempo e no espaço, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Comparece deambulando normalmente, com grande linfedema em membro superior direito, gerando assimetria facilmente visível, alopecia total medicamentosa”. A autora apresenta exames complementares no dia da perícia: “mamografia de 25/02/2015: categoria birads 0 bilateralmente. mamografia de 15/04/2015: nódulo QSL < 10 mm - regular - definidos. linfonodos axilares não visibilizados. ultrassonografia mamária de 28/01/2015: nódulo em ambas as mamas BIRADS-IV. Linfonodos de dimensões aumentadas em região axilar esquerda. anatomopatologia 01/07/2015: carcinoma mamário invasivo de tipo não especial ductal invasor SOE; grau histológico : 3; grau nuclear 2; desmoplasia moderada; infiltrado inflamatório escasso; sem invasão angioneural até o momento da amostra. neoplasia presente em 60% da amostra (!). Neoplasia maligna indiferenciada de padrão sólido e com áreas de necrose tumoral, infiltrativa em parênquima mamário. Componente intraductal não detectado. Imunohistoquímico: perfil Her-2 duvidoso. (escore de 0 a 3). ultrassonografia cervical de 29/10/2015: presença de imagem nodular hipoeoica, homogênea, medindo cerca de 39,0 x 26,4 mm em região supra clavicular esquerda, podendo corresponder a linfonodo/metástase? anatomopatológico de 04/11/2015: carcinoma POUCO DIFERENCIADO infiltrando tecido fibroadiposo de nódulo de fossa supraclavicular esquerda”. Discussão: “A metástase supraclavicular à esquerda antigamente chamava-se "sinal da Irmã Josefa" (1840), que caracteriza os estágios mais avançados e tardios de tumores de tórax, particularmente os de mama, onde já não há mais esperanças de cura para o tumor metastático em adamento. A falta de drenagem linfática é seqüela da cirurgia de mastectomia bilateral que foi agressiva, contra uma doença agressiva que se delineia aos poucos no quadro clínico da parte autora, que é, com uma razoável certeza, de prognóstico reservado, apesar de todo o avanço tecnológico. A semiologia antiga ainda está sendo soberana”. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “câncer de mama invasivo avançado metastático para tórax”, estando total e permanentemente incapacitada para a sua vida laboral e habitual para atos da vida profissional, social e pessoal, desde “2015”, havendo inclusive, agravamento da doença. O perito ao responder os quesitos 2.5 (do Juízo), esclarece e confirma que a autora está acometida de “neoplasia maligna”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial do clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurada e a carência exigida na lei previdenciária.

Em consulta realizada no CNIS/CIDADÃO e cópia da CTPS (fls. 05/14), a autora ingressa no RGPS com o vínculo laboral na empresa “KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.”, com data de admissão em 29/04/2004, no entanto sem data de rescisão. Em seguida, na mesma empresa, a autora é admitida em 10/05/2004 e tem o seu contrato laboral rescindido em 10/08/2004, conforme verifica-se na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Vê-se que a autora possui vários outros vínculos laborais, sendo computado o tempo de contribuição até a 31/07/2015, de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, com 114 (cento e quatorze) contribuições.

Tem-se, conforme planilha acima, que a autora vem laborando sem perder a qualidade de segurada. No caso concreto, a perícia judicial do clínico geral, verificou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, desde 2015, ou seja, em 2015 a autora mantinha qualidade de segurada, bem como a carência exigida na lei previdenciária está devidamente cumprida. Assim, após a devida comprovação da sua qualidade de segurada e a carência cumprida, a autora reúne todos os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez.

Assim, o benefício aposentadoria por invalidez deverá ter início a partir da data do requerimento administrativo em 10/08/2015, eis que a autora já se encontrava incapacitada a sua vida laborativa desde aquela data.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 10/08/2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 901,88 (Novecentos e um reais e oitenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 934,25 (Novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), este último referente à competência de Março de 2016, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.707,68 (Sete mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

centavos), atualizados Abril de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2016 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000475-82.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000749 - GABRIEL TAKAO ALBADO SEINO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 23/04/2015, por Gabriel Takao Albado Seino, com 11 anos de idade, qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora Antonia de Fátima Albado Seino, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 12, I, e 20.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, o autor pleiteou o benefício assistencial (NB 701.451.408-4 / B-87) ao INSS, em 04/03/2015, na Agência da Previdência Social de Caraguatatuba, o qual lhe foi indeferido, administrativamente, pela autarquia previdenciária, tendo em vista que não teria sido constatados os impedimentos de longo prazo, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal do autor e dos membros do grupo familiar. Ao longo do feito, outros foram anexados.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Determinou-se a produção de perícia técnica: (1) perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social; e (2) perícia médica, a ser realizada por médica psiquiatra e por médico cardiologista. Ambos os laudos anexados aos autos.

Juntou-se o processo administrativo.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se, por parecer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa "garantia constitucional" veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Exige-se, pois, que, em função da deficiência, seja a parte incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

No que toca à deficiência, conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), as deficiências “correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceito como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções... As deficiências cobrem um campo mais vasto que as perturbações ou as doenças, por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência de uma estrutura do corpo, mas não é uma perturbação ou uma doença”. A CIF utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências, ademais, podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas.

Para a identificação precisa da ausência ou presença da condição de “deficiência” e fixação de sua magnitude, determinou-se a realização de perícia técnica médica, realizada por médica psiquiatra. Destacam-se do laudo pericial, anexado em 13/12/2015, as seguintes passagens:

Análise do Quadro

Grande desestruturação no lar devido ao abandono afetivo do pai.

Mãe com deficiência cultural e baixa capacidade de abstração.

A mãe tem que ficar no cuidado com o autor e não tem como trabalhar.

Paciente com deficiência mental, nasceu com mal formação cardíaca e também teve hipoxia neo natal.

Questionamos que o paciente tenha outros problemas referentes a leitura e a escrita.

Grande distanciamento afetivo gerando conflitos no autor.

É dependente de cuidados constantes, impedindo sua genitora de ter vida laboral e inclusive social nesta fase.

Conclusão

Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de deficiência mental leve com agravamento específico na área de leitura e escrita. Dependente de cuidados maternos constantes. Não podendo a mãe laborar para o sustento do lar. Estrutura complexa de articulação.

Além dessa perícia, outra foi realizada, na especialidade de Cardiologia. Destacam-se do laudo pericial, anexado em 07/11/2015, as seguintes passagens:

HISTÓRICO:

Periciando refere cansaço, .Foi operado PR conta de Cia civ estenose pulmonar e situs inversus em 30 01 2005. Dr Eduardo Geenem em 21 10 15 fez laudo . Não faz mais uso de medicação cardiológica. Neuro pediatra relatou retardo cognitivo. Dra Eda Cavalieri.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidencias de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico.

Facies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril.

PA: 80/50 FC: 110bpm

Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo,regular, sopro (2 + , 6)

Pulmões limpos.

Abdome flácido indolor, sem massas visceromegalias.

Membros inferiores sem edema.

Panturrilhas livres.

DISCUSSÃO:

Paciente operou comunicacao inter atrial e comunicação interventricular em 30/01/2005 estando liberado cardiologicamente pelo seu médico.

CONCLUSÃO:

Não Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente o autor não se enquadra como incapacitado total e permanente para o trabalho habitual. Pelo âmbito cardiológico.

Assim, conforme prova técnica produzida, deve-se considerar que o autor provou satisfatoriamente o requisito da deficiência, embora tenha havido remissão da condição cardiológica, com as cirurgias. No presente caso, a deficiência (que decorre e resulta do quadro de retardo mental), pode ser classificada como grave, permanente, estável e contínua, consoante a classificação acima exposta, e gera dificuldade (quase completa) para inúmeras atividades (e participação em atividades), em especial para as atividades educacionais, sociais e econômicas, das quais poderia o autor obter seu sustento.

A prova técnica pericial, que indica e demonstra a deficiência, está em consonância com a prova documental produzida, como, por

exemplo, o laudo elaborado por fonoaudiologista, que indicou “alteração do processamento auditivo nos processos gnósticos de decodificação, codificação e não verbal. A avaliação psicológica, igualmente, refere distúrbios.

Prova inequivocamente o requisito da deficiência, deveria o autor, além disso, provar a incapacidade de seu grupo familiar para prover-lhe o sustento. Para essa finalidade, foi realizada perícia sócio-econômica, de cujo laudo pericial destacam-se as seguintes passagens:

HISTÓRICO

A mãe do periciando relata que Gabriel nasceu com problema de saúde, passando por duas cirurgias cardíacas, sendo uma com apenas 1 mês de vida e a segunda com 4 meses de vida, além de apresentar retardo mental e déficit de aprendizagem.

Os pais de Gabriel são casados no papel e viveram juntos por 15 anos, porém devido ao fato do pai não ter aceitado a gravidez de sua esposa quando ela engravidou de Gabriel, o casal se separou de corpos e vivem separados há 10 anos, porém residem no mesmo sítio. Gabriel reside com a mãe na casa que foi construída no sítio do avô paterno, onde há outra casa onde vive seu pai e sua tia paterna. O irmão

de Gabriel, Matheus, esta residindo na cidade de Taubaté, com a irmã casada, onde o mesmo esta servindo o Exército.

A mãe de Gabriel sempre trabalhou na lavoura com o marido e devido a situação de Gabriel a Sra. Antonia, foi obrigada deixar de trabalhar para cuidar do filho. Atualmente a família sobrevive da ajuda de familiares.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a parte autora? Quais são o grau de parentesco?

No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com a mãe e a avó materna.

1. Mãe: Cleuma Castro da Silva, 42 anos (02/07/1973), natural de Ubatuba/SP, solteira, sexo feminino, portadora do RG 23.741.253-6 SSP/SP e CPF 131.924.978/74, Ensino Médio completo, desempregada.

1. Avó: Maria Aparecida de Assunção Silva, 68 anos (29/04/1947), natural de Ubatuba/SP, viúva, sexo feminino, portadora do RG 9.920.894-5 SSP/SP e CPF: 103.683.628/25. Ensino Fundamental incompleto (cursou até o 4º ano), pensionista do INSS.

DESPESAS:

ALIMENTAÇÃO: 300,00 (declarado);

ALUGUEL: cedida (declarado);

ÁGUA: R\$ 40,00 (declarado)

LUZ: R\$ 80,00 (declarado)

GÁS: ganha da cunhada que possui um depósito (declarado)

EDUCAÇÃO: R\$ 300,00 pago pela irmã do periciando (declarado)

MEDICAMENTOS: não há (declarado)

TRANSPORTE: não há (declarado)

VESTUÁRIO: ganha (declarado)

TELEFONE FIXO: (12) 38321758 - R\$ 80,00 pago pelo pai do periciando (declarado)

TELEFONE CELULAR: Pré-pago (12) 991395659 (declarado)

DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado)

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 800,00.

CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que o periciando não possui renda e apesar de receber ajuda de familiares, vive com dificuldade. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que o periciando, Gabriel Takao Albado Seino, encontra-se em precárias condições socioeconômicas, e não possui renda per capita que ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 788,00.

Após a realização da perícia socioeconômica, foi anexado o CNIS da genitora do periciando e de seu pai, PAULO TADASHI SEINO, que demonstra que ele já exerceu a atividade de empresário, porém há muito tempo.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida financeira pelo beneficiário ou seu grupo familiar, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (que são as pessoas, idosas ou deficientes, que logrem provar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, como diz a Lei), desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família.

Subsistência, definem os léxicos, é o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida.

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência (que já não possam provê-la por si próprios). Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é diluído e partilhado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial).

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

Registre-se, por oportuno, que desde a recente decisão, de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, e assinalou prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso

Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade do requerente para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, o Poder Judiciário já não está completamente adstrito ao rígido critério da renda mensal per capita inferior ao equivalente a ¼ do salário mínimo vigente, podendo lançar mão de outros critérios, igualmente legítimos e válidos, para a aferição, no caso concreto, da impossibilidade de o requerente poder manter sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família.

Colhe-se do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes os seguintes excertos, assaz elucidativos:

(...)

Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais...

Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de ½ salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:

“O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5.º, I, da Lei n.º 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2.º, § 2.º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação ? PNAA”.

(...)

Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita.

(...)

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 20, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3.º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3.º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014.

No caso do jovem autor, a perícia socioeconômica demonstrou que nem todas as necessidades mais vitais do autor, as que ocupam o ápice nessa escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pela ajuda prestada pela irmã e por outras pessoas.

A avó Maria Aparecida é pensionista pelo INSS e recebe benefício no valor de 1 salário mínimo, que resultaria em uma renda familiar, per capita, de ? do salário mínimo vigente (onde a Lei fixa o limite em ¼ desse valor); contudo, é inegável que a família do autor é, hoje, incapaz de “prover sua subsistência”.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, provada a condição de pessoa com deficiência e a incapacidade de o grupo familiar prover a subsistência para prover-lhe a subsistência, o benefício assistencial é devido, desde o requerimento administrativo.

Obviamente, em tais casos, a sentença traz implícita a cláusula rebus sic stantibus (enquanto a situação permanecer a mesma), de modo que, quando o grupo familiar passar a ser capaz de prover a subsistência do autor, poderá o INSS vir a cessar o benefício.

Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e a manter o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (B-87), em favor de GABRIEL TAKAO ALBADO SEINO, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 04/03/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para data de início do benefício (DIB) em 04/03/2015 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), referente à competência de março de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados acumulados, calculados em R\$ 11.243,98 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), desde o requerimento administrativo (DER), atualizados até março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/03/2016 (DIP), do benefício assistencial à pessoa com deficiência (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Por ocasião do trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21, caput e § 1.º, da Lei nº. 8.742/93.

Com o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

As partes poderão recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000467-08.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001827 - GIVANEIA DE SOUZA SANTOS (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

A Embargante alega que houve omissão na sentença que julgou improcedente, em razão da autora não ter qualidade de segurada à época do início da doença (DII) em 15/12/2014, conforme conclusão do i. perito judicial.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão, muito menos obscuridade ou contradição na sentença.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se

0002058-39.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001810 - AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48 e seguintes, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a a sentença embargada foi proferida em 14/04/2015, publicada no DEJ em 23/04/2015, expediente n.º

631300040/2015, e, por outro lado, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 04/05/2015, ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.099/95, clara está a intempestividade da impugnação.

Insta salientar que a manifestação da parte autora protocolada em 14/04/2015, não suspende e nem interrompe o prazo para interpor os embargos de declaração.

Isto posto, deixo de receber os embargos, eis que intempestivos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0002180-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001808 - ARLINDO RIBEIRO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por contribuição, alegando que não houve a apreciação do pedido alternativo para declarar a inexigibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé no benefício assistencial NB 88/515.771.549-4.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença prolatada em 14/04/2015, Termo n.º 6313001755/2015, para acrescentar na fundamentação e no dispositivo a seguinte determinação:

“Verifico que com relação ao benefício assistencial NB 88/515.771.549-4 concedido administrativamente em 06/02/2006 (DIB), foi concedido dentro da legalidade e seguindo toda a formalidade prevista na legislação assistencial. Não verifico a ocorrência da ilegalidade ou má-fé da parte autora e tampouco o INSS trouxe documentos nos autos comprovando qualquer ato que justifique a cobrança dos

valores recebidos neste período mencionado.

Os interesses da autarquia previdenciária (INSS) com certeza merecem proteção, pois dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela.

Considerando, assim, a natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, não há que se falar em devolução dos valores já recebidos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. IRREPETIÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Consoante se verifica da consulta ao CNIS carreada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 243/245, o autor passou a exercer atividade remunerada em junho de 2009, o que afasta a partir de então o direito à percepção do benefício assistencial, posto que ausente o requisito da incapacidade laborativa, exigível nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. - Indevida a devolução dos valores recebidos entre o início do vínculo empregatício e a cessação do benefício, ante a natureza alimentar dos créditos previdenciários. Precedentes desta Corte. - Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ. - Na análise dos autos, verifica-se que a citação do INSS foi realizada em 2007, isto é, após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo parcialmente provido, para fixar o termo final do benefício.”

(APELREE 200561830063340 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516336 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1563)

Assim, diante da verossimilhança das alegações e da natureza alimentar do benefício, entendo ser inexigível a devolução dos valores recebidos, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante de todo exposto, julgo:

1. IMPROCEDENTE o pedido, em face da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC; e,
2. PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da devolução de qualquer valor recebido no benefício assistencial NB 88/515.771.549-4 concedido administrativamente em 06/02/2006 (DIB).”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002314-79.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001819 - OCTACILIO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que julgou improcedente o pedido, pois o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. Supremo Tribunal Federal, bem como após a devida remessa à Contadoria do Juízo, não houve diferença a ser apurada, em razão da sua renda mensal atual (RMA) encontrar-se consistente.

Assim, não assiste razão ao Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição na sentença.

Ademais, o próprio embargante demonstra incoformismo: “Ocorre que a parte autora discorda do parecer apresentado, visto que se verifica na evolução apresentada pelo INSS que em junho/92 apura-se uma renda mensal inicial corrigida de 2.674.598,04, sendo posteriormente limitada ao teto da época de 2.126.842,49, confirmando o direito do autor à readequação pleiteada, conforme planilha de cálculos anexada ao presente embargos de declaração”.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o incoformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0001149-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001806 - AILA BARBOSA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contradição e omissão, que julgou improcedente o pedido, pois não restou configurado o “real entendimento do Magistrado”.

Não assiste razão ao Embargante.

A sentença é clara em demonstrar a ausência dos requisitos específicos para receber os benefícios previdenciários: 1. auxílio-doença (incapacidade total e temporária ou parcial e temporária; 2. aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente); e, 3. auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente, resultando uma seqüela advinda de acidente de qualquer natureza).

Assim, os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão ou obscuridade na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0000341-26.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001812 - LEONARDO AMARAL ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença prolatada, pois o início da incapacidade deu-se em 10/2012 e o requerimento administrativo foi efetuado em 24/09/2013, a sentença determinou o início a partir da perícia médica realizada, em razão de recebimento de salário no período de julho de 2012 a agosto de 2013. Foi ofício à empregadora para que esclarecesse se houve ou não recebimento salarial neste período, sendo o Juízo informado pela TRANSPETRO que o “último dia trabalhado pelo referido empregado foi dia 16/07/2012”.

O INSS foi devidamente intimado dos efeitos infringentes, caso acolhidos os embargos, em 08/01/2015.

Com razão o Embargante.

Os presentes embargos justifica a modificação do dispositivo da sentença, onde se lê:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 16/07/2013, data da perícia médica judicial, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 2.530,53 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 2.530,53 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), referente à competência de Agosto de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.821,37 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até Setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”.

Leia-se:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/11/2012, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 2.512,23 (dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 2.853,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), referente à competência de Agosto de 2015, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores recebidos em sede de tutela antecipada (benefício NB 31/604.216.859-6), no valor de R\$ 38.926,62 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até Agosto de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Isto posto, dou PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios para sanar a contrariedade alegada, passando o dispositivo acima fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se

0000553-81.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001811 - DEVAIR DIVINA PEREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) LAERCIO DE OLIVEIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contrariedade na sentença prolatada, pois houve erro material na data do início do benefício pensão por morte.

Com razão ao Embargante.

Os presentes embargos justifica a modificação do fundamento e do dispositivo da sentença, eis que constou erro material na mesma.

Onde se lê:

“Presente, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada. A data de início do pagamento do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da ação (04/11/2014), pois somente em juízo foi produzida a prova de dependência econômica.

Na cota referente ao autor Laercio de Oliveira deve ser descontado o valor do benefício assistencial por ele recebido. Tal benefício deverá ser cessado após a implantação da pensão por morte.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte aos autores Devair Divina Pereira e Laércio de Oliveira, a partir da data do ajuizamento da ação (04/11/2014), com uma renda mensal atual no valor de R\$ 843,98 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) para cada um dos autores, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença”.

Leia-se:

“Presente, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada. A data de início do pagamento do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da ação (17/05/2012), pois somente em juízo foi produzida a prova de dependência econômica.

Na cota referente ao autor Laercio de Oliveira deve ser descontado o valor do benefício assistencial por ele recebido. Tal benefício deverá ser cessado após a implantação da pensão por morte.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte aos autores Devair Divina Pereira e Laércio de Oliveira, a partir da data do ajuizamento da ação (17/05/2012), com uma renda mensal atual no valor de R\$ 843,98 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) para cada um dos autores, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Isto posto, dou PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios para sanar a contrariedade alegada, passando o dispositivo acima fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001231-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001430 - MARIA CLEUSA PEREIRA DOMICIANO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico de ofício, que houve erro material no dispositivo da sentença Termo n.º 6313001043/2016, prolatada em 12/04/2016, ou seja, na data do início do pagamento/implantação do benefício aposentadoria por invalidez, em sede de tutela antecipada.

Assim, diante do erro material verificado, retifico de ofício, conforme art. 489, I, do CPC.

Onde se lê:

“Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/02/2016 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores”.

Leia-se:

“Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2016 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses

anteriores”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000511-27.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6313001818 - JOSE IGNACIO BARRUTIA LANDETA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão, que julgou procedente o pedido, pois não houve a “fixação de multa diária para a implementação imediata do benefício previdenciário”.

Não assiste razão ao Embargante.

Assim, os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

O lapso temporal da data da sentença até o seu efetivo pagamento, deu-se num prazo razoável, conforme consulta no MPAS/INSS/HISCRE, não se verificando nenhum prejuízo a parte autora, pois houve o devido pagamento retroativo desde 01/09/2015 à parte autora, conforme determinado na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar em parte o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001269-06.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001513 - WILSON DE JESUS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de alvará judicial movido por Wilson de Jesus pelo qual a parte autora pretende a liberação de saldo residual depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Certificado nos autos virtuais em 07/10/2015 a irregularidade nos documentos que acompanharam a inicial, uma vez ausente o comprovante de residência atualizado da parte autora.

Em decorrência, a parte autora foi intimada em 05/11/2015 para emendar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, advertida expressamente que o não cumprimento da diligência no prazo determinado acarretaria a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, o autor permaneceu inerte no processo, consoante certificado nos autos em 14/04/2016.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Embora expressamente intimada a regularizar a petição inicial e a dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou inerte nos prazos concedidos pelo Juízo, deixando de apresentar comprovante de endereço atualizado.

Em face à ausência de manifestação da parte autora por mais de trinta dias, resta prejudicado a análise do pedido do autor ante a falta de documentos essenciais para apreciação do mérito, inclusive análise da competência deste Juizado Especial, que em se tratando de competência absoluta, cuida-se de matéria de ordem pública.

Ademais, não se justifica a tramitação do feito ante a inércia da parte autora em providenciar os documentos necessários ao processamento do feito, movimentando o Judiciário e demandando recursos materiais e humanos, diante da falta de interesse da parte autora, que mesmo intimada, deixou de dar regular andamento ao feito.

Ante o exposto, e tendo em vista a inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema de processo virtual.

Publique-se, registre-se e Intime-se

0001245-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001049 - EUNICE JOSE MARTINS (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por EUNICE JOSE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, conforme art. 2013, V, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, em 09/10/2015, a autora protocolou uma petição requerendo a desistência da ação. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001148-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001397 - JEFFERSON ANDRADE SILVA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JEFFERSON ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, em 15/03/2016, o autor protocolou uma petição requerendo a desistência da ação, em razão do pedido ter sido analisado em outro processo. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001389-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001058 - JOSE ERIVALDO ROSA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para esta data 12/04/2016, às 15:30 horas.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e seu respectivo advogado constituído.

Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para se fazerem presentes ao ato, cientes do ônus de sua ausência, qual seja, a extinção do processo, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/1995.

Com efeito, não obstante o teor do pedido e dos documentos constantes dos autos, impõe-se a observância pelas partes à necessidade de se fazerem presentes aos atos designados pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, o que se verifica no presente caso, ante a ausência injustificada do autor e de seu advogado à audiência, ainda que previamente intimados.

Diante da ausência injustificada da autora à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada a partir de publicação oficial (DJe - 04/12/2015), conforme certidão constante dos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0000871-59.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001434 - JOSEFA DA ROCHA DO NASCIMENTO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DA ROCHA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da Federal.

Em 13/07/2015, certificou-se nos autos virtuais a irregularidade da documentação juntada à inicial, uma vez que ausentes documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência atual e cópia de indeferimento do pedido administrativo do benefício de prestação continuada formulado perante a autarquia federal.

Em 28/01/2016, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais faltantes e comprovante de residência. No entanto, informou que não houve prévio requerimento administrativo do benefício assistencial pretendido, acrescentando que referida exigência constitui afronta ao direito de acesso à jurisdição. Aduziu, ainda, que a urgência da autora não condiz com a demora do órgão público, que possui datas de agendamento muito distantes para atendimento da autora. Por fim, pediu urgência no julgamento do mérito de pretensão deduzida em juízo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos falta de interesse de agir para socorrer-se ao judiciário, como primeira via de satisfação da pretensão do autora. De fato, conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.

E não havendo prévio pedido administrativo do benefício pleiteado judicialmente, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado.

O art. 105 da Lei n.º 8.213/91 enseja o direito à parte para que seu pedido administrativo seja recebido, ainda que a Administração Pública não seja obrigada a deferir-lo sem que as condições legais estejam preenchidas.

A parte autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, a parte carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nem se pode admitir a urgência da autora e a demora no atendimento administrativo como justificativa para socorrer-se diretamente ao judiciário, vez que, por certo, referido benefício apenas atende àqueles que não podem prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família, de sorte que a urgência faz parte dos próprios requisitos autorizadores da concessão do benefício. Nem por isso, o órgão administrativo pode eximir-se de apreciá-los.

Outrossim, este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme depreende-se do seguinte julgado:

“Como é cediço, o normal é que o segurado, previamente formule a sua pretensão perante o INSS, tendo o STF decidido no julgamento do RE 631240, como regra geral, que é necessário o prévio requerimento administrativo. Segundo o STF, tal providencia é dispensável quando: a) for notório que o entendimento da Administração é contrário à postulação do segurado; b) Nas situações em que o cidadão ostenta, ou já manteve uma relação jurídica de benefício com o INSS que foi cessada, na perspectiva do beneficiário, indevidamente.” (Pedido de Uniformização nº00022435820114014302, Rel. Daniel Machado Da Rocha, julgado em 11/12/2015).

Nenhuma das hipóteses autorizadoras da apreciação direta pelo Judiciário do pedido formulado pela autora, acima previstas, verifica-se no caso em análise.

Diante disso, impõe-se reconhecer a carência da ação. Nesse sentido:

“É carente de ação o segurado que ingressa em juízo com ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, sem, antes, ter formulado tal pretensão na via administrativa” (Enunciado n.º 2 da TR/Sergipe - TRF 5.ª Região).

As condições da ação independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, por constituírem-se matéria de ordem pública, tal como ocorre no caso em tela.

Desta forma, verifica-se a ausência de interesse de agir, uma vez que a lide descrita na inicial não se encontra configurada.

Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se

0001227-54.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001486 - PEDRO MARTINS DE LIMA (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por PEDRO MARTINS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por idade.

No entanto, em 07/01/2016, o autor protocolou uma petição requerendo a desistência da ação. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual HOMOLOGO o pedido de

desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000840-39.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001413 - MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Conforme petição da parte autora em 03/07/2015, em que declara e confirma que a doença que a acomete advem de seu labor e uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho (NB 91/547.091.519-7), fica excluída da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000924-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001437 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à anulação de débito fiscal nos valores de R\$ 23.182,83 e R\$ 8.066,00.

Aduziu a parte autora que sofreu acidente do trabalho em agosto de 2010 quando, ao exercer suas atividades de pintor, caiu de um andaime, a uma altura de mais de três metros, sofrendo fraturas e outras lesões no braço direito. Em razão disso, recebeu auxílio doença por acidente do trabalho (NB nº 91/542.276.272-6) com DIB em 19/08/2010.

Em 27/08/2013, a autarquia federal cessou o benefício sob o argumento de que foi indevidamente concedido, uma vez que, em pesquisa externa realizada pelo órgão público, não restou constatado vínculo empregatício, corroborando a falta de documentos a lastrear a relação de emprego.

Não obstante o pedido de anulação de crédito fiscal, a competência da ação afere-se por seus elementos, dentre os quais a causa de pedir. E conforme a petição inicial, em que a parte autora declara e confirma que o benefício teve origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Em se tratando de causa de pedir fundada na legalidade de ato que concedeu e posteriormente revogou o benefício por acidente de trabalho, remanesce a competência da Justiça Comum Estadual.

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001003-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001469 - ROSIRENE DE JESUS AMARO SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ROSINERE DE JESUS AMARO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Alegou na exordial que trabalhava como camareira, sendo que, no decorrer dos anos de atividade profissional foi acometida por diversos problemas de saúde, provocando seu afastamento do mercado de trabalho.

Em razão disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 91/5513265962), que foi prorrogado em 24/11/2014, consoante documentos juntados à inicial.

No entanto, em 17/02/2015, o autor requereu à autarquia federal nova prorrogação do benefício que foi indeferido, uma vez que, nas razões do órgão público, restou não constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se depreende dos autos e dos fatos narrados na inicial, o benefício requerido pela parte autora decorre de acidente de trabalho, consoante comprova-se pelo o benefício então usufruído, NB nº 91/ 551.326.596-2, com data de prorrogação até 18/02/2015, conforme comunicação de decisão juntada aos autos (Requerimento nº 140528082).

Ocorre que, em 17/02/2015, a parte autora realizou pedido de prorrogação do benefício (Requerimento nº 140528082), que foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Por conseguinte, é competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (CF, art. 109, inciso I).

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. (...)”. (TRF 3ª Região, AG nº 313240 SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 27/05/2008).

???

“BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.

I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. (...)”. (TRF 3ª Região, AC nº 1115817 SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 05/09/2007).

???

“AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (...)". (TRF 3ª Região, AC nº 435824 SP, 10ª Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJU 28/02/2007).

No mesmo sentido a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", bem como a Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, que ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001208-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001506 - NILCE DE FATIMA LEITE ALARCAO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NILCE DE FÁTIMA LEITE BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando concessão de aposentadoria por idade rural.

Verifico que nos documentos juntados aos autos virtuais em 11/11/2015, (comprovante de endereço) consta que a parte autora reside e é domiciliada na cidade de Natividade da Serra/SP.

Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatuba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de Natividade da Serra/SP não pertence a esta jurisdição.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000370

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001180-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001391 - NELSON THEODORO NEVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que busca o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/12/1995, para que a DIB seja retroagida para data anterior (09/04/1994), ocasião em que preenchia todos os requisitos legais para concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu a ocorrência de decadência e pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

O benefício que se pretende ver revisto é uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/12/1995, e, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar -se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/12/1995 (NB 101.725.089-5), e resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0003441-93.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001345 - LUCIO RIBEIRO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I

0000106-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001384 - DULCINEA LIANE FERREIRA FERRARI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no ano de 2012 (NB 160.559.566-4), bem como a concessão imediata de novo benefício de aposentadoria com valor maior. Diz a autora, em apertada síntese, que, após aposentada por tempo de serviço, continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega incompetência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não sendo o caso de acolhimento de preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria, juntamente com a imediata concessão de novo benefício.

Em nosso entendimento, não há que se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria em outro benefício, visto que não, em nosso ordenamento, base jurídica para tal possibilidade.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que o INSS DEVE assim proceder.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2012 de forma válida, regular e legítima, a pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Importante salientar que não restou demonstrada nestes autos a devolução, pela autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Ora, somente caso não recebidos os valores, ou após devolvido tal montante é que se poderia cogitar a desconsideração do ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 781/1706

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0001555-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001393 - MARIA LUCIA TAVARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

MARIA LÚCIA TAVARES move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. JOSÉ JOÃO DE DEUS, ocorrido em 21/04/2011, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 14/03/2012 (DER), NB nº 21/158.583.098-1, a qual foi indeferida pela perda da qualidade de segurado do instituidor José João de Deus.

O INSS apresentou contestação. Propugnou pela improcedência da ação em virtude de o pretense companheiro da autora não ostentar mais a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito.

Decido.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de companheira de José João de Deus, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo teor da Certidão respectiva de fls. 19, da peça inaugural.

A primeira controvérsia diz respeito à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, quando adveio seu falecimento, aos 21/04/2011. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são claras ao comprovarem que, por ocasião da sua morte, o Sr. José João de Deus já não mais ostentava a qualidade de segurado junto ao RGPS.

Ao contrário do que alega a parte autora, o Sr. José João de Deus nunca ostentou vinte e sete (27) anos e um (01) dia de serviço. Tal raciocínio, talvez tenha tido origem a partir de uma equivocada interpretação do documento de fls. 23 da vestibular, cujo dado apontado é aquele afeto ao tempo mínimo que deveria ostentar para obter a concessão de uma aposentadoria integral e não o que já teria trabalhado. A corroborar o raciocínio, de acordo com a peça de fls. 25 do inicial, o Sr. José João de Deus requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 27/10/2010, sendo-lhe indeferido porquanto só detinha cento e vinte e cinco (125) às vésperas de seu passamento.

De outra banda, a cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/27 da exordial, aliada ao extrato do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 43/44 do procedimento administrativo anexado aos 09/12/2014, traz os seguintes esclarecimentos.

O falecido contribuiu de forma regular e contínua, na qualidade de segurado empregado até 25/05/1980. Todavia, somente em 02/04/2001 voltou para o Regime Geral de Previdência Social, também na condição de empregado, pelo período que se manteve apenas até 08/04/2003. Ato contínuo, como empregado do estabelecimento comercial em que era sócio com a autora, verteu contribuições no intervalo de 02/01/2008 a 19/03/2009.

Diante deste quadro, fica claro que aos 21/04/2011, o Sr. José já não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS, pois transcorrido período superior ao de doze meses entre a última contribuição e sua morte, conforme Inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

As prorrogações previstas no Inciso III e §§ 1º e 2º, do mesmo dispositivo não têm aplicabilidade neste caso, senão, vejamos.

Quanto ao Inciso III, não há prova documental no feito que indique qual a enfermidade que acometeu o “de cujus” que seja tida como de segregação compulsória. Para estes casos, é bom que se diga, são para hipóteses em que a exposição do indivíduo enfermo coloque em risco a incolumidade de terceiros, da saúde pública em si, a exemplo da hanseníase.

Do que foi apurado em audiência neste Juízo, o Sr. José João de Deus sofreu o que comumente se denomina de “derrame” há cerca de dois anos antes de seu passamento, situação que não se enquadra ao escopo da norma.

Com relação aos parágrafos, é assente na jurisprudência, que o benefício legal abarca tão somente aqueles que verteram, ininterruptamente, sem quebra de solução, por mais de cento e vinte (120) contribuições sociais (RE 738.520-PE. Rel. Min. Luiz Fux. STF. 19/09/2013); ou em outros termos, não basta que exista mais de 120, mas que elas sejam sequenciais, requisito também não adimplido pelo falecido.

Quanto ao Parágrafo 3º, noto que às fls. 49 da petição inicial o Sr. José João de Deus percebeu quatro parcelas do seguro-desemprego (pagas entre 30/04/2009 a 30/07/2009). Conforme já dito alhures, este último vínculo foi mantido com empregadora que ao mesmo tempo era sua sócia/companheira (MARIA LÚCIA TAVARES MINMERCARDO - ME), a exemplo do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 45.

Ocorre que a formalidade apresentada não pode escapar à realidade existente. Tanto a autora, quanto as testemunhas João e Josiane, foram categóricos em afirmar que a padaria do bairro pertencia aos dois (Maria e João), sem que tivessem qualquer empregado, além de residirem no próprio estabelecimento.

Com isto se quer dizer que os documentos laborados pelo contabilista da padaria refletiam fatos diversos da verdade; divergências entre a essência e a aparência. É o que a Professora Maria Helena Diniz conceitua como Simulação, a saber: “... (é) a declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado ...” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, pg. 403).

A simulação, como vício social do negócio jurídico, com seu novo regramento no Código Civil de 2002 (artigos 166 e 167), traz consigo a nulidade absoluta do negócio; a qual pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

O negócio jurídico (vínculo empregatício) entabulado entre autora e falecido, teve e tinha por fim obter benefícios estatais para os quais o Sr. José João de Deus não preenchia os requisitos legais (seguro-desemprego e aposentadoria/pensão), o que veio e poderia vir a prejudicar terceiro (União), em detrimento dos cofres públicos (artigo 167, § 1º, Inciso II, Código Civil).

Ademais, a Sra. MARIA confirmou em suas declarações em juízo de que o registro do Sr. José João como funcionário da padaria era apenas para efeitos contábeis, mas que na verdade ambos eram os sócios e administradores do estabelecimento. Por conseguinte, cabia ao Sr. João, assim como o fez a autora, recolher contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual e; dado o caráter de solidariedade e contributividade do Sistema Previdenciário do Regime Geral, aqueles recolhimentos são destinados a um fundo comum, não dando ensejo a qualquer retribuição específica à sua pessoa, como notório.

Por derradeiro e como uma pá de cal, mesmo que se considerasse hígida esta última hipótese, o respeito aos vinte e quatro (24) meses, sua contagem tem início imediatamente após a cessação das contribuições. No caso “sub examine”, o vínculo questionável findou-se em 19/03/2009, sendo certo que o óbito ocorreu em 21/04/2011; ou seja, mais de trinta dias depois do encerramento do prazo extensivo. Daí porque nem sob este aspecto lhe assiste razão.

Resta também, a aferição da qualidade de companheira da Sra. MARIA LÚCIA TAVARES em relação ao Sr. José.

Por outro lado, os documentos de fls. 19, 28/44, 48 e 50/55, aliados às declarações e depoimentos colhidos em Sede Judicial, são mais que suficientes a atestar o convívio perene e público do casal como unidade familiar.

A prova de endereço comum, a declaração da filha da autora na Certidão de Óbito e os diversos contratos, contas e notas fiscais em nome de ambos por vários anos, são suficientes a corroborar a versão autoral e testemunhal, cujos conteúdos pareceram seguros, coerentes e concatenados.

Assim, além do endereço ser comum, há prova material que ateste o convívio conjunto do casal nos anos anteriores ao óbito do Sr. José de acordo, inclusive, com a prova oral colhida em juízo.

Desse modo, uma vez que não se verifica o preenchimento do requisito “qualidade de segurado” do instituidor da pensão por ocasião do seu falecimento, outro caminho não há que o da improcedência do pedido inicial.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. MARIA LÚCIA TAVARES de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/158.583.098-1; com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000073-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001377 - JOSE APARECIDO RAIMUNDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 147.137.623-8) concedida em setembro de 2008 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição quinquenal, decadência e, por fim, improcedência total do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de fevereiro de 2016.

Afasto, também, a alegação de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da

Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 147.137.623-8), concedida administrativamente em setembro de 2008, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício.

Ocorre que, em nosso entendimento, não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora desde setembro de 2008 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: "art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis" (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2008, não pode a parte autora sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

De fato, demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Ora, foi opção da parte autora aposentar-se em setembro de 2008, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposentação: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido da parte. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício em 30/09/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício em 30/09/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2014, e a ação foi ajuizada em setembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Verifico que foram agendados três exames periciais, sendo que a autora deixou de comparecer a dois deles sem apresentar justificativas.

Assim, restou apenas a perícia na especialidade cardiologia, conduzida pelo Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, que, em que pese portadora de hipertensão arterial, insuficiência mitral reumática, transtorno psiquiátrico e osteomuscular, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Tal conclusão foi reafirmada nos esclarecimentos prestados pelo médico em petição anexada em 22/02/2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Concluo, assim, que a autora não comprovou ter direito ao benefício.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000084-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001383 - PERSIO VANALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no ano de 1997 (NB 105.546.097-4), bem como a concessão imediata de novo benefício de aposentadoria com valor maior. Diz o autor, em apertada síntese, que, após aposentado por tempo de serviço, continuou

trabalhando e contribuindo para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega incompetência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não sendo o caso de acolhimento de preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasta a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposeitação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria, juntamente com a imediata concessão de novo benefício.

Em nosso entendimento, não há que se falar em “desaposeitação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que o INSS DEVE assim proceder.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, após pedido do próprio interessado.

Assim, a concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeitação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Importante salientar que não restou demonstrado nestes autos a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Ora, somente caso não recebidos os valores, ou após devolvido tal montante é que se poderia cogitar a desconsideração do ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 787/1706

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial

Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0000118-70.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001395 - JOEL ORNELLAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido por suposta falta de qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido por suposta falta de qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Foram realizados dois exames periciais.

No primeiro deles (27/02/2013), o Dr. Elias Aziz Chediek concluiu que o autor é portador de Sequelas de infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito e alcoolismo crônico com suas complicações, em razão das quais haveria incapacidade temporária, relativa e parcial pelo. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade em setembro de 2012, e estimou o prazo para recuperação entre 6 e 12 meses.

Já no segundo exame, realizado em 04/10/2013, o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro constatou as seguintes enfermidades: hipertensão arterial, diabetes melito e angina de pectoris. Tais enfermidades acarretariam incapacidade permanente, absoluta e total com início em março de 2008. Mais tarde, em petição anexada em 19/02/2016, retificou a data de início da incapacidade para 25/03/2010, com base em prontuários médicos anexados em 10/09/2015.

Observo que o segundo laudo, além de ter sido produzido por especialista, se mostra mais alinhado com o teor dos prontuários médicos anexados aos autos, que revelam que a data de início da incapacidade se deu por volta de 2010, como também apontam os últimos vínculos empregatícios do autor, haja vista que desde 2001 o autor não manteve vínculos empregatícios regulares, conforme verificado em consulta ao sistema CNIS anexada em 15/04/2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Dessa forma, diante das informações do CNIS e das características das patologias que o acometem, depreende-se que, por ocasião do reingresso ao RGPS em março de 2012, o autor já estava incapacitado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, resta inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor resvala no art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º

8.213/91.

Por fim, com relação à alegação de impedimento do Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, verifico que o fato de ter consultado o autor há vários anos de forma esporádica não compromete a idoneidade do laudo que, ressalte-se, encontra-se embasado em vários documentos que revelam o histórico médico do requerente. Outrossim, o próprio perito alegou que nem ao menos se lembrava de ter realizado tal consulta.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000066-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001376 - ROQUE ANTONIO BOTTAN (SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria especial concedida no ano de 1991, bem como a concessão imediata de novo benefício de aposentadoria com valor maior. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado, passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS e que, assim, adquiriu tempo suficiente para fazer jus a valor maior de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual alega improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com o consequente cancelamento de aposentadoria e a concessão de benefício integral.

Ocorre que, em nosso entendimento, não há amparo legal para se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício, uma vez que não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que o INSS DEVE assim proceder.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1991 de forma válida, regular e legítima, após pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 790/1706

da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Importante salientar que não restou demonstrado nestes autos a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Ora, somente caso não recebidos os valores ou após devolvido tal montante é que poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao arário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de novo benefício.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

0000905-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001380 - APARECIDO DE JESUS TUAN (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) MARIA BENEDITA DE LIMA TUAN (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de acordo com o quanto previsto no artigo 20, § 1.º, e no artigo 28, § 5.º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os seguintes índices de reajuste: de 10,96%, de 0,91% e de 27,23%, correspondentes, respectivamente, ao mês de dezembro de 1998, de dezembro de 2003 e de janeiro de 2004, conforme aplicado sobre os salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios. Citado, o INSS ofereceu contestação e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca-se, através da presente ação, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de acordo com o quanto previsto no artigo 20, § 1.º, e no artigo 28, § 5.º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os seguintes índices de reajuste: de 10,96%, de 0,91% e de 27,23%, correspondentes, respectivamente, ao mês de dezembro de 1998, de dezembro de 2003 e de janeiro de 2004, conforme aplicado sobre os salários-de-contribuição.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, redação dada pela Emenda nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real.

Por outro lado, o que se pretende, pela ação, é substituir, por outro considerado mais vantajoso, critério de reajustamento previsto expressamente na legislação que regula o assunto, qual seja, o art. 41 da Lei 8.213/91. Invoca o autor, para tanto, as Portarias nº 4.883/98 e 12/04-MPAS, que previram reajustes que não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, em total descumprimento à Lei 8.212/91, trazendo defasagem para a renda mensal auferida.

A majoração da alíquota, assim como do teto do salário-de-contribuição, levadas a efeito pelas Portarias nº 4.883/98 e 12/04-

MPAS, não implica em idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, uma vez que a norma que determina o reajustamento dos valores dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. Art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91), não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição.

A pretensão da parte autora de ter reconhecido o direito ao reajuste de seu benefício nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 não encontra pertinência com as diretrizes estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

Nesse sentido, o E. TRF3, no acórdão em apelação cível 2116479, autos nº 00421935920154039999, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni, DJF3-175 31/03/2016, decidiu, acerca do tema: "...PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. - O benefício do autor teve DIB em 22/05/1997. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido" - grifei.

Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Desentranha-se a primeira petição inicial, anexada aos autos eletrônicos, visto que pertencente a outro feito. PRI

0000950-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001364 - NADIR DE OLIVEIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 09/04/2014. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que foram produzidos dois laudos periciais médicos, além de um laudo social.

Em perícia realizada em 24/07/2014, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato concluiu que a autora, em que pese portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Epilepsia, não se encontra incapacitada para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico.

A segunda perícia foi conduzida pelo Dr. Roberto Jorge, que, mesmo após constatar que a autora sofre de epilepsia, concluiu pela ausência de incapacidade, uma vez que as enfermidades estariam sendo controladas de forma satisfatória através do uso de medicamentos.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em sendo assim, uma vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante da parte para o trabalho e para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, visto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta, por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelos laudos periciais médicos, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portadora de deficiência que a incapacite para o desempenho de atividade e restrição da participação social.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

000068-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001372 - VALDETE APARECIDA DOMINGOS DE SOUSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 30/09/2014. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 30/09/2014. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2014 (DER), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Verifico que foi realizado exame pericial na especialidade cardiologia em 07/04/2015. Em seu laudo, o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro apontou que não haveria incapacidade para o trabalho, requerendo que exames médicos já realizados pela autora fossem anexados aos autos.

Após a anexação dos documentos, o perito reafirmou a inexistência de incapacidade (petição anexada em 19/02/2016).

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Outrossim, a requerente não trouxe aos autos exames ou outras provas que demonstrem a situação de incapacidade.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Concluo, assim, que a autora não comprovou ter direito ao benefício.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001230-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001363 - JOSE GERALDO BASTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO BASTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 796/1706

de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/129.302.351-2 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 11/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi de R\$ 2.049,35, o qual restou limitado ao teto então vigente, de R\$ 1.561,56 (14/04/2003). Dessa forma (tendo a prestação de que o autor é titular sido concedida após o início da vigência da EC n.º 20/98, não havendo, assim, que se cogitar de inconstitucionalidade na sua limitação ao teto então estabelecido), o valor do salário-de-benefício originalmente calculado, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 2.049,35), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 01/2004, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 2.400,00, correspondia ao valor de R\$ 2.085,62, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estipulado, não continuaria a sofrer limitação pelo teto. No entanto, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, José Geraldo Basto tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da concessão da prestação, livre da limitação ao teto, desde a data do seu início (14/04/2003), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANDREOLI FAVERO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591),

caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/101.500.320-3 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 11/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 08/2004, passando, ao final, de R\$ 801,74 para R\$ 933,26. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 832,66 (11/12/1995). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 933,26), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.130,88, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os R\$ 933,26

iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.761,65, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Francisco Andreoli Favero tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 08/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (11/12/1995), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000896-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001324 - THADEU ANTONIO DIAS CARIDADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por THADEU ANTÔNIO DIAS CARIDADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor se limitado a apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/102.102.868-9 de que é titular, na qual não constam nem a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, nem as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 08/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em duas ocasiões, em 08/2004 e em 02/2005, passando, ao final, de R\$ 783,07 para R\$ 919,13. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, de R\$ 832,66 (07/11/1995). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 919,13), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.128,54, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os R\$ 919,13 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.758,00, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Thadeu Antônio Dias Caridade tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 02/2005, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (07/11/1995), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por SERGIO HENRIQUE BROCCETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram suas prestações limitadas ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591),

caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/127.003.064-4 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 12/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi de R\$ 2.003,75, o qual restou limitado ao teto então vigente, de R\$ 1.561,56 (21/02/2003). Dessa forma (tendo a prestação de que o autor é titular sido concedida após o início da vigência da EC n.º 20/98, não havendo, assim, que se cogitar de inconstitucionalidade na sua limitação ao teto então estabelecido), o valor do salário-de-benefício originalmente calculado, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 2.003,75), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 01/2004, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 2.400,00, correspondia ao valor de R\$ 2.097,32, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estipulado, não continuaria a sofrer limitação pelo teto. No entanto, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite

máximo fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Sergio Henrique Brochetto tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da concessão da prestação, livre da limitação ao teto, desde a data do seu início (21/02/2003), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (01/2004), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo E. STF nos bojos das ADIs n.os 4357 e 4425, em 25/03/2015. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001234-43.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001373 - MAYRTON MASCARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MAYRTON MASCARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei

n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram suas prestações limitadas ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores das prestações pagas pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 807/1706

das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 46/063.703.628-0 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 12/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 10/2005, passando, ao final, para R\$ 587,18, valor este que restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 582,86 (24/03/1994). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 587,18), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998 (competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00), correspondia ao valor de R\$ 1.089,48, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03 (que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00). Naquela época, em 01/2004, os R\$ 587,18 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.697,15, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício, devidamente atualizado, limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, Mayrton Mascaro tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 10/2005, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (24/03/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOSÉ ZAMBON, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do RGPS quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em secretaria, na qual, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao “teto” do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)” - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que “o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício”, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)” - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado “teto” dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, “em primeiro lugar, é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão do benefício, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. “A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam ‘guardados’ como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: “o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91)”, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que “(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que “(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional”.

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor se limitado a apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/025.314.707-7 de que é titular, na qual consta apenas a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, sem, contudo, constar as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 08/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em duas ocasiões, em 08/2004 e em 03/2006, passando, ao final, de R\$ 760,80 para R\$ 895,54. Por conta disso, com a revisão, tal valor restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 832,66 (07/11/1995). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 895,54), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.099,57, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os R\$ 895,54 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.712,87, que, também inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado

limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, José Zambon tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 03/2006, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (07/11/1995), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97). Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001067-26.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001369 - LUIZ ZANINI (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que seu benefício previdenciário não foi mensurado corretamente, haja vista que o salário de contribuição levado a efeito no cálculo da renda mensal deixou de ser corrigido, no mês de fevereiro de 1994, de acordo com a lei. Desta forma pleiteia a condenação do réu a recalcular a renda mensal do benefício, de forma que o salário de contribuição considerado no cálculo, no mês de fevereiro de 1994, seja corrigido pela variação do IRSM, bem como a arcar com as diferenças daí resultantes. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que a parte autora propôs ação perante a 3ª Vara Cível de Catanduva, processo n.º 03.00002453 (origem) e 0009460-89.2005.4.03.9999 (TRF3), objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do índice do IRSM. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora na Vara Cível de Catanduva, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, julgo que o autor deve ser efetivamente condenado como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu do mesmo profissional de advocacia de demanda anterior para tentar obter benefício previdenciário que ainda pende de julgamento

definitivo.

Com tal atitude, põe em risco a segurança jurídica, bem como a própria reputação que a Justiça reflete na sociedade; em razão da possibilidade de serem proferidas decisões eminentemente contraditórias entre si sobre fatos idênticos. Tal conduta se adequa ao que preceitua o inciso I, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão já soberanamente decidida pelo Poder Judiciário; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, inciso III, do CPC).

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por tudo o que foi até então exposto, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, “caput” do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, entendo que este deva ser revogado.

O vício na concessão se deu “ab initio litis”, pois de modo livre e consciente, ingressou com demanda cuja matéria ainda está em pauta no Poder Judiciário; o que pode acarretar decisões antagônicas e fomentar o descrédito no Poder Judiciário junto a sociedade.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, carente em razão da falta de interesse de agir. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna ineficaz às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaia. 08/10/2013)).

PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2016/6315000240**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002347-92.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 812/1706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CARRION BEZERRA
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE LAUREANO MACHADO
ADVOGADO: SP359631-VERINA FERRACIOLLI ESCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA SANT ANA DA COSTA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002352-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVIO DE LIMA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP223073-FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 813/1706

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002356-54.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CACERES DE MORAIS

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002357-39.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELI MARIANO TAVARES

ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002358-24.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILA ROCHA VIANA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002359-09.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BETAMIN INFANTE

ADVOGADO: SP336130-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-91.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CADAMURO CHAVES

ADVOGADO: SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002361-76.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP336130-THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-46.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 14:50:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 814/1706

PROCESSO: 0002364-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BUZO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-16.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI VISONTAI
ADVOGADO: SP138268-VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002407-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASSI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002410-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES TORRES
ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002411-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA GONÇANVES PROENÇA
ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002412-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA FERNANDES DE LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 815/1706

ADVOGADO: SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA
REPRESENTADO POR: JOAO SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002414-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOMINGUES BUENO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002415-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILDEVAN RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002416-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP239546-ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002420-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0002422-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS CASTORINO CLARISMUNDO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP315841-DAIANE DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002431-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MANJOME
ADVOGADO: SP206036-KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002436-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ADAO BUENO DE MORAES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LEITE

ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002443-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002444-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ANTONIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002445-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA ENGLER
ADVOGADO: SP199567-JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002446-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE MARA DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002447-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LADISLAU DE MIRANDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002448-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 819/1706

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-17.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO HENRIQUE SANTOS FURONI

ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002450-02.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ONDINA DE MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-84.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAELA BUENO LADEIRA

REPRESENTADO POR: KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA

ADVOGADO: SP321579-VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002452-69.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002769-67.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002770-52.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE FERREIRA DE PAULA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002780-96.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELISSA SAMIRAMIS CARAMANTI ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLIMAR TADEI PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CAMPOS DO AMARANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002790-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002795-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS GONCALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVYA CRISTINA OLIVEIRA AVELAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002800-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VALENTIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002802-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE LARA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002784-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP213742-LUCAS SCALET
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002453-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMARA BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002455-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVIS BUENO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002458-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002459-61.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANICE PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002460-46.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO FILHO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-31.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL AFONSO GOMES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002462-16.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002463-98.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE GERALDELI RODRIGUES

ADVOGADO: SP078069-MARIA LUCILA MAGNO

RÉU: DARCY SILVEIRA GARCIA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-83.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-68.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALRIDES FLORENCIO

ADVOGADO: SP239546-ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002466-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZZI
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA VIEIRA TOZZI
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TADEU GENEZI
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSINO FILHO
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO MARCILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002472-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANTANHEDE MARTINS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOPES ESTEVES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLEIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002477-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002478-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002482-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL HESSEL LOPES
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 825/1706

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002496-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LÍVIA HELENA MOREIRA ROSA
REPRESENTADO POR: JANAINA BAPTISTA
ADVOGADO: SP366977-NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES PAIS
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002544-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOIR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBÉLIO MAÇAL MARTIENA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002548-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIMOVICZ
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002550-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRO BUENO FILHO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002551-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA ROCHA DA SILVA ALJONAS
ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALMON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002553-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HARUO INOMATA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIO CHAGAS SOUZA
ADVOGADO: SP365373-ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002556-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 827/1706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DIAS PACHECO
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 14:50:00

PROCESSO: 0002558-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAARA GALVAO
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002559-16.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA FURLANI
ADVOGADO: SP365373-ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002562-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA BIRAL
ADVOGADO: SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA
ADVOGADO: SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DAS DORES BIGUNES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 828/1706

ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002566-08.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OCTAVIO NEIVA CHRISTOFANO

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-90.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAN GALVAO

ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002568-75.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BUZZO

ADVOGADO: SP317784-EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-60.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDUARDO GOMES

ADVOGADO: SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-45.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO GALDINO MANDU

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-30.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADRIANA AMORIM

ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-15.2016.4.03.6315

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 829/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PAGOTTI LONGO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DUARTE FILHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CACILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON EPIFANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP284988-MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR HARTMANN
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FERNANDES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES LEME
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 830/1706

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002581-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI NABARRETE PEDRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002582-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO PINTO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002584-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002585-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA FRANCINE MACHADO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002586-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP313303-GREICE VIEIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CANDIDO SOUTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 831/1706

295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002588-66.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002590-36.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO: SP154742-VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-06.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-58.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DE FIGUEIREDO MATOS

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-43.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA E SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-13.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-95.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIEL AMANCIO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA VAZ SOUTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME EVANGELISTA DO PRADO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002604-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS DE MELO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002605-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CARDOZO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIRLEIA DAVIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIANA PIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THANIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAPOSO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VECCHIATO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIO KOCHMANSKI
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2017 14:50:00
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 0002615-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP313011-ADRIANO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002616-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTA VECCHIATO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002617-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMPARINI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002618-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002619-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO STEFANI
ADVOGADO: SP234651-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARTA DIAS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE CAMPOS ORSI
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DAMBROSKI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DALESSANDRO TITONELI
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN FABRICIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO BENTO LOPES
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002629-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE PAULA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS PONTES ALVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-03.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 836/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMOES DA VEIGA NETO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARISTON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002636-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SIMOES DE ANDRADE CAMARGO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME IZAIS MENDES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002638-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LEITE MEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZIMBO BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VALERINI
ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002642-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP349992-MOISÉS OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002643-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN VITOR DE ALMEIDA QUINTO
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002644-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA RAMALHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002660-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002661-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2017 16:05:00

PROCESSO: 0002663-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI GOMES
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002665-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MILANE
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO: SP250781-MARCIO LEME DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN LEME SANT ANNA
ADVOGADO: SP318554-DAIANE APARECIDA MARIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002669-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO FERNANDES BALDO
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FERNANDA LEME
ADVOGADO: SP102055-JEFFERSON RIBEIRO VIANA
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002672-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE DIAS CRUZ
ADVOGADO: SP308535-RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002813-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002815-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA NICOLAU DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002816-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIEIRA PRIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002818-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE BARREIRA DE ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002830-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE NUNES DE SOUZA CAMARGO COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 840/1706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002832-92.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEVERSON DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002812-04.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: SP348624-LEONARDO NOBUO PEREIRA EGAWA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 138

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 139

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002646-69.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSICLER CAMARGO SANCHES

ADVOGADO: SP137595-HORACIO TEOFILIO PEREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002648-39.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE GUAZZELLI VIAL LATORRE

ADVOGADO: SP233334-FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-52.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOVALDO CARDOSO

ADVOGADO: SP311190-FABIO NICARETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial

com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002674-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALMEIDA BUENO
ADVOGADO: SP268554-RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002675-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP311190-FABIO NICARETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002676-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LAMEU
ADVOGADO: SP311190-FABIO NICARETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002677-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002680-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002681-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA FEITOSA ALVES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002682-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002683-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 16:05:00

PROCESSO: 0002684-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MIGUEL
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTE LIMA
ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002686-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BELLON
ADVOGADO: SP340411-FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO VIEIRA FAVARETTO
ADVOGADO: SP236283-ALEX RODRIGUES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002852-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002858-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA DE OLIVEIRA TISEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002860-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAONI FERNANDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002862-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MIGUEL MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002865-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002866-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VICTORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002893-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VIZIOLI MARTONI LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR LEITE PROENCA
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001361-74.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERARDO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP348599-HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-83.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005943-54.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP315760-PAULO IVO DA SILVA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006952-51.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LENCIONI GALHEGO
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009669-36.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009835-68.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP292337-SIDNEI RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002647-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO TOMAZ DE MIRANDA
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FERNANDO CASTRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002655-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-16.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DE JESUS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP370793-MARIANA CRISTINA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP178062-MARIA VALÉRIA DALMAZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORNELIO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002692-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP343419-RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002693-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002694-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO IVAM DE ARRUDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002697-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002698-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA CORREA DE MOURA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002700-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNNY HERBERT FREDERICH SIEGL
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002702-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GHELARDI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002705-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA FLORINDA SANTANA
ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002706-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDJANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DE BRITO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILY DOS SANTOS MARIANO
REPRESENTADO POR: CRISLAINE SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP368643-KARINA ALVES SILVA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002712-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAVIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002714-19.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL XAVIER MARTINS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-04.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-86.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-71.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-56.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILBERTO MANOEL CORREA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-41.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIANE CAMARGO ALVES

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-26.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-93.2016.4.03.6315

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 850/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GALVAO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002723-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIS CARREGOSA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO: SP286413-JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002725-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS APARECIDA AMORIM MORENO LOPES
ADVOGADO: SP342653-ALLINE MARSOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002728-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMARA MANZANO ALVES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA MANZANO ALVES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOBINIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS

COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002737-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002741-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAYKE PEDRO RAMOS MIGUEL
REPRESENTADO POR: BRUNA APARECIDA DE BARROS MIGUEL
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002742-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEUSA DE MELLO SHOJI
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 15:15:00

PROCESSO: 0002743-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ODETE SANSON MIRANDA
ADVOGADO: SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FERRAZ
ADVOGADO: SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002747-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279842-GISELE FERNANDES PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002751-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BORIM FERNANDES
ADVOGADO: SP272952-MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO NUNES RATO
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002753-16.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP349992-MOISÉS OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLI CRISTINA MONTANARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300799-JONATA ELIAS MENA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR CAYETANO VARGAS PERALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002912-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002916-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002924-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002931-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002934-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODNEI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA CAMPOS MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS

COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000969-37.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP292434-MARCELO AUGUSTO GONÇALVES NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-15.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FASIABEN
ADVOGADO: SP262375-FELIPE FERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-28.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP166592-NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-86.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARPEJANE MARAIS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP297703-ANDRESSA VECINA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-68.2014.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004786-46.2015.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDE CLAUDETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP052815-TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 855/1706

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002755-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE BENITTIS
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NEGRI
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CLEIS
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ANTUNES DE SOUZA ALBIERO
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ARANDA

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002765-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FERREIRA AVELINO
ADVOGADO: SP342653-ALLINE MARSOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002766-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUCIO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002767-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA BASILIO PIRES
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002768-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIE DE PAULA GABRIEL
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LAMARE
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO TOCUZATO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-07.2016.4.03.6315
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 857/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002774-89.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AURELIO FREITAS CABRAL

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-74.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEY JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-59.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA MACHADO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-44.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-29.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAETE SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-14.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-81.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002785-21.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME COSSERMELLI

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002786-06.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA DADALTO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002787-88.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY COPELLI

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-73.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR AMERICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP355136-HENRIQUE CESAR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002789-58.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA LIPPELT MARQUES

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002791-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002792-13.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CAU
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002794-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MORAES ANUNCIATO
ADVOGADO: SP255082-CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002796-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MATEUS DE AGRELA
REPRESENTADO POR: IVONE GOMES
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002798-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA APARECIDA PAES
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002803-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 860/1706

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002804-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 31/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002805-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELSON MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP082003-CARLOS ROBERTO FURLANES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002806-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP272952-MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002807-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002808-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP247586-ANTONIO RENATO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002809-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA BUENO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002810-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MESSIAS LOPES
ADVOGADO: SP280949-LAIR GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002811-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CRISTINA LIMA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002814-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MESSIAS BERTOLINO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002817-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP152880-DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002819-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIB ANTUNES PROENÇA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GIMENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES VALGANON
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BLANCO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002823-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP300510-PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002824-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002826-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002827-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002828-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236348-ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002829-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MORETTI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADY AGOSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002833-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AURELIO STEFANELLI GUERREIRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002834-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP249466-MICHELE ZANETTI BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002835-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002869-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002876-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002877-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002878-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE
ADVOGADO: SP355409-RODRIGO APARECIDO DATORRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA LEME MENDES
ADVOGADO: SP366508-JONATAS CANDIDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002880-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEN CAROLINE ZONTA
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002881-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINHO BATISTA GERONIMO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO STRUTZ
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAROQUER
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2017 14:25:00

PROCESSO: 0002891-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA DA COSTA PEDROSO
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002892-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002896-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIRMINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SILVEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002898-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS CALIXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002953-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LEONEL PEDROSO
REPRESENTADO POR: MARIA FERREIRA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002954-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DAS GRACAS FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002006-02.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADVOGADO: SP137378-ALEXANDRE OGUSUKU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SP
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ALFREDO MOTA LIMA
ADVOGADO: SP070069-LUIZ ANTONIO BELUZZI
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 94

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000236

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0011524-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002781 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001082-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002779 - PAULO SERGIO BORGES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008688-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002780 - PEDRO VIANA DA ROCHA JUNIOR (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012081-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002782 - ARTHUR DE SOUZA BRUNO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, cientifico as partes do LAUDO/PARECER CONTÁBIL anexado nos autos, para eventual manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0003521-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002767 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005708-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002772 - UILSON DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005478-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002769 - DANIELE DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005355-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002768 - GISELE NICACIO OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005491-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002770 - MIGUEL ALVES MACHADO (SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006068-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002777 - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005679-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002771 - MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0010467-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002795 - JOSE NATAL SOARES (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001218-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002797 - GILMAR EDSON ROLIM (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000290-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002786 - NIVALDO VICENTE DE ALMEIDA (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000969-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002788 - MARLENE IMACULADA DE OLIVEIRA PESROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010070-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002794 - CICERO LEITE DE OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001073-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002789 - CLEIDE BERNARDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001087-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002790 - LEONILDES CASAGRANDE FLORES (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001096-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002791 - PERLA REIS COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007076-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002799 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011995-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002796 - MARIA FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0000460-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002802 - JEFERSON SIQUEIRA DE SOUZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010466-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002785 - JOSE FERREIRA BORGES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001463-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002783 - RONALDO DE CASTRO DIAS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007210-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002778 - AMARILDO CARVALHO XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002704-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002809 - ALEXANDRE GHELARDI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002707-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002811 - CLEDJANE MARIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002718-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002818 - EDILBERTO MANOEL CORREA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002703-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002808 - ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002709-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002813 - LUCIVIO APARECIDO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002714-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002814 - LOURIVAL XAVIER MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002716-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002816 - MARIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002701-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002806 - JOHNNY HERBERT FREDERICH SIEGL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002728-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002822 - BELMARA MANZANO ALVES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0002677-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002825 - CELIO LUIZ RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
0002730-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002823 - ANTONIA APARECIDA MANZANO ALVES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0002722-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002821 - LUIZ ROBERTO GALVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002702-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002807 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002706-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002810 - MIGUEL FRANCISCO PIRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002715-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002815 - CELIO AUGUSTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0002720-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002820 - JONAS DA SILVA LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002747-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002824 - NATANAEL DOS SANTOS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0002708-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002812 - LEILA DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002719-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002819 - MIRIANE CAMARGO ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002700-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002805 - JOSE JULIO FILGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0002717-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002817 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002729-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002804 - FATIMA RODRIGUES SOARES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0002653-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002803 - ROBSON FERNANDO CASTRO DE ARAUJO (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIRO POLIZEL)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000237

DESPACHO JEF-5

0008725-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006288 - JURACI BALDUINO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o autor para apresentar declaração médica de que está acamado e impossibilitado de se locomover até a sala de perícias deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção, considerando que é a segunda ausência da parte autora à realização de perícia sem apresentar justificativa, considerando-se as afecções alegadas na petição inicial (sequela de trombose profunda, espondilose, transtorno de disco intervertebral e dor lombar).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 11/03/2016

0014551-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006727 - CLEMENTE PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos documentos mencionados na petição anexada em 13/04/2016, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença

0001598-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006383 - MARCOS RONALDO DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dê-se ciência, preferencialmente por meio eletrônico, ao médico perito para eventual complementação/apresentação de laudo pericial.

Intime-se

0009884-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006551 - SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à parte autora para apresentar cópia integral do processo de investigação de paternidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença

0002641-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006784 - NILTON VALERINI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando que a parte autora não renúncia nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

0001237-91.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006656 - FORTE CONCEITO LTDA ME (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) MARCIA TEIXEIRA DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 11/04/2016: Aguarde-se a intimação e as informações a serem prestadas pela parte requerida

0000213-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006670 - ANISIA SALES DA SILVA SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível (em branco), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível.

Com a apresentação, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos

0013483-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006352 - SUELI BARROSO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recolha-se a carta precatória distribuída no Juizado Especial Cível de Campinas/SP (0010154-39.2015.4.03.6303) independentemente de cumprimento, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se preferencialmente por meio eletrônico.

Após, remetam-se à Turma Recursal.

Cópia deste servirá como ofício

0010152-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006395 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o restabelecimento do benefício pelo INSS, uma vez que o prazo para aquele órgão cumprir a determinação encontra-se em curso, sendo intimado do ofício em 29/02/2016 (documento 32) o termo final dar-se-á em 14/04/2016

0002544-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006771 - NOIR ALVES DE PAIVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00044256320144036110, em curso na 03ª Vara Federal previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

0017818-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006425 - MIGUEL BACAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007465-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006746 - CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010968-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006220 - JOSE OLIMPIO ROSA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015872-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006741 - MITSUE INOUE (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016269-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006738 - NELSON MANTUAM DE CAMARGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004114-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006433 - ELIO LOPES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018751-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006736 - VERA LUCIA DE LARA RODRIGUES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000165-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006441 - RITA DE CACIA AZEVEDO DE ALCANTARA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006402-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006747 - LUCELMA LUZINETE DE VASCONCELOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009923-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006745 - ISABEL MORENO PEDROSO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000287-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006759 - JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010004-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006221 - AGOSTINHO GOMES DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000161-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006760 - ONDINA PIRES DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007126-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006429 - MARIA FERMINO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003502-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006753 - ISABEL PERPETUO DE ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007745-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006222 - EDILENE DIAS GARRIDO (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000194-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006440 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003505-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006436 - GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006109-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006431 - JOSE CARLOS RAMOS PINTO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007150-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006428 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016268-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006739 - BENEDITO DE LARA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017141-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006737 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005731-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006224 - ALDRIELI APARECIDO DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004493-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006750 - FLAVIO EPAMINONDAS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003504-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006437 - VANDILEUZA LIMA SILVA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004071-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006434 - JEANE MEIRE PAES QUEIROZ ALVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004805-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006432 - HAROLDO MIGUEL GONGORA FERNANDES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000981-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006755 - MARIA JOSE GOMES ALMEIDA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001420-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006227 - MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003522-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006751 - BERNADETE CARVALHO DE JESUS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010317-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006744 - VILMA MARIA ALVES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000195-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006439 - ANTONIO LOPEZ BLAT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015616-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006427 - ANTONIO GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003503-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006752 - ELVIS VINICIUS CARRION SANCHEZ (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000113-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006229 - TONY FOGACA PASSOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000622-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006228 - JANDIR TEIXEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004309-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006226 - RITA DE CASSIA DE LIMA (SP300852D - SANDRO RONALDO BERTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012531-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006743 - RONALDO JORGE PEREIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000362-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006758 - JOAO ALVES BUENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006342-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006748 - CARLOS EDUARDO MARTIN (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000601-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006757 - CLAUDIONOR GOMES DE MIRANDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016266-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006426 - AFONSO HOLANDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004873-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006225 - MARIA CABRAL BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005201-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006749 - LUIZ GUSTAVO DOBNER BARBOZA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006764-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006430 - CUSTODIO MARTINS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015701-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006742 - CARLOS GALVAO SATURNINO DE ASSIS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016267-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006740 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003501-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006754 - OFELIA DOMINGOS TOBIAS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000752-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006756 - ALESSANDRO MOBILE DOS SANTOS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005996-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006223 - RENE PONTES (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005122-56.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006249 - LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Consoante o ofício anexado em 07/01/2016 e os dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a revisão do benefício do autor, restando prejudicada sua manifestação neste sentido.
2. A contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo

0007927-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006654 - ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE (SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X SAÚDE CAIXA

Manifeste-se a requerida sobre o pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrando o cumprimento da tutela antecipadamente concedida.

Após, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000281-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006377 - JOÃO DE PAULA ARRUDA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002149-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006358 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003171-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006644 - JOSE EUGENIO MEDEIROS (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS, SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer levando em conta os cálculos apresentados pela parte interessada.

Faculto à parte contrária a concordância dos cálculos de impugnação

0019197-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006696 - ELIAS PEREIRA (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intime-se

0002965-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006553 - MARIO ALBERTO GUAZZELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício anteriormente expedido

0013121-02.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006299 - EDSON VALERIO DA SILVA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da petição da União, informando a existência de saldo a ser pago pela parte autora.

Após, arquivem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0002547-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006777 - PAULO DOS SANTOS FERNANDES (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 876/1706

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002668-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006786 - LILIAN LEME SANT ANNA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002550-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006779 - PALMIRO BUENO FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora não renúncia nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

0001743-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006379 - JOARES SILVA ERNESTO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 10/05/2016, às 13:30 horas, com perito neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0002665-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006785 - ANGELO MILANE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo

0002545-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006772 - JOSE ROBELIO MAÇAL MARTIENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0009669-36.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006816 - CLARICE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Foi declinada a competência do juízo originário para este Juizado.

Todavia, não consta o verso da decisão que declinou a competência.

Dessa forma, oficie-se o setor Administrativo para que forneça cópia integral de decisão de fls. 58 do arquivo físico ou fls. 59 do arquivo virtual, no prazo de dez dias úteis.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos

0001141-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006378 - RAIMUNDO SERGIO DE BRITO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 17/05/2016, às 10:00 horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

0002575-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006820 - GILSON EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 291 do CPC.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0000980-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006516 - MAGDA ARTUSI ABU JAMRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
O patrono da parte autora pretende ver expedida a requisição de pagamento de verba sucumbencial/destaque de honorários em benefício de Pessoa Jurídica.

No entanto, não consta do contrato apresentado junto da petição inicial (documento 4, página 18) que o destaque será em favor de Pessoa Jurídica, nem consta dos autos termo de cessão de créditos à Pessoa Jurídica devidamente assinado pelo patrono da parte autora, assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de termo de cessão de créditos devidamente assinado, referentes à verba sucumbencial/destaque de honorários do patrono da parte autora para a Pessoa Jurídica que indica.

Decorrido o prazo, expeça-se a requisição em favor do patrono da parte autora.

Intime-se

0007273-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006056 - MARIA JOSE POLASTRO GRANDO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a sugestão do sr. perito ortopedista, bem como a notícia de ocorrência de AVC, designo perícia médica para o dia 10/05/2016, às 9:30 horas, especialidade Neurologia/Clinica-Geral, a ser realizada pelo perito deste Juízo, Dr. Marcio Antonio da Silva.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

0005437-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006407 - IZABEL APARECIDA ALVES LEONOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005390-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006408 - ADAO CARLOS SILVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006821-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006400 - MARIA IRIS DE ARAUJO COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009868-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006398 - ODAIR MUNIZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004062-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006413 - ANTONIO CARLOS ALBERTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005778-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006404 - OLEGARIO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002927-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006416 - MARCOS EUGENIO BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003453-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006414 - IRAN DA SILVA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018089-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006396 - CARLITO MONTEIRO DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004452-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006412 - MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002462-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006419 - ROSA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006679-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006401 - RODRIGO ATAÍDES DE SOUZA (SP322072 - VINÍCIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016208-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006397 - IRENE ANTUNES PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002771-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006417 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004588-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006411 - REINALDO POVOA DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007172-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006399 - PAMELA GUILHERME DE OLIVEIRA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004618-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006410 - ADEMAR DIAS DE SANTANA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006490-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006402 - CELIA APARECIDA TELES PROCOPIO PISTILI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003148-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006415 - NILSON CAVACINI FRANCA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004649-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006409 - CALIXTA MARIA OLIVEIRA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002587-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006418 - EDNA DA SILVA RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000620-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006724 - ALEX SANDRO MATHEUS CAVALARI JOAO DANIEL RODRIGUES CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ANA CLARA CAVALARI (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desconsideração da petição anexada em 13/04/2016, para que seus subscritores regularizem a representação processual, apresentando procuração pública ou privada, em que a autora é representada por genitora, com cláusula ad judicium

0001382-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006394 - CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0003683-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006526 - LAERCIO BIGONI DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença

0008001-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315005645 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO (SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora postula a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de seus genitores sob o argumento de ser incapaz. Observo que o pai do requerente faleceu em 01/05/1998. Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos recolhimentos previdenciários efetuados durante o período de 1998 a 2000, conforme consulta ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, informando qual a atividade remunerada que exercia.

Após, em havendo ou não manifestação, tomem conclusos. Publique-se e intime-se

0007498-88.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006390 - JAIR TORRES (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES, SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se

0014310-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006371 - JOAO FERNANDES BATISTA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal

0003430-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006364 - EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desconsideração da petição anexada em 07/04/2016, para que sua subscritora regularize a representação processual

0002618-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006824 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0001155-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006392 - HUGO LEONARDO ALVES DA CRUZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0000132-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006647 - ELIAZER DA SILVA PROENÇA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos de liquidação observando-se os parâmetros fixados na setença confirmada pelo acórdão transitado em julgado até o dia anterior à data do pagamento administrativo

0001455-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315006693 - SUELI MOLINARI FASIABEN (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000238

DECISÃO JEF-7

0002642-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006765 - JANDIRA MARIA ALVES (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia da CTPS

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002660-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006767 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0003763-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315005812 - ERICA ALESSANDRA BERTAZINI SPOLADORI RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária.

Em laudo complementar, o expert esclareceu que a data de início de incapacidade deve ter ocorrido em algum momento entre 09/2013 e 06/2015.

Analisando a qualidade de segurada e carência, verifico que a autora possui contribuições de 07/2002 a 08/2002, 02 a 03/2003, 01 a 05/2007, 09/2007 a 09/2013, bem como percebeu benefício por incapacidade de 21/08/2002 a 02/02/2003 e 24/04/2003 a 23/08/2006.

Ressalte-se que possui dois números de NIT (1.167.202.895-1 com nome de solteira e n. 1.238.157.424-9, com nome de casada e vinculada ao seu CPF), mas ambos pertencem à autora.

Analisando conjuntamente suas inscrições no CNIS, verifico que a parte autora possuía mais de 120 contribuições de forma ininterrupta, sem a perda da qualidade de segurado, portanto, no período entre 09/2013 e 06/2015, mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, §1º da Lei 8213/91.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0005659-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006446 - NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 04/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema “cnis”, consta que fez contribuições de 15/07/2013 a 04/2015 e, portanto, cumpriu os requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002557-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006801 - JURACI DIAS PACHECO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. Considerando que a parte autora pleiteia averbação do tempo rural, designo audiência de instrução para 05/09/2017 às 14:50 horas.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002588-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006812 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002458-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006711 - SILVANA SEBASTIAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS ou carnê ou CNIS.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002214-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006164 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia do Estatuto Social da Cooperativa, a fim de se verificar sua natureza jurídica e tributária, bem como procuração ad judícia de seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0011692-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006707 - MARIA SANTINA DE QUEIROZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002527-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006260 - ROSEMEIRE LEME DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judícia .

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente

ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002619-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006788 - JOSE ROBERTO STEFANI (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002610-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006789 - ANTONIO CARLOS RAPOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002236-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006244 - EDERSON JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002298-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006284 - JOVIANE RIBEIRO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005136-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006236 - NELSON DOMINGUES DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde o último trabalho.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema "cnis", consta que recebeu benefício por incapacidade de

17/09/2014 a 17/03/2015 e, portanto, cumpriu os requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento o do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002553-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006735 - LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002635-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006763 - MARIO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002461-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006714 - MANOEL AFONSO GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002571-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006808 - MARIA ADRIANA AMORIM (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, bem como sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002543-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006731 - JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

0002561-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006803 - HELIO DONIZETE GONCALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

0002223-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006180 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está não presente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso supera o limite regulamentar para concessão do benefício. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002221-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006177 - HILDA DE OLIVEIRA PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002247-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006247 - ANTONIO PEREIRA SOARES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia da CTPS ou extrato do FGTS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002598-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006813 - AMARILDO BARRETO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002568-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006807 - PEDRO BUZZO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002556-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006799 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002489-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006268 - ADILSON DIAS VIEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que

são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0002246-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006245 - CLEIDE MARIA GARCIA MORENO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0002251-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006257 - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002463-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006716 - IRENE GERALDELI RODRIGUES (SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO) IVANA GERALDELI NEIVA RODRIGUES (SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO) X DARCY SILVEIRA GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do valor correto de renda mensal inicial e atual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002462-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006715 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ANTUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Após o cumprimento do item "02", voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela

0000828-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006450 - EDINALVA GONZAGA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002465-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006719 - VALRIDES FLORENCIO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002565-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006804 - EDNA DAS DORES BIGUNES (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não

se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

0002459-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006712 - JANICE PEREIRA DE MACEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002471-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006721 - HORACIO MARCILIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

4. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0002215-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006170 - HENRIQUE GONÇALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste

juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o assunto "40101" e complemento "309". Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002295-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006282 - ROSANA NAVARRO DA SILVA ALMEIDA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002296-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006283 - PATRICIA DE CASSIA PINTO PEREIRA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002292-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006259 - JOSEANI HARDER (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002453-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006708 - CESAR AUGUSTO SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002248-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006246 - MAICON RODRIGO PEREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002628-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006762 - HORACIO BENTO LOPES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência

absoluta.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002482-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006729 - MICHEL HESSEL LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006910-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006448 - APARECIDA SILVA OLIVEIRA GALVÃO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde 06/2015.

No tocante a qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema "cnis", consta que recebeu benefício por incapacidade de 02/09/2014 a 23/04/2015 e, portanto, cumpriu os requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002219-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006178 - MARIA VANETE DE OLIVEIRA RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data

do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002244-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006248 - LUIZ CARLOS TORRIS (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002475-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006723 - LOURDES LOPES ESTEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- contagem de tempo de serviço.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela

0002555-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006761 - VINICIO CHAGAS SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002583-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006809 - FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozamos atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0006007-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006065 - MARIO WILSON NORGANG TADEI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito. Ainda que o perito tenha afirmado que só pode constatar a incapacidade pelo exame clínico na data da perícia, há evidências nos autos em outro sentido.

Com efeito, o autor tem 61 anos de idade e é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. O próprio perito, contudo, aponta que já nos autos exame que indica que em novembro de 2014 o autor já possuía um distúrbio ventilatório obstrutivo grave. Um ano depois, em perícia, foi constatada no exame clínico a incapacidade.

Ainda que o perito afirme que não há exames que indiquem o seu quadro clínico após um ano de tratamento, o fato é que após um ano de tratamento o perito constatou, após seu criterioso exame, a presença da incapacidade, do que se pode presumir que não houve resposta satisfatória desde o último exame realizado.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema "cnis", consta que recebeu benefício por incapacidade de 02/09/2013 a 11/08/2014. Assim, em novembro de 2014 ainda estava em período de graça.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002228-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006208 - JUSELI TERESINHA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em

área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, bem como número de telefone para contato, sob pena de extinção do processo.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0002567-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006806 - JUAN GALVAO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002491-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006261 - GABRIEL ALVES DA SILVA BARROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002558-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006802 - NAARA GALVAO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002212-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006171 - MATHEUS OLIVEIRA SAMPAIO (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002229-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006210 - HELENA JOANA DE JESUS DA CONCEICAO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 10 dias úteis.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002456-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006256 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002548-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006734 - ANTONIO RIMOVICZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade mediante averbação do tempo rural e comum.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos rurais e comum que pretende ver averbado.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos rurais e comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Designo audiência de instrução de 05/09/2017 às 14:25 horas.

0002496-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006730 - LÍVIA HELENA MOREIRA ROSA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CPF da menor - Lívia

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que a autora é filha do recluso, bem como ele teve contribuições na qualidade de empregado de 07/2013 a 06/2014, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 20/09/2014, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (20/09/2014) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente das autoras, conforme certidões de nascimento.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002572-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006819 - ELIZABETH PAGOTTI LONGO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 291 do CPC.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0000231-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006159 - SILVIA MARE DE SOUZA CAMPOS (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e permanente desde 31/05/2007, com possibilidade de reabilitação para outra atividade.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema "cnis", consta que recebeu benefício por incapacidade de 18/12/2001 a 09/04/2002, 05/09/2002 a 11/10/2003, 20/10/2003 a 25/12/2005 e 06/03/2006 a 10/07/2015. Portanto, cumpriu os requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 505.927.543-0 à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002241-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006252 - JOSIAS BARCELOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002239-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006253 - ROSA DE QUEIROZ ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009835-68.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006796 - SEVERINO JOSE ALVES CAVALCANTE (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002509-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006530 - ELEN CAROLINE TOLEDO ZOTARELLI DE OLIVEIRA (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que a autora é filha do recluso, bem como ele teve contribuições na qualidade de empregado até 05/2015, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 02/02/2016, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (02/02/2016) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente das autoras, conforme certidões de nascimento.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, no

prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0002472-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006722 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o STJ editou a súmula 507 que prevê a possibilidade de cessação do auxílio acidentado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

0002601-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006814 - FLORINDA VAZ SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, bem como sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0002477-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006726 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0002457-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006710 - JOSE CLOVIS BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que

são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS constatou que pode retornar as suas atividades laborativas, bem como encontra-se observando os termos do artigo 47 da lei 8213/91 com relação a renda mensal da aposentadoria por invalidez. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0008674-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006060 - HIGOR CORREA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Oficie-se à CEF para cumprir integralmente a decisão proferida em 03/09/2015 no prazo de 05 (cinco) dias, comprovadamente nos autos. Publique-se e intem-se.

0009437-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006162 - ANTONIO DE OLIVEIRA SINHORELLI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 27/08/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema “cnis”, consta que fez contribuições de 02/02/2014 até 02/2016.

Todavia, a parte autora acostou uma declaração do empregador JLL Restaurante informando que se encontra afastada de suas atividades laborativas desde 08/02/2015, conforme petição anexada em 06/04/2016.

Verifica-se, pois, a presença dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

0001407-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006444 - THALES MACREGOR DE SOUZA BORGES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 08/10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com o sistema “cnis”, consta que fez contribuições de 01/2012 a 31/12/2015 e, portanto, cumpriu os requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos e tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a

**presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.**

0002585-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006810 - ANDRESSA FRANCINE MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002604-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006815 - SERGIO LUIS DE MELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002659-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006766 - NEUSA MARIA RAMALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002454-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006709 - SIMARA BRUNO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002476-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006725 - ORLEIDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002587-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006811 - VALDEMAR CANDIDO SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002224-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006181 - LIDIA ANTONIO CARVALHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. Tendo em vista as peculiaridades do caso e as condições da autora, excepcionalmente, antecipo a audiência de instrução para o dia 26/07/2016, às 14h.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002661-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006768 - JORGE GARCIA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE,

submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002607-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006791 - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002492-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006266 - LUIZ CARLOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002242-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006243 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002488-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006270 - DELMINDO PAULINO CADORE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002291-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006258 - DANIELA BASTOS CONDE (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002487-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006271 - MARIA CELESTE MARQUES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002490-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006267 - JOSE ANTONIO BUENO BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002566-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006790 - OCTAVIO NEIVA CHRISTOFANO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002578-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006792 - OSCAR HARTMANN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002484-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006274 - JAMIL DA SILVA PINTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002486-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006272 - MARIO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002485-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006273 - MICHELE CRISTINA BUENO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002481-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006728 - JOSEFA BEZERRA DE ANDRADE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da certidão de casamento atualizada, haja vista que na certidão de óbito consta que o Sr. Elizeu era divorciado da parte autora.

2. Cuida-se de pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de pensão por morte. Todavia, em consulta ao sistema "plenus", verifiquei que o Sr. Elizeu faleceu e instituiu o benefício previdenciário n. 164.978.287-7 em favor de Angelita Palmeira de Sousa. Assim sendo, tendo em vista a existência de beneficiária da pensão por morte, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora emende a inicial a fim de incluir a companheira no pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Intimem-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a

(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação

probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002249-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006241 - MESSIAS FONTES DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002250-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006238 - PATRICIA GARCIA CUNHA DE SOUZA CAMARGO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002222-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315006176 - INALDO JOSE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2015, mas acostou contagem de tempo de serviço com requerimento em 08/07/2015.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar qual a data que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de dez dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Caso pretenda a concessão desde 05/11/2015, deverá apresentarcópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008115-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006085 - MARILUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007876-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006075 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007961-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006070 - ANDREIA LOPES BERSI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008713-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006115 - FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008146-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006097 - JULIO CESAR SEGAMARCHI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010161-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006158 - CLEUZA CHAVES SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008231-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006104 - MARTA REGINA VICTORIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008219-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006102 - IRANI BARBOSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008721-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006073 - DEOLINA ALVES GUERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007943-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006081 - MARIA LINDA PEREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008137-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006094 - ANA PAULA BERTIN STANGANELLI (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008746-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006083 - PAULO PEDRO AUGUSTO (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008493-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006113 - MOACIR SANDES GUIMARAES (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009314-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006146 - JOSE SANTOS SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008476-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006110 - JULIO CESAR DE ARRUDA MONTEIRO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0009257-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006050 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000355-98.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000281 - FÍSIOATA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/S LTDA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO, SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por FÍSIOATA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/S LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A parte autora sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que fixaram as anuidades a serem pagas pelos profissionais inscritos em seus quadros por ausência de embasamento legal e constitucional (art. 150, I, CF/88). Assim, pede que se declare a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais nos termos da Lei n. 6.994/1982; e, conseqüentemente, a restituição montante recolhido a maior.

Citado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foram produzidas provas documentais.

É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pela desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão a ser apreciada meramente de direito, percebo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

- DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

A parte ré afirma ser este juízo incompetente para o julgamento da presente demanda, posto que a Lei n. 10.259/2001 estabelecerá a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais no tocante à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal.

O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais. As anuidades cobradas dos profissionais inscritos em seus quadros, a seu turno, apresentam natureza jurídica tributária, nos termos do art. 149, CF/88, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (STF. RE n. 539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012).

Dito isso, percebe-se que, devido à natureza tributária das anuidades aos Conselhos Profissionais, há sim competência do Juizado Especial Federal nos termos do art. 3º, §1º, Lei n. 10.259/2001, que preceitua que “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista serem lançamentos fiscais os atos administrativos federais discutidos.

- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUÍZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 904/1706

Alega a parte ré que deveria ter sido demandada na Subseção Judiciária que abrange a Capital do Estado de São Paulo, onde está localizada a sua sede. Todavia, conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no §2º do art. 109 da CF/88 aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. In: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial, na medida em que a parte autora poderia ter proposto a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, §2º, CF/88).

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A parte ré diz que o pedido veiculado na petição é juridicamente impossível porque a Lei n. 6.316/1975, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia Ocupacional, estabelece a competência do Conselho Federal para fixar o valor das anuidades. Em adendo, sustenta que o acolhimento do pedido autoral consubstanciaria negativa de vigência à Lei n. 12.514/2011.

Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que “a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação”. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação.

Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento em que a ação foi contestada, entendo que a “preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ”. (AC 00134899320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015).

O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por Conselhos Profissionais. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado.

Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição una pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI), e de instituir contribuições de interesse de categoria profissional (art. 149, CF/88), não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

- DA PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR

O réu alega que, em virtude de o autor não carrear aos autos parecer contábil produzido por profissional capacitado, não haveria interesse de agir, devendo ser suspenso o feito a fim de aguardar a realização de parecer contábil.

Trata-se de alegação manifestamente protelatória. Ora, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).

Não há dúvidas de que a parte postula um proveito (restituição do tributo arrecadado) e de que o processo judicial é a via adequada para tanto. À luz do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), é desprovido fundamento lógico e legal a alegação de que constituiria requisito fundamental para a proposição de causas que envolvam cálculos aritméticos a apresentação prévia de laudo técnico. O CPC prevê a realização de perícia quando a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), a ser realizada no curso do processo.

Eventual necessidade de parecer contábil para a apuração do quantum debeatur pode, inclusive, ser realizada no âmbito de cumprimento de sentença, do que não depende, por óbio, a fixação do an debeatur na fase de conhecimento.

Por isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. DO MÉRITO

O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a

competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI).

A Lei n. 6.316/1975 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, como autarquia federal, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta.

Superado esse introito, é comecinho a lição de que as anuidades cobradas pelos conselhos tem natureza tributária, da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com amparo no art. 149 da CF/88, “pelo que devem observação às limitações constitucionais ao poder de tributar, como a legalidade, a irretroatividade e as anterioridades” (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 320).

Fixada esta premissa quanto à natureza jurídica (e a consequente necessidade inarredável de observância da legalidade tributária), debruçando-me sobre o histórico legislativo atinente à questão, verifico que até os dias que correm todas as Leis já editadas pelo Congresso Nacional que trataram das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a serem pagas anualmente pelos profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos Profissionais, fizeram delegações aos Conselhos para a estipulação do valor das anuidades. Vejamos.

A Lei n. 6.316/75, específica dos Conselhos dos profissionais da área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prevê que compete ao Conselho Federal fixar o valor das anuidades devidas pelos profissionais (art. 5º, IX).

Já a Lei n. 6.994/1982 estipulou que “o valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei”.

A Lei n. 9.649/1998, por sua vez, que pretendeu atribuir caráter privado aos conselhos profissionais e revogar integralmente a Lei n. 6.994/1982, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões “fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas” (art. 58, §4º).

Não foi outra a providência da Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º estipulou que “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”.

Por fim, a mais recente Lei nº 12.514/2011 assim dispõe:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Diante desse plano normativo, de saída, pontuo que o supracitado art. 58, §4º da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo e. STF em sede de controle concentrado (portanto, com eficácia vinculante e efeito erga omnes) na ADI 1.717/DF, com supedâneo na indelegabilidade da competência tributária, segundo o que prevê o art. 7º, CTN:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Também foi invocado o contido no art. 119 do CTN, que estabelece que “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento” (ADI n. 1.717/DF. Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003).

Considerando que, como visto acima, há inúmeras outras Leis (anteriores e posteriores) à Lei 9.649/98 que igualmente delegaram aos Conselhos a possibilidade de fixação do valor da anuidade, é importante esmiuçar a fundamentação utilizada, pois ubi eadem ratio ibi idem jus (onde há a mesma razão há de haver o mesmo Direito).

Com efeito, diante da redação da garantia insculpida no art. 150, inc. I da CF/88 (“é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”), verifica-se que “a referência não apenas à 'exigir', mas especificamente a 'aumentar', torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, seja pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, seja pelo estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeatur. (...) Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir o tributo, sendo o caso da lei que (...) deixa ao Executivo a especificação do valor”. (PAULSEN, op cit., p. 85).

O festejado autor avança para afirmar que “não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais (art. 153, §1º e 177, §4º, b)”, e que “não há impedimento à utilização de tipos abertos e de conceitos jurídicos indeterminados, mas não se admite que a sua utilização implique delegação indevida de competência normativa ao Executivo, (...) sendo inadmissível a norma tributária em branco que exija integração normativa pelo executivo” (idem, p. 86-87).

Destarte, considerando que a delegação feita pela Lei 9.649/98 já foi extirpada do ordenamento jurídico pelo STF em controle concentrado (acerca da qual, portanto, nada precisa ser acrescentado), nenhuma dúvida remanesce quanto à não recepção da Lei 6.316/1975 e da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, já que também promoveram delegações “em branco”, ou seja, sem qualquer critério ou parâmetro, configurando inadmissível delegação inconstitucional de competência tributária.

Resta, assim, analisar a recepção da Lei 6.994/82 e a (in)constitucionalidade da mais recente Lei 12.514/2011, já que ambas, embora tenham igualmente promovido a delegação de competência tributária, apresentam uma peculiaridade: estabeleceram um valor limite que o

Conselho deveria observar.

Note-se, inclusive, que não é logicamente possível considerar a Lei 12.514/2011 inconstitucional sem reconhecer o mesmo vício na Lei 6.994/82, ou seja: ou ambas as Leis ofendem a legalidade tributária, ou ambas atendem o referido princípio, já que os dois diplomas atribuem o Conselho a possibilidade de fixar o valor final da anuidade, observando um teto (2 MVR na primeira Lei, e R\$ 500 na segunda).

Antes, porém, necessário abordar a polêmica que circunda a possível revogação da Lei 6.994/82 por leis supervenientes.

A Turma Nacional de Uniformização entende que se trata de norma revogada:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU. (...) 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei disposta sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50025126720114047102, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Há, também, precedentes recentes do e. TRF-3 nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...). 3. A cobrança da anuidade pelos conselhos profissionais deve seguir a orientação da Lei nº 8.906/1994, que revogou a Lei nº 6.994/1982, a qual fixava anteriormente o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Não sendo indicada no título executivo a norma legal válida a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150 inc. I da CF, art. 9 inc. I do CTN, requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/1980 e, quanto à multa eleitoral, dissociada a penalidade do dispositivo legal que a embasa, são nulas as cobranças, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA e, a manutenção da extinção da execução fiscal. Portanto, estando a Lei n. 6.994/1982 revogada pela Lei nº 8.904/1994 (Estatuto da OAB), aplica-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29/03/06; REsp 181.909/RS, DJ 01/12/2006; REsp nº 191.115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01/08/2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11/12/2000. 4. Sob outro aspecto, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 5. As anuidades devidas aos Conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da Constituição Federal, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, devendo ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. (...)

(AC 00154648920134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, com as devidas vênias, filio-me à corrente que entende que não houve a revogação da Lei 6.994/82 pelo art. 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Pela pertinência, transcrevo o artigo sob análise:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a (...) Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

O dispositivo em tela não pode ser interpretado de forma isolada, e sim à luz do sistema e do contexto em que está inserido. Nessa toada, está-se a cuidar de norma revocatória inserida no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo que questiono: quais as “disposições em contrário” existentes na Lei 6.994/82 quando confrontada com o Estatuto da Ordem?

Sem dúvidas, não há contrariedade integral. Bem na verdade, a revogação promovida pelo EOAB (Lei 8.906/94) na Lei 6.994/82 ficou mesmo restrita à disciplina do que havia confronto, ou seja, as questões atinentes às anuidades devidas à OAB, não havendo “disposição em sentido contrário” referente aos inúmeros outros Conselhos das demais categorias profissionais diversas.

Pertinente, no ponto, registrar o vetusto magistério do Ministro Carlos Maximiliano, chamando atenção para a necessidade de uma interpretação pautada à luz da razoabilidade, para quem "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119). Nessa esteira, reputo que a exegese de que o Estatuto da Ordem revogou a Lei que dava supedâneo à cobrança das anuidades de todas as demais categorias profissionais resulta num inconveniente manifesto, sobretudo quando o dispositivo revocatório foi expresso ao aludir a perda de vigência apenas das “disposições em sentido contrário”.

Nesse sentido (da não revogação da Lei 6.994/82 pelo EOAB), também há jurisprudência recente dos Tribunais, consoante exemplifico com o aresto a seguir, cuja ementa adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a (...) a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento (TRF-3. AC 00013563820154036126. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 14.01.2016).

Avançando, posteriormente a Lei 6.994/82 também foi expressamente revogada pela já citada Lei 9.649/98. Tratando-se esta de Lei reguladora das anuidades dos conselhos, nenhuma dúvida há a respeito da intenção de abrogação da Lei 6.994/82. Contudo, como visto acima, esta norma foi declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo STF nos pontos em que promoveu a delegação aos conselhos da atribuição de fixação das anuidades, pelo que, novamente, deve-se proceder à interpretação sistemática e coerente do ordenamento jurídico (no ponto, integrada por um julgado em sede de controle concentrado que irradia efeitos vinculantes e erga omnes), pelo que forçoso reconhecer que essa inconstitucionalidade proclamada pelo Pretório Excelso também alcançou, por consectário lógico, o artigo que revogou a Lei 6.994/82, operando-se o efeito repristinatório e restaurando a sua plena vigência.

Afinal, é pacífico no âmbito do e. STF que "a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. (...) (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015).

Nesse sentido da não revogação da Lei 6.994/82 pela Lei 9.649/98, ante sua inconstitucionalidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. - (...) Antes da Lei 12.514/2011, era a Lei 6.994/82 que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a qual foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. - Já a Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82, eis que, por incompatíveis, esta apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. - Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que, em princípio, veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, aquela norma teve o respectivo art. 58 declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso (ADIN nº 1.717), o que ocasionou, no que diz respeito à matéria tratada, o retorno ao status quo ante. - Sobreveio a edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º também pretendia conferir aos conselhos de fiscalização profissionais a prerrogativa de fixar, cobrar e executar as suas contribuições anuais, o que levou jurisprudência e doutrina a entender não ser ela aplicável, eis que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional.

Essa normatização, ademais, acabou revogada tacitamente pela Lei 12.514, de 28.10.2001, consoante reconhecido pelo C. STF na ADI 3408/DF (Dje 05.11.2015). - Logo, tem-se que a cobrança das referidas anuidades deve respeitar os ditames da legislação de regência, no caso, a Lei 6.994/82, sendo toleráveis os atos normativos inferiores que simplesmente a reproduzam ou com ela não conflitam. - A extinção do Maior Valor de Referência - MVR pela Lei 8.177/91 acarretou na respectiva conversão em Cruzeiros mediante a Lei 8.178/91, à razão de 1 (um) MVR igual a CR\$ 2.266,17. E com o advento da Lei 8.383/91, criou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tomada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), aplicando como divisor, no caso de anuidades devidas aos Conselhos, o valor de CR\$ 126,8621 (art. 3º, II). Dessa forma, estabeleceu-se como valor máximo dessa anuidade o montante de 32,72 UFIR's, sendo que, após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.

(AMS 00007536720064036000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ao menos no plano da vigência, viu-se ser plenamente aplicável a Lei 6.994/82, ao menos até o advento da Lei 12.514/2011, que, aí sim, revogou-a tacitamente do ordenamento jurídico, por disciplinar inteiramente a matéria da anuidade (art. 2º, §1º da LINDB). Resta analisar ambas as normas, porém, no plano da validade, já que também há indícios de inconstitucionalidade. Isto se dá em razão de que, como já aventado, ambas as Leis atribuíram aos Conselhos a fixação do valor da anuidade. Porém, distinguem-se da Lei 9.649/98 e da Lei 11.000/04 em razão de que o fizeram estabelecendo um teto, um limite para o montante do tributo. In verbis:

Lei 6.994/82:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; (...)

Lei 12.514/2011

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A quaestio iuris, portanto, passa a ser: a delegação da competência tributária feita pela Lei para o Conselho - a princípio, flagrantemente inconstitucional por violação à legalidade tributária -, pode ser tida por constitucional pelo simples fato de ser estabelecido um limite?

Inicialmente, inclinava-me a responder negativamente à dúvida em testilha, ante o risco de atentados legislativos contra o núcleo da garantia da legalidade tributária. Nesse sentido, aliás, há recente jurisprudência da Primeira Turma do e. STF, que respondeu negativamente à questão proposta, em julgado no qual se discutia justamente essa delegação promovida pela própria Lei 6.994/82, firmando-se a tese de que não bastaria, para atender a legalidade tributária, uma delegação acompanhada de valores máximos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confêa. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 822485 AgR, Primeira Turma. Min. Relator Roberto Barroso. julgado em 09/09/2014In: DJe de 13.10.2014).

Deveras. Imagine-se, por exemplo, se o legislador, demitindo-se indevidamente do seu dever constitucional de fixar - com precisão - o aspecto quantitativo do tributo, optasse por delegar ao Conselho o poder de fixar o montante da anuidade a seu bel prazer, mas desde que observando um limite de, digamos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não haveria, ao meu sentir, qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade de uma norma deste naipe, já que a delegação ao Poder Executivo foi promovida com um limite totalmente desarrazoado, em flagrante violação do princípio da legalidade tributária.

Contudo, melhor revendo a questão, reputo que há especificidades fáticas e jurídicas tocantes às anuidades dos conselhos profissionais (contribuições de interesse de categoria profissional) que justificam uma interpretação mais aprofundada e diferenciada do princípio da legalidade tributária.

O princípio da legalidade tributária, na sua essência, tem por objetivo "restringir de modo expresso o poder de tributar, condicionando-o à permissão dos contribuintes, mediante representantes" (PAULSEN, op. cit, p. 16).

Portanto, em sua gênese, o princípio da legalidade tributária visa justamente impedir que o Estado exija tributos que não tenham sido previamente permitidos pelos próprios tributados, que fazem jus, numa democracia, à participação no processo de elaboração dos limites do poder de tributar; essa participação deve se dar diretamente ou por meio de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único da CF/88).

É por isso que "historicamente, os regimes democráticos se caracterizam pelo direito de os contribuintes consentirem, pelo voto de seus representantes eleitos, na criação ou aumento de tributos: "no taxation without representation" [não deve haver tributação sem representação]. (...) É da essência do princípio da legalidade tributária, que as leis que instituem obrigações tributárias principais sejam elaboradas pelo órgão de representação popular". (ROTHMANN, Gerd. W. O princípio da legalidade tributária. Trabalho apresentado

no curso de Doutorado na Faculdade de Direito da USP. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66651/69261. Acesso em 14.04.2016)

Ora, é logo no art. 1º da Constituição Federal que se colhe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático (= soberania da vontade popular) de Direito (= submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao império da lei). Destarte, é fácil notar que a legalidade tributária está umbilicalmente ligada à ideia de representatividade e participação democrática, ou seja, ao Estado somente é dado tributar nos limites em que autorizado pelos próprios destinatários, sendo a Lei justamente o veículo para essa autorização, sendo elaborada pelos próprios contribuintes através de seus representantes eleitos.

Com esteio nessas lições, iluminado pela teleologia do princípio da legalidade tributária, que, como visto, está ligada de forma indissociável às noções de representatividade e democracia, verifico que essa representatividade e participação democrática na fixação das anuidades pelos Conselhos é plenamente concretizada - quiçá com intensidade ainda maior - dentro do âmbito dos próprios conselhos profissionais, quando contrastado com a arena do Congresso Nacional.

Isto porque os Conselhos Profissionais não são autarquias somente no sentido do art. 5º do Decreto-Lei n. 200/1967; estes entes possuem verdadeira estrutura assemblear, tencionadas a reproduzir os interesses e a vontade dos profissionais inscritos em seus quadros, que elegem seus representantes democraticamente, por meio de voto.

Mais especificamente no caso do Conselho Réu, a Lei 6.316/75 prevê expressamente em seu art. 3º o mandato de quatro anos dos Conselheiros Regionais, eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório.

Já os membros do Conselho Federal, a quem compete definir o valor das anuidades (dentro, como visto, dos limites estabelecidos por Lei), também são eleitos por membro de Colégio Eleitoral integrado por 1 representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião específica.

Assim, se a legalidade tributária visa respeitar a participação democrática e a representatividade do contribuinte no processo de elaboração da norma de incidência, e deve-se considerar democracia como o regime político em que as decisões impositivas reproduzem a vontade social, não há qualquer mácula ao princípio da legalidade tributária quando se constata que há participação e representatividade adequada do profissional que paga a anuidade no processo da elaboração da resolução que fixa o seu valor, respeitando-se, ainda, uma "salvaguarda" que é o limite estabelecido pelo legislador nessa delegação.

Vou além: afigura-se mais plausível cogitar de uma participação democrática efetiva de um contribuinte no processo de decisão do montante da anuidade dentro do âmbito do seu próprio conselho de classe do que na arena pluralista do Congresso Nacional (que inclusive atravessa profunda crise de legitimidade, aferível objetivamente ante as constantes discussões legislativas de reforma do sistema eleitoral), onde a deliberação seria resultante da vontade de todos os setores da sociedade lá representados, que certamente nutrem menor preocupação diante de uma eventual taxa excessiva de uma categoria profissional exclusiva quando comparado aos próprios contribuintes que serão diretamente afetados.

Em outras palavras, interessa muito mais à categoria profissional que o montante de sua anuidade seja por ela própria decidida no âmbito de seu Conselho profissional, de forma democrática (como o é), do que no âmbito do Congresso nacional, estando plenamente respeitada, diante da participação pelo voto e da representatividade assegurada pela estrutura assemblear dos conselhos, a teleologia do princípio da legalidade tributária, seja durante a vigência da Lei 6.994/82 (de 0 a 2 MVR), seja durante a atual Lei 12.514/2011 (até R\$ 500).

Por fim, acresço ainda que o limite estabelecido pelo legislador, no caso concreto, afigura-se razoável e proporcional (v.g., R\$ 500 na hipótese de pessoas físicas), não se estando diante de flagrante de manobra legislativa para editar uma "norma tributária em branco" em favor dos Conselhos Profissionais.

Posto isso, para a aferição do montante devido durante a vigência da Lei 6.994/82, deve-se, primeiro, proceder à conversão do Maior Valor de Referência - MRV em real, eis que o art. 1º da referida Lei limitou as anuidades tendo por referência essa unidade. Para tanto, tem-se os seguintes parâmetros:

O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, valendo até o ano de 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória n.º 1973-68, que utilizou o índice de 1,0641 para a conversão de 1 UFIR em Real. Na medida em que os indexadores legais foram extintos, há de se considerar que somente a atualização dos valores das anuidades, que devem ser delimitados por lei, faz-se através de normas administrativas. Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com a majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

(TRF-3. AI n. 00144171120154030000, Terceira Turma. Des. Federal Nery Júnior. In: e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÕES - ILEGALIDADE - REDUÇÃO AO VALOR ESTIPULADO EM LEI - CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 6.994/82, atribuindo aos Conselhos Federais a fixação do valor das anuidades, estipulava o limite máximo em MVR, pelo que era constitucional no regime anterior e foi perfeitamente recepcionada no atual. Na CR/88 essas anuidades, previstas no art. 149, passaram a ter caráter nitidamente tributário e sujeitas à legalidade estrita, inclusive para aumento dos valores, especialmente pela remissão ao art. 150, inc. I. 2. Durante a vigência da Lei nº 6.994 houve a extinção do MVR e as Resoluções do Cofeci, à guisa de mera atualização, acabaram por majorar os valores, pelo que, extrapolando o limite legal, não podem dar suporte à cobrança. 3. O valor da anuidade de pessoas físicas era limitado a 2 MVR pela Lei. Com a extinção deste (Lei nº 8.177, de 1º.3.91, art. 3º), cada MVR restou fixado em Cr\$ 2.266,17 pela Lei nº 8.178, da mesma data (art. 21, II), de modo que passou a Cr\$ 4.532,34. Finalmente, pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi criada a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, ficando estipulado que os valores deveriam ser convertidos por Cr\$ 126,8621 (art. 3º, II), passando a corresponder a

35,72 Ufirs a partir de então. 4. Para o ano 2000 cada Ufir foi estipulada em R\$ 1,0641, vindo a ser extinta pela MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, de modo que, para aquele ano a anuidade de pessoa física correspondia a R\$ 38,00, ao passo que veio a ser fixada em R\$ 238,00 pela Resolução Cofeci nº 617, de 26.11.99. Para os anos seguintes, até 2003, antes dos novos limites estipulados pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003, a atualização deve observar o IPCA-E. 5. Restando certo o valor decorrente da evolução legal, é possível a continuidade da execução sem aplicação das alterações procedidas pelas Resoluções. Meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo, bastando que seja devidamente retificados para que desponte novamente uma dívida líquida, certa e exigível. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00053027120074036102, Relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011)

Nos ditames da decisão acima (AI n. 00144171120154030000), caso o valor cobrado ou pago exorbite o limite legal, é possível reduzi-lo para atender aos termos da Lei n. 6.994/1982, sem ofensa ao disposto no art. 580, CPC.

Assim, a limitação (a qual reputo proporcional) do valor das anuidades a duas vezes o MRV, em Real e devidamente atualizado pelo IPCA-E, foi de: (a) R\$62,80 em 2007; (b) R\$80,82 em 2008; (c) R\$87,41 em 2009; (d) R\$86,83 em 2010; (e) R\$96,82 em 2011. A partir de 2012, aplica a Lei n. 12.514/2011, que estipula o valor máximo de R\$ 500,00 de anuidade para as pessoas jurídicas com capital social de até cinquenta mil reais, devendo-se observar o montante especificamente fixado pelo Conselho em seu ato infralegal editado a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para os fins de CONDENAR o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo a restituir os valores indevidamente pagos que desbordaram a limitação imposta pela Lei n. 6.994/1982, conforme fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

Havendo montante restituível, este deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.

CONDENO o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado (execução invertida).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000879-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316000901 - JURACI BUENO DE CAMARGO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 25) opostos contra sentença proferida em 31/03/2016 (evento n. 20), com fulcro nos art. 1.022, III do CPC/2015, para que se corrija a fundamentação substituindo a doença que acomete o autor de “Mal de Alzheimer” para “Doença de Parkinson”.

De fato, no laudo pericial (evento n. 13), o perito constatou que o autor está acometido pela doença de Parkinson.

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para que a fundamentação da sentença prolatada no evento n. 20 passe a ter o seguinte parágrafo no tópico relativo à incapacidade do autor:

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 13), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por Doença de Parkinson (doença crônica, degenerativa e evolutiva), condição que afeta o sistema físico e nervoso, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineiro) de forma total e permanente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000226-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000864 - SONIA FRANCISCA DA PAZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e tomo sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001108-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000884 - ELISABETE DE LOURDES LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001226-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000889 - MARIA JOSE SOUZA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000292-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000806 - ILMO GUEDES DA CUNHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir:

a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR- 15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note -se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minucA feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise.

f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001025-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000829 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000263-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000832 - ARLINDO APARECIDO PASSOLONGO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da

moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001405-96.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000849 - VALDECIR VITOR PEREIRA (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP178286 - RENATO KUMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Elaine Cristina Costa Machi, Ana Paula Costa e Luciano Costa, filhos da autora, falecida em 08/06/2015 (eventos n. 71 e 72).

O INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação (evento n. 77).

Tendo em vista se tratar de benefício assistencial, portanto personalíssimo, não há que se falar na aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91.

Por ter o óbito da parte autora ocorrido após o trânsito em julgado (evento n. 53), os valores devidos a título de atrasados incorporaram-se ao seu patrimônio, sendo o caso, portanto, de habilitarem-se os sucessores da lei civil.

Conforme documentos acostados aos autos virtuais, a autora era solteira (evento n. 72, fl. 01), tendo seus três filhos como únicos herdeiros.

Assim, defiro a habilitação de Elaine Cristina Costa Machi (CPF 254.588.168-62), Ana Paula Costa (CPF 231.937.458-20) e

Luciano Costa (CPF 219.043.948-50), filhos da de cujus.

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema de Acompanhamento Processual.

Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor dos autores, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000929-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000861 - CLEUSA CAMARGO DA PAIXAO (RS068974 - ELIMAR DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o

período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000297-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000805 - ROSANGELA SILVA GEROLIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Após, proceda a Secretaria ao agendamento de data para perícia médica.
Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos pessoais legíveis.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001048-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000883 - WASHINGTON LEONARDO SALLES DE OLIVEIRA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais

atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001538-17.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000891 - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Maria de Fátima Pereira de Souza, irmã do autor, falecido em 06/09/2013 (eventos n. 48 e 49).

O INSS manifestou-se contrário à habilitação, por entender não estar comprovado o óbito dos ascendentes do segurado (evento n. 51)

O falecimento dos genitores do autor foi comprovado por meio de certidões de óbitos (evento n. 59).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 dispõe que na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebido em vida pelo segurado serão pagos a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não tendo o autor descendentes, ascendentes ou cônjuge, podem ser habilitados seus irmãos (art. 1.829 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de Maria de Fátima Pereira de Souza (CPF 755.805.519-91).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema de Acompanhamento Processual.

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre todos os irmãos do de cujus.

Proceda a Secretaria ao agendamento de data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ciências às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000005-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000838 - HILDA CRESCENTE DE ARAUJO MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000012-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000855 - AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000003-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000839 - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001220-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000888 - MARIA APARECIDA PORTO GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001148-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000886 - ANTONIO PRATES DE CARVALHO FILHO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000771-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000862 - JURACY PEREIRA DA SILVA FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000848-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000893 - WILSON LUCIANO BARONI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Maria de Fátima Carvalho Baroni, Vanessa Luciana Baroni Moreira, Viviane Priscila Baroni Pasiani e Valquíria Baroni Fernandes, esposa e filhas do autor, falecido em 19/10/2013 (eventos n. 41 e 42).

O INSS manifestou-se favorável à habilitação de Maria de Fátima Carvalho Baroni (evento n. 45).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado só deve ser conferida àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou seja, aos seus dependentes, elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, no que não se enquadram Vanessa Luciana Baroni Moreira, Viviane Priscila Baroni Pasiani e Valquíria Baroni Fernandes.

Assim, defiro a habilitação somente de Maria de Fátima Carvalho Baroni (CPF 094.690.778-14), esposa do de cujus.

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema de Acompanhamento Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000408-26.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000850 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício de prestação continuada. A sentença julgou procedente o pedido, tendo a parte autora percebido referido benefício até a data de sua morte, em 24/09/2013 (eventos n. 28 e 37).

A acórdão da E. Turma Recursal manteve a sentença (evento n. 51) e o trânsito em julgado se deu em 22/07/2014 (evento n. 78), após, portanto, o óbito da parte autora.

Diante do óbito da autora, um de seus herdeiros requer habilitação para o recebimento das parcelas em atraso (evento n. 108).

O INSS concordou com o pedido de habilitação (evento n. 118).

Como se sabe, o benefício assistencial de prestação continuada é personalíssimo, não gerando, assim, pensão por morte.

Ademais, tendo o óbito da parte autora ocorrido antes do trânsito em julgado, os eventuais valores devidos a título de atrasados não foram incorporados ao seu patrimônio, não gerando, assim, direito adquirido e, conseqüentemente, direito de percepção por seus herdeiros.

Confira, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O

entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas. (TRF 3ª Região, APELREEX 00047787019994036000, Juiz convocado Leonardo Safi, 7ª T., e-DJF3 Judicial 29/09/2011)

Ressalto que não é consentâneo com a finalidade da assistência social que valores para reverter estado de miserabilidade sejam destinados a sucessores.

Assim, indefiro a habilitação do herdeiro da parte autora.

Considerando que já foi expedida requisição de pequeno valor em nome da autora (evento n. 100), determino seja expedido ofício ao Setor de RPV e Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para que proceda ao estorno dos valores depositados em nome de Maria de Fátima de Oliveira Souza (CPF 315.242.188-55).

Ciências às partes. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000894 - MARISA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000324-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000895 - KATIA HATSUIKO KOIKE (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000047-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000836 - BENEDITA GONCALVES DE SOUZA SEMENSATO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho

habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000773-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000830 - EDNA MARIA MARQUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000264-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000870 - APARECIDA LINA DA MATA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000201-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000833 - JOSE ALVES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000613-40.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000831 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000228-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000865 - MARGARETE FIDELIS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000328-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000897 - MARIA IVONE ANHUSSI DA CRUZ (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à probabilidade do direito alegado, como exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001214-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000887 - MAURO MENDES TREVISOLLE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000219-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000825 - GERALDO SQUIZATO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001057-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000828 - ILMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000007-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000826 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000899 - BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000332-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000898 - HELENA VICENSO DE SOUZA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001064-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000872 - ELINETE LACERDA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Geovana dos Santos Carvalho, menor impúbere, filha da autora Elinete Lacerda dos Santos, falecida em 13/10/2015 (eventos n. 15 e 16).

O INSS manifestou-se contrário à habilitação da requerente até que fosse regularizada sua representação processual (evento n. 20). Tendo a parte autora falecido no curso do processo em que buscava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessária a habilitação de seus dependentes, nos termos da Lei n. 8.213/91, pois, restando constatado, ao final da instrução processual, que a parte autora falecida fazia jus ao benefício pleiteado, tal benefício gerará pensão por morte aos seus dependentes (art. 74 da Lei n. 8.213/91).

O art. 16 da Lei n. 8.213/91 traz o rol de dependentes do segurado.

Conforme consta da certidão de óbito juntada aos autos (evento n. 16, fl. 02), a autora era solteira e deixou duas filhas: uma com 22 anos e outra com 11 anos.

Necessária, assim a habilitação da menor Geovana dos Santos Carvalho, devendo o processo prosseguir com a alteração do polo ativo e a realização de perícia indireta a fim de ser constatado se Elinete Lacerda dos Santos fazia jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A documentação trazida aos autos dá conta de que, antes do óbito de sua genitora, fora feito pedido de alteração de guarda da menor Geovana. Não existem nos autos, porém, documentos que comprovem a efetivação de referida guarda, restando totalmente irregular a representação processual da menor.

Assim, fica o advogado da parte autora intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem cabalmente a guarda da menor (sentença judicial, escritura pública etc), bem como procuração conferida ao causídico firmada pelos detentores da guarda.

No mesmo prazo, devem ser trazidos aos autos todos os prontuários médicos, exames e receituários de Elinete Lacerda dos Santos, a fim de viabilizar a realização de perícia indireta por parte do perito judicial.

Com a vinda de tais documentos, voltem-me os autos para apreciação da habilitação e designação de perícia indireta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001133-97.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000859 - SEVERINO BRAZIL (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia

anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000218-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000857 - ELAINE CRISTINA GUSMAO COGGO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000011-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000837 - MARLI JURADO DE ALMEIDA FILGUEIRAS (SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001253-87.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000823 - MARIA APARECIDA PEREIRA

DE JESUS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando o quanto decidido pela E. Turma Recursal (evento n. 18), determino a citação da Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000268-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000871 - NEUSA MARIA CALISTER DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000191-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000834 - JOAO JOSE DOS ANJOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001145-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000858 - HÉLIA ANTUNES ALVARENGA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000002-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000890 - FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001045-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000860 - YUKITOSHI YAMADA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000142-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000856 - IRACEMA DE ALMEIDA FARIAS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o

período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000077-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000835 - MARIA DONIZETI DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da

parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000326-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000896 - MARLENE ALVES DE SOUZA (SP265580 - DIEGO DÉMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o fato de o comprovante de endereço apresentado estar em nome de terceiro e junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir:

a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR- 15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note -se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minucA feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise.

f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a

aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001067-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000827 - IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos,

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000004-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000854 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000236-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000866 - QUITERIA GOMES DOS SANTOS (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, promovo nova nomeação nestes autos e torno sem efeito a anteriormente publicada.

Nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001460-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001394 - UBIRAJARA DE SOUZA PASTOR (SP277540 - SERGIO RUIZ, SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0001206-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001398 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000006-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001399 - MARIA LUCIA DA SILVA MACEDO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001012-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001397 - IROTI LDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001512-43.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001417 - LAURA DE FATIMA FABRICIO DA COSTA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente processo, após façam os autos conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Ofício de cumprimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, archive-se.

0000461-94.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001396 - FRANCISCA PEREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003305-56.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001391 - SANDRO RODRIGUES FERNANDES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001605-35.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001392 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000267-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001413 - CLEONICE FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo. Após, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual

0001211-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001390 - MAURA PEREIRA PINTO (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PROLUMAX AUTOMECANICA LTDA - ME (- PROLUMAX AUTOMECANICA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) M. M. DE OLIVEIRA AUTOMECANICA EIRELI - ME (- M. M. DE OLIVEIRA AUTOMECANICA EIRELI - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO o recurso inominado interposto e intime-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.

0000871-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001409 - SUELI APARECIDA FACHINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001165-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001411 - ADELINA NARCISO RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001153-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001410 - JOSE GALORO RUIZ

(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001189-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001412 - MARCOS RENE DE FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000861-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001407 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000873-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001415 - AMARILDO DA SILVA DIAS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) HIGOR MORAIS VALES - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) ERICK MORAIS DIAS - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000835-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001406 - JOSE EPAMINONDAS DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000811-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001405 - YOSNI ALVES DE OLIVEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000869-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001408 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000091-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001384 - REGINA CELIA GUILHEN (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000853-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001387 - MARCELO JUNIOR TEIXEIRA BEZERRA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000097-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001385 - DONIZETE JOSE DA MATA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO os recursos inominados interpostos pelo autor e pelo réu, intinem-se as partes contrárias para apresentarem resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.

0000993-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001416 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP335268 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000995-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001404 - MANOEL PEREIRA NETO REIS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000090-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001402 - ALEX BARROS DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco), acerca do não comparecimento a perícia médica

0000540-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001395 - SUELI CARDOSO ALEGRE (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré acerca da contraproposta apresentada nos autos pela parte autora. Prazo de manifestação: 5 (cinco) dias

0001138-32.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001393 - ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000743-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001383 - GABRIELY MOREIRA DRUZIANI GOMES - MENOR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000031-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001381 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA, SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000033-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001382 - JAIR GOMES DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000092-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001403 - MARIA HELENA ALVES FORTUNATO PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000020-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001400 - VALDA MARIA RODRIGUES PINTO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000182

DESPACHO JEF-5

0003557-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004335 - ADRIANA PAIXAO DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, auxílio-acidente.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência (anexo nº 13), prossiga-se o feito, neste JEF.

Em razão do tempo decorrido entre a realização da última perícia, entrevejo adequada novel designação.

Assim, designo perícia médica com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 18/05/2016, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ressalto ao Perito:

- a) já existir laudo elaborado na Justiça Estadual, sobre o mesmo objeto (fls. 57 a 65 do arquivo 4);
- b) ser irrelevante a discussão sobre a natureza laboral da lesão, ante decisão do STJ firmando a competência deste Juizado.

Consigno o **prazo de 30 (trinta) dias** para a elaboração do exame, anotando-se processo ajuizado já em 2011, devendo o Perito responder aos quesitos das partes e do Juiz Federal.

Após, via ato ordinatório, vistas às partes para manifestação (10 dias).

Designo pauta extra para o dia 15/08/16, dispensado o comparecimento das partes.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Proceda a Secretaria à anotação da citação em 25/14/11 (data da juntada da contestação pelo réu - fl. 28 do anexo nº 4).

0005227-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004337 - MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP333372 - DIEGO MENEGUELLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Aduz a parte autora: a) que o valor do ponto considerado pela autarquia é inferior ao estabelecido no anexo IV-A da Lei 10.855/04; b) que o valor dos juros e correção monetária utilizados pelo réu é inferior ao devido. Decido.

Manifeste-se a ré acerca da impugnação da parte autora quanto ao valor do ponto considerado no cálculo, devendo ser apresentada a tabela na qual foi baseada o cálculo. No mais, deve a ré informar quais foram os índices de correção monetária e taxa de juros utilizados no cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 28/01/16.

0008429-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004336 - MARIA CRISTINA BISPO CACHOEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que no histórico de perícia médica do benefício assistencial (anexo nº 7) não consta a data de início da incapacidade, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 543.964.104-8.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem a data de início da incapacidade.

0000775-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004196 - MARIA APARECIDA MENDES (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do último empregador, com quem teria sido formalizado um acordo na Justiça do Trabalho, pondo termo a uma reclamatória trabalhista mediante o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação da última empregadora da autora, Sra. **RENATA SQUADRONI TAVERNARO (R. Wenceslau Brás, 143, ap. 62, São Caetano do Sul)**, tendo em vista o reconhecimento em ação trabalhista, mediante homologação de acordo, processo 1000231-48.2015.5.02.0472, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, do período de 09.08.2010 a 12.05.2015 (fls. 19/21 das provas iniciais).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/16, às 15 horas, devendo comparecer as partes, testemunhas e a última empregadora da autora. Int.

0000484-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004338 - OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação de alteração do síndico da massa falida Algodoeira São José (anexo nº 39), encaminhe-se o ofício já expedido (anexo nº 45) ao atual síndico, Sr. Rubens Machioni da Silva para que esclareça a natureza da atividade desempenhada por OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG 6.952.293-5, na citada empresa, notadamente se, no período entre 01.06.88 a 28.04.95, o mesmo exerceu atividade de "motorista de caminhão". **Prazo de 10 (dez) dias.**

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17/05/16, **dispensada a presença das partes.**

0002365-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004359 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e independente, nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do NCPC.

Sem prejuízo, designo o Sr. Samuel de Oliveira, indicado nos anexos 44 e 45, a fim de acompanhar o curso da ação, em especial para prestar eventual informação à Defensoria aqui nomeada.

Determino seja informado nos autos número de telefone do Sr. Samuel para contato da Defensoria Pública da União. **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Intimem-se curador especial (DPU) e o Sr. Samuel de Oliveira para comparecimento na audiência de conciliação designada para 26/04/2016, às 15h50min.

DECISÃO JEF-7

0002077-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004370 - REGINALDO AMORIM BARBOSA (SP160477 - ALESSANDRA TURZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia dos seguintes documentos:

- requerimento administrativo do benefício;

- documento de identificação (RG ou CNH);

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, venham conclusos para verificação da competência territorial, análise de prevenção e reanálise do pedido liminar.

0001996-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004365 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (NB 612.628.633-6 - DER 25/11/2015). É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0003863-74.2012.403.6126 tratou de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença (NB 548.320.814-1, DCB 13/11/2011). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 31/01/2014. Tendo em vista que o novo requerimento administrativo constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção quanto a estes autos.

Quanto aos autos nº 00000747120154036317, trataram de pedido de concessão de benefício de auxílio doença em razão das mesmas moléstias apontadas nesta petição inicial. Foi realizada perícia médica em 24/03/2015, concluindo pela capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/08/2015. Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente e alegação de agravamento das moléstias constituem nova causa de pedir, não reconheço a existência de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (DER 25/11/2015).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, **apresente cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002008-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004362 - ALEX JARDIM DIRCEU (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio acidente. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/05/2016, às 8h15min, devendo a parte autora comparecer na **AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP**, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intime-se.

0002012-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004366 - ERNESTO ALVES ALEXANDRE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04/05/2016, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intimem-se.

0000843-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004330 - LEANDRO SILVA DE SOUSA (SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação com pedido de inexigibilidade de débito proposta em face da CEF em virtude de negativação supostamente indevida. Inicialmente, este Juízo indeferiu a medida liminar ante a necessidade de formação do contraditório.

A ré, por sua vez, intimada a esclarecer os motivos da persistência de negativação do autor e apresentar cópias dos extratos da conta corrente referentes ao período controvertido, permaneceu silente. DECIDO.

A ausência de manifestação da ré faz concluir, ao menos nesse momento inicial, pela verossimilhança das alegações do autor, a saber, ter-se diante cobrança indevida, sem prejuízo da reversibilidade da medida liminar, em se constatando a validade da cobrança.

O perigo na demora se revela pelo dissabor em razão da negativação em cadastros restritivos de crédito.

Do exposto, forte no art 4º Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em razão do débito com a CEF anotado às fls. 8 (arquivo nº 2), à ordem de R\$ 36,40 (junho/2014), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Citem-se as rés.

Intimem-se, aguardando-se a data de pauta-extra.

0002037-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004363 - JOSE ALDERY ELEUTERIO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Considerando a necessidade de perícia prévia, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001036-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004367 - ROBERTO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00048598720034036126) foram ajuizados anteriormente aos autos da ação reclamatória trabalhista cujos efeitos a parte autora busca em seu benefício previdenciário. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007216-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004340 - MAURO APARECIDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a informação do autor - item 34 das provas - de que não tem previsão para realização do exame faltante solicitado pela r. perita (eletroencefalografia), intime-a para elaboração do laudo pericial de acordo com a documentação médica constante dos autos, especialmente aqueles anexados a partir do item 20 das provas. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/09/2016, **dispensada a presença das partes.** Int.

0007185-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004317 - CARLOS ROBERTO BANHAROLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o r. perito para que elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo:

- 1) o período incapacitante após a realização da cirurgia em 12/05/2015;
- 2) se a 'fratura patológica' constatada é decorrente das alterações degenerativas do Esterno, ou se decorre de acidente de qualquer natureza. Caso decorra de acidente, deverá responder aos quesitos específicos para auxílio-acidente.
- 3) Redesigno pauta-extra para o dia 24/06/2016, **dispensada a presença das partes.** Int.

0007193-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004316 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 72 do CPC/15), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 23/05/2016, **dispensada a presença das partes.**

0007689-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004343 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de **R\$ 49.853,15**, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, **em 10 (dez) dias**, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.573,15, sob pena de extinção do processo.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 19/08/2016, **dispensada a presença das partes**. Int.

0007641-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004312 - AILTON LEITE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, AILTON LEITE DE OLIVEIRA, NB 42/167.796.909-9. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do perfil profissional previdenciário relativo ao período de 04.07.89 a 31.10.15, laborado na General Motors do Brasil Ltda., no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.08.2016, **dispensada a presença das partes**. Int.

0007194-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004315 - SUELI MITUKO IKEBE KITAURA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora é incapaz parcialmente para os atos da vida civil, sem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro (quesitos 13 e 14, do Juízo), nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, a autora deverá indicar parente próximo, com a devida qualificação, inclusive endereço e telefone para contato, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, em especial para prestar eventual informação à Defensoria aqui nomeada. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Reputo necessária a participação do MPF.

Por fim, informe a advogada da autora se esta possui outras contribuições além daquelas constantes do CNIS e CTPS anexados aos autos, para fins de análise da carência necessária à concessão do benefício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 14/09/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0006487-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004318 - JONAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo r. Perito, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 10/05/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0006875-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004345 - GERSON AGOSTINHO TAVARES DE SOUSA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da informação prestada pela ré (arquivo nº 31), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe se compareceu à agência bancária e realizou o pagamento do título pendente, sem a incidência de encargos, ciente o autor de que basta o comparecimento à Agência, consoante encaminhado por e-mail.

No silêncio, reputar-se-á cumprida a liminar, *in totum*.

Redesigno pauta extra para o dia 06/05/2016, **dispensado o comparecimento das partes**.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000733-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003559 - THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27/04/2016, às 13h50min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27/04/2016, às 13h30min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0000086-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003557 - JULIANE MOCO FARIAS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008322-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003558 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000843-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003561 - LEANDRO SILVA DE SOUSA (SP321017 - CATIANE QUIRINO MARTINS) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27/04/2016, às 14h10min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.181/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002015-22.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES DE MOURA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002016-07.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLANDIA GERMINA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-89.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP295757-VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002018-74.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FALASCA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002020-44.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO BENTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-29.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GARCIA AMARAL
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-14.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002023-96.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AMARAL
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-51.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-21.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002029-06.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIEL
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-88.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JULIO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-58.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-43.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ALIXANDRINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-13.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE FRANCA MOTA
ADVOGADO: SP360320-LEONARDO TADEU SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002036-95.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GRIPPA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-65.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE PACHIELLI
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-50.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PITOSCIO
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-35.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BOSIO QUINZANI
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-20.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLERINO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP255118-ELIANA AGUADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-05.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BILHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-87.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAMARA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-72.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO TAMAGNINI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-57.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON JOAO KIRCHE FILHO
ADVOGADO: SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-42.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA AMARAL ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-12.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-94.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2016 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002050-79.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANADIR VERAS
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 16:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002051-64.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002052-49.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MARREIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002053-34.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS STOPPA
ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002058-56.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/09/2016 16:30:00

PROCESSO: 0002060-26.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA LIMA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002063-78.2016.4.03.6317
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002069-85.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002062-93.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093614-RONALDO LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-70.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TALPO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-78.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-12.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-09.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002054-19.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE MELLO
ADVOGADO: SP359420-FERNANDA REGINA MIETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002055-04.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BUSSI
ADVOGADO: SP303938-CAMILA ANDREIA PEREZ EDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-86.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-71.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-41.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002061-11.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE ARAUJO CATTANIO
ADVOGADO: SP273436-CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002064-63.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIRA
ADVOGADO: SP109591-MARCOS ANTONIO CALAMARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-48.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVES PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002066-33.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002067-18.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA TABERNERO CARLOS
ADVOGADO: SP315087-MARIO SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0002068-03.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002070-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP334290-ROSE GLACE GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002071-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP334290-ROSE GLACE GIRARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002072-40.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP317311-ELIAS FERREIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002073-25.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA JANZANTTE D AZEVEDO
ADVOGADO: SP313783-HELIO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 16:30:00

PROCESSO: 0002074-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAREN CRISTINA TEIXEIRA RASA
ADVOGADO: SP319284-JOSÉ CARLOS TRABACHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-92.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRADO MARTINS
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002078-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002079-32.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002082-84.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA NOGUEIRA JACINTO
ADVOGADO: SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 16:45:00

PROCESSO: 0002083-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVAES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-39.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR RAMOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP332825-ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002088-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA MANDAJI
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-76.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MENA ALLOCCA
ADVOGADO: SP303314-RAFAEL FIALI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0002091-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PIMENTEL DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP206005-ANDRÉA SOUZA DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002092-31.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 15:45:00

PROCESSO: 0002093-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA COSTA CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002077-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO AMORIM BARBOSA
ADVOGADO: SP160477-ALESSANDRA TURZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-02.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAU PERACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP294250-MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0002090-61.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010764-76.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001227-05.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-72.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-57.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-42.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS CONTI
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAS HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-12.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-94.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-79.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RICARDO LACERDA BISINOTO
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-64.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GARCIA BUENO
ADVOGADO: SP142904-JOAQUIM GARCIA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-49.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI LUIZ
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-34.2016.4.03.6318
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 987/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA
ADVOGADO: SP106252-WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-19.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003853-64.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FORTUNATO JUNIOR
ADVOGADO: SP192681-RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 05/2016.

Lote geral 1203/2016

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **27 de abril de 2016, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada à **Avenida Hiroshima, 776, Carandá Bosque, CEP 79032-050, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef_ms_turnarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 29/2014, de 11 de fevereiro de 2014.

0001 PROCESSO: 0000128-31.2014.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 988/1706

RECDO: HERBEN KALLY DE ALMEIDA REX
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000189-62.2009.4.03.6201
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA ALVES
ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000298-66.2015.4.03.6201
RECTE: CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000304-75.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECTE: EDNA AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0005 PROCESSO: 0000403-11.2013.4.03.6202
RECTE: JACIRA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
ADV. MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000437-83.2013.4.03.6202
RECTE: IZABEL LOPES DE PINHO GAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0000468-40.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO e ADV. MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA
MARTINS DE ARAUJO e ADV. MS014899 - CHRÍSTOPHER BANHARA RODRIGUES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000496-71.2013.4.03.6202
RECTE: VALDEVINO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000546-97.2013.4.03.6202
RECTE: CELZA OLAZAR
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000547-51.2014.4.03.6201
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 989/1706

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e ADV. RN000587 - FRANCISCO DANTAS e ADV. RN005291
- JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
RECDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000559-96.2013.4.03.6202
RECTE: JUSSARA LOPES PAES
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000609-59.2012.4.03.6202
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
RECTE: ALMITA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000662-06.2013.4.03.6202
RECTE: EDNA MERCEDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0000841-06.2014.4.03.6201
RECTE: NEIDE TERUYA
ADV. RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO e ADV. RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO e
ADV. RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000963-50.2013.4.03.6202
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: MIKELLY SARAH DA SILVA
ADV. MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA e ADV. MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000991-18.2013.4.03.6202
RECTE: ADELIA VALENSUELA RAMIRES
ADV. MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001010-24.2013.4.03.6202
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: NILTON JOSE GONCALVES JUNIOR
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001061-38.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CLEUZA DOMINGUEZ NOGUEIRA
ADV. MS011632 - LUIZ EDUARDO LOPES e ADV. MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001127-86.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: JOSE CEZARIO DOS SANTOS
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001272-71.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: MARIA ANTONIA ESCOBAR GOMES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0021 PROCESSO: 0001276-11.2013.4.03.6202
RECTE: FILOMENA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0022 PROCESSO: 0001318-68.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA DEUSA LEITE VIEIRA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001411-89.2014.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: GABRIEL SOARES ADORNO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0024 PROCESSO: 0001562-89.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: NEUSA SOARES
ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001592-61.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: SONIA LUCENA DE ALMEIDA
ADV. MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001628-32.2014.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: ENEDINA DOS REIS DOS SANTOS
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001667-66.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SONIA MARIA GALITZKI ALVES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001749-97.2013.4.03.6201
RECTE: JENNYFFER VITORIA LOPES DE LIMA
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001755-04.2013.4.03.6202
RECTE/RCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: SUELY OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 -
LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001944-19.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001971-94.2015.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: GIAN FELIPE OLIVEIRA DE JESUS
ADV. MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002059-06.2013.4.03.6201
RECTE: MIRIAN CASTILHO DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002310-87.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: JOACIR ALVES CAVASSA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0034 PROCESSO: 0002362-46.2015.4.03.6202
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE DOURADOS MS
RECDO: MARIA CLEUNICE TEIXEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0035 PROCESSO: 0002473-38.2012.4.03.6201
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 992/1706

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ESTEVAO OVANDO FILHO
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002557-05.2013.4.03.6201
RECTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002725-41.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002898-31.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: MARLENE DA FONSECA MALHEIROS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 0002911-69.2009.4.03.6201
RECTE: VALDELINO PINHEIRO RIBEIRO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002926-96.2013.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: NERLY OLIVEIRA ALEXANDRE FRANCA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e ADV. MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002992-39.2014.4.03.6202
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: EDNA ROSA DOS SANTOS
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003042-05.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LIDIA MARIA ROZA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003177-77.2014.4.03.6202
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 993/1706

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: ANA ANTONIA BLANCO RENOVATO
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 13/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003205-82.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: ARTHUR LUIZ FERREIRA HANSEN
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0045 PROCESSO: 0003375-54.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: ESPERIDIANA MARIA DA SILVA BRASILEIRO
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003673-80.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO e ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003688-49.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LEIDA RIBEIRO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0048 PROCESSO: 0003807-39.2014.4.03.6201
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA CRUZ
ADV. MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES e ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES e
ADV. MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003876-81.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ELIAS CANDIDO DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0004174-97.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ANTONIA ELENI DE SOUZA TEIXEIRA
ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 0004309-46.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DANIEL ALVES DA SILVA
ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004465-60.2014.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: ANTONIO IRINEU DA SILVA
ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ e ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004479-18.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: LENIR GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 0004580-26.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ANTONIA ENCARNACAO SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004613-79.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: NILZA PAULINO FELIX DA SILVA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004699-84.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: IDALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0005628-75.2014.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: KIBELI ISNARDE MACHADO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0058 PROCESSO: 0005683-29.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: EDUARDO DA SILVA LEANDRO
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005684-14.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: ELIANE CASTILHO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005687-66.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ILZA MENDONCA DE OLIVEIRA
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0005697-13.2014.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE DA MOTTA RODRIGUES
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0006121-55.2014.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0006206-80.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA
ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES e ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0006387-42.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: MARIA DE LO SANTA BENITEZ CABALLERO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0006414-25.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: SHIRLEY SOTELO DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0066 PROCESSO: 0006932-54.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IONES MARIA SANGALLI ABI
ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0006935-67.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: JOAO SOUZA CAMARGO
ADV. PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0006942-59.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: AGUENELO FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO
ADV. PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0008212-21.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: LINO LOPES
ADV. MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0008902-50.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ABEL PIO GUIMARAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0071 PROCESSO: 0000305-05.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: AURELIANO BENITES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000827-32.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: ANTONIO TENORIO BARROS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000828-17.2008.4.03.6201
RECTE: LEVI MARQUES
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001299-67.2007.4.03.6201
RECTE: NERIO FERREIRA DE CARVALHO
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001825-97.2008.4.03.6201
RECTE: EDUARDO LUIZ GROSSI
ADV. MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002013-90.2008.4.03.6201
RECTE: ROSA PEREIRA DE BARROS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002456-70.2010.4.03.6201
RECTE: JOÃO SAMUEL DE SOUZA
ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002606-85.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE LEMES DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003669-82.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES
ADV. MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004500-67.2007.4.03.6201
RECTE: HISAE OTTA
ADV. MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004671-53.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: CARLOS ROBERTO MILHORIM
ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004810-68.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JOAQUIM CASAL CAMINHA
ADV. MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005064-46.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: MARIA DA PENHA CEZAR PEREIRA
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005751-52.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ZILMA ALVES DE ALMEIDA
ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005807-85.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: JOAO LOURENCO DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0005846-53.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: EVER TECHERA

ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0000047-79.2014.4.03.6202

RECTE: HENRIQUE BUENO CARRAI

ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e ADV. MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0000048-35.2012.4.03.6202

RECTE: PAULO VICENTE ARRUDA

ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0000058-74.2015.4.03.6202

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RECDO: YURI PERES PIACENTE VASCONTIN

ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0000059-59.2015.4.03.6202

RECTE: MARLY LOPES DA SILVA LUZIA

ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0000117-02.2014.4.03.6201

RECTE: DINALVA ALVES RODRIGUES

ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0000127-43.2014.4.03.6202

RECTE: FABIO CLARO BRITES

ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0000154-97.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: FABIANA DA SILVA DIAS

ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0000247-89.2014.4.03.6201

RECTE: CELIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0000279-36.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADV. MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECDO: MONIQUE CANCELLI ANDRADE
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0000307-67.2011.4.03.6201
RECTE: FERNANDO MARTINS QUEIROZ
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0000351-49.2012.4.03.6202
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
RECDO: EDILSON CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADV. MS010571 - DANIELA WEILER WAGNER HALL
RECDO: DIANA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS010571-DANIELA WEILER WAGNER HALL
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0000378-90.2011.4.03.6000
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: OSMAR GOMES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0000386-09.2012.4.03.6202
RECTE: HAMILTON RAMIRES WEIS
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0000472-46.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CLEBER PINHEIRO RODRIGUES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0000525-61.2012.4.03.6201
RECTE: EMERSON ALMEIDA HIRAHARA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000545-96.2014.4.03.6002
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: LEONARDO BORGES CAETANO
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000612-80.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ESLEY SILVA DE OLIVEIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000718-05.2014.4.03.6202
RCDE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: JOAO PEDROSO DA SILVA
ADV. MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO e ADV. MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000718-68.2015.4.03.6202
RECTE: THAIS APARECIDA DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000811-05.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CRISTIANO LEANDRO DA SILVA
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000900-25.2013.4.03.6202
RECTE: JOAO ANDRE DE MELO OLIVEIRA
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0001098-91.2015.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ALINE MACENA DE OLIVEIRA BANACHESKI
ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0001130-67.2013.4.03.6202
RECTE: ELINO SANTOS BARBOZA
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0001297-29.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECD: LUCAS PRADO MARIANO
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0001301-66.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECD: MARIANA ALCALDE TORRES
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0001317-75.2013.4.03.6202
RECTE: MARIA LUCIA FERNANDES
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0001340-50.2015.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECD: SERGIO PAIXAO
ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ e ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0001377-90.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECDO: MARCOS CEZAR PANAGE
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0001379-60.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECDO: IGOR GOMEZ ALVES
ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES e ADV. MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0001381-22.2012.4.03.6202
RECTE: MARIA ANTONIA FONSECA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0001384-82.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECD: NATALIA DAMASIO GAI
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001385-67.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECD: MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001391-74.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ADV. MS004230 - LUIZA CONCI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP211388-MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS009486-BERNARDO GROSS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013724-MURIEL MOREIRA
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS013401-KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS008944-FELIPE RAMOS BASEGGIO
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO(A): MS005655-PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RECD: BARBARA BITTENCOURT TORRES
ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA e ADV. MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI e ADV. MS014279 -
JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001413-64.2011.4.03.6201
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001438-06.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: VIDAULA ALVES DE SOUZA BRITO
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 -
LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001557-64.2013.4.03.6202
RECTE: JUCILENE PEDRO DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013540 -
LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001583-96.2012.4.03.6202
RECTE: PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO
ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO
FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001646-27.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: OSWALDO NETTO FILHO
ADV. MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001850-71.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JANDERSON LUIS GONCALVES DA SILVA
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001972-47.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: CLAUDEMIR MARTINS RESENDE
ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e ADV.
MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0002063-43.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: DIEGO LOUVEIRA LOPES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0002205-18.2011.4.03.6201
RECTE: ROSANA DOS SANTOS CORDEIRO
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0002260-37.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ODINEY MENEZES CUNHA
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0002678-09.2008.4.03.6201
RECTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0002682-07.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0002758-65.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: WAGNER FERREIRA LIMA
ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003144-61.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: KELLY ALVES MATIAS
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003194-58.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: NILSON LIMA LEONE
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003218-91.2007.4.03.6201
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADV. MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003420-97.2009.4.03.6201
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: IZABEL VALEJO CORREA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 0003732-05.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004000-51.2014.4.03.6202
RECTE: PEDRO CELESTINO DE SOUZA
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0004124-71.2013.4.03.6201
RECTE: EDIMILSON MARTINS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013324 -
GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004129-93.2013.4.03.6201
RECTE: THALITA DE ALMEIDA AQUINO
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013324 -
GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004142-92.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: OZAIR PROENÇA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004376-37.2014.4.03.6202
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADV. MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA e ADV. MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES e
ADV. MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004469-97.2014.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: GERALDINO SANTANA SILVA
ADV. MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT e ADV. MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004558-23.2014.4.03.6202
RECTE: MARCIO SILVA GIALDI
ADV. MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA e ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 -
JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004641-76.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RCDO/RCT: ROMUALDA ESPINOZA DA SILVA
ADV. MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004746-16.2014.4.03.6202
RECTE: TIAGO CORREA DA SILVA
ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO e ADV. MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA e ADV. MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004810-29.2014.4.03.6201
RECTE: SILVIA BELAMOGIE DE CARVALHO
ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 27/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004981-83.2014.4.03.6201
RECTE: CHEILA CAVALCANTE DOS ANJOS
ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0005092-72.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: JEOVA ALEXANDRE DA CRUZ
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0005118-62.2014.4.03.6202
RECTE: ZILFA SOUZA DE BRITO
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0005303-03.2014.4.03.6202
RECTE: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ e ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCHI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0005552-59.2011.4.03.6201
RECTE: JOAO CARLOS FRANCO LOPES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0005669-42.2014.4.03.6202
RECTE: LEONILDA ADABO CURIONI
ADV. MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI e ADV. MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE e ADV. MS016167 -
ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005710-09.2014.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: LEONORA PEREIRA DE SOUZA
ADV. MS009113 - MARCOS ALCARA e ADV. MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA e ADV. MS016428 -
MARIANA DORNELES PACHECO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0005769-73.2009.4.03.6201
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PEDRO CORREA DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006029-77.2014.4.03.6201
RECTE: MARIA VERONICA LOUREIRO DE MELO
ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006230-16.2007.4.03.6201
RECTE: LOURIVAL DA CUNHA REZENDE
ADV. MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006615-17.2014.4.03.6201
RECTE: MARIA MIRANDA VARELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0159 PROCESSO: 0007042-53.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO: ZURI SERPA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 0007456-12.2014.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RECDO: ARMINDO DE JESUS RODRIGUES DA COSTA
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e ADV. MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0009051-38.2012.4.03.6000
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: FELIPE ORTIZ

ADV. MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO e ADV. MS010789
- PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 18 de abril de 2016.
JUIZ FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA
Presidente da 15 - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000025

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.**

0005313-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002944 - AMILCAR MACHULEK JUNIOR (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
0005312-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002943 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
0005518-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002945 - NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.**

0004182-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003018 - DAHIR CLOTILDE MONACO DOS SANTOS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003532-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003016 - MARINA DIAS PEREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005311-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002941 - ROZANNA MARQUES MUZZI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016

0000925-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002986 - IVAN BISPO DA SILVA JUNIOR (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0004689-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002984 - ALICE DOS SANTOS LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0005699-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002947 - VILMA LELIS COSTA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000715-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002998 - ARI ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000095-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003001 - ADINALDO VIEIRA DE SOUZA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009232-39.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003005 - APARECIDO MOREIRA DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001240-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002934 - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1011/1706

Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000104-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002992 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000810-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002993 - CALISTRA ARGUELHO DE ALCÂNTARA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003057-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003000 - ALBERTINA DE OLIVEIRA SOUZA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003405-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003002 - EVANDRO DE ASSIS MARTINS (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI, MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0004730-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002991 - TOMAZ NUNES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0005168-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002939 - RICARDO KAWASSAKI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e de ofício corrigir erro material apontado acima, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0001323-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003009 - AILTON ALTAIR DO NASCIMENTO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0003008-64.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002995 - MAURA DE OLIVEIRA FARIAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001118-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002994 - ANTONIO DARCY CAMPOS

(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003222-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003015 - JOANA EVARISTO DE MEDEIROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001645-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003011 - JOAO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002124-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002996 - GENESIA DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000020-04.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002920 - DIVA CABRAL LUNA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014988 - JOHNDAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002995-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003013 - LETICIA ROMERO DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004972-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003020 - IDALICE DA SILVA MARQUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0001359-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003003 - AUGUSTA DE FIGUEIREDO SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006772-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003021 - ODETE MARQUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001532-85.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003007 - SADI BERNARDO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000697-97.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002969 - FATIMA JOSABETE DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002585-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002906 - ATILIO VIEIRA ROCHA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001303-31.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002989 - TEREZINHA DO MENINO JESUS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0004698-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002987 - CONCEICAO ROLIM FERNANDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004433-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002982 - ORACI GONSALES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001189-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002955 - ARMILINO FERREIRA TELLIS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002940-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002965 - DESCIRIA COSTA MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004360-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002977 - TEREZINHA ROSA DE JESUS DE SOUZA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003973-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002971 - DELMIRA DA COSTA ALVARES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002753-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003014 - ODETE SILVEIRA SARAIVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0003555-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003017 - LURDES NOBRE DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0004762-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002968 - MARIA ENNES MELGAREJO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0007023-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002976 - FRANKLYN DE SOUZA SOARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) JAQUELINE TORRES DA COSTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HUGO PIRES BARBOSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) LUCIANO DA SILVA GORDIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO

BULHOES DE LIMA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002229-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002951 - RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000333-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002974 - CAIO RUBIO DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) DANIELE CONTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) DANIELE CONTE (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) CAIO RUBIO DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS009993 - GERSON CLARO DINO) DANIELE CONTE (MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0007022-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002972 - ERICK MARTINEZ ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONCALVES VIEIRA SANTOS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002224-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002952 - JOSÉ AFRÂNIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003871-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002964 - ISOLINA DA ANNUNCIACAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001800-08.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002936 - WELLINGTON SORDI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
0003117-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002960 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003202-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002957 - RODRIGO SOTOLANI NASCIMENTO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003200-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002958 - JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005110-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002970 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
0003239-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002949 - MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003115-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002962 - RODRIGO BARBOSA UEHARA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003121-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002959 - ADRIANA BARROSO VAZ (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000254-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002956 - PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE AMORIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003116-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002961 - CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002551-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002950 - JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO

NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0002195-37.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002954 - FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0003826-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002966 - ARGEMIRO CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0003715-13.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002938 - CARLOS GUSTAVO DE GOES GUGELMIN (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0002219-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002953 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0000762-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002975 - IVANIR DE SOUZA REZENDE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000062-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002963 - TEREZA CORREIA DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0001723-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002935 - JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da União. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016

0005173-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002940 - JOAO AUGUSTO DAL MOLIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000221-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002967 - ROSALINA MANCINI TONASSOU (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso

do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar do recurso da autora, anulando a sentença, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, para prosseguimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0005619-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003006 - CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença para realização de perícia médica com ortopedista diverso do que já atuou nestes autos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0002595-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003012 - JOSE CLODOMIRO MACHADO DA ROSA (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) MARTA MACHADO DOS REIS (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) JOAO VICTOR MACHADO DA ROSA (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) DIONATAN ANTONIO MACHADO DA ROSA (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0004242-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003019 - ANA KEYLA FERREIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0000961-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002999 - NOEL FRANCISCO PRESTES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença e determinar a baixa dos autos em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000381-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002902 - ALBERTINA DOS SANTOS MACENA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

0003814-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002924 - ABIZAIR GARCIA LEAL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000187-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002901 - MARIO PIRES DE CAMPOS (MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI, MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001410-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002915 - PAULO RICARDO ESQUIVEL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002519-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002922 - RUY VERSIANI DE OLIVEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006748-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002933 - CLAUDIONOR DIAS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003720-93.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002923 - MARIA ELIVONETE DE MOURA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001190-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002904 - VALTER LOESCHNER (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006431-08.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002932 - REGINALDO RIQUENE LEITE DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000458-04.2009.4.03.6201 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002903 - ROSELY DOS REIS ALVES (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) ROSANA DOS REIS ALVES (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) ROSELY DOS REIS ALVES (MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004152-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002925 - JOAO FELIPE THAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005789-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002930 - CELIA APARECIDA FARIAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006180-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002931 - CATARINA MARTINS PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005755-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002928 - SUELI MARIA DE ASSIS LOPES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201002921 - LUIS ANTONIO PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO TR-16

0002331-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002900 - IVONE DE SOUZA PEREIRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Portanto, em consagração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conferindo à parte autora a possibilidade de realizar a complementação do laudo social, com a devida intimação da data designada para tal ato, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para realização de uma perícia complementar e posterior retorno a esta instância para julgamento dos recursos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

0000253-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003028 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição comum do dia 31-07-2012, em que a autora junta documentos médicos datados entre a cessação do auxílio-doença e o óbito, determino a baixa dos autos, para perícia complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, levando-se em consideração os documentos novos, a fim de aferir se as doenças que levaram ao óbito são as mesmas que deram ensejo à concessão do auxílio-doença. Vindo o laudo, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0000981-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000618 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

0001875-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000633 - ANIBAL DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002878-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000639 - ROMÃO BISPO MACEDO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0002775-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000637 - JOSE CORTE NETTO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)

0005790-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000656 - CARMEM LUCIA SCONHETZKI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0003929-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000646 - ERCIO LUIZ LUBACHESKI (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

0001293-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000623 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

0001585-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000625 - VENTURA BRITES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000483-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000613 - IRONE DIAS CAMARGO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0001814-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000632 - VANILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0000041-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000608 - CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003210-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000641 - ENECIR NOGUEIRA ROSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001812-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000631 - MARIVALDO DA SILVA CAMARGO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0007072-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000659 - LINALDO DE ALBUQUERQUE (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0003993-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000647 - DONATO DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000418-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000612 - ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004583-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000650 - ORLANDO LEMES DE OLIVEIRA (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

0005513-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000654 - CASTURINO BISPO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004983-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000651 - VALDENORA LEITE DE ALMEIDA (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

0002019-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000635 - EDSON BONATO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001167-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000621 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS012081 - EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES, MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO)

0000888-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000617 - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO (MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU)

0003875-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000645 - ZENILDA APARECIDA ARAUJO TAMISARI (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 -

ANDERSON MACOHIN)

0006099-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000657 - EDVALDO BENITES PAIVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001809-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000630 - EUNEZIO ARCANJO DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0001883-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000634 - JUCELIA PEREIRA DA SILVA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES, MS010505 - FABIOLA FURLANETTI)

0000884-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000616 - SUELI MEDEIROS DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

0000280-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000611 - NADIR ALVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

0005660-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000655 - ROSANGELA ROJAS FRANCA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001805-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000628 - DANIELE PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0002837-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000638 - PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

0001247-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000622 - EURO NUNES VARANIS JUNIOR (MS010403 - SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR, MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

0002541-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000636 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0001807-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000629 - BERNARDINA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

0005276-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000653 - DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

0003683-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000644 - ALONSO ANTONIO DOS SANTOS (MS004572 - HELENO AMORIM)

0004439-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000649 - LELIA CLELIA SCHORSCH (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000810-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000615 - ADAO VICENTE PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001681-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000626 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

FIM.

0002465-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000506 - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA, MS005526B - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0005919-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000599 - CANDIDA FERREIRA DE ALMEIDA (MS013207 - HUALTER TAROUCA BATISTA)

0002473-77.2008.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000539 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0004766-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000585 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0004920-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000587 - JULIO RODRIGUES STUARTE (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

0004204-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000573 - ROSILENE LOURENCO DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) GLAUCIELE SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) CLEITON DA SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) GLAUCIA DA

SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)
0003715-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000564 - DIGNO VERNAL (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
0003122-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000555 - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
0002741-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000547 - LUIZ RAMOS DUTRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0001978-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000535 - JOSE ALBERTO FERNANDES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
0002615-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000541 - EDNA DA SILVA SANTOS (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
0002968-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000551 - GERALDO ALVES DA COSTA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
0002739-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000546 - SEBASTIAO ROMEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
0003499-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000561 - MOACIR DE PAULA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
0003414-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000556 - VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
0003016-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000553 - EDER ARRUDA DE ANDRADE (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)
0002880-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000550 - SEBASTIAO DUARTE BRANDAO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
0000268-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000512 - CLODOMIRO DE FREITAS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
0000013-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000510 - NELSON SAKUDE (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0000630-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000518 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (MS005500 - OSNY PERES SILVA)
0001962-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000534 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
0004632-56.2009.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000582 - EDSON CORTES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
0003816-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000568 - ABNER XAVIER DE ALCANTARA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
0003771-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000567 - CLEIDE SOARES DA SILVA BRASIL (MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
0004303-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000574 - ESPEDICTO MACENA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)
0001762-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000531 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
0001207-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000522 - ANIELA BLASZAKI BALIZA (MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL'ONDER, MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)
0005235-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000590 - APARECIDO BENEDITO DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
0008739-62.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000607 - ANTENOR CHAVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
0005689-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000596 - EMILIA OCAMPOS BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0004629-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000581 - JOSE MERCEDES NUNES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0004725-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000584 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA FILHO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0000008-87.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000509 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)
0004393-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000575 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002095-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000537 - JUCINEY MOURAO VITOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004093-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000572 - ANDRE GALVEZ DE FRANCA (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) ADRIANA GALVEZ DE FRANCA PALASON (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ADRIANA GALVEZ DE FRANCA PALASON (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANDRE GALVEZ DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

0005812-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000598 - ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

0003915-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000570 - JOSE MARIA MARIN (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0002716-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000544 - ERALDO VAZ MARTINS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0006519-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000602 - ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0002684-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000542 - IRMA AGUILERA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001361-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000523 - MARINA BARBOSA ROCHA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003717-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000566 - ELISON MUNIZ SPENCE (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0004013-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000571 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0004539-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000579 - ALUIZIO SOARES DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002812-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000548 - ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA)

0002216-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000538 - LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)

0005194-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000588 - JUCELMA DA SILVA SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006028-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000601 - EDVAN PEREIRA DE MATOS (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0002867-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000549 - BIRAJAR SANDIM BACARGI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0004541-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000580 - ELIZIARIO RIBEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005431-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000593 - BRAULIO DA SILVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0000584-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000517 - NELSON RIOS DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)

0001412-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000527 - VERA APARECIDA MULATO CALABREZ (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000105-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000511 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0006027-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000600 - RENATO DOS SANTOS (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0003417-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000558 - TEREZINHA COSTA DA SILVA (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0001723-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000530 - FRANCISCO ADELAR DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002978-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000552 - PAULO MARQUES DA COSTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0000787-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000519 - FILONILA IRIGOJEN OLMEDO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)

0000337-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000513 - MARLENE DE NAZARETH SOARES MALHADA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)

0001370-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000524 - JOSE DIONISIO BATISTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001371-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000525 - JULIO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001401-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000526 - JOSE ADELIO ZAVA BUENO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005409-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000592 - ALICE MACHADO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006558-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000603 - MONICA DENISE ROSI RAMIRES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

0003691-77.2007.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000563 - EDGARD PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) VITOR HUGO CORREA LEITE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) CLEUSA GOMES MARTINS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ANTONIO FERREIRA MOTA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ARLETE MELO DA CRUZ (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JULIETA CACERES OLIVEIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) IRENE PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ANATALIA BORGES DA GAMA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0003716-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000565 - SILVIO CORNELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

0008225-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000606 - ANIZIO DA VERA CRUZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0003416-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000557 - MIGUEL JOSE MONACO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0005211-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000589 - RENE VILLARUELL MORALES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)

0003418-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000559 - JUSTINO DE FREITAS RAMOS (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0005603-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000595 - MERCEDES MAZINE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000417-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000515 - LUIZ CARLOS DIAS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001997-60.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000536 - GEYSA BESEN (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002703-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000543 - GASTAO LUIZ SCHEEREN (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE)

0000925-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000520 - GELSON DE PAULA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0001042-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000521 - ABILIO MACHADO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0003573-15.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000562 - GERALDO PEREIRA MARQUES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0008223-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000605 - WALDEMIR RODRIGUES PERES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0005433-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000594 - DAVID BRAZ (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

0004411-44.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000576 - ANTONIA ALVES TEIXEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0002607-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000540 - ROSEMEIRE MORAES MIRANDA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)

0002737-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000545 - ELVIO IRAN LEITE (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004640-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000583 - DINA DO INDIO CARDOSO (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA, MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

0004534-42.2007.4.03.6201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000578 - CLEIDE LIMA DOS SANTOS (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)

0007232-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000604 - THIAGO FRANCO CANÇADO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

0004919-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000586 - OLGA FRANCISCA

GABILAN LUIZ (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
0003905-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000569 - IDA NISHIHIRA
(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
FIM.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO - RECURSOS INOMINADOS
Ata nº 6/2016 -LOTE. 1198/2016**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000035-94.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: SEBASTIAO COSTA MACHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recural: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000105-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recural: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000149-33.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO RIGONATO
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recural: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000175-31.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: JEFFERSON DI DOMENICO
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
Recural: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000208-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000259-32.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LOURDES FRASSON
ADVOGADO: PR070286-REGIELY ROSSI RIBEIRO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000336-41.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LEMES FERREIRA
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000359-24.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LENIRA LEONEL DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000434-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARGARIDA MOTTES DA SILVA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000491-44.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI EVANGELEO PAIVA SILVA
ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000520-94.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000521-79.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ESTIGARRIBIA
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000532-11.2016.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO MARQUES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000680-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: LUIZ MARIO MASCARENHAS
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000874-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARYELLEN DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MARIA VALDETE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000894-47.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: NOSARI FREITAS BRITES
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001123-07.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACI CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001317-78.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: OSVALDO PEDRO CORREA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001344-87.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: ELAINE CRISTINA CAIMAR DIAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001443-57.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: MS014014-SANDRA MARTINS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001473-92.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: NEUSA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001569-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 -
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: VERA LUCIA LOPES DE SA
ADVOGADO: MS011655B-GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001571-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: NILVA FREITAS
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001623-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001648-86.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001685-16.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZANETE NASCIMENTO DOS SANTOS LEONEL
ADVOGADO: MS014384-LIGIA INOUE MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001737-12.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS FELIPE RODRIGUES VERON DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: MS012123-DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001767-47.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ELIAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: MS019488-JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001787-38.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE GARCIA LOPES
ADVOGADO: MS017971-GIOVANNI FILLA DA SILVA
RECD: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001807-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: OSVALDO MI LANI
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001834-12.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: MARIA MARIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014808-THÁÍS ANDRADE MARTINEZ
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001837-64.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: CICERO MIZAEEL DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001892-18.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: FRANCISCO ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001904-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ELIANE APARECIDA COSTA GOMES
ADVOGADO: MS012192B-KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001912-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA DIAS GOMES
ADVOGADO: MS017748-MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001919-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LENZ
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001923-38.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTADO POR: ELIETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: PEDRO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001940-42.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MARCONDES GUTIERRES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS017446-EDUARDO DE MATOS PEREIRA
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001971-91.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: JOANA D ARC MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011927-JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001990-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MARCIO RAMOS GIMENEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002002-14.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUIDA VILLALBA ZARZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002017-80.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: FLORINDA GAUNA PAES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002023-87.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002070-61.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: RONALDO RAMIRES MONTEIRO

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002091-11.2013.4.03.6201
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: MIRACEMA DOS SANTOS PARANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002119-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002144-18.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: OSVALDO DUTRA MARQUES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002150-25.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLARICE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002202-21.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AHMAD HASSAN GHDI
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002219-57.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ROSIMEIRE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002256-84.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ORACILDE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS002787-AURICO SARMENTO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002280-15.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: REINALDO CANDIDO MEDEIRO NETTO
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002283-67.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARLI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MAURICIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002326-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002333-93.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: WILSON MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002343-40.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HORACIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002397-06.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NEUZA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: MS009594-EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002444-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: MS017082-THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002447-32.2015.4.03.6202
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: ANTONIO CELSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: MS011927-JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002500-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1031/1706

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002501-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ROSIMARI ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002511-42.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ROBERTO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002576-37.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ROBERTO SELVINO GARCIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002587-66.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002602-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215895-PAULO VINÍCIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002682-96.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015611-AGNALDO FLORENCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002689-88.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002733-10.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: IZABEL GONCALVES BORGES
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002755-68.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: CIDIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002775-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: DORACI FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002788-58.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ELIANA PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002845-76.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002872-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: AVELINO VELOZO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002900-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ANTONIO PASQUETO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0002912-41.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ROSANIR CATARINA HUBER
ADVOGADO: MS012984-THEODORO HUBER SILVA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003150-60.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AHMAD HASSAN GHDIÉ
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003160-10.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOANA LIMA GARCIA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003202-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: EVANIR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003218-10.2015.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELZIRA WOLFF ZUCCHINI
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003397-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: TEREZINHA MORAES GODOY
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003404-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE DA SILVA MIRA
ADVOGADO: MS017148-EDNA APARECIDA CONTELLI
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003512-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NEILA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003566-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: MS011739-LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003808-58.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SONIA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003842-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: JOSE SANCHES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0003860-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: VERONICA ARTIGAS BORGES
ADVOGADO: MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004008-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: DEYVDSON MARCOS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0004501-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DAR'C ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA
REPRESENTADO POR: JOSE ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: MS007693-LUIZ RENATO ADLER RALHO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS014580-MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005046-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: ARMINDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005275-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: SANDRA GOMES MOURA
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005288-03.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: MARIVALDA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005321-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: REGINA MAURA SARAVI FERRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005330-52.2015.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JANDIRA GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0005773-76.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006144-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: CARLA THAYANNI ALVES BEZERRA ROSEMBERGUE
ADVOGADO: MS013929-CRISTINA RISSI PIENEGONDA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006221-31.2014.4.03.6000
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RCDO/RCT: ELETRONICA CONCORD LTDA
ADVOGADO: PR021151-MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0006866-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCELO ANTONIO THOMAZETTO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007170-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FRANCISCA ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007601-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: CUSTODIO INACIO DE SOUSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007783-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MARIA HELENA LADY GAVILAN
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007878-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: CLAUDIO FERREIRA VALADARES
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007898-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: MARINO DOS SANTOS CRISTO
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0007918-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0008008-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: WALCIR FARINON JUNIOR
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0008720-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: AGRIPINO BARBOSA AMARAL
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0013791-05.2013.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: TERESINHA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

2)TOTAL RECURSOS: 106
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 106

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000066

DECISÃO JEF-7

0002085-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006074 - MARIA JOSE DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios, anexado em 27/11/2015, foi firmado por pessoa não alfabetizada, determino a intimação pessoal da parte autora para comparecer neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, certificando-se nos autos.

Advirta-se que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, expedindo-se a RPV com a retenção de honorários.

Com a liberação do pagamento, intimem-se os exequentes para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-s

0003783-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006011 - ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o autor, incapaz, está representado por sua genitora. Contudo, não há, nos autos, comprovação de sua interdição e/ou concessão de curatela definitiva.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos que comprovem sua interdição e/ou curatela, para a nomeação de curador especial.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003759-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005811 - ARLETE MACHADO BARBOSA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 05/04/2016) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0002420-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005802 - MACIEL FERREIRA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001424-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005817 - CRISTIANO MONTEIRO DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0007347-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005820 - AURIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0004554-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005819 - ANDREA BRUCHMAN NAIA (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES, MT014428B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR)
0003173-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005818 - ZITO BERTO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
0001258-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005821 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0000669-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005807 - HILDA ANACLETO DO NASCIMENTO PEREIRA (MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002298-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005808 - JOAO MOREIRA DE BRITO (MS006357 - RENATA TIVERON, MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004546-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005809 - MARIA IZABEL NICACIO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X NAIR DO CARMO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) NAIR DO CARMO (PR011521 - JOSE CARLOS TIVANELLO)
FIM.

0002961-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005816 - LAURA MARQUES DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0001023-70.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005810 - IVAN DE CARVALHO PAIAO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) DIOMIRO DIAS PAIÃO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAIAO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) ROSANA CARVALHO PAIAO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) JUCA CARVALHO PAIAO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 06/04/2016) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0007729-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005871 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LAVINIA SANTANA MIRANDA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) LORENA SANTANA MIRANDA DOS SANTOS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) LAVINIA SANTANA MIRANDA (MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO, MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA) LORENA SANTANA MIRANDA DOS SANTOS (MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO, MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA)
0000654-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005823 - NEUZA MARTINS DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006651-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005824 - MARCELO AUGUSTO NOGUEIRA E SILVA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002108-86.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005814 - JOSE CARLOS VINHA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) MARIA HELENA WLLRICH MARTINS VINHA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) JOSE CARLOS VINHA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) MARIA HELENA WLLRICH MARTINS VINHA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

(...) vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001692-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005805 - ALAIDE JOSE TENORIO SOBRAL (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001693-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005806 - DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos em 15/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001331-85.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-70.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP156735-IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000069

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001771-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008563 - LOURDES GONCALVES MIRANDA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, na forma do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005089-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321004786 - ALICE FLORA RIBEIRO DOS SANTOS BENATTI (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Do mérito

De início, importa salientar que deve ser acolhido o pleito de reconhecimento de inexigibilidade do débito, uma vez que, em face do falecimento da mutuária, sem que haja notícia de bens passíveis de sucessão, resta inviável a cobrança, em face do disposto na Lei n. 1046/50, como tem reconhecido o E. TJ de São Paulo. É o que se nota da decisão abaixo:

"Declaratória de obrigação de fazer c/c danos morais. Legitimidade ativa da Autora reconhecida. Precedentes jurisprudenciais.

Empréstimo consignado contraído pelo cônjuge da Autora, que teve parcelas debitadas após o seu falecimento. Indevida cobrança realizada pelo Réu. Incidência do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Contrato de empréstimo consignado que deve ser considerado quitado em razão do falecimento do contratante. Indevida inscrição do nome do falecido no serviço de proteção ao crédito. Dano moral configurado e arbitrado em R\$ 10.000,00. Sucumbência estabelecida como de responsabilidade do Réu, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação corrigida. Sentença reformada.

Recurso provido em parte. (Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 05/04/2016)".

Do pedido relativo ao dano moral

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso concreto, a autora demonstrou a inclusão e a permanência do nome de sua mãe falecida indevidamente em cadastro de devedores, na conformidade dos seguintes documentos anexados com a inicial:

- a) Certidão de óbito de Marília Ribeiro dos Santos Benatti, ocorrido em 01.11.2013, mãe da autora (fl.03 do arquivo pet/provas);
- b) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA em nome da falecida, que contém a indicação "não negociável" (fls. 05/11 do arquivo pet/provas);
- c) Demonstrativo de dívidas e ônus reais-CAIXA, em nome da falecida, constando quatro contratos de créditos consignados, com os respectivos números 21.3081.110.0000985-09, 21.3081.110.0002415-81, 21.3081.110.0002416-62 e 21.3081.110.0002508-15 (fls 12/13 do arquivo pet/provas);
- d) Avisos de cobrança da CEF em nome da falecida, enviados no período de fevereiro/2014 a setembro/2014 (fls.14/32 do arquivo pet/provas);
- e) Consulta a cadastro de devedores, que aponta inserção do falecida, constando último registro em 08/2014 (fls.33/35 do arquivo pet/provas).

Resta, assim, comprovado o lançamento de apontamento restritivo em desfavor da falecida, de forma indevida, o que dá margem a dano moral à parte autora, tendo em vista os danos causados a honra e a memória do ente falecido, mediante a inclusão póstuma de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, como visto, está ocorrendo a cobrança indevida de uma dívida.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.”(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Em contestação, a ré postulou o julgamento de improcedência do pedido. Entretanto, as alegações da CEF não devem prosperar, considerando o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que prevê a legitimação do cônjuge, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau para exigir o direito de personalidade do “de cujus”, e, ainda, reclamar perdas e danos.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Nesse sentido, importa salientar os seguintes julgados:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.

Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP 521697/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2006, DJ 20/3/2006, grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA DE GENITOR. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DE PESSOA FALECIDA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores afastada, uma vez que, os filhos de pessoa falecida tem sua esfera jurídica diretamente atingida pela ofensa à imagem e honra do genitor, ainda que in memoriam, podendo ajuizar ação pleiteando a reparação de danos pertinentes. Precedente do C. STJ.

2. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelos ofendidos, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

3. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o dano causado à parte autora, pela matéria jornalística que divulgou indevidamente o nome do pai dos autores como investigado em procedimentos resguardados por segredo de justiça, em caso de grande publicidade, envolvendo situação de repúdio social, ainda que sob o ângulo do erro cometido pela Polícia Federal.

4. Não bastasse a divulgação do nome completo do pai dos autores, por diversas vezes, ainda foi publicada cópia da certidão de óbito, constando inclusive os nomes dos filhos do falecido, ora autores.

5. Independentemente da alegação de que a reportagem teria o cunho de apontar erro da Polícia, o fato da divulgação do nome do delegado falecido, em jornal de grande divulgação, circulação e credibilidade, atrelado às investigações de caso de tamanha repercussão, que ainda se encontrava resguardado por sigilo, causou, sem dúvida, grave constrangimento e dor aos autores, desrespeitando a valiosa memória do ente familiar.

6. Nesse aspecto, cumpre ainda observar que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto e irrestrito, devendo observar os preceitos contidos nos arts. 220, §1º e 5º, inc. V e X, da CF.

7. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na r. sentença, adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa dos autores.

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007817-90.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido, para reconhecer a extinção da dívida decorrente dos contratos mencionados na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire a inscrição negativa em nome da falecida Marília Ribeiro dos Santos Benatti, bem como cesse quaisquer atos de cobrança, uma vez que está presente o perigo de dano irreparável à sua honra e memória, além da verossimilhança do direito alegado.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0001967-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007781 - SANDRA REGINA MAESANO BASTIERI (SP307818 - THAIS HELENA SANTOS FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada, pois o Juízo Estadual que originariamente recebeu o feito declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a este Juizado.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que deve ser rejeitada, pois a peça aponta claramente os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Relata a parte autora que, em maio de 2014, foi vítima de um assalto, conforme narra o boletim de ocorrência em anexo fls.19/20 (arquivo petição inicial) e dentre os objetos que lhe foram furtados, estavam todos os seus cartões. Após cerca de um mês, recebeu um telefonema da CEF, que lhe informou a existência de um suposto débito de R\$500,00 no cartão Construcard, com a função de crédito, bandeira Mastercard, nº 5187671569187307. Ao verificar do que se tratava, descobriu ser relativo a saques. Entretanto, nem recordava ter o referido cartão, muito menos o utilizava, notando se tratar de movimentações fraudulentas. Posteriormente, orientada por funcionários da ré, contestou os valores, explicando o ocorrido e anexando o boletim de ocorrência.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que assiste parcial razão à parte autora.

Após requerimento administrativo, a CEF informou que não haveria devolução dos valores em razão da não constatação de fraude na movimentação.

A despeito dos argumentos expostos na contestação, a ré não demonstrou ter sido a autora a efetiva responsável pelos saques.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que a CEF não adotou as cautelas necessárias para coibir eventual fraude de terceiros.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1044/1706

SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexo causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Contudo, não é cabível a condenação da CEF em devolução em dobro dos valores cobrados, uma vez que a autora não os pagou e não se verifica dolo na conduta da ré, que também foi vítima de fraude terceiros.

Não havendo dolo, não há lugar para repetição em dobro. Nesse sentido:

“DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJOADVOGADO (A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP233948 - UGO MARIA SUPINOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI - VOTO-EMENTACÍVEL. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de restituição dos valores indevidamente subtraídos de conta poupança do autor, no importe de R\$ 3.167,34, de forma dobrada ou simples, e indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos.2. Sentença parcialmente procedente para condenar a CEF a restituir à parte autora as quantias referentes aos saques e compras indevidos efetuados em sua conta poupança, no valor de R\$ 3.167,34, devidamente atualizados desde a data dos saques e compras indevidos e contestados. 3. Recurso da parte autora: afirma ser devida a indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente sacados de sua conta.4. Descabida a devolução em dobro dos valores sacados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, posto que não houve cobrança indevida, pela CEF, de valores da parte autora. Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a aplicação dessa norma exige, ao menos, indícios de dolo por parte daquele que, indevidamente, efetiva a cobrança, o que não se verifica nos autos. Por fim, considere-se que, na inicial, o autor requereu a restituição dos valores, de forma dobrada ou simples, tendo sido seu pedido, portanto, procedente nesta parte.5. Descabida a indenização por danos morais, uma vez que não verificada situação que cause efetivo constrangimento, sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, atentado à reputação, pudor, segurança ou tranquilidade, não se verificando maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, negado na via administrativa. Conforme consignado na sentença de primeiro grau: (...)Das alegações e documentos carreados pelas partes, verifico que os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não restaram suficientemente demonstrados sob a ótica do dano moral. Ainda que em sua exordial a parte autora afirme que com o desconto indevido sofreu dissabores, tais fatos, em momento algum, restaram comprovados nos autos. No mais, em momento algum a parte autora teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, o que à evidência, macularia a sua dignidade ante a inexigibilidade dos valores ora impugnados. Assim, em meu sentir, não restou cabalmente demonstrado que a instituição ré incorreu em qualquer ofensa a honra ou dignidade da parte autora. (...) 6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.8. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Lin Pei Jeng e Paulo Cezar Neves Júnior. São Paulo, 20 de agosto de 2015.” (16 00000368220124036311, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015.) (grifo nosso)

Por outro lado, tem-se que houve dano moral, visto que a inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito permaneceu ativa, mesmo depois das providências por ela adotadas no sentido de comprovar que fora vítima de fraude de terceiros. Por outras palavras, mesmo após comunicar a CEF que não havia efetuado as despesas e que o cartão lhe fora subtraído, a ré manteve a cobrança da dívida e o apontamento restritivo.

Tem-se, na hipótese, inscrição indevida, o que dá margem a dano moral, o qual decorre da própria inscrição, na esteira de iterativa jurisprudência, da qual é exemplo o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA CONDENAÇÃO DIMINUIÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.

3. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.

4. Os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. Os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a b c.

6. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001637-24.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016)

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, dos ofensores e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da dívida mencionada na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré retire os apontamentos restritivos decorrentes da dívida discutida nesta demanda, no prazo de 5 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005007-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021141 - RONNY PINHEIRO FERREIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por Ronny Pinheiro Ferreira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito, a exclusão das anotações restritivas e indenização por dano moral.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que não constavam em seus sistemas notícia do pagamento da fatura referida na inicial.

É o que cumpria relatar, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Fundamento e decido.
É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça narra precisamente os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido. A preliminar em questão, da forma como foi formulada, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso concreto, a parte autora demonstrou, com base documental razoável, o pagamento referente ao cartão de crédito da CEF, sob n. 5488 26** **** 2571 e a consequente inclusão indevida de seu nome em cadastro de devedores, na conformidade dos seguintes documentos anexados com a inicial:

- a) Comprovante de pagamento - Banco Itaú de títulos de outros bancos, realizado no dia 05/06/2014, debitado da conta da esposa do autor, referente a 2ª via da fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 90,44 (noventa reais e quarenta e quatro centavos), vencida em 21/05/2014 (fl. 14 do arquivo pet/provas).
- b) Email enviado em 21/07/2014 pela esposa do autor à CEF, encaminhando o comprovante de pagamento (fl.15 do arquivo pet/provas).
- c) E-mail enviado pela esposa do autor em 21/07/2014 ao serviço de atendimento ao consumidor da ré solicitando explicações, recebendo o número de protocolo 20142028518310000. Após a orientação do representante da CEF, confirmou via e-mail com o Banco Itaú que o pagamento fora realizado e a quantia transferida diretamente à ré, consoante cópia anexada às fls. 16/17 (arquivo pet/provas).

d) Consulta eletrônica efetuada junto ao SERASA em 12/09/2014, em que consta a inclusão do autor efetuada pela CEF no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), por um débito de R\$ 18,00 (dezoito reais) vencido em 21/05/2014 (fl.19/21 do arquivo pet/provas).

Nesse passo, registro que o banco requerido se manteve inerte, pois o problema não foi solucionado e, em consulta eletrônica efetuada junto ao SERASA em 12/09/2014, verificou-se que os dados do autor ainda constavam em seus cadastros, por um débito que não era devido, já que a fatura de seu cartão de crédito fora regularmente quitada.

No ponto, a CEF informou, por meio da petição anexada aos autos virtuais em 26/01/2015, que o pagamento da fatura com vencimento em 21 de maio de 2014 não teria sido recepcionado pelos sistemas informatizados da CEF. Deve prevalecer, no entanto, a alegação da parte autora, visto que fundada em prova documental.

Ao que tudo indica, houve falha interna na CEF, que não vinculou o pagamento efetuado ao cartão em questão.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos."(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Da análise dos autos, constata-se que o nome do autor(a) foi indevidamente inscrito no SPC/SERASA.

Houve, portanto, grave ofensa à dignidade da parte autora, que mesmo tendo adotado todas as providências ao seu alcance para obter a regularização de seu cadastro, sofreu abalo de crédito.

Ressalte-se que se trata de dano in re ipsa, ou seja, decorrente da própria negatificação.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo

Isso posto, mantenho a medida cautelar deferida e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao valor da fatura do cartão de crédito sob n. 5488 26** **** 2571 com vencimento em 21/05/2014, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001601-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008060 - MARCOS ROSSI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0003233-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008382 - VERA LUCIA FOSSEN (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se os documentos médicos anexados aos autos nos dias 08/03/2016 e 01/04/2016, especialmente sobre a data de início de incapacidade da autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado

0004609-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008003 - MARIA APARECIDA GUEDES

(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a justificativa evasiva da parte autora, sem comprovação documental acerca de sua ausência à perícia designada por este Juizado, designo perícia judicial, especialidade - Oftalmologia, para o dia 12/05/2016, às 09h30min, a se realizar na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos SP, telefone 3222-6798.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça à perícia judicial, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

No caso de nova ausência, fica a parte autora desde logo intimada a apresentar documento comprobatório no prazo de 48 horas. Não apresentada comprovação, fica desde logo declarada preclusa a prova, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, por publicação e por carta

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do feito em rodada de conciliação a ser realizada com a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0000895-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007697 - JOSE SOARES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000815-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007696 - FLAVIO ALEXANDRINO SANTANA (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000733-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006500 - BENITO DOS SANTOS OLIVEIRA MENEZES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000279-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008301 - ALFREU DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior e apresente comprovante de residência conforme o exigido. Intime-se

0000927-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007282 - CLEMENTE RODRIGUES DOS REIS (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38).

No caso dos autos, considerando que a autora não é alfabetizada, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do

peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0008020-30.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008412 - MARCIA CABRERA ALVAREZ DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003269-29.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008416 - VALERIA RODRIGUES DE SANTANA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0000815-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008414 - CELSO LORENZO CUQUEJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP025127 - HEBER ROCHA BARROS MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição do réu protocolizada em 05/04/2013.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo de cálculo, mês a mês, dos valores que lhe foram pagos na ação previdenciária referida na petição inicial, bem como comprovante do pagamento efetuado e do total recolhido de IRPF, a fim de possibilitar que a RFB apure os valores a serem restituídos, nos termos do julgado.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-s

0005641-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008313 - DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra(m) a(s) parte(s) interessadas na habilitação do falecido autor, integralmente, a decisão proferida em 15/12/2015, trazendo aos autos certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, e ainda, documentos que comprovem a condição de herdeiros), especialmente CPF e documento de identificação da habilitanda Daniela da Silva Santos, posto que os apresentados estão ilegíveis.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0005501-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005958 - EDVALDO ALVES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a CNH da parte autora encontra-se vencida (em 2012), apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005) ou cópia da CNH válida.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000876-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008480 - CLEUSA DA COSTA (SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO MUNICIPIO DE MONGAGUA ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando que o autor não apresentou atestado médico para a utilização da substância mencionada na inicial, cancelo a perícia designada, tal como havia sido advertido na decisão anterior.

Intimem-se. Comunique-se o autor com urgência.

Após, tornem conclusos para extinção

0003974-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008322 - EDGAR ALVES DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 15 /02/2016.

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada mais a determinar nestes autos.

Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se

0000785-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006480 - CESAR AUGUSTO VALENTE NERY (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Apresente, ainda, o comprovante de indeferimento do auxílio doença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004234-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008442 - ANTONINA FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 14h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004507-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008334 - VITORIA APARECIDA MONTEIRO FRANCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 24 /02/2016.

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, a proceder revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, realizado pelo instituidor, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, juntado aos autos documento comprobatório do cumprimento do julgado.

Após, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se

0000849-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007701 - JOSE MARIA DE NORONHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Apresente, ainda, cópia das fls. 08 e 09 do procedimento administrativo

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001348-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007771 - ANTONIO JOSE TAMER FILHO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS do parecer contábil anexado aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se

0000035-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008271 - VERA REGINA GONCALVES DA VEIGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico (cardiológico) juntado aos autos.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0000933-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007280 - MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004911-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008491 - TARCIZIO GOUVEIA DE AMORIM (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Com efeito, a previsão contratual de consignação do empréstimo em folha de pagamento não exclui a obrigação de parte autora de procedê-lo, na hipótese de não haver o desconto.

Por outro lado, a ausência de contestação administrativa perante a CEF, no quadro peculiar dos autos, labora contra a verossimilhança da alegação.

A matéria exige, assim, maior dilação probatória e contraditório, para esclarecer se as parcelas controvertidas foram, efetivamente, quitadas ou não.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o que será objeto de nova consideração na sentença.

Aguarde-se a inclusão do feito em rodada de conciliação.

Intime-se a parte autora

0002785-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008456 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o pedido da parte autora, verifico que os valores não foram levantados.

Assim, proceda a Secretaria a intimação por carta da parte autora, mesmo que assistida por advogado, deixando de expedir, por ora, ofício à instituição bancária como anteriormente determinado.

Com o levantamento dos valores, deverá a parte autora comunicar tal ato.

Cumpra-se.

0001299-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008495 - ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Citem-se os requeridos.

Após, decorrido o prazo para contestação, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0002882-92.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008064 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0005637-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008507 - HELENA MANZIERI (SP243055 - RANGEL BORI) X NAIR CORDEIRO DE LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Vistos.

Os elementos unilaterais coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo legal e manifestar-se de forma objetiva e fundamentada sobre o pedido de tutela antecipada, bem como sobre a viabilidade de conciliação.

Após, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0000671-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005481 - FRANCISCO ILMAR DE CASTRO LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- d) comprovante de endereço (conta de água,luz,telefone ou gás,em nome do autor,
- e) carta de concessão da aposentadoria;
- f) Ppps dos períodos especiais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000743-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005963 - MANOEL CELESTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000803-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006492 - EDIMILSON ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, cópia integral do Procedimento Administrativo.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre a sua qualidade de segurado, por ocasião do início da incapacidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000195-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008449 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA REIS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de

defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 9h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001217-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007670 - GRACE KELLEN MORALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001502-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008411 - PRISCYLA GERKE FRANCELINO (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 03/02/2016. Indefiro.

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada mais a fazer nestes autos.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Intime-se

0003975-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008444 - TEREZINHA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 9h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000136-23.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008454 - APARECIDA MISTRELLI DOS SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 07/06/2016, às 16h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000032-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008376 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil - retificação -, anexado aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se

0001417-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008320 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 08 /04/2016.

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada mais a fazer nestes autos.

Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se

0000805-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006496 - REINALDO DE MORAES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000951-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007281 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA ANGELICA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora

comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0004822-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008441 - ELIDE DAMIN (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 10h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002241-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008152 - ANA LUCIA SANTANA LEONEL (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Por ora, defiro em parte os pedidos contantes em petições anexadas pela parte autora nos dias 23/11/2015, 24/11/2015 e 11/03/2016. Por conseguinte, designo perícia judicial, especialidade - Cardiologia, para o dia 18/05/2016, às 14horas. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

No mais, intime-se o Sr. Perito ortopedista para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta os documentos anexados aos autos no dia 11/03/2016.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima

0000226-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006128 - PAULO DA SILVA PINHEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso dos autos, não há valores a executar.

Não obstante o teor da peça de ingresso, a sentença proferida condenou o INSS "a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação".

Não tratou dos supostos erros de cálculo na apuração da RMI do benefício mencionado na inicial.

Releva destacar que não foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, a qual acabou por transitar em julgado.

Assim, assiste razão ao INSS quando aduz:

O n. perito apresenta DOIS RESULTADOS, em um deles apontando valores devidos pelo INSS (por conta de uma diminuição no benefício ocorrida em 2005), em outro apontando valores devido pelo autor. Não aponta com clareza qual dos resultados seria o correto. Mesmo após consulta à agência competente, não foi possível determinar com exatidão o motivo da diminuição da renda do autor em 2005, que provavelmente decorre da aplicação (talvez equivocada) do teto dos benefícios previdenciários. No entanto, mesmo que haja erro na concessão do benefício do autor, a execução deve ser limitada ao que foi decidido na r. sentença, ou seja, a aplicação do art. 29, II.

Assim, entende o INSS que outras questões relacionadas ao benefício do autor mas NÃO ABORDADAS PELA R. SENTENÇA

devem ser discutidas pelas vias próprias. Como eventuais diferenças não são decorrentes do art. 29, II, nada é devido nos autos.

De fato, eventuais erros de cálculo deverão ser discutidos em nova demanda, visto que não mais é possível tal discussão nestes autos, tendo em vista o teor do título judicial transitado em julgado.

Outrossim, conforme se depreende do parecer contábil, em decorrência da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, não há diferenças a serem pagas nestes autos.

Isso posto, indefiro o pleito do autor e acolho a manifestação do INSS, no sentido de que não há quantias a executar nestes autos.

Preclusa esta decisão, arquivem-se, por findos.

Intimem-s

0001177-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008164 - ISABEL BRITO DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada pela parte autora no dia 14/03/2016, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, bem como a anexação da certidão de curatela.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima mencionado, informe a este Juizado os dados qualificativos de seus filhos, especialmente quanto aos nomes completos, RG e CPF.

Com o devido cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para prolação de sentença e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001641-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008388 - JONAS ANANIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000620-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008390 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008391 - RHOGER DA SILVA COSTA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004170-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008386 - IRACI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001645-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008397 - MARIA APARECIDA GAIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003185-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008396 - EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004494-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008385 - MAYCON DE CASSIA QUIRINO - REPRES POR (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008387 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008399 - ROMENSILDO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001287-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008389 - ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001193-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008398 - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005615-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008384 - IRINDA BATISTA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000923-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007279 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a autora a petição inicial, observando adequadamente o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, com a exposição adequada dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido. Deverá, ainda, ser indicado o valor da causa.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003902-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008015 - BENIGNO MARQUES BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 09h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará à preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003058-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008439 - GIVALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

1 - Em face da ausência de especialistas em dermatologia no quadro de peritos deste Juizado, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 9h20min, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003519-33.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008437 - ESPOLIO DE VALDENCIO ALBUQUERQUE TAVARES REP. NILCE MARIA GO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito a ordem

Considerando a necessidade de se apurar se houve o efetivo pagamento referente aos expurgos inflacionários, intime-se a CEF para que comprove, de maneira idônea, o alegado na petição de 27 de maio de 2015, tal como requerido pela parte autora, apresentando comprovante de depósito ou outro documento que demonstre o pagamento da quantia nos autos n.º 200161040009731. Prazo: 20 dias. Com a resposta, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

0000922-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006662 - CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-s

0000064-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008450 - TATIANA GUERRA CORREA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/05/2016, às 10h30min, na especialidade - oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332. Designo, ainda, perícia médica na especialidade clínica-geral, dia 20/05/2016, às 10h40min, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004327-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007971 - SILVANA GOMES CARDOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as decisões anteriores (Termo 21464 de 07/10/2015 e Termo 26533 de 15/12/2015), uma vez que o contrato de locação apresentado em petição de 21/10/2015 encontra-se sem assinatura do proprietário - titular do comprovante de residência, bem como sem reconhecimento de firma. Ainda, emende a parte autora a inicial, indicando o Juízo para o qual é dirigida a demanda, bem como a qualificação do autor e do réu. Outrossim, deverá esclarecer qual o valor atribuído à causa.

Apresente, também, cópia legível do documento de identidade (RG).

Prazo suplementar e derradeiro: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0000139-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007533 - RINGO VALERIANO FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O documento apresentado nos autos não é admitido como comprovante de endereço.

Apresente a parte autora um dos documentos mencionados na anterior decisão proferida nos autos, por igual prazo, sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1058/1706

pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003045-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008036 - MARIA RISOLENE BATISTA ALVES RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002742-71.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008351 - THAIS CLEMENCIA TAVARES DE JESUS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000091-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008394 - JAIME ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003767-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008028 - ROSANA BRANDAO DA SILVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002837-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008039 - JOSE NERES FURTADO BARBOSA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003143-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008034 - ALEXSON ROSEMBERG DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001832-44.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008393 - RONALDO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008352 - GEDALVO VENANCIO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001073-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008044 - MARIA CICERA SANTOS DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004358-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008392 - VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003689-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008030 - MARIA LUCIA FRANCO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004635-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008020 - SILVANA NEVES BONFIM DINIZ (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004747-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008349 - FRANCISCA DE LIRA CASAGRANDE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004181-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008023 - JOSE BATISTA TRINDADE (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002867-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008038 - IARA ANTONIETA CUNHA BARROS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003742-09.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008314 - JOSE GOMES BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recursos Extraordinário e Especial protocolizados pelo autor em 12 /04/2016.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, verifica-se que são intempestivos.

Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se

0000918-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008448 - DORIMAR CELSO FORTES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/05/2016, às 10h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000893-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008489 - RISANGELA COSTA GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Os elementos coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

No ponto, saliento que não foram apresentados quaisquer documentos indiciários da tese da parte autora, usuais neste tipo de demanda, a exemplo de formulário de contestação administrativa e boletim de ocorrência.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o que será objeto de nova consideração na sentença.

Aguarde-se a inclusão do feito em rodada de conciliação.

Intime-se a parte autora

0005573-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008458 - WENVENSON RENAH HONORIO AVELINO (SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de residência conforme o exigido, esclarecendo onde residia quando do ajuizamento da demanda, em dezembro de 2015.

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se

0000915-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007381 - CRISTIANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento

de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício,

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004671-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008419 - ELIONAI SILVA ALVES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se

0000839-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007717 - THAIS CRISTINA FREITAS DA SILVA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ERIKA THATIELEN FREITAS DE OLIVEIRA

Recebo a petição da parte autora de 28/01/2016 como emenda.

Cite-se a corré.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do Processo Administrativo.

Cumpra-se

0004842-83.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008016 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

No mais, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 09:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000137-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008295 - WILSON MARGARIDO MARTINEZ (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Como o autor não possui comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0000869-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006974 - VALTER CALADO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000977-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006971 - ANTONIO ALVES TIRRI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002879-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008269 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do teor do laudo complementar pelo prazo de 10 (dez) dias, anexado aos autos no dia 11/04/2016.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença

0000877-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007371 - CLAUDIA DE MELO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- c) laudos, exames e receitas
- d) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás)..

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002184-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008319 - DIMAS UBALDINO DE SANTANA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Cumpra-se.

0000889-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007376 - JOSE BARBOSA NETO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0004921-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007016 - CARLOS AUGUSTO LUIZ PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, especialmente quanto à data de início de incapacidade, levando-se em conta o teor da petição e documentos que instruem do dia 11/03/2016.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto

0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008451 - DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 17h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004120-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008310 - RUBENS SIMOES (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 12/04/2016.

A Secretaria deverá proceder ao registro do patrono do autor, Dr. Fábio Luiz dos Santos - OAB/SP 301.191 -. Após, dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0004185-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008004 - SANTOS BATISTA OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a justificativa evasiva da parte autora, sem comprovação documental acerca de sua ausência à perícia designada por este Juizado, designo perícia judicial, especialidade - Psiquiatria, para o dia 16/05/2016, às 09h00. Saliento que referida perícia será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça à perícia judicial, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Na hipótese de nova ausência, a parte autora fica desde logo intimada para apresentar documentação comprobatória de impedimento no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem justificativa comprovada, restará preclusa a produção de provas, devendo os autos vir imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se, por publicação e por carta

0000735-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006501 - AGNOR VICENTE DE SOUZA (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás);
- b) cópia legível de seu comprovante de cadastro de pessoas físicas (CPF);
- c) laudos,
- d) indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001523-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005159 - VERA LUCIA PORGETE PALMIERI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as diversas tentativas de intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde eventual provocação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0000781-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006479 - OSMAR PEDRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora os documentos de fls. 01,08 e 12 em nome de Nilton Jose do Nascimento.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002293-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008469 - MARILZA SOARES DE OLIVEIRA (SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil - retificação - anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do petição eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intimem-se

0003235-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008443 - JOSEFA LIMA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 09/05/2016, às 17h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000643-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005485 - MARIA PEREIRA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão da aposentadoria por invalidez.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000779-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006482 - MARCIA PRETEL VIANA (SP348174 - JESSIKA LUDMILA DA FONTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1064/1706

(RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia da contestação administrativa realizada na CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000445-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008158 - WILSON JOSE CESAR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando comprovante de residência datado, conforme o exigido.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000717-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006491 - ROMARIO DIAS MARTINS (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidere a inicial acostada com os documentos.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004229-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008468 - ROSALINA DE FREITAS ABREU (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X VITORIA ABREU DE AZEVEDO ALVES JULIANA DE ABREU AZEVEDO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAMILA DE ABREU AZEVEDO ALVES

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O

documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000741-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005955 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOAO CONDOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000705-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005956 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil, anexado aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007423-27.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008378 - CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0027412-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007763 - MARIA NATALINA CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS
FIM.

0000777-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006499 - EDSON FRANCISCO MENEZES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004315-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008418 - MARIA LUIZA SHEEFFER ZWARG (SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o documento protocolado em petição de 29/03/2016 apresentou-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do comprovante de residência.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com a anexação do documento, cite-se o réu.

Intime-se

0000449-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008473 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 11/04/2016, determino a expedição de ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia dos processos administrativos em nome do autor. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência

responsável por prestá-las.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Cumpra-se.

0002107-27.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008404 - DENISE ARGELLO DA LUZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003643-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008318 - ROMANA OLIVEIRA ALVES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000311-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008410 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Expeça-se ofício, novamente, com urgência, a ser cumprido via Oficial de Justiça, à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS - Usina de Cubatão - para que informe os valores do imposto de renda recolhidos do autor, entre 1989 e 1995, e ainda, a correspondência entre os códigos e os valores referentes aos descontos de imposto de renda, usados pela referida em seus relatórios e folhas analíticas, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0004907-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008492 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS, SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se a inclusão do feito em rodada de conciliação.

Intime-se a parte autora

0000939-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007283 - JOSE RAMIRO DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000255-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008155 - WILLIAMES DIAS DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos cópia de seu RG e CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar : 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0005489-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007549 - VIVIANE RICIOLI SERRANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1067/1706

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o início e fim do período de incapacidade pretérita da autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima descrito

0001838-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008472 - SANDRO FERREIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002599-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008460 - HELEM RODRIGUES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta o procedimento administrativo anexado aos autos no dia 05/02/2016, principalmente no que tange a data de início da incapacidade da autora.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

0000687-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005961 - PEDRO DA SILVA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000679-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005962 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005123-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005857 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição de 29/02/2016, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se

0002763-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007004 - JOSE ROBERTO ARLINDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Com a anexação do histórico médico SABI, à Sra. Perita para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Cumpridas as determinações e, em termos, subam conclusos, ocasião que será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se

0000965-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007267 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003185-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008470 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000745-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005973 - REGINALDO AMARO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretária sua exclusão do pólo ativo.

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004289-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007998 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, documentalmente, sua ausência à perícia na especialidade clínica-geral, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a justificativa, tornem conclusos

0000697-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008095 - ADRIANA SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 11h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia médica na especialidade oftalmologia, dia 23/05/2016, às 10h30min, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004111-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008420 - ANDREIA CRISTINA CLAUDINO TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 14/03/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

0004797-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008452 - MANOEL DA SILVA XAVIER (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia, às 11/05/2016, na especialidade -oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000077-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007360 - LAURINDO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0000350-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008316 - JORGE AUGUSTO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recursos Extraordinário e Especial protocolizados pelo autor em 12 /04/2016.
Diante do trânsito em julgado do acórdão, verifica-se que os recursos em questão são intempestivos.
Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000967-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007284 - RUTE DE CASTRO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000973-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007347 - ROSA MARIA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003409-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007999 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA CARLOS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese a justificativa da parte autora anexada aos autos no dia 09/03/2016, acerca da ausência à perícia judicial, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito documento médico pertinente ao dia em que não compareceu à perícia judicial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a anexação do documento, tornem conclusos

0000990-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008446 - ADELSON PAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 14h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000587-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005688 - ALEX EMIDIO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000801-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006498 - ELISABETH APARECIDA INACIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000789-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006477 - JOSEFA JACILENE SOUZA ANDRADE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000069-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008459 - CREUSA MARIA ESCOBAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição do réu protocolizada em 28/03/2016.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos cálculos de liquidação de sentença anexados pela Caixa Econômica Federal, juntamente com a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, para o devido levantamento.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com a guia de depósito apresentada.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e/ou sendo comunicado o efetivo levantamento dos valores pela CEF, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000825-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007385 - ANTONIO BORIM KORLA (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos a carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004482-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008463 - MARIO BARBOZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a urgência alegada.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Cumpra-se.

0000807-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007364 - MARLENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer contábil, anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do

peticionamento eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005661-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007765 - LOURDES ALVARES GOMES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005645-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008379 - ÁLVARO TRIGO GOUVEA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002013-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008381 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-05.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007776 - ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008177-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007764 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001091-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007772 - NELY TELVINA DE MELO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003343-77.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007768 - GIVANILSON BEZERRA DE SA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004609-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007767 - EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003183-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007769 - NEIDE AUGUSTO ABBADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005601-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007766 - LEONOR DE LOURDES BRITO MARTINS PEDRA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003993-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008380 - JOSE ROBERTO GIBERTONE (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002069-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007770 - ELISABETH DA SILVA DANTAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000988-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008447 - LEONILDE TEOBALDINO DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 14h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000755-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006497 - FRANCISCA ROSA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Apresente, ainda, cópia legível do documento de fls. 21.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000568-60.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008466 - EUCLIDES NASCIMENTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição do réu protocolizada em 01/03/2016.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Intimem-se

0000944-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007773 - ZEZITA DOS SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil, anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000901-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007698 - ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) SILAS RIBEIRO DA SILVA (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000867-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007699 - FLORENTINO ROSA DOS SANTOS (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004825-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007208 - CARLOS JOSE DE ARRUDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Com a anexação, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- a) a data do início da incapacidade;
- b) a data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) a impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Cumpridas as determinações e, em termos, subam conclusos, ocasião que será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se

0000727-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006478 - CARLINDO GUIMARAES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente ainda, cópia integral do Procedimento Administrativo e comprovante de indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005609-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005865 - JOAO JOSE BATISTA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0000662-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007774 - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINIANO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá manifestar-se a respeito desta decisão através do petição eletrônico.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se

0003278-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008476 - SILVIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora procolizada em 28.01.2016.

Considerando os endereços informados na petição acima mencionada reitere-se a expedição de ofício à Dow Química S/A para que informe se há laudo técnico específico para os períodos em questão, encaminhando cópia dos documentos de fls. 66/72 da inicial. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Oficie-se à empresa nos endereços que se seguem:

- Rodovia Cônego Domenico Rangoni, Km 366- Pista Oeste - Cubatão/SP CEP 11573-903, e;
- Avenida Santos Dumont, n. 4444, Guarujá/SP - CEP 11460-006.

Cumpra-se. Intimem-se

0000637-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005483 - ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidere a inicial acostada com os documentos.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0007600-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008467 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, nada há a determinar nestes autos. Arquivem-se, por findos. Intimem-se

0001331-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008453 - JOSE WILDON DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Requeiram o que entenderem de direito. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se

0005065-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008434 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o teor da petição do polo ativo anexada em 04/03/2016, proceda a Secretaria a alteração no cadastro da ré JULIANA CRISTINA DOS SANTOS.

No mais, ante o tempo decorrido desde o protocolo de sua petição, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a composição entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000991-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008344 - ARLETE FELIX DE SA NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008436 - JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 04/05/2016, às 13h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Designo, ainda, perícia médica para o dia 25/05/2016, às 10h30min, na especialidade oftalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0001012-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008445 - SANDRO ROBERTO CASSOLA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1076/1706

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/05/2016, às 10h40min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002693-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008409 - ROSANA PEREIRA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, o INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do autor, anexada em 30/09/2015. Oficie-se.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001926-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008254 - DARLO ALSCHEFSKY (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida, em que se alega a existência de contradição da decisão proferida em 29/03/2016 com a sentença proferida em 26/06/2012.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega que a decisão objeto dos embargos está em contradição com a sentença proferida. Segundo aduz, a decisão foi fundamentada no disposto no artigo 3º da Lei.º 9.876/99 e não houve qualquer menção na sentença quanto á referida lei. Assim, conclui que os cálculos apresentados não poderiam aplicar tal dispositivo.

Cumpre conhecer dos embargos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o vício apontado.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que, para a elaboração dos cálculos, devem ser aplicados os dispositivos legais vigentes quando da concessão do benefício. O que ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, ausente contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento da parte autora, aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005045-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008431 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARCELO ASSIS DE AZEVEDO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1077/1706

(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005031-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008433 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ROSIENE APARECIDA FAVERI FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005057-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008430 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X LUZIA BEATRIZ GOMES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005034-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008432 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARINALVA SOUZA ARAUJO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0005020-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008438 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 10h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004833-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008501 - JAZIR BERNARDO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para apresentação do PA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado o PA, intimem-se as partes para manifestação sobre o seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se, igualmente, sobre a contestação.

Em seguida, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000911-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007702 - VALTER CABRAL MAGALHAES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004082-37.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007797 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 23/02/2016.

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada mais a fazer nestes autos, portanto, tornem ao arquivo, em baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se

0000541-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005185 - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Providencie, ainda, documentos que comprovem a alegada atividade especial, tais como formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico dos períodos elencados como especial

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000677-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005970 - JOSEFA GONÇALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento.No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0004515-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001558 - MANOEL MARTINS DE SANTANA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002915-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001554 - SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003621-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001555 - FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000178-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001552 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004381-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001557 - VALDINORA CASTRO DE FRANCA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004542-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001559 - DORI EDSON DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004867-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001562 - ADELIA PEREIRA DIAS FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004937-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001563 - FLAVIO DE GENNARO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005249-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001565 - DIEGO DIAS BRITTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004820-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001560 - JOSE CARLOS GANDOLFI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004298-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001556 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005205-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001564 - VALMIR CONCEICAO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005503-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001566 - HELIO AYRES (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004827-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001561 - CLARICE VIEIRA BATISTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000228

DECISÃO JEF-7

0000936-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003189 - SIMONE CALISTO PISSINATTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO, tendo por objeto a remoção da parte autora para a cidade de Três Lagoas/MS para acompanhar o cômjuge, removido no II Concurso de Remoções de 2015, instituído pela Portaria 1.831-DGP/DPF, de 22/09/2015.

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

Inicialmente, verifico que, em relação ao processo 0001353-58.2015.403.6005, indicado no termo de prevenção, não há litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Ocorre que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no

âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que o pedido se refere à anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa (anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de remoção para acompanhar cônjuge apresentado pela autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil), cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido:

TERMO Nr: 6202003189/2016 9301051253/2014PROCESSO Nr: 0005340-50.2007.4.03.6307 AUTUADO EM 14/12/2007ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ELCIO DO CARMO DOMINGUES ADVOGADO(A): SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento do direito a férias de 60 dias a Procurador Federal, tendo o pedido sido julgado procedente pelo juízo a quo . Recorre o réu quanto ao mérito e, preliminarmente, sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E assim a doutrina define ato administrativo: Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário.(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores). O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).Nesse sentido, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à incompetência do Juizado Especial para apreciação do caso presente em que se pretende a anulação de ato administrativo que indeferiu a concessão de 60 (sessenta) dias de férias a parte autora, não se tratando de ato com natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01.Note-se que, embora não tenha sido apresentado aos autos, é certa a existência de um indeferimento administrativo ao pedido do autor, até porque, se não houvesse, lhe faltaria o necessário interesse de agir para ajuizamento da demanda. De outro lado, não há dúvidas de que questões relacionadas à extensão de vantagens a servidores públicos, sobretudo quanto à equiparação de direitos, discutem a validade de atos administrativos e, portanto, refoam à competência dos Juizados, assim como é o caso de situações em que o conflito se refere a concurso público, lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. E assim tem sido decidido por nossos Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1081/1706

Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves. (STJ - CC 48047 / RR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0017608-1 - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da Publicação/Fonte DJ 14/09/2005 p. 191) Por fim, merece acolhida a tese defendida no recurso da ré no sentido de que o indeferimento administrativo está contido na Portaria Normativa MARE nº 02, de 14 de outubro de 1998, vez que nela há a regulamentação das férias dos servidores federais, especialmente quanto aos trinta dias, sendo este o ato administrativo cuja aplicação o autor pretende cancelar. Reconheça a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento da ação, outra medida não resta senão decretar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente. Em face do exposto, reconheço a incompetência do juízo e decreto a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e demais atos decisórios. Determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara Federal competente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 05 de maio de 2014 (data do julgamento).

(1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Processo n. 00053405020074036307 - Recurso Inominado - Relatora Juíza Federal Raeler Baldresca, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2014) GRIFEI
TERMO Nr: 6202003189/2016 6301094512/2012 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr: 0006991-35.2007.4.03.6302
AUTUADO EM 12/06/2007 ASSUNTO: 011309 - CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): HUDSON ALBANEZI LISBOA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADVOGADO(A): SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de acórdão que manteve sentença que reconhece o direito de o autor ser empossado no cargo de Carteiro. II - VOTO. Observo que a competência absoluta pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Verifico que o autor se insurgiu contra resultado de concurso público para Carteiro. Trata-se de insurgência contra ato administrativo que não tem natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal, matéria que não pode ser processada e julgada nos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.257/2001. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, declino da competência e determino a remessa, com urgência, do feito para uma das Varas Cíveis Federais de Ribeirão Preto. Mantenho a tutela concedida em sentença até reexame pelo Juízo competente, com arrimo no Poder Geral de Cautela do Juízo. III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, §1º, III, LEI 10.257/2001. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e declinar da competência determinando a remessa do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 22 de março de 2012.

(4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo - Processo n. 00069913520074036302 - Recurso Inominado - Relatora Juíza Federal Raeler Baldresca, DJF3 DATA: 10/04/2012) GRIFEI
Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.
Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção, para as providências cabíveis.

Após, dê-se a baixa pertinente no processo digital.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000413-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003135 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) da Receita Federal do Brasil, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Embora a parte autora tenha mencionado na petição inicial que reside em Guairá-PR e exerce suas funções em Mundo Novo-MS, verifico que está lotado na Delegacia de Araraquara, conforme Portaria IRF/MNO n. 92, de 30.09.2015 (fl.8 do evento n.2), que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados. Note-se que o servidor público possui domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (artigo 76 do Código Civil).

Além disso, utilizou-se de comprovante de endereço referente a Guairá/PR, emitido em 08.08.2015 (fl. 4 do evento n. 2), cidade que não se encontra sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal, tampouco integra a Justiça de Primeiro Grau da Terceira Região.

A parte autora firmou procuração e declaração de fls. 1/2 do evento n. 2 na data de 19.02.2016, quando já havia se removido para Araraquara-SP. Com tal conduta processual, a parte requerente tentou selecionar o Juízo para a apreciação de sua causa, o que viola o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1082/1706

princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui o atual município de domicílio funcional, nem o indicado no comprovante de residência.

Afastada a competência deste Juizado, impõe-se o declínio de competência.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, remetendo cópia integral desta decisão e dos autos.

P. R. I. C.

0000462-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003132 - ROSA MARIA CASARIN (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que a parte autora reside na cidade de Porto Alegre/RS, conforme fl. 02 dos documento anexado em 18.03.2016 (evento 11), que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados, tornando-se inviável o processamento do presente feito.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Afastada a competência deste Juizado, impõe-se o declínio de competência.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS.

P. R. I. C.

0000937-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003172 - VALMIR FAVARO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da certidão anexada aos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000934-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003170 - JOAO DIAS MACARIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000941-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003177 - GIORGIA THAIS DA SILVA HAAS MIRANDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000056-88.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003178 - LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz

sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000875-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003157 - ELISANGELA SANTANA DE ALMEIDA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000944-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003205 - CLAUDIA ROMEIRO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0004547-75.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003230 - FERNANDO DE GODOY (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a autora alega que efetuou o pagamento da parcela, referente ao contrato n. 0020541688000014176, com vencimento em 04.06.2015 apenas em 25.06.2015 e que, portanto, a anotação em cadastro de inadimplência é indevida.

Contudo, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil a cobrança indevida de débitos. Não é possível concluir que o pagamento realizado pela autora se refere à integralidade do contrato, ou se configura apenas amortização parcial. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Acostar cópia legível dos documentos de fls. 17/21.

Cumpridos os itens acima, dê-se prosseguimento ao feito.

0002821-66.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003215 - SANDRA SIMPLICIO FERREIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, a repetição em dobro de indébito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a cessar a cobrança e impedida de inserir o nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A autora relata que passou a receber cobranças relativas a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado. As faturas trazidas aos autos, com vencimento em 17.07.2015, 17.09.2015 e 17.10.2015 (fls. 12, 28, 33), indicam, em princípio, que a autora não se utiliza do cartão para a realização de compras, e que as cobranças se referem apenas às tarifas de anuidade do serviço, no valor de R\$ 18,00, que se acumulam a cada mês.

Assim, os documentos trazidos com a inicial indicam a verossimilhança das alegações da autora, ao menos em juízo de cognição sumário, e sem prejuízo de posterior reanálise do conjunto probatório.

Além disso, despicando é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar a solução final da lide, a menos que se imponha ao consumidor, vulnerável por expressa definição legal, o ônus exclusivo decorrente do tempo necessário ao trâmite processual.

Ressalte-se, ainda, que a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarreta nenhum prejuízo à ré.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), suspenda a cobrança e/ou a exigibilidade dos débitos relativos à anuidade do cartão de crédito nº 5187.67**.****.8354, e providencie a exclusão, ou se abstenha de proceder à inclusão, do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em relação a esses débitos

0003172-39.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003232 - ANA CLAUDIA DE CASTRO BARBOSA (MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) ANDERSON DA SILVA SOUZA (MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA, MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA) ANA CLAUDIA DE CASTRO BARBOSA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CARLOS TAKASHI IWATA - EPP FORTICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CARLOS TAKASHI IWATA - EPP (FORTICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO), tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel.

Por entender que há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal.

É o que cabe relatar.

Com a criação do Sistema Financeiro da Habitação, através da Lei n. 4.380/1964, todas as apólices do Seguro Habitacional eram públicas e obrigatórias, na forma do seu art. 14, não sendo garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado por intermédio da Resolução n. 25, de 16.06.1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH).

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, passou a permitir aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, pela apólice privada (ramo 68). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

Porém, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, bem como a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011, conforme o art. 1º, incisos I e II desta.

Assim, o FCVS passou a assumir todas as apólices públicas, estando excluídos da sua garantia securitária:

- 1) Os contratos de seguro vinculados às apólices privadas (ramo 68);
e
- 2) Os contratos de seguro habitacional firmados após 29.12.2009.

Necessário esclarecer que, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.363-SC, em regime de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento a respeito da legitimidade passiva da CAIXA:

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção - Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC - Dje 14.12.2012)

Tal julgado foi prolatado antes do advento do art. 1º - A da Lei n. 12.409, de 25.05.2011, incluído pela Medida Provisória n. 633, de 26.12.2013, convertida na Lei n. 13.000, de 18.06.2014, que atribui à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Ademais, não apreciou a destinação do FCVS para cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH (apólices públicas do ramo 66), conforme art. 1º, II, da Lei n. 12.409/2011. Em outras palavras, as leis de números 12.409/2011 e 13.000/2014 não foram objeto daquele recurso.

Diante do advento da nova legislação, já se delineia outro posicionamento jurisprudencial, vejamos:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

O eminente relator consignou em seu voto:

“Predominou no STJ, até agora, o entendimento na linha da argumentação sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrichi, no sentido de que a legitimidade da CEF e a consequente competência da justiça federal depende da configuração de três requisitos: a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e c) haver demonstração de interesse jurídico da CEF pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CEF na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a justiça federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

recurso especial, particularmente no que diz respeito ao direito superveniente, é limitado, dado o requisito do prequestionamento, que exige a existência de decisão do tribunal de origem sobre a aplicação do preceito legal para que o STJ possa conhecer da questão. Esse requisito está na base da função que a Constituição outorgou ao Superior Tribunal de Justiça de guardião da lei federal, zelando pela sua aplicação pelos tribunais locais e uniformizando sua interpretação (CF/88, art. 105, III, 'a' e 'c').

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao processamento dos recursos especiais, cujos julgamentos solveram a controvérsia à luz da legislação em vigor quando proferidos os acórdãos recorridos, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014. A análise procedida pelos ministros em seus votos nos mencionados recursos especiais não levou em consideração essas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.”

Conforme acima referido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém legitimidade para figurar como parte em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou às suas subcontas, no que se inclui a cobertura securitária das apólices públicas (ramo 66).

Em se tratando de contrato de seguro vinculado a apólice privada (ramo 68), a competência é da Justiça Comum Estadual.

No caso específico dos autos, a parte autora pleiteia reparação de danos construtivos em imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado em 27.08.2012, conforme documento de fl. 124, que instrui a petição inicial.

Portanto, o financiamento referido nos autos é vinculado à apólice privada, não tendo cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, conseqüentemente, afasta o interesse e a legitimidade da empresa pública neste feito.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, e, com base na Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, restituo os autos, à Vara da Justiça Comum Estadual de origem, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000965-15.2016.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS016297-AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1090/1706

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-97.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO DE MORAES
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA MARTINES DE MORAES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-82.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLINARIO DE MORAES
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA MARTINES DE MORAES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-29.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA POPPI COLNAGO
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA COLNAGO TORRES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-14.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN KEILA TAVARES MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000365-12.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-24.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO: MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-98.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEAN HENRIQUE SABINO FREITAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-84.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SC013668-GILBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS000379-ERNESTO BORGES FILHO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-69.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORTENILA DALVESCO
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004508-78.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDI MARA FREDIANI TIRELLI
ADVOGADO: SC006569-IVO DALCANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004531-24.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GARCIA NOGUEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS016979-LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-75.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE GODOY
ADVOGADO: MS009415-MARCELO RODRIGUES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004675-95.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIRA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SC013668-GILBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS000379-ERNESTO BORGES FILHO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004676-80.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO: SC023665-BRUNO MOREIRA DA CUNHA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: MS000379-ERNESTO BORGES FILHO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000332-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003151 - PAULA ROBERTA DAVID DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
As partes entabularam acordo mediante patronos com poderes para transigir (eventos 20/21).

Desta forma, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se a requerida para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme proposto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0002581-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003104 - LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002433-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003203 - JUAREZ BONARDI (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR, MS006769 - TENIR MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002172-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003078 - ELIAS AMARAL DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES,

FIM.

0003229-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003222 - MARCOS CASAROTI (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a compensação de danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na manutenção e posterior inclusão do nome da parte autora em serviço de proteção e restrição ao crédito por dívida paga.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Aprecio a matéria fática.

O requerente, servidor público estadual, narra na petição inicial que teve seu nome indevidamente inscrito no SERASA e SCPC, em razão de suposto débito em razão de um contrato de empréstimo consignado. Alega que o governo de Mato Grosso do Sul vem repassando o valor com atraso à instituição financeira requerida. Note-se que a parte autora não informou, em sua exordial, o número do contrato.

O comprovante de inscrição de fl. 3, dos documentos que instruem a petição inicial, confirma que a parte autora possui três inscrições de diferentes contratos.

Pesquisa cadastral histórica nos sistemas SCPC, CCF, CADIN e SERASA, de fl. 4, do documento anexado em 15/03/2016 (evento 16), retrata a existência de 01 (uma) anotação restritiva, preexistente às inscrições referentes a estes autos.

Assim, incide a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Não havendo conduta imputável à empresa pública, não tendo ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003086-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003164 - FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-moradia previsto no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/1985 a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal. Pugna pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. A Lei n. 4.878, de 03.12.1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, previa, no seu art. 22, II, que o policial teria direito à vantagem denominada “auxílio para moradia”.

Os artigos 27 a 30, da mesma lei, regulavam a vantagem da seguinte forma:

“Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indeniza-la-á pelo aluguel correspondente.”

O Decreto-Lei n. 2.251, de 26.02.1985, que criou a carreira policial federal, passou a reger a indenização mensal para moradia, no art. 13, nestes moldes:

“Art 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.”

Entretanto, a Lei n. 7.923, de 12.12.1989, determinou:

“Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7596.htm" art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7961.htm" art4" (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

[...]

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7961.htm" art3" (Vide Lei nº 7.961, de 1989)” (GRIFEI)

A norma transcrita estabeleceu expressamente a absorção de gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições devidas aos servidores referidos no caput. No caso dos integrantes da carreira policial federal, a remuneração passou a ser composta pelas rubricas fixadas no Anexo V da Lei n. 7.923/1989, quais sejam: vencimento e gratificação. Foram ressalvadas da incorporação as verbas elencadas no §3º do mesmo art. 2º, dentre as quais não consta a indenização ou auxílio para moradia, que, em consequência, foi absorvida pela remuneração então fixada. Somente as verbas taxativamente previstas no §3º do art. 2º poderiam ser concedidas cumulativamente com o vencimento.

Neste sentido:

“EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL E AUXÍLIO MORADIA PREVISTA NO ART. 22, I, III, DA LEI N. 4.478/65. POLICIAIS FEDERAIS. INVESTIDURA EM 1.994. GRATIFICAÇÕES EXTINTAS PELA LEI N. 7.923/89, ART. 2º. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 12 LEI 8.270/91. ART. 193 CLT. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. 1. Tendo a Lei n. 7.923/89 fixado novas tabelas salariais para o funcionalismo público civil do poder executivo da União (art. 2º, anexos I e XIX), determinando a absorção, pela nova remuneração constantes de suas tabelas, das gratificações então percebidas pelos servidores alcançados por aquela Lei, o parágrafo 3º, desse mesmo art. 2º enumerou, taxativamente, as únicas vantagens que, excepcionalmente, não seriam incorporadas em função das referidas disposições. 2. Não se encontrando a gratificação de função policial nem o auxílio moradia, a que alude o art. 22, I e II, da Lei n. 3.878/65, na regra de exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei n. 7.923/89, não há direito ao seu pagamento, mormente quando a investidura dos Autores no cargo de policial federal ocorreu no ano de 1.994 (AC 0131267-9. Rel. Juiz Federal convocado, José Amílcar Machado. DJ de 02.09.1996 p. 63475). 3. A diretriz que estabelece acerca do direito aos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, bem como as condições em que são devidos aos trabalhadores em geral, está no art. 193 e seguintes da CLT, nos termos definidos pelo art. 12, da Lei n. 8.270/91, e que não contempla as atividades policiais (AC 1997.01000310594/DF. Rel. Juiz Federal convocado Lindoval Marques de Brito. DJ de 15.03.1999, p. 30). 4. Sob outro aspecto, os adicionais citados, são devidos em razão de especial condição de trabalho, caracterizada por sujeição a condições de insalubridade e risco afeíveis e, por isto, indenizáveis, em conformidade com os percentuais variáveis. Em se tratando de atividade policial, se presente a idéia de risco, e realmente ela existe, não decorre este de uma especial condição de trabalho a que se sujeitam os Autores, mas se trata de risco inerente ao exercício do próprio cargo. Assim, a remuneração estabelecida para o cargo de policial já contempla esta especial condição a ele inerente pois, independentemente do local em que o servidor atua ou das atividades que executa, o risco é da profissão e assim comum a todos que a exercem. 5. Apelação não provida.”
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1ª Turma Suplementar - APELAÇÃO CIVEL - 00021898819974010000 - Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - e-DJF1 DATA: 08/06/2012 PAGINA:474) (GRIFEI)

Nada despreciando observar que a Lei n. 8.162, de 08.01.1991, no parágrafo único do seu art. 1º, ao estabelecer reajuste remuneratório no serviço público civil federal, reportou-se à aplicação sobre as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, auxílios, abonos e salário-família dos servidores regidos pela Lei n. 8.112, de 11.12.1990. Ou seja, validou tão somente a incidência do reajuste sobre as verbas previstas na Lei n. 8.112/1990.

Acrescente-se que, com o advento da Lei n. 9.266, de 15.03.1996, que reorganizou as classes da carreira policial federal, a remuneração desta foi alterada consoante abaixo:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\\l "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\\l "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12251.htm" \\\l "art8" Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Ldl/Ldl113.htm" \\\l "art3" art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\\l "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\\l "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\\l "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\\l "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\\l "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\\l "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).”

Após tal lei, a remuneração dos policiais federais tornou-se composta de:

1. Vencimento básico;
2. Gratificação de atividade policial federal - 200%;
3. Gratificação de compensação orgânica - 200%;
4. Gratificação de atividade de risco - 200%;
5. Indenização de habilitação policial federal;
6. Gratificação de atividade (na forma da Lei Delegada 13/1992); e
7. Outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

A indenização mensal para moradia, prevista no Decreto-Lei n. 2.251/1985 não se caracterizava como vantagem pessoal, pois era extensiva genericamente a todos os integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal. De tal sorte, a verba em questão, já absorvida pela Lei n. 7.923/1989, não foi contemplada pela Lei n. 9.266/1996, norma que reorganizou as rubricas que compunham a remuneração da carreira policial federal, restando tacitamente revogado o disposto no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/1985, na forma do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1096/1706

art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei n. 10.682, de 28.05.2003, que instituiu o plano especial de cargos do Departamento de Polícia Federal, igualmente, não fez previsão de verba destinada ao custeio de moradia. Aliás, no art. 4º-D, incluído pela Medida Provisória n. 431/2008, dispôs expressamente sobre a impossibilidade de cumulação de vantagens pecuniárias previstas na lei em comento com outras vantagens estabelecidas em outros planos de carreira ou de classificação de cargos:

“Art. 4o-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm" \\\\l "art26" (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)”

Regulando a remuneração por subsídio em parcela única, a Lei n. 11.358, de 19.10.2006, nos seus artigos 3º, com redação dada pela Lei n. 11.490/2007, e 5º, relativamente à carreira policial federal, exclui as seguintes rubricas:

“Art. 3o Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11490.htm" \\\\l "art21" (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LDL/Ldl13.htm" Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1714.htm" Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2372.htm" 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.698.htm" Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

[...]

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e residuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm" \\\\l "art180" arts. 180 e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm" \\\\l

"art180" 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\l "art192" arts. 192e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\l "art193" 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11890.htm" \\\\l "art9" (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008)

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.” (GRIFEI)

Todas as verbas acima referidas estão compreendidas no subsídio e não mais são devidas aos servidores públicos que compõem a carreira policial federal. Necessário salientar que, na forma do inciso XII acima, o art. 7º enumera taxativamente as hipóteses de percepção cumulativa de verbas de outra origem e natureza com o subsídio. Vejamos:

“Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitu%C3%A7ao.htm" \\\\l "art40§19" § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \\\\l "art2§5" § 5º do art. 2º e o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \\\\l "art3§1" § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.”

Logo, é compatível com o regime de subsídio, na carreira policial federal, apenas a percepção de gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência; retribuição de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

No ordenamento jurídico atualmente em vigor, não há lei ou ato normativo que preveja a concessão de auxílio ou indenização para moradia aos servidores públicos da carreira policial federal, além da hipótese prevista no art. 60-B, V, da Lei n. 8.112/1990, ou seja, havendo mudança do local de residência para ocupar cargo em comissão; função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores níveis 4, 5 e 6; de natureza especial; de ministro de Estado; ou equivalentes.

A parte autora menciona que o Conselho Nacional de Justiça reconhece o direito ao auxílio-moradia por ter editado a Resolução n. 13, de 21.03.2006. Contudo, olvida-se a parte requerente que referido ato normativo é aplicável exclusivamente no âmbito da magistratura e que há previsão legal em vigor acerca da outorga de referida vantagem aos magistrados, o art. 65, II, da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979. O argumento da parte requerente implica em velado pleito de simetria com carreira integrada por membros de poder, sujeitos a regime normativo diverso, não extensível à sua categoria.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002406-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003070 - SILVIA CORREA SANTOS (GO039392 - GERSON SANTANA ARRAIS, GO016245 - FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), tendo por objeto o reconhecimento de isenção tributária e repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) que entende indevido, de outubro/2014 a janeiro/2016, ao argumento de que possui doença grave - neoplasia maligna (CID C50.9) - e que se enquadra na hipótese do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), tendo em vista que o imposto de renda é de competência tributária da União, e as fundações públicas não fazem jus a qualquer parcela do produto da arrecadação, atuando apenas na qualidade de responsável tributário, com a retenção dos valores sobre o vencimento de seus servidores. Assim, a UFGD não detém interesse jurídico (nem econômico) para discutir o direito material objeto dos autos. Nesse sentido, o julgado abaixo:

Tributário. Sentença apelada que julgou procedente o pedido, para fins de afastar a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria da autora e para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude de a demandante ser portadora de doença grave (neoplasia maligna). 1. A UFPE, na qualidade de mera fonte pagadora, não tem legitimação para integrar o polo passivo da relação processual, em que se discute a legalidade de exigência do imposto de renda, cuja legitimidade é exclusiva do sujeito ativo da obrigação tributária. 2. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. 3. Tratando-se de neoplasia maligna, a jurisprudência do STJ consolidou-se na tese de que, para efeito da isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem tampouco a prova de recaída da doença. 4. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, razão finalística da norma isentiva. 5. Provimento da apelação da UFPE, para excluí-la da lide, e improvimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa obrigatória. (TRF-5 - APELREEX: 8715 PE 0026465-60.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 29/04/2010, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico - Data: 07/05/2010 - Página: 500)

No mérito, a autora pretende isenção com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Porém, a autora é servidora pública em atividade, situação que não se subsume na hipótese de isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998.

Por se tratar de norma tributária, a interpretação do dispositivo pertinente à isenção deve ser literal, e não extensiva, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Assim, a isenção não é conferida aos rendimentos decorrentes do efetivo exercício de atividade laboral, mas, tão-somente, aos proventos de aposentadoria, ainda que a moléstia tenha sido contraída depois de sua concessão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA PORTADORA DE DOENÇA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre as remunerações recebidas no período compreendido entre 5-2-1987, data na qual foi diagnosticado ser a demandante portadora de neoplasia maligna, e 3-3-2004, data na qual foi concedida a sua aposentadoria. Alega a União que o aresto impugnado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício isencional do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 somente alcança os proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstias graves, não cabendo sua extensão às remunerações recebidas antes da aposentação. Apontou como paradigmas os seguintes arestos: REsp 1.059.290/AL, REsp 819.747/CE, REsp 778.618/CE e o REsp 907.236/CE. 2. Com razão a União. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 aplica-se somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de neoplasia maligna, não alcançando à remuneração do servidor em atividade. E o art. 111, II, do Código Tributário Nacional prevê, em caso de concessão de isenção, que a interpretação da norma não deve ser extensiva. Não é possível, assim, interpretar extensivamente a referência a “proventos de aposentadoria” para abarcar a remuneração do servidor ativo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido. [...] (TNU - PEDILEF: 00661573320044013400, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 25/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n.7.713/88. 2. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. [...] (STJ - REsp: 1243165 PR 2011/0052506-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. HEPATOPATIA GRAVE. INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI N.º 7.713/88. VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. 1. A hepatopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713/88. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o autor logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de hepatopatia grave, por meio de atestado emitido por agente conveniado ao Sistema Único de Saúde (Hospital Universitário Gaffrée Guinle - UNI-RIO). 3. A moléstia descrita no artigo 6º da Lei 7.713/88 pode ser comprovada judicialmente mediante, inclusive, laudo médico efetuado por médico particular, conforme tem entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A isenção prevista na Lei nº 7.713/88 não abrange valores relativos ao período de atividade ou recebidos em reclamatória trabalhista. A isenção contempla apenas proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias elencadas no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. No caso, os valores recebidos por meio da reclamação trabalhista são relativos ao período de 05/08/1997 a 05/01/2002, que é anterior à data de início do benefício, que se deu em 06/11/2002. 5. Remessa necessária e apelações improvidas. (TRF-2 - REEX: 201151010029638, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 111, II, do CTN, determina o emprego de interpretação literal às normas de isenção tributária, razão pela qual a regra isentiva veiculada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não deve ser estendida aos rendimentos percebidos em atividade pelos portadores das moléstias profissionais ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1099/1706

doenças graves ali discriminadas. 2. Entendimento que se fundamenta no princípio que impede o magistrado de atuar como legislador positivo, até porque, no caso, descabe a incidência do princípio da isonomia. 3 - Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200851010273526 RJ 2008.51.01.027352-6, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 05/10/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::59/60)

Portanto, não há isenção tributária que contemple a situação fática narrada pela parte autora.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), por ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002375-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003062 - CICERO DA SILVA VIEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, embora o acidente sofrido em 13.07.2015 tenha lhe resultado incapacidade laborativa total e temporária, o perito judicial foi categórico em afirmar que o acidente ocorrido em 17.06.2014 -objeto da presente ação- não resultou em sequelas na coluna lombar.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão/restabelecimento de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0001889-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003079 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como apreciar a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes

pessoas:

1. Maria de Lourdes de Jesus Santana - Autor(a), 69 anos, sem renda;
2. Otávio Serafim - Cônjuge do(a) autor(a), 69 anos, aposentado(a) com renda de um salário mínimo.
3. Maycon Serafim Santana - Filho da autora, 26 anos, auferir renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício assistencial ao deficiente.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com excelentes condições de habitabilidade e guarnecida com mobiliário adequado e muito bem conservado.

Restou consignado pela assistente social que: "Não foi constatada hipossuficiência econômica pretérita ou presente." (quesito 18, f. 2, laudo social).

Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0003147-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003134 - FERNANDO MARCUZ DE MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-moradia previsto no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/1985 a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal. Pugna pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 4.878, de 03.12.1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, previa, no seu art. 22, II, que o policial teria direito à vantagem denominada "auxílio para moradia".

Os artigos 27 a 30, da mesma lei, regulavam a vantagem da seguinte forma:

"Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no artigo 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, in fine.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que servir indenizará-la da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indenizará-la pelo aluguel correspondente."

O Decreto-Lei n. 2.251, de 26.02.1985, que criou a carreira policial federal, passou a reger a indenização mensal para moradia, no art. 13, nestes moldes:

"Art 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio."

Entretanto, a Lei n. 7.923, de 12.12.1989, determinou:

"Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7596.htm" art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7961.htm" art. 4º" (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

[...]

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7961.htm" \\| "art3" (Vide Lei nº 7.961, de 1989)" (GRIFEL)

A norma transcrita estabeleceu expressamente a absorção de gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições devidas aos servidores referidos no caput. No caso dos integrantes da carreira policial federal, a remuneração passou a ser composta pelas rubricas fixadas no Anexo V da Lei n. 7.923/1989, quais sejam: vencimento e gratificação. Foram ressalvadas da incorporação as verbas elencadas no §3º do mesmo art. 2º, dentre as quais não consta a indenização ou auxílio para moradia, que, em consequência, foi absorvida pela remuneração então fixada. Somente as verbas taxativamente previstas no §3º do art. 2º poderiam ser concedidas cumulativamente com o vencimento.

Neste sentido:

“EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL E AUXÍLIO MORADIA PREVISTA NO ART. 22, I, III, DA LEI N. 4.478/65. POLICIAIS FEDERAIS. INVESTIDURA EM 1.994. GRATIFICAÇÕES EXTINTAS PELA LEI N. 7.923/89, ART. 2º. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 12 LEI 8.270/91. ART. 193 CLT. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. 1. Tendo a Lei n. 7.923/89 fixado novas tabelas salariais para o funcionalismo público civil do poder executivo da União (art. 2º, anexos I e XIX), determinando a absorção, pela nova remuneração constantes de suas tabelas, das gratificações então percebidas pelos servidores alcançados por aquela Lei, o parágrafo 3º, desse mesmo art. 2º enumerou, taxativamente, as únicas vantagens que, excepcionalmente, não seriam incorporadas em função das referidas disposições. 2. Não se encontrando a gratificação de função policial nem o auxílio moradia, a que alude o art. 22, I e II, da Lei n. 3.878/65, na regra de exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei n. 7.923/89, não há direito ao seu pagamento, mormente quando a investidura dos Autores no cargo de policial federal ocorreu no ano de 1.994 (AC 0131267-9. Rel. Juiz Federal convocado, José Amílcar Machado. DJ de 02.09.1996 p. 63475). 3. A diretriz que estabelece acerca do direito aos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, bem como as condições em que são devidos aos trabalhadores em geral, está no art. 193 e seguintes da CLT, nos termos definidos pelo art. 12, da Lei n. 8.270/91, e que não contempla as atividades policiais (AC 1997.01000310594/DF. Rel. Juiz Federal convocado Lindoval Marques de Brito. DJ de 15.03.1999, p. 30). 4. Sob outro aspecto, os adicionais citados, são devidos em razão de especial condição de trabalho, caracterizada por sujeição a condições de insalubridade e risco afeíveis e, por isto, indenizáveis, em conformidade com os percentuais variáveis. Em se tratando de atividade policial, se presente a idéia de risco, e realmente ela existe, não decorre este de uma especial condição de trabalho a que se sujeitam os Autores, mas se trata de risco inerente ao exercício do próprio cargo. Assim, a remuneração estabelecida para o cargo de policial já contempla esta especial condição a ele inerente pois, independentemente do local em que o servidor atua ou das atividades que executa, o risco é da profissão e assim comum a todos que a exercem. 5. Apelação não provida.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1ª Turma Suplementar - APELAÇÃO CÍVEL - 00021898819974010000 - Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - e-DJF1 DATA: 08/06/2012 PAGINA:474) (GRIFEL)

Nada despciendo observar que a Lei n. 8.162, de 08.01.1991, no parágrafo único do seu art. 1º, ao estabelecer reajuste remuneratório no serviço público civil federal, reportou-se à aplicação sobre as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, auxílios, abonos e salário-família dos servidores regidos pela Lei n. 8.112, de 11.12.1990. Ou seja, validou tão somente a incidência do reajuste sobre as verbas previstas na Lei n. 8.112/1990.

Acrescente-se que, com o advento da Lei n. 9.266, de 15.03.1996, que reorganizou as classes da carreira policial federal, a remuneração desta foi alterada consoante abaixo:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\| "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\| "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12251.htm" \\| "art8" Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Ldl/Ldl13.htm" \\| "art3" art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal: HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\| "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\| "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\| "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\| "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/305.htm" \\| "art12" (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11358.htm" \\| "art13" (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).”

Após tal lei, a remuneração dos policiais federais tornou-se composta de:

1. Vencimento básico;

2. Gratificação de atividade policial federal - 200%;
3. Gratificação de compensação orgânica - 200%;
4. Gratificação de atividade de risco - 200%;
5. Indenização de habilitação policial federal;
6. Gratificação de atividade (na forma da Lei Delegada 13/1992); e
7. Outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

A indenização mensal para moradia, prevista no Decreto-Lei n. 2.251/1985 não se caracterizava como vantagem pessoal, pois era extensiva genericamente a todos os integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal. De tal sorte, a verba em questão, já absorvida pela Lei n. 7.923/1989, não foi contemplada pela Lei n. 9.266/1996, norma que reorganizou as rubricas que compunham a remuneração da carreira policial federal, restando tacitamente revogado o disposto no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/1985, na forma do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei n. 10.682, de 28.05.2003, que instituiu o plano especial de cargos do Departamento de Polícia Federal, igualmente, não fez previsão de verba destinada ao custeio de moradia. Aliás, no art. 4º-D, incluído pela Medida Provisória n. 431/2008, dispôs expressamente sobre a impossibilidade de cumulação de vantagens pecuniárias previstas na lei em comento com outras vantagens estabelecidas em outros planos de carreira ou de classificação de cargos:

“Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/431.htm" \\\\l "art26" (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)”

Regulando a remuneração por subsídio em parcela única, a Lei n. 11.358, de 19.10.2006, nos seus artigos 3º, com redação dada pela Lei n. 11.490/2007, e 5º, relativamente à carreira policial federal, exclui as seguintes rubricas:

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11490.htm" \\\\l "art21" (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/DDL/Ldl13.htm" Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11714.htm" Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12372.htm" 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.698.htm" Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

[...]

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm" \\\\l "art180" arts. 180 e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm" \\\\l "art180" 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\l "art192" arts. 192e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\l "art193" 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11890.htm" \\\\l "art9" (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008)

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.” (GRIFEI)

Todas as verbas acima referidas estão compreendidas no subsídio e não mais são devidas aos servidores públicos que compõem a carreira policial federal. Necessário salientar que, na forma do inciso XII acima, o art. 7º enumera taxativamente as hipóteses de percepção cumulativa de verbas de outra origem e natureza com o subsídio. Vejamos:

“Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da

legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao3.htm" § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" § 5º do art. 2º e o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.”

Logo, é compatível com o regime de subsídio, na carreira policial federal, apenas a percepção de gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência; retribuição de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

No ordenamento jurídico atualmente em vigor, não há lei ou ato normativo que preveja a concessão de auxílio ou indenização para moradia aos servidores públicos da carreira policial federal, além da hipótese prevista no art. 60-B, V, da Lei n. 8.112/1990, ou seja, havendo mudança do local de residência para ocupar cargo em comissão; função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores níveis 4, 5 e 6; de natureza especial; de ministro de Estado; ou equivalentes.

A parte autora menciona que o Conselho Nacional de Justiça reconhece o direito ao auxílio-moradia por ter editado a Resolução n. 13, de 21.03.2006. Contudo, olvida-se a parte requerente que referido ato normativo é aplicável exclusivamente no âmbito da magistratura e que há previsão legal em vigor acerca da outorga de referida vantagem aos magistrados, o art. 65, II, da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979. O argumento da parte requerente implica em velado pleito de simetria com carreira integrada por membros de poder, sujeitos a regime normativo diverso, não extensível à sua categoria.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0001841-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003043 - EDIVALDO RODRIGUES BENTINHO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento do pedido administrativo, feito em 01/09/2014, foi motivado por não cumprimento de exigências; existência de vínculo em aberto para o titular; não atendimento ao requisito de impedimentos de longo prazo e renda per capita familiar igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

O Sr. Perito Judicial constatou que o autor apresenta doença infecciosa (hanseníase - CID A 30.0), doença ortopédica (gonartrose primária bilateral - CID M17.0; lombalgia - CID 54.4 e outras artroses - CID M19.9) e doença cirúrgica (hérnia inguinal bilateral, sem obstrução ou gangrena - CID K40.2).

Restou consignado no laudo pericial que tais doenças implicam impedimentos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como que o

autor não apresenta capacidade laboral e não é suscetível de reabilitação profissional.

Não houve impugnação às conclusões do laudo pericial.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Edivaldo Rodrigues Bentinho - autor, 64 anos de idade, divorciado, desempregado, sem renda;
2. Helena Freire Bentinho - genitora do autor, 86 anos de idade, viúva, pensionista, recebe pensão no valor de um salário mínimo mensal.

A família reside em moradia cedida pelo irmão da parte autora (Sr. José Osmar Bentinho), que é servidor público federal, tem 50 anos de idade, é “desquitado” e mora na casa da frente, situada no mesmo terreno.

A residência trata-se de uma edícula, edificada em alvenaria, contendo 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha e 01 lavanderia, onde o Sr. Edivaldo dorme em uma rede.

Asseverou a assistente social que percebeu limitações para duas pessoas residirem na mesma casa, já que os cômodos são pequenos e não há espaço físico interno para o autor dormir em cama.

Pois bem, o valor percebido pela genitora da parte autora, a título de pensão por morte, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Entretanto, a autarquia previdenciária trouxe aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Sr. José Osmar Bentinho, demonstrando que ele auferiu remuneração básica bruta de R\$ 5.582,81 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), desse modo, inafastável que seja considerada a renda do irmão do autor para compor a renda per capita familiar, tanto por não estar comprovado que o autor reside juntamente com sua genitora, na edícula, pela ausência de espaço físico adequado, quanto pelo dever do irmão de prestar alimentos, dada a função subsidiária do Estado em prestar a assistência social.

Ademais, em pesquisa realizada junto à Rede INFOSEG, anexada aos autos, verificou-se que o autor possui, registrado em seu nome, um veículo FIAT/UNO MILLE EP, ano 1995. Conforme a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o preço médio do veículo referido no mercado nacional é de R\$ 7.311,00 (sete mil, trezentos e onze reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Diante de tal contexto, tenho que os elementos colhidos nos autos afastam o alegado estado de hipossuficiência, caso em que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000145-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003199 - OG MARTINEZ MARCAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70,

fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas

delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e

legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Naviraí-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000159-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003197 - JOAO PAULO JOSE COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salaria que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Igualmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio. Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html" \\\\| "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.html) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem

vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”.

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1o É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1o A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\| "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº

8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

“(…)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur%3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%3%A3o-lei-8112-90>" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%3%A7%3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui%3%A7%3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%3%A7%3%A3o-federal-de-1988>" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui%3%A7%3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma

regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício no município de Naviraí-MS.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, implante a verba indenizatória e apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001668-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003061 - ROMILDO SALUSTIANO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo, 30.11.2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que o autor apresenta impedimentos de natureza física, devido a doença neurológica. Segundo o perito, tais impedimentos caracterizam deficiência física.

De acordo com o laudo, a doença iniciou-se em 09/12/2011, portanto, na data do requerimento administrativo (30/11/2012), o autor ainda não se encontrava nessa condição.

Asseverou o perito que não foi possível fixar a data de início da incapacidade laboral, porque o autor não tem seguimento ambulatorial. A incapacidade foi classificada como absoluta e temporária (quesito 10, f. 2, laudo pericial.pdf).

Saliento que a incapacidade total e temporária para o trabalho não obsta a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o caput do art. 21 da Lei n. 8.742/1993 impõe a revisão periódica do benefício para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Portanto, entendo como presente o requisito da incapacidade laborativa desde a data da realização da perícia médica judicial

(02/02/2016).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas:

- 1 - Runildo Salustiano - Autor, 60 anos, cursou Ensino Fundamental incompleto, desempregado, sem renda;
- 2 - Edjane Salustiano - Irmão do Autor, 51 anos, cursou Ensino Fundamental incompleto, desempregado, sem renda;
- 3 - Vanderleia Paulina de Alencar - Cunhada do autor, 47 anos, desempregada;
- 4 - Emílio Natan Alencar Salustiano - Sobrinho do Autor, 4 anos, sem renda;
- 5 - Terezinha Aleixo de Alencar - Tia da cunhada do autor, 56 anos, recebe benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.

De acordo com as informações do laudo social, a única renda da casa provém do benefício assistencial recebido pela Sra. Terezinha.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, o irmão do autor, a cunhada, o sobrinho e a tia da cunhada não devem ser considerados na aferição da renda per capita.

Excluídos os familiares mencionados, a renda per capita familiar da parte autora é inexistente, dada a sua situação de desemprego.

De acordo com o laudo social, o autor reside “de favor” nos fundos da casa de seu irmão, em precárias condições de moradia.

Nesse contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade (a partir da data da realização da perícia) e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da realização da perícia médica judicial, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor - DIB em 02/02/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP (01/04/2016).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0003030-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003119 - JOSE DONISETE BENTO DA COSTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial no interregno de 02.07.1992 a 05.03.1997 (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul), conforme fl. 24 do processo administrativo (evento 27).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na

legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, *ex tunc*, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

Empresa: Projeto Arquitetura e Construções Ltda

Período: 20.06.1985 a 01.10.1986;

Agente nocivo: nada consta;

Atividade: servente;

Provas: CTPS de fl. 4 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Empresa: Wanderley dos Santos Martins

Período: 01.09.1988 a 26.04.1989;

Agente nocivo: nada consta;

Atividade: campeiro;

Provas: CTPS de fl. 4 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Empresa: Wanderley dos Santos Martins

Período: 27.04.1989 a 31.08.1989;

Agente nocivo: nada consta;

Atividade: agricultor;

Provas: CTPS de fl. 5 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Empresa: Samar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Período: 01.09.1989 a 13.09.1990;

Agente nocivo: nada consta;

Atividade: ajudante geral;

Provas: CTPS de fl. 5 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Empresa: Alfa Engenharia Ltda - ME

Período: 02.09.1991 a 26.12.1991;

Agente nocivo: nada consta;

Atividade: pintor;

Provas: CTPS de fl. 6 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Empresa: ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A.

Período: 02.07.1992 a 21.03.2014;

Agente nocivo: energia elétrica, impacto, perfuração, corte, umidade;

Atividade: eletricista;

Provas: CTPS de fl. 6, PPP e laudo técnico de fls. 26/31 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Observação: EPI e EPC eficazes.

A atividade de eletricista foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso específico dos autos, em relação ao período de 02.07.1992 a 21.03.2014 (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul), o Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo laudo técnico de fls. 26/31, dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2), comprova a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. Assim, considerando que a partir de 03.12.1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data.

Quanto aos períodos de 20.06.1985 a 01.10.1986 (Projeto Arquitetura e Construções Ltda), 01.09.1988 a 26.04.1989 (Wanderley dos Santos Martins), 01.09.1989 a 13.09.1990 (Samar Empreendimentos Imobiliários Ltda) e 01.09.1991 a 26.12.1991 (Alfa Engenharia Ltda) verifico que as profissões de servente, campeiro, ajudante geral e pintor não constam do Decreto n. 53.831/1964 como atividades especiais. Além disso, segundo o referido ato normativo, apenas os pintores de pistola (item 2.5.4) fazem jus ao enquadramento. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento destes períodos como insalubres.

O interregno de 27.04.1989 a 31.08.1989 (Wanderley dos Santos Martins), não pode ser computado como tempo especial uma vez que no Decreto n. 53.831/1964, item 2.2.1, previa como especial apenas a categoria dos trabalhadores na agropecuária, não sendo o caso dos autos.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 06.03.1997 a 03.12.1998 (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul).

Desse modo, não comprovado o exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos em período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 02.07.1992 a 05.03.1997 (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul); resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a especialidade do período de 06.03.1997 a 03.12.1998 (ENERSUL - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul).

Descabe a concessão de aposentadoria especial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0002754-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003111 - ROSSANA PANIAGUA PIRIS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-maternidade NB 171.061.870-9, DER em 28.04.2015, com o pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora se declarou pobre nos termos da lei e, pelos elementos dos autos, se encontra desempregada.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão do art. 201, II, da Constituição da República/88, sendo regulado pelos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/91, devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, deve ocorrer o implemento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto.

Na hipótese sob exame, por se tratar de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

A ocorrência do parto, em 30.03.2015, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 04 do processo administrativo anexado aos autos (evento 19).

A autora ingressou com requerimento administrativo visando a concessão do benefício de auxílio-maternidade, na data de 28.04.2015, em razão do nascimento de seu filho Daniel Piris Marques, ocorrido em 30.03.2015, sendo que o pedido foi indeferido pelo INSS, sob fundamento de que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Pela cópia da carteira de trabalho da autora, trazida aos autos, verifica-se que a autora exerceu atividade remunerada pelo seguinte período: 25.03.2014 a 13.03.2015 (f3, documento anexado em 07.03.2016 - evento 25).

O INSS, no entanto, trouxe aos autos extrato do CNIS da autora, demonstrando que foi recolhida apenas uma contribuição na competência 04/2014.

Observa-se, todavia, que não houve desvinculação previdenciária, uma vez que mantida a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, de modo que ainda mantida tal condição quando do requerimento administrativo do benefício em questão.

É certo que de acordo com o artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

No caso, o salário-maternidade terá renda fixada de acordo com o art. 101, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.

3.048/99), que reza:

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, evidenciado o direito da segurada ao recebimento do benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-maternidade NB. 171.061.870-9, a contar da data do requerimento administrativo, DIB/DER em 28.04.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas serão indicadas em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, na forma desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) não cumulativo(s).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se for o caso.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003218 - CLEUSA RESENDE DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA, MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento do pedido administrativo, feito em 09/03/2015, se deu porque a autarquia previdenciária considerou que os impedimentos contatados não produziram efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de alienação mental definitiva e diabetes de tipo II (CID F29 e E11) e apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.

Quanto à data de início da incapacidade, asseverou o Sr. Perito que “não foi possível apontar uma data, mas certamente há mais de 2 anos, não consegue exercer atividade que lhe garanta a subsistência e nem praticar atos de independência” (f3, laudo pericial).

Disso se conclui, portanto, que na data do requerimento administrativo (09/03/2015), a parte autora já se encontrava nessa condição. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Cleusa Resende dos Santos - autora, 64 anos de idade, convivente, analfabeta, do lar, sem renda;
2. João Ramão Duarte Filho - companheiro da parte autora, 69 anos de idade, alfabetizado, recebe benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

O companheiro da parte autora e o respectivo benefício assistencial, não devem ser incluídos no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

A família reside em moradia própria, “em péssimo estado de conservação”.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.498.154-5), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 09.03.2015, DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DER.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação,

no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0003253-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003226 - MARINALVA COSTA LIMA (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora manter contrato de mútuo com a requerida (programa Minha Casa Melhor) e que, não obstante tenha pagado a parcela vencida em 27.06.2015 (fls. 7/8 do evento 2), seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplência em 19.07.2015 (data da consulta - fl. 6 do evento 2)

Em contestação, a requerida não impugna a veracidade dos fatos narrados, e propôs acordo, o qual foi rejeitado pela parte autora.

Infere-se, assim, que o pagamento efetuado pela parte autora não foi computado em razão de falha de serviço da requerida.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da instituição bancária.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome inscrito e

mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte da CAIXA, sendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (19.07.2015), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001097-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003098 - RAFAEL ALVES RIBEIRO (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL -EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO -DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região -Nona Turma -AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP-Rel. Des. Fed. Marisa Santos -D.E. Publicado em 12/8/2011) GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no

imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. o contrato de parceria de imóvel rural para fins de exploração agrícola, no qual é cedido ao autor 3,5ha de terras da Fazenda Raio de Sol, de propriedade do Sr. Nivaldo Kruger, para o cultivo de arroz e para pecuária de leite, no período de 3 (três) anos, de 01/07/2004 a 30/06/2007 - fl. 6/7 do evento 1;
2. o contrato de parceria de imóvel rural para fins de exploração agrícola, no qual é cedido ao autor 3,5ha de terras de propriedade do Sr. Nivaldo Kruger (Fazenda Raio de Sol), para o cultivo de arroz e exploração de pecuária de leite e piscicultura, no período de 4 (quatro) anos, de 01/08/2007 a 31/07/2011 - fl. 8/9 do evento 1;
3. o contrato de comodato de imóvel rural, no qual é cedido ao autor 5ha de terras da Fazenda Raio de Sol, de propriedade do Sr. Allan Christian Kruger, para exploração de piscicultura, avicultura e bovinocultura, no período de 5 (cinco) anos, de 01/12/2008 a 30/11/2013 - fl. 10/11 do evento 1;
4. o aditivo do contrato de comodato firmado com o Sr. Allan Christian Kruger, alterando a destinação da área cedida: 2ha para agricultura, 2 há para pecuária de leite e o restante para atividade de piscicultura - fl. 1/2 do evento 2;
5. o contrato de comodato de imóvel rural, no qual é cedido em comodato ao autor 3ha de terras da Fazenda Raio de Sol, de propriedade do Sr. Allan Christian Kruger, no período de 30/11/2013 a 30/11/2016 - fl. 3/4 do evento 2;
6. a CTPS em nome do autor consignando os seguintes registros de contrato de trabalho: a) servente, de 04/05/1987 a 11/05/1987; b) serviços gerais, de 01/11/1988 a 20/07/1989; c) vigilante, de 02/01/1990 a 01/12/1992; d) vigilante, de 01/04/1993 a 31/08/1993; e) guarda noturno, 01/03/1995 a 10/07/1995; porteiro, 02/01/1996 a 22/01/1997 e f) porteiro, de 07/06/1997 a 21/01/1998 - fl. 4/10 do evento 6;
7. o contrato de parceria de imóvel rural, no qual é cedido ao autor 3,5ha de terras da Fazenda Raio de Sol, de propriedade do Sr. Nivaldo Kruger, no período de 6 (seis) anos, de 12/10/1993 a 11/10/1999 - fl. 3/4 do evento 7 e
8. as notas fiscais de entrada e as respectivas notas de produtor rural referente a venda/entrega, pelo autor, de milho em grãos para a empresa FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda, emitidas em 22/06/2009 (fl.3), 09/06/2010 (fl.5), 02/12/2011 (fl. 7) e 19/07/2012 (fl. 9).

O autor iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991 e pretende computar tempo de atividade rural e atividade urbana para a concessão de aposentadoria por idade, portanto, faz-se aplicável o art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/1991, combinado com a tabela progressiva do art. 142, sendo exigida a implementação de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

Deste modo, para o ano de 2014, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o exercício de atividade rural

correspondente à carência era de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

No caso, o autor teve reconhecido por sentença proferida nos autos 0003293-09.2011.403.6002, transitada em julgado, os seguintes períodos de exercício de atividade rural em regime de economia familiar: de 01/01/1981 a 31/12/1986; de 01/01/1988 a 31/12/1989 e de 01/01/2000 a 30/05/2003, totalizando 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses, os quais já foram averbados junto ao INSS, conforme o ofício 646/2013 APSDJDOU (fl. 32 do evento 34).

Por sua vez, o INSS homologou como atividade rural, conforme o requerimento administrativo NB 167.693.529-8, o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ou seja, mais 4 (quatro) anos de atividades rurais (fl. 34 do evento 50).

Também por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia computou os períodos existentes no CNIS do autor (fls. 42/44 do evento 50), quais sejam:

- a) Construcom Const. Com Ltda, de 04/05/1987 a 11/05/1987;
- b) José Satoshi Nishimura, de 01/11/1988 a 20/07/1988;
- c) Cooperativa Agropecuária e Industrial, de 02/01/1990 a 01/12/1992;
- d) Magnum Vigilância Patrimonial Ltda, de 01/04/1993 a 31/08/1993;
- e) Eder de Souza Vedovato, de 01/03/1995 a 10/07/1995;
- f) Tersul Terceirização de Serviços MS LTDA, de 02/01/1996 a 22/01/1997;
- g) Tersul Terceirização de Serviços MS LTDA, de 07/06/1997 a 21/01/1998;
- h) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/03/1995 a 31/03/1995;
- i) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/04/1995 a 31/07/1995;
- j) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/10/2011 a 31/10/2012;
- k) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/11/2012 a 30/04/2013;
- l) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/08/2013 a 31/08/2013 e
- m) Recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/01/2014 a 27/05/2014;

Assim, reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos autos 0003293-09.2011.403.6002, nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1986, de 01/01/1988 a 31/12/1989 e de 01/01/2000 a 30/05/2003, somado aos períodos de atividades rurais e urbanas homologados e computados pela Autarquia Previdenciária, descritos acima, resta cumprida a exigência da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 167.693.529-8, desde a data do requerimento administrativo, 27/05/2014 (DIB), DIP 01.04.2016, com RMI e RMA a serem apuradas na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em óbice ao exercício de atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se as partes.

0002691-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003175 - GENI DE JESUS SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1131/1706

ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111 Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

1. Geni de Jesus Souza - autora, 71 anos de idade, separada, não alfabetizada, sem renda;
2. Jussara Miguel de Souza - filha da autora, 39 anos, solteira, cursou Ensino Fundamental incompleto, não trabalha e recebe benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.
3. Daniele Rokanski da Silva - neta da autora, 19 anos, solteira, cursou Ensino Fundamental incompleto, desempregada, sem renda.

Apesar de a assistente social perita ter relacionado a neta da autora dentre os integrantes do grupo familiar, observou que ela encontra-se há cerca de dois meses na cidade de Camboriú/SC para tratamento de saúde, sem data para regressar a Dourados.

A autora está inscrita no Programa de "Vale Renda" do Governo do Estado e recebe mensalmente o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

O valor do benefício percebido pelo(a) filho(a), por se tratar de renda mínima, igualmente não deve ser incluído no cômputo da renda

familiar, conforme parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) filho(a) ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

Excluído(a) o(a) filho(a), bem como seus proventos, a renda per capita familiar da parte autora é inexistente.

A autora reside em moradia própria há cerca de trinta anos. A casa é edificada em alvenaria, coberta com telhas de Eternit. Os cômodos são pequenos e não são arejados.

Restou consignado no laudo social que “a família vive com dificuldades financeiras e privações” (quesito 7, f. 2, laudo socioeconômico).

Pelo exposto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 700.446.955-8, desde a DER 02/08/2013, DIB 02/08/2013 DIP 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0000043-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003120 - MARILENE AJALA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, esta a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. A despeito disso, a parte requerente cumpriu a carência e contava com vínculo empregatício em manutenção na data do requerimento administrativo.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº

462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontestado, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei

complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio *tempus regit actum*, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 01.02.1977 a 26.04.1978 (Associação de Amparo à Maternidade e à Infância)

Função: atendente de enfermagem

Agente nocivo: nada consta;

Provas: CTPS de fl. 27 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2);

Período(s): 26.01.1991 a 10.11.2014 (Associação Beneficente Douradense)

Função: atendente de enfermagem

Agente nocivo: biológico (vírus e bactérias), ergonômico, mecânico e químico;

Provas: CTPS de fl. 27 dos documentos que instruem a petição inicial (evento 2) e PPP e holerites com percepção de adicional de insalubridade de fls. 11/12 e 18/21 do documento anexado em 29.01.2016 (evento 16);

A atividade de atendente/auxiliar/técnico em enfermagem foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 229343 Processo: 95030053846 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300127895 - DJU

Nada despidendo acrescentar que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos também encontrava previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

No período de 01.02.1977 a 26.04.1978, a CTPS comprova o exercício da atividade de atendente de enfermagem. Nessa época, bastava o simples exercício da atividade para a comprovação da especialidade.

No que tange aos lapsos de 26.01.1991 a 18.11.2014, há o respectivo documento (PPP) atestando a presença de fatores de risco no exercício da atividade de atendente de enfermagem (vírus, bactérias, postura). Além disso, consta que os equipamentos de proteção coletiva e especial não eram eficazes ante os fatores de risco. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento do interregno acima como insalubre.

Assim, com o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01.02.1977 a 26.04.1978 (Associação de Amparo à Maternidade e à Infância) e 26.01.1991 a 18.11.2014 (Associação Beneficente Douradense), após a conversão desta para atividade comum, a parte autora computa 30 anos e 13 dias de serviço, sendo que 25 anos e 11 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, observo que a parte autora não acostou o referido PPP ao processo administrativo (eventos 30 e 32 - documentos anexados em 07 e 08/04/2016). Dessa forma, o benefício não pode ser concedido desde a DER, eis que a autarquia previdenciária não teve ciência do PPP em comento. Assim, o benefício deve ser concedido desde a citação (12.02.2016).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (12.02.2016), DIB 12.02.2016, DIP 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0003155-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003233 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei n. 10.698/2003, acrescida ao reajuste conferido pela Lei n. 10.697/2003, a incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO suscita impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Prefacial rejeitada.

A União também alega, em sede preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Não há prescrição, eis que a data de ingresso é posterior ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Preliminar de mérito acolhida.

Examino a matéria de fundo.

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu art. 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu art. 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

“Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - revisão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos

relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\\l "169" art. 169 da Constituição e a HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm" Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000."

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, e autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios da unicidade de índice e da generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras vantagens. O art. 2º prevê que, sobre tal vantagem, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora, que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento), previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual relativo à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, cuja soma, segundo refere, teria gerado reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores com menor remuneração na esfera federal.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

"(...)

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.

"(...)"

À toda evidência, o fato de haver editado na mesma data as Leis n. 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais. O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior. Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no §4º, do art. 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

A despeito do dissenso jurisprudencial no âmbito das Cortes Regionais Federais, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça assim definiu a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1141/1706

DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na

Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).

4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.

5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.

6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.

(Primeira Turma - REsp 1536597 / DF - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 04.08.2015)

Cabível, pois, a revisão da remuneração/proventos da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por meio de lei posterior, não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi incorporada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o montante apurado devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela requerida; declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, no tocante às parcelas remanescentes, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO à revisão da remuneração/proventos da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), consistente na soma do reajuste previsto na Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação.

Descabe medida cautelar, tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001472-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003103 - ALZENIR SILVA DE JESUS (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

A sentença julgou procedente em parte o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão e contrariedade na sentença, pelo fato de que a DIB do benefício foi fixada em 08.05.2015, quando o pedido inicial foi que a concessão se desse a partir de 03.05.2012.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

A DIB fixada na sentença está fundamentada no laudo médico do perito judicial e não houve impugnação da parte autora às conclusões do referido laudo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002863-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003081 - MARCELA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre os documentos juntados por ela, bem como sobre a origem dos débitos informados na inicial. Além disso, alega não ter havido oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos apresentados pela ré.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

A parte autora pretende compensação por danos morais em razão da manutenção ilícita de seu nome em cadastro de inadimplência. Alega que os débitos que mantinha com a requerida, relativos a tarifas de manutenção de conta e de utilização de cartão de crédito, foram quitados em 25.04.2014, com o pagamento de boleto no valor de R\$ 540,00.

A sentença apreciou o conjunto probatório e fundamentadamente concluiu: “não restou demonstrado que o pagamento realizado pela autora destinava-se à quitação do débito inscrito em cadastro de inadimplência, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a inscrição teria sido ilícita”.

Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Não há obrigatoriedade de o juízo se manifestar explicitamente sobre cada um dos documentos colacionados pela parte, especialmente se esta nem sequer menciona em sua petição qual a relevância deles para o deslinde do processo. Ora, a reclamação efetuada pela autora perante o PROCON apenas contém o mesmo relato unilateral trazido na petição inicial e, assim como o restante da documentação trazido pela autora, não demonstra o vínculo entre o pagamento efetuado (no valor de R\$ 540,00) e o débito objeto de inscrição nos cadastros de inadimplência (no valor de R\$ 751,47).

Além disso, a sentença não se utilizou de fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (artigo 10 do Código de Processo Civil). O argumento levantado pela requerida em sua contestação é precisamente o mesmo já utilizado no procedimento que tramitou perante o PROCON: o pagamento de R\$ 540,00 destinou-se apenas a quitar o débito de cheque especial da conta corrente da autora, e não a dívida de cartão de crédito (nº 4007.70**.*.***.5575), que continuou pendente (fl. 9 dos documentos anexos à petição inicial). Portanto, antes mesmo de iniciar a demanda judicial, a parte autora já tinha conhecimento dos fundamentos que seriam lançados pela requerida em sua contestação, e mesmo assim optou por não refutá-los em sua petição inicial.

Assim, a abertura de prazo para a requerente impugnar fundamentos e documentos dos quais já tinha prévio acesso configuraria providência inútil e, de consequência, contrária à razoável duração do processo (artigo 1º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República). Caberia à parte autora, isto sim, manifestar-se em sua petição inicial sobre os fatos dos quais já tinha conhecimento, cumprindo seu dever de cooperar para a obtenção de decisão de mérito em tempo razoável (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Na realidade, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

0002257-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003088 - MARLY DE SOUZA PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1144/1706

Aduz a embargante que a sentença proferida foi contraditória.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Analisando a sentença proferida, noto que, de fato, há uma contradição entre o trecho da fundamentação que reconhece “a incapacidade parcial e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa” e o dispositivo da sentença, que condena o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.987.462-9), “com DIB em 16/12/2014”.

Conforme bem destacado na sentença, o perito judicial concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora teve início em 16.12.2014, portanto a autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir dessa data, e não “desde a data da cessação administrativa”, conforme constou da fundamentação.

Nesse ponto, observo que o patrono da parte autora também incorre em erro quando pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde 17/07/2014, pois certo é que a cessação do benefício anteriormente recebido pela parte autora (NB 602.843.408-0) se deu em 19/03/2014 e não em 17/07/2014, data em que a autora formulou novo requerimento administrativo, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

De qualquer forma, a DIB fixada no dispositivo da sentença está correta, e não há que se falar em “restabelecimento” do benefício cessado, mas sim em nova concessão, uma vez que o perito judicial fixou o início da incapacidade somente em 16/12/2014.

Em assim, sendo, constato que houve erro material também no dispositivo da sentença, na parte que constou a expressão “DIB/DCB”.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para retificar e afastar os erros materiais constatados, sem alteração do resultado do julgamento.

Desse modo, retifico a sentença proferida anteriormente, o que faço da seguinte forma:

Quanto à fundamentação:

Onde se lê:

“Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe”.

Leia-se:

“Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora desde a data fixada no laudo médico pericial (16.12.2014), bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, a parcial procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe”.

E quanto ao dispositivo:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.987.462-9), a contar da data de início da incapacidade, com DIB em 16/12/2014, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação”.

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 606.987.462-9), a contar da data de início da incapacidade, com DIB em 16/12/2014, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação”.

Procedida a alteração supra, ficam mantidos os demais termos da sentença proferida anteriormente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002995-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003246 - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 01.06.2010, conforme fl. 4 do Evento n. 29, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1147/1706

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001760-73.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003244 - ELAINE CRIVELLARO MEDEIROS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 28.12.2000, conforme fl. 4 do Evento n. 30, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que

uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmulas de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003010-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003245 - ELIZETE URBIETA DE SOUSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A correquerida alega, em sede prefacial, falta de interesse processual da parte autora, pois os contratos referidos nesta ação foram extintos, em razão da quitação dos respectivos débitos.

O art. 14 da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, fez previsão da obrigatoriedade de contrato de seguro de vida e de renda como pacto adjeto ao contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001.

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, permitiu aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, apólice privada (ramo 88). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

No entanto, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011.

Necessário salientar que o pagamento da dívida consiste numa das modalidades de extinção das obrigações, conforme o Título III do Código Civil. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a quitação extingue, tanto o contrato de financiamento imobiliário, quanto o contrato acessório de seguro habitacional, não havendo falar em obrigações que se protraem no tempo, sob pena de impor a um dos pactuantes a perpetuidade obrigacional.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), através da Circular n. 111, de 03.12.1999, prevê a extinção da responsabilidade da seguradora após a quitação da dívida. Vejamos:

“Cláusula 15 - Início e Término da Responsabilidade

(...)

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) Da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo de financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) Do término do prazo do financiamento; e
- c) Da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação de pagamento.

No caso específico dos autos, a parte autora não comprovou a comunicação da ocorrência do sinistro à instituição financiadora ou à seguradora correqueridas, dentro do período de vigência contratual.

O contrato de financiamento imobiliário extinguiu-se em 16.11.2006, conforme fl.75 dos documentos que instruem a petição inicial, liquidando automaticamente o contrato de seguro respectivo.

Após extinto o contrato de seguro habitacional, descabe exigir da seguradora a cobertura do sinistro.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

Em seu voto, o eminente relator expôs:

“A tese da ocorrência dos supostos danos durante a vigência do contrato não prospera, porque a seguradora não está de modo indefinido à mercê da iniciativa dos pretensos segurados, porquanto a aceitação do pedido a qualquer tempo ofenderia a segurança jurídica, sobretudo após a extinção do contrato.”

No mesmo sentido, tem sido fixado o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, cabendo destaque ao seguinte excerto:

“(…) O seguro habitacional vige enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Cumpre ressaltar que o seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Em conclusão: uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta”

(8ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado n. 16 00056080620144036325 - Relator Juiz Federal Márcio Rached Millani - e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, reconheceu a impossibilidade de revisão do contrato extinto pelo pagamento. Se é inadmissível a revisão contratual após a sua liquidação, do mesmo modo não se pode conceber que uma das partes seja compelida ao cumprimento de obrigações vinculadas a contrato já extinto, notadamente, como no caso dos autos, diante da ausência de comunicação do sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro. Vejamos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. impossível a verificação de ofensa à súmula de Tribunal, em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 3. A fundamentação desenvolvida pelo acórdão recorrido para reconhecer a vedação à revisão do contrato extinto pelo pagamento, está assentada em fundamento constitucional, qual seja, a impossibilidade da revisão pretendida sob pena de comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que o pagamento espontâneo extinguiu a relação negocial, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Todavia, os ora agravantes não interpuseram, concomitantemente, recurso extraordinário, fazendo incidir à espécie, o óbice contido na Súmula 126/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.911 - RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe: 01/02/2012)

Não sendo cabível a cobertura securitária após a extinção do contrato de seguro, resta afastada a utilidade deste feito à parte autora, o que, consequentemente, acarreta sua falta de interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003205-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003234 - IRENE MARQUES DE FREITAS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS018313 - AMILTON MARQUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Postula, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora apresenta pedido idêntico ao formulado no feito de autos n. 00006736420154036202, que tramitou neste Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1152/1706

Especial Federal, com julgamento pela improcedência e já transitado em julgado.

Nestes autos, embora a parte requerente apresente comprovante de novo requerimento administrativo, não juntou qualquer documento médico que demonstre alteração fática em relação ao que foi objeto daquela ação.

Com isso, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000227

DESPACHO JEF-5

0001900-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003162 - PAMELLA RODRIGUES PEREIRA (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO) EMANUELLY RODRIGUES QUEIROZ (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO) PAMELLA RODRIGUES PEREIRA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) EMANUELLY RODRIGUES QUEIROZ (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) PAMELLA RODRIGUES PEREIRA (MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Sem prejuízo, diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, oficie-se à APSADJ Dourados para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão e, após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000898-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003160 - DURVALINA BATISTA DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0001443-28.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003247 - GABRIELA FRANCISCA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) FABIOLA FRANCISCA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) GABRIELA FRANCISCA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) FABIOLA FRANCISCA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao solicitado pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, no evento n. 77.

Após, remessa ao Cálculo para elaboração de planilha.

0000803-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003159 - MARIA ESTHER DE MATOS DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0002643-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003237 - CIRIACA COENE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o atestado de evento n. 16 como comprovação de residência da parte autora.

Prossiga-se.

0001541-03.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003243 - IVANE SEIBEL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Tendo em vista a aparente contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência instaurado nestes autos, intimem-se as partes para ciência e providências que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003248 - MIRIAN CORREA SAMPAIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer seja a verba indenizatória de fronteira computada por horas e não por dias de trabalho, bem como pagas durante o período de férias.

Ocorre que a Lei n. 12.885/2013 é muito clara, no seu art. 2º, caput, quanto ao cabimento da indenização referida por dia de efetivo trabalho, o que constou expressamente da parte dispositiva da sentença, não tendo sido objeto de embargos. Portanto, a lei não contempla a percepção de indenização de pelo exercício de atividade em fronteira durante os períodos de férias, tampouco o título executivo judicial.

Por outro lado, o §3º, do mesmo artigo, estipula o pagamento por horas de trabalho, considerando uma jornada diária de 08 (oito) horas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1154/1706

devendo ser procedida a adequação proporcional, conforme seja maior ou menor a carga de trabalho prestada no dia. Assim, diante da necessidade de ajuste da planilha de cálculos, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte requerida ratifique ou retifique a planilha apresentada

0000446-79.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003165 - TANIA BEATRIZ CORDEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Tania Beatriz Cordeiro: Paulo Henrique Castelo, Tatiana Helena Cordeiro Gomes, Igor Roberto Cordeiro Gomes e Monique Evellyn Cordeiro Gomes .

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem conhecimento de outros herdeiros.

Proceda-se às alterações nos dados cadastrais.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0000499-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003180 - AVELINO CEOLIN VESTENA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000288-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003183 - SEBASTIAO CALASSIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000150-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003187 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000191-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003186 - EDENIR INSABRALDE (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000500-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003179 - JOSE ROBERTO GUEDES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000249-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003184 - AMENAIDES MEERT BOHRER (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000438-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003181 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA BORBA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000219-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003185 - APARECIDA JOANA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000368-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003182 - BIANCA ISABELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000196-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003241 - VANILZA ALVEZ DE CAMPOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Na Justiça Comum Estadual foi realizada perícia médica em 28.08.2015, por médico não cadastrado junto a este Juizado Especial Federal.

Através da petição de evento n. 11, a parte autora reitera a resposta aos quesitos complementares por ela formulados.

Uma vez que tais quesitos são relacionados a suposta moléstia ocupacional, já afastada pelo Juízo de origem, entendo não mais haver pertinência quanto àqueles.

Aproveito, no entanto, a prova pericial já produzida, tendo em vista sua data recente.

Diante disso, prossiga-se com este feito.

0000743-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003155 - NAYARA DE SOUZA RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0001092-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003168 - AURELIO BORTOLINI CORREA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000094-24.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003167 - MARIA JOSE JESUS DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001138-78.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003169 - MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000924-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003163 - JOSE IVAN DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0003820-

45.2003.4.03.6000), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000709-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003236 - FELIPE FERREIRA PAULUCIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora informa nos autos que não houve a implantação da parcela indenizatória por atuação em fronteira. Ademais, requer seja computada por horas e não por dias de trabalho, bem como pagas durante o período de férias. Ocorre que a Lei n. 12.885/2013 é muito clara, no seu art. 2º, caput, quanto ao cabimento da indenização referida por dia de efetivo trabalho, o que constou expressamente da parte dispositiva da sentença, não tendo sido objeto de embargos. Portanto, a lei não contempla a percepção de indenização de pelo exercício de atividade em fronteira durante os períodos de férias, tampouco o título executivo judicial.

Por outro lado, o §3º, do mesmo artigo, estipula o pagamento por horas de trabalho, considerando uma jornada diária de 08 (oito) horas, devendo ser procedida a adequação proporcional, conforme seja maior ou menor a carga de trabalho prestada no dia.

Assim, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte requerida comprove nos autos a implantação da rubrica em benefício da parte autora, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a majoração da multa cominada

0002578-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003238 - CRISTIANE DA SILVA ARECO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) THAMIRES EVELLYN ARECO SERRANO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) THALITA EMANUELY ARECO SERRANO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pela parte autora no evento n. 24.

0003225-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003196 - FLORIANO RIBEIRO MORALES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o ofício comprobatório de implantação de benefício, juntado em 14/04/2015 - anexo 26 - refere-se a Florindo Pereira de Aquino, autor do processo n. 0002187-52.2015.4.03.6202, estranho ao presente feito, determino a exclusão do referido documento. Intime-se o requerido para promover a juntada das respectivas informações nos autos corretos, no prazo já assinalado

0000933-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003190 - MARIA SALVADOR DE LIMA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000158-34.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003166 - SELMA RODRIGUES COURA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período, bem como dos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intimem-se

0000940-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003176 - GEOVANI DA SILVA XAVIER (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000878-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003251 - FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora impugna o desconto da contribuição relativa ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre o montante das prestações vencidas.

Ocorre que, através do ato ordinário de evento n. 54, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tal questão.

Na petição de evento n. 56, informou que não caberia discutir no processo a retenção do PSS, requerendo a expedição de requisição de pagamento.

Pelo despacho de evento n. 57 foi determinada a expedição de RPV com retenção do PSS, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

A alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários. Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Portanto, não há qualquer reparo a ser efetuado, razão pela qual indefiro o pedido autoral de complementação da requisição de pagamento.

Considerando a juntada de contrato de honorários antes da elaboração do requisitório, com base no art. 22 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada causídico indicado

0000942-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003200 - RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00011269320144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Apresentar o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a informação de irregularidade anexada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0004379-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003228 - SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Verifico o reiterado descumprimento pela FUNASA quanto à comprovação nos autos do valor descontado da remuneração da parte autora a título de Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), para efeito de cálculo das prestações vencidas.

Constato, ainda, que a requerida já foi intimada duas vezes, razão pela qual fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que preste a informação, sob consequência de majoração da multa diária já fixada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS, oficie-se à Gerencia Executiva de Dourados para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão e, após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência.

Cumpra-se.

0000173-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003210 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003238-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003209 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000132-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003213 - MAURO SERGIO ALVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000170-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003211 - EVA PEREIRA DA CRUZ (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000162-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003212 - PARECIDA CASTELAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003247-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003208 - NATHALIA CRISTINA JORGE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005816-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003249 - EUFRASIO CRISTALDO - FALECIDO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) NERIA IZABEL MACIEL (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reitere-se o ofício à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus Eufrásio Christaldo, ou informe eventual inexistência de dependentes habilitados, bem como esclareça a qual classe de dependentes pertence a titular do benefício de pensão alimentícia n. 069.060.618-4, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0000888-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003219 - JOSAFATH FREITAS ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000806-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003161 - VANDERSON RODRIGUES DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 15h10min, neste Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1160/1706

(Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000926-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003220 - JOSE APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000900-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003194 - NEIVA ROSA MACIEL RIBEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000606-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003221 - MARIA ROSA DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS),

bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000802-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003198 - LUCIANA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000602-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003223 - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000869-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003216 - FRANCISCA APOLINARIO DE ALENCAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/05/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000810-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003214 - MARINA FERREIRA VIEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/05/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000901-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003192 - RODOLFO HENRIQUE ALVES DE ARRUDA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000763-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003122 - JOAO ANANIAS PEREIRA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000432-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003201 - MAURA RICALDE GALEANO MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000873-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003191 - ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES (MS018945 - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 12/05/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000353-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003207 - ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/05/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS),

bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/05/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000594-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003225 - AILSO DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a exclusão da contestação-padrão anexada aos autos, sequencial de n. 04, em razão de o feito tratar de avaliação quanto à concessão de auxílio-acidente, a qual não é abrangida por aquela contestação padronizada.

Cumpra-se.

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/05/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000493-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003080 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos as cópias das principais peças do autos 0002223-93.2007.403.6002, conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0000799-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003217 - ILSO AZEVEDO CONQUISTA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Verifico que o documento de identificação apresentado pela parte autora (sequencial nr. 11) encontra-se ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0003205-29.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003193 - IVONETE LOPES LEAL (SC013668 - GILBERTO ALVES DA SILVA, SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, SP181570 - JANAINA ALEXANDRE NUNES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)
Em consulta ao processo n. 0003917-53.2014.403.6002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, não obstante trate do mesmo pedido, não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o

enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0004762-51.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003188 - LAUREANA ESCOBAR (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA, MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Em consulta ao processo n. 00021460620154036002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual

condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000935-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003171 - JOÃO ARTHUR DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00051069020104036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em consulta ao processo n. 00037579120064036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000946-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003202 - IZAIAS AURELIANO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00032588920154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, não obstante trate do mesmo pedido, não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Em consulta aos processos n. 00021762320154036202 e n. 00001713320124036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002018-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003083 - RAMONA ESCOBAR GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de Melo Advogados e Associados, CNPJ n. 07.785.936/0001-14, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Expeçam-se as RPV's.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000226

ATO ORDINATÓRIO-29

0002016-16.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001746 - TANIA APARECIDA RIBEIRO GOMES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vincendas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 3) Juntar procuração “ad judicia” legível, datada e assinada; 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação); Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vincendas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

SOUZA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0000823-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001741 - JOSE FERREIRA RIBEIRO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0000826-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001742 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000822-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001738 - JESUS SOARES DE LIMA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0001313-22.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001740 - CATIANE MARIA PIAZZA DIAS (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

FIM.

0000825-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001744 - LOIDMAR PAES DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada; 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação); Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.;2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;3) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000829-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001737 - TEREZA DUTRA DE ALMEIDA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0000821-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001736 - CLAUDIA ALVES DE ALENCAR (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

FIM.

0002083-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001730 - MARIA HELENA DE MATTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)
Intimação da PARTE AUTORA do depósito efetuado pela requerida e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

0000454-35.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001739 - FLORA YATYO HIGASHI SUMIDA (MS004461 - MARIO CLAUS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1171/1706

certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.;2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;5)

Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000827-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001734 - MARIA JOSE DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000828-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001735 - NERLI DE CASTRO MATOS JARDIM (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0005450-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001748 - SONIA MARIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0002951-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001747 - MARIA FATIMA TOLEDO OLAZAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000981-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004585 - AUTO ESCOLA IGUAÇU LTDA ME X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de a autora trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Confirmo a tutela antecipada validando o cartão de isenção entregue pela concessionária-ré à autora (AUTO ESCOLA IGUAÇU LTDA ME) quando do cumprimento daquela decisão (referente ao veículo marca/modelo HYUNDAI SANTA FÉ, ano/modelo 2010/2011, cor preta, com placas DQG-0466), reconhecendo-lhe o direito de não pagar o pedágio em qualquer veículo de sua propriedade. Caso a empresa autora venha a adquirir novo(s) veículo(s), deverá apresentar os respectivos CRLVs diretamente no escritório de atendimento da corrê ECONORTE para que ela, em cumprimento à presente sentença, emita novos cartões de isenção, em até 10 dias, sob pena de descumprimento desta sentença. Caso a empresa autora venha a alienar o veículo acobertado pela isenção, deverá da mesma forma comunicar a concessionária-ré para cancelar o cartão de isenção a ele vinculado.

Em caso de descumprimento da sentença, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na sequência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000636-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004618 - EBERSON DINIZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EBERSON DINIZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000943-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004609 - ANNECY TOJEIRO GIORDANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANNECY TOJEIRO GIORDANI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000212-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004627 - DANIELA DA SILVA BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANIELA DA SILVA BARBOSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001394-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004528 - JOAO BATISTA BARBISAN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO BATISTA BARBISAN), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000400-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004622 - DIEINES FERNANDO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEINES FERNANDO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000228-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004626 - VILMA CASSIMIRO COCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VILMA CASSIMIRO COCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o

cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001280-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004535 - ROSANA APARECIDA CORSINI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROSANA APARECIDA CORSINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000815-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004612 - JOSE BATISTA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ BATISTA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001217-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004574 - NELSON FERREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NELSON FERREIRA DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000935-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004610 - LUIS HENRIQUE MANTOVANI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do autor (LUIS HENRIQUE MANTOVANI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001063-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004607 - EDISON APARECIDO RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDISON APARECIDO RIBEIRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

MICHELE ANHOLETO RODRIGUES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MICHELE ANHOLETO RODRIGUES GUIMARÃES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001079-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004539 - ANA CAROLINA DE LIMA MENDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA CAROLINA DE LIMA MENDES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000265-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004625 - FABIO NOGUEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FÁBIO NOGUEIRA DE QUEIROZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000984-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004608 - APARECIDO BATISTA BRAZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1182/1706

reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO BATISTA BRAZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000383-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004623 - RAMOS DE OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo(s) cartão(ões) de isenção de pedágio emitido(s) em nome da autora (RAMOS DE OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP), especialmente neste momento, em relação ao veículo marca/modelo CHEVROLET/CELTA, ano/modelo 2014/2015, cor prata, com placas FPX-5040, reconhecendo-lhe o direito de não pagar o pedágio em qualquer veículo de sua propriedade. Caso a empresa autora venha a adquirir novo(s) veículo(s), deverá apresentar os respectivos CRLVs diretamente no escritório de atendimento da corré ECONORTE para que ela, em cumprimento à presente sentença, emita novos cartões de isenção, em até 10 dias, sob pena de descumprimento desta sentença. Caso a empresa autora venha a alienar o veículo acobertado pela isenção, deverá da mesma forma comunicar a concessionária-ré para cancelar o cartão de isenção a ele vinculado.

Referido cartão deverá ser emitido em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado).

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001411-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004527 - LUIZ FERNANDO APARECIDO FELICIANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ FERNANDO APARECIDO FELICIANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001202-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004576 - SANTO FERRARI X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SANTO FERRARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Confirmo a tutela antecipada deferida initio litis e mantida em sede recursal para o fim de manter válido o cartão de isenção de pedágio já em posse do autor ou a ele disponível na Secretaria deste juízo, e determinar à concessionária-ré que o mantenha ativo até decisão em sentido contrário deste juízo ou da C. segunda instância, se o caso. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001377-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004490 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001401-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004487 - SANDRO SALIM MARCASSI DAUAGE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO

ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
0001213-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004493 - VALDICEA APARECIDA DOS REIS MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
0001382-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004489 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
0001339-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004491 - ROSANGELA CRISTINA TOGINHO VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
0001291-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004492 - SABRINA DE OLIVEIRA CARRASCO NEUDL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
0001397-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004488 - ZILDA VILA SONSIN X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
FIM.

0000910-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004611 - ANEZIO VALERIO MARTINS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANEZIO VALERIO MARTINS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1186/1706

jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001381-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004531 - NELSON NOVELLO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NELSON NOVELLO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001168-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004536 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de

identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1.012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000700-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004615 - CESAR RODRIGO DE CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CESAR RODRIGO DE CAMARGO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000490-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004621 - EMILIA CAROLINA ROMANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO

OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EMILIA CAROLINA ROMANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000531-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004620 - ELVIS CAVALCANTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ELVIS CAVALCANTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001215-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004575 - NILTON RAMOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NILTON RAMOS GONÇALVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000670-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004617 - LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO (SP370778 - LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000988-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004537 - VANESSA RIBEIRO HOMEM (PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANESSA RIBEIRO HOMEM), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000715-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004614 - VANDA MARIA BIONDO SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VANDA MARIA BIONDO SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000675-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004616 - MARCIO ANTONIO DE CARVALHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO ANTÔNIO DE CARVALHO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio

aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000598-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004581 - SANDRA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SANDRA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000824-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004579 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA CAROLINA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001093-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004578 - MAURO FARIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MAURO FARIAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para

qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001336-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004533 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REINALDO ALVES DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001385-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004529 - JOSEPH CHAKIB CHAKAR X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSEPH CHAKIB CHAKAR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001340-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004532 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FLOREAN PORTELA ALVAREZ), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001185-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004577 - ROGERIO SOARES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGERIO SOARES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000557-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004619 - ALEXANDRE BREVE CORAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE BREVE CORAL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas

regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001384-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004530 - GISELIA RODRIGUES SIMOES TEIXEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GISELIA RODRIGUES SIMOES TEIXEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001055-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004538 - NIRCE MARIA DE CARVALHO TAQUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NIRCE MARIA DE CARVALHO TAQUES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça

de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000751-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004580 - SELMA DOS SANTOS JERONIMO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SELMA DOS SANTOS JERÔNIMO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0000763-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004613 -

ANTONIO MARCOS FERREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO MARCOS FERREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

0001334-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004534 - LEONEL APARECIDO GOULART X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEONEL APARECIDO GOULART), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de

quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

DECISÃO JEF-7

0000633-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004603 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Decisão

Este juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito neste processo em 22/03/2016, quando encerrou sua prestação jurisdicional. Depois de julgado o pedido sobreveio informação da C. 1ª Turma Recursal de São Paulo de que, no dia 28/03/2016 (depois da sentença, portanto), pronunciou a incompetência deste JEF-Ourinhos no âmbito do Recurso em Medida Cautelar então pendente de julgamento naquela C. instância recursal. Tendo em vista que nos termos do art. 494, CPC/2015, ao proferir a sentença o juiz encerra sua jurisdição, nada mais há a ser decidido neste grau de jurisdição. Intimem-se as partes e aguardem-se eventuais recursos da sentença, processando-se-os como de praxe e subindo oportunamente os autos. Comunique-se à Exma. Juíza Federal relatora do RMC nº 0000605-95.2016.403.9301 da presente decisão, juntando-se nos autos eletrônicos respectivos cópia deste pronunciamento

0000838-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004635 - JOSE CARLOS ALVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Este juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito neste processo em 28/03/2016, quando encerrou sua prestação jurisdicional. Depois de julgado o pedido sobreveio informação da C. 3ª Turma Recursal de São Paulo de que, no dia 13/04/2016 (depois da sentença, portanto), pronunciou pela cassação da medida liminar no âmbito do Recurso em Medida Cautelar então pendente de julgamento naquela C. instância recursal e interposto da decisão liminar proferia initio litis.

Tendo em vista que nos termos do art. 494, NCPC, ao proferir a sentença o juiz encerra sua jurisdição, nada mais há a ser decidido neste grau de jurisdição. Intimem-se as partes e aguardem-se eventuais recursos da sentença, processando-se-os como de praxe e subindo oportunamente os autos.

Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal relator do RMC nº 0000794-73.2016.4.03.9301 da presente decisão, juntando-se nos autos eletrônicos respectivos cópia deste pronunciamento, a quem caberá decidir se a decisão que cassou a antecipação da tutela sobrepõe-se à eficácia imediata da sentença nela determinada ou se, prolatada a sentença, ela sobrepõe-se à r. decisão colegiada daquela C. Turma Recursal.

Por fim, quanto à manifestação do MPF (evento nº 34), determino a remessa de cópia integral destes autos à Procuradoria da República no município de Jacarezinho-PR, para que eventualmente adote as medidas pertinentes ao seu âmbito de atuação

0000243-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004605 - OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Este juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito neste processo em 21/03/2016, quando encerrou sua prestação jurisdicional. Depois de julgado o pedido sobreveio informação da C. 1ª Turma Recursal de São Paulo de que, no dia 28/03/2016 (depois da sentença, portanto), pronunciou a incompetência deste JEF-Ourinhos no âmbito do Recurso em Medida Cautelar então pendente de julgamento naquela C. instância recursal. Tendo em vista que nos termos do art. 494, CPC/2015, ao proferir a sentença o juiz encerra sua jurisdição, nada mais há a ser decidido neste grau de jurisdição. Intimem-se as partes e aguardem-se eventuais recursos da sentença, processando-se-os como de praxe e subindo oportunamente os autos. Comunique-se à Exma. Juíza Federal relatora do RMC nº 0000260-32.2016.4.03.9301 da presente decisão, juntando-se nos autos eletrônicos respectivos cópia deste pronunciamento

0000349-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004587 - REINALDO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Este juízo de primeiro grau proferiu sentença de mérito neste processo em 21/03/2016, quando encerrou sua prestação jurisdicional. Depois de julgado o pedido sobreveio informação da C. 1ª Turma Recursal de São Paulo de que, no dia 28/03/2016 (depois da sentença, portanto), pronunciou a incompetência deste JEF-Ourinhos no âmbito do Recurso em Medida Cautelar então pendente de julgamento naquela C. instância recursal.

Tendo em vista que nos termos do art. 494, CPC/2015, ao proferir a sentença o juiz encerra sua jurisdição, nada mais há a ser decidido neste grau de jurisdição.

Intimem-se as partes e aguardem-se eventuais recursos da sentença, processando-se-os como de praxe e subindo oportunamente os autos.

Comunique-se à Exma. Juíza Federal relatora do RMC nº 0000322-72.2016.4.03.9301 da presente decisão, juntando-se nos autos eletrônicos respectivos cópia deste pronunciamento

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000108

DESPACHO JEF-5

0000309-54.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003136 - CONCEICAO BENEDITA DA SILVA PARMEGIANI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Neste processo, o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS e a pagar as parcelas atrasadas por RPV compreendendo os valores vencidos entre a DIB e a DIP acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês com correção pelo INPC.

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS indicou como devidos R\$ 9.969,76, já incluídos os honorários advocatícios.

Tal valor foi apurado valendo-se da TR como índice de correção monetária, e não do INPC como havia sido determinado na sentença. A autora, intimada, impugnou por este motivo os cálculos da autarquia, indicando em substituição um crédito de R\$ 11.128,38.

Porque os cálculos do INSS não respeitaram os parâmetros do julgado, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se e expeçam-se duas RPVs nos exatos valores ali indicados (uma em favor da autora no valor de R\$ 10.310,40 e outra em favor de seu patrono a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 817,98), cumprindo-se, no que falta, o despacho datado de 29/02/2016

0001090-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002579 - LAENE REGINA DE SOUZA (SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

d) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

0001300-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002919 - JOAO LEMOS (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOÃO LEMOS contra a CEF insurgindo-se contra a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de dívidas de cartão de crédito que alega jamais ter contraído. Afirma que foi surpreendido ao tentar fazer uma operação comercial que lhe foi negada por conta da restrição e, buscando informações junto à CEF, foi informado de que teria havido a "clonagem" de seu cartão de crédito, mas que ele deveria pagar as dívidas lançadas até o momento da reclamação.

Os documentos vindos aos autos me parecem suficientes para convencer da evidência aparente do direito. As faturas de cartão de crédito do autor com vencimento nos meses anteriores a julho/2015 demonstram gastos modestos, que não ultrapassam R\$ 400,00 mensais, sendo que naquele mês (jul/2015) os gastos noticiados totalizaram mais de R\$ 2 mil. Não se olvida que isso, por si só, não seja suficiente para supor fraude. Acontece que vários casos similares ao reclamado pelo autor ocorreram no decorrer do ano de 2015, em que a CEF (ou preposto seu) emitiu cartões de crédito indevidamente a clientes seus, entregando-os em endereços desconhecidos, em cidades estranhas e que levaram à lançamentos de compra realizados, aparentemente, mediante fraude por terceiros. Aliado a esse fato, o autor demonstrou que contestou administrativamente os lançamentos não reconhecidos como seus, realizados na cidade de São Paulo, distante do local de seu domicílio (Ourinhos).

Por isso, DEFIRO a tutela de evidência para o fim de determinar à CEF que, em 5 dias, comprove nos autos que retirou o nome do autor de cadastros restritivos de crédito por conta de dívidas lançadas em cartões de crédito de sua titularidade. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em favor do autora de R\$ 500,00 limitada a R\$ 50 mil.

Intimem-se e cite-se a CEF para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17/05/2016, às 17:00h, na sala de audiências desta vara federal.

Anote-se em pauta e aguarde-se a audiência

DECISÃO JEF-7

0001092-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002596 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP342182 - FABIANE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA DE LOURDES SILVA contra a CEF por conta da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito decorrentes de um empréstimo bancário operacionalizado na cidade de Osasco-SP não pago que a autora afirma jamais ter contraído. Requer tutela antecipada.

Os documentos vindos aos autos são insuficientes para comprovarem, prima facie, a evidência das alegações da autora sobre a inidoneidade do empréstimo bancário que levou à inscrição de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, recomendando a formação do contraditório antes de deferir-se a tutela almejada. Isso porque o único documento que evidencia uma possível fraude é um Boletim de Ocorrência lavrado pela autora no ano de 2013 e uma contestação administrativa junto à CEF, cuja resposta, depois das apurações internas da empresa pública, foi de que não havia indícios de fraude.

Por isso, processe-se sem tutela de urgência.

Intime-se a autora e cite-se a CEF para audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 17/05/2016, às 15:00h, na sede deste juízo, ficando a autora ciente de que sua ausência acarretará a extinção do processo e a CEF de que sua ausência implicará revelia.

Inclua-se em pauta e aguarde-se a audiência

0000724-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323002728 - CONRADO CAMARGO GARCIA BORTOTTI (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

III. Trata-se de ação indenizatória proposta por CONRADO CAMARGO GARCIA BORTOTTI contra a CEF objetivando a condenação da empresa pública ré em indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido por conta da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito em virtude de dívida que alega já ter sido paga. Requer tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros restritivos até o julgamento final da ação.

Os documentos vindos com a petição inicial não são hábeis, por si sós, para demonstrarem a ilicitude na manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito pela CEF, por conta de dívida de cartão de crédito. Pelo que se percebe, o autor reconhece que era devedor da CEF em janeiro/2014, quando teria repactuado a dívida. A fatura de cartão de crédito com vencimento em 21/07/2014 no valor de R\$ 257,09 (que, presume-se, derive deste acordo) só foi quitado em 18/09/2014, com quase dois meses de atraso, naquele exato montante.

Assim, ao menos nessa análise sumária dos fatos, convenço-me de que a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos foi devida e, mesmo após o pagamento daquela fatura (com atraso de dois meses e sem acréscimo dos consectários contratuais e legais), a manutenção da inscrição continuou sendo legítima.

Não bastasse isso, a urgência também não vejo presente, na medida em que o nome do autor está negativado desde o ano de 2015 e somente agora, em 2016, veio o autor socorrer-se do Poder Judiciário para reparar o dano que afirma ter sofrido, diga-se, contribuindo ele próprio para a urgência que agora alega existir.

Processe-se, pois, sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2016, às 15h00m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se a CEF acerca: (a) da presente decisão; (b) data acima designada, facultando-se aos réus apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); (c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

ATO ORDINATÓRIO-29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1204/1706

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0000655-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000669 - MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
0000023-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000668 - MARIA BUENO MARQUES VIEIRA (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE, SP303932 - ANNA LAIZ FERNANDES DA SILVA)
0001146-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000663 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
0001200-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000665 - BOAVENTURA ANTUNES DE CAMPOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) FIM.

0000211-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000673 - MARIA MIRANDA PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o interesse na oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas, nos termos do despacho proferido em 07/03/2016

0001085-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000671 - JOSEFA CARA TRIGOLO (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016**

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001869-60.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA MARIA DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-45.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001875-67.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI SAKAI
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-52.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BOTELHO MELEIRO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-37.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO PERECIN
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-22.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-07.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CANDEU
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-89.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-74.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FERNANDA LUCIANO DE PAULA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-59.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GONÇALVES DA SILVA CORREA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-44.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO SEBASTIÃO DE PAULA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-29.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MADEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-14.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-96.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-81.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVERTON ANTONIO RUIZ
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP018860-SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-66.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-51.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SERRANO CASTELLO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-36.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GOULART DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001891-21.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GECA SIMIONATO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-58.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FERNANDES DIBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000090

ATO ORDINATÓRIO-29

0000476-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003034 - VALTER FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004367-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003030 - LUIZ SORIA JUNIOR (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 25/04/2016, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0007891-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003042 - INACIO LUCIO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos anexados em 10/02/2016, conforme despacho de 29/03/2016, posto que os documentos da manifestação de 15/04/2016 ainda quedam ilegíveis. Prazo: 5 (cinco) dias

0004660-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003031 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) EUNICE DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000431-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003036 - MARIO HIRATUKA (SP313242 - AMANDA KATSUKI ONO, SP288348 - MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em2 conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004949-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003028 - VALENTINA ISABELLY LIMA CANDEU (SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexe aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, no prazo de 10 (DEZ) dias

0000472-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003035 - OTAVIO AUGUSTO AMANCIO MOYANO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002565-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003039 - ANTONIA PEREIRA (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da testemunha arrolada pelo réu na petição anexada em 18/08/2015

0000473-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003037 - LUZIA AGUENA SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 04/05/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001006-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005284 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1209/1706

CARLOS LOURENCAO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou a pensão por morte de que é titular, por meio da correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1210/1706

relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (07/07/1983) e a do ajuizamento da ação (03/03/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

E mesmo que esta não fosse a decisão adequada ao caso, observa-se claramente que a parte autora já intentou ação semelhante previamente (processo 0003652-34.2008.4.03.6108), o que configura a hipótese de litispendência e coisa julgada.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005286 - OSMAR CABESTRE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que originou a pensão por morte de que é titular, por meio da correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º

1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (11/04/1988) e a do ajuizamento da ação (19/02/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

E mesmo que esta não fosse a decisão adequada ao caso, observa-se claramente que a parte autora já intentou ação semelhante previamente (processo 1302264-94.1994.4.03.6108), o que configura a hipótese de litispendência e coisa julgada.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001). Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005265 - APARECIDO PAULO DE GOIS (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 30/03/2016) afirmando que os saldos fundiários havidos junto ao Banco do Brasil S/A foram efetivamente transferidos para a Caixa Econômica Federal, por ocasião do advento da Lei n.º 8.036/1990, motivo este pelo qual requereu a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

No caso concreto, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pela parte autora na inicial, cumprindo, ao Juiz, ao decidir, julgar favoravelmente a causa.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001901-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004676 - CLEUFE MARA CAMARGO (SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 41 anos de idade, tendo desempenhado atividades como agente de transporte.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Conclusão: A autora, 41 anos, agente de transporte da Emduurb, relatou que está trabalhando e, quer continuar trabalhando, mas tem muita dificuldade de subir escadas por causa de doenças nos joelhos. O caso está documentado com imagens de 3 RMs que mostram transtornos internos que vão aumentar naturalmente, mas muito mais rapidamente com a função de subir e descer escadas "r" vezes ao dia (conforme a autora explicou e, complementou que na sua firma não podem colocá-la em outro serviço, porque caracteriza desvio de função). No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo. No exame dos joelhos, neste caso, é a interpretação dos dados de imagens das RMs, que mostram condropatia patelar, degeneração de meniscos, derrame sinovial (cisto de Baker), mas em resumo a autora é portadora de Transtornos internos nos joelhos - CID=M23.9. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta capacidade laborativa, porque continua trabalhando, mas com dificuldade devido tipo de trabalho (subir e descer escadas) e, que doença está progredindo e, que procurou a JEF, no sentido de uma interferência do juiz junto a Emduurb, para mudança de tipo de trabalho, cujas tentativas anteriores foram negadas. (...)".

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua

convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Por fim, assinalo não competir a este Juízo Federal intervir em questões ligadas unicamente à seara trabalhista como a adaptação do local de trabalho ou readaptação da parte autora a outras funções junto à empresa empregadora, uma vez que esta matéria é afeta à Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005311 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício. Para tanto, há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda

da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 52 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de limpeza.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Discopatia lombar e hérnia de disco: O disco intervertebral, formado pelo núcleo pulposo, anel fibroso e pelo plateau vertebral formado pela cartilagem onde o disco se insere, serve, pela sua estrutura, de amortecedor entre os corpos vertebrais. Ele está sujeito a suportar as forças de compressão, cisalhamento, flexão e extensão e de rotação. O movimento e a força que o disco pior tolera são o torque axial, principalmente quando este está associado à força de compressão. Esses mecanismos, a medida que se repetem, desencadeiam a degeneração do núcleo pulposo, que vai desidratar. Quando a degeneração do núcleo pulposo estiver acompanhada da erosão do anel fibroso, teremos então a ruptura interna do disco. À fissura radial do anel fibroso, se segue o prolapso distal, estágio em que o ligamento longitudinal posterior continua íntegro. Se esse ligamento romper e o núcleo pulposo degenerado migrar para dentro do canal vertebral, teremos a hérnia extrusa. Entre as causas de lombociatalgia mecânica, certamente a mais freqüente é a hérnia de disco. As manifestações clínicas da mesma podem ser lombalgia, lombociatalgia e síndrome da cauda equina. As manifestações clínicas de dor, com ou sem irradiação para o metâmero correspondente, acompanhada de sinal de Laségue positivo e/ou Laségue contralateral, comprometimento de reflexo, diminuição de força do membro afetado e as alterações de sensibilidade são extremamente variáveis, mudando de caso para caso. Um disco rompido em L4 -L5 pode comprimir a raiz de L4, principalmente nas hérnias foraminais e extremolaterais. A síndrome da cauda equina é a única situação de urgência cirúrgica no tratamento da hérnia de disco. Ela se manifesta por dor súbita, aguda, com perda do controle esfinteriano, anestesia em sela e perda de força para os membros inferiores. Geralmente, é manifestação de volumosa hérnia distal extrusa, comprimindo a cauda equina. Por outro lado, a hérnia de disco lombar pode estar presente e sem nenhuma manifestação clínica considerável a ponto de limitar a atividade do indivíduo, ou seja a lesão pode existir mas não traduzir incapacidade laborativa. Os testes aplicados para avaliar a limitação de atividade na autora foram todos negativos. O músculo supra espinhoso (ou supra espinhal), juntamente com o infra espinhoso, o sub escapular e o redondo menor compõem o chamado manguito rotador, na cintura escapular. Os tendões são estruturas fibrosas cuja função é a transmissão da força pelos elementos musculares contráteis. A força é transmitida através do tendão para atingir um segmento do osso e produzir o torque elaborando o movimento e sustentação. Eles são revestidos por uma capa por onde, na maioria deles, flui o líquido sinovial, que serve para lubrificar as superfícies de fricção onde os tendões fazem contato. A tendinite é descrita como uma inflamação no tendão, que pode ser de etiologia traumática pela fricção repetida do tendão na capa de revestimento, podendo ser decorrente de um traumatismo localizado, por doenças sistêmicas a exemplo da artrite reumatóide e hiperuricemia (gota), ou ainda por processo infeccioso bacteriano, dentre outras causas. Tudo é traduzido em dor ao paciente, e em se tratando de um processo inflamatório estão presentes outros sinais; edema, rubor, aumento localizado da temperatura e às vezes os tendões são identificados em seu trajeto sob a pele como cordões avermelhados e dolorosos e podendo estar aumentados em volume. A tendinite do supra espinhoso se coloca estatisticamente como uma das mais freqüentes nos dias de hoje, em decorrência de acometer com freqüência jogadores de tênis. Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional do ombro foram negativos. Não há sinais inflamatórios no momento. Assim como na coluna lombar a patologia do ombro foi constatada nos exames, no entanto no momento não há repercussão funcional. Não há sinais clínicos de epicondilite no momento. Por se tratar de processo inflamatório, certamente houve regressão com a medicação orientada. Não há sinais de miocardiopatia ao exame físico, o exame de ecocardiograma indica função contrátil do ventrículo esquerdo normal, não toma medicamentos para doença cardíaca, descartando a hipótese de miocardiopatia. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)."

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois estas se fundam nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a

realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004660 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

Por fim, em manifestação derradeira, a parte autora impugnou o laudo ortopédico e requereu que a perícia fosse realizada por médico especialista em reumatologia.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer

atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Cuida-se de pessoa contando, atualmente, com 54 anos de idade, que desempenha funções como montador de andaimes, relatou que não tem condições de trabalho desde o ano de 2006, porque é portador de dor no ombro esquerdo, no cotovelo esquerdo, na coluna lombar e no membro inferior esquerdo.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito ortopedista designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: O autor, 54 anos, montador de andaimes, relatou que não tem condições de trabalho desde o ano de 2006, porque é portador de dor no ombro esquerdo, no cotovelo esquerdo, na coluna lombar (mostrou) e no membro inferior esquerdo. O caso está documentado com atestados do médico Dr. Robson Tavares de 2006, evidenciando doença por esforços repetitivos com o CID=M65.9 (sinovite e tenossinovite). Está documentado com diversos atestados médicos relatando Osteoporose (quando a densitometria mostrou Osteopenia), relatando Mialgia, Fibromialgia, artrose de joelhos, comprometimento discal em nível L4/L5 e, Poliartrrose (CID=M15). Está documentado com laudos de RXs normais de ombro, com laudo de US de ombro direito relatando tendinose e, com uma densitometria evidenciando osteopenia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O exame dos ombros e dos cotovelos foi normal. O exame da coluna lombar não mostrou comprometimento em nível L4/L5. Clinicamente não há sinais de artrose nos joelhos e não há exame de imagens. A osteopenia por si não indica incapacidade. O autor foi examinado nas 3 posições: sentado, deitado e em ortostática apenas com um shorts e não notamos qualquer anomalia corporal, com músculos evidentes, exceto discreta atrofia na coxa esquerda. Não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. Sendo assim, este perito ortopedista não tem como comprovar e indicar incapacidade, mas entende que há necessidade de levar em consideração o diagnóstico de Mialgia feito pelo reumatologista Dr. Carlos Betting, além do diagnóstico de Fibromialgia relatado por outro médico. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, não encontramos sinais indicativos de incapacidade, mas que há necessidade de exame pericial com reumatologista. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o perito afirmou: “(…). 1. Com as limitações físicas observadas, mesmo na área ortopédica, o autor não estaria com incapacidade laborativa para a função de montador de andaime, considerando a função detalhada apontado no CBO: 9-59.40, acima descrita? Resposta: Inicialmente, fica bem claro que na sala de exame ficou somente o periciando e este médico, que o mesmo foi devidamente examinado, que existe um exame clínico ortopédico praticamente completo no laudo pericial. Deve ser entendido que a o exame clínico é soberano e está sempre baseado em sinais. O exame ortopédico ficou dentro da normalidade: membros superiores sem alterações, coluna cervical sem alterações, coluna lombosacra sem alterações; não encontramos sinais de radiculopatias; não encontramos sinais de bloqueios articulares e, o único senão foi uma discreta atrofia no quadríceps femoral esquerdo e, mais nada. Não há exame de imagens que mostra artrose nos joelhos e, mesmo assim artrose tem graus (incipiente, moderada e avançada). O laudo de US é de 2010, evidencia tendinose; os RXs de ombros são de 2010 e não mostram sinais indicativos de patologias; já relatei que exame de resultado de densitometria é muito relativo. O atestado médico do Dr. Robson Tavares é de 2006 e trás o CID=M65.9 (sinovite e, tenossinovite). O CID M65.9 é o mais usado em ortopedia e na nossa área geralmente não é significativo; o Dr. Robson Tavares usou este CID referindo a fenômeno repetitivo, isto em 2006, e, admite-se hoje que LER, mialgia, fibromialgia são síndromes muito mais ligadas à reumatologia. Então, não há imagem que mostra artrose de joelhos; não há pinçamento da raiz L5 que corresponde a comprometimento discal em nível L4/L5 porque foi normal a prova de contra-tração na flexão dorsal dos pés e hálucis; não há imagens radiológicas que mostram poliartrrose. Com tudo isso, com atestado de 2006, com exames de 2010 (RXs), sem seguimento ortopédico há muito tempo, este perito não tinha e não tem a menor condição de comprovar, ou indicar incapacidade na área da ortopedia. Ficou bem entendido? Levando em consideração os atestados do Dr. Carlos Betting (e, também o do Dr. Robson Tavares que diagnosticou lesões repetitivas), este perito solicitou perícia na área da reumatologia, porque o caso é muito mais reumatológico do que ortopédico, salientando que não conheço os colegas que forneceram atestados, que são médicos competentes e, que solicito que não se faça confusão com problemas de ética médica, que nunca nos tocou. Sendo assim este perito ratifica na íntegra o laudo pericial feito no dia 07/07/15, com o pedido de perícia com médico reumatologista. (...)”

Ou seja, concluiu o perito ortopedista que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a designação de nova perícia ou a complementação daquela já realizada. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, valho-me do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há óbice a que a perícia realizada em sede judicial esteja a cargo de médico ortopedista e não reumatologista, na medida em que o profissional de confiança do juízo está habilitado a avaliar o grau de incapacidade laborativa, embora não seja especialista nas enfermidades de que a parte autora se diz portadora. É cediço que a verificação da incapacidade não é o mesmo que tratar e curar. Do contrário, seria necessário que o Judiciário estivesse aparelhado por um corpo médico especializado em todas as inúmeras áreas da medicina, o que, além de ser completamente inviável, acarretaria injustificada demora no provimento jurisdicional. Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (CPC, artigo 470) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados irrelevantes pela ausência de incapacidade verificada.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, julgado em 13/08/2012, votação unânime, e-DJF3 de 17/08/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao pedido de realização de nova perícia, elaborada por médico especialista em neurologia ou reumatologia. Sustenta que restou demonstrado, através de prova documental, que a doença a qual é portadora, é incapacitante e exige conhecimento técnico específico para o diagnóstico e tratamento. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. (...) V - A parte autora, costureira, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Queixa-se de fibromialgia e tendinopatia. Refere tratamento medicamentoso; nega tratamento fisioterápico atual. Ao exame físico, apresentou-se dentro da normalidade. VI - O laudo atesta que a periciada 'não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral e costureira'. VII - Verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas funções habituais. VIII - O conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. (...) X - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XI - Ressalte-se que, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...) XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. (...) XV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0019349-86.2013.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/10/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 24/10/2014, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005339 - MARGARETH DE OLIVEIRA MACHADO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 45 anos de idade, tendo desempenhado atividades de auxiliar de limpeza.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: A bartolinite é Inflamação nas glândulas de Bartholin, as glândulas de Bartholin são duas formações glandulares pequenas localizadas em ambos os lados da cavidade vaginal. Segregam um fluido que ajuda a lubrificar a vagina. Se um dos canais que tem a função de drenar as glândulas bloquear, o fluido normal mantém-se na glândula e forma um quisto. Sob certas circunstâncias, o quisto infecta, caso em que se designa por abscesso. O abscesso tratado cirurgicamente induz à cura total, o mesmo acontecendo com a miomatose uterina que recebe cura total com o tratamento cirúrgico. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em nova manifestação pericial, atendendo a um questionamento apresentado pela autora, o perito afirmou que "não há dados suficientes para atestar a incapacidade laborativa no período solicitado (12/09/2014 a 18/03/2015), considerando os documentos juntados à inicial e o prontuário médico".

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de

nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação, pela terceira vez, daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004679 - IRMA MAZOTI DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 69 anos de idade, tendo desempenhado atividades de autônoma (lanchonete).

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 69 anos, autônoma (lanchonete), relatou que parou de trabalhar em fevereiro de 2015, devido doença na coluna que tem bico de papagaio, artrose, artrite, desvio, hérnia de disco, desgaste e dor. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de compressão de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com o laudo de uma TC de coluna lombar cujo achado (discopatia em nível L5/S1) não encontrou correlação clínica, sendo que os outros dados são coerentes com a idade etária da pericianda. No exame ortopédico, descrito acima, concluímos que a autora é portadora de quadro de lombalgia; não tendo sinais mínimos indicativos de hérnia discal, sendo que as outras queixas são compatíveis com sua idade etária. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa para serviços de natureza leve e moderada, devendo evitar pela idade serviços de natureza pesada. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Ainda que os argumentos acerca da idade avançada da parte autora levassem à conclusão pela presença da alegada incapacidade laborativa, o fato é que houve vinculação obrigatória ao Regime Geral Previdenciário na década de 1980. Depois disso, após 31 anos afastada da Previdência Social, a parte autora retornou ao sistema efetuando recolhimentos como contribuinte individual a partir do ano de 2011, ou seja, quando já contava com idade avançada.

Dessa forma, constato que, quando da nova filiação ao regime geral de previdência social como contribuinte individual (10/2011), a parte

autora já era portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

A filiação de pessoa já acometida por moléstias incapacitantes não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. O aludido preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção "securitária" do sistema.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votação unânime, DJe-3ªR de 26/08/2008, grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO, INSUFICIENTE MERA REFERÊNCIA - INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II, CPC - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 80 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...). O laudo pericial constatou que a autora, que possuía 85 anos na data da perícia, é portadora de "hipertensão arterial e síndrome convulsiva", fls. 96, quesitos do autor, afirmando o Perito que tais males a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, fls. 96, parte final. Frise-se que a parte demandante jamais exerceu atividade laborativa, tendo começado a contribuir para o RGPS, na modalidade facultativa, fls. 15/26, quando já contava com mais de oitenta anos de idade (nasceu em 19/07/1919, fls. 10, passando a verter contribuições em 2003, fls. 15). O polo demandante recolheu exatas doze contribuições, indicando este cenário exposto intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cedoço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apenas disse que os sintomas começaram há dez anos (já tinha 75 anos de idade), fls. 96. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelante, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torna-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter "descoberto" a Previdência Social com mais de 80 anos... O contexto dos autos revela que a demandante somente procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, ao passo que jamais exerceu trabalho formal, muito menos contribuiu para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa quando já não possuía condição laboral. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu somente doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. Precedente. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001523-53.2004.4.03.6122, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, julgado em 15/12/2014, votação unânime, e-DJF3 de 13/01/2015, grifos nossos).

Assim, em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005316 - JOAQUIM RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício. Para tanto, há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 59 anos de idade, tendo desempenhado atividades como pedreiro.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: O exame de cateterismo cardíaco não mostrou processo obstrutivo por aterosclerose coronária. A ponte miocárdica é uma alteração anatômica congênita em que a artéria coronária em um determinado ponto do trajeto tem um segmento intra muscular, ou seja normalmente a coronária mantém uma posição sobre a musculatura do coração, esse segmento chamado de ponte, ela "mergulha" no musculo em uma pequena porção. A sintomatologia, quando manifestada, pode ser controlada com medicação específica e não traduz doença incapacitante. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora, para sua atividade principal. (...)."

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a

complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005312 - APARECIDA BENEDITA DE SOUZA SABATINI (SP13731 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este

benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 48 anos de idade, tendo desempenhado atividades com auxiliar de limpeza.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: Conforme os dados acima descritos, a autora é portadora de CEGUEIRA UNILATERAL (H54.4) SECUNDÁRIA À LESÃO ONCOLÓGICA MALIGNA A ESCLARECER (por falta de documentação, não consigo delimitar tipo histológico tumoral). Trata-se de uma lesão PERMANENTE, IRREVERSÍVEL E QUE NÃO INCAPACITANTE. CONCLUSÃO: Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a autora encontra-se APTA PARA ATIVIDADES LABORAIS. Embora não possua visão de OE, sua qualidade de vida e sobretudo a exigência para suas funções não será afetada. Há que se considerar que a paciente irá necessitar de consultas periódicas para screening oncológico e colocação de prótese em cavidade orbitária esquerda. Considerar fatores sociais, tais como idade e inserção no mercado de trabalho com baixa escolaridade. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: "(...). 1. A autora, em face da doença no olho esquerdo apresenta algum tipo de secreção no olho afetado? Resposta: 1. No dia da perícia não foi notado secreção no olho eviscerado. 1. Se a resposta for positiva, esse tipo de secreção pode propiciar contaminação no organismo da autora se ela se mantiver em contato com agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microorganismos? Resposta: 2. Toda cavidade anofálmica tem risco de contaminação, requer pois, medidas de cuidados preventivos tais como EPI (óculos de proteção) e colírios antibióticos quando necessário. 1. A cegueira da autora exige maior esforço para o exercício das atividades que realiza como faxineira do hospital Manoel de Abreu? Resposta: 3. Não. 1. Considerando a atividade da autora (faxineira de hospital), a cegueira da autora pode ser fator de risco para ocorrência de acidentes com maior frequência? Resposta: 4. Não pois possui ótima visão de olho contralateral. Do ponto de vista oftalmológico, encontra-se apta para trabalho. Favor, considerar o fator Oncológico (já que o tipo histológico do tumor, provavelmente, é maligno). (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerra a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes

cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004682 - JANETE GONCALVES DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

Por fim, em manifestação derradeira, a parte autora impugnou o laudo ortopédico e requereu que a perícia fosse realizada por médico especialista em reumatologia.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Cuida-se de pessoa contando, atualmente, com 49 anos de idade, desempenha funções como autônoma (lava e passa roupas), relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de artrite que afeta mais as suas mãos, com dor também nos cotovelos e joelhos.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito ortopedista designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 49 anos, autônoma (lava e passa roupas), relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portadora de artrite que afeta mais as suas mãos (mostrou), com dor também nos cotovelos e joelhos. O caso está documentado com RX de joelho E, sem alterações e com RXs de mãos ainda não evidenciando os sinais de indicativos da patologia, ou melhor, com imagens dentro da normalidade (no máximo com sinais incipientes). Está documentado com exames de laboratório. Está documentado com atestados médicos, com o diagnóstico de Artrite Reumatóide e Osteoartrose de joelhos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O diagnóstico é de Artrite Reumatóide, mas a autora está devidamente medicada e está com o quadro clínico compensado. Nas mãos são mínimos os sinais que atingem as interfalângianas (vide fotos) e, os movimentos são normais; nos joelhos não há sinais inflamatórios, não há bloqueio de movimentos, não há sinais clínicos indicativos de artrose e o exame de RX (joelho E) não indica artrose. Não temos como comprovar, ou, indicar incapacidade. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)”

Ou seja, concluiu o perito ortopedista que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a designação

de nova perícia ou a complementação daquela já realizada. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, valho-me do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há óbice a que a perícia realizada em sede judicial esteja a cargo de médico ortopedista e não reumatologista, na medida em que o profissional de confiança do juízo está habilitado a avaliar o grau de incapacidade laborativa, embora não seja especialista nas enfermidades de que a parte autora se diz portadora. É cediço que a verificação da incapacidade não é o mesmo que tratar e curar. Do contrário, seria necessário que o Judiciário estivesse aparelhado por um corpo médico especializado em todas as inúmeras áreas da medicina, o que, além de ser completamente inviável, acarretaria injustificada demora no provimento jurisdicional. Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova (CPC, artigo 470) e que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL POR MÉDICOS ESPECIALISTAS EM ANGIOLOGIA, PSIQUIATRIA E CARDIOLOGIA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia por médicos especialistas em angiologia, psiquiatria e cardiologia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 0012109-07.2012.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, julgado em 13/08/2012, votação unânime, e-DJF3 de 17/08/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao pedido de realização de nova perícia, elaborada por médico especialista em neurologia ou reumatologia. Sustenta que restou demonstrado, através de prova documental, que a doença a qual é portadora, é incapacitante e exige conhecimento técnico específico para o diagnóstico e tratamento. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. (...) V - A parte autora, costureira, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Queixa-se de fibromialgia e tendinopatia. Refere tratamento medicamentoso; nega tratamento fisioterápico atual. Ao exame físico, apresentou-se dentro da normalidade. VI - O laudo atesta que a periciada 'não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual: serviços braçais em geral e costureira'. VII - Verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidades que não a impediam de exercer suas funções habituais. VIII - O conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido;

dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. (...). X - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. XI - Ressalte-se que, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. (...). XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. (...). XV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0019349-86.2013.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/10/2014, votação unânime, DJe-3ªR de 24/10/2014, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005308 - MARIA REGINA DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 57 anos de idade, tendo desempenhado atividades como diarista.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Discussão: O exame de ecocardiograma e o exame físico afastam totalmente a possibilidade de insuficiência cardíaca. Os dados apresentados indicam uma insuficiência respiratória leve, haja visto que o medicamento Alenia é utilizado apenas em crises de broncoespasmo e não está sendo utilizado de rotina. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito afirmou: “(...). 1. Informe e explique o Dr. Perito o que são sibilos bilateral e se determinada anomalia apresenta algum risco na atividades da autora; R: Os sibilos são sons contínuos, de característica musical e com tom agudo. Podem ser percebidos em qualquer fase do ciclo respiratório, embora sejam mais audíveis na expiração. Em geral, indicam

alguma doença respiratória, mas indivíduos normais podem apresentar sibilos quando forçam muito a expiração. Sibilos em pequena intensidade não indicam risco para a atividade profissional. 1. Informe o Dr. Perito se os médicos que acompanham o tratamento da autora estão equivocados no que tange a moléstia incapacitante, sendo aqueles atestam pela incapacidade da autora; R: O objetivo primordial da perícia médica é avaliar a situação clínica atual do Examinado e sua condição laborativa. Julgar atitudes ou diagnósticos de profissionais médicos, na medicina, é antiético. O perito pode considerar ou não uma declaração médica válida para cada caso. 1. Informe e explique detalhadamente como foi elaborado os testes realizados na perícia; R: No exame físico do exame pericial são avaliados sinais de comprometimento de cada órgão envolvido. No presente caso a ausculta pulmonar é o meio diagnóstico prático e eficaz para detectar broncoespasmos. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004691 - AURORA DE BRITE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aurora de Brite pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia médica, a qual restou inconclusiva.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 59 anos de idade e está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo informou que não foi possível fazer o exame ortopédico na autora, diante da recusa da mesma em ser examinada pelo perito.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). RESULTADOS: A autora, 59 anos, obesa, relatou que foi operada em janeiro de 2015 do útero, da bexiga e, desde esta data em diante deixou de trabalhar, porque passou a ter dor nos joelhos que tem “desgastes”. A autora mostrou receita do medicamento Hialuronato de sódio, ainda não em uso. A autora relatou que estudou até a 4ª série fundamental. A autora relatou que parou de trabalhar em janeiro de 2015. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame ortopédico. Deambulação com marcha preservada, praticamente sem claudicação. Não houve prosseguimento do exame; a autora insistiu que não teria condições de subir à mesa de exames. Segundo relatórios médicos: Obs.: AM = Anotação médica, ou atestado médico, ou laudo médico, ou relatório médico, ou declaração médica (singular ou plural). Nos autos: AM - Dra. Juliana Cruz, de 27/03/15 - p8 AM - Dr. Anderson Monteiro, de 19/03/15 - p12/p14; de 31/10/14 - p14 Laudo de RX de joelhos, de 20/01/15 - p15. Obs.: os documentos anexados aos autos não foram aqueles que solicitamos anexar. Cremos ter solicitado a anexação de um atestado do médico Dr. Leandro de Lima Tomé. CONCLUSÃO! A autora, 59 anos, obesa, relatou que foi operada em janeiro de 2015 do útero, da bexiga e, desde esta data em diante deixou de trabalhar, porque passou a ter dor nos joelhos que tem “desgastes”. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. Consta um laudo de RX de joelhos os de 20/01/15. Foi receitado o medicamento Hialuronato de sódio para a autora, que ainda não foi usado, por questões de dificuldade de alto custo. Não foi possível fazer o exame na autora. Após a entrevista, relatei que era necessário que subisse à mesa, mas a autora disse que não seria possível. Este perito não viu motivos aparentes para isto não acontecer. Expliquei que ajudaria, mas ela negou. Expliquei que pediria ao marido para entrar na sala para ajudar, mas ela não concordou. Então dei por encerrado o exame, tudo de uma maneira normal, tanto da autora, como deste perito, sem nenhuma discordância, naturalmente. Evidentemente, como não foi possível fazer o exame ortopédico, não há uma conclusão. COMPLEMENTOS: Não há condições de responder os quesitos da advogada e, os quesitos da decisão de 20/05/2015, conforme termo da JEF de nº 6325005975/2015. (...)”

Diante dos fatos expostos pelo perito da máxima confiança deste Juízo, entendo que a justificativa apresentada pela parte autora para se recusar à submissão do exame médico que o Poder Judiciário lhe proporcionou (a um custo de R\$ 200,00) implicou severa dificuldade ao descobrimento da verdade dos fatos e promoveu o desnecessário retardo do andamento do processo, comprometendo a escorreita aplicação da lei previdenciária ao caso concreto, motivo pelo qual inferido o pedido de realização de nova perícia médica (c.f. petição anexada aos autos em 08/09/2015), dou por preclusa a fase de produção de prova e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dada a não comprovação da alegada incapacidade laborativa.

A parte autora ficará obrigada, ainda, a ressarcir o montante dispendido pela Justiça Federal para o custeio do exame médico pericial realizado nestes autos, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que será corrigido a partir da data da liberação do pagamento ao perito. Esgotadas as tentativas de se obter o ressarcimento do Erário, o débito será inscrito em dívida ativa não-tributária, como tal definida no artigo 39, § 2º da Lei n.º 4.320/1964.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA SALETE BOTECCIO FRANCO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 59 anos de idade, tendo desempenhado atividades de cuidadora.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Conclusão: A autora, 59 anos, cuidadora, um pouco obesa, relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque é portadora de dor na coluna que inicia no pescoço (mostrou) e irradia até os quadris (mostrou); relatou ainda adormecimento nas mãos com agravamento há 2 anos. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com um laudo de RM de coluna lombosacra, de 09/09/14, cujos achados (protrusão discal e estreitamento de canal em níveis L3/L4 e L4/L5) não encontraram correlação clínica. Está documentado com um RX de bacia com imagem coerente com a idade etária da pericianda, sem sinais de patologias incapacitantes. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna não encontramos contraturas musculares paravertebrais, ou desvios significativos; no exame indireto através dos membros não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. O exame da bacia apresentou abdução normal. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita, como requereu a parte autora (c.f. petição anexada em 26/01/2016).

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser

avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004686 - VILDE CRIS CUNHA DA SILVA LUZ (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no

conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 35 anos de idade, tendo desempenhado atividades de auxiliar de cozinha.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A patologia da Autora é Neuromielite óptica ou Doença de Devic (G36.0). A autora tem 35 anos. (...)”

Em seu relatório complementar de esclarecimentos, o perito judicial atestou: “(…). Em 31 de julho de 2015 foi apresentada um relatório médico relatando que a autora quadro de neurite optica da oftalmologista Dra. Maria Eugenia. Os atestados que trouxe na perícia não solicitam afastamento. Consta nos autos que a autora é portadora de Neuromielite óptica ou Doença de Devic (G36.0). O laudo da própria autor relata que ela está estável clinicamente com medicação. Não há incapacidade para o trabalho. Informo ratificar o meu na integra (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). Não é o caso, portanto, de se determinar uma terceira avaliação médica, como pugna a parte autora (c.f. petição anexada em 16/11/2015).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004693 - JOSE EDUARDO AMORIN KUCHAUSKI (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida neste autos cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, tendo desempenhado atividades de ajudante geral.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Conclusão: O autor, 56 anos, ajudante geral, relatou que não tem condições de trabalho porque é portador de dor na região lombar em qualquer posição; relatou ainda dor nos ombros. O autor relatou ser diabético e hipertenso, fazendo uso dos medicamentos Enalapril e Metformina; relatou que não faz uso de medicamentos na área da ortopedia. O caso está documentado nos autos com uma TC de coluna lombar, de 10/03/14, sem dados indicativos de patologias, ou seja, a discopatia abaulada difusa posterior de L3/L4 e L4/L5 não tem correlação clínica e, o RX de coluna lombosacra, de 20/08/15, evidenciou escoliose não significativa. O caso está documentado com anotações de atendimento do AME e, com um atestado do médico Dr. Leandro Tomé, de 25/06/14, no qual o autor alega não estar apto à realizar suas atividades laborais. Não há documentação referente aos ombros. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos ombros não notamos sinais indicativos de sofrimento dos tendões do manguito rotador. No exame direto da coluna lombar clinicamente não há escoliose (não há desvio de eixo significativo); não há a presença de contratura muscular paravertebral; não há bloqueio evidente de movimentos e a manobra de Valsalva foi negativa. No exame indireto através dos MMII não há sinais de radiculopatias (não há assimetria de reflexos, a prova das pernas estendidas foi normal, a manobra de Lasgue foi negativa bilateralmente e não foi notada debilidade na dorsiflexão do hálux bilateralmente). Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a

realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004681 - SERGIO RICARDO LOPES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a continuidade do benefício de auxílio-doença concedido na seara administrativa ou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometido por moléstia que o incapacita totalmente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que não foi constatada a presença de incapacidade definitiva para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício. Para tanto, há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos de idade, tendo desempenhado atividades como açogueiro.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, pois trata-se de patologia suscetível de recuperação.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: O exame pericial realmente constatou lesão em pé direito que certamente foi o motivo do afastamento das atividades profissionais pela perícia do INSS. Não se trata de patologia para atestar incapacidade definitiva no momento por ser passível de recuperação. Está em benefício até dezembro de 2015 e deverá retornar ao INSS no prazo determinado, visto que não foi negado o benefício. Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento, o Autor já está em benefício junto ao INSS até dezembro de 2015, segundo seu próprio relato, ocasião em que deverá retornar para avaliação pericial no INSS com solicitação de prorrogação do afastamento se considerar necessário. Por esse motivo omitimos as respostas aos quesitos propostos, em havendo necessidade imperiosa poderemos atender aos quesitos posteriormente. (...)"

Ou seja, o perito assinala que a parte autora não é totalmente inválida, pois a enfermidade ainda é passível de tratamento, com bom prognóstico de cura ou minoração dos sintomas através do uso de medicação apropriada, a critério de profissional médico especialista. Deverá, portanto, a teor do disposto no artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 78, do Decreto n.º 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, submeter-se à reavaliação periódica junto à Autarquia Previdenciária, a quem caberá manter ou cessar o benefício atualmente mantido e pago por conta da incapacidade temporária diagnosticada em sede administrativa e judicial. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de

incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004685 - RITA DO CARMO GERMANO PIRES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 40 anos de idade, tendo desempenhado atividades como operadora de telemarketing. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Conclusão: A autora, 40 anos, operadora de telemarketing, relatou que está trabalhando, mas é portadora de quadro doloroso crônico, em tratamento constante e, que em junho de 2015, foi examinada por um ortopedista que forneceu um atestado de 60 dias, diagnosticando tendinopatia do supra e infraespal do ombro direito associada à fibromialgia (página 15 nos autos), que não foi levado em consideração pelo INSS e, neste período não trabalhou e, foi prejudicada financeiramente. A autora relatou ainda que sua doença teve início há 5 anos com quadro de dor de cabeça e formigamento atingindo a mão direita. O caso está documentado com uma RM de ombro direito, de 24/03/15, que não evidencia rupturas de tendões do manguito rotador e, com uma RM de coluna cervical (anexada) de, 22/10/15, sem sinais de compressão radicular. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos correspondentes aos sintomas relatados. Entende este perito, que a autora é portadora de quadro algico crônico, de etiologia não esclarecida, em tratamento atual, inclusive com relatório da médica, Dra. Patrícia Gomes, especialista em clínica da dor. Entende ainda que se a autora está trabalhando é porque, mesmo com dificuldade, tem condições e, que no seu período de dor mais intensa, ou seja, em junho de 2015, existe um atestado médico que solicitou tratamento conservador por 60 dias que não foi reconhecido pelo INSS. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005317 - EDVALDO INACIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 60 anos de idade, tendo desempenhado atividades como lavador de autos.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias. O processo de diminuição do diâmetro interno de uma artéria coronária ocorre principalmente devido ao depósito de colesterol na camada média da artéria. No ponto onde as placas gordurosas se acumulam, o revestimento interno engrossa, o vaso sanguíneo estreita-se e o fluxo sanguíneo fica mais lento. Estes acúmulos de gordura também são chamados de placas ou lesões. O sintoma mais comum de uma pessoa portadora de insuficiência coronariana é a dor no peito, conhecida como angina pectoris. Esta é uma condição na qual o miocárdio não recebe a quantidade suficiente de sangue, resultando em dor no peito. A angina é um sintoma de uma condição chamada de isquemia miocárdica. Ocorre quando o miocárdio não obtém a quantidade suficiente de oxigênio para suprir suas necessidades para um dado nível de trabalho ou esforço. A angina pode ocorrer quando o fluxo de sangue para o coração é suficiente para as necessidades normais mas insuficiente quando tais necessidades aumentam. Ela pode acontecer durante o exercício físico, fortes emoções ou exposição a temperaturas extremas, ao correr para pegar o ônibus, por exemplo. Outras variações de angina podem ocorrer quando a pessoa estiver descansando. Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada cirurgicamente e com boa evolução. O exame de cateterismo cardíaco indica função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. A hipertensão arterial não é incapacitante e pode ser controlada com medicamentos. O diagnóstico de artrite reumatóide não sorológica é de controle satisfatório com medicação específica, como já vem sendo feito. O músculo supra espinhoso (ou supra espinhal), juntamente com o infra espinhoso, o sub escapular e o redondo menor compõem o chamado manguito rotador, na cintura escapular. Os tendões são estruturas fibrosas cuja função é a transmissão da força pelos elementos musculares contráteis. A força é transmitida através do tendão para atingir um segmento do osso e produzir o torque elaborando o movimento e sustentação. Eles são revestidos por uma capa por onde, na maioria deles, flui o líquido sinovial, que serve para lubrificar as superfícies de fricção onde os tendões fazem contato. A tendinite é descrita como uma inflamação no tendão, que pode ser de etiologia traumática pela fricção repetida do tendão na capa de revestimento, podendo ser decorrente de um traumatismo localizado, por doenças sistêmicas a exemplo da artrite reumatóide e hiperuricemia (gota), ou ainda por processo infeccioso bacteriano, dentre outras causas. Tudo é traduzido em dor ao paciente, e em se tratando de um processo inflamatório estão presentes outros sinais; edema, rubor, aumento localizado da temperatura e às vezes os tendões são identificados em seu trajeto sob a pele como cordões avermelhados e dolorosos e podendo estar aumentados em volume. A tendinite do supra espinhoso se coloca estatisticamente como uma das mais frequentes nos dias de hoje, em decorrência de acometer com frequência jogadores de tênis. Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional do ombro foram negativos. Não há sinais inflamatórios no momento. Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional da coluna cervical foram negativos. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora no momento. (...)."

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois estas se fundam nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de

realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004674 - ELISANDRA SILENE ALVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

Em manifestação derradeira, o Ministério Público Federal sustentou que não há motivos que justifiquem a sua intervenção obrigatória nestes autos.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao

afirmar que a parte autora (mulher, 39 anos de idade, frequenta o 8º ano em escolar, com grandes dificuldades no aprendizado, é alfabetizada) apresenta patologias que não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). IV-DISSCUSÕES: Após minuciosa avaliação da paciente, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, a mesma, é portadora de Deficiência Mental. O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo esta sempre comprometido. No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda. V-CONCLUSÃO: Após minuciosa avaliação psíquica da Sra. Elisandra Silene Alves, concluímos que a mesma, é portadora de Deficiência Mental, condição essa que não a incapacita para o exercício de atividades laborais simples e braçais (empacotadora), em vagas destinadas à pessoa portadora de deficiência, e com supervisão de terceiros. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não há dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Nos casos em que a .

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Tampouco cabe a designação de audiência de instrução na forma requerida, eis que a aferição de existência de incapacidade laborativa depende tão-somente da prova pericial médica. Aliás, prova técnica é a única que se mostra adequada ao caso, justamente pelo fato de as partes, as testemunhas e o próprio juiz não terem o conhecimento médico necessário para a avaliar a extensão dos males de que padece o postulante ao benefício. Assim, pelas características que lhes são inerentes, a prova técnica não pode ser substituída pela testemunhal (CPC, artigo 443, II), na esteira do entendimento usualmente adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. (...). 4. Destaca-se que não se afigura indispensável, na espécie, a realização de audiência para oitiva de testemunhas à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. 5. (...). Assim, após exame físico-clínico criterioso e análise da documentação juntada aos autos, conclui que seu quadro clínico não lhe provoca incapacidade laborativa. 6. Requisitos legais não preenchidos. 7. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0037251-81.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 14/03/2016, votação unânime, e-DJF3 de 22/03/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora

Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Por fim, calha anotar que a deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, é uma realidade presente nas sociedades que acomete parcela significativa da população. Manifestada das mais diferentes formas, a deficiência aflige os cidadãos por ela afetados, exigindo-lhes postura firme e combativa para superar as dificuldades que são impostas por suas limitações. Conquanto as pessoas com deficiência estejam marcadas por um legado de segregação imposta pela sociedade (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. "Dicionário Jurídico Acquaviva". 11ª Ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000), marginalizados durante séculos pelo próprio Estado, o ordenamento jurídico pátrio contempla cotas de emprego a serem preenchidas por deficientes, no âmbito das empresas de médio e grande porte, sendo esta uma opção materializada no artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991, bem como nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.853/1989 e artigo 2º do Decreto n.º 3.298/1999. Portanto, entendo que o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, pela simples presença de uma deficiência mental leve, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social.

Logo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Desnecessária a cientificação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004683 - DILMA LEITE DA FONSECA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 46 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial psiquiátrico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). A. Da Presença de Transtorno Mental: A periciada não evidenciou alteração no juízo crítico da realidade e na capacidade de determinação. O exame do seu estado mental demonstrou afeto e humor levemente deprimidos, sem sinais de déficits cognitivos ou psicose. Apresentou autocuidado preservado e prejuízo funcional global mínimo, entre 0-9%. Está em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Bauru e não tem

histórico comprovado de internações psiquiátricas. Postula-se que as depressões resultariam da complexa interação de processos biológicos (resposta ao estresse, fatores neurotróficos), psicológicos (personalidade e relacionamentos pessoais), ambientais (dieta, álcool, ritmos biológicos) e genéticos. Considerando as depressões como sendo heterogêneas, diferentes etiologias estariam embasando o processo e a combinação de múltiplos fatores desencadearia a doença em pacientes biologicamente vulneráveis. As depressões podem durar semanas, até, em média seis a nove meses e 20% delas cronicam, isto é, permanecem dois anos ou mais. A natureza da doença é recorrente. A probabilidade de novos episódios após o primeiro é de 50%, após o segundo é de 70% e supera os 85% após o terceiro. O risco de recorrência é três vezes maior após dois anos se não houver remissão total dos sintomas depressivos, por isso, o tratamento deve visar à melhora clínica total. A descoberta, no final da década de 1950, de medicamentos antidepressivos e sua utilização na prática clínica tornaram a depressão um problema médico passível de tratamento, semelhante a outras doenças, como diabetes e a hipertensão arterial. Atualmente, contamos com mais de 20 compostos antidepressivos, possibilitando adequar a escolha do fármaco às características clínicas do paciente e do episódio depressivo. No caso em tela, a parte autora propiciou o prontuário de acompanhamento psiquiátrico no Hospital Estadual de Bauru. Há falta, no entanto, de outros documentos, emitidos com rigor técnico por médico especialista em psiquiatria, para o estabelecimento anterior do início da doença. Fixo, nesses termos, o início da doença em 28/03/2013, data do início do tratamento psiquiátrico no Hospital Estadual de Bauru. Assim, a periciada evidenciou ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). (...).VII. CONCLUSÃO Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 28/03/2013, relativa à data do início do tratamento psiquiátrico no Hospital Estadual de Bauru. (...) 7) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...).” Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita, inobstante este Juízo seja sensível aos argumentos lançados pelo advogado que patrocina a causa (c.f. petição anexada aos autos em 05/11/2015).

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade psiquiátrica para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa

definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005340 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do Juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se unicamente à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 37 anos de idade, tendo desempenhado atividades de técnica de enfermagem.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometeram a parte autora no passado (toxoplasmose, sífilis e diabetes gestacional) não a incapacitam atualmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Discussão: Trata-se de patologias devidamente confirmadas por exames laboratoriais. Nota-se que tais patologias foram identificadas em exame de pré natal de rotina, supondo-se portanto que até então estavam isentas de sintomatologia ou qualquer tipo de lesão que viesse a sugerir o diagnóstico. As patologias foram devidamente tratadas como relatou o Dr. Dirceu Nascimento Jr. Não há nenhum sinal de seqüela. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora. (...)”

Ou seja, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial, não há como ser deferida a realização de nova perícia ou a complementação daquela já feita.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005297 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei nº 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto nº 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei nº 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer nº 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do

Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58,

ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1966 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que

dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas nos intervalos de 02/01/1985 a 13/04/1985 como ajudante em “Sermil Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 10/06/1985 a 31/07/1985 como ajudante de montagem em “Maval Mont. Ind. S/C Ltda.”, de 01/08/1985 a 15/04/1986 como soldador em “Godver Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 16/04/1986 a 30/11/1986 como passador de cabos em “Usina Barra Grande de Lençóis Paulista”, de 08/01/1987 a 30/01/1987 como soldador em “Serval Montagens e Construções S/C Ltda.”, de 04/02/1987 a 23/06/1988 como soldador em “Godver Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 24/06/1988 a 28/04/1995 como soldador na “Açucareira Zillo Lorenzetti S/A”, de 01/09/1995 a 14/05/1996 como soldador em “Aparecido Antonio Bueno - ME”, nos períodos de 15/12/1997 a 11/05/1998, de 18/12/1998 a 19/05/2000 e de 17/10/2000 a 11/05/2001 como soldador em “L.J. Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 06/11/2002 a 13/05/2003 como soldador em “Mape Montagens Industriais Ltda. ME”, de 19/08/2003 a 12/05/2004 como soldador em “A.A. Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 20/12/2004 a 08/01/2007 como soldador em “L.M. Montagens Industriais S/C Ltda.”, de 15/01/2007 a 31/08/2007 como soldador em “Tecman Lençóis Pta. Com Manut. Ind. Ltda.”, de 12/11/2007 a 11/08/2009 e de 04/01/2010 a 31/12/2010 como soldador junto a “Massoneto e Santos Comércio de Aço e Ferro Ltda.”, de 24/01/2012 a 10/08/2012 como soldador em “C.N. Duque e Cia” e de 10/12/2012 a 01/05/2015 como caldeireiro na empresa “João Roberto Moleiro Instalações de Máquinas e Equipamento - EPP”. Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento dos períodos de 16/04/1986 a 30/11/1986 e de 24/06/1988 a 28/04/1995, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto aos intervalos de 02/01/1985 a 13/04/1985, de 10/06/1985 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 15/04/1986, de 08/01/1987 a 30/01/1987, de 04/02/1987 a 23/06/1988, de 01/09/1995 a 14/05/1996, de 15/12/1997 a 11/05/1998, de 18/12/1998 a 19/05/2000, de 17/10/2000 a 11/05/2001, de 06/11/2002 a 13/05/2003, de 19/08/2003 a 12/05/2004, de 20/12/2004 a 08/01/2007, de 15/01/2007 a 31/08/2007, de 12/11/2007 a 11/08/2009, de 04/01/2010 a 31/12/2010, de 24/01/2012 a 10/08/2012 e de 10/12/2012 a 01/05/2015.

Pois bem

Com relação ao trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 02/01/1985 a 13/04/1985, de 10/06/1985 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 15/04/1986, de 08/01/1987 a 30/01/1987 e de 04/02/1987 a 23/06/1988, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem que o autor pertencia a alguma das categorias profissionais tratadas nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares n.º 53.831/1964 ou n.º 83.080/1979, ou então a exposição do segurado a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, não sendo assim possível reconhecer, como especiais, as atividades desempenhadas em citadas épocas (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao ente ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘verbis’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No tocante ao labor desenvolvido pelo autor entre 01/09/1995 e 14/05/1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 77/78 da exordial, informa a incidência do agente físico ruído em patamares de 88 e 89 decibéis, nível este superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que possibilita a conversão deste tempo como especial.

Por sua vez, os documentos probatórios relacionados às atividades exercidas nos intervalos de 15/12/1997 a 11/05/1998, de 18/12/1998 a 19/05/2000 e de 17/10/2000 a 11/05/2001 (petição de 31/10/2015), demonstram que o obreiro permaneceu exposto também a ruídos em intensidade de 88dB e 89dB, bem como, a derivados de hidrocarbonetos, autorizando assim o enquadramento destes tempos como especiais (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

Quanto ao intervalo de 06/11/2002 a 13/05/2003 o formulário apresentado à página 71 da petição inicial aponta que o autor utilizava máquina de solda elétrica, sofrendo a incidência habitual e permanente de agentes agressivos como fumaça de eletrodo e poeira de esmerilhadeira, substâncias estas altamente nocivas à saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser enquadrado como insalubre. Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS (RUÍDO, HIDROCARBONETOS, FUMOS METÁLICOS, CALOR, ETC). CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. (...). 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos), e ao calor (in casu, de 40°C) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de soldador exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 9. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos; diferentemente, o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum rege-se pela lei vigente na data do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi. 10. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98>" \\\o "Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998" 20, de 1998, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11350949/artigo-49-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\o "Artigo 49 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 49, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11350804/inciso-ii-do-artigo-49-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\o "Inciso II do Artigo 49 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" II, da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-de-beneficios-da-previdencia-social-lei-8213-91>" \\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91." (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Processo 5030984-50.2012.4.04.7100, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 27/11/2013, votação unânime, e-DJF4 de 28/11/2013).

Com relação aos períodos de 19/08/2003 a 12/05/2004, de 20/12/2004 a 08/01/2007 e de 15/01/2007 a 31/08/2007, os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos (págs. 65/70) confirmam a especialidade das atividades desempenhadas em citadas épocas, diante da exposição do obreiro ao fator de risco ruído em patamar de 89db, somado à presença de substâncias químicas derivadas de hidrocarbonetos como graxa, óleo e spray desingripante (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999; TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0008050-12.2013.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 04/08/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/08/2015), o que permite o acolhimento da especialidade do labor. Neste diapasão, também devem ser enquadrados como especiais os intervalos de 12/11/2007 a 11/08/2009 e de 04/01/2010 a 31/12/2010, pois a documentação respectiva indica que mais uma vez o autor trabalhou em ambiente insalubre sob a incidência do agente nocivo ruído, a uma intensidade sonora de 92,12dB (petição de 31/10/2015).

Quanto ao labor exercido entre 24/01/2012 e 10/08/2012, observo que a documentação probatória constante do presente feito mostra-se hábil a demonstrar que o autor ao exercer a atividade de soldador trabalhava exposto a agentes químicos como fumos metálicos, cabendo assim o deferimento do pedido de conversão em tempo especial. Vale registrar que este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, FUMOS DE SOLDA E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. (...). - Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos no período de 01.03.1978 a 08.06.1993 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116266/decreto-53831-64>" \\\o "Decreto no 53.831, de 25 de Março de 1964." 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114729/regulamento-dos-beneficios-da-previdencia-social-de-1979-decreto-83080-79>" \\\o "Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979." 83.080/79). - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116275/decreto-53381-63>" \\\o "Decreto no 53.381, de 31 de dezembro de 1963." 53.381/64 e HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114729/regulamento-dos-beneficios-da-previdencia-social-de-1979-decreto-83080-79>" \\\o "Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979." 83.080/79, e a fumos de solda, no período de 23.03.1994 a 05.03.1997. (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003260-73.2002.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 18/03/2013, votação unânime, e-DJF3 de 04/04/2013).

Por fim, verifico como devida a conversão como especial do intervalo de 10/12/2012 a 01/05/2015, em razão de o demandante haver permanecido exposto ao fator de risco ruído a um patamar nocivo de 90,2 decibéis, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (págs. 55/56 da exordial).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 30/11/2015) informa a parte autora possui o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (Lei n.º 8.213/1991, artigo 29-C) a partir de 04/11/2015, cuja renda lhe é mais favorável, como expressamente postulado pela parte autora (c.f. petição anexada aos autos em 03/12/2015).

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre dos períodos de 16/04/1986 a 30/11/1986 e de 24/06/1988 a 28/04/1995;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/09/1995 e 14/05/1996, de 15/12/1997 a 11/05/1998, de 18/12/1998 a 19/05/2000, de 17/10/2000 a 11/05/2001, de 06/11/2002 a 13/05/2003, de 19/08/2003 a 12/05/2004, de 20/12/2004 a 08/01/2007, de 15/01/2007 a 31/08/2007, de 12/11/2007 a 11/08/2009, de 04/01/2010 a 31/12/2010, de 24/01/2012 a 10/08/2012 e de 10/12/2012 a 01/05/2015, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 04/11/2015, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002646-73.2015.4.03.6325

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1251/1706

CPF: 041.920.938-71

NOME DA MÃE: JUSTINA ANA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP: 10783446788

ENDEREÇO: R ANTONIO ESPERANDIO FERRARI, 610 - CASA - C HAB MST JULIO FER

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18684-040

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 2.954,70

DIB: 04/11/2015

RMI: R\$ 2.954,70

DIP: 04/11/2015

DATA DO CÁLCULO: 30/11/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1995 e 14/05/1996, de 15/12/1997 a 11/05/1998, de 18/12/1998 a 19/05/2000, de 17/10/2000 a 11/05/2001, de 06/11/2002 a 13/05/2003, de 19/08/2003 a 12/05/2004, de 20/12/2004 a 08/01/2007, de 15/01/2007 a 31/08/2007, de 12/11/2007 a 11/08/2009, de 04/01/2010 a 31/12/2010, de 24/01/2012 10/08/2012 e de 10/12/2012 a 01/05/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui vínculo de emprego ativo, como também por não estar amparado pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesta mesma ocasião, a contadoria judicial será instada a elaborar novos cálculos de liquidação, quando então serão apuradas as diferenças devidas entre o termo inicial do benefício (04/11/2015) e a sua efetiva implantação, que se dará após o julgamento de eventual recurso interposto pelas partes.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000957-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005277 - HUMBERTO JOSE DE MOURA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos

agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.822/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve

ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga

comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos intervalos de 26/03/1982 a 31/01/1983 e de 01/06/1984 a 01/11/1986 junto à “Açucareira Zillo Lorenzetti S/A”, de 01/02/1983 a 31/05/1984 na “Companhia Agrícola Quatá”, de 01/06/1990 a 14/04/1992 e de 01/06/1994 a 20/12/1994 em “Gerval Indústria e Comércio Ltda. - ME”, de 02/09/1996 a 26/11/1998 e de 01/06/1999 a 01/10/1999 na “Construtora Peres Botucatu Ltda. - ME”, de 13/11/2000 a 14/02/2008 junto à “CGS Construção e Comércio Ltda.”, de 03/03/2008 a 31/08/2008 em “Contenge Construções Ltda.”, de 01/03/2009 a 23/09/2009 em “Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.”, de 06/10/2009 a 18/10/2010 em “Pedreira Potiguar Ltda. - ME” e de 22/03/2011 a 25/03/2014 junto à “Votorantim Cimentos S.A.”.

Pois bem

No que diz respeito aos períodos em que o autor trabalhou como motorista é oportuno ressaltar que ainda que se entenda pelo enquadramento desta atividade profissional, por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Vale ressaltar que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais.

Para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP).

Nesse sentido, observe que os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às páginas 162/163 da exordial, referentes às atividades exercidas nos períodos de 26/03/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 01/11/1986, demonstram que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão tipo canavieiro, o que enseja o reconhecimento destes labores como especiais, pelo simples enquadramento profissional, nos termos do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979.

Quanto ao período de 03/03/2008 a 31/08/2008, o autor também trabalhou como motorista, sendo que, nos termos do documento probatório anexado aos autos em 27/07/2015, sofreu a incidência do fator de risco ruído a um patamar de 80dB, nível este inferior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), o que impossibilita a conversão do mesmo como insalubre.

Por sua vez, dentre os intervalos reclamados em que o autor laborou como operador de máquina, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao feito (fls. 61/62, 65/68 da exordial) permitem o enquadramento como atividade especial das atividades exercidas entre 19/11/2003 e 14/02/2008, de 01/03/2009 a 23/09/2009 e de 06/10/2009 a 18/10/2010 diante da exposição do obreiro ao agente ruído a intensidades nocivas a sua saúde e integridade física (de 87 a 89 decibéis), nos termos da legislação vigente. Neste diapasão, deve também ser reconhecida a especialidade do período de 22/03/2011 a 25/03/2014, haja vista a incidência do agente químico sílica, agressivo à saúde do obreiro (item 1.0.14 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999), conforme consignado no documento probatório de fls. 166 da petição inicial.

Por fim, com relação aos intervalos requeridos de 01/06/1990 a 14/04/1992, de 01/06/1994 a 20/12/1994, de 02/09/1996 a 26/11/1998 e de 01/06/1999 a 01/10/1999, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes não informam a presença de qualquer agente potencialmente nocivo à saúde ou integridade física do demandante (fls. 51/54 e 57/60 da peça inaugural), o que impede o acolhimento do pedido.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º

9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se "DER"), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 04/12/2015) informa que a parte autora ainda não havia implementado os requisitos ensejadores da concessão do benefício em tela na data do requerimento administrativo (15/01/2014) como postula, mas tão somente em 07/07/2014.

Ressalto que não há que se falar em falta de interesse processual do autor, uma vez que é possível aplicar, em sede judicial, as regras atinentes à reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos (IN/INSS/PRES n.º 45/2010, artigo 623). Ademais, descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS). Assim, verificado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso da ação judicial, caberá ao magistrado tomar em consideração este fato (CPC, artigo 493) por ocasião da prolação da sentença ("ex vi" TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0060370-18.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 31/08/2010, votação unânime, DJe de 08/09/2010).

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 26/03/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 01/11/1986, de 19/11/2003 a 14/02/2008, de 01/03/2009 a 23/09/2009, de 06/10/2009 a 18/10/2010 e de 22/03/2011 a 25/03/2014, bem como, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 07/07/2014, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000957-91.2015.4.03.6325

AUTOR: HUMBERTO JOSE DE MOURA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 00189486856

NOME DA MÃE: IRENE MARIA MAGNANI MOURA

Nº do PIS/PASEP: 10763172305

ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA APARECIDA, 2071 - LESTE - VILA PAULISTA

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17280000

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.480,87

DIB: 07/07/2014

RMI: R\$ 1.446,87

DIP: 01/11/2015

DATA DO CÁLCULO: 04/12/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 26/03/1982 A 31/01/1983, DE 01/02/1983 A 31/05/1984, DE 01/06/1984 A 01/11/1986, DE 19/11/2003 A 14/02/2008, DE 01/03/2009 A 23/09/2009, DE 06/10/2009 A 18/10/2010 E DE 22/03/2011 A 25/03/2014.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 26.306,50 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizados até a competência de novembro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não comprovou se encontrar desprovido de meios para sua manutenção, como também por não estar amparado pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001186-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005294 - LUIS CARLOS PREVIATI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos

agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos

nostros Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como auxiliar e técnico de enfermagem nos intervalos de 06/03/1997 a 01/09/2001 junto à “Sociedade Beneficente Cristã”, de 06/03/1997 a 10/07/2014 na “Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar” e de 02/09/2003 a 16/07/2014 na “Associação de Pais e Amigos Especiais de Bauri”.

Pois bem

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (anexados na petição de 24/08/2015) demonstram que nos períodos de 06/03/1997 a 03/08/2001 e de 06/03/1997 a 03/06/2015, o autor trabalhou exposto a agentes agressivos biológicos próprios de ambiente hospitalar (vírus, germes, fungos e bactérias), o que possibilita o reconhecimento destes tempos como especiais, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos

em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...).”

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que a autora, entre 01/05/1988 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 18/04/1997 a e de 16/05/1997 a 14/01/2009, estava submetida a condições especiais de atividade, tendo em vista os PPPs de fls. 22 e 18/20. 4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem em clínica médica. 5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho. 6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado. 7. Mantido o julgado tal como proferido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0003824-65.2011.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/11/2015, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2015).

Por sua vez, no intervalo reclamado de 02/09/2003 a 16/07/2014, não restou comprovado o alegado labor em condições insalubres, pois a documentação probatória anexada ao feito não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física (Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 13/14 da exordial).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%

do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 04/12/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (28/07/2014), fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2014), mediante o reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 06/03/1997 a 03/08/2001 e de 06/03/1997 a 03/06/2015, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001186-51.2015.4.03.6325

AUTOR: LUIS CARLOS PREVIATI

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 132.641.008-35

NOME DA MÃE: NAIR PACHECO DE LIMA

Nº do PIS/PASEP: 1221374089-7

ENDEREÇO: R SEBASTIAO JOAQUIM SAMPAIO, 178 - CASA - EDSON F SILVA

BAURU/SP - CEP 17065-470

ESPÉCIE DO NB: B-46

RMA: R\$ 3.197,87

DIB: 28/07/2014

RMI: R\$ 3.124,45

DIP: 01/11/2015

DATA DO CÁLCULO: 04/12/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/03/1997 A 03/08/2001 E DE 06/03/1997 A 03/06/2015.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 36.707,57 (trinta e seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até a competência de novembro/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.'). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixe de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui vínculo de emprego ativo, como também por não estar amparado pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000333-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005315 - WILMA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos

fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 65 anos de idade, doméstica, relatou que não consegue trabalhar, pois não enxerga direito.

Relata, inclusive, que é portadora de esporão nos calcanhares, de osteoporose na coluna, de labirintite e de doença na tireóide.

O laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia atestou que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Já o laudo médico pericial elaborado por especialista em oftalmologia, atestou pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, em razão de a parte autora ser portadora de buraco macular total em ambos os olhos (CID-10: H35.3) e cegueira legal bilateral, como também fixou o início da doença (DID) e o da incapacidade laborativa (DII) há um ano e meio (ou seja, em 06/11/2013).

De acordo com o perito médico, a parte autora "(...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS: A autora apresenta BURACO MACULAR TOTAL EM AMBOS OS OLHOS (H35.3) e CEGUEIRA LEGAL BILATERAL. Diagnóstico verificado pelo OCT do dia 17/07/2013 e pelo exame clínico e fundoscopia. Trata-se de uma lesão irreversível da mácula que é a zona mais nobre da retina. Um buraco na região de maior concentração de fotorreceptores faz com que o paciente perca sua visão central. Podem ter causa idiopática (sem causa aparente) ou por tração de membrana hialoide. CONCLUSÃO: Portanto, estamos diante de quadro de cegueira legal em que a autora é portadora de limitação total de visão. Esta deficiência é irreversível e causa dificuldades para atividades básicas de higiene, leitura, deambular pela rua, etc.. A aposentadoria por invalidez seria a melhor conduta. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito oftalmologista, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data em que foi constatada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades laborais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/11/2013, conforme laudo pericial que constatou pela incapacidade total e permanente da autora há um ano e meio quando da conclusão da perícia elaborada em 06/05/2015:

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial elaborará novos cálculos das diferenças dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa

definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001083-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005330 - CARLOS RICHETTI (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora pretende sejam a União Federal e o Estado de São Paulo compelidos a disponibilizar a substância denominada “fosfoetanolamina sintética”, em quantidade suficiente para garantir o tratamento da neoplasia maligna que a acomete.

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 12/04/2016) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004528-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005278 - MARLI APARECIDA AZENHA MOREIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Marli Aparecida Azenha Moreira requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Como o feito não se encontrava suficientemente instruído, a parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (ato ordinatório 6325000215/2016; termos 6325001199/2016 e 6325003813/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 320, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005280 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0000591-86.2014.4.03.6325), tendo sido esclarecido o equívoco, bem como requerido o prosseguimento da ação já em trâmite.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000591-86.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005291 - ALCIDES DOURADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo e tampouco apresentou justificativa para tanto, inobstante previamente intimada.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem a resolução do mérito, por entender que houve abandono da causa pela parte autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. ("ex vi" Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005300 - LUIS GABRIEL GOMES FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0004429-03.2015.4.03.6325), o qual ainda se encontra em tramitação.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal sustentou a desnecessidade de sua intervenção neste feito, enquanto que a parte autora reconheceu a duplicidade de pedidos e requereu a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0004429-03.2015.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o

autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001700-67.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BRAZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP074209-OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-37.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-22.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-07.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARPANEZI
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-89.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-74.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP298801-CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-44.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-29.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-14.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-96.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE FATIMA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-81.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RAZEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-66.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KRUGNER FILHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-51.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-36.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA FUSCO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-21.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-06.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO SOARES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-73.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-58.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MORETTO NETTO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-43.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-13.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-95.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GUALDA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-65.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO BONFIM
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-50.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL DIONIZIO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-35.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-20.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DAMASIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-05.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA LUZ MENDONCA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-87.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-72.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BIANCHINI FERRARI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-57.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-42.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VITORIA AMARAL
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-27.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CRESCENCIO DE LACERDA PRADO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-12.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE GOMES ZALCAO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-79.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BELIZARIO
ADVOGADO: SP254397-RENATO FRAGA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-64.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254397-RENATO FRAGA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000222

DECISÃO JEF-7

0000470-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005324 - DIRCEU DE CARVALHO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, acolho a manifestação da parte autora (c.f. petição anexada em 16/02/2016) como emenda à petição inicial. Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Para o deslinde da questão, entendo indispensável submeter a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial, o qual observará as informações preambulares a seguir e responderá aos quesitos subsequentes.

Preâmbulo. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Sensorial: 100 pontos.

Comunicação: 100 pontos.

Mobilidade: 75 pontos.

Cuidados pessoais: 75 pontos.

Educação: 75 pontos.

Vida doméstica: 75 pontos.

Socialização e vida comunitária: 100 pontos.

7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1) Para deficiência auditiva:

7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:

7.3) Deficiência motora:

7.4) Deficiência visual:

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 07/06/2016, às 12:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002620-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005283 - RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP216322 - SILVIO ORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta as considerações do perito ortopedista, entendo por bem designar perícia médica neurológica para o dia 02/05/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000897-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004690 - ERONI MARIA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o Dr. João Urias Brosco atende a parte autora em seu consultório particular, como também o fato de não haver outro perito neurologista cadastrado neste Juizado, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivênci Peñalosa no dia 23/05/2016, às 14:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito irá avaliar a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3) Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4) Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.

5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?

7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o periciando o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando for portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000890-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005267 - VICTOR HUGO MANZATO SPIRANDELI (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) THAIS HERMOSO DE OLIVEIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Melhor revendo as ponderações feitas em sede de contestação pela credora fiduciária, entendo que o posicionamento adotado por meio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1274/1706

do despacho proferido em 12/04/2016 (Termo 6325005093/2016) não se mostra o mais adequado.

O pedido cinge-se à renegociação de dívida proposta por VICTOR HUGO MANZATO SPIRANDELI e THAIS HERMOSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em que pleiteiam a quitação das parcelas em atraso do financiamento habitacional mediante levantamento do saldo total da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da fundista Thais Hermoso de Oliveira.

Houve determinação judicial para suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida, emissão de boletos bancários relativos às parcelas vincendas do mútuo habitacional e remessa à Central de Conciliação.

A CAIXA paralisou os procedimentos da execução, mas informou que não há possibilidade operacional de emissão de boletos de cobrança considerando que há pelo menos quatro prestações vencidas. Requereu o deferimento do depósito judicial até o deslinde da questão posta.

Em contestação, a CAIXA ponderou que há limitação legal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para pagamento de prestação em atraso como forma de evitar o incentivo à inadimplência e a burla à Lei nº 8.036/90.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 que dispõe acerca das situações em que é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador não é taxativo, sendo possível a quitação de prestações em atraso com os recursos do FGTS (decisões monocráticas nos REsp 335918/RS, AResp 173551/RS, AResp 141508/RJ, REsp 1291256/RJ, REsp 1307371/AL).

Assim sendo, em prol do direito social à moradia e levando-se em conta a demonstração da boa-fé dos devedores pelos depósitos já efetivados das parcelas vincendas, bem como a lícita intenção de quitação dos débitos em atraso para assegurar a retomada do contrato, ENTENDO POR BEM RECONSIDERAR INTEGRALMENTE O DESPACHO ANTERIOR (Termo nº 6325005093/2016) e DETERMINAR sejam os autos encaminhados à Central de Conciliação com urgência para que os autores possam negociar seu débito preponderantemente com recursos próprios, mas também com a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, se necessário. Sem prejuízo, e a fim de garantir o adimplemento da obrigação, os autores deverão dar continuidade ao pagamento das prestações mensais vincendas por meio de depósito judicial, cujo valor líquido na data de vencimento gira em torno de R\$ 1.220,00 (um mil e duzentos e vinte reais), de acordo com a planilha de evolução do financiamento anexada aos autos pela CAIXA.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000223

DESPACHO JEF-5

0003863-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005368 - DOMINGOS ARIOVALDO GARCIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novas cópias legíveis da documentação anexada aos autos na data de 08/04/2016, visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005367 - ANGELICA MARIA ALTARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Cuida-se de ação proposta por ANGELICA MARIA ALTARECO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em decorrência de um saldo residual não quitado pelo FCVS, e já objeto de acordo extrajudicial homologado pelo Juízo Estadual entre a mutuária e o agente financeiro COHAB.

A COHAB asseverou em contestação que o saldo devedor do contrato da ROSANGELA APARECIDA SIMÕES estaria zerado na data da transferência da dívida em 30.06.2004, de acordo com a evolução efetivada pelo FCVS quando o contrato foi habilitado perante o Fundo.

Em análise perfunctória observo que não foi suficientemente esclarecido pelas rés se o resíduo de saldo devedor imputado à parte autora pela COHAB é decorrente da evolução do saldo devedor em divergência com a evolução efetivada pelo FCVS por ocasião da habilitação na novação da dívida (depuração analítica), ou se ocorreu em razão de descumprimento de normativas por parte da COHAB em relação ao FCVS.

Assim sendo, para prosseguimento da análise, é necessário que a CAIXA, gestora do FCVS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove

por meio de demonstrativo o valor do saldo devedor contábil apurado pelo FCVS em depuração analítica na data do evento, em 30.06.2004, após o término da análise da evolução do financiamento do contrato de ROSANGELA APARECIDA SIMÕES transferido com o desconto concedido pela COHAB, bem como esclareça ao Juízo:

- a) Se o valor do desconto concedido pela COHAB (novação da dívida) de R\$ 2.209,97 (dois mil e duzentos e nove reais e noventa e sete centavos) estava correto e era devido, ou não. Nesse caso, qual o valor devido.
- b) Se a cobertura parcial pelo FCVS do saldo novado deveu-se à evolução divergente do contrato realizada pela COHAB em relação à evolução conforme o Manual do FCVS, ou a cobertura proporcional deu-se exclusivamente pela inadimplência da COHAB de Bauru no RAFI, alheia à relação entre mutuária-COHAB, e,
- c) Em que data a COHAB recebeu o resultado da habilitação do contrato novado.

Por outro lado, determino também a intimação da COHAB de Bauru para, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitar por meio da planilha legível o motivo de o saldo devedor estar zerado na data da transferência da dívida em 30.06.2004, conforme alegou, apontando as reais divergências em relação à planilha de evolução do saldo devedor pelo FCVS.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0002316-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005309 - LAERCIO LEONCIO JACINTO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 09/11/2015 (termo 6325016740/2015), visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-75.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005374 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No prazo comum de até 10 (dez) dias, autor e réu deverão requerer o que de direito, bem como apresentar eventuais manifestações conclusivas acerca da questão debatida nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005270 - LEVINA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000003-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005276 - PAULO ROBERTO FERNANDES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001452-78.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005274 - PRISCILA PEREIRA DUARTE (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) LUIZ OMAR DA ROCHA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO, SP318085 - PATRÍCIA AKITOMI DA ROCHA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

0005506-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005271 - DOLORES ALMEIDA GARCIA NUNES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007004-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005269 - BENEDITA DE LOURDES MORELI ZANINI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001572-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005273 - JOSE RICARDO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000732-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005275 - NELSON ZANINI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001811-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005272 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO EVANGELISTA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003534-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005318 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005266 - LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

As diligências requeridas pela parte autora (petição anexada aos autos virtuais em 15/04/2016) serão apreciadas por ocasião da realização da audiência de instrução já marcada para o dia 10/05/2016, às 10:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0003132-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005376 - JESSICA ALVES DA SILVA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a documentação apresentada pela parte autora encontra-se incompleta, intime-a novamente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho 6325000352/2016, datado de 13/01/2016, juntando cópia integral da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) reclamação(ões) trabalhistas movidas contra "MS Fioravanti Semi Jóias ME", sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005360 - VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da certidão de intimação infrutífera expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (arquivo anexado aos autos em 22/03/2016), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0003048-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005366 - SERGIO FRANCO (SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005365 - JUVENAL DE FREITAS GOMES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora informa que sua ex-empregadora não lhe forneceu o formulário padrão ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprobatório da exposição a agentes agressivos ou nocivos referente a sua atividade laborativa desempenhada no intervalo de 10/07/1991 a 01/02/1994, em total contrariedade ao disposto na redação atual do artigo 58, §4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à Indústria Metalúrgica Fanandri, com endereço à Rua Barão de Monte Santo, n.º 388, São Paulo/SP, CEP 03123-020, para que apresente a este Juizado Especial Federal, cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que a parte autora (JUVENAL DE FREITAS GOMES, RG 11.483.907-4 e CPF 035.596.478-35) esteve sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, os agentes

nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional.

Assevero que a emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Prazo para cumprimento da decisão: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002244-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005355 - PAULO APARECIDO MOREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/04/2009 a 05/08/2010; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003793-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005353 - APARECIDO MAZZARO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Douradina/PR, município de origem do autor, visando à obtenção de cópia do assento de casamento do demandante (APARECIDO MAZZARO, RG nº 19.341.264, CPF 061.207.968-60), no qual conste a sua profissão.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001426-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005370 - FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2016, às 12:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000224

ATO ORDINATÓRIO-29

0001368-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002306 - ELIO SEBASTIAO DUQUE (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001095-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002305 - HERACLITO MARQUES FERREIRA (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001382-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002311 - KAZUE MINAKAWA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. 3) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteço. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteço. 2) Endereço eletrônico. 3) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001404-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002309 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0001399-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002308 - PAULO ROBERTO BRITO

(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)
FIM.

0001374-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002310 - LEILA MARA PARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Estado civil ou existência de união estável. 3) Profissão. 4) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001398-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002297 - LUCAS RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

0000801-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002307 - MARIA LOSNAK BRUMATTI (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)

0001060-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002295 - IASSUJI HARANAKA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

0001407-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002298 - ALEXANDRINA RIBEIRO BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
FIM.

0001964-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002300 - ANTONIA AMARO GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 25 de maio de 2016, às 14:10 horas, na sede da 17ª Vara Federal em Juazeiro do Norte

0001639-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002301 - AURORA BAPTISTA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00016382720164036325 Matéria: ADMINISTRATIVO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: NORMAL CPF: 25944728833 Assunto(s): 0108010 Data distribuição: 12/04/2016 18:06:01

0001676-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002302 - VILMA PINHEIRO PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo:

00042215320144036325 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA FINDO CPF: 14122095875 Assunto(s): 04010500 Data distribuição: 21/07/2014 12:24:33

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas

deliberações.Intimem-se.

0001358-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002304 - MARCEL CANDIDO (SP348452 - MARCEL CANDIDO)
0001214-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002303 - ALCIDES RAZEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000056

DESPACHO JEF-5

0000655-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004034 - CARLA FERNANDA GALO MAIA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Tendo em vista a ausência justificada da perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo no dia 14/04/2016, por motivo de saúde, comunicada a este Juizado nessa data, redesigno a realização do exame pericial na parte autora para o dia 20 de abril de 2016, às 09:20 horas, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mário Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo a Dra. Luciana Almeida Azevedo, médica cadastrada neste Juizado, a qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Intimem-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016**

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-90.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CANDIAN
ADVOGADO: SP239325-ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-60.2016.4.03.6326
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1281/1706

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LUIZ BARONI
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-45.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIO DEMEZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-30.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA INES DAROZ
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-15.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000980-97.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO: SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-67.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES
ADVOGADO: SP265411-MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-52.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP246017-JERUSA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-37.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP246017-JERUSA DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-22.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP270401-BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-07.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000987-89.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218330-PRISCILA TOLAINE DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-59.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEDRO DE GODOY
ADVOGADO: SP217404-ROSA MARIA BRAGAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-44.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO: SP288161-CAROLINE MATHENHAUER PAES SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-29.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000992-14.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP359856-FABIANO MARCELO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-81.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO: SP288161-CAROLINE MATHENHAUER PAES SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-66.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LINS ALVES
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000996-51.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE FERNANDA DE SOUZA BORBA
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-36.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BARTOLOMEU BORBA JUNIOR
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-21.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOVERLY AGUIAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-06.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALESCA FERRARINI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-88.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001001-73.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GIMENEZ VIEIRA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001002-58.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-28.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO ESTEVAM ROMANO
ADVOGADO: SP255106-DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF -

VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001006-95.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-80.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP369223-ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001010-35.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001011-20.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS XAVIER ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000883-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004026 - VINICIUS COSTA BARREIROS (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS, SP204837 - MICHELLE CARVALHO

ESTEVEES, SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVEES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação com o depósito do montante concernente ao valor da indenização (guia anexada em 17.11.2015 nos autos virtuais), bem como a expedição do ofício autorizando o levantamento do "quantum" pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0002669-84.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003884 - EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de seguro-desemprego.

Aduz o Autor, em síntese, que manteve vínculo de emprego de 01/09/2010 a 26/02/2013, quando foi demitido sem justa causa, o que lhe confere o direito de receber cinco parcelas de seguro-desemprego. Relata que diligenciou junto ao posto do Ministério do Trabalho de Araras, onde lhe foi dito que havia perdido o direito de receber o benefício por estar fora do prazo.

Em sua defesa, a União sustenta que o Autor não formulou requerimento administrativo de seguro-desemprego dentro do prazo de 120 dias que tinha para fazê-lo. Menciona que sequer houve requerimento administrativo de seguro-desemprego correspondente à demissão em questão, conforme informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Ofício nº 177/2015/SES/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP (petição anexada em 30/03/2015).

O pedido é improcedente.

O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998/90, tendo por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Referido diploma legal estabelece uma série de requisitos para a concessão do seguro-desemprego, além de determinar que caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício (art. 2º).

Alicerçada em tal ditame autorizador, a Resolução nº 467/05 do CODEFAT regula atualmente o procedimento a ser observado no requerimento do seguro-desemprego, e em seu art. 14 dispõe, de forma expressa, que o requerimento do seguro-desemprego e a comunicação de dispensa deverão ser encaminhados pelo trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa, ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Neste caso concreto, as provas constantes dos autos evidenciam que o Autor não observou nem o prazo, nem qualquer outra exigência relacionada ao procedimento de requerimento do seguro-desemprego, uma vez que sequer comprova a protocolização do formulário de requerimento e da comunicação de dispensa no órgão competente. Não há, pois, como acolher seu pleito.

Oportuno transcrever os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1286/1706

nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (STJ - RESP 653134 - 2ª TURMA - REL. FRANCIULLI NETTO - DJ 12/09/2005)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego". 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO). (...) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (TNU - PEDILEF 200850500029940 - REL. ALCIDES SALDANHA LIMA - DOU 27/07/2012)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

000099-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004017 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade

de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Por fim, indefiro a produção de nova prova pericial e esclarecimento do laudo, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas, apresentação de quesitos complementares ou esclarecimento do laudo até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Some-se a isto que, a própria parte autora pediu em sua inicial a realização da perícia médica na especialidade em Ortopedia, sendo esta atendida e satisfatoriamente realizada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício. Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Por fim, indefiro a produção de nova prova pericial e esclarecimento do laudo, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas, apresentação de quesitos complementares ou esclarecimento do laudo até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004010 - CARLOS ALEXANDRE FRANCO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007083-29.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004008 - CLEONICE PEREIRA LUCHE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002691-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004014 - MARIA DA GLORIA FARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003651-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004012 - VALMIR CAPELLI (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004188-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004009 - JOSEFA MARIA SILVA DE JESUS (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003255-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004013 - WALDEMAR CLAUDIO ZANELATO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000127-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004015 - LOURI DE ANDRADE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004147-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004011 - ANA MARIA APARECIDA SOARES CORREA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002631-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004025 - MARLI ELI STREY (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, trata-se de ação de ressarcimento de danos morais e materiais, suportados em razão de alegado saque indevido, no valor de R\$ 633,56 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), que a parte autora alega não ter efetuado.

Atente-se que, embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública, presta serviços de natureza privada, e não serviços públicos. Assim, o fundamento da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora.

Confirmam-se os seguintes julgados:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que 'diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial' (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, § único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido" (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido" (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542).

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas sim regra de julgamento.

No entanto, a mera inversão do ônus da prova, conforme previsto no CDC, não exime a parte autora de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na inicial. Com efeito, a aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do autor, sem ao menos início de prova.

A parte autora alega ter sido o saque efetuado em 05/02/2013, com seu cartão de débito e crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 633,56. Tal ocorrência foi comunicada apenas em 11/09/2013 (B.O. - fls. 29/30 da inicial).

Não há nos autos extratos de conta bancária ou do mencionado cartão (nº 5187 6717 4463 0585). Ademais, o telegrama da CEF informando o bloqueio preventivo do cartão por medida de segurança é referente a outro cartão de crédito (final 5932) e está datado em 12/12/2012. Todas as faturas acostadas ao processo se referem ao cartão final 5932 e também não possuem qualquer relação com o objeto destes autos.

Verifica-se, portanto, que a autora não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito, não trazendo qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se

0003257-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004016 - MARIA LUCIENE DA SILVA SOUZA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, as perícias médicas judiciais foram peremptórias em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base nas perícias médicas realizadas em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Por fim, indefiro a produção de nova prova pericial e esclarecimento do laudo, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas, apresentação de quesitos complementares ou esclarecimento do laudo até que se atinja o resultado almejado. Somê-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004052 - ZAIRA LOTTI HUSSNI (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ZAIRA LOTTI HUSSNI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, HELIO HUSSNI, ocorrido em 4 de janeiro de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 12 de janeiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente, porquanto existia a separação de fato do casal (NB 170.910.130-7).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a

segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao cônjuge do segurado, faz-se mister a existência da qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, acima transcrito.

A qualidade de segurado de Paulo Roberto Damaso se comprova pela análise de seu Cadastro de Informações Sociais, pelo qual se verifica que manteve vínculo empregatício até 11 de agosto de 2009, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Em verdade, o cônjuge é dependente de primeira classe, que dispensa a prova da dependência econômica, presumida pela lei, e que decorre do dever recíproco de assistência material (art. 1.566 do Código Civil). Contudo, se houver separação de fato, deve ser comprovada a percepção de alimentos ou a dependência econômica para que o cônjuge faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

A dissolução da sociedade conjugal implica, no específico efeito que interessa ao caso em questão, a extinção do dever de assistência material, exceto se houver imposição do dever de prestar alimentos. Por este motivo, a Lei 8.213/91 prevê, em seu art. 17, § 2º, que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

No entanto, a jurisprudência tem reconhecido como válido o preceito contido na súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que estabelece que a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Conseqüentemente, em havendo separação do casal - judicial ou de fato - desde que seja demonstrada a necessidade da prestação, pode ser-lhe concedida a pensão por morte.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça acabou por editar, após o advento da Lei 8.213/91, a súmula nº 336, in verbis: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Confrim-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais

Federais da 1ª e 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ARTS. 16, 18, II, "a", 74 DA LEI 8213/91. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 2. A separação de fato, conforme afirmação do autor em seu depoimento, afasta a dependência econômica do cônjuge remanescente em relação à falecida, sendo forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I. Precedente. 3. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, porquanto não restou comprovada a dependência econômica em relação à falecida mulher. 4. Apelação a que se nega provimento. (Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 19.3.2013).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de ex-esposo. 2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação. 3. Autora-Apelada separada de fato, por aproximadamente cinco anos, ao tempo do óbito do instituidor do benefício em disputa, não havendo prova da dependência em relação ao seu falecido ex-marido, nem que percebesse pensão alimentícia decorrente do óbito do ex-segurado. 4. Cuidando-se de beneficiário da gratuidade processual, é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelações e Remessa Necessária providas. (APELREEX 199983000145496, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 4.4.2013).

No caso em testilha, ZAIRA LOTTI HUSSNI pleiteia a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, HELIO HUSSNI, ocorrido em 4 de janeiro de 2015.

Pelo que ficou provado nos autos, o segurado instituidor já havia se separado de fato da Autora há muitos anos. Aliás, a própria Autora alega em sua petição inicial - e tal fato foi reafirmado em seu depoimento pessoal - que o segurado instituidor desapareceu em 2001 e seu paradeiro somente foi conhecido em 2007, quando já estava internado por estar acometido de Mal de Alzheimer.

Porém, segundo as provas produzidas nos autos, inexistia, por parte da Autora, dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Em depoimento pessoal, a Autora Zaira Lotti Hussni afirmou que nunca deixaram de viver sob o mesmo teto. Ele desapareceu em 2001, aproximadamente e não soube mais do seu paradeiro. A Autora reencontrou-o na clínica, quando soube que ele estava internado com Alzheimer em 2007. Quando saiu de casa ele trabalhava, ele era engenheiro, mas já não estava muito bom. Não houve, por parte do segurado, auxílio financeiro à Autora, tanto que foi pedido o LOAS.

A testemunha Maria Rosa Sarto afirmou que conhecia Helio porque a Autora era cliente da clínica veterinária da depoente. Houve um período em que a Autora ia sozinha e ela dizia que ele havia sumido. Depois ela contou que soube que ele tinha outra família, mas não tinha o endereço. Acredita que o viu pela última vez em 2000 e o conheceu em 1981, quando veio para Piracicaba. Ela ia visita-lo com frequência em uma clínica.

A testemunha Roberto Elias Cláudio afirmou que conhecia Helio, porque a ex-mulher do depoente era amiga de uma filha dele. Lembra-se de quando ele morava junto com a Autora. Ele trabalhava em Rio Claro. Soube do falecimento de Hélio por intermédio de uma filha.

A testemunha Marcia Regina da Silva afirmou que conhecia uma filha do casal em uma escola que frequentavam juntos. Algumas vezes o casal dava carona para a depoente. Isso foi em 1998/1998 e durou cerca de 2 anos. Ficou sabendo que Hélio saiu de casa e tinha desaparecido. Ele foi internado em uma clínica e depois faleceu.

A testemunha Simone Hussni afirmou que Helio morava com a depoente e antes disso ficou internado. Ele nunca morou com a Autora, inclusive ele era casado com a mãe da depoente. Desconhecia o casamento de Hélio com a Autora. Helio teve vários casos extraconjugais. A mãe da depoente faleceu cerca de 11 meses antes de Hélio e ele ainda tinha momentos de lucidez. Não sabe se houve auxílio financeiro por parte de Hélio à Autora.

Portanto, existindo a separação de fato ou judicial, o cônjuge deve comprovar a dependência econômica, que pode dar-se inclusive se não existir pensão alimentícia judicialmente determinada. No entanto, não foi comprovada a dependência econômica ou necessidade superveniente que justifique a concessão do benefício, de tal sorte que o pedido inicialmente formulado não pode ser concedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O pedido é improcedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício. Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia médica judicial foi peremptória em negar a existência de incapacidade laborativa a acometer a parte autora. Outrossim, não constam dos autos documentos aptos a infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, com base na perícia médica realizada em juízo, conclui-se que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para atividades laborativas.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004006 - IZABEL GONCALVES FERREIRA GIANANTE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001526-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004004 - JOAO CARLOS NOVAIS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003308-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004001 - ROSINEIDE DO NASCIMENTO SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004094-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003992 - VALDIVIA APARECIDA LADEIRA FRATANTONIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003695-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003996 - TERESA LUIZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003925-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003994 - MARIA ANTONIA BATISTA BEZERRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003287-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004003 - BENEDITO LOURIVAL DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003635-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003998 - DENISE HELENA DO PRADO AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003995 - ROSINHA FELIX DE PAULA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004015-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003993 - JULIANO OLIVEIRA DE JESUS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003655-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003997 - NEUSA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS XAVIER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003290-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004002 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003310-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004000 - LENINO CORREIA LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000326-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004053 - MADALENA ZUNIGA RIBEIRO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MADALENA ZUNIGA RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 08.11.1967 a 30.09.1990. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 24 de junho de 2014, foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 166.172.498-9).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

| | |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |

| | |
|------|-----------|
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confrimam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1297/1706

disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confirma-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1298/1706

concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, MADALENA ZUNIGA RIBEIRO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 08.11.1967 a 30.09.1990.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, declaração expedida por sindicato rural e certidão de casamento (1972) e carteira de sindicato rural, sem datação.

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Contudo, a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR

RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

A testemunha Moises Ramos Garcia afirmou que conhece a Autora há muitos anos, porque moravam perto. Em 1967 o depoente se mudou para o sítio próximo ao sítio em que a Autora morava. O pai dela era arrendatário. Eles produziam café, arroz, feijão, milho. Depois que se casou eles continuaram no mesmo sítio. Em 1979 o depoente saiu da região, mas voltava com frequência para ver os pais e a Autora ainda estava lá. Ela ficou até mais ou menos 1990.

A testemunha Plínio Pereira Neves afirmou que conhece a Autora há muito tempo. Ela morava no sítio São João. Eles eram empregados na lavoura de café. Ela começou a trabalhar quando ainda era moça, mesmo antes de casar. Depois que se casou continuou no mesmo lugar e o marido foi morar com ela. Em 1975 o depoente se mudou e em 1980 voltou e a Autora ainda estava lá. Ela saiu da região em 1990.

Portanto, com base nos documentos apresentados pela Autora e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, é possível o reconhecimento do trabalho rural, na qualidade de segurada especial, de 1972 a 1974.

De toda forma, não é possível a concessão do benefício, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tendo a Autora, todavia, deixado o labor rural em 1974 - segundo se comprovou - não pode a ela ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Aliás, ainda que se reconhecesse o período total requerido pela Autora - 1967 a 1990 -, não seria possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1972 a 1974, e determinar, por conseguinte, sua averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0003847-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004037 - JOSUE BENTO DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91.

57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243 /RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo

técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 28/01/1974 a 27/04/1974 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), 30/05/1978 a 10/10/1979 (Hima S/A Indústria e Comércio) e 06/11/1979 a 19/08/1980 (M. Dedini Participações Ltda.).

Reconheço como trabalho em condições especiais, os períodos de 30/05/1978 a 10/10/1979 (Hima S/A Indústria e Comércio) e 06/11/1979 a 19/08/1980 (M. Dedini Participações Ltda.), tendo em vista que o Autor exerceu a função de soldador, conforme formulários DSS 8030 e fichas de registro de empregado de fls. 12, 17, 27 e 28, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.3, do Decreto 53.831/64.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais vínculos.

Não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 28/01/1974 a 27/04/1974 (Cia Industrial e Agrícola Boyes) em face da ausência de laudo técnico.

Uma última observação deve ser feita e refere-se à data do primeiro requerimento administrativo (NB 156.536.996-0), ocorrido em 12 de julho de 2011, e não 15 de julho de 2011, como menciona erroneamente o Autor na peça exordial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 30/05/1978 a 10/10/1979 (Hima S/A Indústria e Comércio) e 06/11/1979 a 19/08/1980 (M. Dedini Participações Ltda.); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (NB 156.536.996-0), até a DER (12/07/2011); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (12/07/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002414-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003956 - LUIZ CLAUDIO ZUTTIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 05/01/1987 a 30/07/2013 (IOCHPE-MAXION S.A.).

Os lapsos de 05/09/1989 a 02/04/1998 e 20/04/2001 a 24/08/2003 e 19/11/2003 a 30/07/2013 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites vigentes em cada período, como comprova o PPP acostado às fls. 11/13 da inicial.

Quanto ao interregno de 05/01/1987 a 04/09/1989, não há como reconhecer a especialidade, vez que o PPP presente nos autos, muito embora informe a exposição do autor a ruído acima do limite em vigor, não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 05/09/1989, de acordo com citado documento.

Em relação aos períodos de 03/04/1998 a 19/04/2001 e 25/08/2003 a 18/11/2003, igualmente não há como reconhecer o exercício de atividade especial, pois a exposição do autor ao agente nocivo descrito (ruído) não excedeu o limite estipulado pela legislação em vigor à época, conforme se depreende do PPP presente nos autos.

Por fim, necessário observar que, neste caso concreto, a data a ser considerada para eventual fixação da DIB deve ser a da citação (27/01/2014), pois a especialidade ora reconhecida foi comprovada por meio do documento de fls. 11/13, que não foi juntado ao procedimento administrativo. Tal constatação é possível pelo fato de não ser uma conduta recorrente do INSS promover a autuação de seus procedimentos sem a numeração característica das páginas.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 05/09/1989 a 02/04/1998, 20/04/2001 a 24/08/2003 e 19/11/2003 a 30/07/2013 (IOCHPE-MAXION S.A.); 2) acrescer tais períodos aos demais que eventualmente já tenham sido reconhecidos em sede

administrativa; e (3) caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, implantar aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da citação (27/01/2014) e DIP na data da intimação da presente sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005013-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003984 - SERGIO DONISETE RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1306/1706

Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 13/07/1987 a 08/03/1996 (Auto Pira S/A Indústria e Com. de Peças), 01/04/1998 a 14/07/2008 (Eacial Equip. e Acess. Ind. e Agric. Ltda.) e de 14/09/2009 até a data atual (Dedini S/A Ind. de Base).

Pretende, ainda, a conversão dos períodos (comuns) de 08/01/1983 a 30/07/1983 (Terra Fertil Com e Imp. Fertil Ltda.), 01/10/1983 a 15/12/1983 (José Antônio Aliberti e Outro), 01/09/1984 a 15/01/1985 (Lucio Tadeu Aliberti e Outro), 01/02/1985 a 31/08/1985 (Amadeu Gomes Domingues) e 01/09/1986 a 11/04/1987 (Comercial Cera de Piracicaba Ltda.) em tempo de serviço laborado em condições especiais.

Reconheço como atividade especial o período de 14/09/2009 a 28/08/2012 e de 16/12/2012 a 06/08/2015 (Dedini S/A Ind. de Base), tendo em vista que o Autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP inserto no item 14 do processo eletrônico, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o reconhecimento da atividade especial para os demais vínculos.

Nos períodos de 13/07/1987 a 08/03/1996 (Auto Pira - Ind. e Com. De Peças) e 01.04.1998 a 14.07.2008 (EACIAL - Equipamentos e Acessórios Ind. e Agric. Ltda.), os PPPs de fls. 31-32 e 44 não mencionam os nomes dos responsáveis técnicos pela monitoração e registros ambientais à época. Além disso, o laudo de fls. 33-43 apresenta-se ilegível.

Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 29/08/2012 a 15/10/2012, haja vista que nele o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.

Por fim, em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial, não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1307/1706

comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Uma última observação deve ser feita e refere-se à data de início do benefício. O Autor juntou aos autos o PPP inserto no item 14 do processo eletrônico depois do ajuizamento da ação e ele foi determinante para reconhecimento da atividade do período ali constante como especial. Por este fato, a data de início do benefício deve contar a partir da data da intimação da sentença, e não da data do requerimento administrativo, como pretende o Autor.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14/09/2009 a 28/08/2012 e de 16/12/2012 a 06/08/2015 (Dedini S/A Ind. de Base); (2) acrescer tais períodos aos demais eventualmente já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (11/04/2014); e (3) conceda a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da intimação da sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004196-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004047 - LUIZ ANTONIO AMSTALDEN (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Cuida-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO AMSTALDEN, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço rural, desde a idade de 11 anos (1967) até 2001. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 26 de agosto de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 156.602.941-1).

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Consequentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computá-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, LUIZ ANTONIO AMSTALDEN pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço rural, desde a idade de 11 anos (1967) até 2001.

O Autor apresentou os seguintes documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados: certidão de casamento (1982), Certificado de Dispensa de Incorporação (1975), Certidão da Justiça Eleitoral (sem data de inscrição), certidão de nascimento (1984, 1989), documentos relativos à propriedade imobiliária, contrato de parceria agrícola (1988, 1992 e 2000), nota fiscal (1986), Declaração Cadastral - Produtor (1986), Contribuição Sindical Rural (1997), Declaração da Raízen Energia S/A, acerca do fornecimento de cana no período de 1980 a 1999 e de 1966 a 1980.

A testemunha Valter José Fedrigo afirmou que conhece o Autor desde criança. Tinham sítios próximos. O depoente mora no Bairro Santa Luzia e o Autor no Bairro da Glória. O sítio era da família e tinha menos de 10 alqueires. Produziam cana de açúcar. Não tinham empregados, mas na safra havia empreiteiros. Eles chegavam a contratar de 6 a oito pessoas e a contratação durava cerca de seis meses. Ele começou a trabalhar com cerca de 10 anos. Atualmente eles arrendam para a usina e ele não mora mais na propriedade. Ele tirava o sustento da lavoura, mas ajudava o sogro em um armazém.

A testemunha Sebastião Batista de Oliveira afirmou que conhece o Autor desde criança. Ele morava no sítio da família, que não chega a 10 alqueires. Eles produziam cana. Não tinham empregados, nem na época da safra. Provavelmente trocavam dia com os vizinhos para a colheita. Depois disso teve um armazém, no Bairro Santa Luzia. Até o ano passado ele trabalhava na lavoura, mas não sabe se agora ele arrenda a propriedade para a Usina.

A testemunha Francisco Jurandy Zotelli afirmou que conhece o Autor desde pequeno. O sítio que ele morava era do pai. Eles produziam cana, ultimamente. Nunca tiveram empregados. Tinham trator para ajudar na colheita. Ele trabalha até agora na lavoura. Ele tinha um armazém com a esposa, mas continuou a trabalhar na lavoura mesmo depois disso.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 6.3.1968 (data em que completou doze anos de idade) a 2001, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado especial, não pode ser utilizado para efeito de carência.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 6.3.1968 a 2001; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (26.8.2013) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (26.8.2013). Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003871-68.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004040 - MILTON NATALIN PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos, para revisão de seu benefício.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior

número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão

do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos em que teria laborado exposto a condições insalubres: 02/09/1968 a 30/10/1969, 02/03/1973 a 15/09/1977, 02/01/1978 a 22/03/1980 e 12/11/1990 a 31/03/1993.

Inicialmente, indefiro os pedidos de nomeação de perito e expedição de ofício à empresa Alicino e Alicino, formulados pela parte autora às fls. 23/24.

Isso porque, no procedimento sumaríssimo adotado nos Juizados Especiais Federais, as partes devem apresentar as provas que eventualmente possuam na inicial, no caso do autor, e na contestação, no caso do réu. Destarte, no caso em tela, cabia à parte autora trazer aos autos, com a inicial, todos os documentos que porventura possuísse aptos a comprovar suas alegações. Percebe-se, portanto, que a parte autora não cumpriu seu ônus probatório.

O advogado, ao aceitar a causa, assume também a responsabilidade pelas providências necessárias ao regular andamento do feito, empregando todos os esforços, desde que ao seu alcance (caso dos autos).

Desse modo, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos controvertidos períodos de 02/03/1973 a 15/09/1977, 02/01/1978 a 22/03/1980, em face da ausência de documentos indispensáveis para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos ou de exercício de atividade presumidamente insalubre - CTPS, formulários, laudos, PPP's.

Reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 02/09/1968 a 30/10/1969, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores às exigidas em regulamento, como comprova o PPP juntado aos autos (fls. 21/22), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Quanto ao período de 12/11/1990 a 31/03/1993, é de ser deferido o pedido da parte autora, tendo em vista que, de acordo com o PPP de fls. 19/20, o autor exerceu a função de vigilante, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 02/09/1968 a 30/10/1969 e 12/11/1990 a 31/03/1993; (2) acrescentar tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 25/09/2006, observada a prescrição quinquenal. RMI: R\$ 707,80; RMA: 1307,42, DIP em 01/04/2016 e atrasados no valor de R\$ 22.633,64.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004444-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004024 - JOSE CARLOS SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior

número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais. O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de

contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT

ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 22/10/1986 a 01/09/1994, 10/11/1994 a 22/11/1996, 01/07/1997 a 10/11/1997 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), 08/05/2000 a 10/11/2008 (DNP Equipamentos e Estamparia Ltda.) e 16/08/2010 a 28/02/2013 (Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda.).

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 22/10/1986 a 01/09/1994 e 10/11/1994 a 28/04/1995 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), pois os PPPs de fls. 17-19 informam que o autor exerceu a função de analista de laboratório e, dessa forma, atuava no laboratório químico “fazendo inspeções, análises de matérias primas, do produto acabado, na elaboração e execução de normas e procedimentos de trabalho, análises físico-químicas, ponto de fusão, ponto de chama, ponto de fogo, viscosidade, na preparação de soluções e manipulação de produtos químicos visando sempre a qualidade total dos produtos da empresa”.

Logo, deve ser reconhecida como atividade especial prevista no item 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Ainda, reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 08/05/2000 a 10/11/2008 (DNP Equipamentos e Estamparia Ltda.) e 16/08/2010 a 28/02/2013 (Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), no primeiro período, e 85dB(A), no segundo, como comprova os PPPs de fls. 24-25 e 27-28, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Entretanto, os períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996 e 01/07/1997 a 10/11/1997 (Ceralit S/A Indústria e Comércio) devem ser indeferidos, tendo em vista que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não preveem o enquadramento de atividade especial pela exposição aos agentes químicos butadieno-estireno, aminas aromáticas, éter, butanodiol dime-tanosulfato, dimetil-aminozobenzeno, butadieno, estilbenzeno e cloro-2.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22/10/1986 a 01/09/1994, 10/11/1994 a 28/04/1995 (Ceralit S/A Indústria e Comércio), 08/05/2000 a 10/11/2008 (DNP Equipamentos e Estamparia Ltda.) e 16/08/2010 a 28/02/2013 (Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda.); (2) acrescer tais períodos aos demais eventualmente já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (08/04/2014); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (08/04/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001786-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004048 - WILSON LUIZ ROBERTO FABRI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se sua RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)

HOMEM (PARA 35)

| | | |
|------------|------|------|
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e

quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 10/09/1990 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 27/08/2001 e 01/06/2006 a 10/10/2008, bem como do período comum de 22/05/1974 a 31/01/1975.

Deve ser reconhecido como atividade comum o período de 22/05/1974 a 31/01/1975, comprovado pela cópia da CTPS juntada aos autos em 10/12/2015.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, caso constatada a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: 'Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição'.

Desse modo, declaro o direito da parte autora no cômputo do período de 22/05/1974 a 31/01/1975 em sua contagem de tempo de contribuição.

Em relação ao período de 10/09/1990 a 30/04/1993, é de ser deferido o pedido da parte autora. O PPP (fl. 70/71), informa que o autor exerceu a função de auxiliar de soldador, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação (equiparada à função de SOLDADOR), nos termos dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, possibilitando o reconhecimento, como especial, do período.

Reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/08/2001 e 01/06/2006 a 10/10/2008, em razão de exposição ao agente ruído.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 10/09/1990 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 27/08/2001 e 01/06/2006 a 10/10/2008; (2) reconhecer e averbar o período comum de 22/05/1974 a 31/01/1975; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/11/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003912-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004051 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA DE JESUS tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, LUIZ SABINO DOS SANTOS, ocorrido em 18 de julho de 2015. Esclarece que não obteve êxito em agendar seu requerimento administrativo no município de sua residência na data de 22 de outubro de 2015 (protocolo nº 201510450090.).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao%20de%201988/Art226.htm" \| "art226%20de%201988" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor receber benefício de aposentadoria especial até a data do óbito, conforme comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora MARIA FRANCISCA DE JESUS pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, LUIZ SABINO DOS SANTOS, ocorrido em 18 de julho de 2015.

Aduz a Autora que fora casada com o segurado instituidor, de 25.05.1964 a 26.04.1976. Contudo, após anos de separação, voltaram a conviver em meados de 2008, assim permanecendo até a data de seu óbito.

A Autora apresentou declaração de óbito, em que figura como cônjuge do segurado, bem como documentos relativos à residência comum - Rua Paschoal D'Abronzio, 93, Algodão, Piracicaba/SP.

A testemunha Erika Simone Soares Barbosa afirmou que conhecia ao casal do bairro. A autora morava no bairro e o segurado voltou a morar com ela. Não sabe dizer quanto tempo antes de falecer eles reataram o relacionamento. Eles moravam na mesma casa quando ele faleceu. Morava na casa, além do casal, uma filha comum e dois netos.

A testemunha Antonia de Mattos Calefô afirmou que foram vizinhas por muitos anos. Eles se separaram por um tempo e voltaram a conviver. A Autora morava na casa e o segurado saiu e voltou a residir com ela. Eles voltaram a conviver como se fossem marido e mulher e assim permaneceram até a data do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versão uniforme acerca da convivência do casal e a duração da referida convivência até a data do óbito. Foram seguras, ainda, em afirmar que o casal se apresentava socialmente como se casados fossem.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, existindo mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIB na data da tentativa de agendamento (22.10.2015) e DIP a na data da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000045-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326003918 - JOSE EDEMIR SPADA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao julgamento de improcedência da ação. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326004028 - JOAO BATISTA BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão à embargante.

Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a deferir, EM PARTE, o pedido formulado na inicial, restando claro que o EMBARGANTE se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 que dispõe a respeito da concessão da aposentadoria especial, estabelece que: "Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários(...)."

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002595-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326003936 - APARECIDA DIAS DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

No mérito, o pedido resta indeferido.

O autor apresentou como prova emprestada, sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria do cônjuge da requeira, na qual foi reconhecida atividade de lavrador até o ano de 2011.

No caso em questão, o julgador não fica adstrito aos valores mensurados por juízos diversos. Deve atribuir às provas colhidas em sua presença os valores decorrentes de sua percepção, cujo resultado reflete nas conclusões lançadas em sentença.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326003902 - IVALDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA, SP272761 - TARSILA TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Nesta peça aponta o embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 01.01.2016, vez que em sua fundamentação sustenta impossibilidade de recebimento concomitante da remuneração pelo trabalho e proventos de aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor mantém vínculo empregatício e foi remunerado pelo seu trabalho nos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Com razão o embargante. De fato, a legislação em vigor não permite a acumulação de valores provenientes de atividade laboral e aposentadoria por invalidez. Não obstante, mantenho a DIB fixada pela sentença e determino o pagamento dos atrasados, descontando-se os valores recebidos em decorrência do vínculo empregatício.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para adequar o dispositivo da sentença embargada para que conste da seguinte forma:

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/01/2016 e início do pagamento (DIP) em 01/02/2016, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.579,07 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos) e Renda Mensal Atualizada - RMA de R\$ 1.579,07 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, desde a Data de Início do Benefício, com juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Deverão, porém, ser descontados eventuais valores recebidos no período a título de benefício por incapacidade ou atividade laboral.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003750-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326003942 - ANTONIO ROBERTO NASATO (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Aparta a parte autora existência de omissão e erro material, vez que a sentença não apreciou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como erro material aponta a seguinte incorreção: Em depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou no sítio do pai de 1976 a 198.

Cita que o autor contribuiu por mais de 30 anos para atividade urbana e totaliza mais do que a carência exigida em lei para a concessão do benefício.

Com razão a parte autora. No tocante ao erro material mencionado, deverá ser corrigido para que onde se lê: Em depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou no sítio do pai de 1976 a 198. Leia-se: Em depoimento pessoal, o autor alegou que trabalhou no sítio do pai de 1976 a 1983.

Dessa forma, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar o erro material conforme acima apontado, bem como para alterar o dispositivo da sentença a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período atividade rural em regime de economia familiar de 28/10/1978 a 31/12/1983; (2) acrescer tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e lançados no CNIS, até a DER (23/02/2015); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (23/02/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6326003922 - ELISABETH BUORO BERG (SP114922 - ROBERTO AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão na sentença ao mencionar tão somente a fatura de fl. 23, na medida em que referido documento também está acostado à fl. 24 (continuação da fl. 23). Aponta, igualmente, erro material quanto ao nome da genitora da autora no cadastramento do feito.

Com razão a parte autora no que tange à omissão. Contudo, trata-se de erro material.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado, para que, onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida decorrente das transações realizadas entre os dias 25 e 27 de novembro de 2012, constantes da fatura de fl. 23 da inicial, oriunda do contrato 0051876718129825950000 (cartão MasterCard nº 5187.67**.****.1160), bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização e juros de mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).”

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexistência da dívida decorrente das transações realizadas entre os dias 25 e 27 de novembro de 2012, constantes da fatura de fls. 23-24 da inicial, oriunda do contrato 0051876718129825950000 (cartão MasterCard nº 5187.67**.****.1160), bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização e juros de mora a partir desta data (art. 407 do Código Civil).”

Com relação ao nome da genitora, providencie-se a correção necessária.

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004336-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003927 - ELIETE APARECIDA LEITE (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ELIETE APARECIDA LEITE VITTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a Autora, em síntese, que, em fevereiro de 2013, emitiu o cheque nº 000056-5, conta 1022386-6, agência 109 do Banco Mercantil do Brasil S/A. Depositado pelo beneficiário em uma casa lotérica, o cheque foi devolvido pelo motivo 35, correspondente a fraude. Relata que a corré Caixa Econômica Federal considerou o cheque fraudado, enquanto o corréu Banco Mercantil do Brasil considerou nada haver de errado com ele. Sustenta que a devolução foi indevida, gerando os danos morais passíveis de ressarcimento aventados.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF deve ser acolhida.

Com efeito, diante do conjunto probatório presente nos autos, não se vislumbra nexo de causalidade que ligue o resultado danoso descrito na inicial a qualquer conduta da CEF. Note-se que o carimbo apostado no verso do cheque informa que ele foi “devolvido pelo banco sacado” (fl. 12 da inicial) - qual seja, o correu Banco Mercantil do Brasil.

Impõe-se, pois, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito, por ilegitimidade passiva ad causam.

Não remanescendo qualquer fator de atração da competência para a Justiça Federal, eis que somente o réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A permanece no polo passivo, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e determino a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para prosseguimento do feito em relação ao réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003730-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004029 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos dos atrasados. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Na hipótese de concordância ou silêncio, expeça-se requisição de pagamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int

0004110-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004033 - VERA LUCIA SCOMPARIM (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto à apresentação da planilha de débito dos atrasados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da *perpetuatio jurisdictionis*, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1332/1706

RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0000631-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004027 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004021 - JOSE ERNESTO MONTAGNANI (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI, SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002328-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004023 - JOSE NAZIOZEMO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004886-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004022 - LEONARDO JOSE RONCATO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000353-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004020 - C.A.R. SILVA ALIMENTICIOS - ME (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME (- CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME)

No caso em testilha, foi proferida decisão determinando suspensão dos efeitos dos protestos de determinados títulos. Porém, nada ficou decidido com relação inscrição no cadastro de devedores, tendo em vista ausência de documentos comprobatórios do referido registro.

Posteriormente, o autor reforçou o pedido descrito na inicial, apresentando relatório que demonstra inscrição no cadastro de inadimplentes referente aos títulos objetos da decisão anterior.

Assim, tendo em vista a efetiva comprovação da inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, retomo os termos da fundamentação lançada na decisão anterior que deferiu parcialmente a tutela e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que, promova a imediata exclusão do registro de restrições do SPC-SERASA o nome de C.A.R. SILVA ALIMENTOS ME, CNPJ: 12.532.778/0001-20 (contrato nº 0738.1048.0521.940).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0004193-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003971 - JOB FERNANDES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001411-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003976 - DORIVAL FERNANDES CECCATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003586-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003972 - FRANCISCA NONATO DIAS DE OLIVEIRA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA, SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003412-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003973 - LAURIDE LOVAZIO JANUARIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000574-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003977 - JOSE ANTONIO VICENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002453-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003975 - SERGIO ANTONIO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003195-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003974 - ISABEL CRISTINA ALVES DA CRUZ DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação de períodos), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0002973-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003968 - ROQUE JOSE BEZERRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002405-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003969 - SEBASTIAO ALVES DE JESUS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002127-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003970 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO, SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (averbação de períodos), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0005896-83.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003937 - GOOGOL METALURGICA LTDA - ME (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001590-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003938 - JOSE BOCATTO (SP310394 - ALELSON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

FIM.

0006730-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003978 - PEDRO POMPEU (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, faria jus à majoração de sua renda mensal.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |

| | | |
|------------|------|------|
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até ao advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a parte Autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 13.06.1990 a 12.11.2007 (Raízen Energia S/A) e comum nos períodos de 01.04.1969 a 31.08.1970, 02.01.1971 a 31.10.1972, 01.12.1972 a 25.06.1973, 01.08.1973 a

09.10.1973, 01.12.1973 a 19.03.1974, 01.04.1974 a 24.07.1976, 01.01.1979 a 31.01.1984, 01.02.1985 a 22.09.1989 e 01.02.1990 a 02.04.1990.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 13.06.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.11.2007 (Raízen Energia S/A), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 29-31, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no 06.03.1997 a 18.11.2003 (Raízen Energia S/A), já que o PPP de fls. 29-31 atesta que esteve exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (85dB(A)).

Reconheço como atividade comum os períodos de 01.04.1969 a 31.08.1970, 01.12.1972 a 25.06.1973, 01.08.1973 a 09.10.1973, 01.12.1973 a 19.03.1974, 01.04.1974 a 24.07.1976, 01.02.1985 a 22.09.1989 e 01.02.1990 a 02.04.1990, comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 40 e 53-55.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Também devem ser reconhecidas as contribuições correspondentes ao período de 01.06.1979 a 31.12.1983, recolhimentos devidamente comprovados por meio dos documentos de fls. 63-92.

Contudo indefiro o reconhecimento de atividade comum no período de 02.01.1971 a 31.10.1972 vez que a cópia de fl. 40 não traz a data da saída da empresa e o registro de fls. 53 foi efetuado de modo extemporâneo. Outrossim, resta indeferido o pedido referente ao período 01.01.1979 a 31.05.1979, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados intempestivamente.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 13.06.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.11.2007 (Raízen Energia S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum; (2) reconhecer e averbar os períodos de 01.04.1969 a 31.08.1970, 01.12.1972 a 25.06.1973, 01.08.1973 a 09.10.1973, 01.12.1973 a 19.03.1974, 01.04.1974 a 24.07.1976, 01.06.1979 a 31.12.1983, 01.02.1985 a 22.09.1989 e 01.02.1990 a 02.04.1990 como tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/145.487.758-5.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ CADORIN, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde, de 01.06.1984 a 21.4.1989 (motorista de caminhão), 03.01.1995 a 31.10.2007 (motorista de caminhão, derivados de petróleo, hidrocarbonetos aromáticos) e 01.11.2007 a 30.04.2012 (derivados de petróleo - hidrocarbonetos aromáticos). Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 25 de fevereiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício (NB - 42/172.348.691-1).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

| | | | | | |
|------------|------|------|------|------|------|
| De 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente socio se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde: 01.06.1984 a 21.4.1989 (motorista de caminhão), 03.01.1995 a 31.10.2007 (motorista de caminhão, derivados de petróleo, hidrocarbonetos aromáticos) e 01.11.2007 a 30.04.2012 (derivados de petróleo - hidrocarbonetos aromáticos).

O seguinte período pode ser reconhecido em virtude do enquadramento da atividade prestada pelo Autor - motorista de caminhão - nas atividades listadas no item 2.2.4 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 01.06.1984 a 21.4.1989. Malgrado não houvesse especificação na anotação de CTPS, as testemunhas ouvidas em juízo comprovaram à saciedade a função de motorista de caminhão.

Também pode ser reconhecido o período de 3.1.1995 a 28.4.1995, quando do advento da Lei 9.032/95, que extinguiu a consideração do período especial mediante o enquadramento da atividade profissional.

No que tange aos demais períodos, os documentos descrevem ainda que manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, não menciona a intensidade nem o tipo de hidrocarboneto a que esteve exposto. Anote-se que a simples menção de exposição a hidrocarbonetos não é suficiente para enquadramento como atividade especial, tendo em vista que a NR 15 estabelece limites de tolerância para alguns tipos de agentes químicos desse gênero.

Acrescente-se, por fim, que, em relação ao período de 01.11.2007 a 30.04.2012, o PPP apresentado comprova a utilização de EPI eficaz.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de serviço especial, de 01.06.1984 a 21.4.1989 e 3.1.1995 a 28.4.1995; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (25.2.2015) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (25.2.2015). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

000001-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004046 - NEUZA IDALGO BORTOLETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, NEUZA IDALGO BORTOLETO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 01.01.1965 a 31.12.1980. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 24 de março de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 41/172.348.503-6).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Consequentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

| | |
|------|-----------|
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1346/1706

testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rural com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1347/1706

aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de acrescer o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1348/1706

a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juris novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados *pro misero*. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91.” (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1349/1706

legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:00314303820114039999" 00314303820114039999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares - de natureza infralegal, portanto - não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no § 2º do art. 48 - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - mas que satisfaçam esta condição - terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado - implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistente exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, NEUZA IDALGO BORTOLETO pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 01.01.1965 a 31.12.1980.

A Autora apresentou como início de prova material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os documentos arrolados no item 8 da exordial, aqui reproduzidos:

- “- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba/SP;
- Certidão da Propriedade Rural em nome do Pai da Autora Sr. Serafim Hidalgo Filho;
- Ata de Exame Escolar emitido pela Secretaria de Estado da Educação em nome da autora - 1959/1961/1962;
- Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos em nome do pai da autora - 1969/1970/1971;
- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - 1972/1978;
- Certidão de Casamento da Autora - 1972;
- Certidão de Nascimento do filho da Autora - 1973;
- Carnês de Contribuições do Empregador Rural em nome do seu pai - 1975/1976/1977/1978/1979/1980/1981/1983/1984;
- Certificado de Inscrição no Cadastro Rural em nome do pai da Autora - 1976;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai da autora - 1975/1976/1977/1978/1980/1981/1982/1983;
- Nota Fiscal em nome do pai da autora - 1974/1975/1976/1977/1981/1982/1983/1984;
- Declaração do Produtor Rural do pai da Autora - 1973/1974/1975/1976/1977/1978/1979/1980/1981/1983/1984;
- Certidão de Casamento da Autora - 1972;
- Tempo de Atividade Rural reconhecido na aposentadoria do esposo da Autora - 1963/1977;”

A lei, como alguns referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 6.12.2013).

A testemunha Antonio Aparecido dos Santos afirmou que foi vizinho da Autora por vinte e cinco anos. Ela morava na Fazenda Velha. A propriedade era do pai da Autora. O sítio tinha 6 ou 7 alqueires. Eles plantavam fumo, vassoura, um pouco de cana. Não tinham empregados nem maquinário. Autora começou a trabalhar com 13 anos, até se casar. Depois foi trabalhar no sítio do avô do marido, mas continuou a ajudar os pais. Depois que ela teve os filhos ela parou de trabalhar. Ela ia ajudar de vez em quando depois que se casou.

A testemunha Antonio Cláudio da Silva afirmou que conhece a Autora desde 1964, quando passou a ser vizinho dela. O sítio tinha 7 alqueires e era da família. Plantavam cana, fumo e cereais. Não tinham empregados nem maquinário. O depoente saiu da região em 1980, quando se mudou para Saltinho. Ela trabalhou no sítio do pai até se casar, depois ela ia ajudar o pai com frequência. No sítio do avô do marido ela ajudava quando precisava. Não tem certeza de quem saiu primeiro, se foi a Autora ou o depoente.

A testemunha Vera Lúcia Bernardi Scareli afirmou que conhece a Autora desde a época da escola. Ela morava no sítio do pai, na Fazenda Velha. O sítio tinha 6 a 7 alqueires. Eles produziam fumo, cana, vassoura, milho. A Autora começou a trabalhar ainda na época

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1351/1706

da escola, com 8 ou 9 anos. A depoente saiu se casou em 1973 e até então ela estava morando e trabalhando no sítio.

Pelo que se produziu nos autos, a Autora somente exerceu, efetivamente, a atividade rural em regime de economia familiar até seu casamento, realizado em 30 de setembro de 1972. Depois desta ocasião, laborava eventualmente nas propriedades rurais de seu genitor e da família de seu cônjuge, o que não permite o reconhecimento, a partir de então, do tempo de serviço rural.

Portanto, com base na prova material apresentada e no depoimento das testemunhas ouvidas em juízo é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1 de janeiro de 1965 a 30 de setembro de 1972.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2010, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Deve comprovar, portanto, o cumprimento da carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurada especial, de 1 de janeiro de 1965 a 30 de setembro de 1972; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (24.3.2015) e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (24.3.2015). Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à Autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002325-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004043 - JOSE ANICETO DA ROCHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOSÉ ANICETO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço, de 14.05.1975 a 11.05.1983 (Cia. Agropecuária Santa Madalena), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 29 de setembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência necessária (NB 42 /170.624.987-7).

Segundo os documentos que instruem a petição inicial, o vínculo de 14.05.1975 a 11.05.1983 (Cia. Agropecuária Santa Madalena), está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, bem como na Ficha de Registro de Empregado contemporânea à prestação do serviço, de tal sorte que está devidamente comprovado o tempo de serviço.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LIGADOR. EQUIPARAÇÃO À CABISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. DOCUMENTO IDÔNEO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. De acordo com a jurisprudência desta Eg. Turma, a Ficha de Registro de Empregado configura-se documento apto e idôneo a comprovar vínculo trabalhista, tomando-se forçoso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1352/1706

reconhecer o tempo de serviço correspondente. 2. Na análise das atividades especiais, não obstante a submissão do demandante a ruído superior ao limite máximo permitido, o reconhecimento do exercício de atividades especiais se dá em decorrência da similitude das atividades descritas nos formulários DIRBEN com àquelas desenvolvidas por cabistas e enquadradas no código 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 3. O fato de a Turma majorar o tempo de serviço reconhecido em primeiro grau não configura reformatio in pejus por se tratar de alteração decorrente de erro material contido na descrição e na elaboração da conta, 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas, retificando-se a sentença para corrigir os erros materiais detectados. (AC 200451015251035, Rel. Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, e-DJF2R 4.5.2012).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a existência do referido vínculo.

A testemunha Luiz Carlos de Souza afirmou que trabalharam juntos. O depoente trabalhou de 1974 a 1994 na Fazenda Santa Madalena, em Jacarezinho, Paraná. O Autor trabalhou na mesma fazenda em um período. Ele entrou um pouco depois e saiu antes. Ele era ajudante geral e tinha registro. O depoente foi registrado quatro anos depois que entrou. O patrão se chamava Luis Antonio Souza Barros. Ele era registrado, mas não se recolhiam contribuição.

A testemunha Alberto de Oliveira Onegra afirmou que conhece o Autor há bastante tempo. Trabalhavam na mesma fazenda Santa Madalena. Ele trabalhava para Luis Souza Barros. Ele fazia serviços gerais. A propriedade ficava no Paraná, no Município de Jacarezinho. O depoente trabalhou de 1968 a 1990. Ele entrou depois e saiu primeiro. Depois de uns três ou quatro anos o depoente foi registrado.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 14.05.1975 a 11.05.1983 (Cia. Agropecuária Santa Madalena), o qual, por ter sido prestado na condição de segurado empregado, pode ser utilizado para efeito de carência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na condição de segurado empregado, de 14.05.1975 a 11.05.1983 (Cia. Agropecuária Santa Madalena); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (29.9.2014) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição à parte Autora caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso sejam cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

000062-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004045 - MARIA APARECIDA ERCOLIN (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA APAPECIDA ERCOLIN, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GALDINO SOARES NETO, ocorrido em 8 de fevereiro de 2008.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor receber benefício de auxílio doença previdenciário até a data do óbito, conforme se comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexados aos autos.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

MARIA APAPECIDA ERCOLIN pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GALDINO SOARES NETO, ocorrido em 8 de fevereiro de 2008.

A Autora apresentou sentença proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba, em que houve o reconhecimento da união estável havia entre ela e Galdino Soares Neto.

A testemunha Eliane Eufrázio afirmou que conhecia o casal porque foram vizinhos. Quando Galdino faleceu a depoente trabalhava com ele na Fazenda Indaiá. Quando ele faleceu eles estavam morando juntos na Fazenda Indaiá. Eles tiveram uma filha, chamada Jéssica, que tem 23/23 anos e a depoente a viu nascer. Eles viviam como se fossem marido e mulher até a data do óbito. Ele morreu de câncer.

A testemunha Rogéria Cristina Cardoso Eufrázio afirmou que conhecia o segurado porque moravam juntos, na Fazenda Indaiá. Fica próxima ao Bairro do Tanquinho. Eles viviam como se fossem marido e mulher, até a data do óbito de Galdino. Eles tiveram uma filha, chamada Jéssica.

A testemunha Clementina Vieira de Moraes Oliveira afirmou que conhecia Galdino porque era vizinha da mãe da Autora. A depoente considerava que eles eram casados. Eles mantiveram a união até a data em que ele faleceu. Ele trabalhava na lavoura. Tiveram uma filha, maior agora.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que houve dois requerimentos administrativos - 21.11.2014 e 28.5.2015 -, motivo pelo qual deve ser considerado o primeiro. Acrescente-se que o benefício de pensão por morte recebido pela sua filha cessou em 20.11.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (21.11.2014) e DIP a partir da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004159-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004042 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL DOS SANTOS tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, ocorrido em 6 de junho de 2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 12 de junho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 173.089.148-6).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \ "art226%C2%A73" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor receber benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito, conforme comprova pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (025.401.292-2).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora MARIA ISABEL DOS SANTOS pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, ocorrido em 6 de junho de 2015.

A autora apresentou diversos documentos que comprovam a residência comum - Rua Lavrinhas, 150, Parque das Indústrias, Piracicaba/SP -, bem como a certidão e óbito, com a informação de que o segurado falecido convivia com a Autora. Apresentou, outrossim, recibo do serviço funerário.

A testemunha Maria do Socorro de Freitas afirmou que os conheceu há mais de 30 anos e eles sempre moraram juntos. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem até a data do óbito. Eles moravam na Rua Lavrinhas, onde a Autora ainda reside. Tiveram três filhas, que já são maiores.

A testemunha Maria Ivanette Alves Pereira afirmou que conhece o casal há 43 anos e eles sempre moraram juntos. Tiveram 3 filhas, que hoje são maiores. Eles se apresentavam socialmente como se casados fossem. Quando ele faleceu, ainda estavam convivendo. Ele era vigia e adoeceu antes de falecer.

A testemunha Lázaro de Moraes afirmou que os conhecia há cerca de dez anos. Eles conviviam como se fossem marido e mulher até a data do óbito. Ele tinha um pequeno bar em frente à residência que o depoente frequentava. Nunca se separaram durante este período.

As testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versão uniforme acerca da convivência do casal e a duração da referida convivência até a

data do óbito. Foram seguras, ainda, em afirmar que o casal se apresentava socialmente como se casados fossem.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, existindo mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito (6.6.2015) e DIP a na data da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0001267-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003907 - NEUZA EUGENIO BRAGA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS de 08.01.2016.

Nada mais requerido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v. acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se as partes.

0002906-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003980 - VANDA TEREZINHA RICOBELLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003982 - ANTONIO DONIZETE VALENCIO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003983 - SAMUEL GUEDES DA SILVA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002681-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003981 - BERTOLINO GONCALVES DE AZEVEDO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do(a) advogado(a) no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0001998-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003940 - DANIEL TADEU FERNANDES VIANNA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003941 - GENTIL CLETO DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002419-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003966 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA MATA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste ao réu INSS, uma vez que a hipótese de descarte mencionada refere-se, tão-somente, aos laudos periciais (art. 28), sendo inaplicável às petições das partes (art. 20 da Resolução nº 1344254, de 17 de setembro de 2015).

Determino, pois, o imediato cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a reabertura do prazo para eventual interposição de recurso em face da r. sentença de 20.01.2016.

Int.

0004225-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003915 - ANTONIO LOPES DE BARROS SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observe-se, inicialmente, que, após a prolação da sentença, esgotou a jurisdição deste Juiz, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado na petição de 07.04.2015. Ademais, enfatize-se que se apreciado, o pleito seria indeferido, pois o período que pretende seja averbado não foi objeto do feito, de modo que a questão deve ser resolvida administrativamente, no âmbito da autarquia previdenciária. Por fim, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos, com urgência, à E. Turma Recursal.

Int

0003124-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003906 - MARIA DUSOLINA ANGELOCCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da r. sentença de 16.12.2014, observo que o critério a ser adotado é o da norma vigente à época quanto ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante à atualização dos valores a serem pagos a título de atrasados, isto é, o Provimento nº 64, de 28.04.2005, do CGJF/3ª Região, alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013 do CJF.

Frise-se que não cabe a este Juízo dar interpretação diversa do julgado, mas apenas dar-lhe efetivo cumprimento. Deve-se, portanto, aplicar, em relação aos indexadores, a partir de setembro de 2006, o INPC/IBGE e, quanto aos juros de mora, a partir de maio de 2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples.

Por fim, quanto ao "quantum" indicado pelo Contador, enfatize-se que cabe a este Juízo, na fase de execução, assegurar a efetividade do julgado, bem com solucionar as controvérsias subsistentes.

Assim, após o decurso de prazo, expeçam-se ofícios requisitórios (principal), com base no Parecer da Contadoria anexado aos autos em 12.12.2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002641-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003928 - NORMA SUELI RIBEIRO (SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS, SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO, SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000243-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003930 - RODRIGO DA SILVEIRA CUNHA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000262-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003929 - JORGE RODRIGUES (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003931 - FRANCISCO FERREIRA NETO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006404-91.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003923 - MARIA NEUSA BALTIERI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do verso da certidão de óbito de Maria Neusa Baltieri, bem como do comprovante de que Antonio da Silva Pires com ela vivia em união estável, inclusive com declaração nesse sentido dos herdeiros da falecida (Lazaro, Patricia e Debora Cristiane).

Cumprido, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem-me conclusos.

Int

0006029-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003949 - JOSE MARIA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se, ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento, em 13.08.2015, nos termos do parecer da Contadoria, quedando-se, contudo, inerte. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0002014-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003952 - EVANILDE MARQUES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento, em 15.05.2015, nos termos do parecer da Contadoria, manifestando-se expressamente pela concordância. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0002236-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003962 - ROSANGELA DE JESUS VALERIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da

decisão embargada.(...)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento no valor apurado pela Contadoria Judicial, quedando-se, contudo, inerte. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0000403-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003979 - JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o sergundo parágrafo do despacho de 06.04.2016.

Tendo em vista a petição da parte autora, a comprovação do falecimento do autor e a habilitação de seus irmãos, determino, observados os termos da Portaria n.º 0723807, de 20 de outubro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores requisitados/depositados sejam convertidos em depósito judicial (art. 1º, caput, da Portaria n. 0723807/2014), o qual deverá ser encaminhado por e-mail pela Secretaria. Desnecessária a expedição de ofício à instituição financeira, pois, de acordo com o noticiado pelo causídico, os valores já se encontram bloqueados. Cumprido, com o encaminhamento de expediente pela Divisão de Precatórios do TRF, oficie-se à instituição financeira para liberação do valor depositado em nome de Katia Fernanda Ferreira, RG nº 26.424.432-1 e CPF nº 258.587.528-88, devendo a parte retirar, na Secretaria do JEF, cópia autenticada do referido ofício para apresentação na agência bancária.

Intimem-se.

0002371-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003903 - HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 16.12.2015, uma vez que, proferida a sentença, esgotou a jurisdição deste magistrado. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos, com urgência, à E. Turma Recursal.

Int.

0006377-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003917 - GENESIO ANDRADE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação pelo prazo requerido, em 17.03.2016, de 30 (trinta) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0003711-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003951 - ROSANGELA DE GASPARI BARBETTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ

21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se, ainda, que os valores constantes na requisição de pagamento são os indicados pela própria parte autora, em 11.05.2015, acerca do quais o INSS quedou-se inerte. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0001292-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003960 - ANTONIO CELSO SARCEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento, prevalecendo o valor por ela pleiteado em 11.05.2015. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0000737-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003987 - JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de leitura do PPP de fls. 100-102 da inicial, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/11/1994 a 01/02/2013 (Arcelormittal Brasil S/A).

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0002618-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003911 - PERCILIA SEBASTIANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1362/1706

SOUSA GABINI (SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado pela causídica - comprovado documentalmente -, determino, excepcionalmente, a reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões, o qual será contado a partir da publicação deste despacho.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000386-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003932 - ANTONIO PASTORA LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal

Tendo em vista o teor do v. acórdão transitado em julgado, bem como do ofício de cumprimento da AADJ, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0000781-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003925 - THEREZA FERRAZ VERDI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do verso da certidão de óbito de Thereza Ferraz Verdi, bem como das certidões de óbito de Juvenal Ferraz e Pedra de Godoy. Deverá, ainda, providenciar a habilitação de todos os irmãos da falecida, na hipótese de real desconhecimento do paradeiro da neta, ou apresentar declarações deles renunciando o direito de receber o valor dos atrasados em favor de Vicentina Aparecida Ferreira de Oliveira (com cópia do RG, CPF e comprovante de endereço).

Cumprido, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem-me conclusos.

Int

0003709-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003961 - MARINA DE OLIVEIRA STROIDER (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento no valor apurado pelo INSS, manifestando concordância expressa em 03.07.2015. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0003706-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003950 - MARIA ZULEIDE ALVES DO NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se, ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada acerca da expedição de requisição de pagamento, em 22.06.2015, nos termos do parecer da Contadoria, quedando-se, contudo, inerte. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0004637-18.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003939 - ERANY BENEDICTA MANTOVANI DE BRITO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculo atualizado do valor a ser pago a título de atrasados.

Cumprido, manifeste-se o réu INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da planilha apresentada, devendo, no caso de discordância, oferecer cálculo comparativo do débito. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento com base no valor apurado pela autora.

Int.

0000308-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003943 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Como já visto anteriormente, não obstante o requisitório transmitido nos autos nº 0000606-08.2011.4.03.6310 versar, igualmente, sobre atrasados de benefício previdenciário por incapacidade, o período, no entanto, é distinto.

Assim, tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça-se, com urgência, novamente o ofício requisitório, outrora cancelado, devendo constar no campo “observação” que o período de atrasados pleiteado é distinto do RPV nº 20140000467R, transmitido pela Subseção Judiciária de Americana.

Intimem-se.

0007164-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003926 - ANTONIO APARECIDO MAGRINI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da posituação do princípio da perpetuo jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuo jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a

declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí? (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se.

0001837-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003948 - ISABELLY LUCIANA ALVES NALIN (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aduz a parte autora, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, uma vez que, no caso “sub judice”, seria possível a expedição de requisitório complementar.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a parte embargante utilizar o meio processual adequado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).” (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(…)” (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Saliente-se, ainda, que a parte autora foi oportunamente intimada dos cálculos do INSS em 21.08.2015, manifestando concordância em 01.09.2015, sendo que a expedição da requisição de pagamento ocorreu em 26.11.2015. A discussão no tocante ao valores encontrava-se, portanto, preclusa na ocasião da expedição, de modo que é descabível o pleito formulado tanto pelo reduzido lapso temporal entre o cálculo e a expedição, bem como pela inexistência de mora a ser imputada à parte contrária.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

0002553-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003916 - JOAO BATISTA DE TOLEDO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se ofício à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação da RMI do NB 1075557876-4, uma vez que consta R\$ 1.977,32 na carta de concessão onde deveria figurar R\$ 1.997,32, consoante o próprio ofício nº 018/APSDJ/GEX Piracicaba/INSS-acmc anexado em 06.01.2016.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000659-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003964 - EVALDA DE GODOY (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o ofício requisitório a ser expedido refere-se exclusivamente a honorários sucumbenciais (o qual será expedido em nome de (a) advogado(a) com procuração nos autos), e que o requerimento na petição anexada em 01/04/2016 faz ao pagamento de honorários contratados, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF e endereço da advogada cadastrada, Dra. Denielle Ribeiro de Menezes Bonato, juntando aos autos cópia da referente carteira da OAB, para que os referidos honorários sejam expedidos em seu nome.

Na ausência de manifestação com as informações necessárias no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000828-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003904 - JOSE DOMINGOS IZEPPE (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a desistência do recurso inominado é ato unilateral, prescindindo, pois, de concordância da parte contrária, homologo o pedido formulado em 06.11.2015, reiterado em 18.12.2015.

Certifique a Secretaria do JEF o trânsito em julgado da r. sentença de improcedência. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0000655-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003985 - CARLA FERNANDA GALO MAIA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor do despacho de 30.03.2016, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela, uma vez que nos autos da Suspensão de Liminar nº 0006040-17.2016.4.03.0000 foi determinada a suspensão das decisões antecipatórias. Aguarde-se, pois, a decisão final naquele feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do Laboratório PDT Pharma e Fundação para o Remédio Popular - FURB no polo passivo da ação, uma vez que o Estado de São Paulo já figura como réu.

Int.

0000919-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326003935 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 136/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000510-24.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-09.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP339655-ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000514-61.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP260840-ANDRE SANTOS DAWAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 14:00:00

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001593-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001673 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0000155-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001702 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao requerimento de enquadramento como especiais dos períodos 16/11/1978 a 30/12/1980 e 03.05.1985 a 30.03.1990, laborados para “Prefeitura Municipal de Guaratinguetá”; por ausência de interesse de agir quanto a estes pedidos.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0001135-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001683 - LUIZ FERNANDO MARCIANO CIPRIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0000985-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001728 - MAURILIO FERREIRA SEBASTIAO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0001373-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001720 - EVERTON LUIS MACHADO (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC) para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 26.10.2015 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA

(renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000332-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001672 - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUSA (SP282714 - RYAN PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0000979-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001704 - MIGUEL ARANTES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Em tempo, complementando a decisão anterior (termo nº 6340001703/2016 - arquivo 67), reputo desnecessária a realização de pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD com o fim de localização do real e atual endereço da parte autora e seus pais (como anteriormente determinado na decisão/termo nº 6340001591/2016), uma vez que já houve a localização do grupo familiar em comento, consoante certidão anexada aos autos (arquivo 66).

Cumpra-se o disposto na decisão/termo nº 6340001703/2016 - arquivo 67.

Int.

0000291-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001697 - SERGIO MOTTA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 13/05/2016, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0001029-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001685 - JOSE RUBENS GOMES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos nº 30 e 31).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0001101-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001691 - CELSO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para que, caso queiram, pronunciem sobre a documentação anexada aos autos e/ou ofereçam alegações finais.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo, conquanto já tenha se pronunciado quanto ao mérito (arquivo 26).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int

0001356-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001693 - ROSELI DE FATIMA LEITE ANDRADE (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo constante do acordo homologado, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

0001301-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001670 - BRUNO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO (SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições da parte autora/exequente (arquivos n.º 33, 34, 37 e 38).

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

0000418-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001700 - BENEDITO DOS SANTOS VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir determinação de 31/03/2016, decisão sob termo nº. 6340001259/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que tal valor é determinante para fixação da competência deste Juizado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, conforme arts. 291 e 292 do novo CPC.

2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item “3” da decisão supracitada.

3. Int

0001193-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001688 - LUIZ MAURICIO ARRUDA DOS SANTOS (SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 34 e 35).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a evidente necessidade de atualização dos valores apurados nos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, referentes às diferenças devidas decorrentes da renúncia e concessão de novo benefício, que ainda não foi implementado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença transitada em julgado.

Após, informado o cumprimento da sentença, rementem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos das diferenças devidas, desde a citação até a implantação do novo benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0000919-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001682 - DUILIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001074-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001680 - IRACEMA CANDIDO FURTADO VIEIRA PAULA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001679 - GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001252-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001675 - PAULO HONORATO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001069-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001681 - IVAN ANDRADE NOGUEIRA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001236-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001676 - JOSE CLARO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001150-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001678 - JOAO MITIO INABA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001598-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001689 - LAIZA REIS DE PAULA (SP365143 - VERÔNICA DE CÁSSIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 21, 22, 24 e 25).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

0000124-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001696 - REGIANE BARBOZA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X LOJAS AMERICANAS S.A. (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) LOJAS AMERICANAS S.A. (SP301920 - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo constante do acordo homologado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré B2W Companhia Digital, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 28 e 29).

Intimem-se

0001433-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001721 - PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando a evidente necessidade de atualização dos valores apurados nos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, referentes a revisão reconhecida no bojo desta ação, que ainda não foi implementada, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença transitada em julgado.

Após, informado o cumprimento da sentença, rementam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos das diferenças devidas.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

0001359-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001722 - JADE FERREIRA PERRENOUD MARQUES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001547-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001698 - ORACI JOSE DE MACEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, nos termos da decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada. Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso. Em seguida, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001081-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001714 - ALEKSSANDRA MARA NUNES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001255-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001708 - SILVANA APARECIDA DA MOTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001141-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001712 - NEIDE CARDOSO DOS SANTOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001158-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001711 - CATIA HELENA ZUQUIM (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001194-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001710 - GILBERTO PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001119-41.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001713 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001204-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001709 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO PEREIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000491-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001717 - EZEQUIEL SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000761-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001716 - JOSE LOPES PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000186-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001719 - NELSON RODRIGUES LOBO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000378-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001718 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001267-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001706 - VALDINEIA APARECIDA GREGORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000220-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001668 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 19/05/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser,

relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0000283-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001695 - ISAIAS GOMES DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a necessidade de realização da perícia médica no presente feito, intime-se a parte autora para que emende à inicial, sob pena de extinção do feito, descrevendo a(s) patologia(s) que o torna(m) incapaz, bem como anexando documentação médica pertinente.

2. Com a emenda, cumpra-se o item 3 do despacho proferido sob termo nº 6340001234/2016.

3. Intime-se

0001350-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001687 - ELISANDRA MARIA DE TOLEDO (SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 35 e 36).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

0000510-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001669 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando a evidente necessidade de atualização dos valores apurados nos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, referentes a revisão reconhecida no bojo desta ação, que ainda não foi implementada, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença/acórdão transitada em julgado.

Após, informado o cumprimento da sentença, rementem-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos das diferenças devidas.

Intimem-se. Oficie-se

0000202-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001701 - REGINA CEZAR DOMINGUES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ADRIANA FERRAZ LUIZ - CRESS 29905. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se

0001357-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001686 - FLAVIO FERNANDO DA SILVA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 28 e 29).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

0001549-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001690 - MARTA CLEMENTE CARREIRA (SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 24 e 25).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000510-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001671 - MARIA CONCEICAO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1374/1706

BATISTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícias médica e social, essenciais para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e da situação socioeconômica da parte requerente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 370 e 378 do CPC/2015;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - d) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/554.463.273-8.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Ciência ao Ministério Público Federal.
7. Intime(m)-se

0000979-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001703 - MIGUEL ARANTES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando a fundamentação da decisão/termo nº 340001591/2016 (arquivo nº 64), as informações contidas nos comunicados da assistente social (arquivos nº 34 e 46), bem como as certidões de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais constantes em mandados de constatação (arquivos nº 53 e 66), está provado que a parte autora e seus representantes legais (pais) residem atualmente na Rua Negro Reis, s/n (altura do nº 59 - sobrado, ao lado de uma padaria e do ponto comercial da Cabeleireira Simone), bairro Vila Mariana, Aparecida/SP.

Posto isso, determino que a perícia socioeconômica seja realizada no endereço atual da parte autora, mencionado no parágrafo anterior e no último mandado de constatação (arquivo 66).

Eventual tentativa da parte autora em alterar novamente sua residência não será aceita por este Juizado como motivo para a realização de nova perícia socioeconômica, haja vista a obrigação imposta a todos os sujeitos do processo de comportar-se de acordo com a boa-fé e de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º do CPC).

Intimem-se

0001289-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001692 - LOURENCO ZOROASTRO MENDES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o reconhecimento/tratamento ou não do vínculo empregatício referente ao período a partir de 02/01/2012, da parte autora LOURENÇO ZOROASTRO MENDES (CPF 080.938.588-06), laborado perante a empresa BARA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME, constante do CNIS com indicadores de pendências (arquivo nº 07).
3. Após, efetive-se nova conclusão dos autos.
4. Int

0001161-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001674 - LAVINA LOURENCO VIEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Mantenho o indeferimento da tutela provisória pelos seus próprios fundamentos.
3. Diante da resposta do médico perito ao quesito 18 do laudo pericial (arquivo nº 26) e, visando a melhor instrução do feito, determinando a realização de perícia médica pela DRA. ISABEL CHRISTINA BORGES DA SILVA - CRM 76272, no dia 23/05/2016, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, complemento do processo administrativo do benefício de auxílio-doença NB: 31/606.742.902-4 (arquivo nº 32) e cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/604.861.407-5.

6. Intime(m)-se

0000511-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001723 - JOAO DE ANDRADE (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 13.05.2016, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/612.245.987-2.

6. Int

0000514-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001725 - MARINA APARECIDA TEIXEIRA DE TOLEDO (SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI, SP342641 - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Com o intuito de verificar a existência da alegada união estável entre a parte autora e o de cujus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 14:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos dos benefícios de pensão por morte e auxílio-funeral relativos ao ex-servidor Luiz Rogério Bettoni, Matrícula Siape 0934205.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Cite-se.

7. Intime(m)-se

0000508-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001724 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia social, essencial para a verificação do estado da situação socioeconômica da parte requerente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

- b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/701.896.770-9.
 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015).
 6. Intime(m)-se

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001699 - ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Arquivos nº 17/18: Diante do direito constitucional de petição, a parte autora, representada por advogado, dispõe de meios jurídicos bastantes para comprovar documentalmente a recusa administrativa à protocolização do pedido administrativo do benefício ou à concessão deste ou, ainda, a demora desarrazoada da Administração em analisar o requerimento. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora (arquivo 18).

Deixo salientado que fatos supervenientes à sentença devem ser objeto de nova ação.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int

0001170-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001694 - ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS, SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Visando a melhor instrução do feito, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o reconhecimento/tratamento ou não do vínculo empregatício referente ao período de 01.02.2014 à 30.07.2014, da parte autora ROSANA APARECIDA DE PAULA (CPF: 29146744819) perante a empresa ANDERSON LOPES DE MORAES - ME, constante do CNIS com indicadores de pendências (arquivo nº 06). E, para que apresente a este Juízo os documentos que foram apresentados pela autora para o reconhecimento de tal período laborativo.

3. Após, tornem os autos novamente conclusos.

4. Int.

0001629-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001726 - MARIA MOREIRA BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Visando a melhor instrução do feito, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre os indicadores de pendências constantes no CNIS parte autora MARIA MOREIRA BARBOSA (CPF: 48215848672), referentes aos seguintes períodos: 01.07.2012 à 31.08.2012; 01.09.12 à 30.09.12, bem como se tais períodos foram tratados/reconhecidos pela autarquia.

3. Após, tornem os autos novamente conclusos.

4. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000025-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000489 - CARMEM LUCIA GONCALVES MONTEIRO BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia nos autos deste processo, para o dia 11/05/2016 às 09:30 horas"

0001610-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000488 - LEDILSON FERNANDES DAMIAO (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia nos autos deste processo, para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas"

0000488-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000494 - MYLENA GONCALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1377/1706

ROMAIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia nos autos deste processo, para o dia 11/05/2016 às 11:30 horas"

0000280-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000486 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documento apresentado pelo réu (arquivo n.º 10)"

0000415-91.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000492 - SOLANGE DE FATIMA DO PRADO ALVES DE OLIVEIRA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia nos autos deste processo, para o dia 11/05/2016 às 10:30 horas"

0001564-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000484 - JOAO PAULO DE SIQUEIRA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 21) anexa aos autos"

0001394-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000495 - JOAO BRAZ MO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 17) anexa aos autos"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000157

DESPACHO JEF-5

0003711-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002417 - VILMA PEREIRA LOPES (SP328330 - VILMA PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, estabeleça a parte autora a correspondência entre os fatos nela narrados e o pedido, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1378/1706

Cumprida a determinação acima, retifique-se, caso necessário, o assunto e complemento cadastrados na demanda, procedendo-se à citação do INSS, caso ainda não depositada contestação em secretaria.

Intimem-se

0000280-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002434 - MICHELE HEUSCHOBBER PEREIRA FRANCO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para 17.05.2016, às 14:40, nas dependências deste Fórum.

Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se

0004056-72.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002433 - ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para 17.05.2016, às 14:30, nas dependências deste Fórum.

Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se

0000311-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002435 - FRANCISCO JAIME PINTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado Especial Federal, determino dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, para 17.05.2016, às 14:50, nas dependências deste Fórum.

Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se

0000294-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002422 - MANOEL ELIAS DE LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Cite-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002095-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002318 - ERNANDE MENDES MARTINS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 13.03.1973 a 07.11.1973 e 27.11.1973 a 13.03.1974.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002462-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002336 - ELIETE DOS SANTOS WELLENSOHN (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir

à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os resgates parciais efetuados, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e de R\$523,47 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos). Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, conforme o manual de cálculos em vigor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a tramitação prioritária. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso. Proceda ao pagamento da perícia realizada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004310-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002409 - CLOVIS XAVIER (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Posto isso, acolho os embargos declaratórios e atribuo-lhes efeitos infringentes para o fim de desconstituir a sentença proferida e determinar a reabertura da fase instrutória.

Em prosseguimento, determino:

Sem prejuízo da perícia médica realizada, cujo perito fez constar do laudo como atividade laboral do embargante a de motorista e assim concluiu pela caracterização da redução da sua capacidade laborativa, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, manifeste-se acerca da incapacidade do embargante, levando em consideração a ocupação de fato exercida à época do acidente (2007), de auxiliar de tráfego, conforme cópia da CTPS anexa aos autos (documento n. 10, p. 3), esclarecendo se ratifica ou retifica sua conclusão exarada no laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003066-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002396 - MARCELO JHONATAN OLIVEIRA CERQUEIRA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

0001482-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342002360 - MARCIA APARECIDA BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) GABRIEL BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000903-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002362 - ELIETE MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003426-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002414 - SIDNEI RODRIGUES MOYA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) VALDEMAR RODRIGUES MOYA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002663-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002413 - ZULEIKA TASSOVAC FUZER (SP149425 - LUCIANA MARIA FUZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000914-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002392 - AGENOR BATISTA BARROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários na forma da lei. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Intimem-se

0001011-81.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002420 - ELISIANE ALVES INACIA DOS SANTOS (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários. O pedido de justiça gratuita será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004040-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002358 - JOAO MAURICIO FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000155

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003763-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001181 - EDIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003408-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001179 - JOSE CELESTINO GUIMARAES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003107-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001178 - ANTONIO VITOR DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002905-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001176 - PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000629-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001195 - FABIO JOSE DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004248-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001182 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003049-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001177 - FRANCES APARECIDA SOARES RAMOS MARCHI (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003450-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001225 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004232-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001207 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0010345-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001199 - GIVALDO TEODOZIO RIBEIRO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000222-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001183 - MANOEL SENA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003569-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001180 - GEILSA RANGEL GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000637-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001196 - SONIA REGINA EDUARDO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004020-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001198 - JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000363-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001174 - FRANCISCO IVO DE ARAUJO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000224-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001223 - PAULO ROBERTO DIAS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003446-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001209 - DENISE MASCARA GARCIA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000599-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001194 - ALNALDO GUILHERME DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000107-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001222 - ADAO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000262-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001210 - DIOVOLASSE LOPES SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003504-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001226 - TEREZINHA AMBROSIO SOARES (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0024294-70.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001189 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000009-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001193 - ADELSON APARECIDO DA LOMBA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 957, conjunto 1312, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, no dia 20/05/2016 às 16:30 horas, sob os cuidados do DRA. ANA LAURA DE ARAUJO MOURA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001452-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001202 - LUZIA ANTONIA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000556-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001201 - MERICE MARIA DA SILVA SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003153-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001208 - ELIANE ALVES CARVALHO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0004032-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001160 - ELIZE REGINA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003225-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001158 - MARTA HELENA SEVERINO MACHADO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001557-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001157 - ANA LUCIA DANTAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003576-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001159 - EDIVALDO CAITANO DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002501-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001213 - SEVERINA CELI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000836-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001156 - ALICE MARTA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001051-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001212 - JOSE APARECIDO STOEW (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003618-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001215 - RUBENITA ROSA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

0004380-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001191 - ORLANDO SANTOS ANDRADE (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 957, conjunto 1312, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, no dia 20/05/2016 às 15:30 horas, sob os cuidados da DRA. ANA LAURA DE ARAUJO MOURA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0001636-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001200 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000834-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001217 - LEANDRO MORAES MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1383/1706

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0010695-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001190 - ANA CARMEM DE CARVALHO GOYOS MADI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000845-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001185 - NILO PEDRO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001352-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001218 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004347-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001186 - JACINTA DA MATA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto

0000830-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001166 - JESSE LOPES DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001573-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001168 - ADAO CANDIDO MATHIAS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000377-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001165 - SUELY CARNEIRO DA SILVA (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001405-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001167 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003914-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001173 - BENEDITO SARAIVA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000049-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001163 - GENIVALDO RICARDO DE HOLANDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000190-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001164 - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002946-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001170 - JOSE CHEQUE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002301-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001169 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003289-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001171 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003801-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001172 - RICARDO ALFREDO BRESCIANI (SP153646 - WAGNER AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000156

DECISÃO JEF-7

0000319-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002374 - ISMARIM BARBOSA DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 22/02/2016, juntando aos autos cópia do comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de Junho de 2016 às 14:20 horas.

Cite-se. Intimem-se

0000430-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002385 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA (SP299551 - ANDRÉA CASTRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 28/03/2016: Recebo como aditamento à inicial.

Outrossim, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/06/2016 às 14:40 horas.

Cite-se. Intimem-se

0002986-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002437 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de cumprimento anexado em 17/03/2016 e a Lista de Créditos anexada em 11/04/2016, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int

0002831-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002441 - ZELITO LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia da íntegra de suas carteiras de trabalho, incluindo as páginas em branco, rigorosamente em sequência.

Intimem-se

0000665-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002369 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Considerando o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, proceda a parte autora à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido.

Após, conclusos.

Intime-se

0029136-93.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002379 - CLEMENTE PEREIRA SOUSA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de Junho de 2016 às 14:30 horas.

Cite-se. Intimem-se

0000912-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002401 - EDNA CRISTINA DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1385/1706

(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0003854-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002412 - EDINALDA GOMES DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Por derradeiro, proceda a parte autora à regularização dos tópicos indicados na certidão de irregularidades, no prazo de 10 dias.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0000871-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002428 - ELINETE BOMFIM PARIS LEAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X NELLY FERREIRA DE SOUZA FELIPE NUNES DE SOUSA THAIS CRISTINA FERREIRA DE SOUSA FREDERICO PARIS NUNES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) THAINA NUNES DE SOUSA

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do ofício do INSS anexado em 29/03/2016, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000773-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002438 - M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO, SP237320 - ERICA FLAITH, SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO, SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 12/04/2016: Considerando a sentença prolatada em 28/03/2016, prejudicado está o pedido de desistência da presente demanda.

Outrossim, defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer, nos termos do artigo 999 do NCPC.

Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

0000851-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002365 - CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial e (ii) esclareça sua qualificação, vez que há divergência entre o nome declinado à inicial e o indicado na cédula de identidade, coligindo os documentos que se façam necessários.

Em relação ao processo nº 0005235-75.2014.4.03.6130, dada a natureza da relação jurídica controversa, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo elaborados naqueles autos, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Regularizada a inicial, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborado nos autos do processo 0005235-75.2014.4.03.6130, por ser relevante ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes

0000655-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002363 - ALINE FONTINELE DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se. Cite-se

0000444-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002386 - FLORACI MATOS RODRIGUES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão de 23/02/2016, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado, bem como o instrumento do mandato outorgado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Int

0000445-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002368 - SIMONE SANTANA BISPO (SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 28/03/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int

0003916-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002384 - DIONISIO BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 28/03/2016: Considerando o alegado, providencie a parte autora a apresentação da CTPS original perante o Setor de Atendimento e Protocolo deste Juizado, a fim de que seja escaneado tal documento e certificada eventual ausência de páginas ou rasuras e etc.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int

0000870-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002391 - ANA NERI DOS SANTOS SILVA (SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para a parte autora esclarecer a divergência entre a assinatura indicada nos documentos apresentados, coligindo instrumento de mandato judicial e declaração de hipossuficiência com assinaturas condizentes com os documentos de identificação pessoal apresentados.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Ademais, tendo em vista a data de nascimento do filho da parte autora, 09.05.2014, o deferimento da presente medida teria por objeto o pagamento de valores atrasados, circunstância que afasta o perigo na demora do provimento jurisdicional.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se

0000848-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002403 - SERCIO ROBERIO DE SOUSA GONCALVES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0002263-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002388 - EULINA ROSA BOMFIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Para melhor análise dos fatos alegados pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à apresentação no setor de protocolo deste Juizado Especial Federal, de todas as suas carteiras de trabalhos originais, para extração de cópias integrais, incluindo das páginas em branco,

rigorosamente em sequência.
Intimem-se

0004163-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002440 - RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio a Dra. Silvana Lucia de Andrade dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o número 260.309, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogada voluntária em defesa dos interesses do autor.

Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação do autor dos termos desta decisão.

Intimem-se.

0000100-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002364 - MARIA EUGENIA PASTRO BORGES TAVARES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a justificativa da parte autora para seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 13.05.2016, às 14:00 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal;

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000931-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002390 - IVONE ROSSI MADANELO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis e devidamente datadas da procuração e do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia socioeconômica para aferição da incapacidade alegada.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cancele-se a perícia agendada.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e designação de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes e o MPF

0003593-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002406 - MARIA GENILDA DE CARVALHO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 05/04/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo correlato.

Cumpra-se. Intimem-se

0000659-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002370 - SUENIA PEREIRA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) RYAN PEREIRA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 08/04/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cite-se

0002880-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002426 - MANOEL MESSIAS SILVA QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 07/04/2016: Com razão o INSS.

De fato, a parte Ré protocolizou em 28/01/2016 seu recurso em face da r. sentença proferida, sendo certo que tal peça foi descartada dos autos, com fundamento no artigo 28, inciso III da Resolução nº 1344254 de 17/09/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, vigente à época, in verbis:

“Art. 28 Serão descartados os laudos periciais nos seguintes casos:

(...)

III - documentos que indiquem nome da parte diverso daquele registrado no cadastro do processo;

(...)”

Pela leitura da norma acima, resta claro que tal previsão não se aplica ao presente caso, vez que trata de laudos periciais. Por outro lado, o artigo 20 da mesma Resolução trata das hipóteses de descarte de petições, conforme ora transcrevo:

“Art. 20: Serão descartadas as petições que apresentarem:

I - agravo de instrumento interposto nos Juizados Especiais Federais;

II - procuração ou substabelecimento sem identificação do procurador/advogado e/ou sem assinatura do outorgante;

III - petições relativas a processos remetidos a outro juízo;

IV - documentos que indiquem nome da parte diverso daquele registrado no cadastro do processo;

IV - quando o espaço para inserção do texto da petição for preenchido com expressões como vide anexo ou similar;

V - petição em pdf que não contiver despacho do Juiz quando encaminhada pela opção de petição comum despachada.” (negritei)

Assim, também pela leitura no dispositivo acima, verifico que, em que pese a peça recursal do INSS ter indicado nome diverso da parte, não havia fundamento para o descarte da petição. Nem se alegue o cabimento da hipótese do inciso IV, vez que esta faz menção a documentos e não petições.

Destarte, determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias para o aceite da petição descartada.

Outrossim, tendo em vista a presente decisão, apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0003364-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002405 - ALVARO LOPES PINHEIRO (SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida na decisão de 18/02/2016, juntando aos autos a cópia integral dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int

0000391-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002415 - APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 31/03/2016: Com razão a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a parte autora não foi intimada da decisão proferida em 18/02/2016.

Destarte, torno sem efeito a sentença proferida em 28/03/2016 e determino o prosseguimento do feito, vez que a parte autora juntou aos autos o comprovante de endereço na última petição.

Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 22/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se

0000551-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002408 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 08/04/2016: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002380 - DURVALINO SIMAO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP (- J. A. SANDES)

EMPREGATEIRA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.

Petições anexadas em 06 e 07 de abril de 2016: Comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a data de tal ocorrência.

Após, conclusos.

Int

0000220-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002371 - CANDIDA ALVES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, incluindo BRUNO ALVES DOS SANTOS (RG: 54.549.414-X e CPF: 497.102.038-19) nos dados cadastrais do processo. Considerando a inexistência de colidência de interesses, dou por citado o correu na pessoa de sua representante legal, ora autora.

Outrossim, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de Junho de 2016 às 14:10 horas.

No mais, considerando a presença de incapaz no processo, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

5000023-72.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002402 - ROSALVO NEVES (SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) MARIA DOS ANJOS NEVES (SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em Inspeção.

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

0000936-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002411 - ALCINETE AMORIM DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040111 - auxílio-acidente).

Cumprido o item anterior, cite-se o INSS considerando que a matéria não está abrangida entre aquelas em relação às quais o INSS deu-se por citado e apresentou contestação.

Desentranhe-se a contestação-padrão acostada, pela razão exposta no parágrafo anterior.

Intimem-se

0000976-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002373 - EDSON INACIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, com a prolação de sentença em embargos, dou por entregue a prestação jurisdicional em primeiro grau, restando prejudicados os pedidos a ela posteriores.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000140

DESPACHO JEF-5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1390/1706

0004074-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004830 - ANTONIO DE SOUZA MOREIRA (SP267613 - BRUNO ROBERTO ROCHA GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26853 - DV 9 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

0003508-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004718 - ALCIONE MOREIRA AGOSTINHO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005887-76.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004716 - ARISTIDES MORAES FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000196-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004721 - ROSEMEIRE MARTINS DA ROCHA CONCRET (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001136-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004719 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001135-05.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004720 - NATHALIE GRANDE PALACIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004956-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004717 - EDILENE SILVA DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora cientificada do depósito comprovado pela ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

0004321-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004838 - LUIS HENRIQUE BASTOS (SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003012-02.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004844 - RENATA SILVA DE SOUZA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) SERGIO LUIZ VIEIRA PINHO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) RENATA SILVA DE SOUZA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) SERGIO LUIZ VIEIRA PINHO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004018-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004842 - ALEX APARECIDO DE FREITAS (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004062-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004841 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000051-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004847 - CRISTIANE RODRIGUES PIRES (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004084-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004840 - DENISE MARTINS BACHESQUE (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002564-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004845 - ANTONIO MANOEL GUEDES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004086-91.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004839 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002233-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004846 - GISELE DA SILVA SANTOS (SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA, SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0004076-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004849 - QUEDIMA GOMES DA SILVA (SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a ré acerca da alegação de descumprimento da sentença proferida por este Juízo (petição apresentada em 30/03/2016), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício apresentado pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

0003256-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004724 - JOSE REIS DE CARVALHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002555-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004725 - VALTER HONORIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora cientificada do depósito comprovado pela ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, ao arquivo.

0005154-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004812 - PEDRO ARAUJO DOS SANTOS (SP185658 - JOSÉ MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003174-94.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004820 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005248-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004808 - CRISTIANE RIBEIRO VILAS BOAS (SP334595 - KARIN MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004689-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004816 - DANIELA RENATA SIQUEIRA (SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004638-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004817 - EVALDO GUEDES DE CARVALHO (SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005035-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004813 - LIRIA HELENA DE OLIVEIRA (SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES) X HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. (- HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004407-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004819 - CESAR FLORENCIO DE SOUZA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004948-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004814 - ADALBERTO LOPES CARDOSO (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005853-67.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004807 - ELENE MARIA DE SOUZA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005186-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004809 - FLAVIA CRISTINA BERALDO DOS SANTOS GIMENEZ (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005178-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004810 - MAURILIO SILVA VIEIRA (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000050-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004822 - JOSE CAETANO DE SIQUEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0005884-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004688 - THELMA DE ARAUJO FERRAZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com o prazo de 15(quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

0002589-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004704 - EZEQUIEL DA SILVA FARIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003344-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004694 - ELISABETE DOS SANTOS (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003600-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004691 - SILVANA ELISA DE JESUS MINAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002871-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004701 - SILENILDO WILSON ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000880-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004714 - JUSTINO SANTOS DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004712 - ANTONIO CARLOS LEMES DE SOUSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003289-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004696 - NIVALDO ROSA DE BARROS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003371-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004693 - JANAINA DO CARMO DA COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003775-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004690 - NATALIA DE LIMA DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000978-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004713 - NEIVA ALVES COITO (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002043-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004709 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002685-35.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004703 - ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001773-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004710 - SUELI FLORENTINO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002068-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004708 - ANA PAULA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002090-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004707 - ALESSANDRO MONTEIRO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002994-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004700 - ISRAEL CORREIA DOS SANTOS (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003597-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004692 - JOSEANA PEREIRA VIANA DE LIMA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002476-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004705 - GERSON CARVALHO PEREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003080-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004699 - RONALDO DONIZETTI DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002368-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004706 - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003203-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004697 - EMERSON CRISTIAN MENDES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003339-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004695 - HELDEMAIR DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003178-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004698 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001539-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004711 - JOSE PAULO SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

0000173-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004835 - JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001194-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004832 - ALTAMIRO PIRES DE CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001331-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004831 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004704-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004836 - ENIVALDO DE SOUZA FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à parte autora acerca da comprovação de depósito efetuado pela ré.

2. Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de descumprimento parcial do acordo homologado, conforme petição apresentada em 11/04/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora do ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, archive-se.

0003872-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004827 - GUILHERME MILONE SILVA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003193-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004826 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004053-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004853 - ANILCELI BENEDITA NETO GOMES (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26825 - DV 3 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

0004097-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004855 - LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA (SP368301 - NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO

PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26848 - DV 2 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

0001858-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004848 - JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA ARANTES (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26835 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

0001851-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004823 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREIA (PE023955 - EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência ao autor do Ofício apresentado pelo réu que comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

0004590-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004851 - ERNESTO BILLA FILHO (SP347012 - LEANDRO GONÇALVES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26849 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

0000630-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004856 - AROLDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26847 - DV 4 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

2. Ciência a parte autora do ofício que comprova a implantação do benefício.

0002801-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004803 - VALDOMIRO SANDIM DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001515-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004806 - VANIL CANDIDO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002693-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004805 - IVANILDA NUNES DA ROSA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002795-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004804 - MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004315-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004798 - SERGIO RODOLFO ALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004309-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004799 - MARIA LUCIA BESSA DE TONI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003181-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004802 - MARIA ZELIA DOS SANTOS

(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004052-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004800 - ELISANGELA APARECIDA SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003497-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004801 - FLAVIO CESAR CORREA LEITE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003785-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004854 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se a Caixa Economica Federal cientificando-a da r. sentença transitada em julgado, bem como para que comprove o cumprimento do decísum.

0003991-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004689 - HERCULANO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

0004328-84.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004857 - MARLY DE LOURDES DA SILVA PINTO (SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA, SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora da petição apresentada pela ré em 04/04/2016 que comprova o cumprimento da r. sentença, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

0003485-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004850 - SILVIO MARIO DE SOUZA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26852 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int

0004083-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004795 - VALDIR PERES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS a fim de apresentar os cálculos de liquidação que deixaram de acompanhar o Ofício apresentado em 29/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000139/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001235-52.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA PRADO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210318-LUCIANO PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-37.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BARBOSA QUADRI
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-22.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS PECCIN MENDES
ADVOGADO: SP149812-SERGIO AUGUSTO ESCOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-74.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP271725-EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-96.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ WANDER DE MELO
ADVOGADO: SP157417-ROSANE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-81.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP248001-ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 17:00:00

PROCESSO: 0001247-66.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA BUSTAMANTE PERRONI EL SAMAN
ADVOGADO: SP290977-RODRIGO PERRONI EL SAMAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-36.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KAZUYOSHI TAKAKI
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-21.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-06.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSYELLE DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-88.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP310494-POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-13.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELE MILENA CLARO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-95.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-80.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOARES NETO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-50.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI MARTINS
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-35.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-05.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-87.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELICIO DAVID
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-72.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON CUSTODIO FRANCA
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001267-57.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO GONCALVES
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-42.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-27.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP173835-LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-12.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-94.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA SOUZA BRANDAO
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 10:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001272-79.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERGUEIRO
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-64.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA GONCALVES MACIEL
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-49.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-78.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RAIMUNDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001286-63.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002129-21.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSARO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001916-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002831 - SILVANA ISABEL MOREIRA SALVATO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVANA ISABEL MOREIRA SALVATO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, desde a constatação da incapacidade laborativa.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais que lhe garantem a subsistência, visto ser portadora de episódio depressivo grave. Assim, destaco:

“A Sra. Silvana Isabel Moreira Salvato é portadora de Episódio Depressivo Grave (F 32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em dois meses”.

De acordo com a perícia médica realizada em agosto de 2015, outrossim, o Perito afirmou que a parte autora se encontra incapaz para o trabalho desde 08/04/2015, conforme relatório emitido pela médica que acompanha a parte autora (quesito 12 do juízo).

Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. Perito médico remonta a período pretérito.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício por incapacidade, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de empregada de “HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA”, no período entre 01/02/2006 a 05/2015 (última remuneração). Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em agosto de 2015, na forma do art. 15, inciso II, da LBPS.

Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 08/04/2015, data de início da incapacidade fixada no laudo médico, conforme requerido na prefacial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável (perigo de dano) a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento de tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, SILVANA ISABEL MOREIRA SALVATO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 08/04/2015 e DIP em 1º/04/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença,

independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003952-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002838 - ADRIANO DE LIMA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ADRIANO DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresentou incapacidade para as atividades laborais que lhe garantem a subsistência apenas por um período de três meses. Assim, destaco:

“O paciente é portador de síndrome do túnel do carpo de grau leve à direita e lombalgia crônica, necessita de tratamento clínico por 3(três) meses e retornar aos seu trabalho habitual. Portanto com incapacidade parcial temporária” .

De acordo com a perícia médica realizada em novembro de 2015, outrossim, o Perito afirmou que a parte autora se encontra incapaz para o trabalho desde novembro de 2014 (quesito 8 do juízo).

Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. Perito médico remonta a período pretérito, visto que o Experto afirmou que o período de três meses é suficiente para a recuperação da parte autora (quesito n. 5 do Juízo) e realização de outras atividades.

Quanto à qualidade de segurada e carência, com base em extrato de CNIS, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual e facultativo nos períodos de 01/08/2003 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/03/2009, de 01/07/2010 a 31/08/2011, de 01/05/2013 a 31/03/2014, de 01/07/2014 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 28/02/2015. Além disso, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 17/09/2014 a 19/11/2014 e de 20/02/2015 a 20/04/2015.

Logo, na data em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa pela perita médica (em novembro de 2014), a parte autora mantinha qualidade de segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 15, inc. I e art. 25, inc. I, ambos da LBPS.

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de três meses após a realização da perícia médica, sendo-lhe devido o benefício desde o início da incapacidade laborativa, novembro de 2014, conforme requerido na prefacial, até três meses após a perícia judicial realizada em 03/11/2015, ou seja, 28/02/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, a partir do início da incapacidade (em 01/11/2014) até 28/02/2016 (resolução do quadro).

Quanto ao inconformismo da demandante em relação às conclusões do laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, ADRIANO DE LIMA, com DIB em 01/11/2014 e DCB em 28/02/2016.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a expedição do ofício, intime-se o INSS para CONCESSÃO do benefício pelo período indicado, para fins de consulta interna. Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0002165-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002834 - IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a Autora relata quadro algico generalizado com limitação dos movimento, mas de forma acentuada no quadril, joelhos e punhos.

Desse modo, realizado exame físico, restou constatado que a Autora apresenta obesidade mórbida; redução do espaço articular coxo-femoral direita com esclerose óssea + discreta redução do espaço articular coxo-femoral esquerda, (coxoartrose femoral), esporão de calcâneo à esquerda e síndrome do tunel do carpo de grau leve/moderado bilateral, que a incapacitam de modo total e temporária.

Das conclusões lançadas no laudo pericial, verifico ser viável a recuperação da parte autora com o tempo e o tratamento instituído para retornar às suas atividades habituais (procedimento cirúrgico):

“Pericianda portadora OBESIDADE MÓRBIDA; REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR COXO-FEMORAL DIREITA COM ESCLEROSE ÓSSEA + DISCRETA REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR COXO-FEMORAL ESQUERDA, (COXOARTROSE FEMORAL) fls. 19; ESPORÃO DE CALCÂNEO À ESQUERDA, laudo de fls. 20; SÍNDROME DO TUNEL DO CARPO DE GRAU LEVE/MODERADO BILATERAL, laudo de fls. 21. Relatou ainda patologias em joelho, mas não comprovou

com exames complementares. Tais patologias lhe trazem dores generalizadas; apresenta limitação dos movimentos, diminuição de força e parestesias em membros inferiores e superiores; também apresenta marcha antálgica; e limitações em sua deambulação. Pericianda INAPTA para as atividades laborais. Mas, apresenta prognóstico de reabilitação com os tratamento que vem realizando, faz tratamento clínico com uso de analgésicos em geral e fisioterapias, e aguarda cirurgia bariátrica. Pericianda INCAPACITADA para atividades laborais de forma TOTAL e TEMPORÁRIA. Motivo pelo qual, sugiro AUXILIO-DOENÇA, pelo período de 12 (doze) meses pois não apresenta condições de prover sua subsistência, tempo este, que avalio ser necessário e suficiente para promover sua reabilitação”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito afirmou que quando da alta médica administrativa a parte autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho.

Observo que não foi ocasionado qualquer prejuízo à parte autora a ausência de resposta aos quesitos por ela apresentados, pois é certo que a situação médica restou suficientemente esclarecida a partir das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício por incapacidade, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade empregada da sociedade empresarial “VIAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” do período de 10/05/2010 a 12/2014, e, ainda, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 29/03/2013 a 20/04/2013, de 06/09/2013 a 09/09/2013, 13/12/2013 a 20/03/2014 e de 25/12/2014 a 30/05/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral, em maio de 2015, data da alta do INSS, na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, 31/609.056.908-2, a partir de 31/05/2015, dia seguinte ao da cessação administrativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável (perigo de dano) a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/609.056.908-2), com abono anual, com DIB em 31/05/2015 e DIP em 1º/04/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002409-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002841 - ELISIO CARLOS TOSTA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) ELISIO CARLOS TOSTA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 16/04/2015. Formulou pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurador e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurador ao RGPS,

exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora, que possui 55 anos de idade, motorista, é portador de “espondiloartrose”.

Segundo o perito médico, há incapacidade parcial e permanente, podendo realizar outras atividades que não exijam esforços físicos, permanecer em pé por longos períodos de tempo:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo de tratamento, os sintomas descritos, bem como, as patologias mencionadas e evidenciadas através de exames diagnósticos, concluo que o autor encontra-se atualmente incapacitado totalmente e temporariamente para suas atividades laborativas habituais, uma vez que é portador de uma lesão que acarreta importantes limitações de movimentos que acabam interferindo diretamente no desempenho de sua atividade além de oferecer riscos. Essa lesão é passível de tratamento e melhora clínica caso seja feito adequadamente e com acompanhamento médico. O periciando encontra-se incapacitado parcialmente para outros tipos de atividade, podendo passar por reabilitação ou até desempenhar outras atividades que não exijam movimentação constante do pescoço após melhora clínica”.

No caso em tela, em verdade, entendo caracterizada a incapacidade total para a atividade habitual do autor, visto que resta preservada sua capacidade residual.

A data de início da incapacidade (DII) não foi determinada pela Perita, mas esta informou que o Autor começou a sentir dores há seis meses. Esta informação vai ao encontro dos dados coletados dos atestados médicos acostados às fls. 22-24 da inicial, datados de abril de 2014. Logo, entendo que a DII deva ser fixada, ainda que indiretamente, neste átimo, abril de 2015, à vista de ausência de maiores informações no tocante ao início do tratamento.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Observo que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado contribuinte individual e empregado pelas competências 01/2005, 09/2005, 11/2005, 01/2007 a 02/2007, 04/2008 a 07/2008, 01/2009, 07/2010 a 10/2010, 02/2011 a 03/2011, 01/2013 a 03/2014 e 10/2014. Além disso, ele recebeu benefício acidentário pelo período de 03/2011 a 08/2011.

De outro lado, em se tratando de incapacidade parcial, conforme constatado pelo perito médico, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a Súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

No presente caso, o autor possui 56 anos de idade e exercia a função de motorista. Dessume-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais, assim como para as demais atividades que exijam força e permanecer em pé por longos períodos. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência, sendo inviável o processo de reabilitação profissional.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, pode exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade, tais como auxiliar em serviços gerais, porteiro, limpeza e outros (quesito n. 20 do INSS).

No caso dos autos, não depreendo que o autor esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, ou a percepção por tempo indefinido do benefício de auxílio-doença, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, possui 56 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva as restrições decorrentes da incapacidade constatada. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, consoante expandido, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez

postulada.

5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) (grifei)

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 16/04/2015 (fl. 31 da inicial), conforme requerido na prefacial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, ELISIO CARLOS TOSTA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 16/04/2015 e DIP em 1º/04/2016.

Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Sem prejuízo, havendo opção do autor pela realização de cirurgia, o benefício deverá ser mantido até a completa recuperação de suas condições laborais, a serem verificadas por ato administrativo do ente previdenciário requerido.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/04/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006714-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002839 - ANTONIO LIMEIRA DOS SANTOS (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO LIMEIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1406/1706

desde a cessação administrativa em 26/09/2014, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que a autora é portadora de DEPRESSÃO GRAVE com PSÍCOSE, apresenta incapacidade total e permanente.”

Arguida sobre a data do início da incapacidade, a perita, baseado nos documentos médicos constantes dos autos, não pôde determiná-la.

Nesse ponto, observo que cabe ao autor o ônus probatório e este não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo, de modo a instruir os autos com os documentos médicos suficientes à apuração da data do início da doença e da incapacidade, razão pela qual considero o termo inicial na data da perícia, ocorrida em 24/02/2015.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 19/11/1985 e mantém vínculo em aberto com a empresa VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL desde 07/05/2012, tendo percebido a última remuneração em 07/2013, quando passou ao gozo de auxílio doença (21/07/2013 a 12/09/2013) e auxílio doença por acidente do trabalho (29/10/2013 a 06/10/2014). Assim, na data da perícia, em 24/02/2015, a parte autora estava em gozo de período de graça após a cessação do último benefício e já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ANTONIO LIMEIRA DOS SANTOS, desde a data da perícia, ocorrida em 24/02/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 01/04/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001619-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002773 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ MARQUISELI SOBRINHO pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 23/02/2015. Formulou pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo. No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora dores na coluna cervical e lombar com dificuldade para andar, visto que está acometida de "lombalgia com radiculopatia lombar e Cervicobraquialgia".

Segundo o perito médico, há incapacidade parcial e temporária, podendo realizar outras atividades que não exijam esforços físicos, devendo ser reavaliada em torno de dois anos após a realização do tratamento adequado para descompressão da radiculopatia.

No caso em tela, em verdade, entendo caracterizada a incapacidade total para a atividade habitual do autor, visto que resta preservada sua capacidade residual para o exercício de outras atividades laborativas.

A data de início da incapacidade (DII) foi determinada em 30/04/2014, de acordo com o atestado médico emitido pelo profissional que acompanha a parte autora, observação esta confirmada no relatório médico complementar.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, estar cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Observo que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado do período de 01/08/2005 a 24/08/2007 e de 02/05/2013 a 12/2014, e, ainda, recebeu benefício por incapacidade, 31/609.054.324-5 do período de 26/12/2014 a 23/02/2015.

De outro lado, em se tratando de incapacidade parcial, conforme constatado pelo perito médico, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a Súmula 47 da TNU:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

No presente caso, o autor possui 51 anos de idade e exercia a função de açougueiro. Dessume-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais, assim como para as demais atividades que exijam força e permanecer em pé por longos períodos. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência, sendo inviável o processo de reabilitação profissional.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, pode exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade, tais como auxiliar em serviços gerais, porteiro, limpeza e outros (quesito n. 20 do INSS).

No caso dos autos, não depreendo que o autor esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, ou a percepção por tempo indefinido do benefício de auxílio-doença, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, possui 51 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva as restrições decorrentes da incapacidade constatada. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, consoante exposto, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-

DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) (grifei)

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus ao autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/609.054.324-5 a partir da cessação indevida (DIB em 24/02/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 536 do Novo CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/609.054.324-5, em favor de JOSÉ MARQUISELI SOBRINHO, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, ou seja, a partir de 24/02/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Sem prejuízo, havendo opção do autor pela realização de cirurgia, o benefício deverá ser mantido até a completa recuperação de suas condições laborais, a serem verificadas por ato administrativo do ente previdenciário requerido.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/04/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002158-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002832 - PAULO SERGIO MARQUES DOS SANTOS (SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA, SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PAULO SERGIO MARQUES DOS SANTOS pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 27/03/2015. Formulou pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora, que possui 40 anos de idade, comerciário, é portador de “artrose de Joelho Esquerdo, precoce e avançada”.

Segundo o perito médico, há incapacidade parcial e permanente, podendo realizar outras atividades que não exijam esforços físicos, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a dez quilos. O Perito sugeriu, outrossim, a necessidade de reabilitar o Autor, ante o prognóstico desfavorável de completo restabelecimento:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, e de exames e laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as limitações para permanecer em pé e caminhar durante o desempenho de sua função habitual, considerando o tempo adequado e suficiente de tratamento, sem possibilidade de melhora de quadro clínico atual, e correlacionando com a função laborativa exercida, a idade jovem e produtiva para o mercado de trabalho, o grau de escolaridade, concluo que, no caso em estudo, Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, de forma parcial e com prognóstico desfavorável ao completo restabelecimento, mas sendo perfeitamente suscetível a reabilitação, e podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade do Autor, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos”.

No caso em tela, em verdade, entendo caracterizada a incapacidade total para a atividade habitual do autor, visto que resta preservada sua capacidade residual.

A data de início da incapacidade (DII) não foi determinada pelo Perito, mas este informou que o Autor iniciou o tratamento do joelho esquerdo em fevereiro de 2014. Logo, entendo que a DII deva ser fixada, ainda que indiretamente, neste âmbito à vista de ausência de maiores informações no tocante ao início do tratamento.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Observo que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado da sociedade empresarial “COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA” do período de 02/10/2001 a 04/2015 (última remuneração).

De outro lado, em se tratando de incapacidade parcial, conforme constatado pelo perito médico, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a Súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”

No presente caso, o autor possui 41 anos de idade e exercia a função de serviços gerais no setor de produção (atestado de saúde ocupacional de fl. 17 dos documentos acostados à inicial). Dessumê-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais, assim como para as demais atividades que exijam força e permanecer em pé por longos períodos. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência, sendo inviável o processo de reabilitação profissional.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, pode exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade, tais como auxiliar em serviços gerais, porteiro, limpeza e outros (quesito n. 20 do INSS).

No caso dos autos, não depreendo que o autor esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, ou a percepção por tempo indefinido do benefício de auxílio-doença, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, possui 41 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem

possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva as restrições decorrentes da incapacidade constatada. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, consoante expandido, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) (grifei)

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 20/02/2015 (fl. 8 dos documentos acostados a inicial), visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, PAULO SERGIO MARQUES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 20/02/2015 e DIP em 1º/04/2016.

Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Sem prejuízo, havendo opção do autor pela realização de cirurgia, o benefício deverá ser mantido até a completa recuperação de suas condições laborais, a serem verificadas por ato administrativo do ente previdenciário requerido.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/04/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação

atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005823-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002843 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Formulou pedido de tutela antecipada.

Nesta demanda fora proferida sentença anteriormente, que, contudo, foi anulada pela Turma Recursal. Após realização de nova perícia médica com Perito especialista em oftalmologia, estes autos voltaram conclusos para sentença.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que o autor foi diagnosticado como sendo portador de “cegueira legal em um olho e visão subnormal no outro” e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, o Perito descreveu que:

“O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de servente de pedreiro ou outro que lhe garanta subsistência desde 16/05/2014. Esta data foi baseada no dia da primeira cirurgia de catarata de olho esquerdo. A doença pode ter se iniciado há 1 ano ou mais porém é lentamente progressiva e culminou em necessidade de cirurgia que foi realizada na data citada. Apesar da catarata ser uma doença reversível, a visão não foi restabelecida devido a catarata avançada que exigiu facectomia extra-capsular (técnica cirúrgica que faz um corte amplo no olho para retirada da catarata inteira, utilizada quando a catarata está avançada e dura, não sendo possível uso do facoemulsificador que aspira a catarata através de uma incisão pequena). Além disso, o autor já apresentava estrabismo que contribui para visão ruim”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em 16/05/2014, data da primeira cirurgia de catarata do olho esquerdo. Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado facultativo do período de 01/02/2011 a 31/10/2014, e, além disso, recebeu benefício por incapacidade no período de 16/05/2014 a 28/09/2014.

Considerando a data de início da incapacidade fixada (em maio de 2014), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral.

Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 5 do Juízo), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/606.312.342-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2014, um dia após a alta médica administrativa, visto que suas enfermidades remetem a período anterior a este átimo.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a CONVERTER, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença 31/606.312.342-7 em aposentadoria por invalidez, em favor de JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, com DIB em 29/09/2014 e DIP em 1º/04/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/04/2016. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/04/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006205-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002844 - JOSEFA ALVES MARTINS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSEFA ALVES MARTINS pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/09/2014, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, mormente com a vinda de relatórios médicos de esclarecimentos, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS,

exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta “Osteoporose e Osteoartrose”, que configura incapacidade total e permanente para desempenhar atividades laborativas (quesitos nº 2, 4 e 8 do Juízo).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que o perito médico, em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, afirma que a autora está acometida de incapacidade laborativa que a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, não dando margem para encaminhá-la a processo de reabilitação.

Ao verificar a data de início de incapacidade, em análise ao quesito nº 12 do Juízo, o perito médico afirmou que:

“A partir de agravo de dores e início de tratamento, no início do ano de 2013. Os critérios foram os relatos da própria Autora, o quadro clínico da patologia, compatível com as queixas e exames clínicos presentes nos Autos, datados de junho de 2014, e certamente iniciado anterior aos que foram apresentados nos Autos”.

Outrossim, o perito do Juízo assim concluiu o laudo médico pericial apresentado:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as manifestações clínicas das patologias próprias para a idade faixa etária, mas causando limitações para esforços físicos moderados, e, sobretudo, devido à idade avançada para o mercado de trabalho, e não propriamente devido às patologias, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente, a partir de agravo de dores e início de tratamento, no início do ano de 2013.”

Diante de tais constatações, foi providenciada a vinda dos prontuários médicos da autora existentes no Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, Clínica Médica e Odontológica ATHIA Ltda e ao Ambulatório Médico de Especialidades de Dracena.

Após a instrução do feito com a documentação requisitada, o i. perito médico manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] verifica-se que a Autora iniciou tratamento específico para a patologia incapacitante, “Osteoartrose e Osteoporose”, no ano de 2014, com consulta em Unidade Básica de Saúde, datada de 03/01/2014, onde realizou exames, e encaminhada a tratamento de especialista, realizado em Ambulatório Médico de Especialidades (AME), em 28/04/2014, e seguindo com tratamentos até o período atual, com isso, é possível afirmar e concluir, que o período de início de incapacidade laborativa se deu a partir de início do ano de 2014.”

Observo, logo em sequência, a vinda de um segundo relatório médico de esclarecimentos, com as seguintes informações:

“[...] verifica-se que a Autora iniciou tratamento específico para as patologias incapacitantes, “Osteoartrose e Osteoporose”, no dia 07/01/2014, se estendendo até período atual, e apresentava relatos de queixas “há 8 anos aproximadamente”, com isso, baseado nas características de patologias, e compatíveis com a idade e quadro clínico, que o período de início se deu por volta do ano de 2008, e a data de início de incapacidade, a partir de início de tratamento específico, em 07 de janeiro de 2014.”

Portanto, após avaliação de prontuários médicos e novos documentos anexados aos autos e relevantes para conclusão do laudo médico pericial, o perito do Juízo, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, determinou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 07/01/2014.

Neste passo, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, observo que o perito médico verificou a não necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária.

Há que se destacar que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez, é devido, em verdade, referido benefício, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção: incapacidade total e permanente para o trabalho, com limitações para esforços físicos moderados, sem prognóstico confiável de recuperação, e, sobretudo, devido à idade avançada para o mercado de trabalho.

Assim sendo, não vislumbro inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, já que, além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.

(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) - grifei

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimentos com vínculo facultativo no período entre 01/12/2005 a 30/04/2015. Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada em 07/01/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na forma da Lei 8.213/91.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, restando cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Destarte, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2014, data em que apresentado requerimento administrativo de benefício por incapacidade, estando

presente quadro de incapacidade laboral.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a conceder à autora JOSEFA ALVES MARTINS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/09/2014, que fixo como DIB, e DIP em 1º/04/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser descontados eventuais benefícios percebidos pela parte autora. Considerando a possibilidade de recurso, fixo os parâmetros para posterior liquidação, ressalvando que não é líquida a sentença que estabelece em seu dispositivo mero cálculo aritmético visando à apuração do quantum debeatur.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006059-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002837 - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO, SP199734E - MARINA DE SOUZA CINTRA, SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido administrativamente em 12/05/2014, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, mormente com a vinda de laudo médico complementar, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão de aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta dor intensa à mobilização e deambulação, devido a espondiloartrose lombar com protusão discal e artrose, além de hipertensão arterial refratária a medicação, que caracteriza incapacidade total e permanente para desempenhar atividades laborativas, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora (quesitos nº 3, 4 e 8 do Juízo).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que a perícia médica, ao responder o quesito nº 6 do Juízo, afirma que a autora está acometida de incapacidade laborativa que a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, não dando margem para encaminhá-la a processo de reabilitação.

Contudo, de início, a data de início da incapacidade não foi determinada pela Perita do Juízo.

Em conclusão do laudo pericial, a Expert bem esclareceu que a autora não tem condições de desempenhar função laborativa, merecendo destaque:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta Hipertensão arterial crônica, refratária à medicação e diabetes mellitus de difícil

controle. Apresenta, também, espondiloartrose de coluna lombar, com protusão discal e artrose, com dor intensa à mobilização e deambulação. Não se trata de doença profissional e/ou do trabalho. Não faz fisioterapia. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que A autora apresenta características de incapacidade para as atividades laborativas total e permanentemente.”

Em laudo médico complementar anexado ao feito em 29/02/2016, elaborado pela Perita do Juízo após a vinda dos prontuários médicos da autora, cumpre observar:

“Analisando as cópias dos prontuários da autora e baseada na anamnese da mesma, calcula-se que a data de início da doença (DID) ocorreu por volta de 2010 (hipertensão e diabetes) e do quadro ortopédico, por volta do ano de 2012. Como a autora apresenta doença crônica, e no que se refere as patologias ortopédicas, progressivas e degenerativas, refratárias as medicações e tratamentos propostos e não há indicação de tratamento cirúrgico no caso em tela, entende-se que, a partir de 2014 a autora passou a ser incapacitada para as atividades laborativas, pois tais atividades podem agravar as doenças da mesma.”

Portanto, a data de início da incapacidade laborativa da autora foi determinada no ano de 2014.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimentos na qualidade de segurada facultativa nos períodos entre 01/03/2011 a 31/08/2011 e 01/03/2012 a 30/11/2014.

Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada para o ano de 2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na forma da Lei 8.213/91.

Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, restando cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Neste passo, constatada a incapacidade total e permanente da parte, embora conste nos autos manifestação de desistência do requerimento de aposentadoria por invalidez, apresentado inicialmente em petição inicial, é devido, em verdade, conceder referido benefício, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção: incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação, a carência mínima exigida e qualidade de segurado.

É certo ter a parte deduzido pretensão com vistas à condenação da ré no pagamento de auxílio-doença. No entanto, não vislumbro inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, já que, além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir.

Nesse sentido, confirmam-se:

Tribunal - Terceira Região - Classe: Ac - Apelação Cível - 839396 Processo: 199961100018564 Uf Sp Órgão Julgador: Nona Turma Data da Decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300075912 Fonte Dju Data: 23/10/2003 Página: 217 Relator(A) Juíza Marisa Santos EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADA E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. APELADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO E OSTEOARTROSE: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Tida por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da medida provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e artigo 475, inciso II, do C.P.C.

II - Não caracterizado, no caso, julgamento extra ou ultra-petita, por ter o juiz sentenciante concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença requerido pela autora. Em face da relevância da questão social envolvida nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Ademais, nos termos do art. 462 do C.P.C., o juiz, ao proférir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, o que ocorreu, visto que a prova pericial produzida no decorrer da instrução processual demonstrou não ser temporária a incapacidade alegada pela autora, e sim total, permanente e insuscetível de reabilitação, conferindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, cumprimento do período de carência (mínimo de 12 contribuições mensais).

IV - Incapacidade laborativa total, definitiva e impassível de reabilitação comprovada por laudo pericial. apelada portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, osteoartrose dorso-lombar, esporão nos calcanhares, doenças degenerativas, irreversíveis e progressivas, além de idade avançada.

V - Período de carência e condição de segurada demonstrados. (...)” - grifei

requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.

(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG:00138.) - grifei

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.”(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) - grifei

Ainda, para bem fundamentar o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, observo que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

É imperioso também destacar que, em análise ao extrato de CNIS da parte autora, constam requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por idade, além de benefício assistencial à pessoa com deficiência que foram indeferidos.

Ressalto, por fim, que deve prevalecer a opção pelo benefício mais favorável, haja vista que a autora conta atualmente com 62 anos de idade, não existindo no momento prognóstico confiável quanto à recuperação de sua capacidade laborativa.

Destarte, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/05/2014, quando presente a incapacidade laboral e formulado requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/05/2014, que fixo como DIB, e DIP em 1º/04/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/04/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser descontados eventuais benefícios percebidos pela parte autora. Considerando a possibilidade de recurso, fixo os parâmetros para posterior liquidação, ressalvando que não é ilíquida a sentença que estabelece em seu dispositivo mero cálculo aritmético visando à apuração do quantum debeatur.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002914-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002605 - PAULO EDUARDO PARDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por PAULO EDUARDO PARDO em face da sentença prolatada na data de 22.02.2016.

do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - no qual figura como parte autora o ora demandante -, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há especialidade da atividade executada pelo Autor, visto que restou evidenciado nos autos que o Demandante exercia a atividade de docência (Professor) e não na qualidade de médico veterinário como quis fazer constar nos presentes embargos (f. 9 da sentença):

“rechaço o pleito de reconhecimento, como especial, do período laborado, uma vez que o PPP anexado às fls. 33/34 da exordial, não obstante informe exposição habitual a agentes agressivos biológicos, também afirma que a atividade profissional da parte autora no período era de professora, “o funcionário tem por atribuição ministrar aulas teóricas e práticas na faculdade de medicina veterinária da UNOESTE”.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002016-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328002833 - MARIA DE JESUS PEREIRA (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por MARIA DE JESUS PEREIRA em face da sentença prolatada na data de 11.03.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 17.03.2016, apresentando o recurso em 21.03.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o pedido de nova perícia, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há incapacidade da parte autora, com base no laudo elaborado pelo Perito de confiança deste juízo. E, ademais, a sentença foi clara ao afirmar que restando demonstrada a situação fática de capacidade da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado, além da produção de outros meios de prova.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0005185-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002830 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os argumentos da parte autora, cabível aguardar a vinda da defesa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a manifestação do Ministério Público Federal para poder aferir a presença das condições permissivas da concessão da tutela de urgência.

Requisite-se ao INSS, a apresentação de cópia do Procedimento em que formulado o pleito de concessão do benefício administrativamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0006477-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002836 - ELZA DE SOUZA LUCAS (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os argumentos formulados pela parte autora, para fins de comprovação da qualidade de segurada e de cumprimento do período de carência, impõe-se a realização de audiência de instrução.

Sendo assim, postergo a análise do pleito da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Int

0000667-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002840 - ANTONIO MARIA LOPES POMBAL (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o período averbado judicialmente, a quantidade de contribuições, assim como, no período imediatamente anterior ao pleito, conforme extrato apresentado pela própria parte ré em sua contestação, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se se mantém as alegação de não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado nos autos.

Com a manifestação da Autarquia Previdenciária, venham os autos conclusos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000694-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002842 - JOAO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X BANCO BRADESCARD S.A. (- BANCO BRADESCARD S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 300 do Novo CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, ainda, quando existir risco ao resultado útil do processo. Além disso, o deferimento desta medida não deve implicar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 298, parágrafo terceiro, do Novo CPC.

A probabilidade do direito se fundamenta na prova robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados, aliado ao duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão da parte autora, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito. Ademais, deve restar demonstrado que a medida concedida pode ser revertida a qualquer tempo e que, caso esta não seja concedida, trará efeitos nefastos ao Requerente.

No presente caso, o autor, JOÃO COSTA, alega, em síntese, que é beneficiário do INSS, mas foi vítima de fraude, visto que o Banco
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1419/1706

BRADESCARD S/A lançou em seu benefício previdenciário um empréstimo consignado (contrato nº 805215145) no valor de R\$ 7.000,00 a ser pago em sessenta parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 217,49. Afirma que não celebrou qualquer tipo de contrato de empréstimo e, por isso, dirigiu-se à Agência do INSS para comunicar o ocorrido e confeccionou boletim de ocorrência. Assegura que não celebrou o contrato de empréstimo e que, por isso, foi vítima de estelionato, tendo em vista receber o seu benefício no Banco Mercantil do Brasil.

Para comprovar o alegado o autor juntou extrato de detalhamento de crédito, boletim de ocorrência e tela do sistema informando os dados do empréstimo consignado.

Assim, embora a prova não seja cabal, há ao menos indícios de que o Autor fora vítima de crime, considerando que não reconhece a dívida, muito menos o contrato firmado. Logo, é razoável concluir pela existência de verossimilhança em suas alegações e a probabilidade do seu direito.

O perigo do dano decorre da manutenção do contrato crédito, o que pode causar-lhe constrangimento indevido, ou mesmo impedir ou dificultar a prática de atos negociais, além de privar a parte autora mensalmente de parte do seu salário. O deferimento da medida não trará prejuízos à ré, a qual poderá apresentar prova de que os fatos ocorreram de forma diversa da relatada na inicial e, em sendo acolhidos, ver a medida revogada.

Posto isso, presentes os requisitos legais, por ora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BRADESCARD S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, requisitando-se que efetive a suspensão do contrato de financiamento do Autor, JOÃO COSTA, para que não sejam mais efetuados parceladamente os descontos no benefício previdenciário titularizado pelo autor, 42/160.851.700-1 no prazo de quarenta e oito(48) horas sob pena de obediência e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 10 dias, que incidirá, inclusive, a partir de eventual descumprimento, valendo esta decisão como ofício de cumprimento da presente antecipação de tutela.

Citem-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

A despeito de ulterior entendimento deste juízo, determino que o Banco Mercantil do Brasil integre o polo passivo desta lide. Proceda a Secretaria a sua inclusão no sistema processual. Anote-se.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 373 do Novo CPC. Determino que o Banco BRADESCARD S/A apresente com a contestação cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte autora, bem como o histórico de alteração cadastral da parte autora e todas as alterações posteriores.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista do teor dos documentos anexados aos autos, decreto sigilo.

Publique-se. Intimem-se

0001148-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002835 - LETICIA RAMOS RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LETICIA RAMOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme narrado na inicial, a parte autora está grávida. Os médicos que a acompanham atestaram que ela apresenta diagnóstico de cálculos renais e aos 6 (meses) de gravidez, corre risco de parto prematuro e infecção, devendo permanecer em repouso até o final da gestação.

Ainda, de acordo com extrato do CNIS, anexado pelo Juízo, verifica-se que a parte autora ostenta qualidade de segurada, uma vez que está empregada como auxiliar de cozinha na empresa VITORIA SPINI COIMBRA desde 01/10/2015, tendo percebido a última

remuneração em 02/2016, quando passou ao gozo de auxílio doença NB 31/6134770985, no período de 10/03/2016 a 24/03/2016, benefício que pretende restabelecer, não restando dúvidas quanto à sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária à percepção do benefício.

Assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Mas, mormente, pela condição de gestante da autora e o risco à sua vida e à do nascituro.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício de Auxílio doença NB 31/6134770985, desde a cessação em 24/03/2016 e Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr. ROBERTO TIEZZI para realizar exame pericial no dia 05/05/2016, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em caso de ausência na perícia ou de laudo negativo para incapacidade, venham-me os autos conclusos para avaliar se é caso de manter ou revogar a antecipação de tutela ora concedida.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS restabeleça à parte autora LETICIA RAMOS RIBEIRO o benefício auxílio-doença, desde a cessação em 24/03/2016 e DIP em 01/04/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível "ex officio" (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000096-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002628 - BYRON FURLAN DE LEMOS (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora, em 28/07/2015, ultrapassam o valor de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, se deseja manter a presente demanda neste juízo. Ressalto que eventual concordância da parte autora na manutenção da competência deste Juizado implica em renúncia aos valores excedentes à alçada.

Com a vinda da manifestação, abra-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002843-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002658 - SOLANGE SANTANA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a)

0006154-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002664 - ROSIVAL COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do envio dos autos ao Setor de Cálculos, na forma do inciso XVIII, do art. 2º da Portaria Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014, uma vez que não foram realizados os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais fixados pela e. Turma Recursal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0000698-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002666 - JOSE MADEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0004687-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002679 - MAGALI DA SILVA PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0004373-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002671 - LUIZ ELIAS MUSSA (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

0000736-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002667 - CARLOS CESAR DE SIQUEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0004620-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002677 - LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

0004080-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002674 - EDGARD PIRES DA ROCHA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0004603-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002675 - DALVA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0003939-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002673 - SONIA BARBOSA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0004626-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002678 - ELAINE CRISTINA ALVES QUEIROZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0004605-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002676 - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004703-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002680 - FAUSTINO DE SOUZA COSTA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).

0001127-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002659 - ROMILDES APARECIDA FERRAZ AMARO (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000674-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002672 - CLEONICE ALVES RIBEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007332-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002662 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003608-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002661 - MARIA DOLORES DE LIMA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002420-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002660 - MARIA JOSE BARREIROS DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0001006-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002663 - BENIGNA DA SILVA SOARES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos.

0002030-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002669 - VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004280-64.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002668 - NEIDA OLIMPIA PRETI DE MELO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002406-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002665 - ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0002367-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002670 - IVANETE TOME DA SILVA ALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001198-22.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCINEA DA SILVA ROMERO
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-07.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1423/1706

AUTOR: ANA LENIRA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-74.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARIA FIDELIS SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001202-59.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO MERCHIOLLI
ADVOGADO: SP322997-DIRCE LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-44.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-14.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA MIGUELETI ZAUPA
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-96.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE LOURENCO DE MELO
ADVOGADO: SP308340-PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-66.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA VENANCIO ESPERANDIO
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-51.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CANDIDO SILVA
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-36.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-21.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTINA LOURENCO NAPOLEAO

ADVOGADO: SP278479-ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-06.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONARDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-88.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-73.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-58.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-43.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-28.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES NORBERTO
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-50.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-35.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-20.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-05.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP223587-UENDER CÁSSIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-87.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 67/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 15/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 -

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000429-11.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCILEUDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000430-93.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-78.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ATHAYDE
ADVOGADO: SP376060-GLEYCE MONTEIRO HORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-63.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LORI FURLAN
ADVOGADO: SP302999-GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000433-48.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246419-ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000434-33.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP346891-BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/632900040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001486-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001255 - DEBRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Quanto ao depósito na conta do patrono do autor, indefiro o pedido, devendo os valores serem depositados em juízo na Caixa Econômica Federal.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome da parte autora Debrío Martinez de Oliveira, RG 33.430.266-3, CPF 304.251.548-66, ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001173 - ANGELO DA SILVA MELLO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a parte autora (60 anos) apresenta “história de doença coronária, submetido a revascularização cardíaca, com queixas de dor no peito aos esforços físicos mesmo após o procedimento.

Ao exame físico não apresenta sinais de desuso, pressão alta apesar dos medicamentos tomados, ausculta cardíaca rítmica. Autor não apresentou exames recentes de avaliação da função cardíaca, apresentou apenas relatório médico. Entretanto devido ao teor do relatório médico, angina aos esforços físicos e a profissão de pedreiro é braçal e as vezes pesado autor tem risco de agravamento pela profissão.

Conclusão: a incapacidade do autor é total temporária, devendo o mesmo ser reavaliado pela perícia previdenciária após 6 meses da data desta perícia portando exames da função cardiológica atualizados já que persiste com dor precordial.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de pedreiro, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de maio/2013, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/05/2013 a 16/07/2013 e de 30/08/2013 a 18/02/2015.

Tendo em vista que a senhora perita indicou o período de 06 meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em maio/2013, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que cessou indevidamente o benefício (18/02/2015).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que houve a cessação do benefício de auxílio-doença (18/02/2015).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do autor ANGELO DA SILVA MELLO, desde a data da cessação (18/02/2015), pelo prazo de 06 meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001541-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001200 - ELIO KAWAGUTI (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por Elio Kawaguti, contra a União Federal, objetivando a anulação de créditos tributários relativos ao IRPF do anos-calendários 2012 e 2013, exercícios 2013 e 2014, respectivamente. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais, no mesmo valor da cobrança indevida.

Afirma, em síntese, que recebeu as notificações de nºs 2013/504194579385003 e 2014/504194619782989, relativas ao lançamento de imposto, não tendo sido aceitos os documentos apresentados para comprovação da regularidade das deduções.

Combate a glosa de algumas despesas médicas e odontológicas, alegando que todos os recibos atendem à legislação fiscal.

A União Federal, em contestação, alegou que as glosas foram legítimas, porquanto o autor não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos e/ou a permissão legal para deduzir tais despesas da base de cálculo do tributo.

Relatados. Fundamento e decido.

Os lançamentos fiscais, parte ora impugnados, foram lavrados, entre outros, por supostas deduções indevidas, da base de cálculo do imposto de renda, de despesas com plano de saúde e tratamento odontológico, os quais serão analisados a seguir.

1) IRPF ANO-BASE 2012

1.1 PLANO DE SAÚDE - HOSPITAL NOVO ATIBAIA

Na declaração do IRPF de 2013, ano-base 2012, o autor deduziu despesas com planos de saúde, em seu nome e de sua ex-cônjuge, nos valores de R\$5.094,13 e R\$3.637,24, respectivamente.

Não há dúvida que a obrigação de pagar tal despesa (juntamente com a pensão alimentícia), em favor da ex-mulher Terezinha Aparecida Kawaguti, recaiu sobre o autor, uma vez que consta tal determinação em ação de exoneração de alimentos, autos nº 14.474/2006, que tramitou no Foro de Atibaia/SP (fls.16/22 do P.A.)

Consoante consta da declaração de valores pagos (fl. 35 do P.A.), os referidos planos de saúde estavam vinculados ao Grêmio Esportivo e Social H.M.A, tendo por agregado o filho do autor, Alexander Kawaguti.

De um lado, alega o autor (na impugnação administrativa) que o filho pagava as mensalidades dos planos, sendo reembolsado posteriormente pelo pai, conforme transferências feitas entre as contas correntes. Por seu turno, a ré alega que os reembolsos não foram comprovados, de sorte que, tendo o filho arcado com tais despesas, tratando-se, pois, de mera liberalidade, não poderia o autor deduzi-las de seu imposto de renda.

Pois bem. Analisando-se detidamente os documentos do processo administrativo juntado pela ré, em especial a planilha contida na declaração emitida pelo Grêmio Esportivo (fl. 35), e confrontando-a com os extratos da conta-corrente de Alexander, de 2012 (fls. 41/54), é possível constatar que, ao menos em alguns períodos, houve transferências de recursos da conta-corrente do autor (nº 0447.01.007572-9, Banco Santander) para a conta-corrente do filho (nº 0035.1026471-9, Banco Santander), em valores aproximados, senão vejamos:

1. Nas competências 01, 02 e 03/2012, a soma das mensalidades resulta na quantia de R\$572,02, para cada mês. Nos extratos bancários constam transferências de R\$580,00;
2. Nas competências 05 e 06/2012, a soma das mensalidades resulta na quantia de R\$721,95. Nos extratos bancários constam transferências de R\$722,00, para cada mês;
3. Na competência 08/2012, as mensalidades foram de R\$721,95, com transferência bancária de R\$764,00;
4. Em 09/2012, as mensalidades foram de R\$851,39, ao passo que a transferência foi de R\$905,00.

Resumindo: ao menos nos meses mencionados, é possível vincular-se cada transferência bancária às mensalidades dos planos de saúde. Ainda que não exatamente nas quantias indicadas na declaração, os valores são aproximados, (com arredondamento para cima), o que permite deduzir ter sido o autor quem efetivamente arcou com o ônus financeiro das referidas despesas. Desta forma, entendo possível a dedução destes valores da base de cálculo do imposto.

Entretanto, o mesmo não ocorre em abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012, posto que não foram localizadas transferências bancárias nestas mesmas condições, tampouco comprovação de pagamento pelo próprio autor, de sorte que deve permanecer a glosa em relação às respectivas quantias.

1.2 IRPF ANOS-BASE 2012 E 2013 - PLANO DE SAÚDE DE DEPENDENTE

A Receita Federal também glosou as deduções de R\$1.687,32 e R\$2.121,37, declarados pelo autor em 2013 e 2014, respectivamente, como pagamento de plano de saúde de Autieris Kawaguti, suposto dependente.

Vale lembrar que, para fins de imposto de renda, é considerado dependente o filho de até 21 anos, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Excepcionalmente, mantém-se a dependência até os 24 anos, se o filho estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Entretanto, de acordo com a certidão de nascimento deste, Autieris nasceu em 20/04/1984, tendo completado 28 anos em 2012.

E, do exame dos documentos acostados aos autos, não logrou o autor comprovar eventual incapacidade física ou mental para o trabalho do filho, devidamente reconhecida pela autoridade competente, não sendo suficiente, para tanto, a declaração médica de fl. 09 do P.A., informando que Autieris estaria em tratamento psiquiátrico regular.

Portanto, neste item não assiste razão ao autor, devendo ser mantidas as glosas relativas aos anos base 2012 e 2013.

1.3 IRPF ANO BASE 2012 E 2013 - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

Na declaração do exercício 2013, ano base 2012, deduziu o autor as quantias de R\$22.800,00 e R\$16.100,00, a título de despesas com tratamento odontológico dele e de sua cônjuge Maria Aparecida Silvério Kawaguti, respectivamente, pagas ao endodontista José Silvino Cintra.

Para o mesmo profissional, também foi atribuído o pagamento de R\$11.500,00, em 2013.

A Receita Federal efetuou as glosas por entender não estarem comprovados os efetivos pagamentos das quantias ao profissional, tendo, antes, intimado o contribuinte a apresentar cópias de cheques nominativos, depósitos ou extratos bancários com coincidência de datas e valores, etc.

Em contestação, argumenta a ré que, nos recibos de R\$22.800,00 e R\$11.500,00, não há menção expressa ao beneficiário do tratamento, requisito necessário para a aceitação.

Quanto ao outro recibo, de R\$16.100,00, aduz que há aparente regularidade formal, entretanto, a Receita Federal utilizou de sua prerrogativa de exigir a comprovação do efetivo pagamento, tendo, em diligências, apurado que o profissional declarou ter recebido de todas as pessoas físicas, em 2012, a quantia de R\$90.687,00, de sorte que somente os gastos do autor representariam 1/3 desta receita, afigurando-se inconsistente a matemática deste quadro.

De início, não há irregularidade pelo fato de não haver indicação do beneficiário nos recibos, posto que, nesta hipótese, presume-se tratar-se do próprio autor.

Aliás, a própria Receita Federal assim decidiu na Solução de Consulta Interna nº 23 - Cosit, de 30/08/2013: “Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.”

Vejo que as despesas por tratamento odontológico, ainda que elevadas - o que atraiu as suspeitas da fiscalização -, foram comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos.

Outrossim, não trouxe a ré a prova de que tais recibos são falsos ou simulados, limitando-se a exigir a demonstração de pagamento por extratos bancários ou provas de saques das quantias respectivas.

Ora, não se pode presumir a inexistência de despesas desta natureza, objetos de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie.

E se no recibo há afirmativa de que o pagamento foi feito em dinheiro, há que se aceitar tal declaração, afinal, não há nenhuma obrigação legal de o contribuinte pagar despesas dedutíveis do imposto de renda com cheques ou outro meio diverso da moeda em curso no país. Ademais disso, a julgar pelas declarações, o autor tinha renda suficiente para cobrir tais tratamentos odontológicos.

Desse modo, ante a presunção de boa-fé, cabia ao Fisco provar eventual conduta irregular, como fraude, falsidade ou simulação, o que não ocorreu.

Neste sentido, confira-se o julgado, colacionado a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE, PERANTE O FISCO - 'SUSPEITA' DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO 'ALTERNATIVA', MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E 'DESCONFIANÇA' DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - SENTENÇA DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por João Batista Girardi objetivando a suspensão da exigibilidade de IRPF, objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade impetrada que glosou despesas médicas, com motivação 'alternativa'. Pleito final de cassação do lançamento. Posterior alegação do Fisco em juízo de que o valor das despesas deduzidas era incompatível com os rendimentos do contribuinte. 2. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto nº 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de 'tornar o Leão mais tímido', para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. 3. Nos termos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excellence do pagamento é o recibo regular, cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência. 4. Na espécie consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 78) que 'No presente caso, o parâmetro de malha a que foi sujeito o impetrante refere-se ao elevado percentual de sua renda líquida comprometido com despesas médicas.'. In casu, de modo estarecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou o infeliz contribuinte na 'malha fiscal' porque entendeu que ele se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco Federal Brasileiro, ficar doente é sinal de sonegação fiscal. Difícil crer que sob os auspícios de um Regime Republicano o Poder Público assim proceda, mas aconteceu neste caso. E isso sem que a União apresentasse nos autos um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pelo impetrante, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados. 5. Agravo retido não reiterado, que não é conhecido. Apelo fazendário e remessa oficial improvidos.

(AMS 00068862120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 10/04/2015

Sendo assim, deve prevalecer a declaração do contribuinte, sendo indevida a glosa promovida pela ré.

DO DANO MORAL

Quanto aos danos morais pretendidos pela parte autora, estes se fundam na premissa de que houve excesso da fiscalização, causando-lhe constrangimento e abalo de seu estado psicológico.

Ainda que se reconheça como cabível a indenização por danos morais do contribuinte, no caso em análise não logrou o autor demonstrar que o proceder do Fisco lhe acarretou ilegal e injusto abalo à sua honra objetiva, passível de compensação, longe disso, a autuação e posterior cobrança, como atos vinculados que são, inserem-se nas atribuições do agente público, não se podendo exigir-lhe conduta diversa.

Ademais, não cabe a presunção de dano moral apenas porque houve a cobrança do tributo, ainda que parcialmente indevido.

Desse modo, improcede o pedido de condenação da ré em danos morais.

Em resumo do quanto analisado, é de ser reconhecido o direito autor a:

1) Quanto à Notificação de Lançamento nº 2013/504194579385003:

- A manutenção das deduções da base de cálculo do imposto de renda das mensalidades dos planos de saúde, pagos ao Hospital Novo Atibaia S.A., em nome do autor e de Terezinha Aparecida Kawaguti, nos meses de janeiro (R\$572,02), fevereiro (R\$572,02), março (R\$572,02), maio (R\$721,95), junho (R\$721,95), agosto (R\$721,95) e setembro de 2012 (R\$851,39);
- A manutenção das deduções relativas aos valores pagos a José Silvino Cintra, de R\$22.800,00 e R\$16.100,00, relativos ao tratamento odontológico do autor e de sua esposa Maria Aparecida Silvério Kawaguti, respectivamente.

2) Quanto à Notificação de lançamento nº 2014/504194619782989:

- A manutenção da dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor pago a José Silvino Cintra, de R\$11.500,00, relativo ao tratamento odontológico do autor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de anular o lançamento de imposto de renda suplementar, consubstanciado nas Notificações de Lançamentos nºs 2013/504194579385003 e 2014/504194619782989:

Deverá a ré, após o trânsito em julgado, recalcular os valores do imposto de renda devidos, ou de eventual restituição, relativo aos anos-calendário 2012 e 2013, exercícios 2013 e 2014, respectivamente, considerando o que foi reconhecido na fundamentação.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001207-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001187 - JOSE FERNANDO TAVARES (SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO, SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (60 anos) “apresenta em estado pós operatório de artroplastia dos quadris.

Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico. Faz-se destaque que a artrose é a degeneração fisiológica da articulação que incorre em dor e limitação funcional. Tal quadro, entretanto, é sim, tendo em vista opções terapêuticas disponíveis, passíveis de tratamento, tal qual observado pela melhora descrita no quadril esquerdo. Por fim opta-se pela incapacidade total, levando em conta idade, grau de instrução do autor e o estado pós operatório recente no quadril à direita, e temporária, pela possibilidade de sucesso terapêutico do quadro, pela reabilitação pós operatória satisfatória.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de porteiro, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de 04/09/2014, data da primeira cirurgia no quadril esquerdo.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, o autor iniciou seu último vínculo empregatício em 01/04/2013, com

informação de último recolhimento relativamente à competência de 02/2014. Ademais, o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 11/06/2014 a 14/12/2015.

Tendo em vista a indicação do período de 06 meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 04/09/2014, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS cessou indevidamente o benefício da parte autora, em 14/12/2015.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS cessou o benefício, ou seja, DIB em 14/12/2015.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOSÉ FERNANDO TAVARES, desde a data da cessação (14/12/2015), pelo prazo de 06 meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000280-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000858 - ANTONIO BUENO DO PRADO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade. MÉRITO

No mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48).

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão da aposentadoria por idade obedecerá, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6a T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

Com referência à qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3o, § 1º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3; APELAREEX 0028218-38.2013.4.03.9999; Sétima Turma; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; julg. 27/1/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - “omissis”.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

Considerando que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Da situação do demandante

Alega o demandante que, tendo completado o requisito etário (65 anos) e recolhido mais de 180 contribuições, formulou pedido de aposentadoria por idade perante o INSS, que foi indeferido ao fundamento da não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas na data do requerimento administrativo.

Da análise do conjunto probatório dos autos, mormente das duas CTPS juntadas e do PA, nota-se que o autor, ao requerer seu benefício na via administrativa, deixou de juntar sua primeira carteira de trabalho, que nesta oportunidade foi juntada (fls. 1/12 e 15), havendo o INSS somente reconhecido os períodos de trabalho constantes da segunda CTPS.

Da primeira CTPS, juntada nestes autos, constam os seguintes vínculos:

RODIO S/A - 17/10/1970 a 07/01/1971

ANSON LTDA - 15/10/1971 a 2/12/1971

SOC BRAS - 01/01/1972 a 03/08/1972

BALOGH & CIA - 08/10/1972 a 14/07/1975

PAULO CESAR TORIBIO - 01/02/1976 a 15/02/1976

Por meio da tabela de contagem elaborada pela contadoria do juízo, notamos que, considerando todo o período comprovado nas duas CTPS e não contestado pelo INSS, o autor contava na data do requerimento administrativo com quinze anos, oito meses e dezoito dias de contribuição e sessenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito idade superando, as 180 contribuições necessárias à concessão do benefício.

Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 240 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo a primeira CTPS, trazida pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação, tratando-se, pois, de produção de prova posterior ao requerimento administrativo.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação DIB 6/4/2015.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data da citação (DIB em 6/4/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001315-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001136 - IZABEL MATHEUS DOMINGUES (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - “omissis”.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 27/01/2015, quando contava 67 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência (fls. 168).

O INSS não reconhece o vínculo mantido pela autora junto à empregadora Malharia Fuzzati S/A. entre 13/12/1963 e 30/06/1966, não tendo contabilizado, também, as contribuições de 07 e 09/2014, entendendo que a autora possuía, tão somente, 116 contribuições, ao invés das 156 exigidas na lei para o ano de 2007, quando implementou o requisito idade (fls. 11).

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 13/12/1963, data do primeiro registro laboral anotado em sua CTPS, conforme cópia retratada a fls. 16 da inicial.

Conforme exposto na fundamentação, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovado o vínculo laboral mantido entre 13/02/1963 e 30/06/1966 com a empresa Malharia Fuzzati S/A, bem como os recolhimentos efetivados relativamente às competências de julho e setembro de 2014, as quais, inclusive, encontram-se o CNIS.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a autora totaliza 159 meses de carência o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que completou 60 anos em 2007, época em que eram necessários exatos 156 meses, conforme regra de transição estabelecida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (27/01/2015).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período de 13/02/1963 e 30/06/1966, computar as contribuições de 07 e 09/2014 e conceder à parte autora IZABEL MATHEUS DOMINGUES o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (27/01/2015). Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000967-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001102 - JOSE VANILTON DE OLIVEIRA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou

no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - “omissis”.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 17/06/2015, quando contava 65 anos de idade, cujo agendamento foi negado por falta de cumprimento do período de carência (fls. 27).

O INSS não reconheceu, à época, os recolhimentos efetivados nos períodos de 22/01/1969 a 30/01/1974 e de 01/01/1979 a 31/10/1981, comprovados por anotação na CTPS e pelos carnês juntados aos autos (fls. 08 e 16/21), entendendo que o autor não possuía direito ao agendamento do requerimento por possuir menos de 15 anos de contribuição.

Desse modo, a análise deste feito restringir-se-á a tais períodos controvertidos, já que os demais períodos constam do CNIS, juntado aos autos.

Conforme exposto na fundamentação, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovados os vínculos laborais mantidos entre os períodos de 22/01/1969 a 30/01/1974 e de 01/01/1979 a 31/10/1981, consoante documentação juntada aos autos.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido no CNIS, o autor totaliza 210 meses de carência até a data do requerimento administrativo (17/06/2015), consoante planilha de contagem de tempo anexada aos autos, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que completou 65 anos em 2015, época em que eram necessários exatos 180 meses, conforme regra de transição estabelecida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de 22/01/1969 a 30/01/1974 e de 01/01/1979 a 31/10/1981, tendo em vista que as demais competências postuladas nesta demanda já constam do CNIS, e conceder à parte autora JOSÉ VANILTON DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (17/06/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001488-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001193 - DOMINGOS MARCONI MOSCHETTO NETO (SP289011 - MARCIA MARTINS PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (68 anos) é portador de hepatocarcinoma, hepatite B e transplante hepático; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer sua atividade profissional de autônomo-motorista.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente

incapacitado para o trabalho apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de motorista de caminhão, em razão do agravamento das moléstias que o acometem. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de 29/10/2013, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora (ressonância magnética).

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, que o autor possui vários recolhimentos intercalados como contribuinte desde 09/1976 a 30/10/1991 e, posteriormente, nos períodos de 01/04/2012 a 31/01/2014; 01/07/2014 a 31/07/2014; 01/10/2014 a 31/10/2014 e 01/06/2015 a 31/12/2015.

Ocorre que, nesse interim sem recolhimentos, o autor teve diagnosticada hepatite B, com transplante realizado em 15/02/2012 por hepatocarcinoma, apresentando boa evolução segundo o Relatório médico de fls. 05 de 18/11/2013.

Porém, após seu reingresso ao sistema previdenciário (01/04/2012), o autor teve diagnosticado uma recidiva desse hepatocarcinoma, em 29/10/2013 (exame de ressonância magnética).

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em 29/10/2013, ou seja, após o retorno do tumor, incidindo, in casu, o disposto na parte final do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, que trata da progressão ou agravamento de doença preexistente, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o autor requereu administrativamente o benefício de incapacidade, qual seja, 19/12/2013 (NB 604524745-4).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/12/2013 (DIB).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor DOMINGOS MARCONI MOSCHETO NETO, desde 19/12/2013, compensando-se eventuais pagamentos recebidos administrativamente, a contar da prolação desta sentença.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001654-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6329001254 - GIOVANA FELIX DE SOUZA (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega a embargante que houve equívoco na sentença prolatada, ao extinguir o processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento do não comparecimento da parte autora à perícia, embora regularmente intimada. Ressalta que não houve intimação regular, já que a intimação para a perícia foi publicada em nome de patrono diverso daquele requerido na inicial, fato este que resultou na ausência da autora.

Decido.

Assiste razão à embargante, eis que a exordial requer que todas as publicações e intimações sejam direcionadas ao advogado Nilo da Cunha Jamarco Beiro, OAB/SP 108.720 (fls. 2), o que não ocorreu, conforme comprova a sequência 3 do processo eletrônico.

Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para tornar sem efeito a sentença de extinção sem julgamento de mérito, proferida aos 4/4/2016, para determinar o normal prosseguimento do feito.

À Serventia, para que realize o agendamento de perícia médica bem como regularize o cadastro de intimações em nome do advogado supracitado.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000340-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001115 - KARLA MANFREDI PIMENTEL - EPP (SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1440/1706

LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação proposta com o objetivo de sustar os apontamentos de débitos fiscais do cadastro de mal pagadores, até pagamento final do parcelamento acordado entre a autora e a Fazenda Nacional.

Narra a autora que foi executada judicialmente - Ação de Execução Fiscal - Processo nº 0000952-93.2015.4.03.6123, 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista. Afirma que os débitos, objeto da Execução Fiscal mencionada, foram parcelados em 60 meses. Ressalta que, não obstante a pontualidade do pagamento das parcelas, ainda constam dos cadastros de proteção ao crédito, os apontamentos referentes aos débitos fiscais parcelados.

Esclarece que requereu a retirada dos apontamentos nos autos da Execução Fiscal que corre na 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, mas o pedido foi negado ao fundamento de que é defeso ao juízo, nos próprios autos da Execução Fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas, competindo à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios. Analisando as cópias do feito que tramita perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Bragança Paulista, Execução Fiscal nº 0000952-93.2015.4.03.6123, verificamos que no dia 11/4/2016 foi proferida decisão reconsiderando a anterior e determinando a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de excluir a restrição e os efeitos da publicidade do nome da empresa autora. Tal determinação foi cumprida por meio dos Ofícios nº 12/2016 EF-WFP e nº 13/2016 EF-WFP (cópias anexas).

No caso em exame, o objeto da ação era justamente a sustação dos apontamentos de débitos fiscais, decorrentes da Execução Fiscal nº 0000952-93.2015.4.03.6123.

Ora, havendo posterior determinação de exclusão do nome da autora, nos próprios autos da Execução Fiscal, pereceu o objeto da presente demanda.

Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco “assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”. Teoria Geral do Processo, ed. Malheiros, 19ª edição, 2003.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000409-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001259 - CLESIANE MEDEIROS DE SOUSA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 14/07/2016, às 09h30, a realizar-se na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

3. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias

- Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0000263-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001253 - RICARDO HASSEN (SP116676 - REINALDO HASSEN) X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Comprove o I. Patrono, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a alegação que consta na inicial de que o autor é “civilmente incapaz”, uma vez que a declaração médica não é apta a fazer esta prova.

A avaliação do instrumento de mandado acostado aos autos se fará após tais esclarecimentos. Para a concessão da gratuidade de justiça deverá ser apresentada declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC, cuja forma dependerá da situação do autor.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o

CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

0000336-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001257 - LUIZ PAULO MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o endereço informado na exordial e documentos que a acompanham (Rua Policarpo Guimarães, nº 590) e o constante no comprovante de residência de fl. 04 (Rua Policarpo Guimarães, nº 190).

Caso o endereço correto seja o indicado na exordial, apresente nova cópia legível de comprovante, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

0000417-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001260 - ANTONIO CASEMIRO ALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
 2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: foi apontado o ajuizamento de outra demanda previdenciária processo nº 0000187-93.2013.4.03.6123, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo por objeto concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto inc. V do art. 203 da Constituição Federal/1988. O feito foi extinto nos termos do art. 267 inc. VIII do CPC/1973. O presente feito tem por objeto concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida com reconhecimento e declaração de períodos laborados em atividade rural, ficando afastada a possibilidade da ocorrência da trílice identidade.
 3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.
- Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

DECISÃO JEF-7

0000360-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001252 - SONIA MARIA BINOTTI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, debates e julgamento agendada para o dia 06/09/2016, às 15h00min.

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO-29

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.- Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001096-91.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA NAREGI DAS NEVES

ADVOGADO: SP108459-CHANDLER ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-61.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-46.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-31.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1443/1706

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-98.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI ZAMITH
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-83.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL EGIDIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-90.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-75.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO
ADVOGADO: SP363405-CAMILA MIRAVETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-60.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-45.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-30.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILEZIA DINIZ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-15.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DINIZ RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-97.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DINIZ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-82.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DINIZ RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-67.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-52.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MONTEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-37.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000448-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004482 - ALBERTO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00042788720034036121 (Revisão de benefício - Jan de 1998), 00050496520034036121 (Reajuste - RMI - IRSM), 03217751520054036301 (Reajuste - RMI - IRSM), 0400671-65.1997.403.6103 (FGTS - Atualização de conta) e 0004090-56.2000.403.6103 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiros os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004454 - MARIA IVONE DE SOUZA CARNEIRO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00011286720144036330 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a

irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004299 - GILSON NASCIMENTO BISPO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/97 a 18/04/97, de 01/04/2004 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 04/02/2015, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.06.2015).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 06/03/97 a 18/04/97, de 01/04/2004 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 04/02/2015, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.06.2015).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo (fls. 65/74), entendo incabível o enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo requerente. Explico.

Pelo PPP de fls. 65/67 juntado no PA, observo que no período de 06/03/97 a 18/04/97, o autor laborou como 'op motorista', na empresa Shell Brasil Ltda. Conforme constante nas observações n. 02 e 03 de fl. 67, no referido período não existem disponíveis na empresa relatório de avaliação de riscos relativos à função, bem como informações sobre o responsável pelos registros ambientais. Assim, não há como enquadrar o referido período como especial, ante a ausência de comprovação da exposição a agente nocivo.

Pelo PPP de fls. 71/74 (juntado no PA), nos períodos de 01/04/2004 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 04/02/2015, verifico que o autor trabalhou na empresa Subsea7 do Brasil Serviços Ltda nos cargos de 'operador de convés I' e 'almoxarifê Offshore I' e esteve exposto ao agente ruído abaixo de 85 dB(A), isto é, 77 e 82 dB(A), respectivamente. Portanto, não é possível o reconhecimento da insalubridade alegada. Também não há que se falar em enquadramento em razão da exposição ao agente 'calor', tendo em vista a informação no PPP de que o EPI é eficaz.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Como consequência, improcede o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a legalidade do ato administrativo que não enquadrou como especial os referidos períodos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004407 - REBECA ALVES DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

A incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com efeito, o perito médico concluiu que "não observei incapacidade laboral na autora. Os testes de Zohlen, Rabot, Smille (apreensão) foram negativos. No teste da apreensão força-se a patela lateralmente associado à flexão do joelho. O paciente sente a sensação de que a patela irá deslocar-se lateralmente. Episódio este semelhante ao que o paciente sente nas atividades esportivas. TESTE NEGATIVO."

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004271 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda "per capita" da família é superior a um quarto do salário mínimo.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem mais de sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 28.01.1950).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da

Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora é composta por duas pessoas (a autora e seu marido). A subsistência da família fica por conta do salário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo (NB 114.798.698-0), no valor de R\$ 943,00 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS). O quadro de despesas chega a R\$ 1.043,00 (UM MIL QUARENTA E TRÊS REAIS) e se refere a alimentação, água, energia elétrica, medicamentos, gás de cozinha e prestação de geladeira. A residência é própria.

Como bem ressaltou o MPF em seu parecer "As fotos do imóvel, anexadas aos autos, demonstram, de fato, tratar-se de residência adequadamente edificada contendo um conjunto de mobília capaz de prover as necessidades da autora e de seu esposo. Há, ainda, os filhos do casal que, certamente, podem e devem auxiliar os pais no mínimo necessário para que possam viver de forma digna."

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Vale ainda ressaltar que o benefício assistencial não deve ser entendido como complementação de renda, mas sim permitir a concessão de um mínimo àqueles que vivem em completa miserabilidade, o que não é o caso da requerente.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido.

(AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004470 - VALDIR ISIDORO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00952877520034036301 (Reajustamento do valor dos benefícios - RMI) e 0001768-62.2007.403.6121 (Restituição de contribuição previdenciária).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato

voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004436 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000274-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004450 - ANTONIO CLAUDIO DOMINGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000431-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004466 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00429108419894036183 (Revisão de Benefício Previdenciário).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra

aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n.

8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004483 - MARIA CRISTINA COSTA DE GODOI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP355574 - RAFAEL MENDONÇA VENTURA, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 0002755-40.2003.403.6121 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1461/1706

benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000034-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004325 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOARES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora não apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Ressaltou o perito que "no exame apresentado, não há hérnia de disco ou protrusão discal lombar, e o canal medular se apresenta de dimensões normais por toda extensão estudada".

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000390-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004461 - JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA.

NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000339-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004272 - MARIA ALVES DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda "per capita" da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pedido de prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão, postulando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

A parte autora manifestou-se do laudo protestando pela procedência do feito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011,

define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda "per capita" seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem idade superior a 65 anos (nascimento em 02.04.1945).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que autora reside com seu esposo em imóvel cedido por uma de suas filhas, localizado na zona rural de Pindamonhangaba, mas demonstrando ser seminovo e bem cuidado, edificado em seis cômodos. A renda advém dos proventos de aposentadoria de seu esposo, no valor de 1 salário mínimo. A perita social descreve, a seguir, as condições socioeconômicas da autora: "a situação habitacional é muito boa e o casal de idoso vive com muita tranquilidade. Os filhos auxiliam com frequência. A autora informa ter uma alimentação saudável com frutas e verduras".

Desse modo, embora o conjunto probatório demonstre que a demandante possui baixa renda, constato que é auxiliada materialmente pelos filhos.

Neste contexto, destaco que este benefício conta com caráter subsidiário, ou seja, somente será devido se inexistirem renda própria ou alimentos a serem prestados pela família. O que não é o caso dos autos, motivo pelo qual não faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 203 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEMONSTRADA A CONDIÇÃO de MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora pleiteia o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, o qual foi indeferido com base no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. 2. Deixou de comprovar renda per capita familiar menor que ¼ do salário mínimo, bem como sua condição de miserabilidade. 3. Impossibilidade. 4. Sentença mantida. Recurso não provido. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO Pretende a Recorrente ver reformada sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, sob a alegação de ser pessoa carente, e de não dispor de meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família. Nas contra-razões apresentadas (fls. 54/58) o recorrido pede a manutenção da sentença. O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 61/65). É o relatório. II - VOTO A sentença proferida pelo Juiz Monocrático (fls. 38/42) entendeu que, apesar do disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, no qual, para efeito de recebimento do benefício de prestação continuada, somente a família, cuja renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a condição de miserabilidade poderá ser comprovada por outros meios. Todavia, a conclusão do decisum combatido foi de que não restou comprovado nos autos que a reclamante não possua meios de prover a própria subsistência, bem como de tê-la provida pelos seus familiares. O entendimento pacífico do STJ é de que, para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, deverá ser comprovada a deficiência do requerente, bem como a total impossibilidade de prover o próprio sustento, ou por meio dos familiares. A renda familiar de ¼ do salário mínimo, para obtenção do benefício, é de caráter meramente objetivo, e o julgador poderá aferir por qualquer meio de prova a impossibilidade financeira do requerente. No presente caso, não houve comprovação da impossibilidade financeira da recorrente, tendo em vista que na prova oral apresentada, ficou demonstrado que a recorrente recebe ajuda financeira dos filhos, possui casa própria e eletrodomésticos básicos (fls. 35/36). A recorrente apresentou, ainda, a petição de fl. 67, cujo art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, afastou a exigência de ser computado para fins do cálculo da renda familiar o benefício recebido por qualquer membro da família. No entanto, mencionado diploma legal não interfere no entendimento já exposto, tendo em vista que essa Lei também exige a comprovação de impossibilidade financeira para a concessão do benefício. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, em todos os termos. A recorrente é condenada nos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais). É o voto.

(Processo 318253120044013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 29/06/2004.) (d.m)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6330004272/2016 9301082579/2015 PROCESSO Nr: 0004759-77.2012.4.03.6301 (...) I RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada no âmbito da Assistência Social. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pleito autoral. Inconformado, a parte autora apresentou recurso. É o relatório. II VOTO A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Assistência Social (Seção IV do Capítulo II), como uma das vertentes da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), assegurou, no artigo 203, inciso V, um benefício mensal de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos em que a lei dispuser. A fim de atender ao comando constitucional mencionado, foi editada a Lei federal nº 8.742/1993 Lei Orgânica da Assistência Social LOAS (com alterações imprimidas por leis supervenientes), que disciplinou os requisitos para a fruição do direito à prestação pecuniária mensal em referência (artigos 20, 21 e 21-A). Posteriormente, a Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reafirmou o direito à percepção do benefício assistencial aos idosos (artigo 34). Em relação aos idosos, primeiro deve ser observado o critério etário, ou seja, que a pessoa tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 20, caput, da LOAS, com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.435/2011 e artigo 34 do Estatuto do Idoso). Anteriormente, a idade mínima era de 70 (setenta) anos, de acordo com a redação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1466/1706

originária do caput do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. Já para as pessoas portadoras de deficiência, as diretrizes estão previstas nos §§ 2º, 6º e 10º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993 (com a redação da Lei federal nº 12.470/2011). E importa ressaltar que a caracterização de deficiência está descrita no referido § 2º, da seguinte forma: § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (redação da Lei federal nº 12.470/2011) Em ambas as hipóteses (idoso ou pessoa portadora de deficiência), também precisa restar demonstrada a condição de miserabilidade social, assim compreendida no contexto constitucional de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, portanto, que o benefício assistencial somente é direito dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência que não tenham condições de manter a sua própria subsistência ou ter o apoio da sua família. Isso revela o caráter subsidiário do benefício, que somente será devido se inexistirem renda própria ou alimentos a serem prestados pela família. A prestação de alimentos está previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), que, basicamente: a) é devida por parentes (pais, filhos, outros ascendentes e descendentes na ordem de sucessão; e irmãos, germanos ou unilaterais), cônjuges ou companheiros; b) com proporção entre as necessidades e a possibilidade dos recursos financeiros; e c) sem provocar desfalque na própria subsistência de quem deveria prestá-los. Assim, somente se restar comprovada a impossibilidade de parentes, cônjuge ou companheiro prestarem alimentos, na forma da lei civil, pode ser averiguado o direito ao benefício assistencial. A condição de miserabilidade social foi estabelecida pelo § 3º do artigo 20 da LOAS, nos seguintes termos: § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (redação da Lei federal nº 12.435/2011) Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do aludido § 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. A Corte Suprema entendeu que o julgado formado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, que havia confirmado a constitucionalidade da norma em questão, foi superado pelo estabelecimento de critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei federal nº 9.533/1997 Apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; Lei federal nº 10.219/2001 Bolsa Escola; Lei federal nº 10.689/2003 Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e Lei federal nº 10.836/2004 Bolsa Família) e, por isso, o critério de 1/4 de renda per capita passou a ser considerado como presunção de miserabilidade social, não afastando a verificação de outras hipóteses de vulnerabilidade, mesmo acima desse critério monetário. Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal igualmente declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, entendendo que a exclusão do valor de benefício assistencial de outro idoso da família no cômputo da renda per capita, prevista na aludida norma, também deve ser feita em relação às pessoas portadoras de deficiência e ao salário mínimo decorrente de benefícios previdenciários de idosos ou portadores de deficiência do mesmo núcleo familiar. Para a verificação da renda per capita, a redação originária do § 1º do artigo 20 da LOAS previa que a família era a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Depois, a Lei federal nº 9.720/1998 conferiu nova redação ao dispositivo legal em comento, dispondo que a família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Atualmente, a Lei federal nº 12.435/2011 imprimiu nova redação ao § 1º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993, estipulando as pessoas que devem ser consideradas no núcleo familiar do idoso ou pessoa portadora de deficiência, nos seguintes termos: § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\l "art1" (Redação da Lei federal nº 12.435/2011) Assentes tais premissas, no presente caso verifico, primeiro, que a parte autora atende ao requisito étario para a percepção do benefício assistencial ao idoso, conforme consta de seu documento de identificação juntado aos autos. Todavia, o mesmo não ocorre com o segundo requisito, no que tange à miserabilidade social. Denoto, pelos relatos no laudo elaborado pela assistência social, não foi comprovada a situação de vulnerabilidade social. Tal requisito é exigido pela legislação de regência, sendo caracterizada pela total impossibilidade de manutenção da sobrevivência por si ou por seus familiares, exigindo a atuação estatal de forma supletiva. Conforme entendimento expressado no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, restou esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal que não houve afastamento do patamar legal de 1/4 de salário mínimo, mas o mesmo não deveria ser levado como critério absoluto, necessitando ser confrontado como outros indícios de miserabilidade social do pretense beneficiário. A par da verificação da renda per capita, resta autorizado ao Magistrado a formação de sua convicção por meio de outros elementos de provas acerca da real situação de vulnerabilidade que atinge o pretense beneficiário ao benefício assistencial. Pontuo ainda que sequer está o Magistrado adstrito à conclusão do laudo socioeconômico, havendo possibilidade de valoração mediante a análise de todo conjunto probatório produzido nos autos. Nesse sentido, ainda que a assistente social aponte situação de pobreza ou de condições humildes em que está inserido núcleo familiar da parte autora, tal fato não caracteriza a hipossuficiência socioeconômica exigida em lei. As condições adequadas de vida e de moradia da parte autora, ainda que modestas, dispensam inclusive a aferição da renda familiar. Tal circunstância, por si só, já exterioriza a ausência de direito ao amparo econômico de forma supletiva pelo Estado, uma vez que revela que a sobrevivência da parte autora está sendo arcada por si própria ou por sua família. Consoante estabelecido em dispositivo constitucional, acompanhada pela legislação de regência, tal benefício da Assistência Social tem caráter subsidiário sendo cabível à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Carta Magna - grifei). Evidencia-se, portanto, a subsidiariedade do benefício assistencial, que visa socorrer desvalidos, que não possam se manter às próprias custas ou de tê-la suprida por seus familiares, sobre os quais recai a obrigação de prestação de alimentos recíproca em caso de necessidade, inclusive in natura, nos termos da legislação civil. Somente se estivesse comprova a total impossibilidade de a parte autora obter o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, sem comprometimento da sua própria manutenção, poderia aventar acerca da concessão do benefício assistencial, o que não ocorre no presente caso. Os sinais exteriores de que a subsistência da parte autora vem sendo mantida de forma satisfatória por si só ou por seus familiares não se enquadram nas previsões normativas mencionadas. Portanto, a parte autora não se enquadra nas previsões normativas mencionadas, motivo pelo qual

não faz jus à fruição do benefício assistencial, na forma do artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, combinado com o artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993 e o artigo 34 da Lei federal nº 10.741/2003. Em consequência, restam prejudicados demais pleitos autorais correlatos, inclusive no que tange a eventual pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a integrar o processo. Eis o meu voto. III EMENTA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 11 de junho de 2015 (data de julgamento). (16 00047597720124036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/06/2015.)

Ainda, ressalto que o benefício em tela não se presta à complementação de renda. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido. 4 - Agravo legal improvido. (AC 00337424520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m)

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000583-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004342 - ALCEU FERRAREZI (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A. (de 06/03/1997 a 03/03/2014), com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo e laudo técnico, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S.A. (de 06/03/1997 a 03/03/2014).

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em

comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010.)

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no procedimento administrativo, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial. Explico.

No período laborado pelo autor de 06/03/1997 a 31/10/2002, o autor esteve exposto ao agente ruído de 81 a 84 dB(A) (PPP de fls. 22/23 do PA); no período de 01/11/2002 a 31/12/2002, a exposição foi de 85,9 dB(A); e no período de 01/01/2003 a 18/11/2003, ficou entre 84,6 e 76,9 dB(A), conforme PPP de fls. 25/26 do PA. Assim, não é possível o enquadramento, pois o limite de tolerância fixado para o ruído era de 90 dB(A).

No período de 19/11/2003 a 03/03/2014, a exposição ao agente ruído foi de 76,9 dB(A), conforme se verifica do PPP de fls. 25/26 do PA. Portanto, também não cabe o enquadramento como especial, porque o limite do ruído é de 85 db(A).

Em relação aos agentes químicos, também não é possível o enquadramento como especial, pois o Laudo Técnico das Condições do Trabalho emitido pela empregadora aponta que “a exposição ocupacional é aceitável nas atividades avaliadas, indicando que as medidas de controle atualmente existentes são satisfatórias” (documento n. 24 dos autos).

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.

Diante disso, infere-se que resta legítima a contagem realizada pelo INSS no âmbito administrativo, não sendo caso de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000451-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004484 - MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 0001224-16.2003.403.6121 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000593-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004474 - ADEMIR CURSINO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00952877520034036301 (Reajustamento do valor dos benefícios - RMI) e 0001768-62.2007.403.6121 (Restituição de contribuição previdenciária).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível

de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000281-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004452 - VALDOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00011104320044036121 (Revisão - Renda Mensal Inicial).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós

está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003534-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004397 - MARIA APARECIDA PAIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferido o pedido de prioridade na tramitação. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

De plano, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS N.º 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão

do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão, compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados os prazos inerentes ao pagamento pela via judicial, seja mediante RPV ou precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, conforme comunicação enviada pelo INSS aos segurados.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos eventuais valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-

94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumir, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, conforme a carta de concessão do benefício de pensão por morte NB 144.693.637-3, recebido pela parte autora (fls. 05/08 dos documentos da inicial), verifico que tal benefício teve sua vigência (DIB) iniciada em 16/06/2007, ou seja, compreendida do período 26/11/1999 e 18/08/2009, no qual o INSS utilizou, em alguns casos, metodologia de cálculo diversa da estabelecida no art. 29, II, da Lei 8.213/91, já detalhada anteriormente.

Ocorre que, como é possível verificar na referida carta de concessão, o cálculo de concessão realizado pela autarquia previdenciária cumpriu a legislação então vigente, considerando que o salário-de-benefício foi calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Isto aconteceu pelo fato de constar no período básico de cálculo (PBC) do benefício, contribuições em mais de 60% das competências, situação na qual o INSS realizava o cálculo de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Por este motivo, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004480 - LUIZ FERNANDO TAVARES FRANCA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1481/1706

benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000468-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004486 - MARCOS ANTONIO DE FELIPPE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o N° 00004672020164036330 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00952877520034036301 (Reajustamento do valor dos benefícios - RMI) e 0001768-62.2007.403.6121 (Restituição de contribuição previdenciária).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

**Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)**

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a

abdicção da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004468 - CARLOS AURELIO SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000538-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004473 - REINALDO SILVA DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000525-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004472 - NELSON DA CRUZ (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000239-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004446 - LUIZ RIBEIRO PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar

indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004479 - CELSO RAIMUNDO COELHO LEMES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1490/1706

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002112-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004025 - WEVERTON BALISA DE QUEIROZ (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM, SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Trata-se de ação ajuizada por WEVERTON BALISA DE QUEIROZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT objetivando indenização por danos materiais (R\$268,00) e morais (30 salários mínimos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que efetuou uma compra de produtos junto a empresa "Eastbiz Corporation", situada nos Estados Unidos da América, para presentear sua mãe, tendo sido utilizado o serviço prestado pela ré para entrega no Brasil. Alega que, contudo, a encomenda foi extraviada.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito aduzindo, em resumo, a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, a improcedência do pleito.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e de informante. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, sendo que estas não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade da parte suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisado, com fundamento na teoria da asserção.

Como é cediço, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, é pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013, grifos acrescidos).

Incumbe à ECT, como agente responsável pelo exercício e pelo risco de sua atividade, o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de eventual falha na prestação do serviço.

No caso, todavia, não se configura o dever de indenizar, considerando que não ficou comprovada nos autos a contratação do serviço postal entre a parte autora e a empresa ré. Pelo contrário.

Pelos documentos juntados pela parte autora na petição inicial, observo que na compra de produtos junto a empresa "Eastbiz Corporation", a encomenda contendo os produtos (shampoo, condicionador e máscara) seria entregue diretamente no endereço do autor no Brasil (fl. 06 dos documentos da inicial).

Ou seja, o autor, além de pagar por produtos, no valor de 8,53 dólares americanos (USD), e embalagem, no valor de USD 1,00, também pagou pelo serviço de postagem/entrega, no valor de USD 76,87, pelo que se conclui que o fornecedor dos produtos, e não o autor, realizou contrato de postagem com a ECT.

Saliento, ainda, que a lei 6.538/1978, a qual dispõe sobre os Serviços Postais, estabelece no caput do art. 11 que "Os objetos postais

pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito”.

Enfim, não há relação jurídica entre a parte autora e a empresa ré; denota-se que, se houve contratação da entrega da mercadoria pelos Correios, referido contrato envolve tão somente o fornecedor dos produtos.

Dessa forma, eventual demanda visando a indenização por danos materiais ou morais deve ocorrer em face da empresa “Eastbiz Corporation”, situada nos Estados Unidos da América, com quem a parte autora efetivamente travou relação comercial e obteve a promessa de entrega da mercadoria. Em outras palavras, não foi com a ECT que a parte autora contratou a entrega dos produtos mencionados, mas sim com a empresa “Eastbiz Corporation”, a qual assumiu a responsabilidade legal pela entrega dos produtos. Portanto, diante da ausência de relação jurídica firmada entre a parte autora e os Correios, é caso de improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004463 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 0081115-89.2007.4.03.6301 (FGTS - Atualização de conta), 0000824-65.2004.4.03.6121 (Revisão - IGP-DI) e 0001190-41.2003.4.03.6121 (Aposentadoria - Contribuição - Desconto).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra

aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n.

8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004477 - JOAO SANTANA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004444 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em complemento à análise de prevenção, verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0000526-15.2013.4.03.6103 (Gratificação natalina - RMI).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime

previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000366-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004460 - WELITON LUCIO MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1500/1706

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposeitação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposeitação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposeitação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000223-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004445 - SEBASTIAO MENDONCA MARIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em complemento à análise de prevenção, verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0000526-15.2013.4.03.6103 (Gratificação natalina - RMI).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...)

previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004437 - MISAEL NEVES DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 -

Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro.

Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Im procedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004441 - JORGE RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 01975825920044036301 (Revisão - Renda Mensal Inicial), 00335904820064036301 (Revisão - Renda Mensal Inicial), 00771158020064036301 (FGTS - Atualização de conta), 00032340220144036330 (FGTS - Atualização de conta) e Nº 0002753-70.2003.403.6121 (Atualização - PIS/PASEP).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que

serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos

do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 0003322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000266-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004447 - GILBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o

objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffér, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1512/1706

legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004469 - ROGERIO DALLE MULLE (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000664-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004476 - ADAIR FARIA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000660-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004475 - PAULO ROSA DA PENHA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000428-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004464 - AHYRTON LUPPE CAMPOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001608-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004402 - NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) GREGORY CARVALHO RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO) GREGORY CARVALHO RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES (SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cuida-se de ação ajuizada por EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES, GREGORY CARVALHO RODRIGUES e NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES, na qual objetivam a concessão de pensão por morte, ao argumento de que sua esposa e genitora NÉLIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO RODRIGUES possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito ocorrido em 11/12/2012.

Alegam os autores que a segurada NÉLIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO RODRIGUES trabalhava como engenheira química para empresa NEWBRANDS IND. COM LT, CNPJ 00.022.728/0001-14, mas o INSS deixou de computar o referido período para fim de concessão do benefício.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi juntado o processo administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito aduzindo a improcedência do pleito.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento do autor, esposa da falecida.

Alegações finais orais da parte autora.

O feito foi convertido em diligência para juntada de prova do valor da remuneração da falecida.

O MPF ofertou parecer pela improcedência do pedido por entender que houve perda da qualidade de segurada, por entender que a última contribuição foi vertida no ano de 2007.

Pela parte autora foram juntados declaração da empresa do valor histórico dos pagamentos dos serviços prestados pela falecida, na qualidade de química autônoma, no período de 2001 a 2012.

O processo foi convertido em diligência para ciência as partes e ao MPF dos comprovantes juntados.

O MPF reiterou o parecer anterior e o INSS ficou-se inerte.

Foi solicitado que o INSS juntasse aos autos os salários de contribuição da segurada falecida.

Foi dada oportunidade para partes se manifestarem

É a síntese do essencial. DECIDO.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No caso em exame, o óbito e a dependência econômica dos Autores restaram comprovados, pois apresentaram certidão de casamento e documentos pessoais, documentos que evidenciam a relação de parentesco com Nélia, conforme verificado no PA juntado.

A questão controvertida é saber se a falecida mantinha ou não a qualidade de segurado, eis que o óbito ocorreu em 11/12/2012 e no CNIS consta a informação de que o último recolhimento foi realizado na competência 10/2007 como contribuinte individual.

Ocorre que, pelas provas produzidas no curso da ação, foi possível verificar que a Sra. Nélia trabalhou para empresa NEWBRANDS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, com início em 2001 e término na data do óbito.

É fato de que a falecida prestava os serviços de engenheira química, como prestadora de serviços contribuinte individual, conforme

documentos juntados e depoimento do proprietário da empresa.

Todavia, é certo que as empresas de pequeno porte - EPP podem optar pelo regime simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL) e uma vez enquadradas no SIMPLES são regidas por lei própria, não se sujeitando a Lei nº 8212/91, no tocante a obrigatoriedade de retenção de 11% de contribuição previdenciária dos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Nesse sentido as lições de Andrei Pitten Velloso:

“As microempresas e as empresas de pequeno porte podem ser excluídas do regime de tributação imposto pela Lei nº 8212/91 (arts. 22, 22-A e 23), desde que optem pelo SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96 (art. 3º, § 1º, c e f, da Lei nº 9.317/96)” (Comentários a Lei de Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 108).

Contudo, no caso dos autos, a empresa NEWBRANDS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, foi optante pelo SIMPLES Nacional nos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/09/2009 a 31/12/2009 e em 01/01/2015. Portanto, nos demais períodos que foram prestados de serviços pela segurada falecida a empresa contratante tinha a obrigação legal de reter a contribuição de 11% do segurado contribuinte individual, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, com redação dada pela Lei nº 11.933/2009, in verbis:

“Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

Assim, observa-se que houve omissão da empresa em não efetuar a arrecadação da contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, não podendo os seus beneficiários sofrerem o prejuízo por tal omissão e pela fiscalização inadequada do Poder Público. Desse modo, detinha a falecida por ocasião do óbito qualidade de segurada, pois a partir do ano de 2010 tinha a empresa contratante obrigação legal de reter as contribuições previdenciárias devidas.

Outrossim, destaco que o autor GREGORY CARVALHO RODRIGUES era menor absolutamente incapaz na data do ajuizamento (nasceu aos 12/01/1999 - fl. 01 dos documentos da inicial), não correndo prescrição contra ele, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil, motivo pelo qual, caso satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício, o termo inicial deve ser a data do óbito do segurado.

Portanto, é de rigor reconhecer o direito dos autores ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, 11/12/2012, para GREGORY CARVALHO RODRIGUES (menor impúbere na data do ajuizamento da ação) e desde a data do requerimento administrativo, 29/07/2014, para EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES e NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES.

Pelo INSS foi juntado o CNIS da segurada falecida, embora tenha o juízo por equívoco tenha mencionado a parte autora.

A contadoria para realização dos cálculos deverá observar os documentos apresentados pelo INSS, visto que os documentos juntados pelo empregador (campo 46) não são hábeis para comprovar os salários de contribuição, devendo, portanto, ser observado o disposto no art. 35 da Lei nº 8213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES, GREGORY CARVALHO RODRIGUES e NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (11/12/2012) para GREGORY CARVALHO RODRIGUES e desde a data do requerimento administrativo (29/07/2014) para EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES e NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES, com rateio entre os três autores a partir do requerimento administrativo. A renda mensal inicial (RMI) do benefício na data do óbito é de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual (RMA) é de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 25.879,89 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro/2015, para GREGORY CARVALHO RODRIGUES, R\$ 6.611,13 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TREZE CENTAVOS) para EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES e R\$ 6.611,13 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TREZE CENTAVOS) para NIKOLAS CARVALHO RODRIGUES.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício aos autores, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002114-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330004449 - DANIEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito prolatada (improcedência), apontando omissão no tocante à apreciação da interrupção da prescrição decorrente de ajuizamento de ação idêntica anteriormente (autos n. 00010711520154036330), a qual foi extinta sem julgamento de mérito.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, foi intimado o INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Restou inerte.

Fundamento e decido.

Com razão a parte autora. Contudo, não posso deixar de salientar que este Juízo não conta com “bola de cristal” ou equivalente para deduzir o quanto alegado pela parte autora quanto à interrupção da prescrição.

Com efeito, o fato de constar menção ao referido processo no termo de prevenção implica necessidade de análise pelo magistrado quanto à possibilidade de prevenção, a qual, no caso concreto, foi realizada, concluindo-se pelo seu afastamento, por se tratar de extinção sem mérito.

Ocorre que de maneira alguma isto significa que deve o Juízo analisar cada processo extinto sem mérito constante do termo de prevenção à procura de caracterização de eventual direito da parte em ver interrompida a prescrição, sendo que no presente caso nem o próprio causídico destacou esta questão nesta ação ajuizada posteriormente. Note-se, ainda, que é dever do magistrado a decretação de ofício da prescrição (art. 332, §1º, do CPC), mas não a da sua interrupção.

No presente caso, na sentença prolatada neste feito aos 20/11/2015, considerou-se a data de ajuizamento desta ação (07/07/2015), posterior a 15/04/2015, para efeito de prescrição, pelo que os efeitos financeiros da condenação deveriam retroagir somente até abril de 2007, conforme a fundamentação contida na sentença neste tocante, resumida no parágrafo a seguir.

O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC, o que significa que, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento. Por outro lado, a revisão dos benefícios promovida pelo INSS, com base no art. 29, da Lei 8.213/91, em decorrência da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, o que afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus os segurados ao recebimento dos valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Por este motivo, decretou-se a improcedência dos pedidos na sentença prolatada, visto que o benefício ao qual o autor pleiteia revisão (NB 514.770.694-8) vigeu em período anterior a tal data, no período de 01/09/2005 a 30/01/2007.

Contudo, conforme noticiado pelo autor em seus embargos de declaração, este ajuizou, aos 14/04/2015, ação anterior com mesmo teor (autos n. 0001071-15.2015.403.6330), tendo a citação ocorrido aos 16/04/2015 (data da juntada da contestação padrão aos autos) e sido a ação extinta sem julgamento de mérito.

Neste contexto, cabe salientar que o art. 202, inciso V, do Código Civil estabelece que: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (...)”, sendo que o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/1973), que vigia ao tempo da propositura da referida ação, no seu artigo 219, caput, estabelecia que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição” e, no §1º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei 8.952/1994, determinava que “A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Desse modo, a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento da ação processada sob o n. 0001071-15.2015.403.6330 operou-se na data de seu ajuizamento, ou seja, 14/04/2015, o que altera significativamente a situação do autor, conforme detalhado a seguir.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, de modo a reconhecer a nulidade da sentença prolatada aos 20/11/2015, passando a prolatar a seguinte sentença:

“A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso da parte autora manifestar-se pela adesão aos termos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Presente o interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV).

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência

para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

No caso concreto, verifico que a presente ação foi ajuizada aos 07/07/2015, mas que o autor ajuizou, aos 14/04/2015, ação anterior com mesmo teor (autos n. 0001071-15.2015.403.6330), tendo a citação ocorrido aos 16/04/2015 (data da juntada da contestação padrão aos autos) e sido a ação extinta sem julgamento de mérito.

Neste contexto, cabe salientar que o art. 202, inciso V, do Código Civil estabelece que: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (...)”, sendo que o Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/1973), que vigia ao tempo da propositura da referida ação, no seu artigo 219, caput, estabelecia que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição” e, no §1º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei 8.952/1994, determinava que “A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Sendo assim, a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento da ação processada sob o n. 0001071-15.2015.403.6330 operou-se na data de seu ajuizamento, ou seja, 14/04/2015.

Como consequência, os efeitos financeiros da revisão pleiteada pode retroagir até 15/04/2005.

Neste sentido, seguem três decisões, as quais adoto como razão de decidir.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e

PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumar, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32. (...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício

deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço,

considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício de auxílio-doença NB 514.770.694-8, recebido pela parte autora, foi concedido entre 26/11/1999 e 18/08/2009, sendo que as telas do sistema PLENUS juntadas aos autos comprovam que não houve revisão administrativa, devido à prescrição considerada pelo INSS, já mencionada.

Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja efetuado o pagamento da revisão da renda mensal inicial dos citados benefícios, calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício NB 514.770.694-8, de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 2.100,37 (DOIS MIL CEM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2016.

Cálculos realizados Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal atualmente adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000336-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004459 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora MARIA CRISTINA RIBEIRO requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente (NB 158.155.250-2), para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Verifico que, no termo de prevenção acostados aos autos (Documento 05), constou como prevento o processo Nº 0003391-38.2015.4.03.6330, protocolado neste Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, onde a parte autora pleiteou ação de Desaposentação do (NB 158.155.250-2) visando a concessão de nova aposentadoria, sendo julgado improcedente conforme sentença (Documento 07).

Assim, tem-se que a ação Nº 0003391-38.2015.4.03.6330 distribuída em 29/10/2014 e transitada em julgado na data 02/02/2016 (Documento 08), trata da mesma causa de pedir que o presente feito.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada pelo Judiciário, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Entretanto, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou que produzam os mesmos efeitos. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

DESPACHO JEF-5

0001861-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004413 - 1ª VARA DA COMARCA DE ANGATUBA SP MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA POMPEU (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o autor Marcos Daniel de Oliveira Pompeu se encontra recolhido na Casa de Custódia de Taubaté, nomeio o Dr. Leandro Camile Santos Gavinier, especialidade psiquiatria, CRM 108.719, para a realização da perícia médica que deverá se realizar no dia 20/05/2016, às 14h30 na Casa de Custódia de Taubaté, na Av. Marechal Deodoro, n. 746, Jardim Santa Clara, cep: 12.080-000, Taubaté-SP.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté por meio de correio eletrônico, para ciência da data e horário da realização da perícia médica designada.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se

0003091-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004309 - ROGERIO GABRIEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a designação de nova data para a realização de perícia médica, consignando que eventual ausência do autor que não seja por justificativa comprovadamente idônea, o mesmo poderá não ter nova oportunidade de realização da perícia médica.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/05/2016, às 11h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinei Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

DECISÃO JEF-7

0000186-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004406 - DEVANIR DAVID DE OLIVEIRA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Diante da petição retro, informando que o autor está, desde 25/03/2016, internado no Hospital Regional do Vale do Paraíba, em decorrência do agravamento de seu quadro de saúde, dou por justificada a ausência à perícia médica.

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pela documentação médica acostada aos autos, verifica-se que a parte autora apresenta quadro de insuficiência renal crônica (CID N18), estando em tratamento com hemodiálise. Outrossim, conforme petição retro, está internada no Hospital Regional do Vale do Paraíba, desde 25/03/2016, em decorrência do agravamento de sua doença, o que é prova de sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS acostado aos

presentes autos.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, MARCO PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínica geral, para o dia 19/04/2016, às 10h30min, a ser realizada, excepcionalmente, no Hospital Regional do Vale do Paraíba (Av. Tiradentes, n.º 280, Centro, Taubaté/SP), devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001060-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004399 - MARCELO PINTO BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

De outro lado, os documentos médicos que instruem a inicial, conquanto demonstrem a condição de saúde da parte autora, não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a realização de perícia médica técnica, a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 06/05/2016, às 18h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001046-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004262 - GUSTAVO WOLFF LOUREIRO COSTA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de

Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000696-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004258 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como a parte autora está sendo patrocinada por advogados, é certo que estes possuem condições de instruir seu cliente ou mesmo realizar por ele o agendamento do atendimento por meio da internet, de forma a comprovar nos autos o noticiado e cumprir a decisão judicial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

0000948-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004414 - MAIKO VIANA MOREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Relata a parte autora que foi cessado o pagamento do benefício assistencial que vinha recebendo, em razão de revisão administrativa. Afirma que foi apurada uma dívida, pelo recebimento alegadamente indevido do benefício, no valor de R\$ 20.527,74. Defende a inexigibilidade desse débito, já que preenche todas as condições para o recebimento da assistência previdenciária. Requer a tutela antecipada para que possa ser restabelecido o pagamento do seu benefício previdenciário (NB 514.418.026-0), provimento este que, ao final, pleiteia em definitivo, juntamente com o reconhecimento da inexigibilidade do débito administrativo apurado pela autarquia ré, bem como a declaração da prescrição da pretensão de restituição nos autos do processo administrativo n.º 37321.002485/2014-67.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Quanto ao requisito do “periculum in mora”, tem-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

De outro lado, tendo o INSS revisto e cessado o pagamento do benefício na via administrativa, este cuja natureza, inclusive, não é permanente, podendo ter seus pressupostos reavaliados periodicamente, o ato está revestido de presunção de legitimidade.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Marco perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 23/05/2016, às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0001029-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004260 - MARIA TERESA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 09/05/2016, às 16h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0001091-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004435 - ANTONIO HENRIQUE MEXAS (SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA, SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ, SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE M. MIGOTTO MARCONDES) X ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.

Afasto a prevenção quanto aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que extintos sem resolução do mérito, conforme consultas anexas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido”.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida, apontando a existência de fraude, já que desconhece a origem do débito cobrado pelas rés. Conta que tentou solucionar a questão na via administrativa, sem êxito, contudo. Refere que o crédito foi cedido pela CEF à segunda demandada, Itapeva, que enviou carta de cobrança em março de 2016 ao autor. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que as rés CEF e Itapeva Ix Multicarteira Fundo de Investimento, às suas expensas, procedam à imediata exclusão (ou não inclusão) do nome da parte autora do SPC/SERASA, limitando-se a presente decisão aos débitos relativos aos contratos n.ºs 0051578701005225030000 e 00006736356, nos valores de R\$ R\$ 6.346,61 (fl.08), R\$ R\$ 7.986,26 (fl.12) e R\$ 8.065,51 (fl.21), ressalvando às rés o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Itapeva Ix Multicarteira Fundo de Investimento, para que tomem ciência do conteúdo da

presente decisão e efetuem as referidas exclusões ou não inclusões, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Outrossim, com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/06/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITEM-SE. O prazo para a resposta dos réus observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Intimem-se

0001072-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004404 - IVANILDA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

De outro lado, os documentos médicos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, a serem realizadas por profissionais de confiança do Juízo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, ainda, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e socioeconômica.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0001001-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004307 - LUIZ RIBEIRO TAVARES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.º 0402910-08.1998.403.6103 (atualização de conta FGTS) e n.º 00033974520154036330 (pensão por morte), haja vista que não possuem identidade de objeto e causa de pedir com esta demanda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 170.163.153-6.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001057-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004261 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0001066-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004298 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.773.458-5.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001069-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004302 - KAMILLY VITORIA JUSTINO MORAIS SANTOS (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que o pedido administrativo de auxílio-reclusão foi negado, em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que o segurado Marildo Moraes dos Santos encontra-se recluso desde 05/01/2015, estando recolhido, atualmente, no CDP "Félix Nobre de Campos", em Taubaté/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional que instrui a exordial.

Outrossim, resta demonstrada a dependência da autora como filha, nascida aos 19/05/2012, conforme certidão de nascimento juntada. A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo documento CNIS e pela cópia da CTPS constantes nos autos, constando que o seu último vínculo empregatício foi rescindido aos 11/2014.

Sendo assim, no que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que o recluso estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos no momento de sua prisão (05/01/2015).

Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício à dependente, uma vez que não ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outrossim, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidi no TRF/3.ª Região e a 4ª Turma Recursal dos JEF's de São Paulo, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão,

pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

9. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF/3.^a Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.

4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF.

5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar.

6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional.

7. Recurso desprovido.”

(TRF/3.^a Região, AC 1618950/SP, CJ1 07/12/2011, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor da autora KAMILLY VITORIA JUSTINO MORAIS SANTOS, como filha, ora representada por sua mãe, conforme certidão de nascimento, a partir da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para regularizar a representação processual, acostando o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC

0001077-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004329 - MARLI PIMENTEL COSTA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 13/05/2016, às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0000991-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004394 - WILSON JOAQUIM DE ARAUJO (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS, SP215569 - SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O art. 311 do CPC prevê a possibilidade de antecipação de tutela nos casos em que se evidenciar pedido incontroverso, que possa ser comprovado apenas documentalmente, e a cujo respeito não possa o réu formular dúvida razoável.

Este não é o caso dos autos, pois os documentos médicos que instruem a inicial, conquanto demonstrem a condição de saúde da parte autora, não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a realização de perícia médica técnica, a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001071-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004401 - BENEDITA DA CONCEICAO ALECRIM (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

De outro lado, os documentos médicos que instruem a inicial, conquanto demonstrem a condição de saúde da parte autora, não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a realização de perícia médica técnica, a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias

anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001062-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004403 - ISRAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

De outro lado, os documentos médicos que instruem a inicial, conquanto demonstrem a condição de saúde da parte autora, não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a realização de perícia médica técnica, a ser realizada por profissional de confiança do Juízo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 13/05/2016, às 10h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001070-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004409 - LEONCIO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 23/05/2016, às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, NOMEIO o Sr. José Lioncio da Silva, seu genitor, como seu CURADOR ESPECIAL para a causa, devendo este comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, ser regularizada a representação processual, com a juntada de procuração outorgada pelo curador especial.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0001074-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004415 - DIRCE MARIA MENDONCA RAMOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 09/05/2016, às 9h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0000891-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004246 - MARIA APARECIDA ZANDONADI (SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS, SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora que foi casada com Manuel Eduardo de Jesus Cipriano, de quem se separou em 8 de fevereiro de 2002 tendo sido fixada pensão alimentícia em seu favor, na ordem de 20% dos rendimentos do ex-marido. Relata que, em razão do óbito de Manuel, ocorrido em 11 de março de 2016, o pagamento da referida prestação alimentar encontra-se suspenso. Diz que faz jus à pensão por morte em igualdade de condições com a viúva, Sra. Fátima.

Destaca que o agendamento para atendimento no âmbito administrativo está previsto para julho do corrente ano, mas que não tem meios de subsidiar suas necessidades mensais, dependendo do valor alimentar ora suspenso, pelo que não pode esperar a resolução pela via administrativa.

É o breve relato. Decido.

Diante do documento acostado juntamente com a inicial, comprovando a plausibilidade do direito invocado, aliado à prova de agendamento do pedido da autora somente para o dia 26/07/2016, entendo que a tutela mais eficaz ao seu caso é o atendimento imediato pelo INSS.

Sendo assim, determino que o INSS apresente data próxima para o atendimento da autora na Agência de Taubaté, não podendo ultrapassar o prazo de 15 dias para o atendimento.

A comunicação da data ao Juízo deve ser imediata a fim de que seja possível a intimação da parte autora para o comparecimento na data agendada.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, acostando aos autos comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, promover a citação de Fátima Pinho Cipriano (certidão de casamento fl.13).

Regularizados os autos, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, ou, sendo o caso, para extinção.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000127

ATO ORDINATÓRIO-29

0000320-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000290 - ELIZABETE APARECIDA CAMPOE SOLER SCARDOVELLI (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Em cumprimento da r. decisão n. 6331007571/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Para constar, faço este termo

0000247-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000291 - GENI RODOLFO GUIMARAES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

Em cumprimento da r. decisão n. 6331007568/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Para constar, faço este termo

0000400-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000288 - ISAIAS FAIDIGA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 19/2015, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000663-84.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA CORREA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-69.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP197859-MARCUS VINÍCIUS PIOVEZAN ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000659-47.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO MARIANI
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-32.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-17.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GUEDES DOS SANTOS SPROVIDELLO
ADVOGADO: SP354514-ELIAS SPROVIDELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-02.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LAURINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-54.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-39.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-24.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-09.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINERA ZANCHETTO FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000658-62.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP330546-RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000669-91.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO BORGES GOMES
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-76.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDE ROSSI
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-61.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-46.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINO SERGIO MICHELETTI
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-31.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TRINDADE
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-98.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-83.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000206-16.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP219233-RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-51.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAKASHI SAITO
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-46.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP311093-FABIANA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001943-20.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP343913-WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-59.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP324337-VITOR DONISETE BIFFE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002024-66.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-60.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP109633-ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000674-16.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FRANCIS BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP354514-ELIAS SPROVIDELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-68.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-53.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO: SP279694-VANESSA LACERDA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-38.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA GIMAIEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-23.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP356529-RAPHAEL PAIVA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-08.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BASIQUETO
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-90.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GAIOTTO CAZARIN
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-75.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON DA CRUZ
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-60.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO DA SILVA HENRIQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-45.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA VRECK
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-30.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000126-36.2016.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215392-CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000687-15.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP088360-SUZETE MARIA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-97.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE LIMA BUENO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-82.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GONCALVES FAZZOLO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-67.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR GERALDO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-52.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA GABALDI
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-37.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-22.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONILDIA LEONOR GONCALVES
ADVOGADO: SP284255-MESSIAS EDGAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-07.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-89.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE MACEDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-74.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuaram a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

EMIDIA GOMES GONCALVES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001196-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004007 - MARIA ISABEL PEREIRA PEDROZO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000901-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004010 - HELOISE JAIME DE ALMEIDA MAGALHAES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELOISE JAIME DE ALMEIDA MAGALHÃES, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para:

a) fixar os valores da anuidade devida pela parte autora em dois MVR (maior valor de referência) e suas alterações posteriores, sendo os valores atualizados de R\$ 72,10 (setenta e dois reais e dez centavos) para ano 2010, de R\$ 76,27 (setenta e seis reais e vinte e sete centavos) para o ano de 2011, de R\$ 81,27 (oitenta e um reais e vinte e sete centavos) para o ano de 2012, de R\$ 85,97 (oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para o ano de 2013, e de R\$ 91,00 (noventa e um reais) para o ano de 2014;

b) declarar a inexigibilidade das quantias superiores aos valores estabelecidos na Lei n. 6.994/1982, bem como as disposições posteriores nas Leis n. 8.177/1991, 8.178/1991, 8.383/1991 e 12.514/2011, nos moldes da fundamentação acima.

c) condenar a ré a devolver os valores recolhidos, na quantia de R\$ 1.537,95 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para abril de 2016.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004109-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004006 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS VINICIUS DE SOUZA representado por sua genitora, EXPEDITA APARECIDA DE SOUZA nos termos do art. 487, inciso I, da Lei 13.105/15, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.321,37 (um mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.606,22 (um mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) e com DIP em 01/04/2016.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Concedo a tutela provisória de urgência. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício aos autores, sob pena de desobediência à ordem judicial. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos à implantação do benefício de Auxílio Reclusão, calculados partir da DER (15/10/2013), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 53.512,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos), atualizados até abril de 2016, corrigidos conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuaram a ser contados em dias corridos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, faça opção entre o recebimento dos valores

em atraso por meio de ofício precatório ou renúncia do excedente a 60 salários mínimos, de modo a possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000584-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003892 - JUCELINA HELENA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000282-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004017 - CELSINA DE SOUSA PUCCI (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000515-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003884 - LYDIO CARLOS CARDOSO (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002244-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004032 - NATHALIA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO), ANA CLARA GONCALVES DE BASTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE), PEDRO SOUSA DE BASTOS (SP 265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO e SP 209892 - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS):

Consta dos autos que as autoras, Nathalia Goncalves de Bastos e Ana Clara Goncalves de Bastos, pleiteiam contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, Rodrigo Ferreira Goncalves de Bastos.

A inicial veio instruída com documentos pessoais de ambas as requerentes, inclusive com a comprovação do pedido formulado na via administrativa.

Foi promovida a citação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o qual apresentou sua contestação.

Em petição protocolizada em 29/03/2016, Pedro Sousa de Bastos, menor, representado por sua genitora, requer sua habilitação na presente ação, sem, contudo, esclarecer a condição em que a mesma é pretendida, autor ou réu, e sem comprovação da formulação de requerimento na via administrativa.

Embora, trate-se de filho do segurado recluso, o que, a princípio, configuraria a hipótese de litisconsórcio necessário, na forma descrita no artigo 114, do CPC/2015 c/c artigos 16, inciso I e 80, ambos da Lei n. 8.213/91, posto que, igualmente, teria interesse na concessão do benefício vindicado neste processo, não trouxe aos autos a comprovação de prévio requerimento na via administrativa (RE 631.240), como forma de demonstrar seu interesse de agir.

Assim, faz-se necessária a comprovação de tal providência como forma de justificar seu ingresso na presente ação.

Desse modo, intime-se o requerente, Pedro Sousa de Bastos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o comprovante do prévio requerimento na via administrativa, esclarecendo a condição em que pretende sua habilitação, autor ou réu, e respectiva pretensão.

Sem prejuízo da medida acima, intimem-se as autoras, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, este via portal de intimações, para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do aludido requerimento de habilitação/ingresso.

Após, intime-se o Ministério Público Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para se manifestar, igualmente, no prazo de dez dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000206-16.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004009 - SILVIA REGINA DA CRUZ (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este juizado.

Deixo de determinar à parte autora, que seja intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo, tendo em vista que há nos autos comprovante de que ela já teve o benefício indeferido em 2009 (fl. 49 - extrato - DATAPREV) e posteriormente gozou de auxílio-doença cessado em 12/04/2012 (DCB - fl. 51).

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 17h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002319-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003927 - JAQUELINE JENNIFER ESNIFE BARBOZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, constando se tratar de assunto nº 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, complemento assunto: 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE, quando o pedido correto se refere a juros progressivos e expurgos inflacionários, nos termos da petição inicial. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual quanto ao complemento do assunto para o código correto, que é o de nº 000 - sem complemento, constando no campo da observação, a seguinte anotação: juros progressivos e expurgos inflacionários.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de sessenta dias, tendo em vista que após a retificação supramencionada a contestação-padrão também será excluída dos autos.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias, apresente aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, a fim de viabilizar a análise e julgamento dos direitos pleiteados na exordial, conforme requerido pela própria ré, em petição anexada aos autos em 16/12/2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000650-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004018 - ANDRESSA VENANCIO MORAES DA SILVA (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em

todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

0000657-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004019 - CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

0002560-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004023 - GABRIELA LOPES VIDAL (SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o requerimento formulado pelas partes na audiência para tentativa de conciliação realizada em 28/03/2016.

Oficie-se ao gerente da agência do Banco do Brasil situada no fórum estadual de Araçatuba, para que, no prazo de dez dias, promova a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 1900122530543, vinculada a este processo (numeração estadual 1007452-26.2015.8.26.0032), para conta à ordem deste Juizado Especial Federal de Araçatuba, processo n. 0002560-84.2015.403.6331, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal situada no fórum da Justiça Federal de Araçatuba.

Outrossim, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o valor total da dívida aqui discutida.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/05/2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização da audiência ora redesignada.

Intimem-se

0000351-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002107 - GALANTE COMERCIO DE PNEUS PENAPOLIS LTDA - EPP (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000593-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004029 - AIRTON BORGES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Da análise em conjunto dos fatos narrados na inicial e documentos acostados aos autos, verifica-se que: a) o autor reside com a sua companheira, Sra. Vânia Pereira Sena, em imóvel cedido a esta, pelo seu genitor (fl. 06 - arquivo nº 02); b) O comprovante de residência apresentado pelo autor está em nome de terceira pessoa, Sra. Geralda Soares, a qual vendeu referido imóvel para o Sr. Genário Sena Freitas, genitor da companheira do autor (fls. 07/08 - arquivo nº 02); c) em razão do falecimento do seu genitor, a companheira do autor recebe pensão por morte, pois possui problemas mentais.

Tenho adotado o entendimento de que, ante a impossibilidade de o autor ter comprovante de residência em nome próprio, deve apresentar aos autos declaração emitida pelo proprietário do imóvel, informando a que título a parte autora reside em seu imóvel (ex.: cessão ou locação verbal). Ocorre que no presente caso, o proprietário do imóvel, Sr. Genário, faleceu.

Ante a notícia de que a pessoa a quem pertence o imóvel (Vânia) é portadora de problemas mentais de natureza grave, referida declaração deverá ser emitida pelo seu responsável ou curador, se o tiver.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de

comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro (ou de seu responsável), datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002600-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004021 - PAULO CEZAR VENDRAME (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida pela. E. Turma Recursal, nos autos do recurso/processo n. 0000027-35.2016.403.9301, ainda pendente de apreciação do incidente de uniformização suscitado.

Intimem-se

0002542-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004011 - DIRCE ABRILE (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 31/05/2016, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Verifico que por se tratar de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e ante o cadastramento do feito constando como assunto: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos benefícios em espécie não houve a anexação da contestação-padrão, o que aconteceria se cadastrado como Aposentadoria por invalidez.

Não obstante, desnecessária qualquer retificação quanto ao assunto constante na autuação do processo, bastando apenas a citação do réu para que apresente sua defesa.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002328-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004020 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP12358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que houve equívoco por ocasião do cadastramento no sistema informatizado processual, constando se tratar de assunto nº 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, complemento assunto: 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO INDICE, quando o pedido correto se refere a juros progressivos e expurgos inflacionários, nos termos da petição inicial. Portanto, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual quanto ao complemento do assunto para o código correto, que é o de nº 000 - sem complemento, constando no campo da observação, a seguinte anotação: juros progressivos e expurgos inflacionários.

Com a retificação supramencionada a contestação-padrão anexada aos autos deverá ser excluída dos autos, porque pertinente ao assunto anteriormente cadastrado.

Não obstante a ausência de defesa, deixo de determinar a citação da ré, por considerar suprida a sua falta, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, na petição anexada aos autos em 23/11/2015, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000575-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003896 - REGIANE DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) SAMUEL DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) ISAAK DOS SANTOS REQUENA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da qualidade de segurado e renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000611-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003803 - MARINALVA DE SOUZA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1546/1706

(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Com a entrega do laudo médico, voltem os autos conclusos para a designação de audiência, se for o caso, tendo em vista a informação de que a parte autora é rurícola.

Intimem-se

0002371-02.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004013 - VERA LUCIA PRUDENCIO TERUEL (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo n. 0000527-85.2013.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, posto que diversas as partes, a causa de pedir e, a exceção do reconhecimento de vínculo empregatício, também o pedido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000557-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004031 - ELVIS CEZAR FABRICIO (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 13/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2016, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002141-27.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-12.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002144-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP339850-DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-64.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAMILA NERES SABINO
ADVOGADO: SP252623-FABIO LUIS FIORILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002146-49.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO MORGAN
ADVOGADO: SP339850-DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002147-34.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002155-11.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255076-CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002156-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILLY OLIVEIRA E SILVA
REPRESENTADO POR: EDNA ANACRETO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP323852-LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002157-78.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002158-63.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO AKIRA GOYO
ADVOGADO: SP228844-CAROLYNA SEMAAN BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-48.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO SILVA PRADO
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002160-33.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-18.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002162-03.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE MOURA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002163-85.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LEONIDAS BATISTA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002164-70.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MENDES THEOBALDINO MOREIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-55.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-40.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-25.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE SOUZA
ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-10.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP339850-DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-92.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA MADALENA DA PONTE TEVES
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002170-77.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172810-LUCY LUMIKO TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002171-62.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ROCHA LEITE
ADVOGADO: SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002172-47.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172810-LUCY LUMIKO TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002174-17.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002175-02.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ JALES BUENO
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002176-84.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002177-69.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VIEIRA PEDROSA
ADVOGADO: SP340702-DEBORAH MIRANDOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002178-54.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002179-39.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DA SILVA MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002180-24.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE FREITAS PAULA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002181-09.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-91.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002184-61.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME RONALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002185-46.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233859-ANTONIO FRANCISCO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-31.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MELO DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002187-16.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASTONIA VIEIRA DE LIMA SAGARIO
ADVOGADO: SP139539-LILIAN SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002188-98.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SULEIMAN MOREIRA
ADVOGADO: SP340702-DEBORAH MIRANDOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-53.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDEBRANDO APRIGIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-23.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059501-JOSE JACINTO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-08.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-90.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP300417-LUCIMARA DE MENEZES FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-75.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP102665-JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-52.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SANTANA NERES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008164-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010244 - IRACI MACHADO RIBEIRO (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI MACHADO RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana ou rural desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, no mérito, pelo não cumprimento pela parte autora do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, destacando que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, será computado, exceto para efeito de carência. Realizada audiência de instrução e apresentada alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo à análise de mérito.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ou rural.

Passo ao exame do pedido de aposentadoria por idade urbana.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de implementação das condições | - | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|---|--------------------------------|
| 1991 | - | 60 meses |
| 1992 | - | 60 meses |
| 1993 | - | 66 meses |
| 1994 | - | 72 meses |
| 1995 | - | 78 meses |
| 1996 | - | 90 meses |
| 1997 | - | 96 meses |
| 1998 | - | 102 meses |
| 1999 | - | 108 meses |
| 2000 | - | 114 meses |
| 2001 | - | 120 meses |
| 2002 | - | 126 meses |
| 2003 | - | 132 meses |
| 2004 | - | 138 meses |
| 2005 | - | 144 meses |
| 2006 | - | 150 meses |
| 2007 | - | 156 meses |
| 2008 | - | 162 meses |
| 2009 | - | 168 meses |
| 2010 | - | 174 meses |
| 2011 | - | 180 meses |

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, visto que o requisito etário de 60 anos foi alcançado em 2010 (nascida em 27/12/1950), a carência a ser considerada é de 174 contribuições.

Todavia, conforme parecer confeccionado por esta contadoria judicial, juntado aos autos, a autora conta com 133 contribuições, totalizando 18 anos, 8 meses e 2 dias de tempo comum urbano conforme anotação no CNIS e CTPS.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a anotação do vínculo empregatício, na CTPS, encontra-se sem rasuras ou ressalvas.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-lo para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Portanto, e como já consignado, a autora conta com 133 contribuições, totalizando 18 anos, 8 meses e 2 dias de tempo comum urbano, ao passo que o atendimento à carência implicaria na existência de 174 contribuições.

Do cômputo do tempo de atividade rural

Quanto ao cômputo do período de atividade rural que a autora alega, de 20/03/1970 a 30/12/1977, temos, como prova:

1. certidão da maternidade "Santa Isabel" emitida em 02/11/2012 referente à internação ocorrida em 02/11/1970 com alta em 09/11/1970,

2. declaração do sindicato.

Este último documento não é contemporâneo aos fatos, e, quanto ao outro, não se tira com grau de certeza se a declaração da profissão da autora como "agricultora" foi colhida dos registros contemporâneos à época da alegada atividade rural, ou se retrata a internação hospitalar da autora, à época, sendo atual a declaração profissional.

Desse modo, o início de prova documental é frágil e insuficiente a convencer sobre o alegado labor rural no período indicado pela autora. Veja ainda que a mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Da prova testemunhal do tempo de atividade rural

A prova testemunhal, sem início de prova documental, não tem o condão de comprovar os fatos alegados, conforme disposto expressamente pelo artigo 55, §3º da Lei nº 8.213 cito:

“Artigo 55. (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Portanto, não há prova suficiente ao convencimento deste juízo de que a autora desempenhou atividade rural.

Do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural

Por fim, cabe pontuar, quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que o artigo 55, parágrafo segundo da Lei nº 8213/91 disciplina que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência, o que se constituiria, ainda assim, em empecilho ao reconhecimento do direito vindicado pela autora, já que pretende computar tempo de atividade rural com fim de compor o período de carência para obtenção de aposentadoria por idade urbana.

No caso, a autora postula a inclusão do tempo de atividade rural e somente se considerado para efeito de carência - o que veda a lei - atenderia a esse requisito.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (14/04/2014), verifica-se que a autora contava com 133 contribuições mensais, o que era insuficiente para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0001789-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010237 - ADALBERTO FRANCO GUIMARAES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 170516384-7, DER em 26/08/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE.

CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial

pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 08/04/1999 a 25/08/1999 (laborado na empresa ORIPLAST);

(ii) de 01/10/1999 a 24/09/2001 (laborado na empresa ABRADI);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 50 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao(s) período(s) (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que não há qualquer prova ou do vínculo trabalhista nos autos.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 11/07/1977 a 30/06/1979 (laborado na empresa VOLKSWAGEN);

(ii) de 12/08/1988 a 01/07/1994 (laborado na empresa EDSHA);

(iii) de 02/02/2004 a 04/05/2009 (laborado na empresa POLISTAMPO);

(iv) de 22/03/2010 a 09/04/2013 (laborado na empresa SCORPIONS);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído

de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.

Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em

relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, entendo fungíveis os pedidos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e da conversão em aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (a) de 05.11.1979 a 21.08.1986, laborado na empresa Confôrja;
- (b) de 08.09.1986 a 30.04.1988, laborado na empresa Confôrja;
- (c) de 13.12.2002 a 28.02.2005, laborado na empresa Cooperativa;
- (d) de 02.06.2008 a 25.01.2011, laborado na empresa Caldex Conexões e Equipamentos;
- (e) de 26.01.2011 a 10.10.2012, laborado na Cladex Conexões e Equipamentos;

Quanto ao período de 13.12.2002 a 28.02.2005, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor apresentou cópia do PPP anexados às fls. 61/62 da inicial - item 01 do processo, em que comprovam a exposição a ruído acima de 85 dB, limite de tolerância legal.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em relação ao período de 29.06.2011 a 10.10.2012, não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o período é posterior a DER (data do requerimento administrativo).

Quanto aos demais períodos, ou seja, de 05.11.1979 a 21.08.1986, de 08.09.1986 a 30.04.1988, de 02.06.2008 a 25.01.2011 e de 26.01.2011 a 28.06.2011, observo que o INSS já reconheceu a atividade especial.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período de 13.12.2002 a 28.02.2005.

Em relação a utilização de períodos laborados após a data do início da aposentadoria, entendo que o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações/benefícios previdenciárias acima indicadas.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecido, mais os períodos de atividade urbana comum e os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.449.686-4) o autor conta com 38 anos, 07 meses e 15 na DER: 28.06.2011.

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima se reconhecidos, na data do requerimento administrativo (28.06.2011) a parte autora soma 23 anos, 07 meses e 15 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE QUE OS PERÍODOS de 05.11.1979 a 21.08.1986, de 08.09.1986 a 30.04.1988, de 02.06.2008 a 25.01.2011 e de 26.01.2011 a 28.06.2011 correspondam a tempo de serviço especial, e, com base no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 13.12.2002 a 28.02.2005, com a devida conversão em

tempo comum

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 157.449.686-4) DESDE a data do requerimento administrativo (DER: 28.06.2011).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER: 28.06.2011), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.C

0001729-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010231 - MATEUS ALVES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 142738495-6, DER em 01/10/2010) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.

Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalho em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01/09/1998 a 30/09/2006 (laborado na empresa MERCEDES-BENZ);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 22/28 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente

alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 ano(s), 09 mês(es) e 23 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Sendo este tempo superior ao tempo contabilizado pelo INSS, se faz imperativa a concessão da revisão pleiteada.

Todavia, é incabível que a revisão seja concedida desde a DER em 01/10/2010, pois o PPP aqui analisado é datado em 25/03/2011, após a DER, logo visivelmente não foi submetido à autarquia naquela época. Portanto, neste ponto, o pedido é improcedente.

Cabível, portanto, a revisão apenas após a citação do réu nesta ação, ou seja, em 18/03/2015 (data em que entregou a contestação espontaneamente, antes da intimação da citação).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 01/09/1998 a 30/09/2006 (laborado na empresa MERCEDES-BENZ), com a devida conversão em tempo comum
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 142738495-6, DER em 01/10/2010), desde a data da citação do réu neste processo (18/03/2015).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data da citação do réu neste processo (18/03/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001775-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010245 - MARIA DO SOCORRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 171037515-6, DER em 19/08/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1573/1706

da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário

estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição/serviço.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da

fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 04/04/1989 a 19/08/2014 (laborado na empresa PROEMA);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB (antes de 05/03/1997) e 85dB (após 05/03/1997) por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 38/39 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 19/08/2014), a parte autora soma 25 ano(s), 04 mês(es) e 16 dia(s) de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 171037515-6, DER em 19/08/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 04/04/1989 a 19/08/2014 (laborado na empresa PROEMA).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (NB 171037515-6, DER em 19/08/2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 19/08/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001599-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010025 - FARLON DE SANTANA SOARES (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FARLON DE SANTANA SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.

Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional

legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

PERIODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 03/12/1998 a 08/10/2014, laborado na empresa DELGA IND..

Na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

Quanto aos períodos de 08/01/1985 a 19/02/1993, vinculado à empresa AEROGLOSS BRASILEIRA, na esteira da fundamentação supra, é suficiente para o enquadramento a sujeição a ruído de intensidade igual ou superior a 80 dB, e há prova nesse sentido conforme laudo técnico/PPP assinado por profissional médico/engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição/serviço.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 41 anos 05 meses e 5 dias, atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER - 29/10/2014, assistindo razão ao autor.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço especial total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 28 anos 9 meses e 28 dias, atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER - 29/10/2014, assistindo razão ao autor à aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 08/01/1985 a 19/02/1993 e 03/12/1998 a 08/10/2014, devendo convertê-lo em tempo comum, caso seja mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição;
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (DER).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (58 anos) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0009306-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010266 - DJALMA NILANDER DE OLIVEIRA (SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que foi vítima de estelionatários que, em seu nome, abriram conta de depósitos, contrairam empréstimo e alteraram o local de pagamento de seu benefício previdenciário junto à ré.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano.

Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Extrai-se dos autos que a parte autora foi vítima de estelionatários; que estes promoveram diversas fraudes em seu nome, através do sistema bancário da CEF; que o autor procurou a CEF para regularizar a situação; e que a CEF promoveu esta regularização administrativamente.

Conforme depoimento da própria parte autora (item 47 dos autos), auferiu-se que a ré prontamente o atendeu e moveu os esforços devidos para a regularização da situação, tendo obtido êxito, no prazo de 02 meses.

Em consulta ao sistema HISCREWEB (item 48 dos autos), resta comprovado que o desconto do empréstimo fraudulento, assim como a alteração do local de pagamento (do Bradesco em São Bernardo do Campo/SP para a CEF em São Miguel Arcanjo/SP), ocorreram em 02/2013, sendo que, em 04/2013, já estavam corrigidos.

Embora, de fato, se trate de fraude complexa, envolvendo operações, localidades e instituições financeiras distintas, além do próprio INSS, e que a regularização ocorreu em prazo plenamente razoável, não havendo como acusar a parte ré de desídia ou negligência, a conduta da ré não foi capaz de impedir a incidência de prejuízos extrapatrimoniais à esfera de direitos da parte autora.

Ressalto que a culpabilidade da ré é irrelevante para a análise da responsabilidade civil objetiva, e que a sua conduta, após havida a fraude, só desconfiguraria o direito de reparação se fosse capaz de evitar o dano moral, o que não ocorreu neste caso, já que a recomposição patrimonial posterior não evitou que o autor sofresse o desassossego de restar desprovido dos recursos necessários à sua subsistência.

É inegável que a ré agiu de forma ágil e correta na esfera administrativa, todavia, também é inegável que a parte autora permaneceu por ao menos dois meses sem renda, sendo evidentes os impactos em sua rotina, em sua independência financeira (relata que dependeu da ajuda de terceiros neste período) e em sua qualidade de vida, de forma indevida.

Sendo assim, embora minorado pela ação responsável da ré, resta inequívoca a existência de dano moral.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, conforme já mencionado nas considerações quanto ao dano, tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexocausal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na fraude bancária (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na privação de renda do autor (consequência).

Cabe pontuar, que é incabível, por conta da conduta correta da ré após a fraude, aventar a aplicação da excludente por defeito inexistente, visto que o defeito do serviço configurou-se anteriormente, quando ocorreu a fraude, visto que era obrigação inerente à atividade bancária impedi-la.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, tenho que, a princípio, o dano deveria ser aquilutado no correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cabendo, no entanto, considerar aqui a conduta escorregada da ré no tocante à regularização da fraude, impedindo que o prejuízo do autor se prolongasse, e, com isso, decorrendo dano moral minorado, isto porque sanada a situação de dissabor em virtude do agir da ré; portanto, entendo ser suficiente a recomposição do dano moral a indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 05/03/2013, data do primeiro pagamento de benefício não recebido, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 05/03/2013;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001731-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010248 - ANTONIO BRASIL QUEIROZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 159308171-2, DER em 23/01/2012) em Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos

transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 30/05/1995 a 02/10/2007 (laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL);
- (ii) de 16/09/2008 a 30/11/2011 (laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL);

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB (antes de 05/03/1997 e 85dB (após 05/03/1997) por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 84/86 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da

empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 23/01/2012), a parte autora soma 31 ano(s), 05 mês(es) e 14 dia(s) de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 159308171-2, DER em 23/01/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 30/05/1995 a 02/10/2007 (laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL); e de 16/09/2008 a 30/11/2011 (laborado na empresa CYKLOP DO BRASIL).
2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 159308171-2, DER em 23/01/2012) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 23/01/2012), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001706-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010250 - NELI MARA GASPARELO ORRICO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 172833519-9, DER em 03/03/2015).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social- RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de implementação das condições | - | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|---|--------------------------------|
| 1991 | - | 60 meses |
| 1992 | - | 60 meses |
| 1993 | - | 66 meses |
| 1994 | - | 72 meses |
| 1995 | - | 78 meses |

| | | |
|------|---|-----------|
| 1996 | - | 90 meses |
| 1997 | - | 96 meses |
| 1998 | - | 102 meses |
| 1999 | - | 108 meses |
| 2000 | - | 114 meses |
| 2001 | - | 120 meses |
| 2002 | - | 126 meses |
| 2003 | - | 132 meses |
| 2004 | - | 138 meses |
| 2005 | - | 144 meses |
| 2006 | - | 150 meses |
| 2007 | - | 156 meses |
| 2008 | - | 162 meses |
| 2009 | - | 168 meses |
| 2010 | - | 174 meses |
| 2011 | - | 180 meses |

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 03/03/2015), a parte autora soma 15 ano(s), 01 mês(es) e 04 dia(s) de tempo comum.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s) da carência (185 meses) e da idade mínima (60 anos completos em 2011). Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 172833519-9, DER em 03/03/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (NB 172833519-9, DER em 03/03/2015).
2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 03/03/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002991-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010260 - MARIA AURENITA SILVA SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por MARIA AURENITA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito da autora à percepção de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo do benefício.

A autora alega que, por se tratar esposa e dependente econômica do segurado falecido, ostenta a qualidade de dependente, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Afirma que, por razão de receber um benefício assistencial de prestação continuada o INSS indeferiu seu benefício por entender que não mais residia com o falecido esposo.

Narra que a separação do casal perdurou apenas alguns meses, oportunidade em que a autora requereu benefício assistencial. A autora retornou à convivência marital.

E, mesmo com apresentação de renúncia do benefício assistencial, o INSS não reconheceu o direito à percepção de pensão por morte. Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo, no mérito, que a autora não teria logrado comprovar sua condição de dependente do segurado falecido.

Produzida a prova oral das testemunhas na audiência realizada, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da peça de defesa e da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 03/09/2014.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o falecido recebia um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.717.120-2), conforme pesquisa aos Plenus/CNIS anexada aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram a companheira, conforme o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

É fato provado nos autos de que a autora é esposa do segurado falecido, conforme certidão de casamento.

Ocorre que o INSS entendeu que a autora não havia comprovado a plena manutenção da união conjugal com o falecido segurado em razão de ter apresentado, no procedimento administrativo para concessão do benefício assistencial, comprovante de endereço em nome de seu genro, Sr. João Matas Exposito, declaração de que vivia sozinha, e escritura pública em que asseverou não depender economicamente do Sr. Nelson, testemunhada por sua filha e genro (fl. 74 e seguintes das provas - item 01 do processo).

Todavia, no decorrer da instrução desta ação, este juízo restou convencido de que tais documentos não condiziam com a verdade, e que por isso, uma vez comprovado que a autora manteve o casamento com o falecido, sem interrupção, até o óbito, o INSS errou ao indeferir a pensão por morte, assim como cometeu irregularidade ao conceder o benefício assistencial, já que iludido pelas falsas declarações apresentadas pela autora.

Desse modo, diviso que esses documentos comprovam ter havido irregularidade na concessão do benefício assistencial em face das provas colhidas no presente feito que revelam a existência de relação matrimonial entre a autora e o falecido, Sr. Nelson, bem como sua dependência econômica.

Com efeito, conforme documentos apresentados com a inicial, observo que a autora comprova a residência em comum com o falecido segurado, pois apresenta diversas correspondências em nome do falecido esposo e em seu nome com o mesmo endereço, na Rua Casper Libero nº 1536, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo, tais como: certidão de óbito (fl. 17), matrícula 7871 referente a imóvel em nome do casal (fl. 19), pagamento de convênio médico em nome do falecido, mas tendo a autora também como beneficiária (fl. 24), cheque demonstrando a existência de conta conjunta (fl. 25), IPTU de 2012 em nome do falecido (fl. 26), conta de telefone em nome do falecido referente a agosto de 2013, conta de luz de setembro de 2014 (fl.30), fatura do cartão de crédito em nome da autora (fl. 31), correspondência do Banco do Brasil em nome da autora (fl. 33) e fatura do cartão de crédito em nome da autora (fl. 37/40).

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Além disso, a testemunha ouvida em audiência de instrução, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que o segurado morava com a autora, ostentando relação marital, e pareceu fidedigna, já que coerente com a farta prova material juntada aos autos, de modo que competia ao réu desconstituir seu depoimento, o que não logrou.

Ademais, entendo que a declaração (fl. 78 das provas - item 01 do processo) em que a autora alega não depender economicamente do falecido segurado no ato do requerimento do benefício assistencial de prestação continuada é de 2008, sendo que as provas de residência comum apresentadas neste processo são de 2012 a 2014, comprovando que na época do falecimento do segurado residia em comum e dependia do falecido, valendo observar que se separação de fato houve, assim o foi por breve período e com o desiderato exclusivo de produzir prova com fim de obter o benefício assistencial, o qual, assim que implantado, motivou a autora a retomar a convivência marital sem cogitar avisar o INSS sobre essa relevante alteração, o que também causa estranheza, já que dito em audiência que tal separação seria motivada em desavenças do casal, sem maiores explicações sobre como cessou tal desunião, pois, após implantado o benefício, e durante todo o longo período em que foi pago (aproximadamente oito anos), não mais foi relatada qualquer separação.

Portanto, remarque-se que o que parece inverdade não toca à manutenção da sociedade conjugal, mas às declarações prestadas no procedimento administrativo do LOAS, o que resta reservado à esfera do D. INSS quanto à revisão do ato de concessão do benefício assistencial, com as consequências daí advindas, se o caso.

Desse modo, e em se tratando de dependência presumida por lei, uma vez provada a condição de esposa, impõe-se o acolhimento do pedido.

Por conseguinte, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, visto que formulado em até 30 dias da data do óbito (NB 171.248.178-6).

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Nelson Pereira dos Santos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.
2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (03/09/2014), inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial, reservando-se ao INSS adotar os procedimentos que entender pertinentes quanto ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 529.912.382-1), até porque este benefício, assim como sua manutenção conjunta com a pensão por morte aqui pleiteada, não é objeto da causa.

Oficie-se ao D. MPF, em complementação, para as providências que se julgar eventualmente pertinentes, se o caso, uma vez que do aprofundamento no conhecimento da causa resultou constatação de documento (escritura pública) que indica, em tese, a ampliação do rol daqueles que tomaram participação na obtenção do benefício, pela autora. (fl. 74 e seguintes das provas - item 01 do processo).

Quanto à tutela provisória, não constato a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC, de modo que não há fundamento para deferir tutela de evidência.

No que tange à tutela provisória de urgência, a situação em exame apresenta caso excepcional, cuja eventual execução do julgado, se confirmada a sentença, sujeita-se-á ao disposto no art. 115, parágrafo 1º, da lei n. 8.213/91.

Veja que não se está aqui a antecipar, com força de julgamento meritório, a conduta da autora e daqueles que com ela colaboraram de modo suficiente a auferir o benefício assistencial.

Todavia, é indissociável deste julgamento a conclusão sobre se houve ou não irregularidade na obtenção do LOAS, assim como premissa à fundamentação desta sentença, na medida em que ou se considera a falsidade das declarações e pretensas provas relativas à dissolução da sociedade conjugal, para então formar o convencimento de que a autora faz jus à pensão por morte uma vez que mantida referida união, ou se tem como verdadeiras tais provas e declarações, e a conclusão decorrente seria a de que, desfeita a união, a autora não teria direito à pensão por morte.

Como adiantado, da instrução do feito, confrontando-se as provas documentais que serviram à obtenção do LOAS com os depoimentos da autora e suas testemunhas, a conclusão foi no sentido da falsidade ideológica das primeiras, exame este que, se impedido a este juízo em razão do objeto da causa, implicaria em resultado de julgamento non liquet.

Portanto, pelas razões adrede postas, atinentes ao inafastável juízo acerca da compatibilização do objeto julgado nesta ação e do benefício assistencial, que não poderá cumular-se com o benefício previdenciário reconhecido à autora, e ainda deverá equalizar-se quanto ao reconhecimento deste em confronto com o período em que foi indevidamente pago, tenho que o disposto no parágrafo primeiro, art. 115 da lei n. 8.213/91 implica em causa impeditiva à pronta execução desta sentença no que se refere à imediata implantação da pensão por morte, e, por isso, com fulcro no parágrafo único do art. 297 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a pronta implantação do benefício previdenciário.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002975-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010259 - DORGIVAL DE SOUSA CAVALCANTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DORGIVAL DE SOUSA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais, bem como o tempo de atividade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência.

Realizada audiência de instrução e apresentada alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Declaro o réu revel; contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97,

o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de:

1. 03/11/1987 a 05/03/1997 vinculado à empresa TransBus.

Verifica-se, primeiramente, que o período de 03/11/1987 a 28/04/1995 já fora enquadrado na via administrativa, sendo, portanto, o autor carecedor da ação.

Passo analisar o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Nos termos da fundamentação supra, tendo o autor apresentado PPP, o enquadramento se deve ante o exercício de atividade prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (cobrador).

2. Na esteira da fundamentação supra, o período de 19/11/2003 a 11/07/2014 laborado junto à TransBus, corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs

fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

DA ATIVIDADE RURAL:

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período em que alega ter laborado como lavrador, de 11/05/1976 a 31/12/1986.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (i) título de eleitor (fls. 23 item 01 dos autos); (ii) certificado de dispensa de incorporação (fls. 25 do item 01 dos autos); (iii) certidão do exercício militar (26 do item 01); (iv) declaração do sindicato (fls. 27 do item 01 dos autos); (v) declaração de particulares (fls. 31 do item 01 dos autos); (vi) declaração de propriedade rural (fls. 32 do item 01 dos autos).

Desses documentos, anota-se que declarações prestadas perante o sindicato dos trabalhadores rurais não se constituem em prova documental, já que, em verdade, trata-se de prova testemunhal lançada em termo.

Outrossim, quanto às declarações prestadas por particulares (fls. 31 do item 01 dos autos), também apresentam essa mesma natureza de prova testemunhal lançada em termo.

A certidão do exercício militar (fls. 26 do item 01 dos autos) não tem valor probatório pois está asseverado que “a profissão acima (agricultor) foi declarada verbalmente pelo interessado.

Por outro lado, a certificado de dispensa de incorporação (fls. 25 do item 01 dos autos), datado de 16/02/1979, atesta que o autor encontrava-se, nesse período, naquela localidade indicada como de trabalho rural, e, em se tratando de documento contemporâneo ao período de atividade, é prova hábil de que o autor se manteve na zona rural no período em questão.

A declaração pública de propriedade rural em nome de sua mãe, Raimunda Maria de Sousa, desde 1943, em relação a imóvel na mesma localidade indicada pelo autor como local de suas atividades rurais (Comarca de Sousa), também deve ser considerado como início de prova material, pois contemporânea ao período em questão, e corrobora o depoimento pessoal no sentido de que o labor ocorria em terras da família.

Havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período em análise como sendo de atividade rural, já que inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

O testemunho apresentado para composição de prova oral, assim como o depoimento da parte autora, confirmam a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 11/05/1976 a 31/12/1986 como tempo trabalhado em atividade rural.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Desse modo, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total para o autor, computando os períodos reconhecidos acima é de 45 anos, 08 meses e 06 dias, atingindo a contagem de tempo mínima para a concessão do benefício na DER (11/07/2014), assistindo razão ao autor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, quanto ao período de 03/11/1987 a 28/04/1995.

Quanto aos demais pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 e 11/07/2014, devendo convertê-los em atividade comum;
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o período de 11/05/1976 a 31/12/1986.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE a data do requerimento administrativo (11/07/2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de antecipatório, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de que o autor encontra-se em situação de dano irreparável se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (56 anos) inferior

àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003356-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338010246 - EDNALVA LIMA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, contradição e ou obscuridade, pois afirma que o perito médico judicial indicou a data de 24.10.2010 como início da incapacidade, porém não juntou aos autos documento comprovando o alegado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que o perito médico judicial no laudo anexado em 23.06.2015 (item 16 do processo) esclarece que a parte autora apresentou documento em perícia médica judicial comprovando a baixa visual já na data de 28.04.2010.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008968-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010255 - VICENTE GARRIDO MARTIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPD (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-

se e afasta a regra do art. 485, §4º do NCPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentados anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001648-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010257 - JUDITE LEOPOLDINA PITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000965-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010253 - EDSON GOMES (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CASE CARE PLUS ASSISTENCIA EM SAUDE DOMICILIAR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001654-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010256 - ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e

celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008453-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010254 - HUMBERTO PEREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0001743-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010258 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS. Diante da irregularidade a ser sanada, cancele-se a perícia previamente agendada.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001730-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010217 - MARCO APARECIDO XAVIER DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001760-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010218 - MARIA NOEME ALVES RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a assinatura da procuração e da declaração de pobreza, trazendo aos autos, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001741-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010242 - DAMIAO PEGADO DE LIMA (SP257157 - TAMARA SEGAL) LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (SP257157 - TAMARA SEGAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Petição de 14/04/2016 12:01:14: razão assiste à ré. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente sua contestação, contados a partir da intimação desta decisão.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001658-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010252 - LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001799-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010215 - KARINE DA SILVA ANDRADE (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de retroação de data de benefício de pensão por morte na qualidade de filho(a) do(a) falecido(a).

2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.

3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91:

a) incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) Tereza Soares Souza como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), indicando o número do seu CPF, bem como indique o respectivo endereço;

b) junte nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não apresentam data;

c) junte comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus.

8. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

9. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008221-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010262 - MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de petição acostado pela parte autora, requerendo a juntada do comprovante de endereço.

Entretanto, o feito já teve seu julgamento. Os autos foram extintos sem resolução do mérito pela inércia da parte em juntar o devido documento.

Transitada em julgado a parte autora quedou-se inerte.

Assim, ante a extinção do processo, nada a decidir, restando mantida a sentença que extinguiu a ação.

Remeta-se ao arquivo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0000695-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010224 - SILVANO BATISTA BONFIM (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa apresentar os exames solicitados pelo senhor perito.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001057-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010263 - ABRAAO SILVA SANTOS (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Diante da petição da parte autora acostada em 07/04/2016 às 11:40:46, intime-se a parte ré para que junte a comprovação do cumprimento de decisão judicial liminar no prazo de 10 (dez) dias.

Mantenho a penalidade de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0009756-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010219 - MARIA JOSE DA SILVA (SP213197 - FRANCINE BROIO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INGRID DA SILVA PEREIRA GEILSON PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão anexada em 13/04/2016 às 16:15:57, certificando a expedição de Mandado de Citação e Intimação de nº. 6338001847/2016 por equívoco, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Mantenho a citação da corrê, INGRID DA SILVA PEREIRA, representado pela Defensoria Pública da União como curadora especial. Expeça-se Carta Precatória para citação do corrêu GEILSON PEREIRA DOS SANTOS na Seção Judiciária de Remanso/BA. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/12/2016 às 15h30min. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000663-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010221 - LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte CEF para que junte a comprovação do cumprimento de decisão judicial liminar no prazo de 10 (dez) dias.

Mantenho a penalidade de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0007562-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010264 - ROSANGELA PEREIRA DA HORA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a referida decisão proferida, com o arquivamento sobrestado dos autos, conforme determinado nestes autos (termo nº. 6338020372/2015, item 10).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000372-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010223 - NEMILZA FIUZA BATISTA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora para apresentar os exames solicitados pelo senhor perito.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001849-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010220 - ORLANDO VALERIO JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002135-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010240 - JOAO APARECIDO SALVADOR (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias ou declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000569-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010236 - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Concedo a parte autora a prioridade de tramitação em razão da Lei do Estatuto do Idoso.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10/04/2017 às 15:00:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.
- d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tomará precluso esse meio de prova.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Int.

0007144-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010225 - VICENTE BENEDITO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis conforme requerido pela parte autora para apresentar os documentos solicitados.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos para o Setor da Contadoria.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002146-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010235 - ANTONIO MOURAO DA SILVA (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar requerimento administrativo, feito junto ao INSS, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001752-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010251 - PAULO DE SOUSA AMORIM (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003289-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010232 - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição anexada de 14/04/2016 11:48:14, a reconsideração do despacho anterior para que seja mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada a fim de comprovar o reconhecimento do período em atividade campesiana.

Para tanto, apresenta o rol de testemunhas que comparecerão na audiência independentemente de intimação do juízo.

Tendo em vista a sua manifestação, reconsidero o despacho anterior para que seja mantida a data de audiência designada para o dia 09/05/2016 às 14:00 horas a ser realizada neste juízo.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie o número do CPF das testemunhas. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF.

Vale lembrar que cada parte só pode apresentar o máximo de 03 (três) testemunhas, conforme art. 34 da lei 9.099/95.

Int

0001750-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010212 - JOSE NILDO PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a a parte autora que apresente procuração que conste o advogado cadastrado na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001791-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010214 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

DECISÃO JEF-7

5000096-37.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010239 - CLEIDIANA DE CARVALHO ROCHA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS, SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1607/1706

presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (Santo André/SP).

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004707-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010261 - HIDEKUNI KAJIHARA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a revisão do valor do seus proventos previdenciários, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários de contribuição. Narra a parte autora que no cálculo da RMI do autor houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, e o pagamento de parcelas pretéritas. Desta forma, o conteúdo econômico da ação corresponde a uma anuidade do valor do benefício previdenciário acrescido do quanto vencido desde a pretensa data do início do benefício até a efetiva implantação, o que resulta em soma que supera o limite de 60 salários-mínimos vigentes por ocasião do ajuizamento do feito.

Em sua petição inicial atribuiu o valor da causa em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) para efeitos de alçada. Em parecer da Contadoria deste Juizado acostado em 12/01/2016 às 16:04:27, foi apurado o valor de R\$ 111.242,66 (cento e onze mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, o valor da causa supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Ademais, instado a manifestar acerca do valor superado, a parte autora pugnou pelo reconhecimento do declínio de competência previdenciária, bem como a remessa de todas as peças processuais que acompanham a inicial.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001293-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010247 - FERNANDO LOPES SALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de a qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se na pesquisa de endereço anexado em 10/03/2016 às 12:17:03, bem como nos documentos anexado em 31/03/2016 às 11:40:16, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de Santo André/SP).

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0001223-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010243 - JACINTA ALVES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de a qualificação contida na petição inicial indicar o município de Diadema, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP).

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002161-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002149 - JAQUELINE DOS SANTOS SILVA (SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar o número de CPF da autora, nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão no nome da autora e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009688-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002152 - ANTONIO GARCIA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca da designação de audiência para Oitiva de Testemunhas pelo Juízo Deprecado (documento 24 dos autos

0001858-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002226 - ANTONIO PINHEIRO SOARES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o apresentado está ilegível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0007518-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002153 - JULIETA TEODORA LIMA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autor, para que, querendo, se manifeste sobre os documentos anexados pelo INSS nos itens 18, 19 e 20. Prazo: 10 (dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuem a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 201

0002178-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002150 - BALDUINA ALVES TEIXEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1609/1706

no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 15/04/2016.

0010415-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002155 - ADEVANIR OLIMPIO VERGENTIN (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008476-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002154 - SIDNEY ROSA PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001806-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002225 - MASATOSHI FUKUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 068/2016

"Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(s) na(s) data(s) agendada(s), com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local.
- e) a(s) perícia(s) sócioeconômica(s) será(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria.
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem

juízo do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório, antes de sua expedição.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

q) Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002239-91.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-76.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128726-JOEL BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-61.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELLIO JORGE DE JESUZ
ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-31.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO CHAVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002244-16.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-98.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALDENOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-83.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PETRONILIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-68.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS NEVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-53.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMO LAURINDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-23.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MIELNIK DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-08.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-90.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE LIMA BARBOSA
REPRESENTADO POR: ZEISA DANILA RIBEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP151930-CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-75.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-60.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-45.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA PIERONI SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002256-30.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOURA

ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-15.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-97.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-82.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-67.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LUIZ BATISTA

ADVOGADO: SP243128-SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-52.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DANTAS ALVES

ADVOGADO: SP223529-RENATA CARVALHO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002262-37.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARVINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/07/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002263-22.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA HILARIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002264-07.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-89.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL VENTURA MAIA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-74.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000170-28.2015.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP322919-VAGNER FERREIRA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003246-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003009 - ELENITA JESUS SANTOS (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO, SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0002144-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003008 - ANDERSON GALERA FELIX (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0003626-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003014 - LEONOR FERREIRA SILVESTRE (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0002536-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003020 - ISABEL CRISTINA MIRANDA PORTELA (SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO, SP370766 - JULIO CESAR COBOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (02/12/2015), com renda mensal de R\$1.317,59 (um mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), para março/2016, mantendo-o ativo até a reabilitação da autora em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$5.456,97 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até março/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O

0002970-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002935 - AURELIANO DE SOUSA NETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora na entre 01.09.2004 a 08.01.2010 na empresa Tupy S/A.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Aureliano de Souza Neto, a partir da DER (11/01/2010), tendo nova RMI fixada em R\$ 2.183,78 e renda mensal de R\$ 3.268,53 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.843,96, (quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001681-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003017 - JOSE ADAUTO CANDIDO DE SANTANA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado entre 08/01/1979 a 17/09/1981 e 22/06/1982 a 20/01/2000 na empresa Philips do Brasil Ltda. e entre 19/11/2003 a 25/04/2013 na empresa Uginag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria especial a José Adauto Cândido de Santana a partir da DER (25/04/2013), tendo RMI no valor de R\$ 2.933,09 e renda mensal de R\$ 3.586,54 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir do pedido de revisão administrativa (20.01.2014), no importe de R\$ 25.172,83 (vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício e a considerável diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003978-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002936 - SELMA GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 06.03.1997 a 03.07.2006, 04.12.2006 a 09.11.2009, 13.01.2010 a 15.08.2011, 26.08.2011 a 25.09.2011, 12.11.2011 a 01.04.2012, 02.05.2012 a 24.10.2012 e 11.12.2012 a 28.04.2014 na Prefeitura Municipal de Mauá.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria especial a Selma Gomes da Silva, a partir da DER (28/04/2014), tendo RMI fixada em de R\$ 2.213,74 e renda mensal de R\$ 2.562,96 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 6.047,39 (seis mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000035-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003018 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 01.11.2004 a 23.04.2014 na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Sebastião Augusto da Silva, a partir da DER (23/04/2014), tendo RMI fixada em R\$ 2.518,88 e renda mensal de R\$ 2.916,24 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.428,69 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0000803-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002998 - ROSIMARY MIGUEL CIRILO (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X RODRIGO CIRILO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) ANA MARIA PEREIRA DA SILVA MATHIAS (SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) HIGOR CIRILO MATHIAS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) ANA MARIA PEREIRA DA SILVA MATHIAS (SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosimary Miguel Cirilo e condeno o INSS a habilitar a parte autora no benefício de pensão por morte, como dependente do segurado falecido Hélio Francisco Mathias, na condição de companheira, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva habilitação, sem direito a valores pretéritos.

Em consequência, deverá a autarquia cessar a cota parte da corré Ana Maria Pereira da Silva Mathias, a partir da data desta sentença. A habilitação dar-se-á em concorrência com os dependentes já habilitados (Higor Cirilo Mathias e Rodrigo Cirilo Mathias), na forma do art. 16, I, da Lei n.8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora no rol de dependentes habilitados ao recebimento do referido benefício.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0003086-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002979 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS MARCELO DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por LINDALVA MARIA DA SILVA e condeno o INSS a habilitar a parte autora no benefício de pensão por morte, como dependente do segurado falecido, João Divino dos Santos, na condição de companheira, com efeitos financeiros a partir da data da efetiva habilitação, sem direito a valores pretéritos.

A habilitação dar-se-á em concorrência com os dependentes já habilitados, na forma do art. 16, I, da Lei n.8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora no rol de dependentes habilitados ao recebimento do referido benefício.

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na data em que realizada a habilitação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000692-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003000 - EDIVALDO SALLES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001095-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003022 - MARIA APARECIDA AMORIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na turma Recursal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte alega agravamento da doença. No entanto, não apresentou exames diagnósticos que comprovassem tal alegação

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00004463920154036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DESPACHO JEF-5

0000072-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003011 - MARIA CICERA DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno da carta precatória expedida.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se

0003783-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003005 - MARIA PINHAL PEREZ (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário com NB-530112462-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

DECISÃO JEF-7

0000235-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003021 - GIAN BARBOSA FLORENTINO (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamei o feito à conclusão.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Suzano.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes

0001112-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003026 - NILDE DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, no dia 13/05/2016, às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001010-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003003 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001013-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003004 - VALDIR RAMOS DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001007-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003001 - ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001106-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003029 - DULCILEA SOARES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000084-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003019 - EDMAR MARQUES DE ARAUJO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colija PPP que compreenda a totalidade do período pleiteado como especial, entre 02.09.1986 a 30.05.1995.

Ressalto que o PPP deve conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

Além disso, deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais.

Sem prejuízo da determinação anterior, colija a parte autora, CTPS integral de capa a capa e em ordem que contenha o vínculo empregatício laborado entre 28.11.1984 a 28.02.1985.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 29/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0001040-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003015 - EUNICE CAMPINAS DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001028-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003012 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001115-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003030 - MARIA ROSA ANDREOZZI (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob mesma pena, cópia integral (de capa a capa) e em ordem de suas CTPSs.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0001099-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003023 - MAURO DE RAIMO CITTA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos documentação referente ao autor, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 04/05/2016, às 11h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001105-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003024 - SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 03/05/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG,

CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada do laudo pericial, intem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intem-se

0002163-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002977 - LUCAS SANTOS BARBOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido ao patrono da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores autor, intime-se pessoalmente a viúva do "de cujus", Sra Joana Suely dos Santos Barbosa, no endereço indicado na petição inicial, para providenciar sua habilitação no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intem-se

0001107-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003025 - VALDIRENE SOARES DOS REIS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intem-se

0001017-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003007 - CICERO MIRANDA DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1623/1706

QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001016-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003006 - SEBASTIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do

benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001041-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003016 - LUIZ CARLOS GALHARDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001037-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003013 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1625/1706

LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001009-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003002 - NEIDE APARECIDA PAGOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1626/1706

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001026-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001119-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003031 - PAULO CESAR DELMORO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação é o do processo nº 00010980820134036317 indicado no termo de prevenção.

Tendo em vista que o processo nº 00003476920154036343 foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 05/05/2016, às 10h40, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 03/05/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intemem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intemem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0001034-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001142 - MILTON BARBOSA DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001031-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001141 - JOSE ANTONIO GOMES RIBEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001025-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001137 - CARLOS EDUARDO VACALDI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000875-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001136 - LIDIO SALES GOMES (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 20/07/2016, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1628/1706

máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000752-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001143 - JUAREZ JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000761-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001144 - APARECIDA SIRLEY SCAPIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0000281-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001139 - ANTONIO RAMOS CAMILO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 188/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001248-03.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO FILIPE
ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-85.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI BARBOZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-70.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-55.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP282133-JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-40.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATIVO DOS SANTOS ISIDORO
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001253-25.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-10.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP282133-JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-62.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001258-47.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2016 10:00:00

PROCESSO: 0001259-32.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-02.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2016 10:30:00

PROCESSO: 0001262-84.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRANDAO ALENCAR
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001263-69.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001264-54.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI CRANQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2016 11:00:00

PROCESSO: 0001265-39.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-24.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENICE SANTOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-09.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001268-91.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMALHO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP152161-CLEUSA SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001269-76.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001270-61.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 11:30:00

PROCESSO: 0001271-46.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEGRETTI
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001274-98.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 10:00:00

PROCESSO: 0001275-83.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001276-68.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE SOUZA APARECIDA
ADVOGADO: SP351915-JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/07/2016 11:30:00

PROCESSO: 0001277-53.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSAURA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 538/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000397-67.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FRAGOSO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196604-ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000130

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002007-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002145 -
APPARECIDO APPIO GARCIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia o autor sua desaposentação, ou seja, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1633/1706

de aposentadoria. Alega, em síntese, que está aposentado desde 15.09.1995 (NB 42/067.739.029-7), tendo efetuado, porém, contribuições previdenciárias por mais vinte anos depois da concessão de sua aposentadoria.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 02/06/2015, a parte autora ingressou, com ação de conhecimento na 1ª Vara Federal de Jaú, registrada sob nº 0000788-49.2015.403.6117, cujo pleito, de acordo com o relatório da sentença posteriormente proferida, era “o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.739.029-7, concedida em 15/09/1995, e a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todo o tempo de serviço laborado pelo autor e sem a devolução dos proventos por ele percebidos”.

Diante da sentença de improcedência proferida por este Juízo, a parte autora apelou e obteve decisão favorável ao seu pleito perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na sequência, negou provimento ao agravo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Da detida análise da petição inicial destes autos, observa-se que o autor não mencionou, em nenhum momento, circunstância diversa daquela presente no feito anterior. A inicial reproduz os mesmos termos da ação anteriormente proposta, sem elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido.

Assim, há identidade da causa de pedir e do pedido nas duas ações propostas.

Acrescente-se que, intimada para manifestação acerca da possibilidade de litispendência, a própria parte autora declarou que “tem-se como certo se tratar de desaposestação”, mantendo-se silente às posteriores intimações para esclarecimento da prevenção.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º a 3º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º a 3º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000126

ATO ORDINATÓRIO-29

0001838-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000677 - VAGNER FRANCISCO HERRERA (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o Ofício nº 143/2016 autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário

0000949-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000675 - MARIA CLARICE CICIRI (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o Ofício nº 142/2016 autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível

dentro do horário de funcionamento bancário

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000127

DESPACHO JEF-5

0001957-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002202 - SOPHIA MADRONAL GUEDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000563-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002230 - ROBERTO CURPI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes).

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja providenciada a regularização, promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido

não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002542-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002227 - CLAUDIA INEZ DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000713-66.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002228 - MARIA APARECIDA TERSI LOPES (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000549-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002199 - JOAO LUIZ MARANGONI (SP196445 - ELDES MARANGONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0000031-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002224 - GILBERTO DJALMA DARIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV em favor da parte autora.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que o autor renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o

condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000330-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002170 - ANTONIO DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000319-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002169 - NILTON VOLPATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001584-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002191 - APARECIDA ROSEMEIRE ZAN (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, caso não tenha sido juntada aos autos, a documentação que segue, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o

resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000252-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002237 - JOSE ANTONIO PINTO DO AMARAL (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000389-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002238 - ODAIR PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000127-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002236 - IVANILDO APARECIDO MARTINI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000201-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002183 - LUIZ ANTONIO PREVELATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000062-63.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002185 - ANTONIO CARLOS DONIZETI PASCHOAL (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000068-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002184 - LEONILDA DE FATIMA AMERICO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000109-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002235 - APARECIDO OSNEIDE DE OLIVEIRA E SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000014-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002234 - JOSE DONIZETE STEVANATO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000570-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002244 - JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1638/1706

juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

0000431-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002180 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000426-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002178 - ROBERTO MANOEL TAVARES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000433-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002181 - MAURO APARECIDO MARTINS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000417-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002214 - HEITOR VICENTE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000381-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002232 - VALDECI DONIZETE DOS REIS (SP367682 - HUDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000427-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002179 - JEANNE MARIA ZANUTTO TAVARES DE NORONHA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a inexistência do arquivo mencionado pela parte autora em sua última manifestação, intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível de carteiras de trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

0002367-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002193 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou o PPP elaborado pela empresa CTC - Centro de Tecnologia Canavieira referente aos períodos de 01/11/2004 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 30/08/2008, que esteve exposto a agrotóxicos, poeiras, ruído, calor e produtos químicos.

Com a juntada, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento

0000551-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002200 - CLAUDEMIR HERNANDEZ (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0000564-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002229 - JOSE ADAIL PIRES DE MATOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme

determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):

- Carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

- Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000558-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002243 - ZENAIDE FELIX FRAZAO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000559-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002242 - DURVALINO CALDEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002221-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002187 - DIRCEU DE FREITAS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nada a deliberar quanto à petição da parte autora (anexo nº 27), uma vez que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Solicite-se a Secretaria a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, conforme determinado na sentença.

Após, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000554-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002208 - SARA RIBEIRO DA SILVA SOARES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001406-40.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002194 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003056-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002222 - MARIA REGINA MOREIRA DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001042-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002221 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002031-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002204 - CIRO ROBERTO DE CARVALHO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002969-79.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002223 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002039-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002205 - MARIA JOSE DUARTE (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001942-61.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002201 - EVA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme salientado nos autos (anexo nº 35), para o deferimento do pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais devem ser preenchidos os requisitos previstos em lei, sendo um deles a comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

O que se exige não é a declaração da parte autora que o contrato é válido, mas sim que não houve o adiantamento de qualquer valor, em proveito do advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Ademais, o vício do contrato não está relacionado à questão de haver, ou não, assinatura de testemunhas. O problema é que o contrato é abusivo em relação à cláusula que versa sobre questões financeiras, razão pela qual houve a limitação nos autos.

Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscreta pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a

ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, itime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000546-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002171 - ALMIR LOPES DE BARROS (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000545-93.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002172 - ROSA EDMEA BRAZISSA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000552-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002196 - GENY GRACIANO CAMARGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000211-25.2011.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que, diante da aparente alteração na composição familiar, pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença improcedente e o ingresso da presente demanda.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000379-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002233 - EDSON LUIS STORION (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0001321-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002210 - LUCIO FLAVIO ARIANO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001489-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002211 - MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001569-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002213 - ANTONIO DONIZETE BASSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002371-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002209 - GETULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001557-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002212 - ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002519-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002176 - PATRICIA DE CASSIA DA

SILVA CAMARGOS PEREIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a inclusão de Maicon da Silva Camargos no polo ativo do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002182 - DECIO DONIZETI PARRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000575-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002245 - JOAO SERGIO GALVAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000539-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002175 - MARIA PIEDADE DA SILVA FERREIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0000513-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002239 - ANTONIO CARLOS BOQUEMBUZIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº

0001443-65.2008.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no feito anterior a parte autora buscava a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Já no presente feito o autor requer a conversão dos tempos de serviço trabalhados sob condições especiais em tempo de serviço comum com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de tempo de serviço incidente do salário de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao seu conteúdo econômico, fazendo-se necessária a regularização do feito.

Nos termos do Enunciado nº 48 do FONAJEF, havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC/1973, correspondente ao art. 292, §§ 1º e 2º do novel CPC.

Conforme disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativa do pedido formulado nos presentes autos.

Tendo em vista a natureza do pedido formulado, intime-se, ainda, a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e

c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Por fim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Resalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos

termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000550-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002177 - JOSE VADEMIR CELIN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Intimem-se

0000562-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002188 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0000888-26.2015.403.6336 e 0001981-24.2015.403.6336, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jaú. É que ambos os processos, embora também versassem sobre a concessão de salário-maternidade, foram extintos sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) procuração ad judícia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- b) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- c) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- d) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- e) carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- f) certidão de nascimento do (a) filho (a) da autora, tendo em vista a natureza do pedido inicial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000544-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002173 - CINIRA APARECIDA COSTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0001765-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002195 - MARCOS FERNANDO PELINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000528-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002174 - LINDALVA PAIVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001214-20.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002192 - CLERIA APARECIDA CONTATO (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO, SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cálculos homologados.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000989-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002190 - EVA MARLENE TONUSSI CALCAVARA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 56), aceitos tacitamente pelo INSS.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços. Houve a comprovação, ainda, de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora, conforme declaração firmada nos autos por esta.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-33.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MARANGONI
ADVOGADO: SP196445-ELDES MARANGONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-18.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VADEMIR CELIN
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2016 15:40:00

PROCESSO: 0000551-03.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR HERNANDEZ
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-85.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY GRACIANO CAMARGO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000553-70.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA MAION
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000554-55.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA RIBEIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000555-40.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA
ADVOGADO: SP361766-LUIZ GUSTAVO MESSA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-25.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALENTIM MELAO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-10.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CESAR BISSACO
ADVOGADO: SP266052-MARCOS RUIZ RETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-92.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE FELIX FRAZAO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-77.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO CALDEIRA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-62.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP170924-EDUARDO JANNONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000561-47.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DONIZETI PARRO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-32.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA DOS SANTOS PERES
ADVOGADO: SP140129-GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-17.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CURPI
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-02.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-84.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-69.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO
ADVOGADO: SP266052-MARCOS RUIZ RETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000567-54.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CHAGAS
ADVOGADO: SP190898-CRISTIANE BETTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1654/1706

- JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000568-39.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA TIBA

ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000569-24.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA FRIAS PINTO

ADVOGADO: SP213850-ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000570-09.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA LAGES

ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-76.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE CRISTINA MARAN PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-61.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000571-91.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-46.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR MOREIRA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000575-31.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO GALVAO
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-16.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ NERI
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000577-98.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145105-MARIO CARNEIRO LYRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-68.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUANA APARECIDA MARCOLINO
ADVOGADO: SP263777-AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-53.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP323417-SERGIO CARDOSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-38.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA ANDRIETE FRANZAO
ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1656/1706

JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000128

DECISÃO JEF-7

0003615-16.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002225 - MARIA EUCELIA ROSSI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem.

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem.

Intimem-se.

0000579-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002241 - LAUANA APARECIDA MARCOLINO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifico que o sistema processual indica que a ação foi ajuizada por Lauana Aparecida Marcolino. Todavia, pelo teor da inicial, a autora do feito seria Alcía Marcolino Hernandez de Oliveira, figurando Lauana Aparecida Marcolino apenas como

representante legal da autora menor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem seria(m) o(s) autor(es) da ação, inclusive com a devida adequação dos documentos apresentados com a inicial ao teor de sua manifestação.

Caso seja requerida a inclusão de Alcília Marcolino Hernandez de Oliveira no polo ativo do feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estando em termos a documentação apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da eventual autora no polo ativo dos presentes autos e, sendo o caso de menor, providencie-se a inclusão do MPF no cadastro do processo.

No mais, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) documento de identidade do recluso que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.
- c) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do recluso, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000174-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002215 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001270-80.1999.403.6109, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba, e em relação aos processos nºs 0003384-65.1999.403.6117 e 0002466-12.2009.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que nos feitos anteriores a autora buscava, respectivamente, a obtenção de benefício de amparo assistencial, de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial ao idoso. Já nos presentes autos a autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Em análise preliminar, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001599-14.2012.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que, apesar de naqueles autos a autora também requerer a concessão de aposentadoria por idade, seu pedido embasava-se no reconhecimento de período de labor rural exercido sem registro em CTPS. Já nos presentes autos a autora busca o reconhecimento de vínculos rurais e urbanos, todos com registro em CTPS, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público (pessoa analfabeta), sob pena de indeferimento do pedido.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou

lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Deverá a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime-se.

0000361-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002231 - JULIANA APARECIDA DA SILVA PESSUTTI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA APARECIDA DA SILVA PESSUTTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato pagamento de seguro-desemprego.

Narra a autora ter sido dispensada sem justa causa, pela empresa “Ferruci Indústria e Comércio de Calçados Ltda.”, em 27.10.2015. Relata que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e fez a solicitação do seguro-desemprego, porém, quando compareceu à Caixa Econômica Federal para saque do benefício, foi informada de que não teria direito a recebê-lo em razão de homônimo.

Argumenta, entretanto, que referido problema de homonímia já havia ocorrido anteriormente, quando solicitou o seguro-desemprego no ano de 2013, mas que acreditava já ter sido sanado, tendo em vista a regularização informada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

No presente caso, a parte autora apresentou a documentação comprobatória do término de seu vínculo de trabalho em 27.10.2015, mediante a juntada da carteira de trabalho, do termo de rescisão de contrato de trabalho e do respectivo termo de homologação (fls. 08 e 11/12 do evento 02 dos autos virtuais).

Em que pese a autora alegue que seu pedido de recebimento do seguro-desemprego tenha sido negado em razão de homonímia, verifico que o único documento referente ao pedido atual anexado aos autos não aponta com precisão qual a razão do indeferimento do benefício. O protocolo apresentado refere-se unicamente ao recurso formulado pela autora e aponta como motivo apenas um código cujo significado não é indicado.

Cumpra observar, ainda, que consta nos autos ofício do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido em 04.02.2015, informando que o registro da autora no banco de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED foi regularizado.

Desta feita, não se pode afirmar categoricamente que o motivo do indeferimento é aquele alegado pela parte autora e, portanto, que

todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado estavam presentes por ocasião de sua solicitação.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado, advertir a parte e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajes adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

Deverá a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000532-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002117 - ROBSON APARECIDO CRISPIM BARBOSA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0002093-90.2015.403.6336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

0000531-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002226 - FELIPE DE SANTIS ROGERIO (SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE DE SANTIS ROGÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão de seguro-desemprego.

Narra o autor ter trabalhado como empregado, para pessoa jurídica, no intervalo de 01.06.2012 a 30.01.2016, quando foi dispensado sem justa causa. Relata que solicitou o pagamento de seguro-desemprego, porém teve seu pedido negado em razão de seu nome estar vinculado à empresa “F.H.Verbená & Cia Ltda.”, o que, em tese, faria com que tivesse renda própria.

Alega, entretanto, que a referida empresa se encontra inativa, sem movimentação há anos, razão pela qual o fundamento da negativa administrativa não deve subsistir.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

No presente caso, a parte autora apresentou a documentação comprobatória da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como a negativa administrativa na concessão do benefício pleiteado, qual seja, o seguro-desemprego (fls. 01, 04, 05/06, 08, 10/11 do evento 02 dos autos virtuais).

Tendo em vista que o fundamento para o indeferimento de seu pedido foi o apontamento de renda própria decorrente de participação em pessoa jurídica, o autor apresentou documentação atualizada na tentativa de demonstrar sua desvinculação da referida empresa.

Entretanto, verifico que referidos documentos referem-se exclusivamente ao momento posterior à rescisão de seu contrato de trabalho (após 30.01.2016), de modo que não se pode afirmar categoricamente que todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado estavam presentes naquela ocasião.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 16h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado, advertir a parte e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajés adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se as rés para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Intimem-se.

0000538-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002134 - NAIR BUENO DE CAMARGO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000537-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002135 - REGINA MARIA CALSAVARA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação ao processo nº 0000625-89.2003.403.6117, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que naquele feito a parte autora discutia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Já no presentes autos a autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 28.03.2016.

Também não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0001093-84.2011.403.6307 e 0002974-62.2012.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/549.457.228-1.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não vislumbro o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado

Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000129

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000251-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6336002246 - ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Reconheço a existência de erro material no item "b" do dispositivo da sentença, em que constou "(...) consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido", quando, na verdade, deveria ter constado tempo de atividade rural.

Assim, onde se lê, no item "b", "tempo de atividade especial", leia-se "tempo de atividade rural".

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001723-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002198 - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a concessão de benefício por incapacidade, a ser definido em perícia médica, desde a data do requerimento em 11.07.2013, sob o fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa, diante das patologias que a acometem - dorsalgia, lumbago com ciática, transtorno de discos vertebrais, transtorno ansioso, derrame articular, condropatia fêmuro-patelar, tendinopatia, bursite, espondilodiscopatia degenerativa lombossacra, com abaulamentos nos discos lombares L3-L4, L4-L5 e L5-S1, ósteo hipertrofia facetária lombar L4-L5, espondilose cervical, desidratação discais posteriores e centrais entre C3-C4, C4-C5 e C5-C6, concussão cerebral e depressão.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 10.09.2013, a parte autora ingressou, com ação de conhecimento na 1ª Vara Federal de Jaú, registrada sob nº 0001937-51.2013.403.6117, em que requereu igualmente a concessão de benefício por incapacidade, pelas mesmas doenças acima descritas.

Realizada a perícia naqueles autos, o perito judicial concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa alegada, o que ensejou a prolação de sentença de improcedência do pedido, confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para ingresso de outra ação, após a prolação de sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Enunciado FONAJEF n.º 02, grifo nosso).

Da detida análise da petição inicial destes autos, observa-se que, apesar de alegar, a autora não comprovou, em nenhum momento, ter havido a progressão ou o agravamento da doença, que pudesse ensejar a sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Ademais, diante da ausência de cópia integral do feito anterior, não se pode afirmar a existência de elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido.

Os relatórios médicos juntados com a inicial possuem, em sua maioria, data anterior ao julgamento do processo apontado no termo de prevenção, sendo que os demais documentos em momento algum relatam agravamento das patologias das quais a autora já era portadora.

Oportunizado prazo para esclarecimentos sobre a possibilidade de prevenção, a parte autora alegou agravamento de seu quadro patológico, em decorrência de concussão cerebral no ano de 2015. Deixou de apresentar, entretanto, comprovação documental de sua alegação.

Concedido novo prazo para a apresentação de documentos médicos que relatassem o alegado agravamento e para a juntada de negativa administrativa com data atual, a parte autora manteve-se silente, nada mais colacionando aos autos que pudesse afastar a ocorrência da coisa julgada.

Assim, há identidade da causa de pedir nas duas ações propostas consubstanciada nas mesmas patologias.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na coisa julgada, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002378-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002203 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia o autor a concessão de benefício por incapacidade, a ser definido em perícia médica, desde a data do requerimento em 06.10.2015, sob o fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa, diante das patologias que o acometem - tendinopatia do supraespinhal, artrose do acrômio-clavicular, discopatias degenerativas da coluna lombar e lombociatalgia.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 21.05.2015, a parte autora ingressou, com ação de conhecimento no Juizado Especial Federal de Jaú, registrada sob nº 0001225-15.2015.403.6336, em que requereu a concessão de benefício por incapacidade desde 19.03.2015, pelas mesmas doenças acima descritas.

Realizada a perícia naqueles autos em 29.07.2015, o perito judicial concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa alegada, o que ensejou a prolação de sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado.

Para ingresso de outra ação, após a prolação de sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Enunciado FONAJEF n.º 02, grifo nosso).

Da detida análise da petição inicial destes autos, observa-se que o autor não mencionou, em nenhum momento, ter havido a progressão ou o agravamento da doença, que pudesse ensejar a sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa. A inicial, bem como os documentos médicos que a instruem, reproduzem os mesmos termos daquela anteriormente proposta, sem elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido.

Oportunizado prazo para esclarecimentos da ocorrência de prevenção, a parte autora apenas fez menção à relatório médico que já instruiu a petição inicial do feito anterior, sem apontar qualquer dado concreto que comprovasse o alegado agravamento.

Posteriormente, o autor apresentou relatórios médicos com datas recentes, mas que, em momento algum, indicam a existência de novas patologias, tampouco atestam o agravamento de seu quadro patológico.

Assim, há identidade da causa de pedir nas duas ações propostas consubstanciada nas mesmas patologias.

Por fim, acrescento que a formulação de novo requerimento na esfera administrativa não elide a identidade da causa de pedir remota - a incapacidade consubstanciada nas mesmas patologias e o reconhecimento da coisa julgada, porque o pedido foi formulado administrativamente com fundamento na mesma doença, sem notícia de seu agravamento.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na coisa julgada, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000049

DESPACHO JEF-5

0000556-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000382 - JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando a não ocorrência de prevenção em relação ao termo anexado aos autos, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente, dê-se prosseguimento ao processo.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1- Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora)

sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculta, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000102-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000276 - MARCELLA DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social MARIA MADALENA DOS REIS, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 19/05/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000141-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000283 - VALDECI RODRIGUES VASQUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 27/04/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27/04/2016, às 14h00min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000510-67.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000286 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000066-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000284 - MARIA SOCORRO PINHEIRO DA SILVA (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000279-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000285 - ZILDA FERREIRA MOREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000076-44.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000277 - HELENA AUGUSTINHO (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social Regina Silva de Oliveira, no sijef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 19/05/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000166-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000281 - SANTO BONFIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 27/04/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27/04/2016, às 14h40min.

0000175-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000282 - WAGNER FAZOLLI (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 27/04/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27/04/2016, às 14h20min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000810-07.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CAIRES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-89.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA JULIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-74.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CATARINA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-44.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO PEREIRA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-14.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BATISTA MORAIS
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-96.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-81.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO REGOLDI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-66.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP199521-DALTON FERNANDO BOVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-51.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-36.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURESTINA ROSA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-21.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS REIS
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-11.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CAROLINE DE ALMEIDA
RÉU: ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO ALIE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-48.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA ANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000823-06.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DUARTE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-73.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOURENCO MARQUES
ADVOGADO: SP12959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-28.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GABRIEL ALVARENGA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-80.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP322504-MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-63.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-92.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000870-77.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000833-50.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-35.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GALLO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-05.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-87.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ISABEL LEOCADIO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-72.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOHATIRO SABANAI
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-57.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-42.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NEVES
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-12.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE MARCONDES
ADVOGADO: SP223036-PATRICK FERREIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-94.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-79.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA CANATO DA SILVA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-64.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP228692-LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-49.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-34.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO POLONIO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-19.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-04.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN FELIPE MONTEIRO
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-86.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA PAES FISCHER
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-71.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI REGINA DOS SANTOS GERMANI
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-56.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-41.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA GALLO PAPTZANAKIS
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-26.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-54.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIVANIA CIRQUEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/06/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000162-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001512 - MARIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000223-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001628 - PEDRO LUIZ TADEU COPPI (SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I.

0002493-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001626 - MARIA JOSE FLORES DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001615 - MARIA DA GUIA ARAUJO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000953-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001553 - ROSANIA DE JESUS FERNANDES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001613 - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001504-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001621 - CRISTINA GERALDA DE CASSIA SILVA LUCA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, e no tocante ao pedido de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002378-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001564 - ROSEMEIRE LOURENCO TEODORO DE OLIVEIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001635 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008895-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001591 - OSWALDO BOCCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005500-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001548 - EDNALDO IRINEU DO PRADO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004117-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001585 - SONIA MARIA COELHO MAIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006803-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001529 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001339-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001499 - TANIA CRISTINA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002393-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001549 - ANA WESSELOVICZ (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001380-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001505 - MARLI OLIVEIRA CANDIDO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002281-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001596 - MARIA DAS DORES IGNACIO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001518 - MARIA APARECIDA CHERBO FRANCO (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006028-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001607 - LEONOR FELIPE (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001289-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001608 - LUIS ROBERTO OLIMPIO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003554-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001521 - ARACI APARECIDA COSER (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001549-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001519 - IVONE INACIO DE OLIVEIRA CORREA (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005361-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001610 - GRACIA HELENA MORALES DE ANDRADE (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho rural comum de 15/07/1968 a 31/12/1977, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum de de 15/07/1968 a 31/12/1977, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001522-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001544 - JOSE ROBERTO RAYMUNDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.389.947-8), alterando-a para R\$ 3.723,11, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 03/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 7.637,18, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007268-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001593 - JAIR ROBERTO ANTUNES DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/085.007.092-9) alterando-a para R\$ 4.255,56, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 09/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 54.344,93, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002992-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001520 - TAINA RIBEIRO ZEFERINO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: TAINA RIBEIRO ZEFERINO - CPF: 416.252.948-59;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001410-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001536 - LUIS GUILHERME DA CUNHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, conceder e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: LUÍS GUILHERME DA CUNHA, inscrito (a) no CPF sob nº 056.633.288-40;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 26.06.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008363-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001592 - JOSÉ CARLOS URBANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.304.474-0), alterando-a para R\$ 4.035,51, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 10/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 34.280,80, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001413-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001601 - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo os períodos de trabalho rural da falecida de 01/01/1963 a 31/12/1976 e de 01/01/1999 a 31/12/2000, condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA - CPF: 281.129.758-84;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 12/07/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006474-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001540 - ANTONIO APARECIDO ZIBORDI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.889.417-3), alterando-a para R\$ 3.772,21, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 08/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 11.606,96, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001253-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001629 - JUDITH MARIA BORGES BRAGA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, Julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): JUDITH MARIA BORGES BRAGA COSTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.536.928-94;

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 16/06/2015;

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005983-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001541 - CASIMIRO SAMSONAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.282.038-0), alterando-a para R\$ 3.681,35, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 3.486,25, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001231-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001619 - FRANCISCA RAMOS DE FARIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): FRANCISCA RAMOS DE FARIAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 11543376851;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2014;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008264-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001632 - JOSE PEDRO DE QUADROS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.364.161-6), alterando-a para R\$ 3.880,05, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 10/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 20.798,76, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005042-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001609 - REGINA CELIA FONTANIN (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes da beneficiária: REGINA CÉLIA FONTANIN - CPF: 603.403.128-15;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 23/07/2012 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000901-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001515 - REGINA MADUREIRA PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): REGINA MADUREIRA PINTO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.044.568-40;

Espécie de benefício: concessão de aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 22.06.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontadas as prestações pagas a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000626-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001598 - JOSE CARLOS MION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/118.611.258-9), alterando-a para R\$ 3.717,35, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 02/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 6.165,32 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009286-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001589 - JOSE APARECIDO PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 03/12/1998 a 31/01/2002, de 18/11/2003 a 27/12/2005, de 28/12/2006 a 14/04/2008 e de 31/12/2010 a 14/08/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 03/12/1998 a 31/01/2002, de 18/11/2003 a 27/12/2005, de 28/12/2006 a 14/04/2008 e de 31/12/2010 a 14/08/2014.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0006075-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001634 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1681/1706

PEDRO GOMES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.381.500-0), alterando-a para R\$ 4.162,92, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 47.191,68, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008924-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001631 - MARCOS ANTONIO MESTRE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/081.366.412-8), alterando-a para R\$ 5.189,75, com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 11/2009 a 31/03/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 62.740,87, observada a renúncia dos valores excedentes ao teto de 60 salários-mínimos até o ajuizamento, em razão da opção pelo ingresso no JEF, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000871-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001597 - GERALDO PAULO CIRINO E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.747.098-3), alterando-a para R\$ 3.735,72, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 10/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 7.558,31, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001285-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001623 - ADEMIR NELSON RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.702.495-0), alterando-a para R\$ 3.801,50, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 10/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 7.558,31, na forma da contagem anexa.

como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 12.695,49, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004885-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001594 - LEONARDO GOMES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/079.515.403-8) alterando-a para R\$ 4.280,30, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 71.182,59, observada a renúncia tácita dos valores excedentes ao teto de 60 salários-mínimos até o ajuizamento, em razão da opção pelo ingresso no JEF, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001282-42.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001624 - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.191.978-1), alterando-a para R\$ 4.320,75, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 53.648,98, na forma da contagem anexa e observada, na fase executória, a opção por Precatório ou RPV, cuja escolha importa em renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001229-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001625 - JAIR BATISTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.464.325-9), alterando-a para R\$ 3.773,67, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 10.467,03, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$

200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001224-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001617 - OSNI RICARDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): OSNI RICARDO DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.576.388-60;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001481-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001590 - SIRLENE ROSA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: SIRLENE ROSA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob nº 313.164.248-39;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 22.02.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.09.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002463-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001497 - SEBASTIÃO APARECIDO ARENGUI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.700.052-0), alterando-a para R\$ 3.801,50, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 14.938,16 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005626-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001611 - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial o período de 01/02/2011 a 31/01/2012, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005370-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001542 - ANTONIO CARLOS GIORDANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.174.227-0), alterando-a para R\$ 3.996,24, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 06/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 32.421,77, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007642-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001539 - ARMANDO AQUILA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/067.505.552-0) alterando-a para R\$ 4.443,99, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 09/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 52.559,65, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001419-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001547 - EMERSON LUCIANO CARDOSO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: EMERSON LUCIANO CARDOSO, inscrito(a) no CPF sob nº 171.540.098-45;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 26.06.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.07.2017.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002244-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001622 - PEDRO FERREIRA FONSECA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.174.480-9), alterando-a para R\$ 3.913,80, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 20.577,32, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007647-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001546 - PAULO BALBINO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 02/02/2004 a 15/10/2007 e de 16/10/2010 a 10/02/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 02/02/2004 a 15/10/2007 e de 16/10/2010 a 10/02/2014.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0008067-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001514 - MILTON FRANCISCO GUIMARAES (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborados pelo autor, de 06/06/2012 a 22/04/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 06/06/2012 a 22/04/2014.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0009165-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001600 - RICARDO JOSE DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 24/05/1989 a 20/12/1994, de 01/02/1999 a 31/01/2001, de 18/11/2003 a 31/01/2009 e de 01/02/2010 a 30/09/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 24/05/1989 a 20/12/1994, de 01/02/1999 a 31/01/2001, de 18/11/2003 a 31/01/2009 e de 01/02/2010 a 30/09/2011.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0001188-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001511 - MARIA DE LOURDES DE BENEDICTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/114.457.413-4), alterando-a para R\$ 3.724,84, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 6.557,78 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001521-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001545 - BENEDITO ANTONIO PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.542.932-6), alterando-a para R\$ 3.878,95, com DIP em 01/03/2016, bem

como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 03/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 22.483,47, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000525-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001496 - JOSE VITOR CORREA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 13/02/2001 a 31/12/2003.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001524-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001543 - JOANA DE FATIMA MUNHOZ FIGUEIREDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/128.389.248-8), alterando-a para R\$ 3.724,29, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 03/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 7.748,94 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006076-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001633 - JOSE GOMES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.381.637-6), alterando-a para R\$ 4.117,97, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 43.112,71, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001494-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001616 - KATE SIMONE FERREIRA TAVARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, conceder e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: KATE SIMONE FERREIRA TAVARES, inscrito (a) no CPF sob nº 348.306.068-51;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 01.05.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, descontadas valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001129-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001614 - MARCOS ANTONIO TRINDADE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARCOS ANTONIO TRINDADE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 318.031.898-86;

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

Data de Início do Benefício (DIB): 12/06/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008950-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001502 - SIDNEI APARECIDO VIANA DE MELO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, anticipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 a 24/06/2014, bem como para CONCEDER aposentadoria especial, à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: SIDNEI APARECIDO VIANA DE MELO, CPF: 123.276.268-70;
Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 169.492.419-7);
Data do Início do Benefício (DIB): 21/07/2014;
Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.

0003621-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001606 - SHELY LETICIA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) ERICK JHONATA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ANA JULIA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes dos beneficiários: SHELY LETÍCIA DOS SANTOS e ERICK JHONATA DOS SANTOS - CPF: 345.906.748-90;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 01/06/2013 (data do óbito);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001331-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001494 - MARCIO AURELIO ALVES DA SILVA (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARCIO AURELIO ALVES DA SILVA inscrito(a) no CPF sob o nº 222.062.268-12;

Espécie de prestação: acréscimo de 25% no valor de aposentadoria por invalidez (NB: 607.437.500-7);

Data do Início do Benefício (DIB): 08.08.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontadas as prestações pagas a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001503-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001618 - PETRINA MARIA ROQUE (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1690/1706

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, restabelecer e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: PETRINA MARIA ROQUE, inscrito (a) no CPF sob nº 175.603.298-02;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 14.03.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, descontadas valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001472-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001587 - ANDREZA CRISTINA GONCALVES DE LIMA VEARO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ANDREZA CRISTINA GONÇALVES DE LIMA VEARO, inscrito(a) no CPF sob nº 271.106.328-30;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 10.02.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Data da Cessação do Benefício (DCB): 28.02.2017.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003715-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001516 - ELEUZINA DE SA RODRIGUES (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes da beneficiária: ELEUZINA DE SÁ RODRIGUES - CPF: 110.017.178-99;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001382-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001513 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 962.265.018-04;

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%;

Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 19.08.2014;

Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001161-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001588 - OSVALDO FORSTER SODRE (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): OSVALDO FORSTER SODRE, inscrito(a) no CPF sob o nº 962.260.138-34;

Espécie de prestação: acréscimo de 25% no valor de aposentadoria por invalidez (NB 076.504.843-4);

Data do Início do Benefício (DIB): 20/06/2013;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005779-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001517 - TEREZINHA SOARES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: TEREZINHA SOARES RODRIGUES - CPF: 196.960.888-92;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 11/01/2014 (data do óbito);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001491-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001599 - LUCIO APARECIDO DO CARMO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, conceder e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: LUCIO APARECIDO DO CARMO, inscrito (a) no CPF sob nº 062.943.098-59;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 18.03.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000915-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001554 - APARECIDO DOS SANTOS CORREA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): APARECIDO DOS SANTOS CORREA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 964.876.318-68;

Espécie de benefício: restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 516.194.162-2);

Data do Início do Benefício (DIB): 28.12.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001213-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001581 - VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): VALDERIO FELIX DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 156.056.528-42;

Espécie de benefício: concessão de auxílio-doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 10/03/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora,

conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001459-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001584 - MARGARETE DE LOURDES NETO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARGARETE DE LOURDES NETO DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob nº 092.439.538-93;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 07.04.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.09.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004682-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001522 - ANTONIA ELISABETE SACILOTTO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes da beneficiária: ANTONIA ELISABETE SACILOTTO - CPF: 352.383.208-09;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 11/11/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009091-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333001636 - LEONARDO MELGAR (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA, SP199485 - SARA CRISTINA FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0006711-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333001627 - CARLOS DONIZETI ARANTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 09/12/1985 a 06/02/1986, de 06/05/1986 a 24/06/1986, de 07/05/1987 a 18/02/1988, 18/10/1988 a 02/11/1988, de 04/11/1988 a 13/03/1992 e de 01/04/1993 a 20/12/2013, bem como para CONCEDER aposentadoria especial, à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: CARLOS DONIZETI ARANTES, CPF: 054.948.368-35;

Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 166.746.288-9);

Data do Início do Benefício (DIB): 14/01/2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.”

P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003528-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001527 - EDMAR BARBOSA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001526 - IVANILDE APARECIDA ORLANDINI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009130-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001498 - CICERO CARLOS DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e 330, inciso IV, ambos do CPC-2015, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000801-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001495 - LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000760-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001566 - JOSE RICARDO BATISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000160-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001535 - ANA LUCIA MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópia legível do comunicado de indeferimento administrativo, tendo em vista que referido documento é indispensável (art. 320 do CPC-2015) para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a corrê CEF suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000307-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001563 - JOSE GONCALVES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1696/1706

S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0000311-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001560 - ISAURA IVERSEN DE ALMEIDA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000308-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001562 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000315-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001556 - NEUZA BARBOSA DO AMARAL (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000310-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001561 - CACILDA PAULA SOUZA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000313-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001558 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARDOSO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000316-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001555 - ZENAIDE DO PRADO CRISPIM (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000314-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001557 - MARIA CONCEICAO JORGE MACEDO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000312-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001559 - LUIZ SPROCATTO FILHO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0002357-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001524 - ODETE SHIRLEY BORTOLUCCI CHIAROTTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS para que traga o processo administrativo, bem como o protocolo dos documentos em papel, por expressa vedação contida no art. 1º da Resolução nº 1 da Coordenadoria dos Juizados especiais Federais (Link para acesso: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2016/Resolucao_n.o_1_-_pepweb.pdf).

Sem prejuízo, concedo prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora providencie e anexe aos autos a cópia integral e legível do P.A., sob pena de extinção do feito.

Int

0000725-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001534 - NILZA CESARINA BATISTA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0000775-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001567 - HELENA PIRINO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a ré suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminares, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000181-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001574 - BRUNO ROSSETTI CORBINI (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO) FLAVIA SANCHEZ PEREIRA CORBINI (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000074-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001578 - GENESIO RODRIGUES MARTINS (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000114-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001576 - ANDREA MARCIA DE MELLO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO, SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0000145-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001575 - M. A. J. BREDA - ME (SP214483 - CASSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0003561-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001573 - SANDRA MARIA CRIPPA (SP351172 - JANSEN CALSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0003536-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001550 - VALDECIR RIBEIRO DE LIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a ré suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0003570-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001552 - MERCIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE PHD EDUCACIONAL LTDA (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a corrê PHD Educacional Ltda suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000938-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001523 - MARIA JOSE DORIGAN DE CAMPOS (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para juntada em meio físico do processo administrativo, tendo em vista sua incompatibilidade com o processo eletrônico do JEF, bem como expressa vedação contida no art. 1º da Resolução nº 1 da Coordenadoria dos Juizados especiais Federais (Link para acesso: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2016/Resolucao_n_o_1_-_pepweb.pdf).

Sem prejuízo, concedo prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora anexe aos autos a cópia integral do P.A., sob pena de extinção do feito.

Int

0000792-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001568 - JOSE PAULO SIMAO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1698/1706

SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0003542-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001551 - HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a ré suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminar, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0002596-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001572 - ADILSON SARAGIOTO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.
Int.

DECISÃO JEF-7

0000793-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001605 - IRINEU SCHIMIDT FILHO (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 16:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000772-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001569 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2016, às 14:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000798-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001603 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000790-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001602 - FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000147-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001532 - MARIA ESTELA BARROS DA SILVA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000804-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001604 - SELMA REGINA MARQUEZ FERREIRA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2016, às 14:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo

prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000166-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001533 - JOCIVAM FERNANDES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 16:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000805-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001570 - ANTONIA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/05/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no

valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000170-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001530 - AILTON PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/05/2016, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000802-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001571 - ADELIA FERNANDES DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/05/2016, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000748-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001565 - ANELIZE MODANEZ (SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA, SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide ao réu, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0000169-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001531 - MARIA VITORIA DE PAULA PERISSOTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte autora e pela parte ré à sentença prolatada, intemem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0001332-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000575 - NIVALDO ANTONIO SPINELLI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000576 - JOSE WAGNER MENDES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000753-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000559 - ANTONIO FRANCISCO SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)

Fica parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o referido prazo, ou não havendo impugnação fundamentada, ficam desde já homologados os cálculos e, neste caso, deverá ser expedido o devido ofício requisitório (RPV ou precatório)

0000516-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000569 - ROSANGELA SEREZINO DE CAMARGO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a questão prejudicial alegada pela parte ré na contestação. Prazo: 10 dias

0009418-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000561 - FERNANDA AINA RABELO DE LIMA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INGRID NICOLE DE LIMA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes e o MPF intimados do retorno das Cartas Precatórias dos Juzos Deprecados (Osasco e Barueri)

0005967-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000571 - NEIDE BARBOSA JAMBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o Sr. Perito intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias, tendo em vista que os documentos solicitados pelo mesmo já se encontram anexados aos autos digitais